



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 53/2010 – São Paulo, terça-feira, 23 de março de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2604

ACAO PENAL

0001248-13.2008.403.6107 (2008.61.07.001248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X ALCIDES ALBERTO CHESSA(SP133196 - MAURO LEANDRO)

Fls. 209/210: defesa preliminar do réu Alcides Alberto Chessa (e documentos que a acompanham):1) A esfera penal não se presta à cobrança de tributos não recolhidos, cabendo ao réu promover a defesa de seu(s) interesses perante as autoridades administrativas competentes, ou em autos de natureza cível ou fiscal acaso existentes, que obedecerão a regras e ritos próprios e específicos. Assim, pelas razões acima expostas, e considerando-se que cabe ao Fisco zelar, caso a caso, pela normal tramitação dos processos relativos à execução de tributos a ele devidos, indefiro o pleito de suspensão destes autos, formulado pela defesa do referido réu.2) As demais argumentações apresentadas pelo réu não permitem afiançar, nesta oportunidade, a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, de extinção da punibilidade ou mesmo de exclusão da culpabilidade, tratando-se a decisão de recebimento da denúncia de mero juízo de admissibilidade da acusação ante a viabilidade da ação penal., uma vez que o fato ora versado, em tese, constitui infração penal.Por conseguinte, mantenho a decisão de fl. 183 por seus próprios e jurídicos fundamentos, restando incabível a absolvição sumária do réu nos moldes previstos no art. 397 do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei nº 11.719/08). Em prosseguimento, homologo a desistência da testemunha de acusação Izolino Antônio da Silva Neto - tal como formulado pelo I. Representante do Ministério Público Federal à fl. 261 - e, face à inexistência de outras testemunhas arroladas pela acusação ou pela defesa, determino às partes que se manifestem nos termos do art. 402 do CPP, sucessivamente e no prazo de 02 (dois) dias, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.Intime-se. Publique-se. C E R T I D Ã O de fls. 264:CERTIFICO E DOU FÉ QUE OS AUTOS ENCONTRAM-SE EM TERMOS PARA O RÉU SE MANIFESTAR CONSOANTE O DISPOSTO NO ART. 402, DO CPP.

Expediente Nº 2632

MONITORIA

0001537-53.2002.403.6107 (2002.61.07.001537-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN) X ANSELMO MANARELLI NETTO X ANGELICA GALVAO SAMPAIO MANARELLI(Proc. ANTONIO CESAR NAGLIS)

Manifestem-se os réus sobre o pedido de extinção da ação, em cinco dias.Publique-se.

0001195-08.2003.403.6107 (2003.61.07.001195-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 -

FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X TEREZINHA ERNICA DE SOUZA(SP113376 - ISMAEL CAITANO)

Fls. 150/153: defiro.1 - Revendo entendimento anterior, é caso de utilização do convênio BACEN-JUD, em nome da empresa executada e dos sócios, haja vista os esforços infrutíferos à procura de bens.2 - Assim, obtenha a secretaria o valor atualizado do débito e das custas processuais.3 - Após, proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC).4 - Restando negativa a penhora on line, expeça-se mandado de penhora avaliação e intimação em bens livres e desembaraçados do(a) executado(a) suficientes à garantia do crédito.Caso haja recusa do depositário, deverá o mesmo ser nomeado compulsoriamente.5 - Caso este também retorne negativo, requeira a parte exequente, em 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.6 - No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do art. 40, caput, par. 1º, da Lei n. 6.830/80. Nada sendo requerido no prazo supracitado, remetam-se os autos ao SEDI para arquivamento, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (par. 2º do art. 40).7 - Se positivo o bloqueio, retornem-me os autos conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031166-32.1999.403.0399 (1999.03.99.031166-6) - EDSON OLIVEIRA LIMA X ROBERTO CARLOS CEZARIO X SILVONEI ROBERTO DE CARVALHO(SP068009 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA E SP142548 - ADALBERTO BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Considerando-se o cancelamento do alvará anterior, em virtude da perda do prazo de sua validade, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do(a) patrono(a) da parte autora, intimando-se o mesmo para retirada na Secretaria, em cinco dias.Após o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se.

0108130-66.1999.403.0399 (1999.03.99.108130-9) - ADEMIR VICENTE DA COSTA X JOAO GARCIA X JOAQUIM ANTONIO DA SILVA X LUIZ CARLOS BORSANELLI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Considerando-se o cancelamento do alvará anterior, em virtude da perda do prazo de sua validade, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do(a) patrono(a) da parte autora, intimando-se o mesmo para retirada na Secretaria, em cinco dias.Após o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000461-96.1999.403.6107 (1999.61.07.000461-1) - CELIO MACHUCA GALVAO X CICERO GOMES TRAVASSOS X CLOVIS AMORIS X DANIEL CANDIDO TRINDADE X DEUSDETE ALVES DE OLIVEIRA(SP124412 - AFONSO BORGES E SP233712 - ERIKA REGINA DE CARVALHO BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Considerando-se o cancelamento do alvará anterior, em virtude da perda do prazo de sua validade, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do(a) patrono(a) da parte autora, intimando-se o mesmo para retirada na Secretaria, em cinco dias.Após o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000564-06.1999.403.6107 (1999.61.07.000564-0) - ABIMAEI FRANCISCO PEREIRA X DIONISIO MARDEGAN X EDSON APARECIDO DA SILVA X ELIS ANTONIO FAUSTINO X FERNANDO ANHANI X HELENA FRANCESQUINI BEZERRA(SP124412 - AFONSO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Considerando-se o cancelamento do alvará anterior, em virtude da perda do prazo de sua validade, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do(a) patrono(a) da parte ré, intimando-se o mesmo para retirada na Secretaria, em cinco dias.Após o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se.

0004463-75.2000.403.6107 (2000.61.07.004463-7) - DANIEL YVAN MARTIN DELFORGE X ANTONIO JOAO DINIZ X JOSE LUIZ GASCHÉ X RUIS CAMARGO TOKIMATSU X CELSO RIYOITSI SOKEI X DARCY HIROE FUJII KANDA X JOAO TOLEDO DA SILVA X ANDRE LUIZ SEIXLACK X GILBERTO PECHOTO DE MELO X LIZETE MARIA ORQUIZA DE CARVALHO(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO E SP124313 - MARCIO FERREZIN CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Considerando-se o cancelamento do alvará anterior, em virtude da perda do prazo de sua validade, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do(a) patrono(a) da parte autora, intimando-se o mesmo para retirada na Secretaria, em cinco dias.Após o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se.

0003237-53.2001.403.0399 (2001.03.99.003237-3) - BENEDITO BARBOSA X DAVID DE OLIVEIRA ANDREU X

DONIZETE MANOEL VIEIRA X ESTER CRISTIANE BARBOSA DO NASCIMENTO X GENER EDUARDO DA SILVA ALMEIDA X JONATAS DE OLIVEIRA ANDREO X LINDALVA DE ALMEIDA SILVA X MARIA MADALENA DA SILVA ALMEIDA X MARINALVA DE ALMEIDA OLIVEIRA X ZELIA VANDA TELES(SP089386 - ANTONIO CESAR FERNANDES E SP135956 - OSWALDO JOSE GARCIA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) Considerando-se o cancelamento do alvará anterior, em virtude da perda do prazo de sua validade, expeça-se novo alvará de levantamento em favor do(a) patrono(a) da parte autora, intimando-se o mesmo para retirada na Secretaria, em cinco dias. Após o cumprimento do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se.

0000512-68.2003.403.6107 (2003.61.07.000512-8) - VALDEMAR SILVANO DOS SANTOS(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI)

Homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 213/223, tendo em vista a concordância do autor às fls. 226/229, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Requistem-se os pagamentos do autor e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Intimem-se.

0007050-94.2005.403.6107 (2005.61.07.007050-6) - LEONICE CARVALHO DA SILVA(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo os valores apresentados pelo INSS às fls. 151/157, tendo em vista a concordância da autora às fls. 160/161, para que produzam seus devidos e legais efeitos. Requistem-se os pagamentos da autora e seu advogado, observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 5º, da Resolução nº 55, do Conselho da Justiça Federal, de 14/05/2009. Intimem-se.

0009707-38.2007.403.6107 (2007.61.07.009707-7) - CATARINA JESUS OLIVEIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial e extingo o feito com julgamento de mérito (artigo 269, inciso I, do CPC), considerando corretos os cálculos apresentados pela contadoria, no importe de R\$ 2.897,46 (dois mil oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e seis centavos), atualizados até agosto de 2007, a ser pago à autora a título de diferença de correção monetária referente aos benefícios 109.240.932-4 (período de 13/10/97 a 29/04/99) e 117.799.502-3 (período de 18/10/2000 a 31/12/2006). O valor acima será corrigido nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Também incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Em face da sucumbência mínima do INSS, a autora arcará com os honorários advocatícios do patrono da parte adversa, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, a teor do que dispõe o artigo 20 do Código de Processo Civil, ficando suspensa a execução nos termos dos artigos, 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0001187-55.2008.403.6107 (2008.61.07.001187-4) - GENOVEVA JUCIMARA BENEZ(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando-se que na petição inicial a autora alegou ser portadora de episódio depressivo moderado também, defiro a realização de nova perícia com médico psiquiatra. Fls. 113/126: vista ao INSS sobre os documentos juntados. Nomeio como perito médico OSWALDO LUÍS JÚNIOR MARCONATO, com endereço também conhecido da Secretaria, que deverão ser intimados de sua nomeação, de que deverão marcar uma data não superior a sessenta dias de sua intimação, para que seja realizada a perícia e de que terão o prazo de quinze dias para entrega do laudo, a contar de referida data. Os honorários periciais dos referidos profissionais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade dos mesmos e o grau de zelo dos profissionais que os elaboraram. Faculto às partes o prazo de cinco dias, para que apresentem seus quesitos e para que indiquem, querendo, seus Assistentes Técnicos. Caberá ao seu advogado, o ônus da intimação da parte autora, para comparecimento ao local da perícia, na data por ele designada para efetivação da perícia. Os assistentes deverão estar presentes na realização do ato, independentemente de intimação deste Juízo. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0010050-97.2008.403.6107 (2008.61.07.010050-0) - LUIZ VITORINO FERNANDES X CARMEM SANCHES FERNANDES(SP093943 - CELSO D ALKMIN FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

7. - Em vista do exposto e do que mais dos autos consta: JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, fazendo-o com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a aplicar, nos saldos existentes nas contas-poupança n. 0281.013.00102724-8 e nº 0281.013.00092616-8 da parte autora (comprovadamente nos autos às fls. 24, 39, 41 e 138), o IPC de abril de 1990, no percentual de 44,80% e o IPC de maio de 1990, no percentual de 7,87%. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determino, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, deverá ser aplicada a regra residual do art. 161, 1º, do CTN (1% ano mês), como determina o art. 406 do CC/2002, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5%. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita. Custas ex lege. Fls. 130/132: nada a deliberar acerca da prioridade na tramitação do feito, haja vista o deferimento de tal medida conforme 1º do r. despacho de fl. 113. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0012370-23.2008.403.6107 (2008.61.07.012370-6) - UMILDE ALTRAN MERLLO (SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
CONVERTO JULGAMENTO EM DILIGENCIA Intime-se a CEF para que traga aos autos os extratos bancários relativos ao mês de janeiro de 1989 (com incidência em fevereiro de 1989) referentes à conta-poupança nº 0280.013.00027858-6. Após retornem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002502-84.2009.403.6107 (2009.61.07.002502-6) - GERCINO PRATA (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Fls. 25/33: manifeste-se o autor sobre a proposta de acordo, em cinco dias. Fl. 47: indefiro o pedido de juntada de extratos, tendo em vista que desnecessário ao deslinde da causa. Publique-se.

0005164-21.2009.403.6107 (2009.61.07.005164-5) - MARIA SEBASTIANA GOUVEA VENDRAME (SP106813 - GINEZ CASSERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
Intime-se a ré a juntar cópia legível de fl. 46, em cinco dias. Fl. 48: indefiro, tendo em vista ser desnecessária a juntada de extratos ao deslinde da causa. Publique-se.

0009791-68.2009.403.6107 (2009.61.07.009791-8) - ALZIRA DE FATIMA DOS SANTOS (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA ISTO POSTO e pelo que no mais consta dos autos, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSS a conceder e pagar para a Autora, Sra. ALZIRA DE FÁTIMA DOS SANTOS, o benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de seu marido, devendo implantá-lo a partir da data do óbito (11/07/2008 - fl. 28). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Segurado: JOSÉ MARTINS DOS SANTOS Beneficiária: ALZIRA DE FÁTIMA DOS SANTOS Benefício: Pensão por Morte R. M. Atual: a calcular DIB: 11/07/2008. RMI: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O

0010154-55.2009.403.6107 (2009.61.07.010154-5) - FLAUSINA DE CARVALHO (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para o fim de condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural em favor da autora FLAUSINA DE CARVALHO, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da citação, ocorrida aos 04/12/2009 (fl. 24). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora a razão de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do novo Código Civil c/c art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, a partir da citação. Oficie-se ao INSS para implantação da tutela antecipada concedida em favor da autora, no prazo de 30 (trinta) dias. Síntese: Beneficiário: FLAUSINA DE CARVALHO Benefício: Aposentadoria por Idade

Rural R. M. Atual: a calcular DIB: 04/12/2009. RMI: um salário mínimo. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º, do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.O

0010205-66.2009.403.6107 (2009.61.07.010205-7) - VANDERLEI JOSE DE OLIVEIRA (SP121478 - SILVIO JOSE TRINDADE E SP244252 - THAIS CORREA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC, para fins de: a) RECONHECER o período de 31.12.1971 a 02.09.1975 e de 01.05.1980 a 30.05.1984 como empo de serviço rural, e DETERMINAR A SUA AVERBAÇÃO pelo INSS. c) CONCEDER o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, de forma integral, a partir de 04.12.2009 (DATA DA CITAÇÃO), e DETERMINAR ao INSS que proceda à sua implantação. d) CONDENAR o réu no pagamento dos valores retroativos, acrescidos de correção monetária e juros abaixo detalhados. Outrossim, determino que o INSS implante o benefício de aposentadoria ao autor, no prazo de 45 dias, nos termos fixados nesta sentença. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, observando-se a Súmula nº 08 desta Corte Regional e a Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Juros de mora devidos à taxa de 12% (doze por cento) ao ano, conforme Enunciado nº 20, aprovado na Jornada de Direito Civil promovida pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, a contar da citação. Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da data da sentença (Súmula 111 do STJ). Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas, em virtude do benefício concedido com base na Lei nº 1060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese, a teor dos Provimentos Conjuntos n. 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região: 1. Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral 2. Segurado: VANDERLEI JOSÉ DE OLIVEIRA 4. DIB: 04.12.2009 5. RMI: não consta 6. Renda Mensal Atual - não consta 7. Data de Início de Pagamento: não consta 9. Tempo Rural reconhecido judicialmente: 31.12.1971 a 02.09.1975 e de 01.05.1980 a 30.05.1984 Citação: 04.12.2009 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000431-75.2010.403.6107 (2010.61.07.000431-1) - JOSEFA BARBOSA DA SILVA DALIEFI (SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Arnaldo dos Santos Vieira, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo a indicação dos quesitos e indicação do assistente técnico informado pela parte autora à fl. 08. O réu, querendo, poderá formular quesitos e indicar assistente técnico em 10 (dez) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000452-51.2010.403.6107 (2010.61.07.000452-9) - RAUL NILDO DE ALMEIDA (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como peritos do Juízo, o Dr. Jorge Abu Absi e o Dr. Francisco Antunes Ribeiro Neto, para realização das perícias médicas, cujos laudos deverão ser apresentados dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo a indicação dos quesitos formulados, às fls. 15/17, pela parte autora que poderá indicar assistente técnico em dez dias. O réu, querendo, poderá formular quesitos e indicar assistente técnico em dez dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora,

visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.C

0000553-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000553-4) - JOAO DE LIMA CAMPOS(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Daniel Martins Ferreira Junior, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo a indicação dos quesitos e indicação do assistente técnico informado pela parte autora, às fl. 07/08. O réu, querendo, poderá formular quesitos e indicar assistente técnico em dez dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.C

0000698-47.2010.403.6107 (2010.61.07.000698-8) - TEREZINHA SEBASTIANA DURANTI(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. João Carlos Delia para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo a indicação dos quesitos e indicação do assistente técnico informado pela parte autora, à fl. 08. O réu, querendo, poderá formular quesitos e indicar assistente técnico em dez dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. P.R.I.C

0000728-82.2010.403.6107 (2010.61.07.000728-2) - JOSE LUCAS ZAGO(SP277178 - DANIELA MARIM ROSSETO E SP282717 - SIDNEY DE SOUZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3.- Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação quando da instrução probatória. Nomeio como perito do Juízo, o Dr. Américo Noriaki Inada, para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo a indicação dos quesitos formulados, à fl. 06, pela parte autora que poderá indicar assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. O réu, querendo, poderá formular quesitos e indicar assistente técnico em 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao (a) advogado (a) da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Desnecessária a remessa de cópia da petição inicial e demais documentos que a instruem ao perito judicial, haja vista que o mesmo terá acesso integral ao presente feito no momento da realização da perícia médica. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 532.297.189-7). Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000747-88.2010.403.6107 (2010.61.07.000747-6) - BEATRIZ DE SOUZA PONTES PIRES - INCAPAZ X EDILAINÉ DE SOUZA PONTES(SP120387 - OLAVO AMANTEA DE SOUZA CAMPOS E SP230801 - VIVIANE AIKO PEREIRA KOYANAGUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3.- Desse modo, e ausentes os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido, sem prejuízo de ulterior apreciação após a instrução probatória. 4.- Considerando-se que o deslinde da causa demanda produção de provas, determino, desde logo, com fulcro no artigo 131 do CPC, a realização de estudo socioeconômico. Nomeio como assistente social a Sra. Carmem Dora Martins Camargo, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias, devidamente respondido aos quesitos formulados que seguem anexos a esta decisão. Outrossim, nomeio como perito do juízo, a Dra. Milena Sacchi Torquato que realizará a perícia médica em data a ser agenda pela secretaria, com respostas aos quesitos que também seguem anexos. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intimem-se as partes para eventual apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 05 (cinco) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na parte autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, ficará a cargo do (a/s) advogado (a/s) do autor a intimação deste da data da perícia médica. Com a vinda dos laudos, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Requisite-se cópia integral do procedimento administrativo (NB 529.451.410-5). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50. Anote-se. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002503-74.2006.403.6107 (2006.61.07.002503-7) - NEUZA GOMES DA SILVA(SP071635 - CARLOS MEDEIROS SCARANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 103: defiro. Fixo os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela vigente, tendo em vista que a atuação do causídico se deu durante todo o processamento do feito. Solite a Secretaria o cadastramento do referido advogado junto ao NUFI, bem como o devido pagamento honorários devidos e, após, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Cumpra-se. Intime-se.

0004369-15.2009.403.6107 (2009.61.07.004369-7) - ANTONIO JOSE DE MATOS(SP229645 - MARCOS TADASHI WATANABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Arbitro os honorários do perito médico no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. 2- Indefiro os pedidos de fl. 14, alíneas c) e d), bem como o pedido de prova testemunhal, tendo em vista que desnecessários ao deslinde da causa. 3- Venham os autos conclusos para sentença. 4- Publique-se. Intime-se.

0007033-19.2009.403.6107 (2009.61.07.007033-0) - ERICO APARECIDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X ROSANGELA DE ALMEIDA(SP087169 - IVANI MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de fl. 73, destituo o perito nomeado à fl. 36 e nomeio novo perito judicial o Dr. Oswaldo Luís Júnior Marconato, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para agendar data e horário para a realização do exame, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fl. 36, que deverá ser integralmente cumprida. Intimem-se.

0000451-66.2010.403.6107 (2010.61.07.000451-7) - MARICEIA RAMOS(SP175878 - CLÁUDIO DA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ausentes, portanto, os requisitos da tutela antecipada, constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido. Nomeio como perito do Juízo, o João Carlos Delia para realização da perícia médica, cujo laudo deverá ser apresentado dentro os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com resposta aos quesitos que seguem anexos, em 01 (uma) lauda. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, às fls. 08/09. Intime-se a parte ré para eventual apresentação de quesitos e intimem-se as partes para que, eventualmente, indiquem assistente técnico, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Caso não seja possível o comparecimento dos assistentes técnicos na data designada pelo perito judicial para a realização do ato, incumbirá às partes a intimação de seus assistentes para que forneçam data, horário e local para comparecimento da parte autora, visando à elaboração dos respectivos pareceres. Do mesmo modo, caberá ao advogado da parte autora notificar esta da data da perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10

(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Quanto ao laudo elaborado pelo IMESC (fls. 32/39) recebo-o como prova documental, já que foi produzida unilateralmente pela parte autora. Esclareça a parte autora a divergência existente entre seu nome constante na inicial (fl. 02), no instrumento de procuração (fl. 10) e aquele que consta nos documentos de fl. 12, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido o item acima, cite-se o INSS. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012185-19.2007.403.6107 (2007.61.07.012185-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RATAO E CARVALHO BIRIGUI LTDA - ME X EMERSON DE CARVALHO X FERNANDA MARIA RATAO

Solicite-se o pagamento do defensor ad hoc, conforme determinado à fl. 65 verso. Fls. 70/71: defiro. Expeça-se nova carta precatória para citação, penhora e avaliação dos executados. Desentranhem-se as guias de fls. 45/47 e entreguem-se-as à exequente juntamente com a carta precatória, para encaminhamento ao Juízo Deprecado, comprovando-se, após, nestes autos. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DRª CLÁUDIA HILST MENEZES PORT
JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 2557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008768-87.2009.403.6107 (2009.61.07.008768-8) - MARCELO GONCALVES(SP084289 - MARIA LUCIA DO AMARAL SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

1- Indefiro a inclusão do agente fiduciário no polo passivo, pois nem a lei nem o contrato o obrigam a indenizar eventuais prejuízos advindos da execução extrajudicial. Neste sentido, o art. 40 do Decreto-Lei 70/66 dispõe as hipóteses e conseqüências ao agente fiduciário. No entanto, in casu, não antevejo responsabilidade por ato ilegal ao agente fiduciário. Este é o posicionamento do e. TRF da 3ª Região, entendimento ao qual adiro, a saber: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 826912 Processo: 200261190008499 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 21/11/2005 Documento: TRF300104717 Fonte DJU DATA: 15/08/2006 PÁGINA: 276 Relator(a) JUIZ ANDRE NABARRETE Decisão A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo retido e rejeitou as preliminares suscitadas na contestação, nos termos do voto do relator e, por maioria, deu parcial provimento à apelação, a fim de reformar a sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, e julgar improcedente o pedido, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, vencido o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE que dava provimento integral à apelação, nos termos explicitados em seu voto. Ementa PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - ANULAÇÃO DA EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - RECEPÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - INTERESSE PROCESSUAL E ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - DENUNCIÇÃO DA LIDE AO AGENTE FIDUCIÁRIO - IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - PRELIMINARES ARGÜIDAS EM CONTESTAÇÃO REJEITADAS - VERBA HONORÁRIA - RECURSO DOS AUTORES PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA PEDIDO IMPROCEDENTE. 1. Agravo retido não conhecido, já que não reiterado em contra-razões de apelação. 2. No caso concreto, verifica-se o interesse processual dos Apelantes, porquanto o procedimento de execução extrajudicial, no qual houve a arrematação do imóvel em leilão, pode ser obstado pela suspensão dos seus efeitos, quais sejam a expedição da carta de arrematação ou registro no Cartório de Imóveis e seus efeitos. Portanto, sob tal aspecto o processo é útil e necessário para garantir a eficácia da tutela em processo principal. 3. Apesar de a questão da legitimidade passiva da EMGEA ter sido discutida pelo Juízo a quo, e não ter sido objeto de impugnação, tampouco reiterada nas contra-razões recursais, deve ser enfrentada por ser matéria de ordem pública que pode ser reconhecida em qualquer grau de jurisdição. Verifica-se que não foi carreado aos autos documentos importantes para a apreciação de sua legitimidade, tais como a notificação aos devedores do crédito cedido, conforme cláusula 4ª, ou o registro da cessão de crédito no Cartório de Imóveis. Dessa forma, a CEF deve ser mantida no polo passivo da demanda. 4. A denúncia da lide fundada no artigo 70, inciso III do CPC é obrigatória àquele que, ela lei ou pelo contrato, estiver obrigado a indenizar o prejuízo daquele que perder a demanda em ação de regresso. A CEF sustentou, em contestação, a responsabilidade regressiva do agente fiduciário com base no artigo 40 do Decreto-lei nº 70/66, de modo que resta evidente que ele não possui esta obrigação, porquanto não há lei, nem contrato nesse sentido. Ademais, a execução extrajudicial apresenta-se como conseqüência de pretensão inadimplemento e o agente fiduciário nada mais é que um mandatário do credor na satisfação da obrigação. O modo de execução é de escolha da CEF que por ela se responsabiliza. 5. Os Apelantes pleiteiam a suspensão de leilão extrajudicial ou, caso já realizado, a do registro da carta de arrematação e seus efeitos. Nesse sentido, o pedido formulado é possível nos termos do artigo 796 e seguintes

do Código de Processo Civil. Enquanto não houver registro da carta de adjudicação do imóvel, o procedimento de execução extrajudicial pode ser obstado pela suspensão deste ato.6. Os autores elegeram a ação cautelar para suspensão dos leilões do imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação que é a via adequada a essa finalidade, porquanto busca garantir a utilidade prática do provimento final a ser dado em processo principal, no qual se discute a revisão do contrato de mútuo e suas cláusulas, Ademais, o artigo 273, 7º, do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei nº 10.444/02, autorizou a fungibilidade entre as tutelas antecipada e cautelar, de modo que também sob este aspecto se evidencia o interesse processual no caso concreto. 7. E. Supremo Tribunal Federal já se posicionou no sentido de que a norma contida no Decreto-Lei nº 70/66 não fere dispositivos constitucionais, de modo que a suspensão de seus efeitos está condicionada à comprovação de que houve a quebra do contrato firmado entre as partes, com reajustes incompatíveis com as regras nele traçadas.8. Já afirmei, em diversas ocasiões, que a venda do bem adquirido pelo Sistema Financeiro da Habitação, nos termos do Decreto-lei nº 70/66, fere o direito da parte de somente se vir privado de seus bens por decisão judicial, pautada nos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. 9. A constitucionalidade da execução extrajudicial foi confirmada por eminentes processualistas e por diversos tribunais, o que me fez reformar o entendimento, para reconhecer recepcionado pela nova ordem constitucional o referido Decreto-lei nº 70/66, na medida em que não cerceia o direito individual do devedor de ingressar em juízo, para defesa de seus direitos, tampouco afronta o que dispõe o artigo 5º, LV da Constituição Federal. 10. No caso dos autos, não verifico a presença do periculum in mora, na medida em que o contrato foi celebrado em 13 de outubro de 1986 e renegociado em 25 de fevereiro de 2000 (fls. 17/28 e fls. 38/41) e, no período de 04/2000 a 02/2002, restaram sem pagamento as prestações que se venceram (planilha de fls. 44/51). A ação foi ajuizada em 11 de março de 2002, data em que estava designada a realização do leilão do imóvel, sendo que não havia, até então, qualquer indício de que os mutuários pretendiam rever a forma de reajuste das prestações e do saldo devedor.11. Verba honorária devida pelos autores, à ré, no percentual de 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa.12. Recurso dos autores parcialmente provido.13. Decreto da extinção da ação, sem apreciação do mérito, afastado, reconhecida a via eleita.14. Agravo retido não conhecido. Preliminares argüidas em contestação rejeitadas.15. Pedido inicial improcedente (grifos nossos).2- Fl. 284- ciência à Ré 3- Defiro a realização da prova oral - fl. 275. Designo audiência para o dia 8 de abril de 2.010, às 14h00min.O rol de testemunhas deve ser apresentado pelas partes no prazo de 10 (dez) dias anteriores à audiência, possibilitando-se as intimações. 4- Indefiro a prova pericial, porquanto a questão da regularidade dos valores pagos e de diferenças a restituir poderá ser verificada em eventual liquidação de sentença, se cabível.5- Cumpra-se a segunda parte do despacho de fl. 251, especificando as partes as provas que pretendem produzir, em dez dias. Caso pretendam a realização de prova pericial, deverão apresentar os quesitos, para a verificação de sua pertinência.Int.

Expediente Nº 2558

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0800530-71.1994.403.6107 (94.0800530-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800529-86.1994.403.6107 (94.0800529-5)) CELSO TONHEIRO DA SILVA(SP045543 - GERALDO SONEGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) PROVIMENTO COGE 100/2009 e da Portaria 24-25/97, manifeste-se a exeqüente, quanto à INFORMAÇÃO DE FL. 215/216, versando sobre disponibilização de importância para pagamento de RPV. conforme determinado no r. despacho de fl. 209 4º parágrafo.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0801343-93.1997.403.6107 (97.0801343-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800405-35.1996.403.6107 (96.0800405-5)) APARECIDO DA SILVA(SP115053 - LUIZ ALBERTO DA SILVA E SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA E SP037787 - JOSE AYRES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) Fls.107/108 e 115: Observo que a Lei n 11.232, de 22/12/2005, alterou o cumprimento da sentença que condena em quantia certa, determinando que ela se dê como mera fase posterior do processo de conhecimento (e não como processo autônomo de execução), sem citação do devedor, que deve pagar voluntariamente em 15 dias, sob pena de multa de 10%, e prosseguimento, a requerimento do credor, com penhora de bens e abertura de prazo de 15 dias para impugnação.Dessa forma, intime-se A EMBARGANTE, ora executada, para cumprir voluntariamente a obrigação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), prevista no art. 475-J, do CPC, com redação dada pela Lei nº 11.232/2005.Querendo a embargante/executada discutir o crédito alegado sem se submeter à penhora, deverá depositar o valor - acrescido da multa especificada acima - em conta judicial vinculada aos presentes autos, no mesmo prazo de 15 dias, oferecendo as razões de impugnação que reputar cabíveis.Caso pretenda impugnar apenas parte do débito, deverá a ré pagar ao(s) autor(es) a quantia que entende devida, depositando o restante acrescido da multa já mencionada, em conta judicial vinculada a este processo.Publique-se e expeça-se carta de intimação, conforme requerido à fl.115. 5 Não havendo manifestação da executada, intime-se a exeqüente. Nada sendo requerido, ao arquivo-findo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006201-54.2007.403.6107 (2007.61.07.006201-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP137635 - AIRTON

GARNICA) X ATAIDE TEIXEIRA E FILHOS LTDA X CLAUDIO ALESSANDRE TEIXEIRA X CLECIO EDUARDO TEIXEIRA X ATAIDE TEIXEIRA
NOS TERMOS DO PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos OFÍCIO NR. S/Nº, da Comarca de Guararapes/SP, informando a remessa da CP NR/457/2007.para a Comarca de Pereira Barreto/SP.

0000009-71.2008.403.6107 (2008.61.07.000009-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LAJES SAO FRANCISCO DE ASSIS LTDA - ME X CLAUDEMIR GARCIA DE SOUZA X CLAUDIONOR BELTRAN

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos, que autoriza a juntada de documentos sem despacho, conforme o artigo 3º, juntou-se a estes autos, às fls.84/146 a Carta Precatória nº 338/2009 (expedida nos autos),pelo que se aguarda a manifestação da Exeçüente (C E F) no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no r. despacho de fl. 53.

EXECUCAO FISCAL

0802264-86.1996.403.6107 (96.0802264-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA) X EMAZA-CONSTRUTORA LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP089672 - ALBERTO SAKON ISHIKIZO)

Despachei somente nesta data, em razão do acúmulo de trabalho. Fls.182/183: Em face da concordância expressa da exeçüente quanto ao levantamento da constrição que incide sobre o bem arrematado (fl.182/183 e 178/179), FICA CANCELADA a penhora de fl.42 - matrícula 47.453.Proceda a secretaria, COM URGÊNCIA, ao levantamento da constrição.Considerando-se a informação de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito. Considerando-se, ainda, que a observância da regularidade do parcelamento compete à credora, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação em caso de descumprimento do parcelamento. Intime(m)-se.

0004617-30.1999.403.6107 (1999.61.07.004617-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FAGANELLO AGROPECUARIA E ENGENHARIA LTDA(SP080166 - IVONE DA MOTA MENDONCA E SP064371 - CRISTINA FAGANELLO CAZERTA DIAS)

Aceito a conclusão de fls. 127 e 132 nesta data. Fls.125/126: Intime-se o executado para que comprove documentalmente a informação de arrematação do bem penhorado nos autos, instruindo-se o mandado com cópia da petição da exeçüente.Após, intime-se, COM URGÊNCIA, a Exeçüente para manifestação, EXPRESSA, quanto à informação de arrematação do bem penhorado nos autos e quanto ao levantamento de referida constrição.Não havendo manifestação no prazo concedido ou ocorrendo concordância, proceda à secretaria ao levantamento da penhora.Nada sendo requerido em termos de prosseguimento, aguarde-se provocação em arquivo. JUNTADA DE PETICAO DO EXECUTADO, COMPROVANDO A ARREMATACAO DO BEM.

0005820-85.2003.403.6107 (2003.61.07.005820-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X REFR GELUX SA IND E COM(SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR E SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA E SP175425 - CLÁUDIA LOPES FERREIRA E SP224089 - ADRIANA CINTRA)

Conforme PROVIMENTO COGE 100/2009, foi juntado aos autos MANDADO DE CONSTATAÇÃO, com informação do Sr. Oficial de Justiça, fl. 84 e verso, pelo que se aguarda manifestação da Exeçüente no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do r. despacho de fls. 161.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO

Juiz Federal

Bela. MÁRCIA APARECIDA DE MOURA CLEMENTE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3109

MONITORIA

0012233-14.2003.403.6108 (2003.61.08.012233-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOAO GUSMAO FILHO X VICENTE FERNANDES MODESTO DE CAMARGO X IVONETE GUSMAO MODESTO DE CAMARGO(SP152098 - DOUGLAS GARCIA AGRA E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE E SP196043 - JULIO CESAR

MONTEIRO)

Vistos. Noticiado o pagamento, pela parte exequente, do montante devido (fl. 101), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o levantamento da penhora existente. Custas ex legis. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012845-49.2003.403.6108 (2003.61.08.012845-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA E SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JULIANO PEREIRA CANDIDO

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pela parte autora (fls. 102/103), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 267, inciso VIII, combinado com o artigo 569, caput, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto a parte requerida não chegou a se manifestar nos autos. Custas, ex lege. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos, conforme requerido pela parte autora, mediante apresentação de cópia autenticada, exceto procuração e substabelecimento. Ante a ausência de pedido da CEF, expeça-se alvará de levantamento em favor do executado, das quantias transferidas para conta vinculada a estes autos (fls. 70, 76, 96/101 e 104). Após, intime-se o executado, por oficial de justiça, acerca de tal expedição. Em seguida, com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002586-58.2004.403.6108 (2004.61.08.002586-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ELIO CARRIEL

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pela CEF à fl. 116, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, uma vez que, embora tenha havido citação do réu, este não constituiu advogado. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P. R. I.

0007791-68.2004.403.6108 (2004.61.08.007791-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI) X EDINALDO FERRARI

Fica a autora intimada a manifestar-se em prosseguimento, nos termos do despacho de fl. 64.

0001913-31.2005.403.6108 (2005.61.08.001913-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA DA SILVA FELÍCIO) X TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.(SP150878 - WALDINEI DIMAURA COUTO)

Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 143/148, julgo EXTINTA, por sentença, a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 269, III e 794, I, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003560-61.2005.403.6108 (2005.61.08.003560-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP146089 - RENATA MAFFINI ANASTACIO) X MARIA LETICIA CIPOLA(SP078324 - WILSON BRASIL DE ARRUDA)

Considerando a ínfima quantia constricta via Bacenjud, frente ao valor do crédito em cobrança, este Juízo determinou o desbloqueio do numerário pelo referido sistema informatizado, conforme extrato que instrui esta deliberação. Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento. No seu silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005064-05.2005.403.6108 (2005.61.08.005064-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X LIDIA MARIA MORAES DOS SANTOS ME(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição de fls. 114/117. Após, venham-me os autos à conclusão imediata.

0005216-53.2005.403.6108 (2005.61.08.005216-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X EDITORA ALVO LTDA(SP133435 - MARLOS CERVANTES CHACAO)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o(a)(s) ré/executado(a)(s) pela imprensa, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial (R\$ 5.550,31) atualizado até dezembro de 2009. Caso o(a)(s) ré/executado(a)(s) permaneça(m) inerte(s), proceda-se à penhora on line. Frustrada a penhora, à conclusão para apreciar o pedido de penhora pelo Renajud.

0000339-02.2007.403.6108 (2007.61.08.000339-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO GERALDO JARUSSI

FILHO(SP161509 - RODRIGO SANTOS OTERO)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, fica o(a)(s) réu/executado(a)(s) intimado, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial R\$ 68.323,29 (atualizado até novembro de 2009).

0004473-72.2007.403.6108 (2007.61.08.004473-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ELAINE CRISTINA FERREIRA X CLAUDIONOR JOSE FERREIRA X ILZA DE LIMA FERREIRA(SP264350 - EVANDRO APARECIDO MARTINS)

Na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, ficam o(a)(s) réus/executado(a)(s) intimados, para, em quinze dias, efetuar(em) o pagamento da verba definida no título judicial-R\$ 48.159,34 (atualizado até novembro de 2009).

0010825-46.2007.403.6108 (2007.61.08.010825-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X BR RETIFICA DE MOTORES E PECAS LTDA EPP X BRAZ JORGE CAMPOS

Petição retrojuntada: manifeste-se a parte autora.Nada sendo requerido, remeta-se este feito ao arquivo de forma sobrestada.

0000741-49.2008.403.6108 (2008.61.08.000741-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VANESSA MARTINS LOPES X RONALDO LOPES(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Vistos.Ante o acordo firmado entre as partes e noticiado às fls. 137/142 e 145/148, julgo EXTINTA, por sentença, a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001020-35.2008.403.6108 (2008.61.08.001020-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELEN ALINE DOS SANTOS ME X ELEN ALINE DOS SANTOS(SP063130 - RAUL OMAR PERIS)

Conforme requerido à fl. 140, defiro a gratuidade à embargante. Anote-se.Intime-se o expert para agendar a data para o início da perícia e, ainda, sobre a concessão da gratuidade à embargante. Sendo assim, os honorários periciais serão arbitrados, oportunamente, após a apresentação do laudo, observados os parâmetros previstos na Resolução n.º 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

0004859-68.2008.403.6108 (2008.61.08.004859-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUCINEI DE OLIVEIRA DE VICENZO X WLADIMIR DE VINCENZO(SP109636 - RUBEM DARIO SORMANI JUNIOR)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC).Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

0005787-19.2008.403.6108 (2008.61.08.005787-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X ANTONIO APARECIDO CONSTANTINO PEREIRA X CRISTIANO APARECIDO CONSTANTINO PEREIRA X JOSE MARIA PEREIRA X CLOTILDE CONSTANTINO PEREIRA

Manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0005795-93.2008.403.6108 (2008.61.08.005795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARIANA MINOSSI X THEREZINHA MINOSSI ZAINA(SP196581 - DAVID VITÓRIO MINOSSI ZAINA)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC) em relação a Therezinha Minossi Zaina.Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, e outrossim, que se manifeste sobre o retorno da precatória n. 53/2009. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se.

0005798-48.2008.403.6108 (2008.61.08.005798-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANE CRISTINA RITA X MARLON BORBA

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória e do mandado, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0007363-47.2008.403.6108 (2008.61.08.007363-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RAFAEL ROMANHOLI X CLAUDIO APARECIDO ROMANHOLI X CELI ELOINA SALVADOR ROMANHOLI(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC) em relação a Rafael Romanholi.Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

0007365-17.2008.403.6108 (2008.61.08.007365-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARINO EXPEDITO X ELIZABETH TERAN

Intime-se a autora para que se manifeste sobre o retorno da precatória, no prazo legal. Havendo indicação de novo endereço e recolhimento das custas e diligências, se o caso, cite-se. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0009742-58.2008.403.6108 (2008.61.08.009742-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MICHEL RAVAZZI MARTINHO X MARIA LUCIA RAVAZZI MARTINHO

Em face do pedido de desistência efetivado pela autora (fl.42), JULGO EXTINTO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar os autores ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Custas, na forma da lei. P. R. I.

0010012-82.2008.403.6108 (2008.61.08.010012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA FERRAZ DE CAMARGO ZANOTTO X MARIA JOSE BAPTISTA DE CAMARGO

Intime-se a autora para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0002699-36.2009.403.6108 (2009.61.08.002699-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X DANIEL MARCOS DA SILVA BAURU - ME X DANIEL MARCOS DA SILVA

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da certidão de fl. 30, no prazo legal. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0002997-28.2009.403.6108 (2009.61.08.002997-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ERICA PIEROLI FOLHARI

Manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0004858-49.2009.403.6108 (2009.61.08.004858-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIO AUGUSTO VILLAR

Vistos. Em face do pedido de desistência efetivado pela CEF à fl. 31, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, à mingua de relação processual constituída. Custas, na forma da lei. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, exceto a procuração, mediante apresentação de cópia autenticada para substituição. No trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo anotando-se a baixa no sistema processual. P. R. I.

0004862-86.2009.403.6108 (2009.61.08.004862-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIMONE ADORNO X BRAZ ADORNO X MARIA JOSE RIBEIRO ADORNO

Manifeste-se a autora em prosseguimento no prazo de cinco dias. No silêncio, ao arquivo de forma sobrestada.

0005434-42.2009.403.6108 (2009.61.08.005434-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO) X OSVALDO AMADO X CLAIR APARECIDA FLORENCIO AMADO(SP175034 - KENNYTI DAIJÓ)

Recebo os embargos opostos, suspendendo a eficácia do mandado inicial (artigo 1.102c, caput, do CPC). Intime-se a autora, ora embargada, para oferecer impugnação, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

0005553-03.2009.403.6108 (2009.61.08.005553-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP217744 - FERNANDO MARQUES DE OLIVEIRA) X ROSELI MARA NOVELLI

Fl. 31 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de cinco dias.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009929-32.2009.403.6108 (2009.61.08.009929-8) - HELEN FABIANI REINALDO RAAD X ALESSANDRA CRISTIANE REINALDO CONSTANTINO(SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se os requerentes, no prazo de cinco dias, acerca do alegado pela Caixa Econômica Federal às fls. 37/45. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0005471-06.2008.403.6108 (2008.61.08.005471-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP227291 - DOUGLAS ROBERTO LAZARO CAMARGO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VANESSA GISELE GRANNA(SP069568 - EDSON ROBERTO REIS)

DESPACHO PROFERIDO EM 01/03/2010: Justifique a parte a necessidade da produção das provas requeridas (fl. 59), apontando qual fato e/ou alegação pretende provar com cada uma delas. Int.

0009505-24.2008.403.6108 (2008.61.08.009505-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDIVILSON JULIANO SILVA
Fl. 55 (CEF): Defiro a vista, se em termos, pelo prazo de dez dias.

FEITOS CONTENCIOSOS

0006493-07.2005.403.6108 (2005.61.08.006493-0) - AUGUSTO MARQUES TOSTA FILHO(SP081576 - GILENA SANTANA NOVAES CASTANHO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos.Diante do pagamento do débito, noticiado às fls. 108/110, julho EXTINTA, por sentença, a presente execução, com julgamento do mérito, nos termos dos artigos 794, I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas, ex lege.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos para arquivamento, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente N° 3132

ACAO PENAL

0002073-56.2005.403.6108 (2005.61.08.002073-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDA DAS GRACAS CARRASCO RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X DENISE MARIA SVIZZERO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X DIRCEU APARECIDO RIBEIRO(SP221817 - ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA) X FABIO EDUARDO RIBEIRO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP244635 - JOSE ANTONIO MAURILIO MILAGRE DE OLIVEIRA)

Fls. 455 e seguintes: Indefiro o pleito de designação de audiência para nova oitiva, por esta magistrada, das testemunhas de acusação Carlos Roberto Bondezam, Roberto Alves Cursino e Mario José do Nascimento (fls. 287/299), porque, conforme já fundamentado e decidido às fls. 449/453, a realização de uma das (possíveis) audiências, por determinado magistrado, não o vincula a presidir todas as audiências a serem efetuadas posteriormente, visto que, de acordo com o disposto no art. 399, 2º, do CPP, c/c art. 132 do CPC, somente há vinculação ao julgamento daquele juiz que presidiu a audiência única ou a última daquelas que precisaram ser realizadas.Assim, não há qualquer imperativo legal de repetição, por esta magistrada, de atos realizados sob a presidência do Exmo. Juiz. Titular, Dr. Roberto Lemos dos Santos Filho, salvo se entendesse necessário para julgamento da lide, o que não é o caso (art. 132, parágrafo único, do CPC, por analogia).Desse modo, designo audiência para renovação apenas dos interrogatórios de todos os réus para o dia 07 de junho de 2010, às 16:00 horas. Intimem-se, pessoalmente, os acusados e eventual defensor dativo, e, pela imprensa oficial, os patronos constituídos.Ciência ao MPF.

2ª VARA DE BAURU

DR HERALDO GARCIA VITTA
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 6134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1301258-18.1995.403.6108 (95.1301258-1) - CACILDA MENDONCA(SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP127473 - MARCIA ELOISA SPAGNUOLO MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0002433-98.1999.403.6108 (1999.61.08.002433-3) - CELSO JORGE DE LIMA X EXPEDITO BATISTA DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE COFFANI NUNES (DESISTENCIA) X JOAO PEREIRA DO NASCIMENTO X MARIA DE FATIMA FONSECA DOS SANTOS(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP081448 - VENICIO AUGUSTO FRANCISCO E SP202777 - ANA PAULA GOMES GONÇALVES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0008644-53.1999.403.6108 (1999.61.08.008644-2) - JOAO ANTONIO MARCHESI(SP109760 - FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela União Federal em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0002417-13.2000.403.6108 (2000.61.08.002417-9) - EDMILSON HENRY CEZAROTTI X DENISE BORIN CEZAROTTI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0009011-43.2000.403.6108 (2000.61.08.009011-5) - HELIO CAMPI X ELEUSA EVANGELISTA DE SOUZA CAMPI(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0003395-82.2003.403.6108 (2003.61.08.003395-9) - LUIZ CARLOS KATZ X CECILIA APARECIDA GABRIEL(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0010169-31.2003.403.6108 (2003.61.08.010169-2) - SILVIO NOGUEIRA X GRACIELE SILVA NOGUEIRA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0012001-02.2003.403.6108 (2003.61.08.012001-7) - JOSE PEREIRA RUA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0000471-30.2005.403.6108 (2005.61.08.000471-3) - CLAUDIA ANDREA ROSA(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0001342-60.2005.403.6108 (2005.61.08.001342-8) - EDSON TORRENTE X MARIA AMELIA FRAGNAN TORRENTE(SP164930 - HUDSON FERNANDO DE OLIVEIRA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0004674-35.2005.403.6108 (2005.61.08.004674-4) - JOVINA APARECIDA SIQUEIRA QUIRINO(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS E SP123664 - ANDRE LUIZ PIPINO) X COMPANHIA DE HABITACAO

POPULAR DE BAURU - COHAB(SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0005249-43.2005.403.6108 (2005.61.08.005249-5) - NILTON SERGIO CORREA(SP279545 - EVANY ALVES DE MORAES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0005945-79.2005.403.6108 (2005.61.08.005945-3) - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP231492 - GERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0007170-37.2005.403.6108 (2005.61.08.007170-2) - SIDNEY BARBOSA OTAVIO(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0009462-92.2005.403.6108 (2005.61.08.009462-3) - MIGUEL MARQUES(SP107247 - JOSE HERMANN DE B SCHROEDER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X COMPANHIA HABITACIONAL DE BAURU/SP(SP199333 - MARIA SILVIA SORANO MAZZO E SP218679 - ANA IRIS LOBRIGATI)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0009752-10.2005.403.6108 (2005.61.08.009752-1) - JOSE CARLOS DA PAZ(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (Dispositivo da sentença de fls. 170/188: (...) Isso posto, julgo parcialmente procedente o pedido e extinto o processo com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu ao restabelecimento ao Autor José Carlos da Paz, do benefício auxílio-doença NB 125.641.353-1, desde a data em que foi indevidamente cessado, em 12/12/2003, até a data de realização de perícia pelo INSS, que constate a sua capacidade para o trabalho, após ter sido ela submetida a processo de reabilitação profissional, e concedo a antecipação dos efeitos da tutela, para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença, o INSS restabeleça o benefício, comprovando nos autos. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir de 12 de dezembro de 2003. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro e 161, parágrafo I, do Código Tributário Nacional, compensando-se os valores pagos administrativamente por conta da antecipação de tutela ora deferida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Rogério Bradbury Novaes (folhas 145), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expença, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Por último, tendo havido sucumbência mínima por parte do autor, condeno o réu ao pagamento das seguintes verbas: a) custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, e finalmente, c) os honorários advocatícios de sucumbência, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil), ou seja, incidindo

inclusive sobre os valores pagos administrativamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Inti- mem-se.)

0010670-14.2005.403.6108 (2005.61.08.010670-4) - MARCELA TRECENTI CAPOANI(SP164774 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA PERANTONI E SP119236 - JOSE SILVINO PERANTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela parte autora em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0002876-05.2006.403.6108 (2006.61.08.002876-0) - ORLANDO FRANCO DO AMARAL X LUCIA HELENA RUBIO DO AMARAL X DARCI FRANCO DO AMARAL(SP060315 - ROSANGELA PAULUCCI PAIXAO PEREIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP066479 - PAULO ROBERTO TUPY DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se.

0007699-22.2006.403.6108 (2006.61.08.007699-6) - SERGIO RIBEIRO NOVAES(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC). Intime(m)-se o(s) apelado(s) para ofereça(em) contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.-se. (Dispositivo da sentença de fls. 167/188: (...) Portanto, com apoio na fundamentação acima, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a antecipação de tutela para o fim de: a) condenar o réu a implantar, em favor do autor Sérgio Ribeiro Novaes, o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, no valor de 01 (um) salário mínimo, a partir da data de entrada do requerimento administrativo, ocorrida em 17/05/06, na ordem de 01 (um) salário mínimo e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso), no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da sua intimação da presente sentença. Deverá, outrossim, o INSS comprovar nos autos a implantação do benefício e, finalmente; (b) - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contadas a partir da data de entrada do requerimento, qual seja, 17/05/06 (folhas 89). Sobre o montante das verbas devidas deverá incidir a correção monetária, de acordo com o disciplinado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da citação inicial, de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro, com-pensando-se os valores pagos administrativamente por força da antecipação de tutela concedida. Relativamente aos honorários do perito judicial nomeado nos autos, Dr. Aron Wajngarten (fls. 20/23), com amparo no artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro a sua remuneração no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais), determinando, outrossim, que a Secretaria do juízo expeça, incontinenti, a competente certidão de honorários, uma vez que ao autor foi deferido o benefício relativo à Assistência Judiciária. Considerando que o autor fez-se representar nos autos por advogado constituído em face do convênio mantido pela Ordem dos Advogados do Brasil com a Assistência Judiciária, quando da propositura da ação, a advogada Drª Wânia Baracat Vianna, OAB/SP nº 96.982 (fls. 08 e 17) para patrocinar os interesses do autor neste feito e, tendo esta renunciado às fls. 83, nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários da referida defensora, no importe de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), devendo o pagamento ser requisitado somente após o trânsito em julgado da presente sentença (artigo 2º, 4º). Por último, tendo havido sucumbência, condeno o réu: a) ao pagamento das custas processuais eventualmente despendidas pelo autor; b) ao reembolso dos honorários do perito judicial nomeado nos autos, no importe de R\$ 230,00 (duzentos e trinta reais) - artigo 20, do Código de Processo Civil c/c artigo 11, da Lei 1.060/50 e artigo 6º, da Resolução 558, de 22 de maio de 2.007, do Egrégio Conselho da Justiça Federal; c) ao reembolso dos honorários da advogada substituída, Drª Wânia Baracat Vianna, OAB/SP nº 96.982, no importe de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos, e finalmente; d) ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, ao advogado dativo da autora, nomeado em substituição às fls. 128, Dr. João Bráulio Salles da Cruz, OAB/SP nº 116.270. Sem prejuízo da sentença proferida nesses autos, deverá ser observada a revisão a que se refere o artigo 21, da Lei 8.742 de 1.993. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004930-70.2008.403.6108 (2008.61.08.004930-8) - TEREZA PEREIRA LIZARDO SOUZA(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS

no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferece(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0009137-15.2008.403.6108 (2008.61.08.009137-4) - RONALDO CANO PERAL(SP240340 - DANIEL FIORI LIPORACCI E SP184055 - CLAUDIO OLAVO DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

0001939-87.2009.403.6108 (2009.61.08.001939-4) - TEREZA DE JESUS DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a decisão antecipatória dos efeitos da tutela proferida nos autos, recebo o recurso de apelação do INSS no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, CPC).Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferece(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.(DISPOSITIVO DA SENTENÇA DE FOLHAS 88 A 97: Tópico final da decisão proferida. (...) julgo procedente a ação, extinguindo o feito com a resolução do mérito na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: I - condenar o réu ao cumprimento de obrigação de fazer, consubstanciada na implantação de um benefício assistencial devido à pessoa idosa, na ordem de 01 (hum) salário mínimo, e previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1.988, este combinado com artigo 20, da Lei Federal 8.742, de 07 de dezembro de 1.993 (Lei Orgânica da Assistência Social) e artigo 34, da Lei Federal 10.741, de 01 de outubro de 2.003 (Estatuto do Idoso), no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contados da intimação do INSS quanto ao inteiro teor da presente sentença, comprovando-se o ocorrido no processo. Fica fixado como DIB do benefício assistencial a data do comparecimento espontâneo do réu ao processo, qual seja, o dia 13 de julho de 2.009 (folhas 51). II - condenar o réu ao pagamento das prestações vencidas do benefício concedido, contado a partir da DIB. Sobre o montante das verbas devidas deverão incidir a correção monetária, nos termos estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo dos juros moratórios, mês a mês, mediante aplicação da taxa Selic, a contar da data do primeiro comparecimento do réu ao processo (folhas 51), de acordo com a previsão contida nos artigos 405 e 406 do novo Código Civil brasileiro;III - Tendo havido sucumbência, condeno o réu a reembolsar ao autor o valor das custas processuais, eventualmente despendidas, como também ao pagamento da verba honorária, esta arbitrada em 10% (dez por cento) do valor da condenação, porém com observância da Súmula 111, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre todo o processado, como também tome ciência do inteiro teor da presente sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.. Ato ordinatório (Registro Terminal) em 13/01/2010

0003415-63.2009.403.6108 (2009.61.08.003415-2) - MARIA ILZA GUARIDO TRIGO(SP208916 - RAFAEL GUILHERME FRANZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006190-66.2000.403.6108 (2000.61.08.006190-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1304523-23.1998.403.6108 (98.1304523-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. EMERSON RICARDO ROSSETTO) X SANDRA MARIA TOMAZI RISSATO X SONIA MARIA TOMAZI FAVERON X AMELIA TOMAZI X BELMIRO THOMAZI(SP036942 - ELVIRA MATURANA SANTINHO)

Recebo o recurso de apelação interposto tempestivamente pelo INSS em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecer(em) contra-razões.Após, decorrido o prazo legal, com ou sem contra-razões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.-se.

Expediente Nº 6136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1306198-26.1995.403.6108 (95.1306198-1) - MUNICIPIO DE PONGAI(SP224886 - EDUARDO LUIZ PENARIOL) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERCILIA SANTANA MOTA)

Regularize a parte autora a sua denominação jurídica, eis que consta no Cadastro da Receita Federal divergência quanto ao nome empresarial, inscrito como Pongai Prefeitura, o que obstaculiza a expedição das requisições de pagamento (ofícios precatórios).Int.

0000072-25.2010.403.6108 (2010.61.08.000072-7) - JOSE PARASSU BORGES X MARIA LUIZA PITOMBO

PARASSU BORGES TOBAR(SP196043 - JULIO CESAR MONTEIRO E SP219650 - TIAGO GUSMÃO DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Fls. 97/110: Ficam mantidas as decisões agravadas, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em prosseguimento, citem-se os réus. Int.-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1302324-96.1996.403.6108 (96.1302324-0) - CARMEN VITALINA DE SOUZA(SP098562 - EURIPEDES VIEIRA PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159103 - SIMONE GOMES AVERSA)
Manifeste-se a parte autora sobre o quanto pleiteado pelo INSS, fls. 270/273. Int.

Expediente Nº 6161

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000056-13.2006.403.6108 (2006.61.08.000056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP241701 - GUILHERME LOPES MAIR) X OSMAR BIGUETTI - ESPOLIO X RENATO DE ALMEIDA BIGHETTI

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir.

0002556-52.2006.403.6108 (2006.61.08.002556-3) - TEGOBRAS TELHAS DE CONCRETO LTDA(SP155758 - ADRIANO LÚCIO VARAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009025-17.2006.403.6108 (2006.61.08.009025-7) - JOAQUIM DE OLIVEIRA(SP020705 - CARMO DELFINO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP072110B - JOAQUIM PORTES DE CERQUEIRA CESAR E SP133085 - ADALBERTO SCHULZ)

Tendo o autor renunciado ao direito em que se funda a ação, DECLARO EXTINTO o processo, com a resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o autor ao pagamento de honorários, que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica suspensa em virtude da assistência judiciária gratuita concedida. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004367-76.2008.403.6108 (2008.61.08.004367-7) - MANOEL PEREIRA FILHO(SP094683 - NILZETE BARBOSA RODRIGUES MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir.

0001525-89.2009.403.6108 (2009.61.08.001525-0) - FRANCISCO DE ASSIS SANTOS(SP150567 - MARCELO OUTEIRO PINTO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir.

0002542-63.2009.403.6108 (2009.61.08.002542-4) - VALDETE APARECIDA DA SILVA CAMARGO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir.

0003171-37.2009.403.6108 (2009.61.08.003171-0) - RONALDO RODRIGUES GATO(SP151269 - RENATA GALVANIN DOMINGUEZ) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir.

0005225-73.2009.403.6108 (2009.61.08.005225-7) - JOSE COSTA DE SOUZA X MARISILVA SHIZUE MIZUGUCHI DE SOUZA(SP205005 - SERGIO TADEU HENRIQUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir.

0005535-79.2009.403.6108 (2009.61.08.005535-0) - MARIA AUGUSTA CANELADA(SP248216 - LUIS FERNANDO ANDRADE VIDAL DE NEGREIROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir.

0005640-56.2009.403.6108 (2009.61.08.005640-8) - JORGE APARECIDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP266148 - LUIZ HENRIQUE MARTIM HERRERA E SP258347 - ELBERTI MATTOS BERNARDINELI E SP236500 - TIAGO NUNES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, especifique a parte autora as provas que pretende produzir.

0005976-60.2009.403.6108 (2009.61.08.005976-8) - GABRIELA NUNES CARBONELLI X FERNANDO LUIZ CARBONELLI JUNIOR(SP122374 - REYNALDO AMARAL FILHO E SP173874 - CARLOS ROGÉRIO PETRILLO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir.

0006224-26.2009.403.6108 (2009.61.08.006224-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir.

0006339-47.2009.403.6108 (2009.61.08.006339-5) - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGREDO DE JUSTICA

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir.

0006340-32.2009.403.6108 (2009.61.08.006340-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X SEGREDO DE JUSTICA

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir.

0006929-24.2009.403.6108 (2009.61.08.006929-4) - CLAUDETE DE CARVALHO GUARALDO(SP055799 - MARCO ANTONIO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir.

0006947-45.2009.403.6108 (2009.61.08.006947-6) - MARINALVO MARCOS PEREIRA(SP128083B - GILBERTO TRUIJO E SP253473 - SERGIO VINICIUS BARBOSA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir.

0006952-67.2009.403.6108 (2009.61.08.006952-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES) X SEGREDO DE JUSTICA

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir.

0007481-86.2009.403.6108 (2009.61.08.007481-2) - FRIGOL COML/ LTDA X FRIGOL COML/ LTDA(SP118674 - MARCELO DA GUIA ROSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir.

0010880-26.2009.403.6108 (2009.61.08.010880-9) - RODOLFO HELIO SANTOS DE CASTRO(SP139543 - MARCELO TADEU KUDSE DOMINGUES) X BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BERJ X GESTORA DE RECEBIVEIS TETTO HABITACAO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 4/2009, artigo 1º, inciso 4, manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Expediente Nº 6164

MANDADO DE SEGURANCA

0001458-90.2010.403.6108 (2010.61.08.001458-1) - CERRADO PAPELARIA E INFORMATICA LTDA(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PRESIDENCIA COM ESPEC LICITACAO DA DIRETORIA REG SP INTERIOR DA ECT(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA)

(...) Isso posto, acolho a preliminar de conexão suscitada pelas autoridades impetradas e DECLINO DA

COMPETÊNCIA em favor da 2ª Vara Federal de Sorocaba. Decorrido o prazo, dê-se baixa na distribuição e encaminhem-se os presentes autos, conjuntamente com a Impugnação ao Valor da Causa, com as nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 6165

MONITORIA

0003447-10.2005.403.6108 (2005.61.08.003447-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP135538 - ADRIANA PAIS DE CAMARGO GIGLIOTTI) X JOAO DANIEL PEREIRA XAVIER

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que sequer houve a citação da parte adversa, não há condenação em verba honorária sucumbencial. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 27), intime-se a exequente a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0004489-94.2005.403.6108 (2005.61.08.004489-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LEONIDES DE SALES(SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA ARTENCIO)

Tópico final da sentença proferida. (...) Posto isso, com amparo na fundamentação exposta, não vislumbra o juízo o cometimento de nenhum desvirtuamento por parte do autor, motivo pelo qual julgo improcedentes os pedidos deduzidos pela ré, nos embargos que ofertou, declarando, outrossim, o feito extinto, com a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, c.c. artigo 1.102C, 3º, ambos do Código de Processo Civil. Condene a demandada ao pagamento das custas processuais eventualmente dispendidas pelo autor, como também ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, sendo que a execução dos encargos fica, por ora, suspensa em razão da demandada ser beneficiária de Justiça Gratuita (folhas 36). Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

0004515-92.2005.403.6108 (2005.61.08.004515-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCIA CRISTINA FERRARI PESCE

Tópico final da sentença proferida. (...) JULGO EXTINTO o processo, sem a resolução do mérito, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando que sequer houve a citação da parte adversa, não há condenação em verba honorária sucumbencial. Quanto às custas remanescentes apuradas nos autos (folhas 19), intime-se a exequente a recolhê-las, no prazo de quinze dias. Decorrido este prazo sem o devido recolhimento ou restando negativa a diligência, oficie-se a Fazenda Nacional, para eventual inscrição do débito em dívida ativa (artigo 14, parágrafo 4º, da Lei Federal n.º 9.289, de 04 de junho de 1996). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se..

Expediente Nº 6166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004830-62.2001.403.6108 (2001.61.08.004830-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP149768 - CARLOS RIVABEN ALBERS) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP139355 - ADRIANE APARECIDA BARBOSA E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES E SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Em virtude da realização de audiência de réu preso nos autos nº 2009.61.08.008909-8 em 30/03/2010, excepcionalmente, redesigno a audiência do presente feito para o dia 10/08/2010, às 13h45min. Int.

Expediente Nº 6167

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010385-21.2005.403.6108 (2005.61.08.010385-5) - ERMINIA REIS DOS SANTOS(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º 8.981/95. Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe. Por fim, arquivem-se os

autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0000179-11.2006.403.6108 (2006.61.08.000179-0) - JURANDYR PREVATO LUCREDI(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0000187-85.2006.403.6108 (2006.61.08.000187-0) - LOURDES MIRANDA(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0003973-40.2006.403.6108 (2006.61.08.003973-2) - MARIA APARECIDA GUTENDORFER(SP192928 - MARCELO UMADA ZAPATER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0009117-58.2007.403.6108 (2007.61.08.009117-5) - DARCY DARUIZ(SP198895 - JULIANA MARINANGELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

0004353-92.2008.403.6108 (2008.61.08.004353-7) - ANTONIO CARLOS RAFACHO(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS E SP280048 - MARIANA DE SOUZA FELICIANO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Expeçam-se os alvarás de levantamento, salientando-se que não deverá incidir retenção de imposto de renda na fonte sobre o(s) valor(es) devido(s) ao(s) autor(es), porquanto se trata de crédito decorrente de diferença de índice de inflação expurgado do saldo de caderneta de poupança de pessoa física, nos termos da isenção prevista pela Lei n.º

8.981/95.Intimem-se para que retirem os alvarás nesta Secretaria, no prazo de até 30 (trinta) dias. Decorrido in albis o prazo, promova a Secretaria o cancelamento dos alvarás, observando-se as cautelas de praxe.Por fim, arquivem-se os autos, com baixa definitiva na distribuição.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5793

ACAO PENAL

0007610-71.2007.403.6105 (2007.61.05.007610-0) - JUSTICA PUBLICA X CARMEN SILVIA FERRAMOLA GARCIA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO E SP119677 - ADRIANA BERGAMO GARCIA MACEDO)

À defesa, para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5794

ACAO PENAL

0000950-95.2006.403.6105 (2006.61.05.000950-6) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO FERNANDES(SP042715 - DIJALMA LACERDA) X JOAO ALBINO ORLANDIN X ANTONIO TREVENZOLLI

À DEFESA, para apresentação de memoriais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5795

ACAO PENAL

0013960-12.2006.403.6105 (2006.61.05.013960-8) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO BEZERRA DA SILVA(SP151953 - PAULO MARCELLO LUTTI CICCONE)

À DEFESA, para apresentação de memoriais, no prazo legal de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 5796

ACAO PENAL

0002310-75.2000.403.6105 (2000.61.05.002310-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP061255 - JOSE FLORIANO MONTEIRO SAAD)

Vistos em inspeção.Cumpra-se o v. acórdão.Expeça-se guia de recolhimento para execução da pena do réu PAULO ROBERTO DE ARRUDA, para posterior remessa ao Sedi para distribuição.Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.Remetam-se os autos à contadoria, para cálculo das custas. Após, intime-se o réu para pagamento, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.Int.

0019190-45.2000.403.6105 (2000.61.05.019190-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PAULO ROBERTO GALVAO DE CARVALHO) X ARMANDO HUGO SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X LEYLA APARECIDA RANGEL SILVA(SP142947 - GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO) X DAVID PIRES(SP178204 - LUTFE MOHAMED YUNES E SP174303 - FAUZE MOHAMED YUNES E SP171528 - FERNANDO TRIZOLINI) X LISANDRO ANTONIO MARINS(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP104093 - MARIA REGINA MARINELLI) X ROBERTO PAULO FIALCOSKI FILHO(SP211361 - MARCIO VIDAL PEIXOTO E SP131219 - REGINALDO SILVA DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção.Intime a defesa dos réus a manifestarem-se no prazo de 5 (cinco) dias quanto a eventual interesse no reinterrogatório dos réus, cientificando-a que referido ato não será deprecado, devendo realizar-se perante este Juízo.Com a manifestação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

0007180-95.2002.403.6105 (2002.61.05.007180-2) - JUSTICA PUBLICA X KIKUO WATANABE(SP074573 - SEBASTIAO EUDOCIO CAMPOS) X PEDRO LUIZ VIEIRA NESTI(SP212922 - DANIEL MOREIRA MARQUES DA COSTA) X LUIS FERNANDO ZANETTI COELI(SP057668 - CARLOS DE ARAUJO PIMENTEL NETO)

Vistos em inspeção.Designo o dia 08 de JULHO de 2010, às 14:50 horas para audiência de instrução e julgamento, momento no qual será procedido o reinterrogatório do réu KIKUO WATANABE.Expeça-se mandado para intimar o réu Kikuo e carta precatória para intimar o réu Pedro a comparecerem na audiência. Notifique-se o ofendido.I.

0004940-02.2003.403.6105 (2003.61.05.004940-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MAURICIO ANTONIO DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS) X NEIDE DE CARVALHO(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS)

Vistos em inspeção.Prejudicado o pedido de expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para que essa instituição informe os débitos da empresa LUMINOSOS CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. uma vez que já houve a expedição de ofício com o mesmo teor, cuja resposta encontra-se encartada às fls. 324.Indefiro o pedido de expedição de ofício a todos os cartórios de imóveis de Campinas/SP, tendo em vista que determinada diligência é inócua para comprovar a ausência de desvio de recursos da empresa em benefício dos réus, considerando a o fato de que os imóveis são registrados no local em que situados, e não em decorrência do domicílio dos proprietários.Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo legal.

0003640-68.2004.403.6105 (2004.61.05.003640-9) - JUSTICA PUBLICA X THAIS CRISTINA DA SILVA(SP086444 - EID JOAO AHMAD E SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Cumpra-se o v. acórdão. Façam-se as anotações e comunicações de praxe. Após, arquivem-se os autos. I.

0013320-77.2004.403.6105 (2004.61.05.013320-8) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO ANTONIO ROSSI(SP221611 - EULO CORRADI JUNIOR E RS054288 - DIEGO VIOLA MARTY)
À DEFESA, para fins do artigo 402 do CPP.

0013650-74.2004.403.6105 (2004.61.05.013650-7) - JUSTICA PUBLICA X LUIZ RIBAMAR ALENCAR DA SILVA(SP237693 - SÉRGIO RICARDO TAVARES CRIVELENTE)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão certificado às fls. 214, façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. I.

0015070-46.2006.403.6105 (2006.61.05.015070-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013883-08.2003.403.6105 (2003.61.05.013883-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1215 - AUREO MARCUS M LOPES) X DEMETRIUS ELI MODOLO DE SOUZA DIAS X PAULO HENRIQUE DA CRUZ ALVES(SP036299 - ANTONIO JOSE ARAUJO MACHADO E PR035664 - PAULO HENRIQUE BEREHULKA E PR042181 - CAMILA ALVES MUNHOZ)
Vistos em inspeção. Em face da petição de fls. 522, homologo a desistência da oitiva da testemunha MAURO JOSÉ DA SILVA, para que produza seus legais e jurídicos efeitos. Aguarde-se a audiência designada. I.

0005560-72.2007.403.6105 (2007.61.05.005560-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X ALVARO ERNESTO DE MORAES SILVEIRA(SP153048 - LUCAS NAIF CALURI E SP034229 - AFONSO JOSE SIMOES DE LIMA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado Da sentença certificado às fls. 350 v., façam-se as anotações e comunicações necessárias e arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe. I.

0000440-14.2008.403.6105 (2008.61.05.000440-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X EDIVAL HONORATO(SP143618 - HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA E SP201118 - RODOLFO NÓBREGA DA LUZ)
À defesa, para manifestar-se na fase do artigo 402 do CPP.

0003360-58.2008.403.6105 (2008.61.05.003360-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1440 - BRUNO COSTA MAGALHAES) X LUCIA HELENA NONATO CRIADO(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X MARIA IGNEZ ALBERTINI NONATO(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION) X CLAUDINEY JOSE BERALDO CRIADO(SP216911 - JOÃO PAULO SANGION)
À DEFESA, para fins do artigo 402 do CPP.

0008090-78.2009.403.6105 (2009.61.05.008090-1) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO FERREIRA JORGE CANTUSIO(SP182890 - CÍCERO MARCOS LIMA LANA)
Vistos em inspeção. Em face do novo endereço fornecido às fls. 671, expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha PAULO FERNANDO VIDUEDO, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes de sua efetiva expedição, nos termos do artigo 222 do CPP. Solicite-se certidão dos autos n. 2003.61.09.001191-2 à 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. I. ATENÇÃO: FOI EXPEDIDO POR ESTE JUÍZO A CARTA PRECATÓRIA N. 175/2010 À COMARCADE SÃO VICENTE/SP, COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA DE DEFESA PAULO FERNANDO VIDUEDO.

INCIDENTES CRIMINAIS DIVERSOS

0000220-55.2004.403.6105 (2004.61.05.000220-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010990-44.2003.403.6105 (2003.61.05.010990-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROBERTO ANTONIO DASSIE DIANA E Proc. CAROLINA DE GUSMAO FURTADO E Proc. DELTAN MARTINAZZO DALLAGNOL) X RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - MARCOS ANTONIO ASCARI, CELIA MARIA ISRAEL E EDVALDO CASSIMIRO JUNIOR(SP195652 - GERSON MENDONÇA E SP119775 - MARCOS DE SOUZA E SP194774 - SONIA MARIA SOARES DE PROENÇA E SP154417 - MAURO DOS SANTOS OLIVEIRA)
Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 219, traslade-se cópia do v. acórdão para os autos principais de n. 2003.61.05.010990-1 e arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. I.

Expediente Nº 5798

ACAO PENAL

0003119-55.2006.403.6105 (2006.61.05.003119-6) - JUSTICA PUBLICA X JOAO DOMINGOS RECHE FILHO(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI) X TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE SOUSA(SP014702 - APRIGIO TEODORO PINTO)
Decisão de fls. 298 e verso: JOÃO DOMINGOS RECHE FILHO e TERESINHA APARECIDA FERREIRA DE

SOUZA foram denunciados, respectivamente, pela prática dos delitos do artigo 171, 3º e 313-A, ambos do Código Penal. Denúncia recebida às fls. 108. Devidamente citado às fls. 151, o acusado João apresentou resposta à acusação às fls. 154/156, anexando a documentação de fls. 157/269. Instado a se manifestar, o órgão ministerial opinou pelo prosseguimento do feito, conforme promoção de fls. 273 e vº. Após diversas tentativas de localização, restou frutífera a citação da ré Teresinha (fls. 287). Resposta à acusação às fls. 289/294, sem indicação de testemunhas. Decido. As alegações formuladas pela defesa do réu João Domingos dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Em relação à ré Teresinha, não procede a alegação de que o procedimento administrativo que deu origem ao presente feito estaria calcado em denúncia anônima, o que criaria um vício de origem na prova produzida. Pelo que se afere dos documentos que compõem as peças informativas (autos em apenso), houve a formação de um Grupo de Trabalho no INSS de Jundiá para identificar irregularidades na concessão de diversos benefícios, bem como detectar eventual participação funcional em tais irregularidades. Também não se discute, no presente feito, a responsabilidade civil para fins de indenização da autarquia previdenciária, e sim a responsabilidade penal pelos fatos narrados na inicial acusatória, sendo que as questões referentes à autoria delitiva, dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal. As demais questões dizem respeito ao mérito da ação penal. Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que o fato nela narrado é crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados. Assim, reputo necessária a instrução do processo. Não havendo nos autos, portanto, qualquer hipótese de absolvição sumária nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Sendo esse o momento oportuno para que as testemunhas sejam arroladas pela defesa, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal, considero preclusa a prova testemunhal da defesa da ré Teresinha. Para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa do réu João, expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 20 (vinte) dias, intimando-se as partes, nos termos do artigo 222 do CPP e da Súmula 273 do STJ, de sua efetiva expedição. A notificação do ofendido (representante do INSS) também se faz necessária para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes e informações criminais de praxe. Ao Sedi para inclusão do nome da ré Teresinha no pólo passivo da presente ação. Segundo e terceiro parágrafo do despacho proferido às fls. 306: ...Dê-se vista ao MPF, para manifestar sobre o pedido de admissão de ingresso do INSS, na qualidade de assistente de acusação, conforme requerido às fls. 305. Não havendo oposição, fica desde já admitido o seu ingresso, devendo ser dada ciência do deferimento de sua admissão, bem como da expedição das precatórias para Justiça Estadual de Jundiá e Cabreúva, para oitiva de testemunhas de acusação e defesa, bem como de futuros atos, através do e-mail: dimitri.abreu@agu.gov.br. Sem prejuízo, intemem-se os defensores da decisão proferida às fls. 298 verso, do presente despacho, bem como da expedição das precatórias supramencionadas (Justiça Estadual de Jundiá e Cabreúva). ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTAS PRECATÓRIAS PARA JUSTIÇA ESTADUAL DE JUNDIAI E CABREÚVA, PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO E DEFESA.

Expediente Nº 5799

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0003789-54.2010.403.6105 (2010.61.05.003789-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003595-54.2010.403.6105 (2010.61.05.003595-8)) CICERO APARECIDO DA SILVA (SP131250 - JOAO ROBERTO SILVA DE SOUSA) X JUSTICA PUBLICA (SP059208 - LUIZ LOURENCO DE CAMARGO)

Vistos em Inspeção. fLS. 96/103: Mantenho, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão de fls. 26/28. Assim, não emergindo aos autos fatos novos aptos a modificar os requisitos do encarceramento cautelar do requerente, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória. Ciência ao MPF. Intime-se.

Expediente Nº 5800

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0010006-26.2004.403.6105 (2004.61.05.010006-9) - JUSTICA PUBLICA X REPRESENTANTES LEGAIS DA RADIO EMOCÕES FM 107,1 MHz - R BUENOS AIRES 255 PQ NACOES - SUMARE/SP (SP099280 - MARCOS GARCIA HOEPNER)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a certidão de fls. 183, intime a defesa a juntar no prazo de 10 (dez) dias os 5 (cinco) comprovantes restantes.

Expediente Nº 5801

ACAO PENAL

0010081-07.2000.403.6105 (2000.61.05.010081-7) - JUSTICA PUBLICA X APARECIDO JOSE FLORES (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X JOSE ELPIDIS TESSARI (SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Cumpra-se o v. acórdão de fls. 749 verso. Após as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI

Juiz Federal Substituto

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5930

MANDADO DE SEGURANCA

0012184-69.2009.403.6105 (2009.61.05.012184-8) - TEXTIL CRYB LTDA(SP252749 - ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR) X CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO)

(...) Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E.STJ).Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

0015053-05.2009.403.6105 (2009.61.05.015053-8) - ADELBRAS IND/ E COM/ DE ADESIVOS LTDA(RS049135 - JANE CRISTINA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual julgo EXTINTO o feito, com julgamento de mérito, a teor do art. 269, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).Decorrido in albis o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos ao E. TRF da 3ª. Região. P.R.I.O.

Expediente Nº 5931

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011946-50.2009.403.6105 (2009.61.05.011946-5) - COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS - CPRM(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO E SP138694 - MARIA CAROLINA BERMOND) X CSQ CONSULTORIA E SERVICOS DE QUALIDADE EM INFORMATICA LTDA

Ff. 144-145: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do Sr. Executante de Mandados da não localização da empresa e acerca do seu possível encerramento, no prazo de 05 (cinco) dias.

0004569-91.2010.403.6105 - PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE MOR(SP268751 - EUDES MOCHIUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1. Considero que o periculum in mora referido na inicial diz respeito à emergência de interesse privado, não havendo risco iminente comprovado de perecimento de direito subjetivo. 2. Nada obstante, determino a intimação da ré para que, independentemente do prazo da contestação, manifeste-se no prazo de 48 (quarenta e oito) horas sobre o pedido de tutela antecipada.3. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como ##### MANDADO DE CITAÇÃO #####, Carga n.º 02-30256-10 a ser cumprido no endereço Rua Barão de Jaguará, nº 945 - Campinas/SP, para CITAR a União Federal, na pessoa de seu representante legal, dos termos da ação proposta, cuja cópia segue anexa, esclarecendo-lhe(s) que pode(m) apresentar contestação no prazo de 30 (trinta) dias. 4. Deverá ser comunicado ainda, que este Juízo funciona na Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, CEP 13015-210.

Expediente Nº 5932

MONITORIA

0013801-06.2005.403.6105 (2005.61.05.013801-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PEDRO MIGUEL DE ASCENSAO ROMEU DA SILVA X MONIQUE MOREIRA DE ASCENCAO ROMEU DA SILVA(SPI47379 - JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR) X CARLA MARIA DE ASCENCAO MOREIRA E SILVA(SP067968 - THELMA RIBEIRO MONTEIRO)

1. Ff. 281-286: recebo os embargos com suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 1.102c do Código de Processo Civil. 2. Vista à embargada - Caixa - para oferecer sua resposta no prazo legal.3. Intime-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA
Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA
Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 5063

DESAPROPRIACAO

0005968-92.2009.403.6105 (2009.61.05.005968-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CARLOS HENRIQUE GALLATE X ROSEMEIRE FARAH GALLATE

Fica o(a) autor(a) intimando(a) a efetuar o recolhimento no Juízo deprecado das diligências do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça, conforme ofício juntado às fls. 73. Certifico, ainda, que encaminhei o texto acima para publicação no Diário Eletrônico desta Justiça Federal.

MONITORIA

0008461-47.2006.403.6105 (2006.61.05.008461-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X SALVADOR LUIZ SANTOS CASCALDI X MYRIAN CHAGAS
Baixem os autos em diligência. Considerando a inconsistência dos cálculos apresentados pela contadoria judicial, apontada pela CEF às fls. 139/141 e 142, remetam-se novamente os autos para aquele setor para nova elaboração destes, conforme determinado às fls. 97. Com o retorno dos autos, dê-se nova vista às partes para manifestação. Int. (AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

0008707-43.2006.403.6105 (2006.61.05.008707-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X EDY WILLIAM DE MIRANDA(SP080468 - ANTONIO GODOY MARUCA)

Diante do pedido de concessão de prazo, requerido pela CEF às fls. 153, sobreste-se o feito em arquivo até manifestação da exequente. Int.

0017139-46.2009.403.6105 (2009.61.05.017139-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA X ANA MARIA CATARINA GRIMALDI X MARIA APARECIDA GALANI GRIMALDI

Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* Depreco a citação MICHEL TADEU RODRIGUES SAMAZZA, residente e domiciliado na Rua Maria Pereira Pontes, 67, Boa Vista, Jaguariúna/SP, ANA MARIA CATARINA GRIMALDI e MARIA APARECIDA GALANI GRIMALDI, ambas residentes e domiciliadas na Rua Dr. Jorge Tibiriçá, 1.128, apto, 22, Santo Antonio de Pose/SP, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Int. (CARTA PRECATÓRIA PRONTA PARA SER RETIRADA E DISTRIBUIDA)

0003839-80.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LEVI MARQUES DE OLIVEIRA X ENIVALDO DONIZETTE X RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como **** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____* O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECA AO JUÍZO DA COMARCA DE JUNDIAÍ/SP a CITAÇÃO de LEVI MARQUES DE OLIVEIRA, residente na Rua José Roberto Silva, n.º 347, Polvilho; ENIVALDO DONIZETTE, residente na Rua Nercilio José dos Santos, n.º 70, Polvilho e de RHODE MARQUES DE OLIVEIRA DE BRITO, residente na Rua Nercilio José dos Santos, n.º 70, Polvilho, todos em Cajamar - SP conforme despacho acima e peças que seguem anexas. Fica a parte cientificada ainda, de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Av. Aquidabã, n.º 465, Centro, em Campinas, Estado de São Paulo. Instrua-se a presente com cópia, também, da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Intime-se.

0004241-64.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANO DIAS X PEDRO APARECIDO DA SILVA X ROMILDO DIAS X CINEIA CARVALHO DIAS
Citem-se os requeridos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal, servirá o presente despacho como *** CARTA PRECATÓRIA N.º _____/_____ *** O JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS/SP DEPRECIA AO JUÍZO DA COMARCA DE Marilândia do Sul/PR a CITAÇÃO de ROMILDO DIAS e CINEIA CARVALHO DIAS, ambos residentes e domiciliadas na Rua Francisco de Assis, n.º 98, Califórnia/PR, a fim de que promovam o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereçam embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Instrua-se a presente com cópia da inicial. Cumpra-se, devendo o Sr. Diretor de Secretaria atestar a autenticidade, se o caso. Fica, desde já, o autor intimado a comparecer em secretaria e proceder a retirada da carta precatória expedida, comprovando a distribuição junto ao juízo deprecado, no prazo de 30 dias. Para a citação dos demais requeridos, servirá o presente despacho como *** MANDADO DE CITAÇÃO *** Deverá o executante de mandados a quem este for apresentado proceder à CITAÇÃO dos executados LUCIANO DIAS, residente e domiciliado na Rua Orlando Ferreira da Costa, n.º 64, Aires Costa, Campinas/SP e PEDRO APARECIDO DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Orlando ferreira da Costa, n.º 85, Aires Costa, Campinas/SP, a fim de que promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou querendo ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1102, b, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o réu ficará isento do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1102, c, 1º do CPC). Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605912-06.1992.403.6105 (92.0605912-2) - TEREZINHA DELPOIO DAVID X ANTONIO GARUTTI X FERNANDO VIALTA X FLORENTINO DIANNI - ESPOLIO X MARIA LUIZA GAGLIARDI DIANNI X JOSE CALUZI FILHO X JOEL FRANCISCO DANIEL X JOSE ADAUTO JOVANINI X JOSE MILANI X LAURO LOURENCO X NIVALDO MOMESSO X FERNANDA DANIELA VIALTA X EDSON ALEXANDRE VIALTA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) Fls. 354/355: Expeça-se a Secretaria novos alvarás de levantamento para os autores Terezinha Delpoio David, Edson Alexandre Vialta e Fernanda Daniela Vialta, neles consignando os dados indicados pelo advogado dos autores, com exceção do observado em relação à autora Terezinha Delpoio David, uma vez que o valor atualizado a ser levantado está indicado no extrato de fls. 335 (R\$ 1.435,64). Sem prejuízo do acima determinado, promova a Secretaria o desentranhamento e cancelamento dos alvarás nº 51/2010, 53/2010 e 54/2010, encartando as vias originais dos alvará cancelados em pasta própria, com as devidas anotações.

0606402-86.1996.403.6105 (96.0606402-6) - MARIO LOPES RODRIGUES - ESPOLIO X IRENE PRINCIPE LOPES RODRIGUES(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES E SP066140 - CARMINO ANTONIO PRINCIPE VIZIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 245: O valor depositado em nome do patrono do autor, Dr. Vanderlei Pinheiro Nunes, encontra-se depositado na conta n.º 1181.005.504193081, junto à Caixa Econômica Federal, conforme se verifica às fls. 235. Intime-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0607054-06.1996.403.6105 (96.0607054-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP094946 - NILCE CARREGA) X JULEX LIVROS LTDA(SP111997 - ANTONIO GERALDO BETHIOL)
Esclareça a autora a informação de que se encontra pendente de apreciação pedido de desconsideração da personalidade jurídica reiterado em Agravo de Instrumento, uma vez que não há nos autos notícia da interposição do recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Após tornem os autos conclusos, oportunidade em que serão apreciados os demais pedidos de fls. 256. Int.

0606051-79.1997.403.6105 (97.0606051-0) - JOAO LUIZ FELTRIN X ELOISA HELENA SANTANA FELTRIN X ANNA MARYAN FRASCHETTI FELTRIN(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)
Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, pelo que extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, Código de Processo Civil, declarando a nulidade do protesto da NP 31-68, lavrado em 25/02/98, devendo a CEF tomar as providências necessárias ao cancelamento da referida anotação, bem dos efeitos daí decorrentes, junto ao cartório de protestos respectivo e do SERASA, no prazo de cinco dias. Custas ex lege.
Considerando que a ré decaiu em parte mínima do pedido, condeno os autores em honorários, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, cuja execução fica suspensa, nos termos da lei nº 1.060/50, haja vista a concessão de justiça gratuita, às fls. 267.

0010448-65.1999.403.6105 (1999.61.05.010448-0) - J. S. ELETRODOS E LIGAS ESPECIAIS LTDA(SP197214 -

WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D'ALVES DIAS E SP163596 - FERNANDA PEREIRA VAZ GUIMARAES RATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1257 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Expeça-se Carta Precatória para Comarca de Jaguariúna/SP para a realização de avaliação e leilão do bem penhorado, conforme requerido à fl. 653.Intimem-se.Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica o exequente intimado do ofício n.º 2067/2009 expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Judicial da Comarca de Jaguariúna/SP no seguinte teor: (XX) VISTOS. Arbitro os honorários do Sr. Perito no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Oficie-se ao Juízo Deprecante a fim de que intime o Exequente para que efetue o pagamento dos honorários. Int. OBS.: Esclarecemos que se não houver resposta no prazo de 30 (trinta) dias, a referida deprecata será devolvida sem cumprimento.

0016230-19.2000.403.6105 (2000.61.05.016230-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016227-64.2000.403.6105 (2000.61.05.016227-6)) INSTITUTO DE PESQUISAS EL Dorado(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1503 - ANA PAULA BARBEJAT)

Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, fica(m) a(s) parte(s) intimadas do teor da requisição de pequeno valor n.º 20100000092, conforme determinado no artigo 12 da Resolução n.º 559/2007, do Conselho da Justiça Federal.

0009207-97.2002.403.0399 (2002.03.99.009207-6) - CLARICE CAVICCHIOLI DELLA VOLPE X JOSE HERMINIO DELLA VOLPE X GERALDO DE SOUZA X FLAVIO MARETTI X LUIZA ALVES DE SOUZA(SPO59298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP211788 - JOSEANE ZANARDI E SP103517 - MARCIO ANTONIO INACARATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 423: Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da impugnação ao cumprimento de sentença n.º 2008.61.05.004498-9.Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 423.

0013424-06.2003.403.6105 (2003.61.05.013424-5) - JOSE ROBERTO SILVA(SP102840 - ANA MARIA MANFRINATTI CECCARELLI E SP117445 - ARLETE FATARELLI ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) Antes de ser apreciado o pedido de fls.234/235, manifeste-se o autor sobre o depósito realizado pela CEF às fls. 233, no prazo de 10(dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004929-60.2009.403.6105 (2009.61.05.004929-3) - LUCIO APARECIDO VIDAL(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer os períodos exercidos sob condições especiais, quais sejam, de 01/08/75 a 09/07/96 e de 10/02/99 a 01/02/05, trabalhados para as empresas Fepasa - Ferrovia Paulista S/A e Ferronorte S/A - Ferrovias Norte Brasil, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do tempo especial, implantando-se, por consequência, em favor do autor LÚCIO APARECIDO VIDAL, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (05/06/2008), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação.Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Provimento 64/2005 (art. 454), da Egrégia Corregedoria Geral da 3ª Região, acrescidas de juros moratórios, contados mês a mês e de forma decrescente, a partir da data do requerimento administrativo (05 de junho de 2008) até a expedição do precatório respectivo, à razão de 1% ao mês, consoante previsão do artigo 406 do novo Código Civil Brasileiro (Lei n.º 10.406/2002), combinado com o artigo 161, 1º do Código Tributário Nacional.Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461, do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado.A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei n 9.469/97.

0017355-07.2009.403.6105 (2009.61.05.017355-1) - MARIA APARECIDA ROSA(SP131305 - MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem

produzir, justificando sua necessidade.Int.

0002932-08.2010.403.6105 (2010.61.05.002932-6) - ROBSON ANDREU FERREIRA(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação.Após, decorrido o prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade.Sem prejuízo do acima determinado, dê-se vista às partes do procedimento administrativo de fls. 189/204.Int.

0003361-72.2010.403.6105 (2010.61.05.003361-5) - ANSELMO RIBEIRO MARIM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 119/120: A faculdade de apresentação de declaração de autenticidade, pelo(a) advogado(a), quanto aos documentos apresentados com a petição inicial por cópia simples, encontra-se disciplinada no artigo 365, inciso IV, do Código de Processo Civil, cujo inciso fora acrescentado ao mencionado artigo por força da Lei n.º 11.382/2006.Assim sendo, cumpra-se a parte final do despacho exarado à fl. 118, no prazo de cinco dias, sob as penas da lei.Cumprida a determinação, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002472-89.2008.403.6105 (2008.61.05.002472-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015289-30.2004.403.6105 (2004.61.05.015289-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X FATIMA APARECIDA PEREIRA PAIVA GONCALVES(SP236380 - GLAUCIO FERREIRA SETTI)

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a inexigibilidade do crédito pretendido pela embargada, com fulcro no artigo 741, inciso II, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação retro.Sem condenação da embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária de assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460).Traslade-se cópia desta para os autos principais, bem como das informações de fls. 62/63, 80/81 e 92.Transitada esta em julgado, proceda-se ao desamparamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0013885-70.2006.403.6105 (2006.61.05.013885-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044187-41.2000.403.0399 (2000.03.99.044187-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X FERNANDA BABINI X FERNANDO BELLO FERNANDES DE ARAUJO X FLAVIA MARIA MOREIRA RABELO X GILCINEIA DE FATIMA CARVALHO GUILHERME LEITE(SP141503 - ANTONIO FRANCISCO POLOLI E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X GISELE MARTINEZ MARQUES DA SILVA(SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)

Retornem os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos de fl. 290, devendo ser excluído a parcela dos honorários advocatícios relativo à exequente Gilcinéia de Fátima Carvalho Guilherme Leite, uma vez que a mesma figura como parte nos autos dos Embargos à Execução n.º 2006.61.05.007357-9, em que houve prolação de sentença, em 23/10/2009, a fim de se evitar duplicidade de crédito.Após, dê-se vista às partes para manifestação, tornando os autos conclusos oportunamente.(AUTOS JÁ RETORNARAM DO CONTADOR)

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015434-81.2007.403.6105 (2007.61.05.015434-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PAULO TADEU VITAL DE SIQUEIRA X ANGELA MORISCO DE SIQUEIRA
Fls. 128: indefiro o desentranhamento dos documentos de fls. 103/118 por ser dispensável para a realização da averbação da penhora.Expeça-se certidão de inteiro teor, nos termos do art. 659, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Int.(CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR JÁ EXPEDIDA E DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0015058-27.2009.403.6105 (2009.61.05.015058-7) - NELSON CAMOLEIS(SP262784 - ELLEN CAMILA ANDRADE ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1962 - RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA)

Isto posto, presentes os requisitos da cautela, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que já exibidos os documentos (fls. 24/32), os quais deverão ser desentranhados e entregues ao requerente, certificando-se.Com fundamento no artigo 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

MANDADO DE SEGURANCA

0003294-10.2010.403.6105 (2010.61.05.003294-5) - DYNAMIC AIR LTDA(SP115449 - LUIS GUILHERME

MACHADO GAYOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de liminar, possibilitando à impetrante a entrega de DCTF retificadora à Receita Federal, no prazo de cinco dias. Após a entrega, deverá a autoridade impetrada, no mesmo prazo, promover o processamento da referida declaração; homologar a compensação do débito (DCOMP 42755.22122.130207.1.3.04-7038) e, em consequência, suspender a exigibilidade do débito do PA nº 13839.914.443/2009-15. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE PA 1,0 Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER PA 1,0 Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0065761-23.2000.403.0399 (2000.03.99.065761-7) - ELIZABETH DE OLIVEIRA SANTOS X ADALTO APARECIDO MARCO ANTONIO X AGNALDA SIQUEIRA ANDRADE X AMADEU LOPES X ANTONIA MARIA RIBEIRO DE ANGELIS X JOANA APARECIDA RODRIGUES DE JESUS X JOSE CALIPO X LUCINEIA YOSHIE HANGAI OKUBO X LUIZ ISRAEL BOTARDO X MAGDA MARIA RAULINO SOTO X MARIA APARECIDA DE PAULA X MARIA CRISTINA DE FARIA ROVERE X MARIA DO ROSARIO FERREIRA X MARIA GERSON VIEIRA DA SILVEIRA X MARILDA HELENA SILVA COSTA X MARTA APARECIDA DOS SANTOS X ROSANA MARIA DA SILVA X SILVANA DE CASSIA MAIA X VERA LUCIA DANIEL DE SOUZA X VERA MARINHO DE MELLO DA SILVEIRA(SP077123 - FERNANDO MONTEIRO DA FONSECA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) Tendo em vista a certidão de fls. 1448 (verso), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000522-89.2001.403.6105 (2001.61.05.000522-9) - SHIRLEI CAMARGO(SP061871 - JOSE DA SILVA CHAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Em face da manifestação do INSS de fls. 418, homologo para os devidos fins de direito, a renúncia ao direito de recorrer. Assim sendo, em face da certidão de fls. 423 certifique-se a secretaria o trânsito em julgado. Dê-se vista à autora acerca da informação de fls. 420/422. Outrossim, tendo em vista que na sentença prolatada houve a condenação líquida e o INSS se manifestado expressamente às fls. 418, desnecessária a citação nos termos do artigo 730 do CPC. Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente, para o valor devido à autora e honorários advocatícios. Int.DESPACHO DE FLS. 429: Tendo em vista a informação de fls. 428, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nº do CPF da autora Shirlei Camargo, conforme comprovante de fls. 428. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 424.DESPACHO DE FLS. 434: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int.DESPACHO DE FLS. 440: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 436/439. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0005719-20.2004.403.6105 (2004.61.05.0005719-0) - ANA MARIA VIEIRA SAID DAHER(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) Indefiro o requerido às fls. 172/197, tendo em vista a decisão de fls. 168.Outrossim, aguardem-se os pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos. Int.DESPACHO DE FLS. 203: Dê-se vista às partes acerca do(s) ofício(s) e extrato(s) de pagamento de fls. 199/202. Tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0027378-63.2006.403.0399 (2006.03.99.027378-7) - JOSE NEVES DE ARAUJO(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) Tendo em vista o trânsito em julgado nos Embargos à Execução em apenso, expeçam-se as requisições de pagamento nos termos da resolução vigente.Int.DESPACHO DE FLS. 136: Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos. Int.

0004860-62.2008.403.6105 (2008.61.05.004860-0) - ORLANDO FAZIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 308/316. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0008439-18.2008.403.6105 (2008.61.05.008439-2) - WALTER NUNES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 198/213. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0002963-62.2009.403.6105 (2009.61.05.002963-4) - AMAURI ALVES DE ALMEIDA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, etc.Remetam-se os autos ao(à) Sr(a). Contador(a) do Juízo para que seja calculado o tempo de serviço do Autor, considerando especial, tão-somente, o período de 19/06/1987 a 20/01/1995, a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (Aposentadoria integral por tempo de contribuição), nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006) bem como eventuais diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data da citação (20/03/2009 - fl. 98), devendo, ainda, o Sr. Contador ao proceder a contagem, levar em consideração, em caso de divergência, o período constante da Carteira de Trabalho da Previdência Social (CTPS) e, em relação aos períodos não comprovados pela CTPS (29/04/1998 a 27/07/1998 e 25/09 a 23/12/2006), considerá-los, em face do vínculo comprovado através do CNIS (fls. 232/233)Com os cálculos, dê-se vista às partes, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 254: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 246/253. Int.

0005076-86.2009.403.6105 (2009.61.05.005076-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X FUNDITUBA IND/ METALURGICA LTDA X AGRITECH LAVRALE LTDA X AGRAL S/A(SP075579 - MARIO SERGIO PORTES DE ALMEIDA) X HUGO DOMINGOS ZATTERA X ROGERIO VACARI X FRANCISCO STEDILE X ADRIANO STEDILE ZATTERA

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002483-21.2008.403.6105 (2008.61.05.002483-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027378-63.2006.403.0399 (2006.03.99.027378-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1715 - LEONARDO LIMA NUNES) X JOSE NEVES DE ARAUJO(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o trânsito em julgado, prossiga-se nos autos principais.Oportunamente, cumpra-se a parte final da sentença.Int.

0000919-70.2009.403.6105 (2009.61.05.000919-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0606111-28.1992.403.6105 (92.0606111-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1953 - MICHELLE MARIA CABRAL MOLNAR E Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ANTONIO FERREIRA CALHAU NETO X ARNALDO ROMANO X AUSBERT SIMON X ERNANI ALVES ARRUDA X FRANCISCO CIRINO NETO X HORACIO GOMES X IRINEU CARBONEZZE X JOSE DOS SANTOS CARNEIRO X JOSE REGINALDO DE JESUS CANINEO X CECILIA PAHIM LEME MORAES DE SOUZA X LUIZ ANTONIO DO VALE(SP164341 - CARLA RACHEL RONCOLETTA E SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

Em vista da discordância das partes, remetam-se os autos ao Sr. Contador do Juízo para verificação e/ou atualização dos cálculos, ficando desde já esclarecido que deverá ser aplicado, naquilo que couber, o constante no Provimento nº 64/05 da E.C.G.J. da 3ª Região, desde que não proibidos e/ou contrários a sentença/ Acórdão exequendo. Outrossim, tendo em vista a proximidade de Inspeção Geral Ordinária prevista para o período de 15/06/2009 a 19/06/2009, aguarde-se o término da mesma para posterior remessa dos autos à Contadoria do Juízo.DESPACHO DE FLS. 78: Dê-se vista às partes acerca da informação do Setor de Contadoria de fls. 77.Outrossim, publique-se o despacho de fls. 75.Int.

Expediente Nº 3604

DESAPROPRIACAO

0011064-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011064-0) - UNIAO FEDERAL(SP021823 - PAULO ROBERTO VAZ PAIXAO E SP017680 - FRANCISCO CARDOSO CONSOLO) X JULIETA GIAROLA NIERO(SP019817 - FLAVIO DEL PRA) X ANTONIA NIERO LIRA(SP019817 - FLAVIO DEL PRA)

Recebo o pedido da UNIÃO FEDERAL de fls. 772/779 como pedido de reconsideração, mantendo, outrossim, a decisão de fls. 759/762 por seus próprios fundamentos.Intimadas as partes do presente, cumpra-se o determinado na referida decisão. DESPACHO DE FLS. 800: Prejudicado se encontra o pedido da União de fls. 783/783vº, seja porque já apreciado pelo Juízo às fls. 780, seja porque houve interposição do recurso cabível (Agravo de Instrumento), conforme fls. 784/784vº.Outrossim, considerando que até a presente data não houve apreciação do referido recurso (fls. 795/796), determino o a remessa dos autos ao d. Contador do Juízo para verificação contábil, conforme já consignado na decisão de fls. 757/762vº.Com o retorno dos autos do Setor de Contadoria, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo legal, sendo os primeiros 5 (cinco) dias para vista da Expropriante e os 5 (cinco) dias subsequentes para vista das Expropriadas.

MONITORIA

0007844-58.2004.403.6105 (2004.61.05.007844-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X JAIR ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP157643 - CAIO PIVA E SP156198 - FÁBIO RICARDO CERONI)

Preliminarmente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida. Após, tendo em vista a manifestação da CEF de fls. retro, intime-se a parte Ré para, nos termos do art. 475-J do CPC, proceder ao pagamento da quantia a que foi condenada, mediante depósito judicial, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação e, em conformidade com a legislação processual civil em vigor. Intime-se.

0013527-76.2004.403.6105 (2004.61.05.013527-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X NEIDE DE FATIMA ALVES(SP187710 - MARCOS EDUARDO PIMENTA E SP020283 - ALVARO RIBEIRO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim intime-se a parte interessada para que se manifeste no presente feito, requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal. Com a manifestação, volvam os autos conclusos. Intime-se.

0016799-78.2004.403.6105 (2004.61.05.016799-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060996 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VALDIR DO LAGO

DESPACHO DE FLS. 131: Fls. 130: Defiro o pedido da CEF, face ao noticiado. Sem prejuízo, intemem-se os advogados do Escritório Maia e Advogados Associados, pela derradeira vez, para que regularizem sua representação processual neste feito, no prazo e sob as penas da lei. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 163: Tendo em vista a petição de fls. 132/162, intime-se a CEF para que o advogado responsável assine-a, bem como, para que esclareça se está emendando a inicial, visto a diferença do valor dado à causa e o valor atualizado do débito. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 131 para ciência e cumprimento, no prazo e sob as penas ali determinadas. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos. Int.

0000604-81.2005.403.6105 (2005.61.05.000604-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X REBECA VIANA BITTAR SESSO(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 196, expeça-se o Alvará de Levantamento em nome do advogado indicado, Dr. Vladimir Cornélio, nos termos do já decidido às fls. 193. Após, cumprido o Alvará, com o respectivo pagamento, ao arquivo, observadas as formalidades. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 204: Fls. 202. Expeça-se novo alvará de levantamento em favor da Autora, visto que não obstante retirado o alvará original pelo seu beneficiário no prazo legal, não foi o mesmo apresentado à CEF no mesmo prazo, restando, por fim, vencida sua validade. Comprovado o cumprimento do alvará, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo. Outrossim, decorrido o prazo legal sem a retirada do alvará, arquivem-se os autos. Int.

0009730-58.2005.403.6105 (2005.61.05.009730-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODNEY INHAUSER X AILDILEIA CARNIER INHAUSER(SP176167 - SUELLY BORGES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o que consta dos autos, esclareça a Caixa Econômica Federal seu pedido de fls. 148, eis que se refere a parte estranha a este feito, bem como a fase diversa, considerando-se que já foram expedidos alvarás de levantamento, face ao determinado na sentença de fls. 129. Intimadas as partes do presente e nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

0013706-73.2005.403.6105 (2005.61.05.013706-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCIO ROGERIO GIACOBELLI

Fls. 118: Defiro o pedido da CEF, pela derradeira CEF, face ao noticiado. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades. Intime-se.

0013951-84.2005.403.6105 (2005.61.05.013951-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PONTO A PONTO COM/ DE ENXOVAIS LTDA ME X GIOVANA PARADELLA TEIXEIRA X DORACI ISABEL SOPRANI SANTI

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 143, expeça-se novo mandado de citação, nos termos do despacho inicial de fls. 26, cuja cópia deverá seguir anexa, no endereço declinado. Intime-se a CEF para ciência do presente. Cls. efetuada aos 19/02/2010-despacho de fls. 149: Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste acerca das certidões dos Srs. Oficiais de fls. 147/148, requerendo o que entender de direito, no sentido de dar prosseguimento ao feito, no prazo e sob as penas da lei. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 144. Intime-se.

0003796-85.2006.403.6105 (2006.61.05.003796-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X VALMIR BARBOSA

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. retro, entendo por bem, a princípio, que se proceda à intimação da mesma, para que instrua seu pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo que entende

devido, em conformidade com a lei processual civil vigente(art. 475-B), no prazo legal. Ainda, esclareço à mesma que a parte ré não está representada por advogado nos autos, não tendo oferecido Embargos monitórios, conforme certidão de fls. 164. Com a manifestação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

0003800-25.2006.403.6105 (2006.61.05.003800-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP199803 - FABIANA DE SOUZA ARAÚJO) X PAULO CESAR OLIVEIRA DIAS X SILVIA LUZIA CICILIANO DIAS

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela CEF às fls. retro, entendo por bem deferir o pedido de citação por edital, haja visto estarem os Réus PAULO CÉSAR OLIVEIRA DIAS e SILVIA LUZIA CICILIANO DIAS em local incerto, amparando-se, assim, a citação editalícia, no art. 231, inciso II, do CPC. Intimada a parte autora do presente, procedam-se às diligências necessárias ao cumprimento do acima determinado. Intime-se.

0005460-54.2006.403.6105 (2006.61.05.005460-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X MARCOS ROBERTO ZANCHIM X LIDIA SILVESTRONI ZANCHIM

...Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 113, em nome dos executados, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo. Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intimem-se as partes. CLs. efetuada aos 30/11/2009-despacho de fls. 145: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, da guia de depósito judicial, TED/SPB, de fls. 144, para que requeira o que de direito, no prazo legal. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 132/136. Intime-se.

0013976-63.2006.403.6105 (2006.61.05.013976-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ E SP230295 - ALAN MINUTENTAG) X ANA CAROLINA CASTELLANI X MARIA RITA ASSIS LEME DO AMARAL X JOSE APARECIDO LEME DO AMARAL
Fls. 162: Defiro o pedido da CEF, face ao noticiado, pelo prazo requerido. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime-se.

0006319-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006319-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MAURICIO JOSE DA SILVA(SP264514 - JOSE CARLOS CRUZ)

Tendo em vista o que consta dos autos, o requerido pela exequente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime-se o Réu, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Intime-se.

0010870-59.2007.403.6105 (2007.61.05.010870-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X IARA MARIA DE GODOI VON ZUBEN

Fls. 68: Tendo em vista o noticiado e requerido pela CEF, entendo por bem deferir o pedido formulado, nos termos do art. 265, II, do CPC, até o prazo máximo de 06(seis) meses, conforme determina o par. 3º deste mesmo artigo. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, deverão os autos volver conclusos em termos de prosseguimento. Intime-se.

0011013-48.2007.403.6105 (2007.61.05.011013-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CLOVIS JOSE DE OLIVEIRA ANDRADE

Fls. 78/84: Defiro o pedido da CEF, face ao noticiado e requerido. Assim, expeça-se o ofício à Delegacia da Receita Federal em Campinas e com a resposta, volvam os autos conclusos. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 88: Junte-se. Conclusos. DESPACHO DE FLS. 101: Tendo em vista os documentos juntados às fls. 88/100, manifeste-se a Autora em termos de prosseguimento. Outrossim, tendo em vista a natureza dos documentos juntados, decreto o sigilo dos documentos acima referidos, nos presentes autos. Int.

0004128-81.2008.403.6105 (2008.61.05.004128-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP165096E - ALINE MUNHOZ ABDALA) X MM ESTRUTURAS METALICAS LTDA ME X OSMAR MATIAS DA SILVA

Fls. 137: Solicite-se as informações necessárias junto à Rede INFOSEG. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se. CLs. efetuada aos 12/11/2009-despacho de fls. 145: Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, das informações obtidas junto à rede INFOSEG, conforme juntado às fls. 140/144. Sem prejuízo, publique-se o despacho pendente. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001726-20.2001.403.0399 (2001.03.99.001726-8) - ORLANDO VERGINI X CELIA REGINA MORAES CARVALHO X YVANORA PINTO BIANCARDI X EDERLI VIOTTO X MARIA ISABEL GUIMARAES FAVARO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP163190 - ALVARO MICHELUCI)

Tendo em vista a manifestação de fls. 287, retornem os autos ao Setor de Contadoria para atualização e/ou verificação dos cálculos de fls. 252/265. Após dê-se vista aos autores e, no caso de concordância devem requerer expressamente a

citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC e apresentar as cópias necessárias para contrafé. Int. DESPACHO DE FLS. 301: Dê-se vista às partes acerca da retificação dos cálculos de fls. 171/179, pelo prazo de 10 (dez) dias. Publique-se o despacho de fls. 170. Após, volvam os autos conclusos. Int.

0007832-05.2008.403.6105 (2008.61.05.007832-0) - ISAURA MORASCO(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício de pensão por morte, bem como eventuais diferenças devidas, desde a data da citação (12/09/2008 - fl. 29). Após, dê-se vista às partes, vindo os autos, em sequência, conclusos. Outrossim, tendo em vista a proximidade da Inspeção Ordinária a realizar-se nesta vara no período de 15 a 19 de junho do corrente ano, aguarde-se o seu término para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria, com urgência. Int. DESPACHO DE FLS. 85: Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos de fls. 82/84. Int. DESPACHO DE FLS. 92: Deixo de apreciar o requerido às fls. 89, tendo em vista a manifestação de fls. 90/91. Outrossim, publiquem-se os despachos pendentes. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004564-84.2001.403.6105 (2001.61.05.004564-1) - CONDOMINIO RESIDENCIAL DAS CIDADES(SP086225 - ANTONIO CARLOS MAGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a concordância expressa do Condomínio autor, conforme se verifica às fls. 233, bem como, considerando os depósitos efetuados às fls. 187, 228 e 229, declaro extinta a execução, pelo pagamento, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Decorrido o prazo, expeçam-se os Alvarás de Levantamento dos depósitos acima indicados, em favor do Condomínio Autor exequente, em nome do advogado indicado às fls. 192/193. Após, cumpridos os Alvarás, com os respectivos pagamentos, ao arquivo, observadas as formalidades. Intimem-se.

0004434-55.2005.403.6105 (2005.61.05.004434-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ZELIA MARQUES(SP045210 - CLAUDIO SOARES DE ALVARENGA)

Preliminarmente, requisitem-se informações junto ao BACEN/JUD, acerca de eventuais contas existentes, sobre saldos e relação de agências/contas-bancárias em nome da Ré, tendo em vista a impossibilidade deste Juízo determinar penhora on line sobre conta salário. Com a informação nos autos, volvam conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011066-92.2008.403.6105 (2008.61.05.011066-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011064-25.2008.403.6105 (2008.61.05.011064-0)) JULIETA GIAROLA NIERO X ANTONIO NIERO LIRA(SP019817 - FLAVIO DEL PRA E SP163176 - CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DEL PRÁ) X UNIAO FEDERAL(SP021823 - PAULO ROBERTO VAZ PAIXAO)

Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 195, por seus próprios fundamentos. P. R. I. DESPACHO DE FLS. 213: Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, nos termos do art. 520, do CPC. Dê-se vista as Embargantes para as contra-razões no prazo legal. Desapensem-se os presentes autos, trasladando-se cópia das sentenças de fls. 195 e 205 para os autos principais. Oportunamente, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens do Juízo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010882-05.2009.403.6105 (2009.61.05.010882-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(Proc. 1781 - RODRIGO SILVA GONCALVES) X LA SELVA COM/ DE LIVROS E ARTIGOS DE CONVENIENCIA LTDA(SP273892 - RAPHAEL SZNAJDER E SP207624 - RUBENS CROCCI JUNIOR)

Vistos etc. Indefiro o pedido de reconsideração da decisão de fls. 290, formulado no corpo da peça contestatória. A presente demanda tem por objeto a desocupação de propriedade pública, qual seja, de área aeroportuária de propriedade da União, administrada pela Infraero. Diante deste fato, cumpre esclarecer que, às ações possessórias destinadas à proteção do patrimônio público, aplica-se o disposto no Decreto-Lei nº 9.760/46 e, apenas subsidiariamente, as regras do direito civil e, por consequência, as regras do processo civil, devidamente adaptadas para atender ao interesse público. Ademais, sobreleva notar que o contrato de concessão de uso de área firmado entre as partes, sem prévia licitação, violou diversos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, de tal modo que a manutenção da requerida na posse da área aeroportuária implicaria verdadeiro endosso judicial da ilegalidade, afastando-se ainda mais da finalidade social da lei e da exigência do bem comum. Outrossim, manifeste-se a requerente acerca da contestação no prazo legal. Intimem-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0609021-18.1998.403.6105 (98.0609021-7) - MONIKA CELINSKA(Proc. MONIKA CELINSKA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 511 - LUCIANA GUARNIERI)

Processo recebido do arquivo e reativado no sistema processual.Outrossim, intime-se a requerente para que tenha vista dos autos, para as diligências que entender necessárias, conforme solicitado às fls. 53.No silêncio, ou atendida a solicitação, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades.Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALANINHA
JUIZ FEDERAL TITULAR
LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2232

EXECUCAO FISCAL

0016074-65.1999.403.6105 (1999.61.05.016074-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DISAN COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP037139 - HENRY CHARLES DUCRET) X DARCY TOZZO

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no artigo 11 da Lei 6.830/80, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário.Consentâneo com esse entendimento, cito ementa de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. ADMISSIBILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PENHORA DE FATURAMENTO E DE DINHEIRO.I - A penhora de dinheiro não se confunde com a de faturamento, pois a primeira recai sobre a moeda corrente nacional mantida em poder do executado ou depositada em alguma Instituição Financeira enquanto a segunda recai sobre parte da renda da atividade empresarial do executado. No caso, o que houve foi penhora de dinheiro e não de faturamento; logo deve ser desconsiderado qualquer argumento relacionado a penhora de faturamento argüido pelo agravante.II - No processo de execução o executado tem o dever de colaborar com a Justiça e indicar bens livres e desembaraçados. Se não o faz, comete ato considerado atentatório à dignidade da justiça (artigo 600, IV, do CPC). Cabe, então, ao magistrado reprimir este comportamento (artigo 125, III), e uma das formas de neutralizar a conduta do executado que se omite na indicação de bens é justamente a de determinar a providência prevista no artigo 44 da Lei 5.010.III - O sigilo de dados previsto no artigo 5º, inciso XII, não pode ser erigido como obstáculo ao regular exercício do direito de ação e à obtenção da devida prestação jurisdicional. Em tema de execução cabe lembrar que a atividade jurisdicional dirige-se precipuamente à satisfação do crédito do exequente, previamente constituído num título, judicial ou extrajudicial.IV - Assim, o magistrado pode e deve expedir ofícios a bancos e repartições públicas objetivando localizar bens do executado que possam ser penhorados, sobretudo dinheiro, pois ele está enumerado em primeiro lugar na lista de bens passíveis de penhora ou arresto. V - Recurso improvido.(AC nº 1999.03.000347492, TRF 3ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Ferreira da Rocha, v.u., j. 15.09.2000, DJ 28.03.2001, p. 591). (grifei)Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e do co-executado, via BACEN-JUD e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, foi registrada sob o número _____ .Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Ainda, regularize a executada a sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos instrumento de mandato no qual seja possível identificar o signatário, bem como cópia do contrato social e/ou alterações para conferência dos poderes de outorga.Intimem-se.Cumpra-se.

0003947-22.2004.403.6105 (2004.61.05.003947-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X JOWAL CIAL E DISTR.DE MATERIAIS SERIGRAFICOS LTDA(SP044083 - VIRGINIA MARIA ANTUNES)

Por ora, intime-se a executada para que comprove a propriedade dos bens ofertados em substituição parcial (fls. 23), no prazo de 05 (cinco) dias.Com o decurso do prazo, dê-se vista à Fazenda Nacional para a sua manifestação.Após, conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0003023-74.2005.403.6105 (2005.61.05.003023-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOSPITAL SANTA EDWIGES S/A(SP161891 - MAURÍCIO BELLUCCI E SP103145 - SUSY GOMES HOFFMANN)

Indefiro o bloqueio de valores. Como sabido, a via BACEN-JUD não permite separar aplicações financeiras e contas

correntes, salvo quando expressamente indicadas as aplicações. Destarte, tratando-se de hospital, a medida é excepcional, pois pode bloquear valores correntes utilizados para tratar vidas humanas. Tendo em vista que a executada já indicou bens à penhora e a exequente os recusou apenas por supostas dificuldades de alienação e preferência do BACEN-JUD, sem apontar outros bens, indefiro a recusa e aceito a nomeação. Diante do exposto, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito para a executada, tendo por objeto os bens ofertados, tantos quantos bastem à garantia do Juízo, no endereço fornecido. A propósito, instrua-se o referido mandado com as peças pertinentes ao caso em tela, visando a eficácia da diligência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2245

EXECUCAO FISCAL

0602828-55.1996.403.6105 (96.0602828-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HOLLINGSWORTH DO BRASIL TERMINAIS ELETRICOS LTDA(SP020122 - LUIZ ALBERTO FERNANDES)

Tendo em vista a opção do executado pelo REFIS, SUSPENDO o andamento do presente feito, face à inexigibilidade do crédito, nos termos do artigo 4º, parágrafo 4º, inciso II, parágrafo 5º e artigo 13, parágrafo único, ambos do Decreto 3.431, de 24 de abril de 2000. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. De outra parte, mantenho a penhora realizada até satisfação do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0614819-57.1998.403.6105 (98.0614819-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ART CALCADOS E BOLSAS LTDA(SPI43787 - WASHINGTON CARLOS RIBEIRO SOARES E SPI48496 - DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA)

Tendo em vista que o valor consolidado da presente execução fiscal é inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04. Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0003755-55.2005.403.6105 (2005.61.05.003755-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CRIMPER DO BRASIL TERMINAIS E CONECTORES ELETRICOS LTDA(SPI49891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP213326 - TATHIANA MARTINS DE OLIVEIRA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0013107-66.2007.403.6105 (2007.61.05.013107-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SMART CONSULTANCY REPRESENTACOES S/C LTDA.(SPI07385 - MANOEL ERNESTO BENAGES)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato, bem como documento hábil a comprovar os poderes de outorga, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0003964-19.2008.403.6105 (2008.61.05.003964-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ICC-HOSPITAL E PRONTO SOCORRO DO CORACAO LTDA(SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E SP016482 - ARTHUR PINTO DE LEMOS NETTO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução pelo prazo requerido pela exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0007602-26.2009.403.6105 (2009.61.05.007602-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X L G B P COM E REPRES COML.DE EQUIP. P/ESCRITORIO LTDA(SP093406 - JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pela exequente. Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes. Outrossim, regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos documento hábil a comprovar os poderes de outorga da procuração no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2271

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010080-85.2001.403.6105 (2001.61.05.010080-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0607460-27.1996.403.6105 (96.0607460-9)) COBERPLAS IND/ DE PAPEIS E TECIDOS PLASTIFICADOS

LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO)

Traslade-se cópia das fls. 440/442 e 445 para os autos da execução fiscal n. 970606970-4. Apensem-se estes autos aos da execução fiscal n. 970606970-4. Ciência às partes do retorno dos presentes embargos a esta 5ª Vara Federal de Campinas. Tendo em vista o acórdão de fls. 442, manifeste-se a embargante sobre impugnação e documentos juntados aos autos. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0014099-61.2006.403.6105 (2006.61.05.014099-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-80.2005.403.6105 (2005.61.05.002848-0)) FELGUEIRAS CAMPINAS COMERCIO DE MADEIRAS LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se e cumpra-se.

0014926-72.2006.403.6105 (2006.61.05.014926-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005064-77.2006.403.6105 (2006.61.05.005064-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA ME(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA

Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, bem como cópia do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0011424-91.2007.403.6105 (2007.61.05.011424-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011359-09.2001.403.6105 (2001.61.05.011359-2)) DINA AMELIA RODRIGUES BLAYA(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA E SP258069 - CARLA ZAMBON ATVARS) X INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Vistos em inspeção. Intime-se a Embargante a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal) e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0013184-75.2007.403.6105 (2007.61.05.013184-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011092-71.2000.403.6105 (2000.61.05.011092-6)) AGOSTINHO PEREIRA SOARES(SP192927 - MARCELO PIRES) X INSS/FAZENDA

Intime-se o embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0014072-44.2007.403.6105 (2007.61.05.014072-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003167-48.2005.403.6105 (2005.61.05.003167-2)) CAMPINEIRA PATRIMONIAL S/A(SP162601 - FABIO JULIANI SOARES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Reitero o despacho de fls. 42, para que o Embargante emende a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 02/06 da Execução fiscal em apenso), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, identifique a parte embargante o subscritor da procuração de fls. 45. Intime-se e cumpra-se.

0000717-30.2008.403.6105 (2008.61.05.000717-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009462-33.2007.403.6105 (2007.61.05.009462-9)) MISTER SAN FRANCISCO COM/ DE ROUPAS LTDA(SP053560 - ANTONIO CARLOS FAIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO

Regularize a Embargante sua representação processual, identificando a subscritora do instrumento de procuração de fls. 5. Intime-se a Embargante, ainda, a emendar a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0004434-50.2008.403.6105 (2008.61.05.004434-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013304-21.2007.403.6105 (2007.61.05.013304-0)) VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA)

Intime-se a Embargante a emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa, e do auto de penhora, com a respectiva intimação. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0004854-55.2008.403.6105 (2008.61.05.004854-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005261-37.2003.403.6105 (2003.61.05.005261-7)) COCIBRAS INDL/ LTDA(SP082863 - MANOEL RAMOS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Primeiramente, identifique a parte embargante quem assina o instrumento de procuração de fls. 10. Após, venham os presentes autos conclusos para deliberação. Intime-se e cumpra-se.

0007027-52.2008.403.6105 (2008.61.05.007027-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004311-52.2008.403.6105 (2008.61.05.004311-0)) EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP169359 - ITALO ANGELO MARTUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO)

Vistos em inspeção. Renovo a intimação da parte Embargante para que emende a inicial, atribuindo-se valor à causa (o mesmo da execução fiscal), e a trazer aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 3 da Execução Fiscal). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0009080-06.2008.403.6105 (2008.61.05.009080-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013021-95.2007.403.6105 (2007.61.05.013021-0)) ALINE CIOLFI PRODUcoes(SP126078 - ANGELO ANTONIO FABRICIO E SP127391 - EDUARDO FERNANDES ROMERA) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se novamente a embargante para que emende a inicial, trazendo aos autos cópia da Certidão da Dívida Ativa (fls. 04/32 da Execução Fiscal n. 2007.61.05.013021-0). Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0003611-42.2009.403.6105 (2009.61.05.003611-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012351-23.2008.403.6105 (2008.61.05.012351-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP

Vistos em inspeção. Regularize a Embargante sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento de mandato, em seu original, e do contrato social e suas alterações, para comprovação dos poderes de outorga. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se.

0004195-12.2009.403.6105 (2009.61.05.004195-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012345-16.2008.403.6105 (2008.61.05.012345-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0004200-34.2009.403.6105 (2009.61.05.004200-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012344-31.2008.403.6105 (2008.61.05.012344-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0004201-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004201-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012335-69.2008.403.6105 (2008.61.05.012335-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0004202-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004202-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012368-59.2008.403.6105 (2008.61.05.012368-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0004203-86.2009.403.6105 (2009.61.05.004203-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012342-61.2008.403.6105 (2008.61.05.012342-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0004204-71.2009.403.6105 (2009.61.05.004204-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012367-74.2008.403.6105 (2008.61.05.012367-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0004205-56.2009.403.6105 (2009.61.05.004205-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012339-09.2008.403.6105 (2008.61.05.012339-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Vistos em inspeção. Recebo os embargos porque regulares e tempestivos. Suspendo o andamento da execução fiscal. Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu representante legal, para oferecer resposta dentro do prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011092-71.2000.403.6105 (2000.61.05.011092-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR) X SORVETERIA LA TORRE DI PISA LTDA X AGOSTINHO PEREIRA SOARES(SP192927 - MARCELO PIRES)

Regularize o subscritor da petição de fls. 32 (Dr. Marcelo Pires - OAB/SP 192.927) sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos o competente instrumento de mandato conferido pelo co-executado AGOSTINHO PEREIRA SOARES. Ante a concordância do exequente (fls. 37), expeça-se mandado de reforço de penhora destinado ao bem indicado pelo co-executado às fls. 32 e descrito na consulta de fls. 39 dos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0005064-77.2006.403.6105 (2006.61.05.005064-6) - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 1141 - JULIANA DE ASSIS AIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CIRURGIA VETERINARIA LTDA ME(SP219775 - ADRIANO DE SOUZA PINTO)

Acolho a recusa do exequente (fls. 42/43) aos bens ofertados pela executada (fls. 17) porquanto desobedecem a ordem prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80, aliado à dificuldade de alienação decorrente da própria natureza dos bens nomeados. Tendo em vista que ainda não foi intentada a penhora sobre bens livres e desembaraçados da executada, indefiro, por ora, o pedido formulado às fls. 43 e determino a expedição de mandado de penhora e avaliação sobre bens livres pertencentes à executada. Intime-se. Cumpra-se.

0013304-21.2007.403.6105 (2007.61.05.013304-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX(SP123707 - VERA REGINA PEIXOTO STEVAUX)

Acolho a recusa do exequente (fls. 22/23) aos bens ofertados à penhora pela executada (fls. 15), uma vez que não obedecem a ordem de preferência constante do artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais. Indique o exequente os bens pertencentes à executada, sobre os quais pretende que recaia a penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0004311-52.2008.403.6105 (2008.61.05.004311-0) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA(SP169359 - ITALO ANGELO MARTUCCI)

Vistos em inspeção. Acolho a impugnação de fls. 27/28, tendo em vista não ter o executado cumprido o disposto no art. 9º., bem como ter desobedecido a ordem de preferência do art. 11, ambos da Lei nº. 6.830/80. Dê-se vista à parte exequente para que indique bens suscetíveis de penhora. Após, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Cumpra-se.

0012335-69.2008.403.6105 (2008.61.05.012335-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para que traga aos autos uma via da Guia de Depósito Judicial certificada às fls. 06. Intime-se.

0012339-09.2008.403.6105 (2008.61.05.012339-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO

MARTINS BORELLI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para que traga aos autos uma via da Guia de Depósito Judicial certificada às fls. 06. Intime-se.

0012342-61.2008.403.6105 (2008.61.05.012342-7) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para que traga aos autos uma via da Guia de Depósito Judicial certificada às fls. 06. Intime-se.

0012344-31.2008.403.6105 (2008.61.05.012344-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para que traga aos autos uma via da Guia de Depósito Judicial certificada às fls. 06. Intime-se.

0012345-16.2008.403.6105 (2008.61.05.012345-2) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para que traga aos autos uma via da Guia de Depósito Judicial certificada às fls. 06. Intime-se.

0012351-23.2008.403.6105 (2008.61.05.012351-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para que traga aos autos uma via da Guia de Depósito Judicial certificada às fls. 06. Intime-se.

0012367-74.2008.403.6105 (2008.61.05.012367-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para que traga aos autos uma via da Guia de Depósito Judicial certificada às fls. 06. Intime-se.

0012368-59.2008.403.6105 (2008.61.05.012368-3) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Vistos em inspeção. Intime-se a parte executada para que traga aos autos uma via da Guia de Depósito Judicial certificada às fls. 06. Intime-se.

Expediente Nº 2274

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004238-56.2003.403.6105 (2003.61.05.004238-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0611274-76.1998.403.6105 (98.0611274-1)) PREVLAB CENTRO DE PATOLOGIA CLINICA PREVENTIVA LTDA(SP138978 - MARCO CESAR PEREIRA E SP111960 - AUREANE RODRIGUES DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Considerando que ainda não houve prolação de decisão definitiva nos autos da Ação Ordinária n. 97.0608093-7, suspendo o processo nos termos do artigo 265, do CPC até o advento da decisão definitiva a ser comunicada pelas partes nestes autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0016705-33.2004.403.6105 (2004.61.05.016705-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0613064-95.1998.403.6105 (98.0613064-2)) R VIEIRA GRAFICA E EDITORA LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP106984 - JOSE ORESTES DE C DELIBERATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal. À embargada para impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, traslade-se para estes autos cópia de fls. 36/40 da Execução Fiscal n. 98.0613064-2. Intimem-se. Cumpra-se.

0011585-72.2005.403.6105 (2005.61.05.011585-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011920-62.2003.403.6105 (2003.61.05.011920-7)) JOSE BRAZ GOMES DA LUZ(SP159085 - MAURILHO VICENTE XAVIER) X INSS/FAZENDA(Proc. 1127 - CAMILA MATTOS VESPOLI)

1. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que conste no pólo ativo dos Embargos à Execução Fiscal ESPÓLIO DE

JOSÉ BRAZ GOMES DA LUZ.2. Recebo os embargos sem prejuízo do prosseguimento da execução fiscal, tendo em vista que o débito exequendo não está integralmente garantido. 3. À embargada para impugnação no prazo legal. Intime-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 2275

EXECUCAO FISCAL

0006987-75.2005.403.6105 (2005.61.05.006987-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WASHINGTON DE OLIVEIRA CAMPOS

Intime-se a parte exequente a informar o Banco, Agência e número de sua conta para transferência do depósito judicial de fls.10 ou, se preferir, indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do referido valor. Para tanto, deverá informar nome do beneficiário, RG e CPF, atentando-se para o fato de que a pessoa indicada deverá estar devidamente constituída nos autos e ter poderes especiais para dar quitação.Com a vinda da informação solicitada, expeça-se. Intime-se e Cumpra-se.

0013406-77.2006.403.6105 (2006.61.05.013406-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal para que providencie o levantamento do depósito judicial de fls.14 em favor da própria Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls.40.

0013411-02.2006.403.6105 (2006.61.05.013411-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Ante o teor do pedido de fls.44, reconsidero o despacho de fls.43 e determino a expedição de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal para que providencie o levantamento do depósito judicial de fls.12 em favor da própria Caixa Econômica Federal, conforme requerido às fls.44.Cumpra-se.

Expediente Nº 2276

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001849-69.2001.403.6105 (2001.61.05.001849-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004802-40.2000.403.6105 (2000.61.05.004802-9)) MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP136208 - EDSON VILAS BOAS ORRU E SP118338 - PATRICIA DE CAMARGO MARGARIDO) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se a Dra. Patrícia de Camargo Margarido a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 13/2010, expedido em 16/03/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

EXECUCAO FISCAL

0608104-09.1992.403.6105 (92.0608104-7) - MUNICIPIO DE BRAGANCA PAULISTA(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a Dra. Égle Eniandra Lapresa a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 12/2010, expedido em 16/03/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0016276-08.2000.403.6105 (2000.61.05.016276-8) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a Dra. Maria Helena Pescarini, ou qualquer outro advogado constante na procuração da CEF, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 22/2010, expedido em 16/03/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0013583-80.2002.403.6105 (2002.61.05.013583-0) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a Dra. Egle Eniandra Lapresa, ou qualquer outro advogado constante na procuração da CEF, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 15/2010, expedido em 16/03/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0005781-94.2003.403.6105 (2003.61.05.005781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DEPOSITO DE BANANAS NACIONAL LTDA(SP156463 - ANTONIO DE PÁDUA FREITAS SARAIVA)

Comprovada a entrega dos bens arrematados, intime-se a parte exequente a informar o valor atualizado do débito, bem como os dados necessários para a conversão do depósito de fls.72, referente ao valor da arrematação, em renda da União.Ressalto que a parte exequente deverá atentar para o valor atualizado do débito e o valor obtido com a arrematação do leilão, devendo requerer o que de direito com relação ao excedente, se for o caso.Após, oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - Execuções Fiscais/SP, para que providencie a conversão do valor depositado às fls.72, conforme requerido pela parte exequente.Também, oficie-se ao estabelecimento bancário Caixa Econômica Federal, Agência 2527 - Execuções Fiscais/SP, para que providencie a conversão do valor depositado a título de custas da arrematação, conforme guia de depósito às fls.73, mediante quitação de guia DARF no código 5762 para recolhimento de custas judiciais e demais despesas devidas na Justiça Federal de 1º Grau.Cumpra-se.

0003042-80.2005.403.6105 (2005.61.05.003042-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE E SP238693 - PAULA ALVES CORREA)

Intime-se a Dra. Paula Alves Corrêa a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 19/2010, expedido em 16/03/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0000904-09.2006.403.6105 (2006.61.05.000904-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TAQUARAL ENTRETENIMENTOS PROMOCOES E LANCHONETE LTDA(SP198486 - JULIANO COUTO MACEDO)

Intime-se o Dr. Juliano Couto Macedo a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 20/2010 e 21/2010, expedido em 16/03/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0003351-67.2006.403.6105 (2006.61.05.003351-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARCENARIA ANA PAULA LTDA(SP128688 - ROSANO DE CAMARGO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

0009273-89.2006.403.6105 (2006.61.05.009273-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X ALEXIS MANUEL AGUIRRE ZAMBRANO(SP177726 - MELISSA RAQUEL FERRARESSO)

Intime-se a Dra. Melissa Raquel Ferraresso a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 18/2010, expedido em 16/03/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0013065-51.2006.403.6105 (2006.61.05.013065-4) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a Dra. Egle Eniandra Lapresa, ou qualquer outro advogado constante na procuração da CEF, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 14/2010, expedido em 16/03/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0013069-88.2006.403.6105 (2006.61.05.013069-1) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Intime-se a Dra. Egle Eniandra Lapresa, ou qualquer outro advogado constante na procuração da CEF, a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 16/2010, expedido em 16/03/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

0004157-68.2007.403.6105 (2007.61.05.004157-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X PARTICIPACOES E COMERCIO ANHUMAS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP099420 - ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO)

Intime-se a Dra. Andrea de Toledo Pierri a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, os alvarás de levantamento nº 8/2010 e 9/2010, expedidos em 16/03/2010.Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0608786-56.1995.403.6105 (95.0608786-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0605079-

17.1994.403.6105 (94.0605079-0)) SCARPA PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP117943 - ODECIO SCANDIUZZI E SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS E SP165924 - CÉSAR SILVA DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA)

Intime-se o Dr. César Silva de Moraes a retirar, na Secretaria da 5ª Vara Federal de Campinas, o alvará de levantamento nº 10/2010, expedido em 16/03/2010. Ressalto que o prazo de validade do alvará é de 30 dias a contar da sua expedição.

Expediente Nº 2277

EXECUCAO FISCAL

0007815-71.2005.403.6105 (2005.61.05.007815-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X DNASPOLE COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS LTDA(SP225787 - MARCOS PAULO MOREIRA E SP158566 - SANDRO ROGÉRIO BATISTA LOPES)

Fls.60 e 65/66 :Ante as informações prestadas pela exequente às fls.65/66, aguarde-se nova designação de datas de leilão.Intimem-se.

0014261-22.2007.403.6105 (2007.61.05.014261-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo requerido pelo exequente.Ressalto que os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.Intime-se.Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2312

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001241-71.2001.403.6105 (2001.61.05.001241-6) - PEDRO LUIZ PAZINATTI(SP096822 - ELIZEO CAMILIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0028313-40.2005.403.0399 (2005.03.99.028313-2) - TRANSPORTADORA GUACU LTDA(SP154060 - ANDREA SALETTE DE PAULA ARBEX E SP145418 - ELAINE PHELIPETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP081101 - GECILDA CIMATTI)

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0008437-48.2008.403.6105 (2008.61.05.008437-9) - TOSSIO TAKEUCHI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005635-14.2007.403.6105 (2007.61.05.005635-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087273-96.1999.403.0399 (1999.03.99.087273-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ADEMAR OLIVEIRA X ADILSON APARECIDO DE OLIVEIRA X AGUINALDO BEZERRA DAMASCENO X AIRTON MARCELINO DE ALMEIDA X ANTONIO DE SOUZA MORAES X CRISTIANE SOUZA DE CASTRO X CRISTINA PAULA PERA X DANIEL ALVIM COSTA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS E SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES)

Dê-se vista à União Federal do agravo retido interposto para que apresente suas contrarrazões no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, manifeste-se a União nos termos do r. despacho de fl. 196.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010804-89.2001.403.6105 (2001.61.05.010804-3) - MARIA DA PENHA SILVA HUSSEMAN X GILCE APARECIDA VICENTIN ROSSI X MARIA DE FATIMA PEREIRA OLIVEIRA X MARILDA APARECIDA DE ASSIS(SP286987 - ELISANGELA LANDUCCI) X SUZETE LURDES DA SILVA OSHIRO(SP159122 - FRANCINE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

Manifestem-se os exequentes acerca do depósito e cálculos de fls. 436/446. Havendo concordância, esclareçam em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, apresentando ainda os dados necessários para a referida expedição, quais sejam, número do documento de identidade (RG), número do CPF e número da OAB, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento referente ao depósito de fls. 439, devendo os patronos das exequentes observar a divisão apresentada à fl. 436. Int.

0010072-74.2002.403.6105 (2002.61.05.010072-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X CARTONIFICIO VALINHOS S/A(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONÇALVES)

Vista às partes das decisões proferidas nos autos do Agravo de Instrumento nº 1.092.996 - SP, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0010714-76.2004.403.6105 (2004.61.05.010714-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007079-87.2004.403.6105 (2004.61.05.007079-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X MARTINS EVENTOS E PROMOCOES LTDA

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória nº 065/2010 no juízo deprecado. Int.

0006251-86.2007.403.6105 (2007.61.05.006251-3) - WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X WAGNER BARBOSA DE OLIVEIRA X VALERIA MARIA FAHL DE OLIVEIRA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vista às partes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.002664-8, pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006901-36.2007.403.6105 (2007.61.05.006901-5) - MARIA HELENA JULIO BARRETO(SP204065 - PALMERON MENDES FILHO E SP091135 - ALCEBIADES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 268/272: mantenho o despacho de fl. 264, devendo ser efetuada a imediata remessa dos autos à contadoria, para elaboração dos devidos cálculos com base nos extratos juntados aos autos. Int.

0013916-56.2007.403.6105 (2007.61.05.013916-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012569-85.2007.403.6105 (2007.61.05.012569-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X SHIRLEY SILVA(SP199605 - ANA CECÍLIA PIRES SANTORO)

Intime-se a parte autora a efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa percentual no valor de 10% (dez por cento), conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 17/2008 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 2328

MONITORIA

0001476-33.2004.403.6105 (2004.61.05.001476-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X CARLOS ROBERTO DA SILVA

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 345. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações. Int. DESPACHO DE FL. 345: Fls. 344: defiro o requerimento ali formulado, e, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 8.357,60 (oito mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0014255-49.2006.403.6105 (2006.61.05.014255-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LF COM/ DE CALCADOS LTDA ME(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X LINNEU FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X MARIA NARITA REIS FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO) X VIRGINIA MARIA REIS

FERNANDES(SP116880 - GILBERTO ADAIL MENEGALDO)

Prejudicado o pedido de fl. 295/296, tendo em vista o despacho de fl. 294. Publique-se o despacho de fl.

294. Int. DESPACHO DE FL. 294: Fl. 293: Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005208-17.2007.403.6105 (2007.61.05.005208-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X ANTONIO SERGIO GONCALVES(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE) X APARECIDA DONIZETTI DARIO GONCALVES(SP121511 - DENISE FORCHETTI TIGRE)

Rejeito os embargos opostos às fls. 284/286 no que se refere à alegada desproporção ocorrida na penhora do imóvel discriminado no auto de fl. 305, eis que consoante certificado pelo Sr. Oficial de Justiça à fl. 304, no ato de constrição foi devidamente considerada a parte ideal de propriedade dos embargantes, qual seja, 1/8 (um oitavo), não havendo que se falar em excesso ou incorreção. Quanto ao pedido de substituição do bem, indefiro ante a ausência de comprovação nos autos, de que o veículo indicado é de propriedade dos embargantes, bem como, ante a recusa informada pela embargante às fls. 309/310. Saliento que os demais argumentos trazidos nos referidos embargos, a saber, a discussão do montante do débito e o requerimento de oitiva de testemunhas e tomada de depoimento pessoal da embargada, encontram-se preclusos com fulcro no art. 1.102-C do Código de Processo Civil, tendo sido a presente demanda convertida em execução dada a ausência de oposição de embargos à época oportuna. O que ora se permite discutir, nos termos dos artigos 475-J e 475-L do referido diploma legal, é tão só o segundo ato de constrição. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. EMITENTE E AVALISTA. SEGUNDA PENHORA (CPC, ART. 667). NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DOS EXECUTADOS. LIMITES DOS EMBARGO. RECURSO DESACOLHIDO. (...) II - O oferecimento de novos embargos à execução, nessa hipótese, deverá restringir-se aos aspectos formais do novo ato constitutivo. RESP 199800299041/Rel. Salvo de Figueiredo Teixeira - STJ/4ª Turma - DJ 21/06/99. Indefiro, por fim, o requerimento de juntada de documentos pela CEF, haja vista ser ônus dos embargantes fazê-la, ou, comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, que já diligenciou efetivamente perante a instituição bancária embargada e não obteve êxito. Int.

0005277-49.2007.403.6105 (2007.61.05.005277-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X LEANDRO GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO) X ROBERTA LIEKNIN GRATON(SP117012 - ROBERTO GURGEL DE MAGALHAES PINHEIRO)

CERTIDÃO DE FL. 193: Após este prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0004127-96.2008.403.6105 (2008.61.05.004127-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI

Fl. 284: Defiro o pedido de suspensão do feito em secretaria pelo prazo requerido de 30 (trinta) dias, para diligências pelo endereço atual dos réus. Int.

0010901-11.2009.403.6105 (2009.61.05.010901-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP174934E - YULIKA MARQUES DUARTE FERREIRA) X REGINA ADRIANA DA SILVA

Fl. 62: Tendo em vista que não foi efetuada a citação da ré REGINA ADRIANA DA SILVA, providencie a secretaria a pesquisa ao programa da WebService - Receita Federal. Int. CERTIDÃO DE FL. 64: : Ciência ao exequente acerca do resultado da pesquisa ao sistema WebService de fl. 63 vº.

0016410-20.2009.403.6105 (2009.61.05.016410-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X TUIUTI DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA EPP(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X GILMAR MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA) X MARCIA LONGHI MARANGONI(SP135316 - PLINIO AMARO MARTINS PALMEIRA)

Manifeste-se a CEF acerca do interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0016412-87.2009.403.6105 (2009.61.05.016412-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X IGUATEZATO CONFECÇÕES LTDA EPP(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E SP268934 - GABRIEL JORGE PASTORE) X SERGIO BORTOLIN(SP219551 - GABRIEL JORGE PASTORE JUNIOR E SP268934 - GABRIEL JORGE PASTORE)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal. Int.

0016414-57.2009.403.6105 (2009.61.05.016414-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X POSTO CIDADE NOVA JUNDIAI LTDA X RENATA FOLEGATTI SIMOES

CERTIDÃO DE FL. 96: Ciência ao exequente acerca da devolução da Carta Precatória de nº 216/2009, juntada às fls. 86/95.

0016605-05.2009.403.6105 (2009.61.05.016605-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA X LUCIA HELENA FERREIRA SOUZA

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de ANTONIO CARLOS DE SOUZA e LUCIA HELENA FERREIRA SOUZA, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado aos requeridos que os mesmos procedam ao pagamento do montante de R\$21.610,67 (Vinte mil, seiscentos e dez reais e sessenta e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com os réus para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação dos réus para pagarem o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/40. Embora regularmente citados, os réus não se manifestaram, conforme certificado à fl. 47 e 49. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0017097-94.2009.403.6105 (2009.61.05.017097-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CHALE KALE PRESENTES E ARTES LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X ERMINDA PEDRINI ACACIO TORTORELLI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X REGINALDO ANDERSON TORTORELLI(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)

Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo legal .Int.

0017335-16.2009.403.6105 (2009.61.05.017335-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X REGINA LUCIA FERREIRA DE ASSUMPCAO

Fl.27: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta)dias. Decorrido o prazo, comprove a autora as diligências efetuadas.Int.

0017368-06.2009.403.6105 (2009.61.05.017368-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE LUCIANO SANTOS DE AMORIM

Esclareça a CEF, a petição de fl. 32, tendo em vista o pedido anterior de fl. 30, no prazo de 5 (cinco) dias. Publique-se o despacho de fl. 31. Int. DESPACHO DE FL. 31: Fl.30: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria pelo prazo de 30 (trinta)dias. Decorrido o prazo, comprove a autora as diligências efetuadas. Int.

0017680-79.2009.403.6105 (2009.61.05.017680-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ANDRE RELENTE DA SILVA

Fl. 29: Expeça-se carta precatória para a citação do réu, na Comarca de Jaguariúna/SP. Após, promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo. Int.

0000142-51.2010.403.6105 (2010.61.05.000142-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de ELOISA HELENA DIAS DE OLIVEIRA SANTOS, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado à requerida que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$ 5.690,97 (Cinco mil, seiscentos e noventa reais e noventa e sete centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/34. Embora regularmente citada, a ré não se manifestou, conforme certificado à fl.38. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000237-81.2010.403.6105 (2010.61.05.000237-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO

Cuida-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, em face de LOURDES THEREZINHA MONETTA COELHO, objetivando lograr determinação judicial no sentido de que seja determinado à requerida que a mesma proceda ao pagamento do montante de R\$17.412,09 (Dezessete mil, quatrocentos e doze reais e nove centavos), devidamente atualizado e acrescido dos demais consectários legais, ao fundamento do inadimplemento do Contrato firmado entre as partes. Sustenta a autora que firmou contrato com a ré para liberação do crédito, o qual não foi pago a tempo e modo pactuados. No mérito pretende a citação da ré para pagar o

montante apontado na exordial, sob pena de execução forçada. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/46. Embora regularmente citada, a ré não se manifestou, conforme certificado à fl. 50. Vieram os autos conclusos. Por sua vez, nos termos do art. 1.102c, com a não-apresentação dos embargos, houve conversão automática dos documentos que instruíram a inicial da ação monitória em título executivo judicial, razão pela qual determino o prosseguimento do processo, nos termos do art. 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0001581-97.2010.403.6105 (2010.61.05.001581-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA FERRAO OLIVEIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pelo autor, para a localização do endereço da ré. Int.

0001591-44.2010.403.6105 (2010.61.05.001591-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X LUIZ ALBERTO DA SILVA X APARECIDA DONIZETI VIEIRA

Recebo a petição de fl. 65, como emenda inicial. Remetam-se os autos ao SEDI, para substituição de EDNÉIA RODRIGUES DA SILVA, pelo nome da ré APARECIDA DONIZETI VIEIRA. Sem prejuízo, providencie a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada aos autos de cópia do contrato social da ré BETOPLAST IND/ E COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA. Após cumprida a determinação supra, e, para que se implemente o contraditório, cite(m)-se o(s) réu(s), na forma da lei, no(s) endereço(s) constante(s) da petição inicial. Int.

0002548-45.2010.403.6105 (2010.61.05.002548-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DROGA CENTER DE PEDREIRA LTDA ME X AGNALDO RUSSO X SOLANGE APARECIDA GRILLO

CERTIDÃO DE FL. 184: : Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0002557-07.2010.403.6105 (2010.61.05.002557-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA DE LOURDES CORGHI ME X MARIA DE LOURDES CORGHI

Em face da informação retro, esclareça a autora o ajuizamento da Ação Monitória nesta Subseção Judiciária de Campinas. Int.

0003842-35.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X JOSE CARLOS ROSA FARIA X VALDOMIRO MACHADO FILHO X ELIETE DE MORAES MACHADO

Trata-se de ação monitória, para a cobrança de crédito para financiamento estudantil- FIES, com base em contrato firmado entre as partes. Inicialmente, para que se implemente o contraditório, citem-se, na forma da lei. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008962-93.2009.403.6105 (2009.61.05.008962-0) - CLEIDE MARLY BARONI(SP113335 - SERGIO FERNANDES E SP128372 - MARCIA RIBEIRO GUIMARAES BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fl. 82/82 verso, certificado à fl. 83 verso, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005426-21.2002.403.6105 (2002.61.05.005426-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ANTONIO CORDEIRO GOMES X ANTONIO CORDEIRO GOMES X SUELI DE CASSIA RIBEIRO GOMES X SUELI DE CASSIA RIBEIRO GOMES

CERTIDÃO DE FL. 285: Após este prazo, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito. Int.

0011896-92.2007.403.6105 (2007.61.05.011896-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X SOUZA E LICIARDI LTDA ME X ROSELI LICIARDI X ROSELI LICIARDI

Fl. 196: Defiro o sobrestamento do feito em secretaria, requerido pela CEF, pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Decorrido o prazo, comprove as diligências efetuadas. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003675-33.2001.403.6105 (2001.61.05.003675-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP148897 - MANOEL BASSO) X MARTA CUNHA(SP104285 - PAULO CESAR FERREIRA E SP137262 - JOSE FRANCISCO PACOLA)

Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o autor bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Publique-se o despacho de fl. 320. Decorrido o prazo,

venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int. DESPACHO DE FL.320: Fls.305/318 e 319: Determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome do executado até o limite de R\$-18.838,67 (Dezoito mil, oitocentos e trinta e oito reais e sessenta e sete centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima de- verá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo la- vrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida. Int.

0000939-37.2004.403.6105 (2004.61.05.000939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ANTONIO DE LEO SOBRINHO Considerando que foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, no valor parcial da dívida, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de reforço de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se pessoalmente, por carta, o executado ANTONIO LEO SOBRINHO, acerca da penhora on line efetuada nestes autos.Publique-se o despacho de fl.180.Aguarde-se em secretaria a transferência do valor bloqueado para uma conta vinculada a estes autos.Int.DESPACHO DE FL. 180: Fls. 178/179: uma vez que a exequente trouxe aos autos planilha com o valor atualizado do débito, determino a penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, dos créditos consignados em contas correntes ou a- plicações financeiras existentes em nome do executado, até o limite de R\$ 34.162,14 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e dois reais e quatorze centavos), no âmbito do Estado de São Paulo, devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima de- verá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo la- vrar certidão de todo o ocorrido. Cumpra-se antes da publicação deste despacho, para evitar frustração da medida. Publique-se o despacho de fl. 177. Despacho de fl. 177: Fls. 175/176: traga a CEF cálculos a- tualizados do débito no prazo de 5 (cinco) dias. Int. Int.

0012142-93.2004.403.6105 (2004.61.05.012142-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ROSELI APARECIDA MORAES Expeça-se nova Carta Precatória, instruída com cópia das fls. 290/292, para que, em cumprimento ao despacho de fl. 267, se proceda à penhora e avaliação da parte ideal da executada Roseli Aparecida Moraes relativamente ao imóvel objeto da transcrição n. 49.009 do livro 3/BK (Usufruto inscrito sob o n. 4.637 do livro K).Int.CERTIDÃO DE FL. 301:Promova a parte AUTORA/EXEQUENTE a retirada da Carta Precatória expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0015244-26.2004.403.6105 (2004.61.05.015244-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP016479 - JOAO CAMILO DE AGUIAR E SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X AFRANIO PANZARIN Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, requerido pela exequente.Após, cumpra a CEF o r. despacho de fl. 178.Int.DESPACHO DE FL. 178:Fls. 161/173 e 174/177: dê-se vista à CEF, para que diga em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007867-67.2005.403.6105 (2005.61.05.007867-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE RENATO ARNONI X SUZY APARECIDA MANOEL ARNONI(SP049693 - ANTONIO CARLOS DE BRITO) Fls. 292/298: defiro a suspensão destes autos em Secretaria, pelo período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Após, dê-se vista dos autos à exequente para que requeira o que de direito.Int.

0010268-39.2005.403.6105 (2005.61.05.010268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARI RODRIGUES PEREIRA X ARI RODRIGUES PEREIRA(SP111042 - SIBELE ADRIANA BOER) Fl. 229: defiro o sobrestamento, conforme requerido, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

ACOES DIVERSAS

0012171-46.2004.403.6105 (2004.61.05.012171-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SUELI SIMONE DE OLIVEIRA WERTHEIMER(SP074967 - BENEDITO ROCHA LEAL) Para que se possa analisar o pedido de fl.127, intime-se o advogado Dr. JEFFERSON DOUGLAS SOARES, OAB/SP 223.613, para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando ao feito o instrumento de procuração nos termos do art. 38 do Código de Processo Civil.Após, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.

Expediente Nº 2344

DESAPROPRIACAO

0005508-08.2009.403.6105 (2009.61.05.005508-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CELIA GUIMARAES
Aguarde-se a manifestação da UNIÃO acerca das respostas aos ofícios por ela expedidos e cujas cópias trouxe aos autos às fls. 57/58. Int.

0005938-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005938-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUARDO BICHARA

Fls. 139/141. Aguarde-se a manifestação da União Federal nestes autos, acerca da resposta aos ofícios por ela expedidos ao Instituto de identificação Ricardo Gumbleton Daunt (IIRGD) e ao E. Tribunal Regional Eleitoral de SP, cujas cópias encontram-se anexadas às fls. 139/141. Int.

0017267-66.2009.403.6105 (2009.61.05.017267-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X ANTONIO STECCA X CELIA MALTA LOPES

Fls. 85/91. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da presente ação, devendo constar como expropriados: Edgard Rovaris, Clarice Aparecida Derris Rovaris, Irineu Luppi, Aglacy Dantas Luppi, Antônio Stecca e Célia Malta Lopes Stecca. Afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos de nº 2009.61.0 5.005581-5, 2009.61.05.005583-9, 2009.61.05.005622-4 e 2009.61.05.005547-5, apontados no Termo de Prevenção Global de fls. 83/84, por se tratarem de proprietários distintos. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 81. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014147-88.2004.403.6105 (2004.61.05.014147-3) - SEBEMAR IND/ E COM/ DE ISOLANTES LTDA(SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT) X DITEMA INDL/ LTDA(SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls. 1100. Indefiro o pedido de parcelamento dos honorários periciais na forma requerida. Concedo o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que a ré Ditema Indl/ Ltda promova o depósito da quantia devida a título de complementação dos honorários periciais, no importe de (R\$4.000,00), sob as penas da lei. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 1096. Int.

0000119-76.2008.403.6105 (2008.61.05.000119-0) - PARCERIA SERVICOS E MANUTENCAO LTDA(SP267642 - EDUARDO QUEIROZ DE ARAUJO NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 1272/1300. Dê-se vista à autora. Expeça-se alvará judicial dos honorários periciais depositados às fls. 257, em favor do Sr. Perito nomeado às fls. 210. Considerando o pedido do Sr. Perito formulado às fls. 1243/1245, arbitro os honorários periciais definitivos em R\$7.430,42. Desta forma, intime-se a autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, efetue o depósito judicial da diferença dos honorários periciais devidos, no importe de R\$2.002,75. Efetuado o depósito da referida quantia, expeça a Secretaria novo alvará judicial para levantamento da complementação dos honorários periciais. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo à determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais finais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004977-19.2009.403.6105 (2009.61.05.004977-3) - CELICA CORTELINE ANDRADE(SP202665 - PAULA ARACELI DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o Sr. Perito identificou quadro de depressão na autora e, face o tempo decorrido desde o exame clínico, defiro o pedido para realização de nova perícia médica a reavaliação da situação laboral da autora. Para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Ricardo Abud Gregório, CRM nº 63.033, (Especialidade: Clínico Geral), com consultório na Rua Benjamin Constant, 2011, Cambuí - Campinas - SP CEP 13.010-142 (fone: 2127-2900). Aguarde-se por 10 (dez) dias eventual indicação de assistentes técnicos, bem como de eventuais quesitos apresentados pelas partes nos termos do artigo 421 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo notifique o Sr. Perito enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe, também à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munido de todos os exames que possui, raio X e outros, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Int.

0012927-79.2009.403.6105 (2009.61.05.012927-6) - GILDASIO DA SILVA DIAS(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 201/216. Dê-se vista às partes acerca do retorno da carta precatória expedida nos autos. Dou por encerrada a instrução processual. Manifestem-se as partes nos termos do artigo 331 do C.P.C., ficando consignado que o silêncio importará na inexistência da possibilidade de acordo. Sem prejuízo a determinação supra, faculto às partes a apresentação de memoriais. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015729-50.2009.403.6105 (2009.61.05.015729-6) - LOURDES VIEIRA FERREIRA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu a concessão do benefício de auxílio-doença para a autora (LOURDES VIEIRA FERREIRA, portador do RG 1.264.673 SSP/GO e CPF 498.260.851-20, com DIB em 17.02.2010, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifeste-se o réu sobre o laudo pericial de fls. 59/62, bem como as partes sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 63. Providencie a Secretaria o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0016369-53.2009.403.6105 (2009.61.05.016369-7) - DARVIN MAMERTO CABRERA(SP218710 - DARWIN GUENA CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assim, nos termos do art. 273, do Código de Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA REQUERIDA, determinando ao réu o restabelecimento do benefício de auxílio-doença para o autor (DARVIN MAMERTO CABRERA, portador do RG 6.311.204 SSP/SP e CPF 042.670.528-91, com DIB em 09.03.2010, data da realização da perícia), no prazo de três dias a contar da intimação da presente decisão, o qual deverá ser mantido até ulterior determinação deste Juízo. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 62/66, bem como sobre outras provas que eventualmente pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Fixo os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), de acordo com a Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento ao Sr. Perito, bem como o encaminhamento do inteiro teor da presente decisão para o chefe da Agência de Atendimento à Demandas Judiciais - AADJ via e-mail, para o devido cumprimento.

0004538-71.2010.403.6105 - MARCIA BATISTA POSSATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos autos nº 0010939-91.2007.403.6105, apontado no Termo de Prevenção Global de fls. 36, por se tratar de novo pedido da autora. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando a autora advertida de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-à seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro o pedido de exame médico pericial nas modalidades psiquiatria e ortopedia e, para tanto, nomeio como peritos médicos o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na R. Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13015320, Campinas/SP, fone 3253 3765 e o Dr. Marcelo Krunfli, ortopedista, com consultório na R. Cônego Neri, 326, Guanabara, Campinas/SP, fone 3212-0919. Intimem-se as partes do prazo de 05 (cinco) dias, a fluir após o decurso do prazo para a contestação, para eventual indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifiquem-se os Srs. Peritos, enviando-lhes cópias das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto aos Experts, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer aos consultórios médicos munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização dos laudos periciais. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Sem prejuízo, oficie-se ao INSS para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo da autora. Cite-se. Int.

7ª VARA DE CAMPINAS

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2530

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015558-06.2003.403.6105 (2003.61.05.015558-3) - ALBERTO AFFONSO FERREIRA X ANTONIO BUENO CONTI X NEI FELIX DE MACEDO(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X INSS/FAZENDA(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Vistos.Tendo em vista o decurso do prazo, manifeste-se a União Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação.Int.

0012806-90.2005.403.6105 (2005.61.05.012806-0) - NELSON CARVALHO(SP198406 - DIOGO FERNANDES MATOSINHO E SP133605 - ODAIR LEAL SEROTINI E SP143663E - PAULO VINICIO COSME CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.Fls. 496/502: Expeça-se novo ofício ao Chefe da AADJ/Campinas para que, no prazo de 20 (vinte) dias, proceda à averbação de todo o tempo de serviço reconhecido ao autor, vez que pode-se aferir do documento de fls. 492/494 que só foram averbados os períodos reformados pelo v. acórdão. Instruir o ofício com cópia da sentença e do acórdão.Intimem-se.

0007710-26.2007.403.6105 (2007.61.05.007710-3) - ADILSON GONCALVES LEANDRO X ANTONIO GOMES FILHO - ESPOLIO X ANNA ANTONIO GOMES X IDA MARIA BUONO DE SOUZA X ANTONIO CARLOS NOGUEIRA(SP153176 - ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Comprove a executada, no prazo de 10 (dez) dias, a alegação de fls. 174/175, de que efetuou o creditamento na conta vinculada do autor Antonio Gomes Filho - espólio, uma vez que o número do PASEP consta do documento de fl. 30.Int.

0013714-45.2008.403.6105 (2008.61.05.013714-1) - JOAO EGIDIO SOARES(SP104157 - SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA E SP257573 - ALEXANDRE NOGUEIRA RODRIGUES BANDIERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Vistos.Fl. 61: Defiro o prazo requerido.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003790-78.2006.403.6105 (2006.61.05.003790-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003786-41.2006.403.6105 (2006.61.05.003786-1)) MAURO JOSE RODRIGUES X SANDRA AYMONE PEREIRA DA COSTA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 594 - JOSE RINALDO ALBINO)

Vistos. Muito embora o embargado tenha efetuado o pagamento de fl. 239, não o fez perante a Caixa Econômica Federal, em desconformidade com o Provimento COGE 64/2005, razão pela qual mantenho a inscrição na dívida ativa do débito.Esclareço que, em havendo o recolhimento da complementação das custas na instituição bancária correta, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que providencie o cancelamento da inscrição na dívida ativa da União, do respectivo débito.Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011286-37.2001.403.6105 (2001.61.05.011286-1) - CONQUISTA BRASIL PETROLEO LTDA X CONQUISTA BRASIL PETROLEO LTDA(SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Vistos.Ante a ausência de recolhimento pela autora das custas processuais devidas, providencie a Secretaria o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.Int.

0003905-07.2003.403.6105 (2003.61.05.003905-4) - MOACIR PEROZZO(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO) X MOACIR PEROZZO(SP144835 - ALEXANDRE NOGUEIRA DE CAMARGO SATYRO E SP169374 - LUÍS HENRIQUE BRANCAGLION) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Vistos.Ante a ausência de recolhimento pelo executado das custas processuais devidas, providencie a Secretaria o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010415-41.2000.403.6105 (2000.61.05.010415-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004832-75.2000.403.6105 (2000.61.05.004832-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIO ALVES NETO X SONIA RODRIGUES ALVES(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL)
Vistos.Fl. 217: Defiro o pedido.No prazo de 10 (dez) dias, indiquem os executados em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor bloqueado, fornecendo número de RG e CPF do indicado.Int.

0052089-11.2001.403.0399 (2001.03.99.052089-6) - CASARIL E CASARIL LTDA X JOAQUIM RODRIGUES DIAS & FILHO LTDA X MALVEZZI & PIZZINATTI LTDA X ODINIVAL ANTONIO FLORINDO(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 902 - KARINA GRIMALDI)

Vistos.Razão assiste à executada quanto a impossibilidade de compensação dos honorários devidos nos embargos à execução (autos nº 2004.61.05.008198-1), com contribuições previdenciárias a serem restituídas à exequente nos presentes autos.Diante da concordância da exequente, bem como a ausência de impugnação da executada, homologo os cálculos da Contadoria do Juízo de fls. 481/483.Expeçam-se ofícios precatórios nos valores apurados pela Contadoria do Juízo (fls. 481), relativos ao principal, bem como ao reembolso de custas processuais.Int.

0007211-18.2002.403.6105 (2002.61.05.007211-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCOS BERNAL PEREIRA(SP093936 - WILLIANS BOTER GRILLO)

Vistos.Fl. 142: Primeiramente, providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACEN-JUD, ora transferidos para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 141, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente.Após, dê-se vista às partes, da efetivação da penhora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0013961-02.2003.403.6105 (2003.61.05.013961-9) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PASTIFICIO VESUVIO LTDA(SP213783 - RITA MEIRA COSTA)

Vistos.Fl. 227: Defiro o prazo requerido.Int.

0012195-74.2004.403.6105 (2004.61.05.012195-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X ROGERIO MARTINS DA SILVA

Vistos.Ante a ausência de recolhimento pelo executado das custas processuais devidas, mesmo tendo sido regularmente intimado, providencie a Secretaria o encaminhamento dos elementos necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para inscrição como dívida ativa da União, nos termos do artigo 16, da Lei nº 9.289/96.Int.

0014179-93.2004.403.6105 (2004.61.05.014179-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X TIGERS COMISSARIA E TRANSPORTES LTDA(SP055931 - JOSE AUGUSTO PIRES E SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA)

Vistos.Fls. 163/166: Pela documentação constante dos autos, não há como afirmar que a empresa executada está em fase de liquidação ou que foi extinta.Conforme se verifica à fl. 86, em 24/04/2008, o Sr. Oficial de Justiça diligenciou no endereço da empresa, e lá efetuou penhora e avaliação de bem de propriedade da executada.Ademais, consta do documento de fl. 154, que a empresa se encontra ativa.Assim, indefiro o pedido, e mantenho a decisão de fl. 160, uma vez que não há elementos suficientes a caracterizar a ocorrência de fraude/desvio de finalidade da empresa executada.No prazo de 10 (dez) dias, esclareça a exequente se remanesce interesse na penhora de fl. 87, requerendo o que de direito.Int.

0013986-10.2006.403.6105 (2006.61.05.013986-4) - SERGIO EUCLIDES BENEDICTO(SP197846 - MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA BACHEGA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Vistos.Providencie a Secretaria a juntada dos cálculos elaborados pela embargante, às fls. 05/13, bem como da certidão de trânsito em julgado, dos Embargos à Execução, autos nº autos nº 2009.61.05.009637-4.Em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, expeçam-se ofícios precatórios no valor de R\$ 48.869,11 (quarenta e oito mil, oitocentos e sessenta e nove reais e onze centavos), apurado para abril de 2009, para pagamento da parte autora, e outro no valor de R\$ 4.524,61 (quatro mil, quinhentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), para pagamento de honorários advocatícios.No prazo de 5 (cinco) dias, indique a exequente em nome de quem deve ser expedido o ofício precatório relativo aos honorários advocatícios, informando o nº de CPF e RG do indicado.Após, remetam-se os autos ao arquivo para sobrestamento, até o efetivo pagamento dos ofícios precatórios.Int.

0007373-37.2007.403.6105 (2007.61.05.007373-0) - GUERINO SCARPONI - ESPOLIO(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN) X DEONIRCE SANTA SCARPONI SABBADINI X MARIA INES SCARPONI(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos.Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à suficiência do depósito complementar efetuado pela Caixa Econômica Federal, à fl. 180.A ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos créditos havidos.Indique a exequente, no mesmo prazo, em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento, fornecendo número de RG e CPF do indicado.Int.

0002117-79.2008.403.6105 (2008.61.05.002117-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012703-15.2007.403.6105 (2007.61.05.012703-9)) VIOLETA MARTINS PEREIRA X ALAYDE MARTINS PEREIRA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP262596 - CELSO DE FREITAS GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos.Tendo em vista a concordância dos exequentes, bem como a ausência de manifestação da executada, homologo os

cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, de fls. 216/218. Intime-se a executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do complemento do valor devido, nos termos do cálculo apresentado pela Contadoria. Int.

0005427-93.2008.403.6105 (2008.61.05.005427-2) - LUIS FERNANDO FLAIBAN DA SILVA(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Vistos. Providencie a Secretaria a elaboração de Termo de Penhora dos valores bloqueados através do Sistema BACEN-JUD, ora transferidos para conta judicial da Caixa Econômica Federal, conforme documento de fl. 164, devendo nomear como fiel depositária a própria Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu gerente. O pedido de expedição de alvará à fl. 163 será oportunamente apreciado. Int.

0003271-98.2009.403.6105 (2009.61.05.003271-2) - ANA ELFRIEDE BRECHMACHER ZINK(PR026446 - PAULO ROBERTO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E PR033632 - MISAEL FUCKNER DE OLIVEIRA)

Vistos. Fls. 131/134: Tendo em vista que ainda não houve intimação da executada para pagamento, nos termos do artigo 475-J, do CPC, não há que se falar em penhora neste momento. Interpretação sistemática do Código de Processo Civil permite a conclusão de que a intimação prevista no caput do artigo 475-J deve ser efetuada na pessoa do advogado, sob pena de ineficácia da regra contida no parágrafo 1º do mesmo dispositivo legal. Destarte, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação deste despacho, efetue o complemento do pagamento dos valores devidos à exequente, de acordo com os cálculos de fls. 131/134, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Para o atendimento do pedido de expedição de alvarás do valor incontroverso, indique a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, em nome de quem deverão ser expedidos os alvarás de levantamento, fornecendo números de RG e CPF dos indicados. Int.

Expediente Nº 2540

MONITORIA

0005823-80.2002.403.6105 (2002.61.05.005823-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X CHINIARA E SMAILE COM/ PROD. PARA ALERG. LTDA ME X ANDRE JULIANO CHINIARA BATUTA X JOSE ROBERTO SMAILE X CLEONICE APARECIDA DE ALMEIDA BATUTA

Em vista do endereço apresentado à fl. 169, expeça-se mandado para citação dos co-requeridos ANDRÉ JULIANO CHINIARA BATUTA e CLEONICE APARECIDA DE ALMEIDA BATUTA, nos termos do despacho de fl. 24 e com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Int.

0001489-32.2004.403.6105 (2004.61.05.001489-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X VALDEMIR DO NASCIMENTO(SP166322 - LICIANA SIMÕES ALEGRE)

Vistos. Fl. 170 - Defiro o desentranhamento da petição e documento de fls. 165/166 conforme requerido, para retirada no prazo de 5 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinado no despacho de fl. 157. Intimem-se.

0011585-09.2004.403.6105 (2004.61.05.011585-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE EDUARDO DA SILVEIRA X MARINES DA CUNHA

Vistos. Tendo em vista a não oposição de embargos no prazo legal, fica constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, independente de sentença, a teor do disposto no artigo 1102c, do Código de Processo Civil. Condene o réu em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Prossiga-se com a intimação do(s) devedor(es) para pagamento, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil sob pena de acréscimo de 10 % e penhora de tantos bens quantos bastem para garantir o crédito reclamado, conforme disposto no artigo 1.102c, do CPC. Para tanto, forneça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, cópias indispensáveis para instrução da contrafé, bem como apresente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça. Intime-se.

0011846-71.2004.403.6105 (2004.61.05.011846-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP137539 - MARCO ANTONIO DE BARROS AMELIO) X JOSE BARONI JUNIOR

Vistos. Fl. 150 - Intime-se o Requerido, por precatória, no endereço fornecido. Deverá a autora, no prazo de 5 (cinco) dias apresentar as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do Oficial de Justiça. Intime-se.

0013251-45.2004.403.6105 (2004.61.05.013251-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X REGINALDO ANDERSON BRAZ

Vistos em inspeção. Intimada a apresentar o valo atualizado do débito, trouxe a exequente o demonstrativo de fls. 119/126. Todavia, o valor atualizado apresentado pela requerente mostra-se, em princípio, desproporcional. Com efeito, uma dívida de R\$ 1.957,34, em 24/07/2002, computando-se tão-somente comissão de permanência, transformou-se em R\$ 34.401,15, em 15/12/2009. Ora, consoante precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, a cobrança de comissão de permanência em índice superior à variação da taxa média do mercado, segundo normas do Banco Central para o tipo de operação contratada, mostra-se excessivamente onerosa. Ademais, é entedimento deste magistrado que após o ajuizamento do feito são devidos sobre o valor cobrado tão-somente atualização monetária e juros legais. Por outro lado, a medida requerida e deferida é de extrema gravidade exigindo rigor no seu processamento, de sorte que é inadmissível efetuar bloqueio de ativos financeiros em valor excessivo. Posto isto, concedo à requerente o prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste, esclarecendo o valor atualizado apresentado, adequando-o às premissas apontadas nesta decisão, sob pena de sobrestamento da execução até que sejam encontrados bens a serem penhorados. Intimem-se.

0004269-71.2006.403.6105 (2006.61.05.004269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X EVALDO LUIZ PEDROSO X MARLENE NASCIMENTO PEDROSO(SC008484 - EVELYN KUERTEN CECHINEL)

Despachado em inspeção. Converto o julgamento em diligência. Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à regularização da sua representação processual, retificando ou ratificando todos os atos processuais praticados por procuradores não habilitados para tanto. Intime-se.

0008728-19.2006.403.6105 (2006.61.05.008728-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JULIANA DE ANDRADE CABRAL(SP215436 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA) X CREUSA APARECIDA VIEIRA LEOTTA X MARCIA FLORENCIO DA SILVA(SP147397 - ANTONIO MARCOS DANTAS)

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos planilha de evolução da dívida que contemple as taxas de juros cobradas, índices de atualização, pagamentos efetuados e multa, discriminados mês a mês, desde o início do contrato, para possibilitar a verificação dos valores cobrados, pela Contadoria do Juízo. Com o cumprimento, retornem os autos à Contadoria do Juízo para elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0013487-26.2006.403.6105 (2006.61.05.013487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X ANA LUCIA GONCALVES CUNHA Fl. 152 - Defiro. Considerando o pedido da autora para prosseguimento do feito na pessoa da ré Ana Lucia Gonçalves Cunha, determino a exclusão de Geraldo Bernardino Cunha da lide. Oportunamente, ao SEDI para regularização do pólo passivo. Recebo os embargos de fls. 142/149, nos termos do artigo 1102c e 2º do Código de Processo Civil. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010417-93.2009.403.6105 (2009.61.05.010417-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010961-86.2006.403.6105 (2006.61.05.010961-6)) TP ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP147802 - GIOVANNI DOTE RODRIGUES DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Vistos em inspeção. Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando-as e justificando a sua eptinência no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013678-42.2004.403.6105 (2004.61.05.013678-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROBERTO MAGLIONE X ROBERTO MAGLIONE(SP062279 - FREDERICO NICOLAU MARCHINI FONSECA)

Vistos em inspeção. Defiro a realização de penhora on line, requerida à fl. 110, através do sistema Bacen-Jud, levando-se em conta o valor atualizado do débito apresentado pela exequente, de fls. 131/146. Este Magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo. Determino à Secretaria que proceda a juntada da solicitação do Bloqueio de Valores. Dê-se vista ao requerente pelo prazo de 10 (dez) dias para que se manifeste. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008109-65.2001.403.6105 (2001.61.05.008109-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELOI CRUZEIRO BEDIN FERRARI X MARIA APARECIDA ALIENDE FERRARI X GUSTAVO ALIENDE FERRARI X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X ERICA ALIENDE FERRARI DE CARVALHO X MARCELO GONCALVES DE CARVALHO X EDUARDO ALIENDE FERRARI X NIDILAINÉ BARROS SILVA

FERRARI X ALEXANDRE ALIENDE FERRARI

Vistos em inspeção. Defiro a devolução do prazo para Embargos, conforme requerido à fl. 342. Após, dê-se vista à exequente do teor da certidão de fl. 340, para que requeira o que de direito. Int.

0004413-50.2003.403.6105 (2003.61.05.004413-0) - BANCO DO BRASIL S/A(SP071275 - GERALDO CARVALHO MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA) X FRANCISCO ROBERTO FOGA X RENATO FOGA X DIRCE APARECIDA CHERACOMO FOGA(SP047475 - JOACIR MARIO BUSANELLI)

Vistos em inspeção. As partes celebraram acordo nos autos, com prazo de pagamento de 24 (vinte e quatro) anos, contados a partir de 31/10/2002, conforme se verifica às fls. 204/211. Destarte, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, fica suspensa a execução pelo prazo do acordo, cabendo às partes notificarem nos autos eventual descumprimento ou quitação. Mantenham os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0004993-12.2005.403.6105 (2005.61.05.004993-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X PAULO ROGERIO DEGANI(SP082529 - MARIA JOSE AREAS ADORNI)

Vistos em inspeção. Face às alegações e documentos juntados pelo réu, fls. 170/182, desconstituiu a penhora de fl. 164 e defiro o levantamento do valor pelo executado. Deverá o executado indicar o nome de quem efetuará o levantamento para que seja expedido o competente alvará. Por outro lado, não há que se falar em nulidade de citação, uma vez que o executado ficou efetivamente ciente da existência da presente ação. Contudo, verifico que expedida carta precatória para citação do executado na vigência da lei anterior, o ato se completou somente na vigência da lei nova. Assim, embora válidamente citado, foi erroneamente intimado quanto ao prazo para oposição de embargos, conforme se verifica à fl. 97. Destarte, defiro a devolução do prazo para embargos, nos termos do artigo 738 do CPC, iniciando-se sua contagem com a publicação do presente despacho. Int.

0009956-29.2006.403.6105 (2006.61.05.009956-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP150779 - ROSA MARIA MARCIANI) X LUCAS DIAS DE MOURA

Vistos. Considerando o decurso do prazo previsto no artigo 738 do Código de Processo Civil, sem oposição de embargos pelo executado, conforme certificado à fl. 128, dê-se vista à exequente da certidão de fl. 121 em que o Oficial de justiça informa que deixou de realizar penhora por não ter encontrado bens de propriedade do executado. Int.

0013984-40.2006.403.6105 (2006.61.05.013984-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP230295 - ALAN MINUTENTAG E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X MARIA MARINHO DA CRUZ(SP219209 - MÁRCIO BARROS DA CONCEIÇÃO)

Vistos. Tendo em vista a interposição de recurso de apelação nos Embargos à Execução nº 2008.61.05.007647-4, pela embargante Maria Marinho da Cruz, ora executada nos presentes autos, e considerando o seu recebimento no duplo efeito, indefiro o pedido de penhora on line formulado pela exequente Caixa Econômica Federal. Mantenham os presentes autos sobrestados em arquivo, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução em referência. Intimem-se.

0009309-97.2007.403.6105 (2007.61.05.009309-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237020 -

VLADIMIR CORNELIO E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BVC COM/ DE PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA ME X VERA LUCIA FIGUEIREDO MIETTO X RAFAEL FIGUEIREDO MIETTO

Vistos em inspeção. Fl. 145: Defiro a penhora tão somente do veículo indicado à fl. 136, tendo em vista que os demais são de propriedade de Rafael Figueiredo Mietto, o qual ainda não foi citado. Fica prejudicado o pedido de expedição de ofícios às instituições financeiras para que informem se subsistem gravames/Ônus reais sobre os veículos, uma vez que em relação a este veículo o financiamento foi efetuado na própria Caixa Econômica Federal. Assim sendo, expeça-se carta precatória à Comarca de Jundiá/SP, para constatação, penhora, avaliação e registro na CIRETRAN, visando o bloqueio da transferência do veículo indicado à fl. 136. Forneça a Caixa Econômica Federal endereço para citação do executado Rafael Figueiredo Mietto, tendo em vista o decurso de prazo concedido à fl. 102. Sem prejuízo, apresente a exequente planilha atualizada do débito remanescente, considerando o pagamento parcial da dívida, consoante alvará de levantamento de fl. 155. Intimem-se.

0002050-17.2008.403.6105 (2008.61.05.002050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 -

CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X T M A CONFECOES E COM/ DE TECIDOS LTDA(SP084118 - PAUL CESAR KASTEN E SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) X GERALDO BARIJAN X ANA BENEDICTA DE GODOY BARIJAN

Vistos em inspeção. Considerando a juntada das declarações de fls. 95 e 98, defiro a penhora dos imóveis descritos pelas matrículas n. 23.449 e n. 22.992 do Cartório de Registro de Imóveis de Capivari. Expeça-se carta precatória para a Comarca de Capivari para penhora, avaliação e constatação dos respectivos imóveis, nomeando o executado Geraldo Barijan como fiel depositário, intimando-o do encargo. Faculto a apresentação das guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Com o retorno da Deprecata será apreciado o item 3.1 da petição de fls. 63/64. Sem prejuízo do decidido, manifeste-se a

exequente sobre a localização dos herdeiros da Sra. Ana Benedicta de Godoy Barijan. Por fim, considerando que o processo apenso, n. 2008.61.05.010808-6, encontra-se pendente de realização de perícia, determino o seu despensamento. Int.

0010900-26.2009.403.6105 (2009.61.05.010900-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RESTAURANTE FREDDYS LTDA X LUCIA DIVINA CHIOQUETTI

Citem-se os executados, expedindo-se mandado de citação, penhora e avaliação, nos termos do despacho de fl. 47, nos endereços indicados à fl. 54. Int.

0017217-40.2009.403.6105 (2009.61.05.017217-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CARLOS JOSE WOLF DE ABREU

Vistos. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 32), não verifico prevenção em relação ao processo 2008.61.02.001173-8 localizado na 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, tendo em vista tratar-se de execução fundada em outro acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União. Cite-se o executado, expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

0017518-84.2009.403.6105 (2009.61.05.017518-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

Vistos. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 19) verifico que o processo 2010.61.05.000335-0, em trâmite na 8ª Vara Federal de Campinas, tem objeto diferente da presente ação. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

0017804-62.2009.403.6105 (2009.61.05.017804-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KW IND/ NACIONAL DE TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA EPP X SANDRA MARIA CARLETI DE OLIVEIRA LEME X MARIO SERGIO DE CAMPOS LEME

Vistos. Fl. 30 - Recebo como emenda à inicial. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se Carta Precatória, para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Apresente a exequente as guias correspondentes ao pagamento de taxa judiciária e diligências do oficial de justiça no prazo de cinco dias. Findo o prazo sem manifestação, encaminhe-se a deprecata via correio, cabendo à autora apresentar referidas guias de pagamento junto ao Juízo Deprecado. Intime-se.

0017812-39.2009.403.6105 (2009.61.05.017812-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ORIGINAL PISOS E REVESTIMENTOS LTDA ME X RENATA BATISTA VIDORETTI X ANTONIO PEIXOTO DE SOUZA BARBEIRO

Vistos. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 26) verifico que o processo 2009.61.05.016604-2 em trâmite nesta Vara Federal de Campinas, tem por objeto a execução de contrato diferente do indicado na presente ação. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

0017832-30.2009.403.6105 (2009.61.05.017832-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO ME X ROGERIO ROBERTO BOSCATTO

Vistos. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

0001706-65.2010.403.6105 (2010.61.05.001706-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X PREST SERVICE VIGILANCIA E SEGURANCA LIMITADA X LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES

Vistos. Considerando o quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fls. 29/30) verifico que o processo 2009.61.05.015116-6 da 8ª Vara Federal de Campinas/SP e o processo 2007.61.05.010668-1 desta Vara Federal têm por objeto a execução de contratos diferentes do indicado na presente ação. Cite(m)-se o(s) executado(s), expedindo-se mandado de citação e penhora para os fins dos artigos 652, 653 e 659, com os benefícios do artigo 172, 2º, todos do Código de Processo Civil. Para a hipótese de pronto pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da dívida exequenda. Intime-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014572-13.2007.403.6105 (2007.61.05.014572-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X WAGNER HILARIO X KATIA APARECIDA FONSECA

Vistos em inspeção. Considerando a informação da Receita Federal quanto ao endereço dos réus, expeça-se nova carta precatória para citação dos executados no outro endereço fornecido à fl. 121. Com a devolução da carta precatória, venham os autos à conclusão para apreciação do pedido de fl. 143.Int.

0002918-24.2010.403.6105 (2010.61.05.002918-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO X JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO

Vistos. Cite(m)-se os executados, expedindo-se Carta Precatória, para pagamento ou depósito em Juízo, no prazo de 24(vinte e quatro) horas, sob pena de ser penhorado o imóvel hipotecado nos termos do artigo 3º e 4º da Lei nº 5.741/71. Desentranhe-se as guias relativas ao recolhimento das diligências do Sr. Oficial de Justiça e das custas para distribuição da deprecata (fls. 50/53) e encaminhe-se ao juízo Deprecado, certificando. Intime-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0012397-12.2008.403.6105 (2008.61.05.012397-0) - DU PONT DO BRASIL S/A(SP036177 - JOSÉ ERNESTO DE MATTOS LOURENÇO E SP141970 - GIULIANA MUNHOZ DE MATTOS LOURENÇO E SP206102 - KARINA MARIA REIS GUIMARÃES E SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP069921 - JOEDIL JOSE PAROLINA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULINIA(SP100867 - REIMY HELENA R SUNDFELD DI TELLA FERREIRA) X SYNGENTA PROTECAO DE CULTIVOS LTDA(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Vistos em inspeção. Concedo ao requerente o prazo de 20 (vinte) dias para que junte aos autos memorial descritivo que identifique e caracterize corretamente os pontos de confrontação com a faixa de domínio da ferrovia, conforme requerido às fls. 273/275 e parecer técnico de fl. 247, uma vez que tal se faz necessário para possibilitar a verificação do respeito aos direitos de terceiros. Deverá, o requerente em igual prazo, cumprir as exigências feitas pelo Oficial de Registro de Imóveis, conforme petição de fls. 192/193, trazendo aos autos memorial descritivo de cada gleba individualmente, esclarecendo, inclusive, quanto à averbação de eventual transmissão de domínio e quanto ao cancelamento da condição resolutive referidas nos itens 2 e 3, respectivamente. Int.

LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARTIGO

0009296-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009296-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001214-44.2008.403.6105 (2008.61.05.001214-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES) X SATA SERVICOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AEREO S/A(SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA E SP185030 - MARCO ANTONIO PARISI LAURIA)

Vistos em inspeção. Verifico que a sentença proferida na ação de reintegração de posse condenou a requerida a pagar a requerente indenização por perdas e danos decorrentes do esbulho a serem apurados em fase de liquidação. No entanto, a planilha apresentada pela INFRAERO às fls. 601, mais uma vez não atende a determinação deste Juízo, tendo em vista que contém lançamentos de valores aleatórios, tais como a cobrança de custos de remoção, sendo que não há documentos comprobatórios de que os bens tenham sido transferidos para outro local. A cobrança de multa aplicada pela ANVISA referente à limpeza da área, sem a comprovação de que a limpeza foi efetivamente realizada ou mesmo se houve a aplicação da multa. E ainda, a cobrança de juros compensatórios não fixados em sentença. Assim sendo, concedo o prazo final de 10(dez) dias, para que a INFRAERO apresente novos cálculos de liquidação, instruído documentalmente, comprovando o efetivo prejuízo suportado, decorrentes do esbulho. Intimem-se.

Expediente Nº 2542

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002657-59.2010.403.6105 (2010.61.05.002657-0) - MARIA ANITA DE OLIVEIRA MARINHO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 122/125: Intime-se o senhor perito para que esclareça o teor do laudo apresentado no que se refere aos quesitos formulados por este Juízo, notadamente quanto à existência de doença incapacitante anterior à filiação da parte autora ao Regime Geral da Previdência Social, ou seja, à fl. 122/123 relata que a parte autora é portadora de doença ou lesão, relativa à seqüela de AVC, que a incapacita total e definitivamente. Entretanto, ao responder o quesito nº 7 do Juízo: Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível aferir se a incapacidade decorreu de agravamento de doença pré-existente? Resposta: NÃO. Assim, considerando a ocorrência do AVC em 1988 e considerando, ainda, que o laudo conclui que a autora é portadora de doença/lesão relativa à seqüela de AVC, necessário esclarecer a contradição da resposta ao quesito nº 7, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, determino que no mesmo prazo, responda individualmente a cada quesito formulado pelo Juízo e pelas partes, não sendo suficiente a indicação vide relatório como resposta. Após, à conclusão imediata. Intime-se.

0004159-33.2010.403.6105 - LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA ANDRIETTA(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

...Posto isto, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada. Anoto, que deverá o INSS juntar cópia integral do procedimento administrativo referente ao benefício nº 42/147.761.254-5, bem como do CNIS do autor. Assim, expeça-se ofício dirigido ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas para a adoção das medidas necessárias. Cite-se. Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1600

DESAPROPRIACAO

0005446-65.2009.403.6105 (2009.61.05.005446-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X STEFAN BLASS - ESPOLIO X WALLI DOROTHEE BLASS

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 82, intimem-se os autores a providenciarem os documentos necessários à retificação do pólo passivo da ação, juntando cópia da certidão de óbito do réu Stefan Blass, para verificação dos herdeiros, do instrumento público mencionado pelo sucessor do réu às fls. 82, bem como indicando os respectivos endereços para citação. Esclareço desde já que cabe aos autores a correta indicação do pólo passivo da ação, recaindo sobre eles recai o ônus da obtenção dos documentos necessários para tanto. Int.

0005479-55.2009.403.6105 (2009.61.05.005479-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JAIR SOAVE(SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Cuida-se de ação de desapropriação, proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e INFRAERO, em face dos sucessores de Jair Soave, quais sejam, LASARA APPARECIDA BUSCHINELLI SOAVE (esposa), CARLOS ALBERTO SOARES (filho) casado com MARIA ALICE CORRÊA DIAS SOAVE; JAIR SOAVE JUNIOR (filho) casado com MARIANA GOMES PINTO SOAVE e MARIA LIGIA BUSCHINELLI SOAVE (filha), com pedido de liminar para imissão provisória na posse do imóvel lote 05, quadra 10 do loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no cadastro municipal sob o número 03.045471770, objeto da transcrição n. 27.553, Lº 3-S, fls. 69, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 470 m2 para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos. Conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 65/66,v), o Sr. Jair Soave faleceu, sendo citada somente a esposa (fls. 126) Srª Lasara Aparecida Buschenelli Soave. A esposa do falecido, seus filhos e respectivos cônjuges apresentaram contestação (fls. 107/119) alegando que o Sr. Jair Soave faleceu em 20/09/2002 (fls. 124) e que a propriedade do imóvel expropriado foi transferida aos sucessores; conforme formal de partilha (fls. 128/139, 175/176, 185, 189 e 191). Argumentam que o valor ofertado é irrisório; que o laudo de avaliação é unilateral e não corresponde ao valor da área expropriada; que, no mercado imobiliário, imóveis semelhantes com localizações equiparadas custam muito mais do que o ofertado; que o valor está abaixo do fixado no IPTU (R\$ 16.438,37) e que no cálculo da indenização devem ser acrescentados os valores referentes aos pagamentos dos IPTUs lançados após a declaração da desapropriação (07/02/2006). Caso não seja esse o entendimento, que no mínimo, sejam restituídos os valores referentes aos pagamentos dos IPTUs lançados após a declaração da desapropriação. Requerem o levantamento do depósito judicial de R\$ 5.518,74 e designação de perícia. Às fls. 199, foi determinado que a parte expropriante depositasse provisoriamente o valor da indenização em R\$ 16.438,47, equivalente ao valor venal constante do espelho do IPTU de 2008 (fls. 193). Agravo de instrumento da Infraero (fls. 204/226). Às fls. 227/228, a Infraero informa que o IPTU da área em questão foi cancelado. Requer seja mantido o depósito inicial e que se aguarde a decisão do recurso. É o relatório. Decido. Para a imissão provisória na posse, na desapropriação da presente espécie, é necessário que a documentação esteja em ordem (art. 13 do Decreto-Lei n. 3.365/41), que tenha sido alegada a urgência na imissão da posse e, independente de citação dos réus, tenha sido efetuado o depósito do valor cadastral do imóvel, para fins de lançamento

do imposto territorial urbano ou rural, caso o valor tenha sido atualizado no ano fiscal imediatamente anterior (art. 15, 1º, c). Conforme consta dos autos, o valor ofertado está depositado judicialmente (fls. 53), há cópia dos Decretos Municipais n. 15.378/2006 e n. 15.503/2006 que declaram a utilidade pública dos imóveis a serem desapropriados, necessários à ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos (fls. 13/14); o termo de cooperação entre o Município e a Infraero (fls. 15/22); o laudo de avaliação (fls. 24/28 e 31); a planta do imóvel expropriado (fls. 30) e a matrícula atualizada do imóvel (fls. 59). Em face da discordância da parte expropriada com o valor oferecido pela parte expropriante foi fixado, provisoriamente, o valor da indenização em R\$16.438,47 (dezesesseis mil, quatrocentos e trinta e oito reais e quarenta e sete centavos, fls. 193, equivalente ao valor venal constante do espelho de lançamento do IPTU de 2008. (fls. 199). Muito embora o Município tenha cancelado o lançamento do IPTU dos imóveis situados em área de utilidade pública para a ampliação do Aeroporto de Viracopos, conforme fls. 229, observo que os réus já tinham efetuado o pagamento do tributo (fls. 193), cuja devolução poderá ser pleiteada administrativamente, conforme informa a Prefeitura Municipal de Campinas. Assim, nos termos do art. 15º, alin c do Dec-Lei 3365/41, deverá a parte expropriante comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, o depósito da diferença, conforme determinação de fls. 199, ficando portanto, mantida a decisão agravada de fls. 199. Cumprida a determinação supra, tendo em vista que se trata de terreno sem edificação, nos termos do art. 15, 1º, c, do Decreto-Lei n. 3.365/41, DEFIRO o pedido de imissão provisória na posse à Infraero, do imóvel objeto deste processo - lote 05, quadra 10 do loteamento denominado Jardim Internacional, inscrito no cadastro municipal sob o número 03.045471770, objeto da transcrição n. 27.553, Lº 3-S, fls. 69, do 3º Cartório de Registro de Imóveis, com área de 470 m2. Servirá a presente decisão para fins de registro da imissão provisória da posse, junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Após, nos termos do art. 162, 4º do CPC, intime-se a parte expropriante para que providencie o registro da imissão provisória na posse perante o 3º Cartório de Registro de Imóveis para registro (art. 15, 4º do Decreto-Lei n. 3.365/41). Defiro a expedição de alvará de levantamento em nome dos réus do depósito de fls. 53, por ser este incontroverso. Remetam-se os autos ao Sedi para cumprimento do item 3 do despacho de fls. 199. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/04/2010, às 15:00 horas. Intimem-se as partes a comparecerem à audiência devidamente representadas, mediante prepostos com poderes para transigir. Dê-se vista ao MPF.

0005596-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005596-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ELIDIO SANNA (SP170873 - MICHEL GUERRERO DE FREITAS)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/04/2010, às 15 horas. Intimem-se as partes a comparecerem devidamente representadas por advogado regularmente habilitado e prepostos com poderes para transigir. O pedido liminar de imissão na posse do imóvel será analisado em audiência. Int.

0005716-89.2009.403.6105 (2009.61.05.005716-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS (SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X MALVINA OLTRAMARI PRICOLI

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 80, que noticia o falecimento da ré MALVINA OLTRAMARI PRICOLI, intime-se os autores para, no prazo de 20 (vinte) dias, juntar aos autos certidão de óbito da ré supramencionada, bem como comprovar a existência de distribuição de ação de inventário ou arrolamento, para verificação dos herdeiros existentes. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para retificação do pólo passivo da ação. Int.

IMISSAO NA POSSE

0011643-36.2009.403.6105 (2009.61.05.011643-9) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X LUIZ RODRIGUES NASCIMENTO SOBRINHO X MARIA JOSE RODRIGUES DE ABREU NASCIMENTO

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fls. 67, decreto a REVELIA dos requeridos, com seus regulares efeitos. Manifeste-se a parte requerente se o imóvel já foi desocupado, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso positivo, venham os autos conclusos para sentença. Caso ainda não tenha havido desocupação do imóvel, expeça-se carta precatória para desocupação coercitiva, cabendo à autora providenciar os meios para cumprimento da medida. Int.

MONITORIA

0011899-47.2007.403.6105 (2007.61.05.011899-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X A. M. TRANSPORTES E SERVICOS DE ENTREGAS RAPIDAS LTDA ME X GILIAN ALVES X SILVANA OLIVEIRA DA SILVA

Da análise dos autos, verifico que até o presente momento, apenas a ré Gilian Alves foi devidamente citada, apresentando embargos à ação monitoria às fls. 58/78. Os demais réus, A.M. Transportes e Serviços de Entregas Rápidas Ltda ME e Silvana Oliveira da Silva, não foram localizados. Assim, defiro o pedido da CEF de fls. 240, para

determinar a citação por edital, com prazo de 30 dias, dos réus acima referidos. Tendo em vista que até a presente data não há notícia nos autos da ré Gilian Alves ter constituído novos procuradores, prossiga-se com os atos processuais independentemente de sua intimação. O julgamento dos embargos propostos pela ré Gilian continuam suspensos até a citação dos demais réus, a fim de se evitar tumulto processual. Int.

0003634-51.2010.403.6105 (2010.61.05.003634-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X LUCIMARA POVOA X JOSE POVOA FILHO X NADYR PEDROSO POVOA

1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. 3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

0003908-15.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOAO DO CARMO SILVA

1. Expeça-se carta precatória para citação do réu, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. 3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

0004232-05.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA CLAUDIA ROSSI FINATTE X JOSITA VIANA ROSSI

1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC. 3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias. 4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007034-20.2003.403.6105 (2003.61.05.007034-6) - FRANCISCO DE SALES CORDEIRO X MARIA ESTER DE SOUZA CORDEIRO(SP242226 - RAFAEL AUGUSTO RODRIGUES E SP282634 - LEANDRO VENDRAMIN DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA)

Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarmados. Regularizem os autores sua representação processual, posto que a advogada que substabeleceu não se encontra constituída nos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Observo que a decisão de fls. 371/376 não alterou a parte da sentença que concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita, assim, resta suspenso o pagamento da condenação em honorários, fls. 376, nos termos da Lei nº. 1.060/50. Int.

0013797-37.2003.403.6105 (2003.61.05.013797-0) - ANTONIA LUNARDI GERALDI X DURVALINA GARCIA RIBEIRO X ETELVINA STEIN DE QUEIROZ X FLAUSINA DE A FERNANDES X LUIZA FONTES GRIGOLON X LYGIA CAMBRAIA LENOTTI X MARIA DA CONCEICAO WITTER X NATALINA ANDREOTTI URVANEJA X THEREZINHA ALMEIDA V LIMA(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 977 - VIVIANE BARROS PARTELLI)

Em razão do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pelo INSS, fls. 283/285, retornem os autos ao arquivo. Int.

0000154-02.2009.403.6105 (2009.61.05.000154-5) - MARINHO LEITE DE CARVALHO X LUCIA XHIZUE LEITE DE CARVALHO X HENRIQUE MARCELO LEITE DE CARVALHO(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO)

X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI)
Intime-se a CEF a proceder, no prazo de cinco dias, ao recolhimento das custas complementares, no valor de R\$ 5,25, sob pena de ser julgada deserta sua apelação.

0000347-80.2010.403.6105 (2010.61.05.000347-7) - NELSON ALESSI MARINS(SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0003664-86.2010.403.6105 (2010.61.05.003664-1) - ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO(SP148681 - GUSTAVO PIOVESAN ALVES) X UNIAO FEDERAL
Fls. 156/172: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se eventual defesa.Int.

0003717-67.2010.403.6105 (2010.61.05.003717-7) - ROSANA CAROU DI STEFANO(SP111375 - IRAMO JOSE FIRMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista o fato dos autos nº 2005.61.05.005438-6 estarem no E. TRF/3ª Região, e que, naqueles autos a autora requer equiparação salarial aos vencimentos dos analistas previdenciários e nesta, a equiparação com os vencimentos de auditor fiscal, intime-se a autora a, no prazo de 20 dias, juntar cópia da petição inicial daquele processo.Int.

0004033-80.2010.403.6105 - JOAQUIM HENRIQUE FILHO(SP228679 - LUANA FEIJÓ LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os benefícios da Lei nº 10.741/2003 em seu artigo 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática na Vara. Anote-se.Defiro, ainda, os benefício da assistência judiciária gratuita.Intime-se o autor a esclarecer a propositura da presente ação em face do processo 2009.63.04.002814-5, ainda em trâmite no Juizado Especial Federal de Jundiaí/SP. Intime-se-o, ainda, a justificar e comprovar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 260 do CPC, apresentando planilha cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0004206-07.2010.403.6105 - LAURA ELI JERONIMO X ANTONIO CARLOS JERONIMO(SP086942B - PAULO ROBERTO PELLEGRINO E SP111785 - ADRIANA HELENA CARAM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL
Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Campinas, com baixa - findo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009707-15.2005.403.6105 (2005.61.05.009707-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JUDICAL CALDERARIA E MONTAGEM INDL/LTDA

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se a CEF a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0004436-49.2010.403.6105 - CICERO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP159768 - ADRIANI ALEXANDRA PISCIONERI) X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO CLIENTE DA CPFL EM CAMPINAS - SP

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Dê-se ciência à parte impetrante da redistribuição dos autos a este Juízo. 3. Tendo em vista a possibilidade de prevenção apontada à fl. 41 e a certidão lavrada à fl. 43, requirite-se, com urgência, o desarquivamento dos autos nº 0013910-15.2008.403.6105.4. Com o referido desarquivamento, providencie a Secretaria a juntada a estes autos de cópia da petição inicial, da sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado referentes aos autos nº 00.13910-15.2008.403.6105.5. Após, tornem os autos conclusos.6. Intime-se.

0004465-02.2010.403.6105 - JAIR CARLOS DE MIRANDA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.3. Intime-se a parte impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando como aferiu o valor indicado, bem como a autenticar, folha a folha, os documentos que acompanharam, por cópia, a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.4. Cumpridas as determinações contidas no item 3, intime-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo legal.5. Com as informações ou decorrido o prazo para a sua apresentação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.6. Intimem-se.

0004469-39.2010.403.6105 - EZEQUIEL SANCHES LOPES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.2. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.3. Intime-se a parte impetrante a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, justificando como aferiu o valor indicado, bem como a autenticar, folha a folha, os documentos que acompanharam, por cópia, a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.4. Cumpridas as determinações contidas no item 3, intime-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo legal.5. Com as informações ou decorrido o prazo para a sua apresentação, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.6. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0004265-92.2010.403.6105 - DEBORA REGINA ALVARENGA GONCALVES(SP278860 - TÂNIA CERQUEIRA JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a requerente a esclarecer a propositura da ação nesta Justiça Federal Comum, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que, nas ações em que o proveito econômico pretendido não ultrapassa o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001. Se for o caso de atribuir novo valor à causa, deverá demonstrar como restou apurado tal valor. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não há óbice para o processamento e julgamento de medida cautelar de exibição perante o Juizado Especial Federal: Processo CC 99168 / RJ CONFLITO DE COMPETENCIA 2008/0217969-5 Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 11/02/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 27/02/2009 Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. EXTRATOS BANCÁRIOS DE CONTA VINCULADA AO FGTS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL.1. A Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabeleceu que a competência desses Juizados tem natureza absoluta e que, em matéria cível, obedece como regra geral a do valor da causa: são da sua competência as causas com valor de até sessenta salários mínimos (art. 3º). (CC 58.796/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04/09/2006).2. O fato de tratar-se de uma ação cautelar de exibição de extratos bancários de conta vinculada ao FGTS não retira a competência do Juizado Especial, visto que não se enquadra entre as hipóteses excluídas da competência do Juizado, previstas no art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001.3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo Federal do Terceiro Juizado Especial da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro, o suscitante. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015694-08.2000.403.6105 (2000.61.05.015694-0) - SANDRA MARA BELOTTI BAQUETE(SP107992 - MILTON CARLOS CERQUEIRA E SP114855 - JOSE ALENCAR DOS SANTOS CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 110: defiro a revalidação dos alvarás, por apenas uma vez, devendo estes serem desentranhados e revalidados quando da retirada dos mesmos em secretaria. Aguarde-se a retirada pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, cancele-se definitivamente os alvarás, desentranhando-se os de fls. 111 e 114 para arquivamento em pasta oficial. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0010374-35.2004.403.6105 (2004.61.05.010374-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X CLAUDENILSON ODILON DOS SANTOS(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA)

Manifeste-se o executado, no prazo legal, sobre os termos da petição da CEF de fls. 156/157. No caso de formalização do acordo, deverá a CEF comunicar a este juízo e em caso negativo, deverá requerer o que de direito. Decorrido o prazo, não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0010170-54.2005.403.6105 (2005.61.05.010170-4) - ROBERT EDOUARD COSTALLAT DUCLOS X NOEMI FERREIRA DUCLOS(SP247719 - JOÃO VITOR BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 257/258 e 259: Retornem os autos à Seção de Contadoria para esclarecimentos quanto a alegação do exequente em relação aos honorários e que proceda o cálculo da diferença devida pela CEF, abatendo-se os valores já depositados. Com o retorno, vista às partes, após, volvam os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará. Int.

0002119-20.2006.403.6105 (2006.61.05.002119-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MANASSES LIMA CAETANO(SP077056 - JURACI DE OLIVEIRA COSTA)

Fls. 176: Aguarde-se a manifestação do exequente ou o decurso do prazo para manifestar-se. Int.

0013630-44.2008.403.6105 (2008.61.05.013630-6) - ANTONIO JOSE JACOBBER FILHO X SEBASTIANA MATILDES JACOBBER(SP119569 - GILCEA MARA FOSCHIANI PRESTO E SP156265 - CANDIDA AUGUSTA AMBIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Recebo a petição de fls. 191 como impugnação à execução. Dê-se vista ao impugnado pelo prazo legal. Após, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação. Int.

0007614-40.2009.403.6105 (2009.61.05.007614-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 938 - ALDO CESAR MARTINS BRAIDO) X CERVEJARIAS REUNIDAS SKOL CARACU S/A(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP145527 - SIMONE BEATRIZ BERBEL DE SOUZA E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Em face da petição de fls. 108/114 e da certidão de fls. 115, reconheço a apelação como tempestiva, tornando nula a certidão de fls. 104. Todavia, indefiro a remessa dos autos ao arquivo sem a vista da parte contrária, uma vez que houve condenação da executada no pagamento dos honorários advocatícios. Assim, em face da desistência do recurso pela autora e, a fim de evitar eventual alegação de nulidade do procedimento, intime-se novamente a executada a depositar o valor a que foi condenada, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. No silêncio, requeira a União o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J do CPC, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato. Int.

Expediente Nº 1601

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005191-10.2009.403.6105 (2009.61.05.005191-3) - EDERSON CARLOS DA SILVA(SP162509 - JANDERLY GLEICE KOWALEZ E SP190196 - ERIK RÉGIS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EDNA MARTA VIEIRA BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X RONALDO BARBOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARIO STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X EDNA SOARES MOREIRA VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MARCOS STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X ANDREA DE BRITO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HERCILIA STEFANELLI VIEIRA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X FABIO MARCIO STEFANELLI(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X MIRNA LUCIA STEFANELLI VIEIRA BALLACOSA(SP132269 - EDINA VERSUTTO) X HUGO JOSE FABRIS BELLACOSA X MARCIA REGINA STEFANELLI VIEIRA MARTINS X CARLOS ROBERTO MARTINS(SP132269 - EDINA VERSUTTO)

Dê-se vista às partes do laudo pericial juntado às fls. 338/368, pelo prazo de 5 dias, iniciando-se pelo autor, em seguida pela CEF e por fim aos demais réus. No mesmo prazo a eles concedido, digam os autores se ainda pretendem a produção da prova testemunhal em face do laudo apresentado, demonstrando detalhadamente as razões pelas quais entendem ser imprescindível referida prova. Por fim, tendo em vista o disposto no art. 3º, parágrafo 1º da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, a fixação dos honorários periciais em valor superior ao limite previsto na Tabela II do Anexo I da Referida Resolução exige, por parte deste Juízo, as devidas justificativas perante a Corregedoria Geral. Assim, intime-se o Sr. Perito a cumprir o despacho de fls. 311, demonstrando nos autos, objetivamente, as razões pelas quais entende que o valor dos honorários periciais deve ser arbitrado em R\$ 756,60. Int.

0016260-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016260-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SHIRLEI FERNANDES INACIO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, qualificada na inicial, em face de Shirlei Fernandes Inácio, para obter reintegração de posse do imóvel - apto 13, bloco 05, Condomínio Residencial Cocais 01, Rua Estrada Municipal, n. 1449, Bairro Caldeira, Indaiatuba/SP. Alega a parte autora que, em razão da inadimplência da Taxa de Arrendamento Residencial e de Condomínio, procedeu na tentativa de notificação da ré para pagamento do débito, conforme documentos juntados às fls. 32/34. Todavia, a notificação foi negativa (fl. 31). Procuração e documentos, fls. 09/34. Custas, fl. 35. Mandado de citação positivo, fl. 48. Tentada a conciliação, em audiência designada para este fim, ela restou infrutífera, fl. 50. É o relatório. Decido. Verifico plausibilidade nas alegações contidas na inicial para o deferimento da liminar postulada. A Lei nº 10.188/2001, que criou o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, prevê em seu art. 9º: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Por sua vez, o Código de Processo Civil, em seus artigos 927 e 928, estabelece: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbacão ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 928. Estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração; no caso contrário, determinará que o autor justifique previamente o alegado, citando-se o réu para comparecer à audiência que for designada. A parte autora, gestora do fundo de arrendamento residencial, comprovou que arrendou o imóvel à ré em 20/10/2003 (fls. 18) e que a notificação extrajudicial para pagamento do débito (fls. 32/34) foi negativa (fls. 31). Aduz a parte autora que a ré não foi encontrada nas diligências; não atendeu as cartas de convocação para comparecimento; não efetuou o pagamento das taxas em atraso e não desocupou o imóvel. Os documentos acostados à inicial comprovam o cumprimento do disposto no art. 927 do Código de Processo Civil e até o momento não houve oposição quanto à inadimplência das prestações, que é a causa de pedir da inicial, mesmo após ter sido a ré citada e comparecido na audiência. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para reintegração da autora na posse do imóvel - apto 13, bloco 05, Condomínio Residencial Cocais 01, Rua Estrada Municipal, n. 1449, Bairro

Caldeira, Indaiatuba/SP, que deverá ser cumprida em 30 (trinta) dias, a partir da ciência desta decisão, se a ré não desocupar o imóvel nesse período, ante a comprovação do arrendamento e da ausência de oposição quanto aos termos da ação. Intimem-se.

0001772-45.2010.403.6105 (2010.61.05.001772-5) - AQUAGEL REFRIGERACAO LTDA(SP199877B - MARCELO PELEGRINI BARBOSA E SP265703 - NATHALIA DONATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Fls. 40/52: Mantenho a decisão agravada por AQUAGEL REFRIGERAÇÃO LTDA, por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca do Agravo Retido juntado às fls. 54/57, nos termos do art 523, parágrafo 2º do CPC. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008934-09.2001.403.6105 (2001.61.05.008934-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X JOAQUIM ANTONIO DA CRUZ X CREUZA CARCELE DA CRUZ(SP208752 - DANIEL FRANCISCO NAGAO MENEZES)

Fls. 341: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC a informar acerca de eventual acordo realizado. Int.

0012297-91.2007.403.6105 (2007.61.05.012297-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X BIRODIGITAL S/C LTDA X ANGELA TOSHIE NAKAHARA MORIKUNI(SP186048 - DANIELA SOUBIHE)

Defiro o prazo de trinta dias para que a CEF indique bens passíveis de penhora. Façam-se os autos dos embargos a execução conclusos para sentença.

0000802-45.2010.403.6105 (2010.61.05.000802-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RMG 2 PAES E CONVENIENCIAS LTDA EPP X JORGE LUIS RODRIGUES ROHWEDDER

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a se manifestar sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 36. Nada mais

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0007270-93.2008.403.6105 (2008.61.05.007270-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ELMO CORREA DE MEDEIROS X MERCEDES ZULIAN DE MEDEIROS(SP109039 - ROMILDO COUTO RAMOS E SP217418 - SAMANTHA ZULIAN DE M DA CUNHA MATTOS)

Fls. 234: Ante a notícia do extravio do alvará n. 05/2010, fls. 222, proceda a Secretaria o seu cancelamento, expedindo-se novo alvará. Cumprido o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo. Sem prejuízo, desapensem-se os autos dos embargos n. 2008.61.05.009589-4, remetendo-os ao arquivo com baixa-findo. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0011224-50.2008.403.6105 (2008.61.05.011224-7) - RICHARD EDWARD HAYES X MARJORY JANE GREEN HAYES(SP091804 - LUIZ CELIO PEREIRA DE MORAES FILHO) X SALVADOR PENTEADO - ESPOLIO X ANTONIO SARAIVA FILHO X DEMETRIO BUFARAH X ADRIANO BELTRAMELLI X NELSON LUIZ BARBOSA X ARISTIDES FASSINA X NILDER LAGANA X IVAN MAGALHAES X VALDEMIR DA CRUZ SANTOS X JOSE OTAVIO PAGANO(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X FABIO AMARAL X SUELI S. AMARAL X TAMY CAMPOS VERINAUD X JOAQUIM DIETER SEDLMAYR X FRANCESCO MERCURI X FERNANDO ARAUJO LEITE DE CASTRO X GALMARK COML/ E PARTICIPACOES LTDA X JOSE OMATI(SP009661 - JOSE CARLOS VIRGILIO) X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(SP076424 - GLORIA MAIA TEIXEIRA E SP126537 - HEITOR TEIXEIRA PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINAS(SP122654 - MATHEUS MITRAUD JUNIOR E SP034000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE) X HELENA MORAES OMATI(SP020200 - HAMILTON DE OLIVEIRA) X MARCO ROBERTO PASTORE X GUSTAVO MARICATO LOPES X RALFO BOLSONARO BUENO PENTEADO X ANA MARIA CAMARGO PAGANO X LUCIANA SARAIVA LUPATTELLI X SERGIO CARLOS LUPATTELLI FILHO X RALPH TICHATSCHKEK TORTIMA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X MARIA ANGELA LEITE DE OLIVEIRA STETTINGER(SP238693 - PAULA ALVES CORREA) X WILLIAM OMATTI - ESPOLIO X TECIDOS FIAMA LTDA X UNIAO FEDERAL

Verifico dos atos processuais ocorridos desde o último despacho (fls. 437) que, até a presente data, não houve intimação de todos os confrontantes nele indicados. Apenas a confrontante Tecidos Fiamma foi devidamente citada às fls. 465. A petição de fls. 460, do confrontante José Omati não pode suprir o consentimento dos demais herdeiros de William Omati. Também não houve a citação de Salvador Penteado (fls. 472) e Ivan Magalhães (fls. 470), em face de terem declarado não serem proprietários ou herdeiros do imóvel a ser retificado. O confrontante Demétrio Bufarah (fls. 467) já faleceu. Por fim, até a presente data não foi informado pelo autor o atual endereço de Antonio Saraiva Filho e do espólio de William Omati. Assim, Intime-se o confrontante José Omati a dizer se é herdeiro de William Omati e, em

caso positivo a, no prazo de 10 dias, juntar cópia da sua certidão de óbito para verificação dos demais herdeiros, cópia do inventário/arrolamento, ou ainda, cópia do formal de partilha do inventário de William Omati. Concedo ao autor o prazo de 10 dias para indicação dos endereços dos confrontantes que ainda não foram intimados, juntando as cópias necessárias para instrução da contrafé. Deverá o autor, também, no prazo de 30 dias, juntar a planta da área em questão, com coordenadas UTM, conforme requerido pelo município às fls. 452/454. Cumpra-se, também, o 3º parágrafo do despacho de fls. 437, intimando-se a União Federal a dizer se a RFFSA sucedeu a Estrada de Ferro Sorocabana. Por fim, reiterem-se os ofícios de fls. 428 e 451, ao oficial do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas para que se manifeste sobre a regularidade da descrição do imóvel a ser retificado no memorial descritivo apresentado pelo autor, apontando eventuais incorreções. Vista ao MPF. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004295-16.1999.403.6105 (1999.61.05.004295-3) - ZILTON MACHADO NEVES(SP027722 - PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ) X ARIIVALDO PENTEADO X JOAO BAPTISTA DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero em parte o r. despacho de fls. 383. Tendo em vista que o montante do RPV expedido em nome do falecido Zilton Machado Neves já foi disponibilizado pelo E. TRF/3ª Região às fls. 381, nos termos do decidido pelo E. TRF no expediente 2009005056 - RPV Eletr-TRF3ªR da Presidência daquele E. Tribunal, quanto à aplicação do art. 13, 2º, da Resolução do CJF n. 55/2009 ao invés do art. 16 do mesmo Ato Normativo, em caso semelhante (autos n. 2002.61.05.002247-5- fls. 1860), determino a suspensão do pagamento do referido RPV e a expedição de ofício ao Presidente do E. TRF/3ª Região, com cópia de fls. 381, do presente despacho e da certidão de óbito de fls. 365, para as providências que entender cabíveis. Mantenho a determinação para que os sucessores do falecido comprovem nos autos se há dependentes habilitados à pensão por morte perante o INSS, no prazo de 10 dias. Int.

0013791-25.2006.403.6105 (2006.61.05.013791-0) - ANTONIO RICARDO SICHIERI X ANTONIO RICARDO SICHIERI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Expeça-se e-mail à AADJ, com cópia de fls. 519/521 e de fls. 511, para esclarecimentos sobre as alegações do exequente. Int.

Expediente Nº 1602

DESAPROPRIACAO

0005384-25.2009.403.6105 (2009.61.05.005384-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X EDUCANDARIO EURIPEDES X RUY REIS VASCONCELLOS

Intimem-se as autoras a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos as custas e documentos necessários à instrução da carta precatória para citação do réu Ruy Reis Vasconcellos. Cumprida a determinação supra, expeça-se. Int.

0005681-32.2009.403.6105 (2009.61.05.005681-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X CEZAR VON ZUBEM(SP115090 - LEILA REGINA ALVES)

Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 58 em favor do expropriado Senhor Cezar Von Zubem. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e, considerando as peculiaridades do imóvel expropriado (lote desocupado e não demarcado, loteamento não implantado), fica a INFRAERO, desde já, imitada na posse do imóvel (traditio longa manu). Ressalvo, todavia, a possibilidade de expedição de mandado de imissão na posse a requerimento da INFRAERO, caso demonstrada sua necessidade. Expeça-se Termo de Imissão na posse a ser assinado por representante legal da INFRAERO no balcão desta Secretaria. Int.

0005749-79.2009.403.6105 (2009.61.05.005749-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP135690 - CARLOS HENRIQUE PINTO E SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X WILLIAN FERNANDO SCHWARTZ(SP017563 - PEDRO HOMERO DE MIRANDA) X PILAR S/A ENGENHARIA S/A

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Em face da ausência de notícia de efeito suspensivo à

decisão agravada, cumpram os autores o determinado no despacho de fls. 158, depositando a diferença do valor da desapropriação, no prazo de 5 dias, ficando a decisão quanto à imissão condicionada à comprovação do depósito conforme determinado.Int.

0005795-68.2009.403.6105 (2009.61.05.005795-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LUIZ CONSENTINO
Em face das matrículas atualizadas dos imóveis a serem expropriados (fls. 67/68), intimem-se as autoras a adequarem o pólo passivo da ação, fornecendo o número de contrafés necessárias às citações, bem como indicando os respectivos endereços. Prazo: 20 dias. Publique-se a certidão de fls. 85.Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao MPF.Int.

0005992-23.2009.403.6105 (2009.61.05.005992-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X JOSE DE OLIVEIRA PEREIRA X LENITA MARIA DA SILVA PEREIRA
Em face do requerimento de citação do espólio de José de Oliveira Pereira na pessoa da viúva meeira, intimem-se as autoras a comprovarem ser esta a inventariante, trazendo cópia do inventário/arrolamento em face do de cujus. No caso da impossibilidade do cumprimento do que foi acima determinado, concedo aos autores o prazo de 20 dias para que tragam aos autos cópia da certidão de óbito do réu para verificação dos seus sucessores, retifiquem o pólo passivo da ação indicando os herdeiros do falecido, bem como seus respectivos endereços, e para que forneçam o número de contrafés necessárias à citação.Esclareço que o ônus da obtenção das informações e da correta indicação do pólo passivo é dos autores.

0017268-51.2009.403.6105 (2009.61.05.017268-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X DONIZETE REZENDE DO ESPIRITO SANTO X VALDEMIRA PEDROSA BRITO ESPIRITO SANTO
Tendo em vista que os direitos e obrigações decorrentes do compromisso de compra e venda (objeto da AV. 3/93.224 - fls. 63/64) foram cedidos e transferidos aos réus Donizete Rezende do Espírito Santo e Valdemira Pedrosa Brito Espírito Santo, mas que constam como proprietários do imóvel o Sr. Irineu Luppi e Célia Malta Lopes Steca (matrícula n. 93.224 - fls. 63), intimem-se os autores a trazerem aos autos endereço para citação de Irineu Luppi e Célia Malta Lopes Stecca e contrafés, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, citem-se e intimem-se todos os réus, no mesmo ato, do depósito e do preço oferecido nestes autos, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei n. 1.075, de 22/01/70, por analogia, ante a revogação do art. 685 do Código de Processo Civil anterior, a que se refere o art. 15 do Decreto-Lei n. 3.365/41.Deverão os réus constituir advogado ou, se for o caso, solicitar assistência judiciária gratuita. Saliento a possibilidade de serem representados pela Defensoria Pública da União. Para tanto deverão se dirigirem ao referido órgão, localizado na Av. Francisco Glicério, nº. 1110, 1º andar, centro, Campinas/SP.Com a juntada dos mandados de citação positivos, aguarde-se o prazo das contestações.Após, façam-se os autos conclusos para apreciação do pedido liminar de imissão provisória na posse.Int.

MONITORIA

0004223-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TIAGO MOSCOSKI FIDELIS X MARIA CLAUDETE MOSCOSKIS FIDELIS X ELIAS FIDELIS
1. Expeça-se carta precatória para citação dos réus, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, devendo, primeiro, a parte autora comprovar o recolhimento das custas devidas à Justiça Estadual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102c do CPC.3. Expedida a Carta Precatória, intime-se a parte autora, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para que providencie a retirada e distribuição perante o MM. Juízo Deprecado, devendo a referida distribuição ser comprovada nestes autos, no prazo de 20 (vinte) dias.4. Decorridos os prazos fixados nos itens 1 e 3 e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora, para que cumpra as referidas determinações, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 5. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001068-03.2008.403.6105 (2008.61.05.001068-2) - QUALIMAT DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO S/A(SC002144 - NERI TROMBIM E SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA)
Fls. 630/633: Intime-se o Senhor Perito, por e-mail, a prestar os esclarecimentos requeridos pela parte autora.Prestados os esclarecimentos, vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC.
Após, não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.

0005111-46.2009.403.6105 (2009.61.05.005111-1) - ARNALDO CHINELLATO NETO - INCAPAZ X RONALDO CHINELLATO(SP130131 - GIOVANNA MARIA BILOTTA RIGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Tendo em vista que o autor, ao contrário do que consta na procuração de fl. 09, não é menor, visto que nasceu em 16/11/1972, e não consta dos autos documento que comprove que foi reconhecida sua incapacidade civil, nem que o subscritor da referida procuração tem poderes para representá-lo, intime-se o a regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor, para que cumpra, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a referida determinação, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso III, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Intimem-se.

0010400-57.2009.403.6105 (2009.61.05.010400-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRANSPETROMARTE TRANSPORTES LTDA

O contrato de abertura de conta de pessoa jurídica não possui eficácia executiva, não se configurando em título executivo extrajudicial a ensejar a propositura de Execução pela falta de liquidez, exigibilidade e certeza. Sendo assim, afasto a preliminar de inépcia da inicial/carência da ação arguida pela empresa ré. Cumpra-se o item 2 (dois) do despacho de fls. 112. Int.

0016154-77.2009.403.6105 (2009.61.05.016154-8) - ANTONIO DOMINGUES DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Indefiro, por ora, a oitiva das testemunhas arroladas. Entretanto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que junte aos autos documentos hábeis e contemporâneos ao período em que exerceu atividade rural, para que sirvam de início de prova material. Oficie-se à empresa Duratex, para que, no prazo de 10 dias, forneça Laudo Técnico Individual do autor, relativo ao período de 01/02/1990 a 01/11/1991 (fls. 37/38), indicando expressamente o nível de ruído a que o trabalhador era exposto, assim como consta nos laudos de fls. 42/45. Após a juntada, façam-se os autos conclusos para deliberações sobre a necessidade da realização da prova pericial requerida. Int.

0001769-90.2010.403.6105 (2010.61.05.001769-5) - NELSI BEZERRA DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se o autor acerca da contestação e da cópia dos processos administrativos juntados com a contestação e às fls. 136/154. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente a pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor. Int.

0003656-12.2010.403.6105 (2010.61.05.003656-2) - ROSENAIDE ESTELA ZANINI(SP106534 - VIVIAN REGINA DE CARVALHO CAMARGO E SP090563 - HELOISA HELENA TRISTAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia da petição inicial, da contestação e da apelação do Banco Central do Brasil, bem como da decisão que determinou a remessa dos autos para distribuição a alguma Vara Cível de São Paulo. Int.

0004149-86.2010.403.6105 - MARCELO FURTADO CALIXTO(SP161960 - VALERIA CRISTINA ESPARRACHIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 salários mínimos, bem como, presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Jundiaí - SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, com baixa - findo. Int.

0004165-40.2010.403.6105 - CARLOS ALBERTO MATIAS(SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Exclua-se do sistema processual o nome da advogada Leila Souto Miranda de Assis em face da sua situação irregular, conforme certidão de fls. 124. Intime-se o autor a recolher o valor devido à título de custas complementares (R\$ 3,97), na CEF, sob o código 5762, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, bem como a juntar cópia da petição inicial e da sentença prolatada nos processos nº 2006.61.00.026995-8 e 2009.61.05.008662-9. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012698-22.2009.403.6105 (2009.61.05.012698-6) - CONDOMINIO RESIDENCIAL PAULICEIA III(SP136942 - ERALDO JOSE BARRACA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls.: 69/71: Prejudicado o pedido ante a sentença de fls. 67. Publique-se a referida sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001637-33.2010.403.6105 (2010.61.05.001637-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012186-49.2003.403.6105 (2003.61.05.012186-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc.

2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X ANTONIO CARLOS DIAS DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria para conferência ou elaboração de novos cálculos, com extrita observação ao julgado, apontando, objetivamente, as divergências nos cálculos das partes.Com o retorno, vista as partes (art. 168, parág. 4º do CPC).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007720-70.2007.403.6105 (2007.61.05.007720-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP158402E - GUILHERME GARCIA VIRGILIO) X STOLFI COM/ DE AUTO PECAS LTDA - EPP(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI E SP102840 - ANA MARIA MANFRINATTI CECCARELLI) X ROGERIO RAFAEL SANCHES STOLFI(SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI E SP254410 - ROSIVÂNIA CRISTINA WIDNER)

Fls. 197/198: Indefiro a expedição de ofício ana forma requerida.Fls. Ante o equívoco noticiado, determino o cancelamento do Alvará n. 164/2009, fls. 199/2002, bem como a expedição de novo alvará de levantamento, do valor constante da guia de depósito juntado às fls. 150 (Pab da Justiça Federal de Bragança Paulista - Ag. 2746), no seu valor total, em nome do mesmo beneficiário do ora cancelado. Cumprido o alvará, defiro o pedido formulado pela parte exequente e determino a suspensão do feito, conforme o disposto no inciso III do artigo 791 do Código de Processo Civil, devendo ser os autos remetidos ao arquivo, com baixa sobrestado, ressaltando ao exequente que não se suspende o prazo prescricional reiniciado com a citação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002244-46.2010.403.6105 (2010.61.05.002244-7) - JAIR DE OLIVEIRA(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Com relação à expedição de alvará judicial, não há previsão legal e a medida seria ineficaz. Quanto à alegação de que não houve decadência de direito líquido e certo em face do lapso temporal decorrido entre a data do licenciamento e da interposição do mandado de segurança, esclareço ao impetrante que o periculum in mora não se confunde com prazo decadencial. A justificativa do impetrante de que o veículo é utilizado para sua manutenção e de sua família não está clara nos autos, posto que não há comprovação de que o caminhão tenha sido utilizado como meio de trabalho no período entre o vencimento do licenciamento até a interposição desta ação.Aguarde-se as informações.Int.

0003378-11.2010.403.6105 (2010.61.05.003378-0) - UNIMED DE JUNDIAI - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP166731 - AGNALDO LEONEL) X CHEFE SETOR ARRECADACAO RECEITA FEDERAL BRASIL EM JUNDIAI-SP

Intime-se a impetrante a, no prazo de 5 dias, cumprir a decisão de fls. 781/782 vº, juntando mais uma cópia da petição inicial para instrução do mandado de intimação do Procurador da Fazenda Nacional, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do CPC. Esclareço à impetrante, que houve fornecimento de apenas 1 cópia da inicial e documentos que a acompanharam, as quais foram utilizadas para instrução do ofício de fls. 815, cabendo-lhe o ônus do fornecimento de mais uma via da contrafé.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011189-03.2002.403.6105 (2002.61.05.011189-7) - JURANDYR JOSE SANTO URBANO X JURANDYR JOSE SANTO URBANO X MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO X MARIA APARECIDA ROSSETO SANTO URBANO(SP182015 - PEDRO GUSTAVO PINHEIRO MACHADO E SP186382 - FERNANDO TAVARES SIMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Com o cumprimento, pela CEF, do determinado às fls. 239, intemem-se os autores a cumprirem o parágrafo 4º do despacho de fls. 239.Sem prejuízo, cumpra a Secretaria a determinação do parágrafo 5º, do mesmo despacho.Int.

0007102-62.2006.403.6105 (2006.61.05.007102-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP168501 - RENATA BASSO GARCIA) X MARTA ROBERTA GARROSA RODRIGUES DA SILVA(SP197910 - REGINA HELENA GOMES DA SILVA) X JOAO ROBERTO RODRIGUES DA SILVA

Fls. 217: Antes da intimação dos requeridos, apresente a exequente a dívida atualizada, abatendo-se os valores já recebidos.Após, Intimem-se os requeridos para que indiquem bens passíveis de penhora, a teor do 3º do art. 652 do CPC.Não havendo indicação ou no silêncio, intime-se a exequente (4º, art. 168, do CPC) para que requeira o que de direito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006691-82.2007.403.6105 (2007.61.05.006691-9) - ADOLFO BERNARDEZ ALVAREZ(SP081101 - GECILDA CIMATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

Considerando que não houve recolhimento de custas, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, fls. 132, manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias, sobre a suficiência do valor depositado às fls. 189, referente aos honorários advocatícios. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência à quantia depositada.Na

concordância, expeça-se o competente alvará em nome do advogado, que deverá informar o procurador em nome do qual deverá ser confeccionado o alvará, bem como o nº do RG e CPF do beneficiário. Do contrário, requeira o exequente o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato, no prazo de 10 dias. Cumpra a Secretaria o determinado no item 1 do despacho de fls. 185.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1236

EXECUCAO FISCAL

0004301-62.2000.403.6113 (2000.61.13.004301-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 533 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS) X IND/ DE CALCADOS PAULEX LTDA X JORGE DIVINO FERNANDES(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

Intimem-se os executados acerca da retificação efetuada pela exequente na certidão de dívida ativa n. 80 7 99 037324-81 (fls. 160/174), consoante determinação contida nos autos da Execução Fiscal n. 2000.61.13.005344-3. Anoto, outrossim, que ficam mantidas as hastas públicas designadas. Cumpra-se.

Expediente Nº 1238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002680-83.2007.403.6113 (2007.61.13.002680-0) - GIMENES AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA(PRO21006 - UMBELINA ZANOTTI E SP136892 - JORGE LUIZ FANAN) X FAZENDA NACIONAL

Ante o exposto, determino ao Delegado da Receita Federal de Foz do Iguaçu/PR que cumpra a ordem explicitada na sentença de fls. 532/539, tomando as providências necessárias para a entrega dos veículos de placas CZC 0899 e MED 2900 à autora, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.393,00 (dois mil, trezentos e noventa e três reais), correspondente a 1% do valor da causa, a qual fixo com base no artigo 461, 5º, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual persecução penal cabível por desobediência e/ou prevaricação. Considerando que há documentos nos autos que indicam que os veículos mencionados estão sendo utilizados para servir à União, em Brasília/DF, faculto às partes a composição, no âmbito administrativo, no tocante ao local aonde os bens serão entregues, sempre contra recibo, que deverá ser apresentado a este Juízo pela autoridade administrativa, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após a efetiva entrega. Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal de Foz do Iguaçu-PR, com cópia desta determinação, ficando autorizado o encaminhamento por fax, tal como requerido pela autora às fls. 599/600. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória à Subseção Judiciária de Foz do Iguaçu-SP, para intimação pessoal do Delegado da Receita Federal. Ainda, sem prejuízo das determinações supra, oficie-se o Sr. Odilon Neves Junior, Subsecretário de Gestão Corporativa da Receita Federal do Brasil, cientificando-o desta situação, o que poderá até mesmo viabilizar em entendimento entre as autoridades administrativas envolvidas para a solução da pendência. A autora, por sua vez, terá o prazo de 72 horas a contar do recebimento dos veículos para apresentá-los à Justiça Federal, que lavrará o termo de depósito e fará sua constatação e avaliação por oficial de justiça. Intimem-se as partes. Cumpram-se, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR LEANDRO GONSALVES FERREIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

Expediente Nº 2798

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002216-10.2008.403.6118 (2008.61.18.002216-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA

SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X JONAS POLYDORO(SP259066 - CINTIA MARA VIEIRA FRANCO E SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO) X LAURA AUXILIADORA DA SILVA PALMA SANTOS X ISABEL CRISTINA ALVES DOS SANTOS MIRANDA PEDRO X TEREZINHA SERAFIM DE MEDEIROS MOREIRA(SP141792 - LUIS FABIANO GUIMARAES CORREA) X TALE VEICULOS COM/ LTDA(SP256576 - ELOISA CRISTINA EULALIO PEREIRA E SP036537 - IVAN DE MOURA NOTARANGELI E SP264204 - IVAN DE MOURA NOTARANGELI JUNIOR) X RUBENS ZAPATA MORENO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI)

1. Fl. 227: Nos termos do art. 234 do CPC intimação é o ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa. É despicienda a publicação de despacho voltado para parte - União Federal - cuja intimação é realizada pessoalmente, garantida pela Lei Complementar 73/93 c.c. art. 6º da Lei n.º 9.028/95, na pessoa do Advogado da União. Desta forma, por não vislumbrar qualquer prejuízo às partes, não há motivo para publicação de referido despacho no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois a publicidade deste referido despacho estampa-se no acesso aos autos, por qualquer pessoa, em Secretaria, ou por consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal de São Paulo, via internet, tendo em vista não se tratar de feito com tramitação sob sigilo de justiça. 2. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO, após, notifique-se o mesmo no endereço fornecido pela União Federal à fl. 225.3. Fls. 228/230: Anote-se.4. Cumpra-se. 5. Int.-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-85.2003.403.6118 (2003.61.18.000735-1) - JOSE FORTUNATO MARQUES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 206/207: Anote-se.2. Mantenho o despacho agravado por seus próprios e jurídicos fundamentos.3. Dê-se ciência ao agravado para que apresente a contraminuta do agravo retido, no prazo de 10 (dez) dias.4. Manifeste-se a parte autora quanto às alegações da União de fls. 202/205. 5. Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Intimem-se com urgência, tendo em vista a Meta nº 2 do Conselho Nacional de Justiça.

0001371-51.2003.403.6118 (2003.61.18.001371-5) - VERA LUCIA APARECIDA DO NASCIMENTO SANTOS X GABRIEL NASCIMENTO SANTOS(SP044650 - JOAO MOTTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

Despacho.1-Tendo em vista a decisão do Egrégio TRF3 às fls. 122/124, remetam-se os autos à Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá.2-Oficie-se.3-Intimem-se.

0000278-82.2005.403.6118 (2005.61.18.000278-7) - LUCIENE NOGUEIRA COMODO - INCAPAZ X MARILIA NOGUEIRA COMODO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho. 1. Fl. 127: Nada a decidir pois, consoante a Resolução 558/07 do Conselho da Justiça Federal, parágrafo 4º do art. 2º, o pagamento dos honorários advocatícios só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença, o que não ocorreu ainda, no presente caso. 2. Dê-se vista ao INSS da sentença proferida nos autos.3. Intimem-se.

0000661-60.2005.403.6118 (2005.61.18.000661-6) - IGNES APARECIDA RIBEIRO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fl. 100: Ciência às partes da audiência designada para o dia 28 DE ABRIL DE 2010, ÀS 14:40 HORAS, para cumprimento do ato deprecado, a ser realizado no Juízo da Vara da Comarca de Cruzeiro/SP.2. Intimem-se.

0001685-26.2005.403.6118 (2005.61.18.001685-3) - JOAQUINA MARQUES(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 47/48: Diante da concessão administrativa do benefício pleiteado, apresente a autora prova do indeferimento administrativo deste à época da propositura da ação, para fins de apreciação do pedido em relação ao período de 13/12/2005 a 19/02/2009, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0000555-64.2006.403.6118 (2006.61.18.000555-0) - PATRICIA TAVARES PROSPERO - INCAPAZ X LUCILA CRISTINA TAVARES PROSPERO(SP127637 - LUCIANA TAQUES BITTENCOURT ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Dê-se vista ao Ministério Público Federal do não comparecimento da autora à perícia médica designada, tendo em vista a presente ação tratar de benefício assistencial - LOAS.2. Após, venham os autos conclusos.3. Intimem-se.

0001339-41.2006.403.6118 (2006.61.18.001339-0) - MARIA THEREZA DOMINGOS(SP141552 - ARELI

APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1 - Vista ao MPF.2 - Após, manifestem-se as partes acerca do laudo social de fls. 96/105.3 - Intimem-se.

0001599-21.2006.403.6118 (2006.61.18.001599-3) - WILMA GERALDI NUNES DE PAULA-INCAPAZ X ITAICY NUNES DE PAULA(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 916 - JOAO BATISTA DE ABREU)

...Delimitada, pois, a controvérsia (renda per capita familiar), reputo desnecessária a realização de prova pericial médica na espécie (CPC, art. 420, II).Sendo assim, considerando que a única prova pericial necessária na espécie já foi realizada (estudo socioeconômico), após a preclusão desta decisão determino a conclusão dos autos para sentença.Int.

0001619-12.2006.403.6118 (2006.61.18.001619-5) - ROSA MARIA MARCELINO DOS SANTOS HONORATO DE ANDRADE(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 132/141: Ciência às partes do laudo pericial.2. Arbitro os honorários da DRª. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, médica perita nomeada nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento.3. Após, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.4. Intimem-se.

0000311-04.2007.403.6118 (2007.61.18.000311-9) - DAMIAO CARLOS AGUIAR(SP151985B - EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA) X UNIAO FEDERAL

Despacho.1. Fl. 112: Nada a decidir, uma vez que não houve pedido nem apreciação de antecipação de tutela.2. Venham os autos conclusos para sentença.3. Intimem-se.

0000799-56.2007.403.6118 (2007.61.18.000799-0) - ADILSON MOREIRA GABRIEL(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO.1. Fls. 181/207: Manifeste-se a parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.3. Intimem-se.

0000875-46.2008.403.6118 (2008.61.18.000875-4) - DONARIA FERNANDES DE TOLEDO BATISTA(SP238216 - PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 40/58: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.2. Fls. 63/64: Ciência às partes do relatório sócio-econômico.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.4. Após, dê-se vista ao MPF.5. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.6. Intimem-se.

0001885-28.2008.403.6118 (2008.61.18.001885-1) - MARIA DE LOURDES SIQUEIRA SILVA(SP262171 - VALDECY PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Apresente a parte autora cópia integral do Processo Administrativo do benefício pleiteado, no prazo de trinta dias.2. Fls. 174/197: Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu.3. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.4. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros do autor e os 5 (cinco) dias subsequentes para o réu.5. Intimem-se.

0001954-60.2008.403.6118 (2008.61.18.001954-5) - WALACE PEREIRA DOS REIS - INCAPAZ X RITA DE CASSIA PEREIRA DOS REIS(SP131987 - BENEDITO MOREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 36/39, 43/46 e 47/56: Ciência à parte autora dos laudos periciais e do relatório sócio-econômico, respectivamente.2. Arbitro os honorários do DR. WALNEI FERNANDES BARBOSA, CRM 67.375, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Manifeste-se o autor quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 58/68.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.5. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o réu.6. Após, dê-se vista ao MPF.7. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.8. Intimem-se.

0000628-31.2009.403.6118 (2009.61.18.000628-2) - JOSE ROLIM(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). Rodrigo do

Nascimento Caltabiano, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de ABRIL de 2010, às 15:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que acompanham a inicial (fls. 17/18), defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Considerando o reconhecimento da prevenção, promova a Secretaria às devidas anotações, assegurando a vinculação do processo ao magistrado competente.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000643-97.2009.403.6118 (2009.61.18.000643-9) - JESSICA APARECIDA DOS SANTOS SALGADO(SP259896 - TIAGO SALVADOR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 22, verso, apresentando cópia integral do Processo Administrativo de seu benefício.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pelo réu.3. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.4. Int..

0000957-43.2009.403.6118 (2009.61.18.000957-0) - GETULIO FUKUDA(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Despacho.1. Fls. 166/167 e 171: Acolho os quesitos apresentados pela União Federal, bem como a substituição do assistente técnico indicado.2. Fls. 168/170: O requerimento restou prejudicado em razão da apresentação da contestação às fls. 172/184.3. Fls. 185/187: Ciente da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região. 4. Cumpra-se a decisão de fls. 126/127 verso, com a citação da PFN/Taubaté.5. Intimem-se.

0000975-64.2009.403.6118 (2009.61.18.000975-1) - PAULINO BRAGA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fls. 60/68: Ciência à parte autora do laudo pericial.2. Arbitro os honorários do DR. BENÍCIO RODRIGUES SÉRGIO, CRM 119.495, médico perito nomeado nos autos, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º, da Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento dos honorários periciais. 3. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 70/82.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.5. Prazo: 15 (quinze) dias, sendo os 10 (dez) primeiros da parte autora e os 5 (cinco) dias subsequentes para o Réu.6. Intimem-se.

0001171-34.2009.403.6118 (2009.61.18.001171-0) - ALCIDES DONIZETI BUZATO(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO E SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Defiro o prazo último de 60 (sessenta) dias para o cumprimento dos despachos de fls. 113 e 119, sob pena de extinção do processo.2. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.3. Intime-se.

0001191-25.2009.403.6118 (2009.61.18.001191-5) - ROSA NOGUEIRA BARBOSA DO PRADO(SP238216 -

PRISCILA FIALHO MARTINS E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Fl. 66: Intime-se a autora para que junte aos autos todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade alegada, devendo atender à solicitação da perita em relação aos documentos de fls. 31/33, no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, venham os autos conclusos. 3. Intime-se.

0001269-19.2009.403.6118 (2009.61.18.001269-5) - JOSE ANTONIO PEREIRA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 36/39 e 40/49: Ciência às partes dos laudos periciais.2. Arbitro os honorários da médica perita nomeada nos autos, DR^a. YEDA RIBEIRO DE FARIAS, CRM 55782, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para os pagamentos. 3. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 51/68.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.5. Intimem-se.

0001303-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001303-1) - MARIA APARECIDA SILVA PINTO(SP288877 - SARA BILLOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 33/40: Ciência à parte autora do relatório sócio-econômico.2. Arbitro os honorários da perita assistente social nomeada nos autos, DANIELE BARROS CALHEIROS, CRESS 33.104, no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Oficie-se à Diretoria do Foro para o pagamento. 3. Manifeste-se a parte autora quanto à Contestação apresentada pelo réu às fls. 43/50.4. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência.5. Após, dê-se vista ao MPF.6. A seguir, se em termos, venham os autos conclusos para sentença.7. Intimem-se.

0001491-84.2009.403.6118 (2009.61.18.001491-6) - AMILTON ROMA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra o autor, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 19, uma vez que a planilha de consulta processual juntada à fl. 24 não é apta para afastar eventual prevenção.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0001493-54.2009.403.6118 (2009.61.18.001493-0) - JOSE ALMEIDA DA SILVA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra o autor, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 18, uma vez que a planilha de consulta processual juntada à fl. 23 não é apta para afastar eventual prevenção.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0001499-61.2009.403.6118 (2009.61.18.001499-0) - PAULO ROBERTO DE LIMA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra o autor, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 18, uma vez que a planilha de consulta processual juntada à fl. 23 não é apta para afastar eventual prevenção.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0001501-31.2009.403.6118 (2009.61.18.001501-5) - PEDRO THEREZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra o autor, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 24, uma vez que a planilha de consulta processual juntada à fl. 29 não é apta para afastar eventual prevenção.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0001503-98.2009.403.6118 (2009.61.18.001503-9) - BENTO ANTONIO DE SOUZA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra o autor, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 19, uma vez que as planilhas de consultas processuais juntadas às fls. 24/25 não são aptas para afastar eventuais prevenções.2. Regularize o patrono, ainda, a petição de fls. 22/23, apondo sua assinatura. 3. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.4. Intime-se.

0001505-68.2009.403.6118 (2009.61.18.001505-2) - FRANCISCO FABRICIO(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra o autor, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 19, uma vez que as planilhas de consultas processuais juntadas às fls. 24/26 não são aptas para afastar eventuais prevenções.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0001507-38.2009.403.6118 (2009.61.18.001507-6) - HOMERO BORGES DA SILVA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra o autor, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 19, uma vez que a planilha de consulta processual juntada à fl. 24 não é apta para afastar eventual prevenção.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se

0001509-08.2009.403.6118 (2009.61.18.001509-0) - VERGINIO DOS SANTOS(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Cumpra o autor, integralmente, o item 2 do despacho de fl. 19, uma vez que a planilha de consulta processual juntada à fl. 24 não é apta para afastar eventual prevenção.2. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.3. Intime-se.

0001777-62.2009.403.6118 (2009.61.18.001777-2) - REGINA PRUDENTE(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO.(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). Rodrigo do Nascimento Caltabiano, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de ABRIL de 2010, às 14:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001863-33.2009.403.6118 (2009.61.18.001863-6) - MARCELA CRISTINE MONTEIRO BARBOSA - INCAPAZ X ALINE CRISTINE MONTEIRO(SP220447 - ANA PAULA MARQUES PEREIRA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos constantes nos autos, defiro a gratuidade de justiça.2. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do CPF da autora, consoante documento de fl. 24.3. Substitua a parte autora o instrumento de procuração (fl. 08), bem como a declaração de hipossuficiência de fl. 09, por outras confeccionadas em nome da autora, representada por sua genitora, no prazo de 10 (dez) dias.4. Após a regularização, cite-se o réu.5. Intime-se.

0001906-67.2009.403.6118 (2009.61.18.001906-9) - CLEIDE RANGEL DE SOUZA(SP286927 - BRUNO MARTINS

ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO. Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial - principalmente para definição da DII (DATA DO INÍCIO DA INCAPACIDADE), ponto nodal da presente demanda -, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto o Dr. LUCAS RIBEIRO BRAGA (ONCOLOGISTA). Para início dos trabalhos designo o dia 08 de ABRIL de 2010, às 13:00 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Decorrido o prazo previsto no artigo 3º da Resolução 558/2007 do CJF, expeça-se solicitação de pagamento. Tendo em vista a natureza da ação, a qualificação da parte autora constante da petição inicial (fl. 02), os documentos que acompanham a inicial e os de fls. fls. 72/79, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0001934-35.2009.403.6118 (2009.61.18.001934-3) - INDIANARA MARIA ANDRADE VAZ - INCAPAZ X OTAVIA DE FATIMA ANDRADE(SP289949 - SAMUEL ABREU BATISTA E SP230528 - GUSTAVO HENRIQUE DE OLIVEIRA BARBETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Oficie-se ao INSS de Cachoeira Paulista, via email, para que este providencie o Processo Administrativo solicitado pela parte autora, tendo em vista os óbices administrativos comprovados nos autos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, em cumprimento ao determinado no último tópico da decisão de fls. 64/65. Cumpra-se. Int.

0002014-96.2009.403.6118 (2009.61.18.002014-0) - BENEDITO GERALDO DA SILVA(SP136877 - BENEDITO GERALDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Recebo a petição de fls. 155/167 como aditamento à inicial. 2. Tendo em vista que o autor alega ser portador de doenças profissionais e fundamenta seu pedido no artigo 118 da Lei nº 8.213/91, informe se objetiva o pagamento de benefício de auxílio-doença acidentário. 3. Intime-se.

0002039-12.2009.403.6118 (2009.61.18.002039-4) - NOEMIA IZABEL CAMPOS RAMOS(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Despacho. 1. Tendo em vista a idade da parte autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. 2. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. 3. Apresente a autora declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. 4. Intime-se.

0002055-63.2009.403.6118 (2009.61.18.002055-2) - JOSE BENTO(SP174688 - RODRIGO GALHARDO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Despacho.1. Providencie a parte autora a autenticação dos documentos que acompanham a inicial, ou se for o caso, observar o disposto no Provimento COGE n.º 34/03, item 4.2, que dispõe: As peças apresentadas por cópia, qualquer que seja o meio de reprodução, deverão revestir-se de nitidez, inteireza e autenticação, podendo esta última ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal.2. Apresente o autor declaração de hipossuficiência subscrita sob sua responsabilidade pessoal para consubstanciar o pedido de gratuidade da justiça formulado na exordial, sob pena de indeferimento.3. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 10, comprovando suas alegações mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.4. Intime-se.

0002091-08.2009.403.6118 (2009.61.18.002091-6) - MARIA CRISTINA CASSINHA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). Lucas Ribeiro Braga. Para início dos trabalhos designo o dia 08 de ABRIL de 2010, às 13:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que acompanham a inicial, bem como os documentos de fls. 55/58, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000007-97.2010.403.6118 (2010.61.18.000007-5) - ELIANE MARA COSTA(SP127072 - ALANO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). Rodrigo do Nascimento Caltabiano, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de ABRIL de 2010, às 14:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por

incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que acompanham a inicial, bem como os documentos de fls. 53/57, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000103-15.2010.403.6118 (2010.61.18.000103-1) - JOSE ALVES DA SILVA NETO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). Rodrigo do Nascimento Caltabiano, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 19 de MAIO de 2010, às 14:50 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (susceptível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Tendo em vista a natureza da ação e os documentos constantes às fls. 16/41, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000168-10.2010.403.6118 (2010.61.18.000168-7) - CREUZA VACCARI(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). Rodrigo do Nascimento Caltabiano, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 19 de MAIO de 2010, às 14:30 horas, na

Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores.Tendo em vista a natureza da ação, a qualificação constante da petição inicial (fl. 02) e a profissão declarada no documento de fls. 17, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000172-47.2010.403.6118 (2010.61.18.000172-9) - LUCIANA APARECIDA DOS REIS MILLER(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). Rodrigo do Nascimento Caltabiano, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de ABRIL de 2010, às 15:10 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes:1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)?2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada?3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)?4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)?5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa?6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)?7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)?11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)?12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada?13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes.Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito.Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a

apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Tendo em vista a natureza da ação e os documentos que acompanham a inicial (fls. 18/19 e 46), defiro os benefícios da assistência judiciária, sem prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

0000196-75.2010.403.6118 (2010.61.18.000196-1) - MARIA SOARES DE LIMA GOULARD(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). Rodrigo do Nascimento Caltabiano, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de ABRIL de 2010, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização. DECISÃO (...) Sendo assim, uma vez que o deslinde da controvérsia depende da realização de prova pericial, a ser realizada por profissional médico devidamente habilitado, nomeado por este Juízo, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Sem prejuízo, DETERMINO a realização de perícia médica nomeando para tanto a Dr(a). Rodrigo do Nascimento Caltabiano, CRM 102.785. Para início dos trabalhos designo o dia 28 de ABRIL de 2010, às 15:30 horas, na Sala de Perícias deste Fórum, com endereço na Av. João Pessoa, 58, Vila Parafba, Guaratinguetá/SP. Consigno o prazo de 10 (dez) dias para apresentação do laudo, no qual deverão ser respondidos os quesitos a serem apresentados pelo(a) autor(a) no prazo de 5 (cinco) dias da intimação desta decisão, bem como os seguintes: 1) O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão? Em caso afirmativo, qual(is)? 2) Quais são as principais limitações físicas ou funcionais ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada? 3) Qual(is) a(s) atividade(s) habitual(is) declarada(s) pelo(a) periciando(a)? 4) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de suas a(s) atividade(s) habitual(is)? 5) A doença ou lesão incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? 6) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária (suscetível de recuperação) ou definitiva (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? 7) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 8) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a) qual seria a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9) Se definitiva a incapacidade laborativa, o(a) periciando(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 10) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença (DID)? 11) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade (DII)? 12) Na hipótese de existência de incapacidade, esta surgiu em decorrência de progressão ou agravamento da doença ou lesão diagnosticada? 13) Outros aspectos que o perito entender pertinentes. Fica a parte autora, desde já, INTIMADA a comparecer ao exame médico no dia e hora acima agendados, portando documentos de identificação pessoal e, na ocasião da perícia, deverá apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos de que dispuser, relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito. Intime-se o médico-perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Intime-se o assistente técnico do INSS para acompanhar o ato, facultando-se ao mesmo a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo. Faculto ao(a) autor(a) a indicação de assistente técnico. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos do art. 2º, parágrafo 4º da Resolução n. 558/2007 do Conselho de Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Tendo em vista a natureza da ação, a profissão declarada na petição inicial (fl. 02) e o documento de fl. 18, defiro os benefícios da assistência judiciária, sem

prejuízo do disposto nos artigos 11, 2º e 12 da Lei 1060/50. Ao SEDI para retificação do nome da autora nos termos desta decisão e do documento de fl. 15. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000940-46.2005.403.6118 (2005.61.18.000940-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000105-63.2002.403.6118 (2002.61.18.000105-8)) DROGARIA SAO JOSE GUARATINGUETA LTDA - ME - MASSA FALIDA(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Considerando que o débito da execução fiscal em apenso nº 2002.61.18.000106-0 não se encontra garantido conforme certidão de fls.72, e considerando ainda a manifestação da exequente/embargada(fl.88); determino a expedição de mandado de penhora no rosto dos autos do processo falimentar nº 263/01(220.01.001306-7) em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Guaratinguetá/SP, bem como intimação do administrador judicial. Traslade-se cópia deste despacho para os autos da execução fiscal em apenso nº 2002.61.18.000105-6.Int.

0000501-93.2009.403.6118 (2009.61.18.000501-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000034-51.2008.403.6118 (2008.61.18.000034-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP127487 - ADRIANA MONTENEGRO V GUIMARAES E SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls.57/64: Diga a Embargante, em especial sobre o pedido de desistência da execução em relação à União Federal.

EXECUCAO FISCAL

0001504-59.2004.403.6118 (2004.61.18.001504-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X COMERCIO E REPRESENTACOES AZEVEDO LTDA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Fls.63: Concedo a executada o prazo de 10(dez) dias. Int.

0000034-51.2008.403.6118 (2008.61.18.000034-2) - FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA - SP(SP116405 - MARIA STELLA EGREJA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. 1.Fls.61/69: Manifeste-se a executada sobre o pedido de desistência da execução em relação à União Federal.2.Após, tornem os autos conclusos.3.Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001944-79.2009.403.6118 (2009.61.18.001944-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001197-32.2009.403.6118 (2009.61.18.001197-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2062 - EVARISTO SOUZA DA SILVA) X JOSE EVANGELISTA DE SOUZA(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.1. Fls. 02/06: Recebo a Impugnação ao Pedido de Assistência Judiciária.2. Manifeste-se o Impugnado no prazo de 5 (cinco) dias.3. Após, venham os autos conclusos.4. Intimem-se

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000025-36.2001.403.6118 (2001.61.18.000025-6) - MATHILDE GONCALO DE CARVALHO(SP052174 - MARLENE DAMAZIA ANTELANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Fls. 228/243: O INSS ofereceu os cálculos de liquidação, com os quais concordou a parte exequente (fls. 246). Dessa maneira, homologo os cálculos de liquidação de fls. 228/243, não havendo necessidade de citação do INSS para oferecimento de embargos (art. 730 do CPC), visto que os cálculos de liquidação foram apresentados pela própria Autarquia, ressalvado eventual erro material da conta.3. Nos termos do artigo 12 da Resolução nº 55 de 14 de maio de 2009, intimem-se as partes do teor da requisição. 4. Transmitido(s) o(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se o respectivo pagamento, em arquivo sobrestado.5. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002545-03.2000.403.6118 (2000.61.18.002545-5) - ACIR CARDOSO DE MIRANDA(SP191535 - DIOGO DE OLIVEIRA TISSÉO E SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação do feito para cumprimento de sentença. Fl. 237/238: Anote-se. Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que a parte exequente cumpra o quanto determinado no despacho de fl. 233. Int.-se.

0001348-71.2004.403.6118 (2004.61.18.001348-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO

SÉRGIO PINTO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X JOSE OSWALDO ALVES DE AZEVEDO(SP206092 - DANIELLY CRISTINA DOS SANTOS E SP195496 - ANA PAULA AYRES E SP195549 - JULIANA DOS SANTOS CAVALCA)

1. Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.2. Ao SEDI para reclassificação do presente feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.3. Manifeste-se o(a) Exequirente, no prazo de 15 (quinze) dias.Em havendo concordância ou no silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução.4. Em caso de discordância, apresente o(a) Exequirente o valor que entenda correto devidamente justificado, devendo o(a) Executado(a), nesta hipótese, ser intimado para recolhimento da diferença, sob pena de incidência de multa (parágrafo 4º do art. 475-J do CPC), ou impugnação.5. Int.

0001743-63.2004.403.6118 (2004.61.18.001743-9) - ROBERTO DAVI ROSA(SP168344 - CEZAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Fls. 183: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença às fls 178, verso, defiro os honorários do advogado dativo CESAR AUGUSTO CASSALI MIRANDA OAB Nº 168.344, os quais arbitro na metade do valor máximo da tabela vigente. Oficie-se ao NUFÍ para pagamento.Após, ao SEDI para cumprimento da sentença.Int..

ACAO PENAL

0001225-44.2002.403.6118 (2002.61.18.001225-1) - JUSTICA PUBLICA X YU HONG CHIH(SP055113 - BATISTA ATUI NETO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.2. Int.

0000770-35.2009.403.6118 (2009.61.18.000770-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X ROGERIO SANSEVERO(SP259822 - GABRIELA MENDES SANSEVERO E SP026643 - PEDRO EMILIO MAY)

Despacho I- Recebo a denúncia de fls 103/106 oferecida em face do(a)(s) acusado(a)(s), considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a)(s) denunciado(a)(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art.41 do Código de Processo Penal. II- Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais, que serão apresentados pelo Ministério Público Federal, para eventual manifestação nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95. IV- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações e anotações necessárias. V- Int

0001012-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001012-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X MARIO JOSE MENDONCA MARIANO(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO) X SIMONE APARECIDA PINTO DA SILVA X DEBORA LOUZADA BOAVENTURA

Despacho I- Recebo a denúncia de fls 166/170 oferecida em face do(a)(s) acusado(a)(s), considerando que nela encontra-se descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(a)(s) denunciado(a)(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art.41 do Código de Processo Penal. II- Aguarde-se a vinda dos antecedentes criminais, que serão apresentados pelo Ministério Público Federal, para eventual manifestação nos termos do art. 89, parágrafo 1º da Lei 9.099/95. IV- Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as retificações e anotações necessárias. V- Int

Expediente Nº 2812

MONITORIA

0001835-41.2004.403.6118 (2004.61.18.001835-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RICARDO ALEXANDRE MONTEIRO DE TOLEDO X MARIA DE LOURDES MORETTO TOLEDO

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo-Capital, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente.Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001482-98.2004.403.6118 (2004.61.18.001482-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000560-57.2004.403.6118 (2004.61.18.000560-7)) OSCAR DEONISIO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO) X INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR)

Sem que seja efetivada a garantia da execução, não são admitidos embargos do devedor. Intime-se o embargante para que indique bens, na execução fiscal em apenso, que sejam suficientes para a garantia da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção dos embargos (art. 267, IV do CPC).

EXECUCAO FISCAL

0000653-93.1999.403.6118 (1999.61.18.000653-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 956 - NELSON FERRAO FILHO) X M A REIS(SP028103 - ANTONIO ERNESTO MAROTTA)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo-Capital, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil.

0001971-14.1999.403.6118 (1999.61.18.001971-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTIYA) X GALVAO & BARBOSA LTDA X OSWALDO GALVAO CESAR X JOSE GALVAO CESAR FILHO(SP072329 - LUIZ BATISTA PEREIRA DE CARVALHO E SP218318 - MAURICIO GALVAO ROCHA)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo-Capital, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil.

0001237-29.2000.403.6118 (2000.61.18.001237-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X MERCADINHO FAMILIA GUARATINGUETA LTDA X MARIA DO CARMO PINHEIRO(SP213321 - SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X LUCIA HELENA GOMES

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.(...) Sendo assim, considerando a guinada jurisprudencial do E. STJ sobre o tema; considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; enfim, considerando a fundamentação acima expendida; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível(...).

0001708-74.2002.403.6118 (2002.61.18.001708-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 490 - RAUL MARCOS DE BRITO LOBATO) X FERNANDO MARCONDES SANNINI GUARATINGUETA ME X FERNANDO MARCONDES SANNINI(SPI19944 - MAURICIO DA MATTA NEPOMUCENO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. (...) Sendo assim, considerando a guinada jurisprudencial do E. STJ sobre o tema; considerando o princípio constitucional da celeridade (art. 5º, LXXVIII); considerando o disposto nos arts. 185-A do CTN, 655 e 655-A do CPC, e art. 11 da Lei 6.830/80; considerando que o pedido de penhora on line foi formulado após a vigência da Lei 11.382/2006; considerando que o executado foi citado, não pagou o débito, nem ofereceu bens à penhora; considerando a Resolução 524/2006 do E. Conselho da Justiça Federal; enfim, considerando a fundamentação acima expendida; DEFIRO o pedido de bloqueio de contas e de ativos financeiros do executado, limitado ao valor total do crédito exigível(...).

0000560-57.2004.403.6118 (2004.61.18.000560-7) - INSS/FAZENDA(Proc. PEDRO FLAVIO DE BRITTO COSTA JUNIOR) X OSCAR DEONISIO(SP098718 - ANTONIO FLAVIO DE TOLOSA CIPRO)

1. Recebo a conclusão nesta data.2. Fls.58/59: Reporto-me ao despacho de fls.54.3. Cumpra-se conforme determinado no despacho de fls.54.

0000114-49.2007.403.6118 (2007.61.18.000114-7) - INSS/FAZENDA X ANTONIO R BEDENDO EPP(SP032949 - ABILIO LOURENCO DOS SANTOS)

Considerando-se a realização da 53ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo-Capital, fica designado o dia 25/05/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 07/06/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art.698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 2813

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001997-31.2007.403.6118 (2007.61.18.001997-8) - MARIA ADELAIDE VIEIRA DA SILVA X MARIA ROSANGELA VIEIRA DA SILVA(SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

EM AUDIÊNCIA: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Por se tratar de matéria unicamente de direito, passo a proferir sentença, a teor do artigo 330, I, do CPC, a qual segue anexa

e passa a integrar o presente termo. Sai o representante judicial da União intimado do presente termo e da sentença. Defiro o pedido formulado pelo representante judicial da União, de vista dos autos fora de cartório. Após a devolução dos autos pela União, intime-se a parte autora do presente termo e da sentença. Nada mais. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA ADELAIDE VIEIRA DA SILVA E MARIA ROSANGELA VIEIRA DA SILVA em detrimento da UNIÃO para: (1) DECLARAR a prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (2) DECLARAR o direito do(a) Autor(a) de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20; (3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0002003-38.2007.403.6118 (2007.61.18.002003-8) - MARIA HELENA GOMES X TEREZA MARIA GOMES X MARIA APARECIDA GOMES (SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

EM AUDIÊNCIA: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Por se tratar de matéria unicamente de direito, passo a proferir sentença, a teor do artigo 330, I, do CPC, a qual segue anexa e passa a integrar o presente termo. Sai o representante judicial da União intimado do presente termo e da sentença. Defiro o pedido formulado pelo representante judicial da União, de vista dos autos fora de cartório. Após a devolução dos autos pela União, intime-se a parte autora do presente termo e da sentença. Nada mais. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA HELENA GOMES, TEREZA MARIA GOMES e MARIA APARECIDA GOMES em detrimento da UNIÃO para: (1) DECLARAR a prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (2) DECLARAR o direito do(a) Autor(a) de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20; (3) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0002037-13.2007.403.6118 (2007.61.18.002037-3) - MARTA FAUSTINO DOS SANTOS (SP098457 - NILSON DE PIERI) X UNIAO FEDERAL

EM AUDIÊNCIA: Diante da ausência da parte autora, dou por prejudicada a audiência de tentativa de conciliação. Por se tratar de matéria unicamente de direito, passo a proferir sentença, a teor do artigo 330, I, do CPC, a qual segue anexa e passa a integrar o presente termo. Sai o representante judicial da União intimado do presente termo e da sentença. Defiro o pedido formulado pelo representante judicial da União, de vista dos autos fora de cartório. Após a devolução dos autos pela União, intime-se a parte autora do presente termo e da sentença. Nada mais. SENTENÇA EM AUDIÊNCIA: (...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por MARTA FAUSTINO DOS SANTOS em detrimento da UNIÃO para: (1) DECLARAR a prescrição as prestações vencidas antes do quinquênio precedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ); (2) DECLARAR o direito do(a) Autor(a) de receber a GDATA nas condições definidas pelo STF na Súmula Vinculante nº 20; (3) HOMOLOGAR o reconhecimento jurídico do pedido, pela União, no tocante aos atrasados da pensão entre o período de maio e dezembro de 2005, nos termos da contestação e do documento de fl. 65. (4) CONDENAR a Ré a pagar ao(à) Autor(a) os valores atrasados, apurados em liquidação ou execução de sentença. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária deve seguir o disposto na Resolução nº 561/2007 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios devem ser fixados em 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação, como previa a antiga redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da

sucumbência recíproca, restam compensados os honorários, na forma do art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008298-25.2006.403.6119 (2006.61.19.008298-0) - SALDANHA FERREIRA COSTA (SP196856 - MARIA APARECIDA CALDEIRA MIRANDA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0000999-60.2007.403.6119 (2007.61.19.000999-4) - CENILZA SANTOS MARTINS - INCAPAZ X ALICE DOS SANTOS MARTINS (SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

Tendo em vista, que a assistente social nomeada à fl. 70 não atua mais para esse Juízo, nomeio a Sra. Maria Luzia Clemente, CRESS 06729. Int-se.

0000266-60.2008.403.6119 (2008.61.19.000266-9) - MANOEL SIQUEIRA GUIMARAES (SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido à fl. 73. Int-se.

0000685-80.2008.403.6119 (2008.61.19.000685-7) - REINILDO ALVES DOS SANTOS (SP161010 - IVANIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o comparecimento espontâneo das testemunhas arroladas para oitiva perante a esse Juízo. Int-se.

0005620-66.2008.403.6119 (2008.61.19.0005620-4) - DERCY PEREIRA DE SOUZA (SP134644 - JOSE DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a petição de fls. 73/78 como emenda a inicial, pois trata-se de litisconsorte ativo. Ao Sedi para inclusão no sistema processual das autoras fl. 73. Ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Após, retornem os autos para designação de audiência de instrução. Int-se.

0005845-86.2008.403.6119 (2008.61.19.0005845-6) - JOSE ARTUR DA SILVA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade das testemunhas comparecerem a esse Juízo independente de intimação para audiência a ser designada. Int-se.

0006902-42.2008.403.6119 (2008.61.19.0006902-8) - YRIS PINHEIRO MATOS - INCAPAZ X ALIDIA DE MATOS RODRIGUES (SP166107 - MARIA CECILIA SOARES SINATORA E SP153242 - ROSEMEIRE RODRIGUES)

SILVA GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Converto o julgamento em diligência. Para realização do estudo social, tendo em vista que a Sra. Vera, nomeada à fl. 39, não atua mais perante esse juízo, nomeio em substituição a assistente social Maria Luzia Clemente, CRESS 06729. Intime-se a assistente social, com urgência, para apresentar parecer no prazo de 20 dias, contados da intimação de sua designação. Mantenho os quesitos de fls. 40/42. Após, dê-se vista às partes e ao Ministério Público. Por fim, voltem os autos conclusos para decisão. Int.

0006993-35.2008.403.6119 (2008.61.19.006993-4) - REGINA DIAS DOS SANTOS OLIVEIRA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi cessado em 01/03/2005 por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 76/77). Após, a autora requereu novas concessões de benefícios em 17/09/2007 e em 10/06/2008 (fls. 80/81), sendo ambos indeferidos por conclusão da perícia no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Outrossim, há que se destacar que após a cessação do benefício questionado na presente ação (NB n.º 127.594.352-4, cessado em 01/03/2005 - fl. 76), a autora voltou a exercer atividades laborativas em diversas empresas (fl. 88), o que evidencia possibilidade de não existir incapacidade entre 2005 (quando cessado o benefício questionado) e a concessão do novo benefício (em 05/2009). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0007680-12.2008.403.6119 (2008.61.19.007680-0) - VALMIR FERREIRA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Fls. 67/74: Vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Int-se.

0010064-45.2008.403.6119 (2008.61.19.010064-3) - AMARO JOSE FELIPE(SP109831 - RAIMUNDO NONATO MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre o laudo médico pericial, digam as partes em 10 (dez) dias, sucessivamente, sendo os primeiros atribuídos à parte autora. Após, no caso de preenchimento da condição estabelecida no art. 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$ 234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com posterior remessa dos autos para sentença, se em termos. Int-se.

0010077-44.2008.403.6119 (2008.61.19.010077-1) - ANAIR GOMES RIBEIRO(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se a parte autora genitora do menor Washington Gomes Ferreira, para no prazo de 10 (dez) dias, proceder a inclusão do menor no polo ativo da demanda, pois trata-se de litisconsorte ativo necessário.

0010314-78.2008.403.6119 (2008.61.19.010314-0) - CARMERINDA DE SOUSA FERRAMOSCA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0000427-36.2009.403.6119 (2009.61.19.000427-0) - ZILDA MARIA XAVIER DA SILVA(SP261620 - FERNANDA ALBANO TOMAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. É imprescindível para o deslinde da presente ação, a realização de perícia médica indireta, ante a alegação que o falecido se encontrava incapaz desde 2002. Para tal intento nomeio, por indicação do Setor Administrativo deste Fórum, o Dr. Eduardo Passarella Pinto, CRM 70.066, médico. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da intimação, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade (DII)? Especificar os documentos/elementos que serviram de fundamento para a fixação da DII. 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente, no prazo de 10 dias. No mesmo prazo de 10 dias, intime-se a parte autora a juntar aos autos todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Int.

0001512-57.2009.403.6119 (2009.61.19.001512-7) - JOSELITO CARLOS DA SILVA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES E SP152883 - ELAINE DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o rol de testemunhas na forma do artigo 407 do Código de Processo Civil, informando sobre a necessidade de proceder a intimação das testemunhas. Int-se.

0002023-55.2009.403.6119 (2009.61.19.002023-8) - ANDRE BASSI FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo. Int-se.

0003257-72.2009.403.6119 (2009.61.19.003257-5) - ROSA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP278770 - GIANNINI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 3º, da Resolução 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, FIXO OS HONORÁRIOS DO EXPERTO no limite máximo estabelecido na tabela II, Anexo I, da referida Resolução (R\$234,80), autorizado a oportuna requisição do pagamento, com a posterior remessa dos autos para sentença. Int-se.

0003735-80.2009.403.6119 (2009.61.19.003735-4) - ORLANDO AUGUSTO PIERRE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, requerido pela parte autora à fl. 100 verso.Int-se.

0004361-02.2009.403.6119 (2009.61.19.004361-5) - ALZIRA EVANGELISTA DE SOUZA(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista, as informações de fls. 127/128 entendo por prejudicada a oitiva, dando por encerrada a instrução processual.Venham os autos conclusos para sentença.Int-se.

0006050-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006050-9) - NEUSA LOPES(SP249875 - RENATO LUIZ SAPIA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em diversas oportunidades, sendo estes negados por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia judicial e fixados quesitos do juízo (fls. 56/59).Nomeado assistente técnico pela ré (fl. 62v.).Contestação às fls. 64/71.Laudo Médico pericial às fls. 100/107.Manifestação da parte autora às fls. 110/111, reiterando o pedido de tutela antecipada. Manifestação do INSS à fl. 114.É o relatório.Decido.Mantenho a decisão de indeferimento da tutela antecipada.Embora tenha sido constatada a existência de incapacidade pelo perito judicial, o início da incapacidade foi fixado em 02/2008, período em que a autora não havia cumprido a carência para a concessão do benefício. De fato, após a perda dos direitos inerentes à qualidade de segurada, a autora voltou a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social apenas em 01/2008.Desta forma, em 02/2008 a autora ainda não possuía as 4 contribuições exigidas pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91.Outrossim, pela resposta ao quesito 3.9 (fl. 106), depreende-se que não se trata de doença que isenta carência, conforme artigo 26, II, c/c art. 151, ambos da Lei 8.213/91.Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, não verifico presente a verossimilhança da alegação.Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que mantenho a decisão de INDEFERIMENTO do pedido de tutela antecipada.Intime-se o perito a prestar os esclarecimentos requeridos à fl. 114.Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0007010-37.2009.403.6119 (2009.61.19.007010-2) - FLORIVAL MOZELLI DOS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.Fl. 90: Defiro. Intime-se o perito a esclarecer a divergência existente entre os itens VI e 3.7 do Laudo Técnico.Após, dê-se vista às partes.Por fim, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

0008466-22.2009.403.6119 (2009.61.19.008466-6) - WALTER ZOTTL(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0009159-06.2009.403.6119 (2009.61.19.009159-2) - DENIS DA ROCHA LINS(SP264899 - EDUARDO LINS ZORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0010620-13.2009.403.6119 (2009.61.19.010620-0) - ZUNILIA OLIVEIRA SANTOS(SP171098 - WANESKA PEREIRA DA ANUNCIAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0011351-09.2009.403.6119 (2009.61.19.011351-4) - INEZ SANTANA X MICHELE CRISTINA SEABRA(SP130155 - ELISABETH TRUGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0011484-51.2009.403.6119 (2009.61.19.011484-1) - CARLOS ROBERTO DE ANDRADE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez)

dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0011583-21.2009.403.6119 (2009.61.19.011583-3) - EDSON LOURENCO MORGADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0011677-66.2009.403.6119 (2009.61.19.011677-1) - DAMIAO CARLOS DE ANDRADE(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0011683-73.2009.403.6119 (2009.61.19.011683-7) - CARDOSO TREVIZANUTO DE SOUZA(SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0011768-59.2009.403.6119 (2009.61.19.011768-4) - CASSIANA PEREIRA DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0011781-58.2009.403.6119 (2009.61.19.011781-7) - VALTER ALVES CARDOSO(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0011804-04.2009.403.6119 (2009.61.19.011804-4) - NELSON DOS PASSOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0011806-71.2009.403.6119 (2009.61.19.011806-8) - MARIA SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Considerando que a autora é titular de aposentadoria por idade, benefício que pode ser calculado com ou sem fator previdenciário (art. 7, da Lei 9.876/99), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esclareça qual a forma de cálculo mais vantajosa para a parte autora (com ou sem fator previdenciário?) DER (18/03/2002).Retornando os autos de contadoria, dê-se vista às partes para a manifestação pelo prazo sucessivo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0011873-36.2009.403.6119 (2009.61.19.011873-1) - ZOROASTE DOMINGOS DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a produção da prova pericial requerida pelo autor.Faculto às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.Após, venham os autos conclusos para nomeação do experto e designação de data do exame.Int-se.

0011992-94.2009.403.6119 (2009.61.19.011992-9) - ISRAEL GOMES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações colecionadas aos autos, afasto a prevenção apontada.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0012262-21.2009.403.6119 (2009.61.19.012262-0) - JOSE DE OLIVEIRA RUELO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e

prazo.Int-se.

0012381-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012381-7) - RITA MARIA DOS SANTOS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0012382-64.2009.403.6119 (2009.61.19.012382-9) - MARIA GENECI DE ARAUJO SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Intime-se o Insituto Nacional do Seguro Social - INSS, cumprir a decisão de fls. 93/97.Int-se.

0012394-78.2009.403.6119 (2009.61.19.012394-5) - ELIZA DOMINGA MORILLA(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0012395-63.2009.403.6119 (2009.61.19.012395-7) - FRANCISCA MARIA DA SILVA(SP091726 - AMELIA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0012414-69.2009.403.6119 (2009.61.19.012414-7) - SERGIO DA SILVA JUNIOR - INCAPAZ X VERONICE DE CARVALHO PAIXAO(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo e Ministério Público Federal.Int-se.

0012423-31.2009.403.6119 (2009.61.19.012423-8) - TEREZINHA MARTINS SILVA(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0012613-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012613-2) - NEILLY MARIA COSTI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0012668-42.2009.403.6119 (2009.61.19.012668-5) - JOSE JAILSON FREIRE BATISTA(SP214978 - APARECIDA ANGELA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0012821-75.2009.403.6119 (2009.61.19.012821-9) - VALDOMIRO FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sobre a contestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, diga se tem provas a produzir, justificando-as. Após, à autarquia, com a mesma finalidade e prazo.Int-se.

0013324-96.2009.403.6119 (2009.61.19.013324-0) - GISELE COSTA FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante das informações constantes nos autos, bem como o trânsito em julgado dos autos n.º 2009.61.19.004508-8 (desistência), prossiga-se a presente ação.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

0000341-31.2010.403.6119 (2010.61.19.000341-3) - MARINEIDE PEREIRA LEITE(SP279887 - ALEXANDRE CAVALCANTE DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.899.545-9 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Alega que teve o benefício cessado em 16/09/2006; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal. A autora esteve em gozo do benefício nº 502.899.545-8 no período de 14/06/2006 a 23/01/2008 (fl. 37). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. O Laudo pericial produzido perante a Justiça do Trabalho (fls. 12/27), confeccionado pouco depois da cessação do benefício (em 26/08/2009), concluiu que a autora estaria incapaz para o exercício de sua atividade laboral por tempo indeterminado (fl. 27). Assim, verifico a verossimilhança na alegação de manutenção da incapacidade da autora. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos a autora que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário, até que o segurado seja submetido a novo exame médico pericial pelo INSS que confirme a previsão de recuperação. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, para assegurar à parte autora o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 502.899.545-8, até que seja submetida a perícia judicial, quando será feita nova avaliação da situação da autora. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, médico. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 13:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 23/01/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para

outras providencias por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0000915-54.2010.403.6119 (2010.61.19.000915-4) - EXPEDITO SILVIO SARAIVA COUTINHO (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Afasto a prevenção apontada à fl. 19 pois a parte autora está questionando a concessão de benefício diverso, conforme se observa de fls. 29/59. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 21/07/2009, sendo este foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 27). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, médico. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 13:40 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item

3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0001146-81.2010.403.6119 (2010.61.19.001146-0) - WILLIAN NASCIMENTO SILVA(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença ao requerente. Alega que requereu benefício administrativo, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistente incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, os dois benefício requeridos pelo autor foram indeferidos por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 34/36).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA.

ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação.Para tal intento nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, medico.Designo o dia 24 de junho de 2010, às 14:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP.Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão?3. Se positiva a resposta ao item precedente:3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)?3.2 - Qual a data provável do início da doença?3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da

capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade?3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade?3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2?3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0001148-51.2010.403.6119 (2010.61.19.001148-3) - LUIZ CARLOS RIBEIRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 20/09/2007 e enquadramento de períodos especiais.Afirma que se considerados os diversos períodos laborados em condições prejudiciais à saúde, atinge o tempo mínimo para a concessão do benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.A parte autora pretende a concessão de tutela antecipada para que seja determinada a imediata concessão do benefício da Aposentadoria por Tempo de Contribuição.O artigo 273 do Código de Processo Civil prevê como requisito para a antecipação da tutela a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a verossimilhança da alegação.Verifico dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da segurada a agentes agressivos prejudiciais à saúde.Assim, no momento, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela antecipada.Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito comporta dilação probatória, principalmente quanto à comprovação dos períodos especiais e da implementação dos requisitos mínimos para a concessão do benefício.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Int.

0001150-21.2010.403.6119 (2010.61.19.001150-1) - MARILENE DE BRITO SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 533.548.190-7 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em20/02/2009; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido.A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que a ela contribui, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I da Constituição Federal.A autora esteve em gozo do benefício nº 533.548.190-7 no período de 16/12/2008 a 31/10/2009 (fl. 96).Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu

presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. O Laudo pericial produzido perante a Justiça Estadual (fls. 71/81), confeccionado pouco antes da cessação do benefício (em 29/09/2009), concluiu que a autora estaria incapaz para o exercício de sua atividade laboral de forma permanente (resposta aos quesitos 3 e 5 - fl. 80). Assim, verifico a verossimilhança na alegação de manutenção da incapacidade da autora. Vislumbro também a presença do periculum in mora pois a cessação do auxílio-doença acarreta prejuízos ao autor que não está em condições de retorno ao trabalho, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. Sendo assim, restou demonstrada a relevância dos motivos em que se assenta o pedido inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão de difícil reparação ao direito do autor, pelo que a tutela é de ser antecipada em razão da demora no trâmite processual, para se garantir a manutenção do benefício previdenciário, até que o segurado seja submetido a novo exame médico pericial pelo INSS que confirme a previsão de recuperação. Por fim, malgrado possa-se cogitar da possibilidade de irreversibilidade em caso de provimento antecipatório, vez que torna-se penosa a devolução de eventuais valores pagos à autora acaso a medida não seja ratificada em decisão final, tenho que à luz do princípio da proporcionalidade, se analisados os valores jurídicos colidentes no caso em concreto, certamente mal maior se produzirá pelo seu indeferimento. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, para assegurar à parte autora o direito à manutenção do benefício de auxílio-doença nº 533.548.190-7, até que seja submetido a perícia judicial, quando será feita nova avaliação da situação da autora. As parcelas vencidas não devem ser liberadas por ora. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Antonio Carlos Milagres, CRM 73.102, médico. Designo o dia 03 de maio de 2010, às 14:00h., para a realização do exame, que se dará na Rua Vergueiro, 1353, sala 1801, Bairro Paraíso, São Paulo-SP (próximo ao metrô Paraíso). Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 31/10/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub iudice. Cite-se, devendo a ré, no mesmo prazo da contestação, juntar aos autos cópia dos antecedentes médico-periciais referentes ao benefício nº 533.548.190-7. Int.

0001167-57.2010.403.6119 (2010.61.19.001167-7) - IVANIR SOARES(SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Inicialmente, afasto a prevenção apontada à fl. 32 eis que está se discutindo a concessão de benefício diverso, conforme se verifica de fl. 48/51. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 10/09/2009, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 46). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o (a) Dr (a). Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médico (a). Designo o dia 26 de maio de 2010, às 08:00 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Qual a data provável do início da doença? 3.3 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.5 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.6 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início dessa incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 2? 3.9 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.5), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.4 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se

refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0001194-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001194-0) - KATIA DA SILVA (SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, instrumento de mandato, declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas pertinentes a distribuição dos autos, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

0001281-93.2010.403.6119 (2010.61.19.001281-5) - ANTONIO VIEIRA DE OLIVEIRA (SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 353.070.401-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 02/10/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 02/10/2009, após pedido de reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 67). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 03/11/2009, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 69). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: **PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.** - A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada. - Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. - Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade. - Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o Dr. Carlos Alberto Cichini, CRM 29.867, médico. Designo o dia 24 de junho de 2010, às 13:20 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 02/10/2007)? E nos períodos entre benefícios, mencionados no último parágrafo da fl. 06? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se

existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0001416-08.2010.403.6119 - ROSELI ORTOLANI(PI003302 - JOAO PAULO FARAH DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.950.349-4 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 23/01/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 23/01/2008, após pedido de prorrogação, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fl. 69). Após, a parte autora ainda requereu novas concessões de benefícios em 12/02/2008, 18/07/2008, 18/09/2008, 08/12/2008 e 26/02/2009, sendo todos indeferidos por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fls. 70/74). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Porém, com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o (a) Dr (a). Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médico (a). Designo o dia 26 de maio de 2010, às 08:15 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias

deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação (em 23/01/2008)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? 3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos): 5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? 5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? 7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais? 7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2? 8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação. Observe-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o expert. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice. Cite-se. Int.

0001463-79.2010.403.6119 - JOAQUIM GUIMARAES DE SOUSA (SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.409.621-1 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/03/2009 por alta programada; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Com supedâneo no artigo 273, 7º e 798, ambos do Código de Processo Civil, entendo por bem determinar providência de caráter cautelar, qual seja, a antecipação da perícia médica, abrindo-se contraditório inclusive ao INSS, o qual deve ser intimado a apresentar quesitos e assistente independentemente da existência de citação. Para tal intento nomeio o (a) Dr (a). Leika Garcia Sumi, CRM 115.736, médico (a). Designo o dia 26 de maio de 2010, às 08:30 h., para a realização do exame, que se dará na sala de perícias deste Foro, sito a Rua Sete de Setembro, 138, térreo, Centro, Guarulhos/SP. Intime-se o perito da nomeação. Aceito o encargo, fixo, para a elaboração do laudo, o prazo de 30 dias, a contar da data do exame, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 1.1 - É necessária realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR. 2. O (A) periciando (a) é portador (a) de alguma doença ou lesão? 3. Se positiva a resposta ao item precedente: 3.1 - De qual doença ou lesão o (a) examinado (a) é portador (a)? 3.2 - Essa doença ou lesão é decorrente de acidente de qualquer natureza nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91? Em caso afirmativo, resultaram consolidadas seqüelas que implicam redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 3.3 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 3.4 - Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a alta programada (em 20/03/2009)? 3.6 - Em sendo negativa a resposta do item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade? 3.7 - Essa incapacidade, se existente, é

temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponíveis à época)?3.8 - O (A) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?4. Em sendo o caso de incapacidade definitiva (conforme definida no item 3.4), o (a) examinado (a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?5. Em sendo o caso de incapacidade do item 3.3 (incapacidade para o exercício do seu trabalho ou da atividade que exercia nos últimos anos):5.1 Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?5.2 - Qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?6. Não sendo o (a) periciando (a) portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?7. Foram trazidos exames médicos pelo (a) periciando (a) no dia da realização da perícia médica? Quais?7.1 - Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar a (s) doença (s) indicada (s) no item 2?8. Existem outras moléstias além da (s) alegada (s) no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a capacidade laborativa do autor? 9. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Quando da intimação, ressalte-se que o perito é auxiliar da justiça (art. 139 do CPC), equiparando-se a servidor público, no que se refere aos direitos e obrigações atinentes a nomeação.ObsERVE-se, ainda, que cabe ao perito retirar o processo em carga para ciência das peças e manifestação constantes dos autos, inclusive quesitos do Juízo e das partes, bem como para outras providências por ele julgadas pertinentes, sendo vedada a serventia a extração de cópias para o experto.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes.Intimem-se as partes, inclusive INSS, a apresentar quesitos e assistente (independentemente da existência de citação), no prazo de 10 dias.Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no mesmo prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir.Providencie o advogado da parte autora a intimação de seu (sua) constituinte, que deverá comparecer ao exame munido (a) de todos os documentos médicos que possuir, referentes ao caso sub judice.Cite-se.Int.

0001511-38.2010.403.6119 - MARIA JOSE DA SILVA(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

0001619-67.2010.403.6119 - LUZIA DE FATIMA FEITOZA NEGRO(SP264158 - CRISTIANE CAU GROSCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 18/12/2008, sendo este foi negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório.Decido.Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação.De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 39).Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravado de instrumento a que se nega provimento.(TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n.Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado).Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada.Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante

o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos cópia integral de todas as carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir. Int.

0001622-22.2010.403.6119 - ANTONIA BATISTA DA SILVA (SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 570.018.198-0 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/03/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. O benefício foi cessado em 20/03/2008, após pedido de prorrogação e reconsideração, por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que a incapacidade não mais subsistia (fls. 84). Após, a parte autora ainda requereu nova concessão de benefício em 27/06/2008, o qual também foi indeferido por conclusão médica no sentido de inexistência de incapacidade (fl. 86). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que determinou a cessação do benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbra ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Int.

0001647-35.2010.403.6119 - SEVERINO LUIZ NETO (SP141403 - JOAO LUIZ LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, juntada aos autos da declaração de hipossuficiência ou recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int-se.

0001700-16.2010.403.6119 - ANTONIO CARLOS BARATELLI (SP265295 - ENZO ROSSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária proposta por ANTÔNIO CARLOS BARATELLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de tutela, visando a revisão do benefício nº 42/150.931.378-5. Alega que a ré deixou, indevidamente, de computar períodos em seu tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. Requer a parte autora, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a revisão do seu benefício previdenciário. Em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente na presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido não verifico a presença dos pressupostos ensejadores da concessão da antecipação da tutela jurisdicional. Não vislumbro o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação tendo em vista que não se depreende dos autos situação iminente de perigo que possa prejudicar o direito substancial do autor já que este vem percebendo o seu benefício previdenciário. Demais disso, é vedado a este Juízo antecipar os efeitos da tutela jurisdicional quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado, a teor do disposto no 2º do artigo 273 do Código de Processo Civil, o que se configura na espécie pelas peculiaridades do feito, em que seu pedido mostra-se eminentemente satisfativo. Isto posto, INDEFIRO a tutela pleiteada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos os carnês de contribuição referentes ao período de 03/1992 a 04/1993. Int.

0001702-83.2010.403.6119 - LUZIA KUSSABA (SP170450 - JOSELHA ALVES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de

aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 17/09/2009, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fl. 48). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia das carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir, no prazo de 10 dias. Int.

0001704-53.2010.403.6119 - MARIA ZILDA DE JESUS (SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em decisão liminar. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença à requerente. Alega que requereu benefício administrativo em 08/09/2005, sendo este negado por conclusão da perícia médica no sentido de que inexistia incapacidade laborativa. Afirma, porém, que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É o relatório. Decido. Em uma análise perfunctória dos autos, em juízo de cognição sumária, não verifico presente a verossimilhança da alegação. De fato, o benefício foi indeferido por conclusão do médico-perito do INSS no sentido de que inexistiria incapacidade (fls. 15 e 42). Verifica-se, desta forma, que não se trata de um indeferimento arbitrário do INSS, mas sim com fundamento na conclusão médica tida por profissional habilitado. Com efeito, o ato administrativo que indeferiu o benefício é dotado de presunção relativa de legalidade e legitimidade, a qual, para ser afastada, exige a produção de prova pericial judicial. Nesse sentido a jurisprudência da 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ILEGALIDADE DA ALTA MÉDICA PROGRAMADA. INCABÍVEL.- A Orientação Interna n.º 138 INSS/DIRBEN, de 11.05.2006, permite, ao beneficiário por incapacidade, a provocação para realização de outra perícia 15 dias antes da data da cessação do benefício. Não se vislumbrar ilegalidade na chamada alta médica programada.- Os documentos juntados pelo autor atestam tratamento por doenças ortopédicas e diagnóstico de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS). Contudo, são insuficientes para demonstrar a necessidade de afastamento de suas atividades laborativas.- Prevalência de exame realizado pelo INSS, que goza da presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos, atestando ausência de incapacidade.- Somente com a realização de perícia médica judicial poder-se-á esclarecer se o agravante está ou não incapacitado para o trabalho.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, AI 337503/SP, 8ª T., Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJF3 CJ2:09/06/2009) - g.n. Ademais, é preciso apurar-se também o início da incapacidade para aferição do cumprimento dos demais requisitos exigidos para a concessão do benefício pela legislação (carência e qualidade de segurado). Assim, em sede de interpretação restritiva (tutela antecipada), em que, a rigor, o magistrado atém-se unicamente à presença dos requisitos necessários à concessão do provimento liminar perseguido, resta temeroso o reconhecimento do direito alegado, uma vez que o feito necessariamente comportará dilação probatória, principalmente quanto à caracterização da existência da incapacidade alegada. Nesse sentido, por ora, não estou convicta de forma a determinar a concessão requerida pela parte autora. Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, pelo que INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se. Sem prejuízo, intime-se a parte autora a juntar aos autos cópia das carteiras de trabalho e carnês de contribuição que possuir, no prazo de 10 dias. Int.

0001717-52.2010.403.6119 - GERALDO GOMES DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010381-09.2009.403.6119 (2009.61.19.010381-8) - IRENE NUNES PEREIRA(SP179845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a possibilidade das testemunhas comparecerem a esse Juízo independente de intimação para audiência a ser designada.Int-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009603-39.2009.403.6119 (2009.61.19.009603-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-16.2009.403.6119 (2009.61.19.000299-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X JOSE CALAZAN DE CARVALHO(SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO)

Vistos em decisão.O INSS interpôs exceção de incompetência contra a excepta em epígrafe, sustentando que a mesma é domiciliada na cidade de São Paulo-SP, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal.Decorreu in albis o prazo para manifestação da excepta.É o relatório.Fundamento e decido.A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência relativa, argüida por meio de exceção pela ré.A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:Art. 109 ...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.Assim, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.Pois bem, verifico de fl. 122 dos autos principais, que o autor apresentou documento em seu nome visando comprovar o domicílio na cidade de Guarulhos.Desta forma, não procede a exceção de incompetência apresentada.Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente exceção declinatoria de foro. Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000401-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000401-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010607-14.2009.403.6119 (2009.61.19.010607-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO DA SILVA ARAUJO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO)

Vistos em decisão.O INSS interpôs exceção de incompetência contra o excepto em epígrafe, sustentando que o mesmo é domiciliado na cidade de Aracaju - SE, e, assim, esta Subseção Judiciária de Guarulhos seria incompetente para processar e julgar a ação principal.O excepto apresentou resposta às fls. 08/11, sustentando competente a Seção Judiciária da Justiça Federal de Guarulhos, nos termos do artigo 100, inciso IV, alínea b, do Código de Processo Civil, local onde foi concedido o benefício.É o relatório.Fundamento e decido.A questão debatida pelas partes refere-se a hipótese de incompetência relativa, argüida por meio de exceção pela ré.A Constituição Federal, ao dispor acerca da competência dos juízes federais, prevê:Art. 109 ...2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquele onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou ainda, no Distrito Federal.Quanto à competência desta Subseção Judiciária de Guarulhos, o Provimento n.º 192/2.000 que alterou o artigo 2º do Provimento n.º 189/1.999, ambos do Conselho da Justiça Federal, determina:Art. 2.º ...Parágrafo único. A jurisdição em relação às causas que versarem sobre execução fiscal e matéria previdenciária abrangerá apenas o município de Guarulhos.Pois bem, constato que todos os documentos em nome do excepto acostados, com a presente ação informam que ele tem domicílio na cidade de Aracaju - SE (fl. 17 dos autos principais), local que integra à jurisdição da Capital (1ª Subseção - Sergipe).Apesar dos juízes federais serem competentes para apreciar as causas contra autarquias federais (INSS), verifico, nesse caso, que a incompetência deste juízo é relativa, a qual não poderá ser prorrogada diante da exceção apresentada pelo réu no momento de sua defesa.Ademais, em se tratando de ações previdenciárias, a competência das Varas Federais instaladas em Guarulhos restringe-se ao processamento da lide cujos autores sejam domiciliados em cidades abrangidas nesta subseção.Caso contrário, a liberdade de protocolo que é facultada no âmbito administrativo poderia ser utilizada como forma de burla ao princípio do Juiz Natural.Acerca do assunto, assim já se pronunciaram as cortes superiores:COMPETÊNCIA. Cuidando a ação de benefício previdenciário, e havendo no domicílio do segurado ou beneficiário vara federal, descabe o ajuizamento da ação em juízo diverso, a teor do disposto no 3º do artigo 109 da Constituição Federal. (STF, RE-AgR 228076 - RS, Re. Min. Marco Aurélio, DJ: DJ 20-08-1999)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZOS FEDERAIS. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, 3º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXCEÇÃO. PRECEDENTE DO EG. STF. A hipótese não se enquadra na exceção do 3º do art. 109 da Constituição Federal que, ao definir a competência para as causas previdenciárias, o fez no sentido de facilitar as demandas judiciais respectivas. Sendo o domicílio do segurado sede da Justiça Federal, nele deve ser ajuizada a ação contra a autarquia previdenciária. Precedente do eg. STF. Conflito conhecido para declarar-se a competência do Juízo Federal da 39ª Vara do Estado do Rio de Janeiro. (STJ, CC 31986 - RS, Re. Min. José Arnaldo da

Fonseca, DJ: DJ 05/04/2004)Em consequência, com fundamento no art. 112, do CPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA DESTE JUÍZO, pelo que acolho e julgo procedente a presente exceção declinatoria de foro e determino a remessa dos autos à distribuição para uma das Varas da Justiça Federal de Aracaju - SE. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações pertinentes.Proceda a Secretaria o traslado de cópia desta decisão para os autos principais.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.Intimem-se.

Expediente Nº 7375

ACAO PENAL

0104169-63.1998.403.6119 (98.0104169-2) - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA DA SILVA(MG050247 - JOSE AUGUSTO DE LIMA NETO)

Fls. 614/618SENTENÇA JOÃO BATISTA DA SILVA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal (fls.02/03). Narra a denúncia que: O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República que a presente subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem à presença de Vossa Excelência oferecer DENÚNCIA em face de JOÃO BATISTA DA SILVA, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 29/08/1948 em Tiros/MG, filho de José Luiz Nunes e de Antelina Felizbina de Borba, residente e domiciliado na Rua Teotônio Dias, nº 843, Centro, Tiros, Minas Gerais, Cep: 38880-000, portador da Cédula de Identidade de RG nº 623.170/ SSP/MG, telefone: (034) 853-1130, pelas razões a seguir expostas:Consta do incluso procedimento que, no dia 19.06.1998, no Aeroporto Internacional de Guarulhos, JOÃO BATISTA DA SILVA praticou crime contra a fé pública da União Federal, fazendo uso de documento público falso, consistente em um passaporte de nº CJ 462058, expedido pelo SR/DPF/SP aos 30 de março de 1998, em nome de Odécio Ribeiro, mas com a foto do denunciado. O referido documento foi utilizado pelo acusado com o intuito de entrar clandestinamente nos Estados Unidos da América.Todavia, quando o denunciado ingressou naquele país, as autoridades norte americanas da imigração desconfiaram da licitude do referido documento, interrogando o denunciado, que confirmou que o passaporte apresentado era falso (fls. 07/12).Ao ser interrogado durante a fase policial, o acusado alegou que queria ingressar nos Estados Unidos da América para trabalhar. Entretanto, após 03 (três) tentativas frustradas de obter o visto norte americano, recorreu a um sujeito de pré-nome Teodoro. O denunciado confessou que comprou deste sujeito o passaporte CJ 462058, em nome de Odécio Ribeiro, mas com sua foto. Disse que pagou pelo referido passaporte, com o visto desejado, e por uma passagem para os Estados Unidos US\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos dólares) (fls. 17/18).Odécio Ribeiro declarou, às fls. 150/151, desconhecer o porquê de um passaporte com o seu nome estar em poder do acusado, uma vez que sequer o conhece, bem como nunca requereu semelhante documento perante a Polícia Federal.A autoria delitiva restou constatada, haja vista que o denunciado conscientemente fez uso de passaporte falso, adquirido clandestinamente, para poder ingressar nos Estados Unidos da América.A materialidade delitiva restou, da mesma forma, confirmada, já que, apesar do laudo pericial de fls. 37/38 não ter identificado indícios de falsidade, não há dúvidas de que o denunciado utilizou documento em nome de terceiro, mas constando sua fotografia.Diante do exposto, o Ministério Público Federal denuncia JOÃO BATISTA DA SILVA como incurso nas sanções do artigo 304, com as penas previstas no artigo 297, todos do Código penal, requerendo que seja a presente denúncia recebida, bem como determinada a citação do denunciado para que compareça ao interrogatório e demais atos processuais até final condenação. Inquérito incluso instaurado por portaria datada de 21/07/1998, fl. 05.Declaração do réu em sede policial às fls. 20/21.Laudo Pericial - exame documentoscópico 33517, fls. 40/41.Laudo de Exame Documentoscópico - Grafotécnico - fls. 320/321.Relatório da Autoridade Policial às fls. 326/327.Aos 27/09/2005 foi exarada decisão na 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, declinatoria quanto a competência jurisdicional destes autos, redundando no curso do feito neste Juízo.Aos 23/09/2005 foi oferecida denúncia, recebida neste Juízo por despacho datado de 04/11/2005, fl. 336.Informações Criminais - Justiça Estadual - fl. 352, IIRGD - fl. 359, Justiça Federal, fls. 361/379.Aos 20/6/2006 foi realizado o interrogatório do réu na Comarca de Tiros/MG como Juízo deprecado, fls. 407/409.Defesa Prévia, fls. 410/411.Testemunha José Maria Albano, fls. 475/476.Testemunha Odécio Ribeiro, fl. 489.Testemunha Luiz Carlos Bomtempo, fl. 510.Informações Criminais, fls. 531/555 - Justiça Federal, Justiça Estadual, fl. 557, Justiça Federal de Belo Horizonte, fl. 561, Justiça Estadual - Comarca de Belo Horizonte/MG, fl. 562/565.Informações do NIDI - fls. 567/568.Alegações Finais do Ministério Público Federal, datada de 12/09/2008 pugnando pela condenação do réu, fls. 569/577.Informações Criminais do IIRGD - fls. 579 e Instituto de Identificação do Estado de Minas Gerais - fl. 580.Alegações Finais da defesa, fls. 608/611 pugnando pela absolvição do réu. É o relatório.Decido. Em 19 de junho de 2008, no Aeroporto Internacional de Guarulhos-SP, JOÃO BATISTA DA SILVA apresentou o passaporte contrafeito, eis que em nome de outrem, mas com a fotografia do réu.A materialidade delitiva restou amplamente demonstrada, através do Laudo Documentoscópico que atestou a falsidade dos documentos, bem como pelas demais informações contidas nestes autos.Os depoimentos prestados pelo réu, em sede policial e judicial, os testemunhos colhidos durante a instrução criminal, além de outras peças pertinentes incluídas aos autos, constituem elementos cabais a demonstrar a materialidade delitiva. A autoria, por sua vez, resta evidente. As características da adulteração empregada, os depoimentos testemunhais e a confissão extrajudicial e judicial do acusado denotam, seguramente, que o réu usou o documento falso, na tentativa de ingressar em solo Norte-Americano, mediante apresentação dos documentos contrafeitos a funcionário público brasileiro em serviço.O réu João Batista Silva confessou os fatos em sede judicial, sendo importante destacar os seguintes trechos do respectivo interrogatório, fls. 407/409:(...) Que é verdadeira a acusação que lhe é feita na denúncia, que confirma todos os fatos narrados na denúncia .(...) Usar documento público falso é crime, previsto no artigo 304 do Código Penal, que tutela a fé pública e se consuma instantaneamente. A

conduta é reprovável e pôs em risco relevante serviço da União de polícia aero- portuária no controle de entrada e saída de pessoas no País. De fato, a falsificação é de parte juridicamente relevante, pois como dito, alude à entrada de pessoas no país e influi diretamente, destarte, no contro- le migratório. Abaixo e o julgado: PENAL. PROCESSO PENAL. DELITOS DE FALSUM. USO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE E DE PASSAPORTE FALSOS. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS COMPROVADAS. DEMONSTRADO O DOLO NA PRÁTICA DELITIVA. APENAÇÃO FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO EM FACE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONDENAÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Materialidade delitiva comprovada pelos autos de apresen- tação, apreensão e de depósito, pelas certidões juntadas pelos consula- dos estrangeiros dando conta da adulteração dos documentos, e pela pró- pria confissão do réu, que admitiu ter se utilizado dos documentos fal- sos para se identificar perante as autoridades brasileiras. 2. Autoria delitiva demonstrada pela versão por ele oferecida, que restou total- mente corroborada pela prova testemunhal e documental coligida nos au- tos. 3. Réu foi surpreendido, portando os referidos documentos em nome de terceiros, com sua fotografia neles inserida, tendo sido preso em flagrante delito. 4. Dolo na prática delitiva restou evidente, com a sua conduta fria e deliberada de apresentar os referidos documentos aos po- liciais, sabendo que estavam adulterados, tendo, inclusive, pago pela contrafação, como admitiu. 5. Não se pode aceitar a tese defensiva de ser grosseira a falsificação, porque o próprio policial que efetuou a verificação do passaporte, acostumado a tal mister, afirmou que a fal- sificação era de boa qualidade, aparentando ele ser verdadeiro. A adul- teração só veio a ser descoberta quando o consulado assim o atestou, a denotar que a falsidade tinha capacidade para enganar o homem de médio conhecimento. Conclui-se, pois, que o fato é típico, sendo idôneo o meio utilizado para a prática delitiva. 6. Delito de uso de passaporte falso restou caracterizado, até porque, como afirmou o próprio acusado, ele se identificou aos policiais como cidadão norte americano, tendo tentado provar tal fato com o referido documento. 7. Impossível a redução da reprimenda, com a aplicação da circunstância atenuante da confissão espontânea, haja vista que a sanção foi fixada no mínimo legal. 8. Re- curso da defesa improvido. Condenação mantida. ACR 199961810070397 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 10172 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE - TRF3 - QUINTA TURMA - DJU DATA:18/03/2003 PÁGINA: 380 Depreende-se, de todo o exposto, o dolo do acusado, que tinha ciência da falsidade do passapor- te (até porque dele constava o nome de outra pessoa, tendo o réu, in- clusive, fornecido a fotografia para viabilizar a falsificação) e mesmo assim o utilizou para tentar sair do Brasil. Por seu turno, não restou caracterizado que a sua conduta foi desenvolvida por ser inexigível, diante das circunstâncias adotar apenas um caminho, donde se infere não ser o caso de inexigibilidade de conduta adversa. Frise-se que condições de vida simples ou dificuldades financeiras não autorizam a prática de crime. O réu afirmou que possui uma fazenda e das atividades desenvol- vidas em tal propriedade amplia o seu sustento, a par do salário que já recebe. Esse panorama não configura, a meu ver, estado de necessidade que caracterize a inexigibilidade de conduta diversa. De toda forma, concluo no sentido de que os fatos narrados na denúncia são típicos, antijurídicos e culpáveis, sendo, portanto, procedente a pretensão pu- nitiva estatal. Ressalto que somente há provas de que o réu tenha uti- lizado seu passaporte falso uma vez: na saída do país, em 19/06/1998. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Embora sem aponta- mentos de antecedentes, as circunstâncias do delito revelam culpabili- dade intensa e prevalecem na avaliação conjunta. É que o acusado forne- ceu a própria foto e dólares para a confecção do documento falso. Não considero a existência de concurso entre falsificação (art. 297, CP) e uso (art. 304, CP), uma vez que o resultado típico buscado é utilizar o documento para ludibriar a fiscalização migratória, constituindo a a- dulteração o meio empregado para possibilitar o uso, numa relação de progressão entre crime-meio e crime-fim. A referência ao artigo 297 do CP na classificação típica dos fatos se trata de mera alusão às penas deste, conforme prevê o artigo 304 do CP. Todavia, conquanto afastado o concurso, não se pode ignorar que se diferem na culpabilidade o crimi- noso que simplesmente recebe o documento já forjado para usá-lo e a- quele que, em momento anterior, participa ativamente da falsificação, para a qual disponibiliza foto e dinheiro, e somente depois apresenta o documento perante autoridade federal. Em consequência, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão. 2ª fase) Na segunda fase, não há agravam- tes genéricas. Reconheço, todavia, a atenuante atinente à confissão do crime pelo réu, mas deixo de aplicá-la, com fundamento da Súmula 231 do STJ: a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à re- dução da pena abaixo do mínimo legal. 3ª fase) Na terceira fase, anoto a reiteração da conduta delitiva, haja vista que o réu apresentou o passaporte falso ao passar pelo serviço de migração brasileira e nor- te-americana, razão pela qual aumento a pena em 1/6, fixando definiti- vamente, ante a ausência de outras causas de aumento e de diminuição de pena, em 2 anos e 4 meses de reclusão, Com relação à pena de multa, conforme parâmetros utilizados para estabelecer a pena privativa de li- berdade, fixo-a em 11 dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-mínimo, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da situação financeira do réu. A pena definitiva fica, por-tanto, estabelecida no patamar de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Ante o exposto, CONDENO o réu JOÃO BATISTA DA SILVA, brasileiro, nascido aos 29/08/1948 em Tiros/MG, filho de José Luiz Nunes e Antelina Felizbina de Borba, nas penas de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, como incurso nas sanções do artigo 304 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do previsto no art. 33, parágrafo 2º, c do Código Penal. Considerando que o réu é primário e tem bons antecedentes, apresenta circunstâncias judiciais favoráveis e a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, cabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, caput, do Código Penal. SUBSTITUO, outrossim, a pena pri- vativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos, nos ter- mos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica do réu, a ser destinada à entidade social cadastrada neste Juízo, e b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Proces- so de

Execução Penal, segundo as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na forma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594, do Código de Processo Penal, em face do regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: a) Expedir Guia de Recolhimento a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Fls. 623/624 SENTENÇA Vistos etc. Tratam-se de embargos de declaração o- postos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 620/621, ao fundamento da ocorrência de erro material na sentença de fls. 614/618, consistente no patamar da pena-base fixada. Aduz que a pena mínima cominada ao de- lito previsto no artigo 297 do Código Penal é de 2 (dois) anos de re- clusão, razão pela qual ocorreu erro material na fixação da pena-base, pois todo o desenvolvimento de raciocínio apontou à pena acima do míni- mo legal para o réu JOÃO BATISTA DA SILVA. É o relatório. Decido. Passo à individualização da pena. 1ª fase) Embora sem apontamentos de antece- dentes, as circunstâncias do delito revelam culpabilidade intensa e prevalecem na avaliação conjunta. É que o acusado forneceu a própria foto e dólares para a confecção do documento falso. Não considero a e- xistência de concurso entre falsificação (art. 297, CP) e uso (art. 304, CP), uma vez que o resultado típico buscado é utilizar o documento para ludibriar a fiscalização migratória, constituindo a adulteração o meio empregado para possibilitar o uso, numa relação de progressão en- tre crime-meio e crime-fim. A referência ao artigo 297 do CP na classi- ficação típica dos fatos se trata de mera alusão às penas deste, con- forme prevê o artigo 304 do CP. Todavia, conquanto afastado o concurso, não se pode ignorar que se diferem na culpabilidade o criminoso que simplesmente recebe o documento já forjado para usá-lo e aquele que, em momento anterior, participa ativamente da falsificação, para a qual disponibiliza foto e dinheiro, e somente depois apresenta o documento perante autoridade federal. Em consequência, fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. 2ª fase) Na segunda fase, não há agravantes genéricas. Reconheço, todavia, a atenuante atinente à confissão do crime pelo réu, razão pela qual diminuo a pena para 02 (dois) anos de reclusão. 3ª fase) Na terceira fase, anoto a reiteração da conduta delitiva, haja vista que o réu apresentou o passaporte falso ao passar pelo serviço de migração brasileira e norte-americana, razão pela qual aumento a pena em 1/6, fixando definitivamente, ante a ausên- cia de outras causas de aumento e de diminuição de pena, em 2 anos e 4 meses de reclusão, Com relação à pena de multa, conforme parâmetros u- tilizados para estabelecer a pena privativa de liberdade, fixo-a em 11 dias-multa. Seu valor fica arbitrado no mínimo de 1/30 do salário-míni- mo, haja vista a ausência de elementos nos autos indicativos da si- tuação financeira do réu. A pena definitiva fica, portanto, estabelecida no patamar de 2 (dois) anos, 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa. Ante o exposto, CONDENO o réu JOÃO BATISTA DA SILVA, brasi- leiro, nascido aos 29/08/1948 em Tiros/MG, filho de José Luiz Nunes e Antelina Felizbina de Borba, nas penas de 2 (dois) anos, 4 (quatro) me- ses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, como incurso nas sanções do ar- tigo 304 do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do previsto no art. 33, parágrafo 2o, c do Código Penal. Considerando que o réu é primário e tem bons antecedentes, apre- senta circunstâncias judiciais favoráveis e a pena aplicada é inferior a 4 (quatro) anos, cabível a substituição da pena privativa de liberda- de por pena restritiva de direitos, nos termos do artigo 44, caput, do Código Penal. SUBSTITUO, outrossim, a pena privativa de liberdade apli- cada por duas restritivas de direitos, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Código Penal, quais sejam: a) Prestação pecuniária, no va- lor de 02 (dois) salários mínimos, adequada à repressão da conduta e à capacidade econômica do réu, a ser destinada à entidade social cadas- trada neste Juízo, e b) Prestação de serviços à comunidade, em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos ou outros estabelecimentos congêneres, a ser definido durante o Processo de Execução Penal, segun- do as aptidões do réu, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação, fixadas de molde a não prejudicar a jornada normal de trabalho, na for- ma do parágrafo 3º, do artigo 46, do Código Penal. Reconheço ao réu o direito de apelar em liberdade, nos termos do artigo 594, do Código de Processo Penal, em face do regime de pena aplicado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Com o trânsito em julgado, deve a Secretaria: a) Expedir Guia de Recolhimento a) lançar o nome do condenado no rol dos culpados; b) oficiar ao departamento competente para cuidar de estatística e antecedentes criminais; Publi- que-se. Registre-se. Intimem-se. Ante o exposto, CONHEÇO do recurso, posto que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e DOU-LHE PROVIMENTO, retificando a sentença, na forma acima exposta. P.R.I.

0000945-36.2003.403.6119 (2003.61.19.000945-9) - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELA RODRIGUES ROCHA(MG046421 - ROSEMARY MAFRA NUNES LEITE)

Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Exteriorizadas as intimações, dê-se cimpimento às determinações constantes no elenco de a a d de fl. 215.

0000410-13.2006.403.6181 (2006.61.81.000410-3) - JUSTICA PUBLICA X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE(SP095583 - IDA REGINA PEREIRA LEITE E SP249784 - FLAVIO AUGUSTO DUARTE RIBEIRO)

Presentes apontamentos acerca de indícios da autoria e da ma- terialidade delitiva, colhidos dos diversos elementos extraídos dos au- tos, RECEBO A DENÚNCIA intentada pelo Ministério Público Federal em fa- ce da ré THEREZA CRISTINA PALITOL, ante a justa causa existente para i- niciação da ação penal. Tendo em vista a juntada de procuração em relação à defesa da ré, intime-se o advogado da acusada para ofertar resposta inicial, na forma dos artigos 396 e 396 A do Código de Processo Penal. Remetam-se os autos ao sedi para cadastramento na classe de ações criminais.

0000811-33.2008.403.6119 (2008.61.19.000811-8) - JUSTICA PUBLICA X AYMAN MOUSTAFA ALBAZAH(PR022116 - VALTER CANDIDO DOMINGOS E SP172656 - ANA LÚCIA ASSAD)
Intimem-se as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0006538-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006538-2) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO FERNANDES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO) X MARCELO GALDINO XAVIER SALES
Trata-se de pedido de restituição dos valores e objetos apreendidos com o réu, quando preso em flagrante, pela conduta típica- da no artigo 334 do Código Penal, em prol de ALEXANDRE MAGNO FONTES LOPES. O feito encontra-se em fase de instrução, pois embora o referido réu já tenha sido interrogado e, portanto, exaurido o último ato de instrução, o feito está acautelado, no aguardo da carta precatória de fl. 364, visando o interrogatório do réu Marcelo Galdino Xavier Sales. O Ministério Público Federal foi instado para manifestação, tendo pugnado pelo indeferimento do pedido. É o relatório. De fato, os bens apreendidos interessam, por ora, a constrição judicial. Conforme bem salientado pelo Ministério Público Federal as a- notações contidas na agenda apreendida poderão ser úteis em eventual análise por ensejo da prolação da sentença. O dinheiro apreendido, por seu turno, poderá ser destinado em eventual pena de perdimento, acaso o réu venha a ser condenado. Enfim, a constrição dos bens interessa ao deslinde do feito, isto é, até a prolação da sentença não é cabível a restituição dos objetos, diante do caráter prematuro do pleito em tal aspecto. Em face do exposto e, com base no artigo 118 do Código de Processo Penal INDEFIRO o pedido de restituição dos bens apreendidos. Consta dos autos à fl. 100 ofício de envio do dinheiro estrangeiro apreendido ao Banco Central, todavia não há cópia recebida, razão pela qual oficie-se à Polícia Federal solicitando o envio da peça em questão com recibo. No mesmo expediente, solicite-se o envio a este Juízo da agenda apreendida nos autos em epígrafe, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Quanto ao numerário nacional, o dinheiro foi devidamente depositado, conforme cópias de fls. 101 e 102. Providencie a formação de espelho destes autos, promovendo-se, posterior conclusão nos novos autos. Intimem-se.

0006447-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006447-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP258585 - ROSINETE GONÇALVES DE OLIVEIRA E SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP257677 - JOSE SOARES DA COSTA NETO)

Apensem-se os autos 2009.61.19.006694-9 ao feito. Junte-se aos autos a mídia da audiência realizada no dia 19/01/2010 e devolva-se o prazo para o Ministério Público oferecer alegações finais. Após, com o retorno dos autos, abra-se vista à defesa para a apresentação de memoriais e, com a juntada destes, venham os autos conclusos para sentença.

0011977-28.2009.403.6119 (2009.61.19.011977-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP172189 - MARIA MARGARIDA ALVES DOS SANTOS E SP146255 - ADRIANA CANUTI)

Traslade-se aos presentes autos cópia do Termo de Declarações encartado às fls. 05/06 dos autos 2009.61.19.006694-9. Autorizo a extração de cópias das fls. 322/325 e 329/331 destes autos, para o fim requerido. Junte-se aos autos a mídia da audiência realizada no dia 19/01/2010 e devolva-se o prazo para o Ministério Público oferecer alegações finais. Após, com o retorno dos autos, abra-se vista à defesa para a apresentação de memoriais e, com a juntada destes, venham os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 7376

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008771-21.2000.403.6119 (2000.61.19.008771-8) - FABIO HENRIQUE BARBOSA MARQUES X ALEX BARBOSA MARQUES(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de RPV nºs 20080084475, 20080084484 e 20090183119 emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fls. 213/214 e 237. Às fls. 224/230, constam ofícios da CEF informando que os valores foram pagos, conforme comprovantes de solicitação de pagamento juntados. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório expedido (fl. 238), as partes não se manifestaram (fls. 239). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000197-72.2001.403.6119 (2001.61.19.000197-0) - SUELY DA SILVA SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-

se.

0005003-14.2005.403.6119 (2005.61.19.005003-1) - DAMIAO TELES DOS SANTOS SILVA - INCAPAZ X ALZENIR MARIA DA CONCEICAO(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO E SP221818 - ARTHUR CESAR FERREIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença, nos próprios autos, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de RPVs nºs 20090163597 e 20090171314, emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância para pagamento da Requisição de Pequeno Valor - fls. 174/175. Devidamente intimadas do depósito oriundo do requisitório expedido (fl. 176), as partes não se manifestaram (fl. 177). É o relatório. Decido. Diante do implemento da obrigação pelo devedor, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001388-79.2006.403.6119 (2006.61.19.001388-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000123-42.2006.403.6119 (2006.61.19.000123-1)) BRUNO ANGELO STANCHI X GENI PADUA TUMOLO STANCHI(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X COBRANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A(SP190110 - VANISE ZUIM E SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI) X IWAN WALTER CAROTTA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por BRUNO ANGELO STANCHI e GENI PÁDUA TUMOLO STANCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COBANSA CIA. HIPOTECÁRIA S.A. e IWAN WALTER CAROTTA na qual postulam que se declare a inexigibilidade dos títulos referentes aos meses de abril a novembro de 2005 exigidos em duplicidade. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Argumentam os autores que firmaram contrato de financiamento com garantia hipotecária junto ao banco réu em 26/12/2002. Esclarecem que por motivos alheios à sua vontade atrasaram o pagamento de oito parcelas entre abril e novembro de 2005; porém, em 22/12/2005 quitaram esses débitos; mesmo assim, receberam, em 03/01/2006 carta informando que o imóvel seria levado a leilão. Afirmam, ainda, que a atitude das rés foi temerária e abusiva, lhes causando grande constrangimento pelo que é devida a indenização por danos morais no importe de 100 (cem) vezes o salário mínimo. Com a inicial juntou documentos. Foi concedido o benefício da Justiça Gratuita (fl. 45). Contestação da CEF às fls. 53/60 sustentando a legalidade dos procedimentos de execução extrajudicial. Pugna, ainda, pela improcedência do pedido de indenização por danos morais, pois o autor efetivamente atrasou no pagamento das prestações, tendo a ré agido de acordo com as normas e a situação concreta de inadimplência. Contestação da COBANSA às fls. 100/109 sustentando que foram observados os procedimentos da execução extrajudicial. Esclarece que em 05/01/2006 o procedimento foi suspenso por determinação da credora (CEF) a qual também informou nessa data o pagamento do débito pelos autores, pelo que os leilões não chegariam a ser realizados em qualquer hipótese. Afirmam a COBANSA que quando foi comunicada do pagamento (dia 05/01/2006) os telegramas já haviam sido expedidos (no dia 03/01/2006). Sustenta, ainda, que é exagerado o pedido formulado pelos autores, levando a crer que os mesmos querem se beneficiar do lapso temporal existente entre a quitação do débito e a notícia de quitação. Citado o Sr. Iwan Walter Carotta (fl. 98), decorreu in albis o prazo para resposta (fl. 151). As partes não requereram a produção de provas. É o relatório. D E C I D O O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Pretende a parte autora que se reconheça a inexigibilidade dos títulos referentes aos meses de abril a novembro de 2005 e indenização por danos morais. Consta às fls. 39/40 o pagamento efetivado em 22/12/2005 dos débitos referentes ao período de 04/2005 a 12/2005. A quitação do débito restou confirmada, ainda, pela defesa da co-ré COBANSA, a qual informou em sua contestação e por meio do documento de fl. 149, que a CEF determinou a suspensão da execução em 05/01/2006 em razão do pagamento. Cumpre lembrar, no entanto, que, inicialmente, os autores deram causa à execução extrajudicial iniciada em 09/09/2005 (fl. 122), já que se encontravam inadimplentes. Desta forma, não entendo caracterizada a situação de cobrança do débito em dobro alegada na inicial, pois, na verdade, o que ocorreu foi o decurso de um prazo entre a quitação e a suspensão da execução (que, como visto, havia se iniciado de forma justificada), o que se verifica até pelo teor do telegrama (fl. 42), que não exigiu pagamento algum dos autores, mas apenas comunicou a continuidade da execução extrajudicial. Com efeito, consta à folha 149, que em 05/01/2006, antes mesmo da propositura da ação cautelar perante esta Vara, a CEF determinou a suspensão da execução extrajudicial. Desta forma, considerados os finais de semana e os feriados de natal e ano novo, decorreram apenas 8 dias úteis entre a quitação (22/03/2005) e a suspensão da execução (05/01/2010), prazo que não reputo exorbitante. Outrossim, não entendo devida a indenização por danos morais pleiteada. A Carta Magna, em seu artigo 5º, incisos V, e X assegura a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem, garantindo o direito à indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação. Por sua vez, o Código de Civil de 2002, nas disposições relativas ao ato ilícito, determina: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Quanto à configuração do dano moral preleciona Antônio Jeová dos Santos: o que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral. (SANTOS, Antônio Jeová dos. Dano Moral indenizável, 2ª edição, 1999, p.96) Recomenda Sérgio Cavalieri, no entanto, que só se deve considerar como dano moral a dor, vexame,

sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo (CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 78) Assim, não configura dano moral os pequenos incômodos, desprazeres e situações desagradáveis que todos devemos suportar na vida em sociedade. No mesmo sentido, citando pontes de Miranda, Carlos Roberto Gonçalves assevera que somente o dano moral razoavelmente grave deve ser indenizado. O que há de exigir como pressuposto comum da reparabilidade do dano não patrimonial, incluído, pois, o moral, é a gravidade, além da ilicitude. Se não teve gravidade o dano, não há pensar em indenização. De minimis non curat praetor (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 361) Desta forma, para que se tenha por caracterizado o dano moral, necessário que se demonstre o efetivo prejuízo experimentado, o abalo à sua imagem e a respectiva repercussão negativa do fato em sua esfera jurídica. O dano deve ser de dimensão suficiente a causar transtornos que abalem, de forma inequívoca, a reputação da parte. Pois bem, após a quitação do débito, o único ato praticado em relação à execução extrajudicial foi a emissão do telegrama (documento particular), recebido pelos autores em 03/01/2006, informando que o imóvel seria levado a leilão. Tal documento permaneceu no âmbito particular do autor, pois não houve publicidade, nem comunicação do leilão a terceiros após a quitação do débito. Com efeito, verifica-se de fls. 142/144 que os editais publicados para purgação da mora são anteriores à quitação do débito, não tendo ocorrido a publicação dos editais de leilão em razão da suspensão da execução pela credora. Desta forma, a meu ver, não houve repercussão grave do ato praticado que justificasse a indenização pretendida. O ato questionado (emissão do telegrama) se limitou à insatisfação no âmbito particular dos autores, não havendo repercussão vexatória que pudesse abalar sua honra no meio social ou expô-los a situação constrangedora perante terceiros. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC JULGO IMPROCEDENTES os pedidos deduzidos na inicial. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003502-88.2006.403.6119 (2006.61.19.003502-2) - CLAUDIO FEDATTO (SP224021 - OSMAR BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000634-06.2007.403.6119 (2007.61.19.000634-8) - SILAS GOMES DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOANA GOMES DE ARAUJO X PAULO GOMES OLIVEIRA (SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SILAS GOMES DE OLIVEIRA e JOANA GOMES DE ARAÚJO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a concessão da pensão por morte nº 21/142.002.281-1 desde o requerimento administrativo, em 15/09/2006. Alegam os autores que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado; no entanto, o segurado falecido preenchia os requisitos para aposentadoria por idade. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 38). O INSS apresentou contestação às fls. 44/56 aduzindo que quando de seu falecimento, o segurado já havia perdido a qualidade de segurado, pois suas últimas contribuições para a Previdência datam do ano de 1992. Alega, ainda, que o segurado não havia atingido a carência para concessão de aposentadoria por idade, vez que o vínculo com a empresa São Paulo Alpargatas S.A. (02/09/1963 a 03/02/1978) não foi devidamente demonstrado. Deferido em parte o pedido liminar (fls. 57/61). O INSS peticionou às fls. 67/68 informando o cumprimento da decisão liminar. Em fase de especificação de provas, os autores informaram não ter outras provas a produzir (fl. 75). O INSS requereu a expedição de ofício (fl. 56). O Ministério Público se manifestou pela procedência da ação (fls. 76/79). O INSS desistiu da produção da prova requerida (fl. 96). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 101/102. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Consta às fls. 20/21 certidão de nascimento dos autores, estando comprovada, portanto, sua condição de dependente do segurado nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91. Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido. A esse respeito alega a parte autora que o segurado teria implementado as condições para a aposentadoria por idade antes do seu falecimento. Passo, então a analisar essa situação. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. Conforme se depreende

de fl. 22, o segurado instituidor faleceu em 11/08/2004 com 72 anos de idade, assim, possuía a idade mínima para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Apesar de extemporâneo o vínculo constante na CTPS com a empresa São Paulo Alparbatas, foi apresentada cópia autenticada do documento que serviu de base à sua anotação, qual seja, a Ficha Registro de Empregados (FRE - fls. 33/34), na qual é mencionado o lançamento do registro na nova CTPS apresentada pelo autor, visto o extravio do documento original (fl. 34v.) e onde constam, também, diversas anotações relativas a férias e alterações salariais. Tal documento é, ainda, corroborado pela declaração da empresa constante de fl. 35. Desta forma, entendo comprovado o vínculo empregatício do falecido Zacarias com a empresa São Paulo Alparbatas no período de 02/09/1963 a 03/02/1978 ante a prova documental, apresentada em conformidade com o disposto nos artigos 62, caput e 1º, 2º, I e 3º, e artigo 19, caput, parte final, todos do Dec 3.048/99. Desta forma, por ocasião do óbito o falecido contava com 14 anos, 5 meses e 2 dias de serviço, e 162 meses de contribuição, conforme segue: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum admissão saída a m d1 São Paulo Alparbatas 2/9/1963 3/2/1978 14 5 2 Soma: 14 5 2 Correspondente ao número de dias: 5.192 Tempo total : 14 5 2 Conversão: 1,20 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 14 5 2 Nos termos do artigo 51 do Decreto 3.048/99, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991, obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 182 do Decreto 3.048/99, sendo que para o ano de 2004 (ano de falecimento do segurado instituidor), esta dispõe a necessidade da implementação de uma carência de 138 contribuições. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. Verifica-se, assim, que por ocasião do óbito o falecido tinha direito adquirido à concessão da aposentadoria por idade, vez que possuía a idade e tempo mínimo de contribuição para fazer jus à concessão do benefício (apesar de não tê-lo requerido). Desta forma, cabível a concessão do benefício nos termos do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Uma vez comprovado o implemento dos requisitos dispostos pelo artigo 74 da Lei 8.213/91, é cabível a concessão da pensão por morte. O benefício deve ser concedido com início (DIB) na data do óbito (11/08/2004), conforme 1º, do art. 105, do Decreto 3.048/99. Já o início do pagamento (DIP) deve ser fixado: a) para o autor Silas desde o óbito (em 11/08/2004 - fl. 22), considerando a imprescritibilidade do direito do menor e ainda a redação do artigo 105, I, b, do Decreto 3.048/99 (na redação vigente à data do óbito - anterior às alterações do Decreto 5.545/05). b) para o autor Paulo desde o requerimento administrativo (em 15/09/2006 - fl. 23), vez que este se deu após decorridos mais de 30 dias de seus 16 anos, conforme art. 105, I, a, do Decreto 3.048/99. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a concessão do benefício de pensão por morte nº 21/142.002.281-1 aos autores, com DIB na data do óbito (11/08/2004) e DIP para o autor Silas em 11/08/2004 e para o autor Paulo em 15/09/2006, observados os preceitos legais vigentes na DIB para o cálculo do benefício. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida, computados de forma global até o ato citatório e, a partir daí, de forma decrescente até o efetivo pagamento. Custas ex lege. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001238-64.2007.403.6119 (2007.61.19.001238-5) - AMILCAR PIVA (SP130055 - QUINTINO LUIZ ASSUMPCAO FLEURY E SP140447 - ANDREA CARLA ROMERO) X FAZENDA NACIONAL (SP213594 - THAIS CRISTINA SATO OZEKI)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação declaratória, cumulada com repetição de indébito, proposta por AMILCAR PIVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento do direito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, em razão de ser portador de doença incapacitante e irreversível, condenando-se a ré à restituição dos valores descontados mensalmente de seus proventos de complementação de aposentadoria, desde janeiro de 1996. Sustenta o autor que foi funcionário da Companhia Energética - CESP, sendo aposentado por invalidez em 1983. Aduz que vinha recebendo seus proventos de aposentadoria quando, em janeiro de 1996, passou a sofrer os descontos do mencionado imposto. Em 2006, requereu à CESP, por diversas vezes, a aplicação da isenção, o que lhe foi negado, sob a justificativa de que deveria apresentar laudo médico emitido por órgão público, contendo informação de ser portador de doença que o enquadrasse na isenção prevista em lei. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 110). Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 121/136, pleiteando a revogação do benefício da justiça gratuita ao autor, e arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial e a decadência do direito à repetição. No mérito, aduz que não restou comprovado que o autor é portador de paralisia irreversível e

incapacitante, razão pela qual não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, sustentando a improcedência do pedido. Às fls. 137/140 foi determinada a realização de perícia judicial e fixados os quesitos do Juízo. Réplica às fls. 150/102. Agravo retido interposto pela União às fls. 163/165. Quesitos da União às fls. 166/167. Laudo Médico Pericial às fls. 180/195. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 196/197). Laudo Complementar às fls. 204/206. Manifestação sobre o Laudo Pericial do autor às fls. 210/213 e da União às fls. 218. É o relatório. Decido. Inicialmente, ressalto que a via adequada para veicular insurgência quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor é a impugnação prevista no artigo 4º, 2º, da Lei nº 1.060/50, e não em sede de contestação, como efetivado pela União, razão pela qual sequer deve ser conhecida. Rejeito a preliminar relativa à inépcia da inicial, posto que se depreende da inicial que pretende o autor o reconhecimento da isenção do Imposto de Renda sobre os proventos recebidos pela Fundação CESP, a título de complementação de aposentadoria. De outra parte, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a questão do prazo para repetição de indébito tributário, sob a égide da novel legislação - Lei Complementar nº 118, de 09.02.2005 - assim decidiu: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO, NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LC 118/2005: NATUREZA MODIFICATIVA (E NÃO SIMPLEMENTE INTERPRETATIVA) DO SEU ARTIGO 3º. INCONSTITUCIONALIDADE DO SEU ART. 4º, NA PARTE QUE DETERMINA A APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. Sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador. 2. Esse entendimento, embora não tenha a adesão uniforme da doutrina e nem de todos os juízes, é o que legitimamente define o conteúdo e o sentido das normas que disciplinam a matéria, já que se trata do entendimento emanado do órgão do Poder Judiciário que tem a atribuição constitucional de interpretá-las. 3. O art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário. Ainda que defensável a interpretação dada, não há como negar que a Lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. 4. Assim, tratando-se de preceito normativo modificativo, e não simplesmente interpretativo, o art. 3º da LC 118/2005 só pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. 5. O artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do seu art. 3º, para alcançar inclusive fatos passados, ofende o princípio constitucional da autonomia e independência dos poderes (CF, art. 2º) e o da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI). 6. Arguição de inconstitucionalidade acolhida. (AI nos EREsp nº 644736-PE, Relator Min. Teori Albino Zavascki, j. 06.06.2007, DJ 27.08.2007) Posteriormente, aquele E. Tribunal, atento ao comando erigido pela sua Corte Especial, firmou entendimento no sentido de ser necessária a observância da regra de direito intertemporal, a fim de resguardar o direito adquirido, ato jurídico perfeito e a coisa julgada, consoante acórdão que segue: IMPOSTO DE RENDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INDENIZAÇÃO POR HORAS TRABALHADAS - IHT. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 6º DA LICC. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. ARTIGO 3º. LEI DE EFICÁCIA PROSPECTIVA. DIREITO INTERTEMPORAL. CRITÉRIO DE CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. LEI ANTERIOR. SALDO REMANESCENTE MENOR QUE PRAZO DA LEI NOVA. PRESCRIÇÃO PELA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. APLICABILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. INAPLICABILIDADE. I - ... omissis II - Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo prescricional para se pleitear a compensação ou a restituição do crédito tributário somente se opera quando decorridos cinco anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos, contados a partir da homologação tácita (EREsp 435.835/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 24/03/2004, p. 287). III - A Primeira Seção desta Corte, na assentada do dia 27/04/2005, ao julgar os EREsp nº 327.043/DF, reconheceu que o art. 3º da LC nº 118/05 não tem caráter meramente interpretativo, não alcançando os processos ajuizados antes de sua vigência, sendo aplicado somente àqueles iniciados a partir de 09 de junho de 2005, quando passou a gozar de eficácia, não se afastando, in casu, a tese da prescrição decenal. IV - No momento da aplicação da Lei Complementar nº 118/05, por se tratar de uma norma que veio a reduzir o prazo prescricional, conferindo-lhe um alcance diferente daquele dado pela jurisprudência do STJ (tese dos cinco mais cinco), é necessário que se observe a regra do direito intemporal, a fim de que sejam resguardados o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, preceitos consagrados pela Carta Magna. V - No que concerne à regra de direito intertemporal aplicada à questão da prescrição, é imperioso salientar que, estabelecendo a nova lei um prazo prescricional menor, tal prazo começará a correr da data da nova lei, salvo se a prescrição que se iniciou sob a égide da lei anterior vier a se completar em menos tempo, conforme esta lei, que, em tal hipótese, continuará a reger a contagem do prazo prescricional. Precedente do STJ: EREsp nº 327.043/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKY, DJ de 16/04/2007. Precedentes do STF: RE nº 37.223, Rel. Min. LUIZ GALLOTTI, julgado em 10/07/58; AR nº 905/DF, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJ de 28/04/78; RE nº 93.110/RJ, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, julgado em 05/11/80; AR nº 1.025-6/PR, Min. XAVIER DE ALBUQUERQUE, DJ de 13/03/81. VI - No caso concreto, cuida-se de valores pagos durante o ano de 1996, tendo a ação sido ajuizada em março de 2006. Assim sendo, à data do ajuizamento da ação, a contar pela lei nova, deveria esta ser aplicada à prescrição. Nada obstante, pelas razões já expostas, o prazo

prescricional, in casu, há de ser contado pela lei antiga, aplicando-se a tese dos cinco mais cinco, de modo que se conclui ter a ação sido ajuizada, validamente, no último ano do prazo, afastada, portanto, a prescrição. VII- ...VIII - Recurso especial provido.(Resp nº 982022-SE, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 16.10.2007, DJ 19.11.2007) Desta forma, no caso vertente, somente encontram-se prescritos os recolhimentos efetuados nos 10 (dez) anos anteriores a 02.03.2007, data da propositura da ação. Passo ao exame do mérito da presente ação. A questão vertida nestes autos diz respeito à isenção do Imposto de Renda Pessoa Física, prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88, que assim dispõe: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: ...XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) g.n. Alega o autor que, a partir de 1996, seus proventos de complementação de aposentadoria passaram a sofrer a incidência do Imposto de Renda, entendendo não ser possível que lhe sejam aplicadas as disposições da Lei nº 9.250/95. Com efeito, dispõe o artigo 30 da Lei nº 9.250/95: Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. 1º O serviço médico oficial fixará o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle. Ainda que plausível a alegação do autor no sentido de que a legislação supra citada refere-se ao reconhecimento de novas isenções, o fato é que o autor não faz jus à isenção, seja na forma da Lei nº 7.713/88, ou da Lei nº 9.250/95, posto que, nos termos do parecer do Perito Judicial, não é portador da alegada paralisia incapacitante e irreversível. Atestou o Perito Judicial: Conclusão Considerando todos os elementos constantes dos autos, principalmente a análise clínica no Exame Pericial, entendemos que não estão presentes os pressupostos para caracterizar as afecções do autor como sendo uma paralisia irreversível e incapacitante. O autor apresenta como lesão principal, a perda total da mobilidade articular coxofemoral, secundária a um processo infeccioso articular ou femoral, adquirido aos 7 anos de idade. Essa anquilose articular levou a uma atrofia muscular adaptativa, sem que houvesse o comprometimento neurológico observado nas paralisias. É uma lesão incapacitante, com perda da função muscular voluntária, à semelhança da paralisia, mas que tem a rigidez articular como fator causal e não devido a uma lesão neurológica. Resposta aos quesitos...2) De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? R: anquilose no quadril direito, com encurtamento aparente de 9 cm....6) O autor é portador de paralisia irreversível e incapacitante, na forma disposta no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713/88? R: Não. fls. 188/190 g.n. Não obstante o autor tenha se aposentado por invalidez, tal fato não autoriza concluir que faça jus à isenção do Imposto de Renda. O fator determinante para o reconhecimento da isenção é que o autor seja portador de uma das doenças enumeradas no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88, sendo irrelevante o fato de ser aposentado e não poder exercer atividade laborativa. A corroborar o laudo judicial, as declarações médicas juntadas com a inicial às fls. 24 e 27 atestam que o autor possui moléstia irreversível e que depende de órtese especial para deambular, mas em nenhum momento aludem à paralisia incapacitante. Saliento que, em se tratando de concessão do benefício da isenção, as normas a que outorgam devem ser interpretadas literalmente, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, razão pela qual o autor não faz jus à isenção pretendida. Assim, inexistente recolhimento indevido, nada há a restituir. Ante o exposto, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE a pretensão veiculada na inicial. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I.

0004928-04.2007.403.6119 (2007.61.19.004928-1) - DAMIAO CARDOSO DOS SANTOS (SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SPI72386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por DAMIÃO CARDOSO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 106.876.784-4, a fim de que os índices de correção aplicados sejam substituídos por outros que lhe garantam o valor real de compra. Invoca, para tanto, o disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 33). Contestação às fls. 39/48 pugnando a ré pela improcedência do pedido vez que os índices de correção aplicados ao benefício foram pautados pela legalidade e legitimidade e mantiveram o valor real dos benefícios. Sustenta, ainda, a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 53/59. Apresentado agravo retido às fls. 64/68. O julgamento foi convertido em diligência para realização de perícia contábil (fl. 69). Cálculos da contadoria às fls. 70/74. Manifestação do INSS à fl. 78. Decorreu in albis o prazo para manifestação do autor acerca dos cálculos periciais. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, cumpre anotar que o autor não questiona critérios referentes ao cálculo inicial do benefício, o qual ainda foi concedido antes da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997; assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Na

presente ação, questiona-se apenas os índices de correção aplicados nos reajustes do benefício. Pois bem, diz o texto constitucional que: Art. 201 - (...) 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Bem se vê, daí, que o próprio legislador constituinte outorgou ao legislador ordinário competência para estabelecer os critérios de reajuste dos benefícios, desde que seja preservado o seu valor real. Neste sentido, foi editada a Lei nº 8.213/91 dispondo, em seu artigo 41, que: Art. 41 - O reajustamento dos valores de benefícios obedecerá às seguintes normas: I - é assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real da data de sua concessão; II - os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substituição eventual. Com o advento da Lei 8.213 de 24/07/91, houve a desvinculação do salário mínimo do valor dos benefícios previdenciários superiores ao piso salarial, os quais a partir desta data teriam que ser reajustados de acordo com o valor do INPC. Vejamos como se deram as correções dos benefícios: Inicialmente o artigo 41, I da Lei 8.213/91 determinou o reajuste dos benefícios segundo a variação integral do INPC. A Lei 8.542/92 (de 23/12/92), alterada pela Lei nº 8.700/93, substituiu o INPC pelo IRSM a partir de 01/93 e estipulou a forma de reajuste quadrimestral. A partir de 28/02/94, com a MP 434, que resultou na Lei 8.880/94, os benefícios foram convertidos em URV e a partir de maio de 95, tiveram o reajuste com base no IPC-r, recebendo reajuste de 42,8572 em maio de 1995. Com a Medida Provisória 1053/95, o IPC-r foi substituído pelo INPC a partir de julho de 1995. A Medida Provisória nº 1.415, em 29 de abril de 1996, estipulou o reajuste pela variação acumulada do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) a partir de maio de 96. Em 1997 houve reajuste de 7,76% e em 1998 de 4,81%, definidos pelas Medidas Provisórias nº 1.572/97 e 1.663-11/98, convertidas na Lei 9711/98. Em junho de 2000, o reajuste foi no percentual de 5,81%, fixado na Medida Provisória nº 2.022-17/2000, cuja redação foi alterada pela MP nº 2.043, reeditada sob os nº 2060 e 2.187-13 de 2001. Em junho de 2001, houve o reajuste pelo índice de 7,66%, definido pela Medida Provisória nº 2.129-9/2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.826/2001. Em junho de 2002, reajuste no percentual de 9,20%, definido na Medida Provisória nº 2.187-13/2002 e Decreto 4.249/2002 e, em junho de 2003, reajuste no percentual de 19,71%, conforme MP 2187-13 e Decreto 4.709/93. Em 2004 o reajuste foi de 4,53% (Decreto 5.061/04) e em 2005 foi de 6,35% (Decreto 5.443/05). Quanto a esses índices de correção aplicados, não vislumbro irregularidades, nas alterações veiculadas. O que foi expressamente garantido pela Constituição Federal foi o reajuste dos benefícios, de forma a ser preservado o seu valor real, sendo delegado ao legislador ordinário a escolha daquele que, entre os vários existentes, cumpra a função constitucional. Assim, é faculdade da Administração Pública fixar os percentuais de reajuste do valor dos benefícios, desde que fique respeitado o critério estatuído no artigo constitucional em comento. E neste sentido, foram editados atos normativos estipulando os índices de reajuste dos benefícios. Por fim, há de se observar que a jurisprudência de nossas Cortes Superiores de Justiça vem entendendo, de há muito, que não há qualquer inconstitucionalidade na forma pela qual a Administração Pública vem reajustando o valor dos benefícios previdenciários: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE FAS DE FEVEREIRO/94 AO MÊS DE MAIO/94 E DO ÍNDICE IGP-DI NOS REAJUSTAMENTOS DE 06/97, 06/99, 06/2000 e 06/2001. IMPOSSIBILIDADE. PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. O reajustamento dos benefícios previdenciários deve obedecer, a partir de 1º de maio de 1996, a variação acumulada do IGP-DI. Nos anos posteriores, até junho de 2001, deve obedecer aos critérios estabelecidos pelo legislador infraconstitucional, em obediência ao disposto no artigo 201, 4º, da Constituição Federal, por meio das Medidas Provisórias nºs 1572-1/97 (7,76%), 1663-10/98 (4,81%), 1824/99 (4,61%), 2022-17/2000 (5,81%) e 2.187-11/2001 (7,66%). 4. Não há falar em ausência de preservação do valor real do benefício, por força do entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS, para o reajustamento dos benefícios previdenciários, não constitui ofensa às garantias de irredutibilidade do valor do benefício e preservação de seu valor real. 5. Agravo regimental não provido. Data publicação 03/11/2004. (STJ - AGRESP n. 505070- RS, 6ª T., Rel. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 03/11/2004) Não há como se fixar um índice econômico mais ou menos justo, mais ou menos fidedigno, haja vista que cada qual possui a sua metodologia de apuração. Enquanto uns estipulam peso maior para os preços praticados no atacado, há outros que privilegiam os praticados no varejo. Há outros indexadores que medem a inflação para famílias com renda per capita inferior a cinco salários mínimos, enquanto outros coletam dados de famílias cuja renda per capita seja inferior a dez salários mínimos. É por esses motivos que não há como se estabelecer, pelo menos de antemão, qual o indexador mais justo a servir de correção ao valor dos benefícios. Por fim, cumpre consignar que a contadoria não apurou nenhuma irregularidade no cálculo das correções aplicadas ao benefício do autor (fl. 70). Pelo exposto, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício pleiteada. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas na forma da lei. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do 4º do art. 20 do CPC, cuja cobrança deverá atender aos disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0006915-75.2007.403.6119 (2007.61.19.006915-2) - ROBERTO CARLOS ALVES DA CUNHA (SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0003685-88.2008.403.6119 (2008.61.19.003685-0) - CARLOS GOMES EUGENIO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA E SP255813 - RAFAEL ITO NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0005488-09.2008.403.6119 (2008.61.19.005488-8) - VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VANDERLEI ALEXANDRE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 502.359.047-6 ou, se for o caso, sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 24/03/2008, por parecer contrário da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 36/37). Contestação às fls. 40/47, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Réplica às fls. 55/58. Em fase de especificação de provas, foi requerida a realização de perícia médica pela autora (fl. 54). Não foram requeridas provas pela ré (fl. 59). Quesitos do INSS às fls. 63/64. Quesitos do juízo às fls. 69/66. Parecer médico-pericial às fls. 69/74. Manifestação das partes às fls. 80 e 82/83. É o relatório. Decido. Pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 502.359.047-6 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 502.359.047-6 no período de 09/11/2004 a 24/03/2008 (fl. 32). Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário, é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, ou seja, possuía carência e qualidade de segurado. Assim, resta aferir apenas a existência de incapacidade do autor. De acordo com a perícia judicial o autor está incapacitado para o trabalho de forma total e temporária desde 04/07/2006: O periciando apresenta quadro de psicose não orgânica não especificada, pela CID 10, F29. (...) A incapacidade laborativa teve início em 04/07/2006, data em que começou o tratamento no Ambulatório de Saúde Mental de Guarulhos. Sua doença teve início em 2000 segundo informou sua esposa. Manteve-se incapaz, pois persiste com os sintomas psicóticos, percebidos tanto em seu laudo emitido pelo médico assistente quanto neste exame médico pericial. Está inapto para o trabalho de forma total e temporária por um período de 12 meses. Sua psicose teve início tardio e não ensejou internação psiquiátrica, o que indica possibilidade de melhora e cura. Não depende de cuidados para locomover-se, fazer

a higiene pessoal, alimentar-se, vestir-se e comunicar-se. Não é alienado mental. (fls. 71/72) - g.n. Desta forma, o quadro de incapacidade para o exercício de atividade habitual que o autor apresenta enseja a manutenção do auxílio-doença. Não subsistem os argumentos deduzidos à fl. 80, pois em 04/07/2006 o autor se encontrava em gozo de benefício. Não há como se reputar indevida a concessão do benefício nº 502.359.047-6, pois em 2004, quando este foi requerido, o autor foi considerado incapaz pelo médico perito da autarquia (fl. 33). Considerando os elementos constantes do laudo pericial, que dão conta que existe expectativa de melhora da situação do autor, entendo prematura a concessão da aposentadoria. No entanto, o auxílio-doença tem como pressuposto principal a incapacidade temporária do segurado, sendo necessário, para aferição da existência de sua recuperação, que este se submeta periodicamente a exame-médico-pericial, nos termos do artigo 101 da Lei 8.213/91, verbis: Artigo 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Consigno, no entanto, que tal perícia deve se realizar a partir do décimo segundo mês decorrido da data da perícia judicial (ou seja, a partir de 04/09/2010), em razão da informação contida no quesito 5.2, fl. 73. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para assegurar ao autor o direito ao restabelecimento e manutenção do benefício de auxílio-doença nº 502.359.047-6, desde sua cessação em 24/03/2008, até sua efetiva recuperação, sem prejuízo de realização de perícia periódica pela autarquia, a teor do disposto pelo artigo 101 da Lei 8.213/91, para essa aferição (perícia esta a ser realizada a partir de 04/09/2010). Defiro a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão do benefício ao autor; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas na forma da lei. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Deixo de remeter os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ante o disposto no artigo 475, 2º do Código de Processo Civil, tendo em vista o período de valores atrasados a que faz jus o autor. P.R.I.

0005604-15.2008.403.6119 (2008.61.19.005604-6) - JOAQUINA MARIA DA SILVA (SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Providencie a parte autora a retirada dos documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de cinco dias. Retirados os documentos, arquivem-se os autos. Vencido o prazo fixado, sem a providência ora determinada, arquivem-se os autos.

0007083-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007083-3) - AMARO ARAUJO BASTOS (SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0008698-68.2008.403.6119 (2008.61.19.008698-1) - JOSE ANTONIO DA SILVA (SP253879 - FRANCISCA MARIA DO NASCIMENTO LOTUFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 20/06/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 121/125). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 125). Nomeado assistente técnico pelo INSS à fl. 128. Contestação às fls. 129/136, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Sustentada, ainda, que constatada eventual incapacidade, esta é anterior ao ingresso na previdência, pois os documentos dos autos demonstram a existência de moléstia desde novembro de 2005. Parecer médico pericial às fls. 142/145. Réplica às fls. 149/153. Manifestação do INSS acerca do laudo à fl. 157-verso. Manifestação do autor à fl. 159 reiterando o pedido de tutela. Complementação do Laudo pericial às fls. 165/169. Aditamento da perícia às fls. 165/169. Manifestação da parte autora à fl. 172, reiterando o pedido de tutela. Deferido o pedido de tutela antecipada (fls. 177/182). O INSS peticionou às fls. 186/196 informando a interposição de agravo de instrumento, o qual foi convertido em retido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 202/203). É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e

existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo dos benefícios números 502.926.211-0 e 523.729.827-0, respectivamente, no período de 16/05/2006 a 30/08/2007 e 05/12/2007 a 20/06/2008 (fl. 137/138). Posteriormente, formulou novo requerimento de benefício em 23/07/2008, sendo este indeferido por parecer contrário da perícia médica (fl. 139). O perito judicial, no entanto, concluiu que o autor está incapaz para o trabalho de forma total e permanente desde 12/2005: A luz do atual exame médico legal e dos elementos contidos nos autos, o examinado 7.1. É portador de redução irreversível de movimentos do hemicorpo esquerdo em grau pobre e sofrível por seqüelas neurológicas centrais. 7.2 Constatou-se que o autor é capaz de se determinar conforme sua vontade, de receber e fornecer informações. Efetua parcialmente atos e gestos para a execução de atividades habituais da vida cotidiana ou que lhe garantam a subsistência, não sendo possível executar atividades que lhe garantam a subsistência e necessita de terceiros para as da vida diária. (...) 7.7 Impedem de exercer atividade que lhe garanta a subsistência (g.n) 7.8 Seu atual estado de saúde não permite que melhore sua formação escolar ou se reoriente profissionalmente (...) 8. Resposta aos quesitos das fls. 30:(...) 3.1 - De qual doença ou lesão ou examinado é portador? Hemiparesia esquerda e hanseníase (...) 3.3 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Sim. 3.4 - Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Sim. 3.5 - Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.3), qual a data provável do início dessa incapacidade? Em dezembro de 2.005 (...) 3.7 Essa incapacidade, se existente é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Permanente. 3.8 O periciando está acometido de tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite, anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Hanseníase e paralisia irreversível e incapacitante. (...) 5.1 Essa incapacidade é suscetível de recuperação e reabilitação que garanta a subsistência do periciando, levando-se em consideração sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? Não é suscetível de recuperação. (...) - (fls. 142/145 e 165/169) - g.n. Assim, restou comprovada a existência de incapacidade total e permanente (para o trabalho em geral) do autor desde 12/2005. Constatou-se, ainda, que o autor está acometido de Hanseníase e paralisia irreversível e incapacitante (quesito 3.8 - fl. 168), as quais são doenças que isentam a carência, nos termos do artigo 151, da Lei 8.213/91. Tendo em vista que se tratam de doenças que isentam a carência, em 12/2005 o autor possuía a qualidade de segurado, face o recolhimento tempestivo de contribuição como facultativo na própria competência 12/2005 (fls. 176 e 26). Outrossim, há que se considerar que o autor teve o direito ao benefício reconhecido na via administrativa até 06/2008. Assim, o quadro de incapacidade que o autor apresenta, enseja a conversão do auxílio-doença nº 523.729.827-0 em aposentadoria por invalidez a partir de 21/06/2008. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor José Antônio da Silva para determinar a conversão do auxílio-doença nº 523.729.827 em aposentadoria por invalidez a partir de 21/06/2008 (DIP da aposentadoria em 21/06/2008), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação da sentença devem ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0010305-19.2008.403.6119 (2008.61.19.010305-0) - VALERIO JUNIOR DA SILVA (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VALERIO JUNIOR DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a indenização por danos morais, em razão do indeferimento do benefício. Alega que teve o benefício cessado em 21/06/2008 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, afirma que permanece sua incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização

de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 39/43). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). O INSS nomeou assistente técnico à fl. 46. Contestação às fls. 48/59, pugnando a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade alegada. Parecer médico pericial às fls. 69/73. Manifestação da parte autora acerca do Laudo Pericial às fls. 77/84 e do INSS à fl. 90/92. Réplica às fls. 85/88. Cópia da CTPS juntada às fls. 96/101. Manifestação do INSS à fl. 104. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. A Previdência Social possui caráter contributivo, sendo direito do cidadão que para ela contribui, uma vez atendidas as exigências legais, ser acobertado pelo sistema se acometido de eventos previstos na legislação, como é o caso da doença e da invalidez, previstas no artigo 201, I, da Constituição Federal. Vejamos então os requisitos exigidos para a concessão dos benefícios mencionados pelo autor. Do auxílio-doença, da aposentadoria por invalidez e da reabilitação profissional. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima (salvo casos de dispensa) e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. Conforme documento de fl. 60, o autor esteve em gozo de auxílio-doença nos seguintes períodos: a) nº 502.143.794-8, período: 29/10/2003 a 21/06/2008. Uma vez que a autarquia concedeu o benefício previdenciário é porque entendeu presentes os requisitos para a concessão do mesmo, inclusive a existência de incapacidade do segurado. Assim, necessária uma avaliação periódica para constatar a continuidade da existência da incapacidade, como requisito para a manutenção do benefício. Porém, de acordo com o parecer do perito judicial, o autor possui doenças, mas essas não lhe acarretam incapacidade para o exercício de atividade laboral. Com efeito, esclareceu o perito judicial em seu parecer: B. CONCLUSÃO. A luz do atual exame clínico e dos elementos contidos nos autos pode-se inferir que o autor não pode mais conduzir veículos automotores de qualquer categoria, devendo esta conclusão ser noticiada ao CIRETRAN - GUARULHOS para que seja incluída no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação. Para efeito de proteção ao obreiro portador deste tipo de moléstia, deve evitar na execução de suas atividades habituais tarefas em alturas, passagens de nível, operando máquinas que envolvam corte, rotação, movimentos automáticos, manipulação de produtos químicos cáusticos e trabalhar próximo a fontes de calor, tais quais fogões e fornos, ou ainda, que a segurança de outros dependam da sua atuação; ser Militar, Policial, Segurança, Investigador, conduzir veículos automotores, pilotar aeronaves, operar empilhadeiras, esteiras de rolagem etc. No mais não existe qualquer tipo de incapacidade para o trabalho ou para as atividades da vida habitual e cotidiana. Só é possível se entender como incapaz para toda e qualquer atividade laborativa ao portador de epilepsia que apresente sinais de rebaixamento de inteligência, de modo que não seja capaz de gerir seus negócios ou imprimir diretrizes à sua vida, merecendo então, avaliação em Psiquiatria Forense. Neste caso não se constatou incapacidade para toda e qualquer atividade laborativa.... D. Resposta aos quesitos nos presentes autos de capa-a-capa das fls. 01 a 68. Formulados pelo juízo nas fls. 41 e 42.... 3.2. Essa doença o incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Como motorista, sim. Devendo esta informação ser dada ao CIRETRAN-GUARULHOS-SP de forma que seja incluída no Registro Nacional de Carteiras de Habilitação. 3.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou

atividade? Não...3.6. Em sendo negativa a resposta ao item 3.5, qual a data em que se iniciou a incapacidade: Usufruiu o benefício de auxílio-doença, conforme alegado, entre 29.10.2003 a 21.06.2008 período suficiente para se dedicar à reorientação profissional.3.7. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação dentro de um prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos de terapêutica e reabilitação disponíveis à época)? Conforme as definições correntes o autor conforme alega neste feitos, não poderá mais conduzir veículo automotor em nenhuma categoria e não deve exercer atividades conforme discutidas neste laudo. Podendo porém executar muitas outras que lá não se encontram descritas. - fls. 69 e 72 Colhe-se do laudo pericial que o autor está incapacitado para o exercício da profissão de motorista. No entanto, o último vínculo na função de motorista encerrou-se em 30/04/1999 (fl. 60), sendo certo que, posteriormente, voltou a recolher suas contribuições, na qualidade de autônomo-contribuinte individual (fls. 62), constando, ainda, do extrato de fl. 34, que o ramo de atividade do autor é o de comerciante, ou seja, quando pleiteou e obteve a concessão do auxílio-doença, não mais exercia a função de motorista há mais 04 (quatro) anos. Portanto, irrelevante para deslinde da presente controvérsia o fato de o autor estar incapacitado para a função de motorista, já que há muito tempo deixou de exercê-la, estando a laborar em outra profissão quando da concessão do auxílio-doença. Frise-se que a data de início da doença (DII) foi fixada pelo INSS em 29/10/2003, quando não mais exercia a função de motorista, mas sim de comerciante autônomo. Insta esclarecer que o perito cumpriu diligentemente com seu encargo, baseando-se não apenas em exame clínico, mas também na prova documental apresentada, e conhecimentos técnicos que possui conforme se depreende de seu parecer. O parecer pericial deixa claro que o autor possui doença, mas que essa não o incapacita para o trabalho. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que não procedem os argumentos deduzidos às fls. 77/84, sendo desnecessária a realização de nova perícia. Anoto, por fim, que a existência de uma doença não se confunde com a existência de incapacidade. A pessoa pode ser portadora de problema na coluna, que eventualmente lhe ocasione dores nas costas, mas isso não significa que esteja impossibilitada de trabalhar por causa desse problema. A pessoa pode ter problema visual ou auditivo, mas que com uso de óculos, aparelho auditivo, ou com treinamento específico, prossegue com a vida normal (esse, inclusive, o objetivo de programas de inclusão social). A pessoa pode ter problema cardíaco, de pressão ou de tireóide, mas que com o uso de medicamentos regulares, pode exercer os trabalhos normalmente. Na presente situação restou claro que o autor possui doenças cujas repercussões funcionais não lhe ocasionam incapacidade. Assim, não restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para fazer jus à manutenção do benefício. Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001427-71.2009.403.6119 (2009.61.19.001427-5) - MARIA IRACILDES SOUZA(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA IRACILDES SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a revisão do benefício para que seja incluído na atualização dos salários-de-contribuição o índice do IRSM do mês de fevereiro de 1994, no importe de 39,67%. Sustenta que ao calcular a RMI do benefício, o réu não atualizou o salário-de-contribuição de fevereiro de 1994 pelo IRSM de 39,67%. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 24). O INSS apresentou contestação (fls. 27/32), sustentando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito. No mérito alega a constitucionalidade e legalidade nos índices de correção utilizados. Pugna, ainda, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal. Réplica às fls. 46/48. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 52). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 50). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. A propósito, por se tratar de matéria apenas de direito, desnecessária a remessa dos autos à contadoria, tal qual requerido à fl. 52, pelo que indefiro essa prova. Afasto a preliminar aduzida em contestação, pois o benefício cuja revisão é pretendida na presente ação é o de nº 101.605.219-4, espécie 31 (auxílio-doença previdenciário), que não decorreu de acidente de trabalho. O benefício foi concedido antes da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997; assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Passemos então à análise das questões suscitadas pela parte autora. Determinou a Constituição Federal a correção monetária dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição para fins de cálculo da renda mensal inicial, conforme se depreende da redação do artigo 202, então vigente. Por seu turno, o parágrafo primeiro do artigo 21 da Lei 8.880/94 disciplinou: 1º. Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos, monetariamente, até o mês de fevereiro de 1994, pelos índices previstos no art. 31 da Lei 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV do dia 28 de fevereiro de 1994. Ocorre, entretanto, que o INSS não deu cumprimento a essa determinação uma vez que deixou de corrigir os salários-de-contribuição em fevereiro de 1994 com o índice do IRSM, razão pela qual a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi sedimentada no sentido de que

é devida tal correção: Ementa PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67%) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL.- Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte.- Na atualização monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes.- Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes. Recurso conhecido e parcialmente provido. (STJ, RESP 411345 - SC, 5ª T., Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI DJ:15/09/2003) - grifei Ementa PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IRSM - INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. APLICAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA 111/STJ.1. Se a espécie versa sobre correção monetária de salários de contribuição, para fins de apuração de renda mensal inicial, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV (art. 21, 1º, da Lei nº 8.880/94).2. Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, incidem apenas sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença.3. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, provido. (STJ, RESP 421832 - SC, 6ª T., Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ:02/09/2002) - grifei Verifica-se da memória de cálculo do benefício (fls. 15/16), que a autora sofreu prejuízos em função da divisão do valor pela URV em 28/02/94, pelo que é devida a revisão do benefício. Devida, portanto, a revisão da renda mensal inicial do benefício nº 101.605.219-4, para fins de que seja considerado na correção dos salários-de-contribuição o índice de 39,67% correspondente ao mês de fevereiro de 1994. O pagamento de verbas decorrentes da revisão, no entanto, encontra-se prescrito, face à cessação do benefício em 05/11/1995 (fl. 34). Ressalto, porém, que embora não existam valores a serem pagos em decorrência do benefício nº 101.605.219-4, este deve ser revisto para regularização da RMI, face ao reflexo que este pode vir a exercer em relação a outros benefícios da autora (nºs 91/108.733.557-1 e 114.732.957-1 - fls. 35/41). Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido para condenar o réu à revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário percebido pela autora (nº 31/101.605.219-4), corrigindo os salários-de-contribuição pelo IRSM integral do mês de fevereiro, da ordem de 39,67%, antes da conversão em URV. Não existem valores a serem pagos em decorrência da revisão do benefício nº 101.605.219-4 face ao decurso da prescrição quinquenal. Eventual necessidade de revisão dos demais benefícios da autora (nºs 91/108.733.557-1 e 114.732.957-1 - fls. 35/41) deve ser requerida na via adequada, eis que não compreende a presente ação. Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro em R\$ 600,00, considerando a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0002273-88.2009.403.6119 (2009.61.19.002273-9) - MARIA HORIE (SP257636 - FATIMA APARECIDA SILVA BAPTISTA BELASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA HORIE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se reconheça o seu direito a concessão do benefício de pensão por morte nº 115.110.105-0, requerido em 05/11/1999. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. Afirma a parte autora, que o benefício foi indeferido sob a alegação de que o falecido havia perdido a qualidade de segurado; no entanto, isso não ocorreu em razão da comprovação da situação de desemprego. Afirma que, após longa espera e várias diligências, foi informada pelo INSS que o seu processo havia sumido, razão pela qual teve que proceder a um novo requerimento em 01/09/2008, sendo este protocolado sob o nº 145.750.249-3 e deferido. Fundamenta o pedido de indenização por danos morais na alegação de que a ré não tinha nenhum respaldo legal para indeferir o primeiro requerimento de benefício e por ter passado pela situação vexatória e humilhante de não ter dinheiro para suprir suas necessidades básicas como alimentação, vestuário e remédios, tendo que depender da ajuda da família e amigos. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 37). O INSS apresentou contestação (fls. 40/48), alegando que no requerimento apresentado em 05/11/1999 a autora não apresentou provas de que o segurado mantinha a qualidade, motivo pelo qual o seu pedido foi indeferido até mesmo em sede recursal. Esclarece que apenas em 01/09/2008, por ocasião do novo requerimento de benefício, a autora apresentou documentação (que não existia no pedido anterior) que demonstrava a possibilidade de prorrogação do benefício nos termos do art. 15, 2º da Lei 8.213/91, razão pela qual não são devidos os pagamentos de 1999. Sustenta, ainda, que o processo administrativo não foi extraviado e que não existe amparo legal para o pedido de indenização por danos morais, pois é dever do INSS indeferir o benefício no qual não seja comprovado o implemento dos requisitos legais. Réplica às fls. 123/131. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. a) Do pedido para pagamento dos valores atrasados decorrentes do benefício de pensão requerido em 05/11/1999 Inicialmente cumpre consignar que o início do benefício (DIB) da pensão nº 145.750.249-3 (requerida em 01/09/2008), foi fixado em 31/08/1999 (fl. 51), pois assim o determina o 1º, do art. 105, do Decreto 3.048/99, para que não haja prejuízos aos dependentes na efetivação do cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) da pensão. Desta forma, não é o direito ao benefício desde 31/08/1999 que deve se aferir, mas sim o direito aos pagamentos (DIP) desde 08/1999, já que a ré fixou a DIP do benefício nº 145.750.249-3 em 01/09/2008. Quanto a esse aspecto, a parte autora afirma que são devidos os pagamentos desde 1999 pois foi incorreto o indeferimento do benefício nº 115.110.105-0. Já a ré afirma que foi acertada a decisão de indeferimento pois os documentos que demonstram a condição de segurado do falecido foram apresentados apenas em 2008, quando do novo requerimento de benefício. Com efeito, depreende-se da análise dos documentos de fls. 53/91 que no processo administrativo nº

115.110.105-0 não constava nenhum documento que comprovasse a situação de desemprego do segurado, razão pela qual o indeferimento da autarquia foi ratificado pela Junta de Recursos na decisão proferida em 07/11/2000 (fls. 83/84). Ressalto que o parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei 8.213/91 exige a efetiva comprovação da situação de desemprego por meio de registro, não bastando a mera alegação da parte: Art. 15 (...) 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Desta forma, não vislumbro ilegalidade ou irregularidade na decisão de indeferimento do processo nº 115.110.105-0 pela ré. Os documentos de fls. 132/133 não demonstram, por si só, o extravio de documentos, pois o SIPPS (Sistema Informatizado de Protocolo) foi criado em 2000, com funcionalidade plena apenas a partir do meio de 2001, pelo que o processo administrativo finalizado e arquivado antes desse período tem grande possibilidade de não ter sido lançado nesse sistema. Outrossim, esse sistema de protocolos admite registros de lançamentos diversos de um mesmo processo. De se notar, ainda, que a autora não juntou nenhum documento que demonstre eventual reclamação por escrito à Ouvidoria, ao chefe da agência ou ao Gerente Executivo do INSS, procedimento comum adotado pelos segurados que têm seus benefícios extraviados por longo tempo como alega a autora. No corpo do processo administrativo nº 115.110.105-0 também não existe nenhum elemento que indique que este teria sido extraviado. Consigne-se, ainda, que a declaração do Centro de Solidariedade ao Trabalhador apresentada no processo nº 145.750.249-3 é datada de 13/08/2008, o que demonstra que a autora não possuía esse documento em data anterior. Uma vez apresentada pela autora a documentação que demonstra o seu direito apenas em 2008, é a partir dessa data que devem ser efetivados os pagamentos relativos ao benefício. Em situações análogas já decidiu o E. Tribunal Regional Federal: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REVISÃO. PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VIII - O termo inicial do benefício, com o valor da renda mensal revisado, deve ser mantido na data da citação, em 03/12/2002, tendo em vista que o requerente, no ajuizamento da demanda, juntou documentos novos não analisados pelo INSS por ocasião do pleito administrativo. (...) XII - Reexame necessário e apelação do INSS parcialmente providos. (TRF3, APELREE 200261830034510, 8ª T., Rel. Des. MARIANINA GALANTE, DJF3 CJ2:14/04/2009) AÇÃO RESCISÓRIA. CPC, ARTIGO 485, INCISOS VII E IX. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. ERRO DE FATO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO NOVO CAPAZ, POR SI SÓ, DE ASSEGURAR PRONUNCIAMENTO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. - Termo inicial do benefício que deve retroagir à data da citação na rescisória, tratando-se de pretensão reconhecida a partir da apresentação de documento novo. - (...). (TRF3, AR 98031044974, 3ª Seção, Rel. Des. THEREZINHA CAZERTA, DJU:29/04/2008) PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRELIMINARES AFASTADAS. ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. DEMANDA RESCISÓRIA PROCEDENTE. BENEFÍCIO DEVIDO A PARTIR DA CITAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. - (...) - Tendo em vista que a procedência do pedido foi fundada nos documentos novos trazidos nesta ação, o benefício é devido a partir da citação do INSS na rescisória, (...). (TRF3, AR 98031044958, 3ª Seção, Rel. Des. EVA REGINA, DJU:07/12/2007) Desta forma, não procede o pedido da parte autora quanto a esse ponto. b) Do pedido de indenização por danos morais Não há que se falar em danos morais em razão do indeferimento do benefício, pois o INSS tem a competência e dever de indeferir os pedidos de benefícios que entenda não atenderem aos requisitos legais. Nesse sentido a jurisprudência do E. Tribunal Regional da Terceira Região a seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. (...) VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. (...) (TRF3, AC 930273/SP, 10ª T., Rel. Des. SERGIO NASCIMENTO, DJU: 27/09/2004) - grifei Outrossim, tendo a autarquia dado ao fato uma das interpretações possíveis, não se extraindo do contexto conduta irresponsável ou incosequente, diante do direito controvertido apresentado, não é devida indenização por dano moral (TRF3, AC 935712, 10ª T., Re. Des. GALVÃO MIRANDA, DJU:13/09/2004). Desta forma, também não procede o pedido de indenização. Ante o exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos da parte autora. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0003403-16.2009.403.6119 (2009.61.19.003403-1) - BRUNA RIBEIRO DA SILVA LOPES - INCAPAZ X ANA MARIA RIBEIRO DA SILVA (SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por BRUNA RIBEIRO DA SILVA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte. Afirma que o benefício foi indeferido em razão do percebimento de outro

benefício pela autora. Aduz que o indeferimento foi equivocado pois o que a autora recebia era pensão alimentícia e não pensão por morte. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 26). O INSS apresentou contestação (fls. 29/32), sustentando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse processual, ante a concessão do benefício na via administrativa. No mérito sustenta que não existe óbice à concessão do benefício. Réplica às fls. 39/40 afirmando a autora que subsistia o interesse na ação em razão de não terem sido pagos os valores atrasados. O julgamento foi convertido em diligência para que fossem prestados esclarecimentos pela ré (fl. 53). Manifestação do INSS à fl. 56. Manifestação da parte autora à fl. 57 informando o recebimento dos valores atrasados. É o relatório. Decido. Cuida-se nos autos de típico caso de falta de interesse de agir superveniente, em virtude da concessão do benefício na via administrativa, com pagamento dos valores atrasados. Pois bem, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão argüida na inicial. O artigo 462 do Código de Processo Civil, assim prescreve: Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Sobre a disposição legal em comento, confira-se THEOTÔNIO NEGRÃO in Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor, 32ª edição, Saraiva, São Paulo, pág. 477/478: Ocorrendo fato superveniente ao ajuizamento da causa, influenciador do julgamento, cabe ao juiz tomá-lo em consideração ao decidir (CPC, art. 462). (STJ, 4ª Turma, Resp nº 2.923-PR, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO, j. 12/03/91, deram provimento, v. u., DJU 08/04/91, p. 3.889). O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada. (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126). Eliminado o óbice contestado, o interesse jurídico-processual de prosseguir com a lide, caracterizado pela utilidade e necessidade, deixou de existir. No entanto, porque deu causa ao ajuizamento da ação, incumbe à autarquia o pagamento de honorários. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. AUXÍLIO-DOENÇA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM CONHECIMENTO DO MÉRITO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Agravo retido não conhecido, uma vez que não reiterada sua apreciação, nas razões ou resposta da apelação. Inteligência do art. 523, 1º, do Código de Processo Civil. 2. É de rigor a extinção do processo sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC, em razão da FALTA de INTERESSE de agir, uma vez que o provimento jurisdicional buscado pela parte autora desapareceu no curso do processo, por ter o INSS concedido o benefício pleiteado na via administrativa. 3. A condenação da autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios deve ser mantida, pois deu causa à propositura da ação. Incidência do princípio da causalidade. 4. Agravo retido não conhecido. Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF3, 10ª T, AC 708036, processo nº 2001.03.99.031793-8 - SP, Rel. Des. GALVÃO MIRANDA, v.u., DJU:23/11/2005 Pág: 747).- grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. QUITAÇÃO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DO FEITO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR SUPERVENIENTE. HONORÁRIA. CABIMENTO. I - Não se conhece da remessa oficial, em face da superveniência da Lei nº 10.352/2001, que acrescentou o 2º ao art. 475 do C.P.C. II - (...). IV - Presença do INTERESSE de agir no momento do ajuizamento da demanda, embora em contestação comprovasse o réu que o pleito fora atendido, inclusive com o pagamento dos atrasados. V - Circunstância que se amolda à perda de INTERESSE processual SUPERVENIENTE, disciplinada no art. 462 do C.P.C., já que o reconhecimento administrativo do pedido foi acompanhado do efetivo restabelecimento do benefício e quitação da dívida. VI - Solução de procedência com fundamento no art. 269, inciso II, inócu. VII - Reconhecimento de carência com a condenação em honorários advocatícios, incidentes sobre o valor da causa. Precedentes do STJ. VIII - Apelo do INSS parcialmente provido. (TRF3, 8ª T, AC - 638097, processo nº 2000.03.99.062859-9 - SP, Rel. Des. MARIANINA GALANTE, v.u., DJU: 10/11/2005 Pág: 374).- grifo nosso. Assim, ante a carência superveniente da ação, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Custas na forma da lei. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que ora arbitro R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando o valor atribuído à ação, a complexidade da causa, o zelo profissional, o trabalho realizado e o tempo exigido, em consentâneo com o disposto no artigo 20, 3º e 4º do CPC. P. R. I.

0005590-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005590-3) - LUIS WILLIAN DE MESQUITA (SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Recebo a apelação da parte ré tão-somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio TRF da 3a. Região. Int.

0008607-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008607-9) - BENEDITO FERREIRA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por LAZARO DAS DORES MIRANDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que as normas regulamentares não poderiam inovar no comando do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 58). O INSS apresentou contestação às fls. 61/65 alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito alega que a lei é expressa ao afastar a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício, que a incidência de contribuição previdenciária sobre

a gratificação natalina tem como objetivo financiar a prestação previdenciária do abono anual e que o pleito autoral conduziria a um bis in idem e a um enriquecimento sem causa do segurado, vez que a contribuição sobre a gratificação natalina além de compor o cálculo do salário-de-benefício, também financiaria o abono anual. Réplica às fls. 67/74. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial contábil (fl. 74). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 76). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, cumpre anotar que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997; assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Indefiro o pedido para produção de prova pericial contábil (fl. 74), pois na presente ação discute-se apenas questão de direito. A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição:(...)a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário:(...)A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestígio o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício do autor (15/01/1992) a legislação previdenciária permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele tem direito à sua inclusão. Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão para inclusão do 13º no cálculo do benefício do autor. Porém, embora presente a verossimilhança da alegação, não vislumbro a existência do periculum in mora, eis que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Assim, por não verificar presentes todos os requisitos do artigo 273, CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos

termos do art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão para inclusão do décimo-terceiro no cálculo do benefício do autor, bem como para determinar o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Indefero o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

0008679-28.2009.403.6119 (2009.61.19.008679-1) - ANTONIO FIRINO DA SILVA (SP118546 - SIDNEY GONCALVES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ANTÔNIO FIRINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez ao requerente. Alega que requereu benefícios na via administrativa os quais foram negados por conclusão contrária da perícia médica. A inicial veio instruída com documentos. Indeferido o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 40/44). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 43). Quesitos da parte autora às fls. 46/47. Nomeado assistente técnico pela ré (fl. 94v.). Contestação às fls. 95/98, pugnano a ré pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a alegada incapacidade. Parecer médico-pericial às fls. 103/108. Manifestação das partes às fls. 110 e 113/115. É o relatório. Decido. Pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei 8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor requereu benefícios em 07/05/2009 e 10/07/2009, sendo ambos indeferidos por conclusão do médico-perito da autarquia no sentido de que o autor não estaria incapaz (fls. 17/19). O resultado da perícia judicial (fls. 103/108) constatou a existência de incapacidade total (para o trabalho em geral) e permanente do autor: Discussão No caso em tela, há relato de mononeurite múltipla, com lesão em nervos periféricos de ambas as mãos. Tal informação não foi confirmada por documento médico. Ao exame clínico observamos que realmente há lesão dos nervos ulnares e medianos, que ocasionou alterações motoras significantes em ambas as mãos. Desta forma, concluo que há comprometimento função das mãos e dedos, com alterações tróficas significativas. Não necessita do auxílio de terceiros para vestir-se, alimentar-se, ir ao banheiro, etc. Desta forma, observo a incapacidade total e permanente para o trabalho, sem dependência de terceiros. A incapacidade teve início em 20/06/2008. Não há documentos para determinação da data de início da incapacidade em

data anterior à 20/06/2008, data da realização da eletroneuromiografia. Conclusão O periciando apresenta incapacidade para o trabalho, sem comprometimento da vida independente. Quesitos do juízo (...) 3.4. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resposta. Sim. 3.5. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resposta: Sim. 3.6. Em sendo afirmativo algum dos itens anteriores (3.3 ou 3.4), qual a data provável do início dessa incapacidade? Resposta. A incapacidade teve início em 20/06/2008. 3.7. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insusceptível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponível à época)? Resp. Permanente. (...) 5.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? Resposta: Irreversível (fls. 104/107) - grifei Desta forma, restou comprovada a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa desde 20/06/2008. Com relação à capacidade laborativa do autor, entendo que o Laudo foi suficientemente claro, satisfazendo a contento as dúvidas para deslinde da questão, pelo que entendo desnecessários os esclarecimentos e as provas requeridas às fls. 114v. e 115. Em 20/06/2008 o autor detinha a carência e qualidade de segurado, pois esteve empregado no período de 22/01/2004 a 01/10/2008 (fls. 15 e 99). Desta forma, demonstrado o implemento dos requisitos previstos na lei, é devida a concessão do benefício nº 535.492.511-4 com início do benefício (DIB) em 20/06/2008 e início dos pagamentos (DIP) na data de requerimento do benefício (DER - em 07/05/2009 - fl. 17), nos termos do artigo 60, 1, da Lei 8.213/91. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Antônio Firmino da Silva para determinar a concessão de aposentadoria por invalidez com DIB em 20/06/2008 e DIP em 07/05/2009, procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação da sentença devem ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar a imediata concessão da aposentadoria por invalidez ao autor; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0009593-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009593-7) - JAQUELINE APARECIDA DA CRUZ PEREIRA - INCAPAZ X JOELMA DA CRUZ (SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA E SP031712 - APARICIO BACARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária proposta por JAQUELINE APARECIDA DA CRUZ PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando o reconhecimento do direito à percepção dos valores referentes à pensão por morte nº 21/150.588.841-4 no período de 08/01/1997 a 10/08/2009. Sustenta a autora que possui direito ao pagamento dos valores atrasados em decorrência do disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, combinado com o art. 198, I, do CC, os quais vedam o reconhecimento da prescrição contra menores de dezesseis anos. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 18. O INSS apresentou contestação às fls. 21/29 aduzindo, preliminarmente, o litisconsórcio passivo necessário da ex-esposa Alaíde Rodrigues e seus filhos Vanessa Rodrigues Pereira e Priscila Rodrigues Pereira. Na fundamentação de mérito sustenta que houve habilitação anterior de herdeiros, assim, considerando que a autora requereu a pensão tão somente em 20/07/2009, são devidos pagamentos apenas a partir dessa data em decorrência do art. 76 da Lei 8.213/91. Réplica às fls. 45/54. O Ministério Público opinou pela improcedência da ação (fls. 56/57). Não foram requeridas provas pelas partes. É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário tendo em vista que a jurisprudência dos Tribunais Regionais caminha no sentido de que, por estar de boa-fé, não é cabível a repetição dos valores percebidos pelo herdeiro anteriormente habilitado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR. ART. 76 DA LEI Nº 8.213/91. (...) 3. Impossibilidade de aplicação do disposto no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os pagamentos feitos aos dependentes anteriores foram recebidos de boa-fé. 4. Apelação da parte autora não provida. (TRF3, AC 1258098, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJF3:14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE DE PAI. REQUISITOS PREENCHIDOS. HABILITAÇÃO TARDIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. ÚNICOS DEPENDENTES CONHECIDOS E HABILITADOS NA ÉPOCA DA CONCESSÃO DA PENSÃO. BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE DAS PRESTAÇÕES. (...) 4. As prestações alimentícias decorrentes de benefícios previdenciários, se percebidas de boa-fé, não estão sujeitas à repetição, mormente se eram os únicos dependentes conhecidos e habilitados na época da concessão da pensão. Precedentes do STJ. (TRF4, processo 200671000101182, 3ª Seção, Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E.: 26/06/2009) Em o resultado da lide não afetando o direito já reconhecido e exaurido do herdeiro

anteriormente habilitado, não há que se falar em litisconsórcio passivo necessário, pelo que afasto a preliminar. Passo, então à análise do mérito. Objetiva-se com a presente ação que haja retroação da data de início de pagamento dos valores referentes à pensão por morte nº 21/150.588.841-4. Embora o óbito tenha ocorrido em 08/01/1997, a autora pleiteou a pensão por morte apenas em 20/07/2009. Conforme esclarece o INSS em contestação, antes do requerimento da autora, já havia habilitação anterior efetivada por outros dependentes, requerida em 08/04/1997 (fl. 30). Pois bem, o artigo 74, da Lei 8.213/91, na redação vigente à data do óbito, dispunha acerca do pagamento do benefício desde o falecimento, independentemente do prazo decorrido entre o óbito e o requerimento: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito ou da decisão judicial, no caso de morte presumida. No entanto, para os casos de habilitação tardia em que já exista dependente anteriormente habilitado, essa regra do art. 74 da Lei 8.213/91 deve ser interpretada juntamente com a outra, prevista pelo artigo 76 da mesma lei, que assim dispõe: Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei. Verifica-se desta forma que, em existindo dependente habilitado anteriormente, os pagamentos relativos às habilitações tardias são feitos apenas a partir do requerimento de habilitação. Quanto a essa questão, bem comentam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: Ressalve-se, porém, a habilitação posterior de outro dependente, em decorrência do disposto no art. 76, caso em que o dependente habilitado posteriormente somente receberá as parcelas posteriores à sua habilitação (...) Levando-se em conta a circunstância de os dependentes estarem mais fragilizados pela perda do ente querido, evento que além de afetá-los emocionalmente pode comprometer seriamente a sua manutenção econômica, buscou o legislador deferir de forma mais célere a prestação previdenciária. Nesse diapasão, a regra insculpida no art. 76 impede o retardamento da concessão pela falta de habilitação de outro possível dependente. Qualquer inscrição ou habilitação posterior, que importe em alteração dos dependentes, só produzirá efeitos a contar da data em que for efetuada. (ROCHA, Daniel Machado da e BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social. 8ª ed. São Paulo: Esmafe, 2008, p. 292 e 294). - g.n. No mesmo sentido, ainda, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. HABILITAÇÃO TARDIA DE MENOR. ART. 76 DA LEI Nº 8.213/91. 1. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. No caso, independentemente da data do requerimento, aplica-se o disposto no art. 74 da Lei nº 8.213/91, na sua redação original. 2. Na habilitação tardia, ou seja, quando já deferida a pensão a outro dependente do de cujus, o termo inicial do benefício somente produzirá efeito a partir do respectivo requerimento, nos termos do art. 76 da Lei nº 8.213/91. 3. Impossibilidade de aplicação do disposto no inciso II do art. 115 da Lei nº 8.213/91, uma vez que os pagamentos feitos aos dependentes anteriores foram recebidos de boa-fé. 4. Apelação da parte autora não provida. (TRF3, AC 1258098, 10ª T., Rel. Des. JEDIAEL GALVÃO, DJF3:14/05/2008) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. HABILITAÇÃO DE MENOR. APLICABILIDADE DO ART. 76 DA LEI N. 8.213/91. I - mesmo em se tratando de menor de idade, a habilitação tardia a pensão por morte já deferida a outros dependentes do de cujus somente produz efeito a partir do respectivo pedido. Aplicação do art. 76 da lei n. 8.213/91. II - apelação provida. (TRF3, AC 94030926430, 1ª T., Rel. Des. THEOTONIO COSTA, DJ:08/10/1996) Ressalto que na situação em apreço não se trata de decorrência ou não de prescrição, mas de previsão legal expressa de pagamento do benefício apenas a partir do requerimento em caso de habilitação anterior de herdeiros. Assim, não verifico o direito da autora ao recebimento dos valores referentes ao período de 08/01/1997 a 19/07/2009. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO da parte autora. Custas ex lege. Fixo a verba honorária devida pela parte autora em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0009956-79.2009.403.6119 (2009.61.19.009956-6) - PAULO EUGENIO DA SILVA (SP222421 - ELISANGELA MARIA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO EUGENIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento que determine o restabelecimento do benefício nº 31/570.537.280-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que teve o benefício cessado em 28/07/2009 por conclusão contrária da perícia médica; no entanto, afirma que não possui capacidade de exercer seu trabalho. A inicial veio instruída com documentos. Deferido parcialmente o pedido de tutela antecipada, determinada a realização de perícia médica e fixados quesitos do juízo (fls. 80/84). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 84). Nomeado assistente técnico a apresentados quesitos pelo INSS (fl. 89v.). O INSS apresentou contestação às fls. 90/97 pugnando pela improcedência do pedido por não estar demonstrada a incapacidade laborativa. Laudo Médico Pericial às fls. 102/107. Manifestação da partes às fls. 108v. e 112. É o relatório. Decido. Pretende a parte autora que seja determinado o restabelecimento do benefício nº 31/570.537.280-5 e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. O benefício de auxílio-doença, como regra, exige a concomitância de três requisitos para sua concessão: qualidade de segurado, cumprimento da carência mínima e existência de incapacidade laborativa temporária para o seu trabalho ou para sua atividade habitual (artigo 59 da Lei

8.213/91). Quando essa incapacidade é permanente (insuscetível de recuperação) e total (para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência), está-se diante de situação que enseja a aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91. Existe ainda, no artigo 62 da Lei 8.213/91, a previsão de reabilitação profissional, para o segurado que não seja suscetível de voltar a exercer sua atividade habitual, mas possa desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência. Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez. A respeito desses benefícios, assim ensinam Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior: b) incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. A diferença, comparativamente a aposentadoria por invalidez, repousa na circunstância de que para a obtenção de auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou atividade habitual do segurado, enquanto para a aposentadoria por invalidez exige-se a incapacidade total, para qualquer atividade que garanta a subsistência. Tanto é assim que, exercendo o segurado mais de uma atividade e ficando incapacitado para apenas uma delas, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade (RPS, art. 71, 1º). (...) Demais disso, o auxílio-doença não exige insuscetibilidade de recuperação. Ao contrário, o prognóstico é de que haja recuperação para a atividade habitual ou reabilitação para outra atividade. Assim, é que, sendo possível a reabilitação, o benefício a ser concedido é o auxílio-doença, e não a aposentadoria por invalidez. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 7ª ed., Livraria do Advogado Ed: Esmafe, Porto Alegre: 2007, p. 275) A carência mínima para o benefício, disposta pelo parágrafo único do artigo 24, combinado com o artigo 25, I, ambos da Lei 8.213/91, é de 12 contribuições em caso de ingresso e de 4 contribuições no caso de reingresso (ressalvados os casos de dispensa). Para que seja mantida a qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Outrossim, o artigo 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 prevê que não cabe concessão do benefício de auxílio-doença àquele que se filiar à previdência já portador da doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Postas tais considerações passo a analisar a situação dos autos. O autor esteve em gozo do benefício nº 570.537.280-5 no período de 29/05/2007 a 28/07/2009 (fl. 75). O resultado da perícia judicial (fls. 102/107) constatou a existência de incapacidade total (para o trabalho em geral) e permanente do autor: Discussão Segundo os documentos médicos acostados aos autos, podemos afirmar que o autor apresenta processo degenerativo em segmentos lombo-sacrais, com protusões discais e foi submetido a quatro procedimentos cirúrgicos em segmento lombar da coluna e provavelmente houve intensificação do processo fibrótico-cicatrizial a cada procedimento, comprometendo de forma mais intensa as raízes lombo-sacrais e desenvolvendo a síndrome pós laminectomia. (...) No exame clínico atual há sinais indiretos de quadro sensitivo incapacitante, secundário a complicações cirúrgica inerente ao procedimento ocorrida em 06/2007. Há documentos que confirmam piora clínica, com incapacidade total, de caráter permanente desde a data da primeira cirurgia em 06/2007. Realiza todas as atividades de vida independente sem auxílio de terceiros. Conclusão O autor apresenta incapacidade parcial e permanente. Quesitos do juízo (...) 3.3. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício do seu trabalho ou da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? Resposta. Sim. 3.4. Essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de qualquer trabalho ou atividade? Resposta: Sim. 3.5. Em sendo afirmativo algum dos itens anteriores (3.3 ou 3.4), essa incapacidade já existia desde a data em que foi determinada a cessação? Resposta. Sim. 3.6. Em sendo afirmativo algum dos dois itens anteriores (3.4 ou 3.5), qual a data provável do início da incapacidade? Resposta: Incapacidade total e permanente para o trabalho, sem incapacidade para as atividades de vida independente desde 06/2007, confirmada por documentação médica. 3.7. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação dentro de prazo razoável) ou indefinida/permanente (insuscetível de recuperação em prazo previsível com os recursos da terapêutica e reabilitação disponível à época)? Resp. Permanente. (...) 5.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos? Resposta: Irreversível (fls. 103/106) - grifei Desta forma, restou comprovada a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade laborativa desde 06/2007. Ressalto que, embora o perito tenha informado na conclusão que a incapacidade é parcial e permanente, a leitura do corpo do Laudo e das respostas dos quesitos deixam claro que se trata de erro material no preenchimento do laudo, pois a conclusão do perito é no sentido de que a incapacidade é total e permanente. Desta forma, considerando os elementos constantes do Laudo Pericial, deve ser restabelecido o auxílio-doença nº 570.537.280-5 desde a cessação em 28/07/2009 e convertido em aposentadoria por invalidez a partir da data do exame pericial, em 26/10/2009. Do pedido de tutela antecipada Quanto ao pedido de tutela antecipada, a instrução evidenciou um de seus requisitos, a verossimilhança da alegação. Também verifico presente o dano irreparável ou de difícil reparação por se tratar de verba de natureza alimentar, pelo que vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos do artigo 273 do CPC, que autorizam o deferimento do pedido de tutela antecipada. Pelo exposto, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor Paulo Eugenio da Silva para determinar o restabelecimento do auxílio-doença nº 31/570.537.280-5 (desde a cessação em 28/07/2009) e a sua conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 26/10/2009 (DIP da aposentadoria em 26/10/2009), procedendo-se ao cálculo do benefício conforme legislação respectiva. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos

monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao ano, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Em liquidação da sentença devem ser descontados eventuais valores já pagos na via administrativa. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. DEFIRO a TUTELA ANTECIPADA para determinar o imediato restabelecimento e conversão em aposentadoria do benefício ao autor; no entanto, as verbas vencidas não devem ser liberadas até o trânsito em julgado da sentença. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, ante a impossibilidade, neste momento, de aferição dos valores de liquidação, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0010377-69.2009.403.6119 (2009.61.19.010377-6) - OSMAR ANTONIO KANZLER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por OSMAR ANTONIO KANZLER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas. Sustenta que as normas regulamentares não poderiam inovar no comando do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91. Com a inicial vieram documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53). O INSS apresentou contestação às fls. 56/60 alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito alega que a lei é expressa ao afastar a gratificação natalina do cálculo do salário-de-benefício, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina tem como objetivo financiar a prestação previdenciária do abono anual e que o pleito autoral conduziria a um bis in idem e a um enriquecimento sem causa do segurado, vez que a contribuição sobre a gratificação natalina além de compor o cálculo do salário-de-benefício, também financiaria o abono anual. Réplica às fls. 62/78. O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial contábil (fl. 77/78). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 80). É o relatório. Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito. Inicialmente, cumpre anotar que o benefício foi concedido antes da Medida Provisória nº 1523 de 27/06/1997; assim, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8213/91. Indefiro o pedido para produção de prova pericial contábil (fl. 78), pois na presente ação discute-se apenas questão de direito. A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária. O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição: Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição; (...) a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria; O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação: Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição: I - o 13º (décimo-terceiro) salário; (...) A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91: Lei 7.787/89 Art. 1º (...) Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição. Lei 8.212/91: Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento. Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94) Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda

mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original.(...)3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida.(TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO.1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva.2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestigia o princípio constitucional da irredutibilidade.3. Apelação do autor parcialmente provida.(TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006)Considerando que à época da concessão do benefício do autor (18/01/1993) a legislação previdenciária permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele tem direito à sua inclusão.Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão para inclusão do 13º no cálculo do benefício do autor.Porém, embora presente a verossimilhança da alegação, não vislumbro a existência do periculum in mora, eis que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Assim, por não verificar presentes todos os requisitos do artigo 273, CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão para inclusão do décimo-terceiro no cálculo do benefício do autor, bem como para determinar o pagamento das diferenças havidas em razão dessa revisão, respeitada a prescrição quinquenal.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida.Custas ex lege.Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação.P.R.I.

0011342-47.2009.403.6119 (2009.61.19.011342-3) - MARIA JOSE DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja computado em seu PBC as contribuições natalinas.Sustenta que as normas regulamentares não poderiam inovar no comando do art. 28, 7º, da Lei 8.212/91.Com a inicial vieram documentos.Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 42).O INSS apresentou contestação às fls. 45/49 alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência e prescrição. No mérito alega que a lei é expressa ao afastar a gratificação natalina do cômputo do salário-de-benefício, que a incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina tem como objetivo financiar a prestação previdenciária do abono anual e que o pleito autoral conduziria a um bis in idem e a um enriquecimento sem causa do segurado, vez que a contribuição sobre a gratificação natalina além de compor o cálculo do salário-de-benefício, também financiaria o abono anual.Réplica às fls. 120/127.O autor requereu a antecipação dos efeitos da tutela e a produção de prova pericial contábil (fl. 126/127). O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 129).É o relatório. Decido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria apenas de direito.Inicialmente, cumpre anotar que o benefício pensão foi precedido da aposentadoria por idade nº 056.714.006-7; assim, é a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria que precisa ser revista. Desta forma, considerando que a aposentadoria foi concedida antes da Medida Provisória nº 1.523 de 27/06/1997, não há que se falar na ocorrência de decadência. Deve-se atentar, no entanto, para o prazo prescricional, contado retroativamente a partir do ajuizamento da ação, que atinge as eventuais diferenças dos pagamentos periódicos por ventura devidas não reclamadas dentro do prazo na forma do artigo 103 da Lei 8.213/91.Indefiro o pedido para produção de prova pericial contábil (fl. 127), pois na presente ação discute-se apenas questão de direito.A gratificação natalina foi criada pela Lei 4.090/62 e passou a ser paga nos benefícios previdenciários após a Lei 4.281/63. Porém, não havia previsão de incidência da respectiva contribuição previdenciária.O Decreto 83.081/79 declarava expressamente que o 13º não integrava o salário-de-contribuição:Art. 41. Entende-se por salário-de-contribuição: 1º não integram o salário-de-contribuição;(…)a) o 13º salário e as cotas de salário-família recebidos nos termos da legislação própria;O mesmo foi disposto pelo Decreto 89.312/84, que tinha a seguinte redação:Art. 136. Não integram o salário-de-contribuição:I - o 13º (décimo-terceiro) salário;(…)A previsão de recolhimento de tributo sobre esse fato gerador ocorreu apenas com a Lei 7.787/89, sendo mantida tal disposição na redação original do 7º, do art. 28, da Lei 8.212/91:Lei 7.787/89Art. 1º (...)Parágrafo único. O 13º salário passa a integrar o salário-de-contribuição.Lei 8.212/91:Art. 28 (...) 7 O décimo terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, na forma estabelecida em regulamento.Após a Lei 8.870/94, o texto da Lei 8.212/91 foi alterado, passando a constar da seguinte forma: 7º O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, exceto para o cálculo de benefício, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 8.870, de 15/4/94)Desta forma, após a Lei 8.870/94, o abono anual (ou gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, mas não é considerado no cálculo do salário-de-benefício por disposição expressa do 7º do artigo 28 da

Lei 8.212/91. Essa previsão da Lei 8.870/94 atende à disposição constitucional que determina que não haja benefício sem a respectiva fonte de custeio (art. 195, 5º, CF), pois essa contribuição foi criada, justamente para custear o pagamento dos abonos natalinos. A constitucionalidade dessa contribuição foi reconhecida pelo STF no julgamento da ADIN nº 1.049 (rel. Min. Carlos Veloso, DJ: 25.08.95), sendo posteriormente editada a súmula 688 que assim dispõe: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Assim, após a Lei 8.870/94, não há dúvidas de que o valor recolhido a título de contribuição do 13º não integra o cálculo do salário de benefício, mas está relacionado ao caráter atuarial do pagamento deste. O problema ocorre em relação à situação existente entre a Lei 7.787/89 (D.O.U.: 30/07/1989) e Lei 8.870/94 (D.O.U.: 16/04/1994). Isso porque a Lei 7.787/89 trouxe a previsão de contribuição sem nenhuma ressalva e, a Lei 8.870/94, a de estipular a ação de cobrança na forma estabelecida em regulamento. Se não havia ressalva da Lei 7.787/89, o valor de 13º deveria integrar o salário de contribuição também para cálculo do benefício (pois o cálculo era feito com base no salário-de-contribuição e o 13º integrava o salário-de-contribuição). O mesmo se verificava enquanto vigente a redação original da Lei 8.213/91, pois o Decreto que a regulamentou só foi publicado em 1997 e o Decreto anterior (de 1984) tinha disposição totalmente contrária à Lei (tendo em vista a previsão de que o 13º não integrava o salário-de-contribuição) e, portanto, não se prestava a regulamentá-la quanto a esse aspecto. Cumpre lembrar que o Decreto tem a finalidade precípua de regulamentar a lei, o fazendo em observância aos seus termos e não de forma totalmente contrária, como seria a hipótese caso se acolhesse a tese do INSS. Acerca do direito à inclusão do 13º no cálculo do benefício antes da Lei 8.870/94, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Para os benefícios concedidos antes da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação original. (...) 3. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvida. (TRF3, AC - 469735/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Rel. Juiz Fed. Conv. FERNANDO GONCALVES, DJ: 23/07/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA NO CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ANTERIORMENTE À LEI Nº 8.870/94. CRITÉRIO DE CONVERSÃO DA RENDA MENSAL EM URV. PRESERVAÇÃO DO VALOR DO BENEFÍCIO. 1. Para os benefícios concedidos em data anterior ao advento da Lei nº 8.870/94, o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) deve ser considerado no salário-de-contribuição para fins de cálculo do salário-de-benefício e apuração da renda mensal inicial. Inteligência do art. 28, 7º, da Lei nº 8.213/91 e do art. 29, 3º, da Lei nº 8.213/91, ambos em sua redação primitiva. 2. O critério de conversão da renda mensal dos benefícios em URV, tal como determinado no art. 20 da Lei nº 8.880/94, preserva o valor do benefício e prestígio o princípio constitucional da irredutibilidade. 3. Apelação do autor parcialmente provida. (TRF3, AC 757694/SP, 10ª T., rel. Dês. JEDIAEL GALVÃO, DJ: 24/06/2006) Considerando que à época da concessão do benefício precedente (26/01/1993) a legislação previdenciária permitia a integração da gratificação natalina ao salário-de-contribuição para fins de apuração do salário-de-benefício, ele tem direito à sua inclusão. Desta forma, restou demonstrado o direito à revisão para inclusão do 13º no cálculo do benefício do autor. Porém, embora presente a verossimilhança da alegação, não vislumbro a existência do periculum in mora, eis que o autor encontra-se em gozo de benefício previdenciário. Assim, por não verificar presentes todos os requisitos do artigo 273, CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC JULGO PROCEDENTE o pedido de revisão para inclusão do décimo-terceiro no cálculo do benefício precedente (nº 41/056.714.006-7). Os reflexos dessas correções deverão ser observados no cálculo da pensão por morte recebida pela autora (nº 21/113.409.679-5), pagando-se as diferenças daí apuradas desde o início da pensão, respeitando-se, no entanto, a prescrição quinquenal contada retroativamente do ajuizamento da ação. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. As parcelas vencidas e os honorários advocatícios deverão ser corrigidos monetariamente conforme disposto no Provimento nº 64/2005 da CGJF. Determino, ainda, a incidência de juros de mora, de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, a contar da citação válida. Custas ex lege. Deverá a ré arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação corrigido, observada a súmula 111 do STJ. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, devendo ser oportunamente remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, porquanto não é possível deduzir, nesse momento, o valor da condenação. P.R.I.

0012148-82.2009.403.6119 (2009.61.19.012148-1) - RAUNIER JOAO ROSA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 70/78 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0000120-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000120-9) - ANIBAL EGIDIO DA SILVA (SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 88/96 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação interposta nos efeitos devolutivo e suspensivo e determino a citação do réu para responder ao recurso, conforme artigo 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal para contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal

0000130-92.2010.403.6119 (2010.61.19.000130-1) - TATIANE IZIDORO DA SILVA - INCAPAZ X VITOR IZIDORO DA SILVA - INCAPAZ X PRISCILA IZIDORO DA SILVA - INCAPAZ X JESSICA IZIDORO DA SILVA - INCAPAZ X ADILSON LOPES DA SILVA(SP150579 - ROSEMARY DE OLIVEIRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a concessão da pensão por morte (nº 21/150.588.803-1) desde o óbito (em 04/11/1998). Alega que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado. Afirma, no entanto, que a condição de segurado é obtida com a inscrição ou com o trabalho em serviço obrigatório, assim, se o benefício não exige carência, não há que se falar em perda da qualidade de segurado. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte. A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Consta às fls. 14/18 certidão de nascimento dos autores, estando comprovada, portanto, sua condição de dependentes do segurado nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91. Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurado da falecida. Passo, então a analisar essa situação. Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (01/02/1991 - fl. 25) e a data do óbito (04/11/1998 - fl. 20), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifei Os autores teriam direito ao benefício se a seguradora tivesse implementado os requisitos para a concessão de aposentadoria antes do óbito; isso, porém, não se verificou. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a

carência mínima de contribuições exigidas por lei. Conforme se depreende de fls. 21, a genitora dos autores faleceu em 04/11/1998 com 33 anos de idade; assim, não possuía a idade mínima para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Outrossim, os vínculos registrados na cópia da CTPS acostada às fls. 24/34 correspondem a um tempo de contribuição bem aquém do previsto pelo art. 52, da Lei 8.213/91, necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Anoto que a redação do artigo 102 utilizada na inicial foi modificada antes do óbito da genitora pela MP 1.523-9/97, convertida na lei 9.528/97 e que a parte autora faz uma interpretação parcial da legislação, ignorando as disposições do art. 15 da Lei 8.213/91 e a característica de seguro social (eminente contributivo) da previdência social. Assim, considerando que na data do óbito a genitora dos autores havia perdido os direitos inerentes à qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para a aposentadoria da falecida, a parte autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS e ao Ministério Público. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000916-39.2010.403.6119 (2010.61.19.000916-6) - VANIA CATIA SILVA DE ABREU (SP040505 - SHIRLEY SANCHEZ ROMANZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por VANIA CATIA SILVA DE ABREU, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a manutenção do benefício de pensão por morte nº 21/115.211.308-6. Sustenta que completou 21 anos de idade em 21/10/2008, pelo que teve seu benefício cessado pela ré. Afirma, no entanto, que é estudante universitária, e depende da pensão para arcar com suas despesas, razão pela qual o mesmo deve ser mantido. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Na espécie, pretende a autora que lhe seja reconhecido o direito à manutenção do benefício de Pensão por Morte nº 115.211.308-6, cessado aos 21/10/2008, quando completou 21 anos de idade. Conforme artigos 16, I e 77, 2º da Lei 8.213/91, a pensão é cessada para os filhos e filhas quando estes completam 21 anos de idade, salvo se incapazes, pois a partir dessa idade deixam de ser considerados dependentes/beneficiários para fins previdenciários. Confira-se: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) IV - (Revogado pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Artigo, parágrafos e incisos com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. 2º A parte individual da pensão extingue-se: I - pela morte do pensionista; II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido; III - para o pensionista inválido, pela cessação da invalidez. 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. Autorizar o prolongamento do benefício para além da previsão legal constitui exercício de atividade legislativa pelo magistrado (o que lhe é defeso, além de ir de encontro com o caráter contributivo (art. 1º da Lei 8.213/91), o princípio da seletividade (art. 194, III, da CF) e o de observância da fonte de custeio (art. 195, 5º da CF), que norteiam as relações previdenciárias. Nesse sentido a jurisprudência e doutrina a seguir colacionadas: PREVIDENCIÁRIO . PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR DE 21 ANOS . UNIVERSITÁRIO . EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. ART. 77, PAR. 2º, DA LEI Nº 8.213/91. 1. A legislação aplicável à pensão por morte é a vigente na data do óbito do segurado. 2. O artigo 77, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91 determina a extinção da pensão por morte do filho que atinge a maioridade, salvo se comprovada a invalidez. 3. A interpretação da legislação previdenciária, no que concerne a enumeração do rol de benefícios e serviços, bem como dos seus beneficiários, há de ser sempre literal, não podendo criar beneficiários que a lei não selecionou. 4. A obediência ao princípio da seletividade, que a Constituição Federal denomina de objetivo da seguridade social, faz com que o legislador selecione as contingências protegidas pelo sistema, bem como os beneficiários dessa proteção. 5. Recurso do autor improvido. (TRF 3, AC 803441 - SP, 2ª T., Des. Fed. Marisa Santos, DJU: 11/02/2003) Em alguns casos, a jurisprudência vem prolongando a condição de dependente até os 24 anos, quando o menor está cursando nível superior. Nesse particular, a extensão parece conflitar com o princípio insculpido no 5º do artigo 195 da Constituição Federal consoante o teor da decisão liminar da ADIn nº 2.311/MS, na qual o STF entendeu indevida a inclusão legislativa, no Instituto de Previdência Estadual do Mato Grosso do Sul, como dependentes os filhos solteiros maiores de 24 anos de idade, que não exercessem atividades remuneradas, estivessem freqüentando curso superior ou técnico de 2º grau e dependessem economicamente dos segurados (Daniel Machado Rocha e José Baltazar Junior, Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 3ª ed., editora Livraria do Advogado - Esmafe, Porto Alegre: 2003, p. 86) Assim, não entendo demonstrado o direito à manutenção do benefício pleiteado. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0000993-48.2010.403.6119 (2010.61.19.000993-2) - SILEI DA SILVA BATISTA(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por SILEI DA SILVA BATISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário de pensão por morte que recebe desde 24/09/1992. Sustenta que seu benefício deve ser revisado para aplicação do coeficiente integral (100%) a partir da Lei 9.032/95. Com a inicial vieram documentos.É o relatório.Fundamento e decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.A autora recebe benefício de pensão por morte desde 07/10/1992 em razão do falecimento de seu marido.Como regra, a legislação aplicável, no que concerne ao cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI), é a vigente na época da concessão.Nesse sentido já decidiu a 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, processo 98.03.013588-0 - SP, AG 62452, publicado no DJU de 14/09/2005, em que foi relator o Juiz Castro Guerra:EMENTA:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ERRO MATERIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. ART. 21, I, D. 89.312/84. I - O valor da renda mensal inicial do benefício obedece a legislação vigente à época da concessão. II - A inclusão dos valores indevidos no cálculo homologado constitui erro material passível de correção. Precedentes do STJ. III - Agravo de instrumento desprovido.(grifo nosso)Antes da Lei nº 8.213/91 a pensão correspondia a 50% do valor da aposentadoria do segurado falecido, mais 10% por dependente, até o limite de 100%, consoante o artigo 48 do Decreto 89.312/84: Art. 48. O valor da pensão devida ao conjunto dos dependentes é constituída de uma parcela familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria que ele recebia ou a que teria direito se na data de seu falecimento estivesse aposentado, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 5 (cinco). A partir da Lei nº 8.213/91, o percentual foi elevado para 80%, mais 10% por dependente, também observado o limite de 100%: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será: a) constituído de uma parcela, relativa à família, de 80% (oitenta por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito, se estivesse aposentado na data do seu falecimento, mais tantas parcelas de 10% (dez por cento) do valor da mesma aposentadoria quantos forem os seus dependentes, até o máximo de 2 (duas). b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o falecimento seja consequência de acidente do trabalho. Já a Lei nº 9.032 de 29/04/95 estabeleceu o coeficiente de 100% do valor da aposentadoria do segurado falecido: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei.Verifica-se, desta forma, que o referido artigo 75 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032 de 28/04/1995, alterado ainda pela 9.528 de 10/12/1997, que a requerente pretende que seja aplicado é posterior à data da concessão, devendo prevalecer a legislação da época no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) do Benefício.Essa questão foi pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários 415454 e 416827, publicado em 26.10.2007, cuja ementa transcrevo a seguir:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995)1. (). 2. Concessão do referido benefício ocorrida em momento anterior à edição da Lei no 9.032/1995. () 15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor. 16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida. 17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido. (STF, RE 415454 e 416827/ SC,Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 26-10-2007)Assim, não cabe a revisão no cálculo do benefício pretendida pela parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0001010-84.2010.403.6119 (2010.61.19.001010-7) - IRENE SIQUEIRA DA SILVA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAVistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando deferimento de provimento que determine a concessão da pensão por morte (nº 21/151.616.568-0) desde o requerimento administrativo (em 09/11/2009).Alega que o benefício foi indeferido por perda da qualidade de segurado; no entanto, o segurado contribuiu por 15 anos, 05 meses e 00 dias, pelo que preenchia os requisitos para aposentadoria. Afirma que com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada no parágrafo 2º, do art. 102, da Lei 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para a obtenção desse benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício de Pensão por Morte.A Lei 8.213/91, ao tratar da pensão

por morte em seu artigo 74, definiu que esta é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, advindo daí a necessidade de dois requisitos para a concessão do benefício, quais sejam: a comprovação da qualidade de segurado do falecido e da qualidade de dependente dos beneficiários. Consta à fl. 18 certidão de casamento da autora com o de cujus, estando comprovada, portanto, sua condição de dependente do segurado nos termos do artigo 16, I da Lei 8.213/91. Desta forma, a controvérsia cinge-se à comprovação da qualidade de segurado do falecido. A esse respeito alega a parte autora que o segurado teria implementado as condições para a aposentadoria por idade antes do seu falecimento. Passo, então a analisar essa situação. Nos termos do artigo 48 da Lei 8.213/91, a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. Conforme se depreende de fls. 19, o segurado instituidor faleceu em 18/10/2009 com 60 anos de idade, assim, não possuía a idade mínima para fazer jus à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Outrossim, pelas contagens de fls. 22/26 e 31 o segurado também não possuía o tempo de contribuição mínimo disposto pelo art. 52, da Lei 8.213/91, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para que sejam mantidos os direitos inerentes à qualidade de segurado, necessário se faz o cumprimento das condições exigidas pelo artigo 13, II do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (ou artigo 15, II da Lei 8.213/91), o qual estabelece prazo de 12 ou 24 meses para aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, acrescido de mais 12 meses, se o segurado desempregado comprovar sua situação por registro próprio do Ministério do Trabalho e Emprego, conforme previsto no 2º do mesmo artigo. Dos elementos contidos no processo, verifica-se que entre a última atividade vinculada à Previdência Social (03/1992 - fl. 32) e a data do óbito (10/2009 - fl. 19), transcorreu prazo superior ao previsto na legislação da Previdência Social, que diz respeito à manutenção da qualidade de segurado. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão do benefício, conforme disposição do artigo 102, 2º, da Lei 8.213/91: Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do Art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) Nesse sentido, ainda, a ementa do Colendo Superior Tribunal de Justiça à seguir colacionada: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS DO BENEFÍCIO ANTES DO FALECIMENTO DO BENEFICIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE CONFIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A pensão por morte é um benefício previdenciário garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, que tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas do núcleo familiar. 2. Para fazer jus ao benefício, é imprescindível que os dependentes comprovem o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da pensão por morte: óbito, relação de dependência e qualidade de segurado do falecido. 3. O art. 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece quais são os beneficiários da pensão por morte, na condição de dependentes do segurado, e estipula regras para a obtenção do referido benefício. 4. Inexiste carência para a pensão por morte, no entanto, exige-se que o de cujus, na data do óbito, não tenha perdido a qualidade de segurado. 5. A partir de 10/11/1997 tornou-se indispensável à concessão da pensão por morte que seja demonstrada a condição de segurado do falecido, antes do seu óbito, para que os dependentes tenham direito ao benefício. 6. O beneficiário, além do cumprimento dos requisitos específicos à pensão por morte, tem que obedecer as regras e os prazos elencados no art. 15 da Lei nº 8.213/91 para manter a sua qualidade de segurado e, com isso, assegurar o seu direito ao benefício previdenciário. 7. O Tribunal de origem, com fundamento no acervo fático-probatório, reconheceu que o de cujus não detinha mais a qualidade de segurado, deixando de preencher, em data anterior ao seu falecimento, os requisitos para a sua aposentadoria, razão pela qual seus dependentes não têm direito à pensão por morte. 8. Qualquer alteração na conclusão do acórdão recorrido enseja o revolvimento do acervo probatório, o que é inviável na estreita via do recurso especial. Incidência, à espécie, da Súmula 7/STJ. 9. A Terceira Seção desta Corte de Justiça Tribunal pacificou sua jurisprudência no sentido de que a perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte. 10. Quanto à interposição pela alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ. 11. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, Resp 690500/RS, 6ª T., Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJ 26/03/2007) - grifei Assim, considerando que na data do óbito o segurado havia perdido a qualidade de segurado, bem como que não foram comprovados os requisitos para a aposentadoria do falecido, a autora não demonstrou o implemento das condições do artigo 74 da Lei 8.213/91, pelo que não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001422-15.2010.403.6119 - LUZINETE AUGUSTA DE OLIVEIRA CARDIA (SP265346 - JOÃO JOSÉ CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada pela parte autora acima mencionada, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento que determine a concessão de aposentadoria por idade à autora. Sustenta que os segurados que até 24/07/1991 tinham cinco anos de contribuição junto ao INSS e completarem 60 anos no caso das mulheres, mesmo que a idade seja completada depois do ano de 1991, como é o seu caso, fazem jus à aposentadoria por idade, pois os dois requisitos não precisam ser preenchidos ao mesmo tempo e possui direito ao computo da carência na forma da legislação anterior. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por este Juízo. Na espécie, a parte autora pretende o provimento para que lhe seja deferida a imediata concessão do benefício Aposentadoria por Idade. Pois bem, nos termos do artigo 48 da lei 8.213/91 (ou art. 51 do Decreto 3.048/99), a aposentadoria por idade é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, ou 60 anos, se mulher, uma vez cumprida a carência mínima de contribuições exigidas por lei. A autora nascida aos 03/12/1944 (fls. 22 e 39), completou 60 anos de idade em 03/12/2004. Com o advento da Lei 10.666 de 08/05/2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência, conforme artigo 3º, 1º dessa lei. A carência das aposentadorias por idade para os segurados inscritos na Previdência Social urbana até 24 de julho de 1991 obedecerá à tabela de carência disposta no artigo 142 da Lei 8.213/91 (ou artigo 182 do Decreto 3.048/99), o qual assim dispõe em seu caput: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: (Artigo e tabela com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.4.95) A lei é clara em afirmar que o fator determinante para enquadramento na tabela do artigo 142 é o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Acerca do assunto, assim ensinam Daniel Machado e José Paulo Baltazar: A alteração do texto pela Lei nº 9.032/95 foi oportuna ao modificar o fator determinante para o enquadramento na tabela, que deixou de ser o ano da entrada do requerimento, como previsto na redação originária, para ser o ano do implemento das condições, em respeito à regra constitucional de preservação do direito adquirido. (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, in Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 5ª edição, Porto Alegre, Editora: Esmafe, 2005, p. 442). - grifo nosso. Pois bem, para o ano de 2004 (ano em que completou 60 anos de idade), o artigo 142 da Lei 8.213/91 prevê a necessidade da implementação de uma carência de 138 meses de contribuição. Já em 19/11/2009 (quando requerido o benefício) eram necessárias 168 meses. De acordo com a comunicação de decisão (fl. 34), a autora comprovou o implemento de apenas 103 meses de contribuição (o que não foi questionado pela parte autora), que correspondem a tempo de carência insuficiente para a concessão do benefício. Se o benefício tem como requisitos o cumprimento de idade e carência, o simples implemento da idade mínima, sem o cumprimento da carência não é suficiente para a concessão do benefício (e vice-versa). Outrossim, ainda que se entenda que os requisitos idade e carência não precisam ser preenchidos simultaneamente, não se pode olvidar que o implemento do requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Ressalto que a jurisprudência que se assentou em torno da desnecessidade de cumprimento simultâneo dos requisitos foi firmada em relação aos casos de perda da qualidade de segurado, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça reforçado pela disposição contida nos artigos 3º, 1º, da Lei n.º 10.666/2003 e 30 da Lei n.º 10.741/2003 e não da observância da tabela com base no ano em que completou a idade. Assim, de acordo com a jurisprudência do E. STJ, o segurado que implementou 126 contribuições anteriormente (em 1998, por exemplo) e veio a atingir 65 anos de idade apenas em 2002, faz jus ao benefício, mesmo que os requisitos tenham sido implementados em anos diferentes, e mesmo que entre eles tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado. No entanto, ter atingido a idade em 2002, não faz com que a carência a ser observada seja a do ano de 2002, se nesse ano não tem a quantidade mínima de carência exigida pela lei. Ressalto que, como dito anteriormente, o requisito carência, segundo disposição legal, é observado com base no ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício e não com base no ano em que completou a idade mínima. Outrossim, se não demonstrado o cumprimento de todos os requisitos segundo a lei vigente anteriormente a 1991, não há que se falar em direito adquirido à aplicação daquela lei, pelo que não é possível a utilização do art. 32 do Decreto 89.312/84, conforme pretendido pela autora. Por ter a autora ingressado no sistema previdenciário antes de 1991, aplicável ao caso a regra de transição prevista na tabela do art. 142 da Lei 8.213/91, anteriormente mencionada. Desta forma, não verifico o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita e do art. 71, da Lei 10.741/03. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001424-82.2010.403.6119 - HARI EURICO RENNEN (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de revisão de benefício, ajuizada por HARI EURICO RENNEN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando a revisão do benefício nº 131.246.169-9 para que nos cálculos da aposentadoria por invalidez sejam utilizados os salários de benefício do período em que percebeu auxílio-

doença. Alega, em síntese, que quando da concessão da aposentadoria por invalidez, a autarquia ré tão somente atualizou e majorou o valor do benefício que recebia de 91% para 100%, desprezando os anos em que esteve afastada percebendo auxílio-doença antes da concessão da aposentadoria. Sustenta que os salários de benefício do auxílio-doença devem compor os salários de contribuição para a apuração do valor da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez da requerente, na forma disposta pelo artigo 29, 5º da Lei 8.213/91. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Requer a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez por entender que o correto seriam os salários de benefício do auxílio-doença comporem os salários de contribuição da aposentadoria por invalidez, no cálculo de sua Renda Mensal Inicial (RMI). Verifico que para fazer essa afirmação a parte autora fez uma análise isolada do artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91. Todavia, o mencionado artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 deve ser interpretado em consonância com o artigo 55, II, da mesma lei, conforme será melhor esclarecido mais adiante. Neste momento, para melhor compreensão da matéria, entendo necessário tecer algumas breves considerações acerca do salário-de-contribuição e do salário-de-benefício. Salário-de-contribuição (SC) é a base de cálculo da contribuição social do segurado, sobre a qual incidirá a alíquota estabelecida em lei para determinar o valor de sua contribuição mensal. Já o salário-de-benefício (SB) é a quantia apurada por uma média dos salários-de-contribuição do segurado. Sobre o salário-de-benefício, incide um percentual definido na lei para calcular o valor da renda mensal inicial (RMI). A renda mensal (RM) do benefício é o valor pago mensalmente ao segurado. Tanto o auxílio-doença quanto a aposentadoria por invalidez têm o salário-de-benefício apurado, como regra, na forma disposta pelo artigo 29, II, da Lei 8.213/91: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26/11/99) A aposentadoria por invalidez consiste em uma renda mensal correspondente a 100% desse salário-de-benefício (art. 44, caput, da Lei 8.213/91) e, no auxílio-doença, a renda mensal corresponde a 91% (art. 61, da Lei 8.213/91). Pois bem, o 1º, do artigo 44, da Lei 8.213/91 assim dispunha, em sua redação anterior: Art. 44. A aposentadoria por invalidez, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal correspondente a: a) 80% (oitenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício; ou b) 100% (cem por cento) do salário-de-benefício ou do salário-de-contribuição vigente no dia do acidente, o que for mais vantajoso, caso o benefício seja decorrente de acidente do trabalho. 1º No cálculo do acréscimo previsto na alínea a deste artigo, será considerado como período de contribuição o tempo em que o segurado recebeu auxílio-doença ou outra aposentadoria por invalidez. Assim, a Lei autorizava que o período não intercalado em benefício fosse considerado como tempo de contribuição para o fim de aumentar o percentual aplicado para determinar a renda mensal do benefício. Esse dispositivo foi alterado pelas Leis nº 9.032/95 (que estabeleceu o percentual único de 100% para a aposentadoria por invalidez) e nº 9.528/97 (que revogou o parágrafo primeiro desse artigo 44 - até porque, não haveria sentido estabelecer um acréscimo na percentagem quando esta já era considerada em 100%). Após a revogação do 1º, do artigo 44 mencionado, o artigo 55, II, da Lei 8.213/91 passou a ser o único dispositivo da Lei 8.213/91 a tratar da utilização do período em gozo de benefício por incapacidade para fins de contagem como tempo de contribuição, assim, mencionando: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; Note-se que só é considerado tempo de contribuição o período intercalado em gozo de benefício por incapacidade. Situação diversa é aquela em que o segurado em gozo de benefício se aposenta diretamente, sem retorno à atividade. Neste caso, o período em benefício (in casu, auxílio-doença) não é considerado tempo de contribuição e, em consequência, não pode ter os valores pagos durante o período de percepção do benefício considerados como salário-de-contribuição. Aceitar essa possibilidade seria como computar a remuneração de uma empresa X, após recusar o vínculo com essa empresa. Se não foi aceito o vínculo como tempo de contribuição, não há como computar as remunerações respectivas. Assim, quando o artigo 29, 5º, da Lei 8.213/91 dispõe que se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, está a tratar das situações em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de forma intercalada (ou seja, com retorno posterior à atividade, quando o período pode ser considerado como tempo de contribuição), o que não é o caso dos autos. Outro argumento para refutar a tese da parte autora foi bem esclarecido no julgamento do AC 622775, em que foi relator o Juiz Federal Convocado, Dr. Vanderlei Costenaro: No cálculo da aposentadoria por invalidez, precedida de benefício por incapacidade, entende-se por salário-de-contribuição o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença, reajustando nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral. E a razão é óbvia. Quando em gozo de benefício por incapacidade - no caso, auxílio-doença - o segurado deixa de contribuir; em sendo assim, desaparece a base de cálculo, qual seja, o salário-de-contribuição. Se não há contribuição, isto é, salário-de-contribuição, toma-se o salário-de-benefício do benefício precedente. Portanto, inaplicável a sistemática de consideração e de atualização dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição (por inexistentes) para o estabelecimento da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez na espécie, pois durante todo o período básico de cálculo o autor esteve em gozo de auxílio-doença. (TRF3, AC 622775/SP, Rel. Juiz Vanderlei Costenaro, j. 11/09/2007) A regra de cálculo para os benefícios decorrentes de transformação utilizada pelo INSS vem disposta pelo artigo 36, 7º do Decreto 3.048/99: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: (...) 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida

por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Pelas razões anteriormente expostas, não vislumbro ilegalidade nessa norma, a qual atende os termos da lei sem excedê-la. Desta forma, não restou evidenciado o direito da parte autora à revisão do benefício. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

0001434-29.2010.403.6119 - EDILSON CARLOS DE ALBUQUERQUE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por EDILSON CARLOS DE ALBUQUERQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação dos valores majorados em favor daqueles que contribuíam com o teto máximo. Com a inicial vieram documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo. Visa a parte autora a equiparação de sua renda mensal ao atual teto máximo da Previdência Social. A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida. O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurado também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos. A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo: O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu.- grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL.- O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um

mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38).Outrossim, não existe previsão legal de proporcionalidade entre a renda mensal inicial e os salários de contribuição, nem na concessão, nem no reajustamento do benefício. Nesse sentido as ementas a seguir colacionadas:PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - EQUIPARAÇÃO COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE -CORREÇÃO MONETÁRIA DAS RENDAS MENSAIS PAGAS COM ATRASO - SÚMULA 260 DO TFR E ARTIGO 58 DO ADCT - INAPLICABILIDADE - LEI N. 8213/91 - APLICAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA E JURO - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1. (...) 2. A pretendida proporcionalidade entre o salário-de-contribuição e a renda mensal do benefício não tem previsão legal e deve ser indeferida, mesmo que se tenha contribuído à base do valor-teto. 3. (...) 12. Apelação da parte autora parcialmente provida.(TRF3, AC 96030424714, 7ª T., Rel. Juíza DALDICE SANTANA, DJU:17/11/2006) - grifeiPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL. RECOLHIMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES DO PBC SOBRE O LIMITE MÁXIMO. EQUIPARAÇÃO AO TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO NA DATA DA CONCESSÃO E NOS REAJUSTAMENTOS POSTERIORES. AUSÊNCIA DE AMPARO NA LEGISLAÇÃO. Não há previsão, na legislação de regência, de equiparação da renda mensal inicial do benefício previdenciário ao valor-teto do salário-de-contribuição em vigor na data da concessão, quando as contribuições mensais foram recolhidas em montantes correspondentes aos limites máximos vigentes nas competências relativas ao período básico de cálculo, e, muito menos, de manutenção dessa equivalência com base nos novos tetos do salário-de-contribuição instituídos posteriormente. Inteligência da Súmula 40 deste Tribunal e precedente do STF.(TRF4, AC 200471000447193, 6ª T., Rel. Des. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 12/06/2007) - grifeiDestarte, não há fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício eis que não existe vinculação entre o teto e os reajustes do benefício concedido. Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora.Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da parte autora.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Custas na forma da lei.Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários.Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS.Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se.P.R.I.

0001562-49.2010.403.6119 - JOSIAS CARLOS DE SOUZA(SP284162 - GIVALDA FERREIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, proposta por JOSIAS CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que se determine o reajuste do salário de benefício nos mesmos índices aplicados ao teto e que seja afastada a aplicação do fator previdenciário do cálculo do seu benefício ante a sua inconstitucionalidade.Sustenta que o governo majorou por diversas vezes o valor do teto máximo da Previdência Social sem, no entanto, proceder à devida equiparação no reajuste dos salários-de-benefício.Com a inicial vieram documentos.É o relatório. Decido.O feito comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 285-A, por se tratar de matéria apenas de direito, já decidida por esse juízo.Afirma a parte autora que a dissonância entre a percentagem de aumento do teto salarial e da aplicada aos benefícios em manutenção, ofende a previsão contida nos artigos 20, 1º e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91.A pretensão, no entanto, não deve ser acolhida.O aumento do teto dos benefícios previdenciários não implica reajuste dos benefícios em manutenção. São medidas totalmente distintas. A renda original do benefício é apurada mediante aplicação de determinado coeficiente sobre o salário-de-benefício, refletindo as contribuições vertidas à previdência social no período anterior à concessão. O benefício em manutenção, por sua vez, será reajustado nos termos da lei, conforme os índices apontados pelo legislador. Eventual aumento no teto dos benefícios não tem o condão de majorar as contribuições já vertidas ao sistema previdenciário, sendo claro que os recolhimentos efetuados pelo autor não foram majorados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, que cuidaram apenas de elevar, a partir das respectivas promulgações, o teto dos benefícios da Previdência Social e, por conseguinte, dos salários-contribuição, ou seja, para fazer jus ao novo patamar fixado o segurando também há de efetuar recolhimentos sobre o novo limite, não havendo qualquer vinculação com o reajuste anual dos benefícios já concedidos.A questão, a propósito, foi detalhadamente analisada por ocasião do julgamento da Apelação Cível 2000.71.00.033686-9/RS, pelo d. magistrado Ricardo Teixeira do Valle Pereira, da 5ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (DJ 04/02/2004, p. 585), cujo teor transcrevo abaixo:O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário da Lei 8.212/91. Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (Pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal).A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do

benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. - grifei A conclusão se aplica tanto à alteração produzida no limite máximo dos benefícios do regime geral de previdência social pela Emenda Constitucional nº 20/1998, quanto àquela implementada pela Emenda nº 41/2003, ambas regulamentadas posteriormente por portarias editadas pelo Ministério da Previdência Social. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA ENTRE OS REAJUSTES DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DOS BENEFÍCIOS. AUSÊNCIA DE BASE LEGAL. - O 1º do art. 20, o parágrafo único do art. 21 e o 5º do art. 28, todos da Lei 8.212/91, ao determinarem que os valores dos salários-de-contribuição dos segurados empregados, avulso, contribuinte individual e facultativo, bem como o próprio teto do salário-de-contribuição, sejam reajustados na mesma época e com os mesmos índices do reajustamento dos benefícios da prestação continuada da Previdência Social, pretende apenas assegurar que as RMIs dos benefícios futuros acompanhem os acréscimos dos atuais. Esse atrelamento diz respeito à garantia de um mínimo aumento do salário-de-contribuição, regra que visa preservar o valor real dos futuros benefícios, nada impedindo um aumento maior da base contributiva. Assim, dos dispositivos retromencionados extrai-se que não há qualquer equivalência entre os reajustes dos salários-de-contribuição e dos benefícios, inclusive porque o aumento da contribuição produzirá seus efeitos em relação aos segurados que contribuirão em maior extensão e, por isso, terão direito a uma RMI maior, e não aos que tiveram uma base de custeio menor e estarem sujeitos a outra realidade atuarial. (TRF 4ª REGIÃO, 5ª TURMA, AC 200470000272147/PR, REL. JUIZ VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, DJ 25/05/2005, P.799) (fls. 35/38). Confira-se, também, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98 E EC-41/2003. PORTARIAS 4.883/98 E 12/2004 DO MPS.(...)(...)2. As Portarias nºs 4.883/98 e 12/2004 do Ministério da Previdência Social foram editadas apenas para regularizar os novos tetos vigentes, ou seja, os valores máximos dos salários-de-contribuições, em razão dos novos tetos de benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 (art. 14 - R\$1.200,00) e 41/2003 (art. 5º - R\$ 2.400,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. Não houve qualquer aumento de alíquota da arrecadação ou criação de nova fonte de custeio, mas apenas uma fixação de novos patamares dos salários-de-contribuições em face dos novos tetos dos benefícios previdenciários. Assim, não se trata de reajuste dos salários-de-contribuições, mas de reflexo decorrente da elevação do valor-teto, de forma que não houve locupletamento ilícito da Autarquia por ausência de repasse aos benefícios em vigor, porquanto este não era devido. 5. Apelo improvido. (TRF QUARTA REGIÃO - AC - APELAÇÃO CIVEL - 714673 Processo: 200470000272172 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA DJU 08/06/2005 Rel. OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA) - grifei PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios.(...)3. As alterações do valor-teto, esculpadas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. (TRF - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA DJU 08/06/2005 PÁGINA: 1682 Relator LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE) - grifei Destarte, os índices pleiteados pelo autor não se tratam de reajustes dos salários-de-contribuições, mas de reflexo

decorrente da elevação do valor-teto. Não há, fundamento jurídico para o acolhimento do pedido de reajustamento do benefício, por meio da aplicação dos índices pleiteados na exordial, pois não existe vinculação entre o teto e o benefício concedido, da forma pretendida pela parte autora. Também não procede o pedido para afastar a aplicação do fator previdenciário. A pretensão de promover um equilíbrio atuarial, foi publicada, em 15/12/1998, a Emenda Constitucional nº 20, que, entre outras coisas, delegou ao legislador ordinário estabelecer a mecânica do cálculo dos benefícios. Dentro desse contexto, veio a lei 9.876/99 que estabeleceu o fator previdenciário e ampliou a base de cálculo utilizada para a apuração dos benefícios. O fator previdenciário é uma fórmula utilizada para cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição (obrigatoriamente) e da aposentadoria por idade (facultativamente), assim estabelecida: $F = Tc \times a \times [1 + (Id + Tc \times a)]$ Es 100 Onde: F = fator previdenciário; Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria (apurado pela tábua do IBGE); Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria; Id = idade no momento da aposentadoria; a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31. A constitucionalidade dessa fórmula de cálculo já foi sinalizada pelo E. STJ, quando do julgamento da ADInMC 2.111-DF e da ADInMC 2.110-DF, em que foi relator o Min. Sydney Sanches. Confira-se a seguir a ementa da ADInMC 2.111-DF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. (...) 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (...) É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADInMC 2.111-DF, rel. Min. Sydney Sanches, Tribunal pleno, maioria, DJ: 16.3.2000) - grifei. O autor sustenta a inconstitucionalidade do fator previdenciário em face do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005) Ocorre que, não há a alegada ofensa, pois o fator previdenciário não é critério para concessão do benefício, mas de cálculo do valor do benefício, o qual não é disciplinado pela constituição, mas pela legislação infra-constitucional. E, conforme mencionado acima, o E. STF, já sinalizou o entendimento de que se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. Cumpre mencionar, ainda, que alguns elementos da fórmula do fator previdenciário são variáveis (tempo de contribuição, idade e expectativa de sobrevida), no entanto, a mobilidade desses elementos decorre do próprio caput do artigo 201 da Constituição Federal, que determinou ao legislador ordinário, que observasse a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial na organização do Sistema Previdenciário. Isso porque, o fator previdenciário visa estimular a permanência dos segurados em atividade, eis que terão o valor ampliado pelo retardamento de sua aposentadoria. Conforme explica Daniel Machado: o retardamento das aposentadorias naturalmente aliviará as contas do regime geral. Com efeito, o grande número de aposentadorias precoces, antes dos 50 anos, ao lado do significativo aumento da expectativa de vida nas últimas décadas, foram aceleradores da crise do sistema, pois o tempo de recebimento do benefício em muitos casos era superior ao tempo de contribuição, problema agravado, em certos casos, pelo cômputo de períodos de tempo não contributivos, tais como o tempo de serviço rural (Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, Comentários

à lei de Benefícios da Previdência Social, 8ª ed., livraria do Advogado: Esmafe, Porto Alegre: 2008, p. 156/157). Também não é aplicável ao caso o art. 201, 4º, que trata de preservação do valor real no reajustamento do benefício, pois os critérios de reajuste do benefício em nada se confundem com os critérios de fixação da renda mensal inicial do benefício. Outrossim, a irredutibilidade do valor dos benefícios de forma a preservar-lhes o poder aquisitivo, prevista no inciso V, do art. 2º, da Lei 8.213/91, se assenta no dispositivo constitucional acima mencionado (201, 4º, CF) e, portanto, também refere-se a valor pago a título de prestação previdenciária, e não ao cálculo da renda inicial (que possui dispositivos próprios a seu respeito, mas, como visto, na legislação infraconstitucional). Desta forma, não restou demonstrado o direito à revisão do benefício da parte autora. Ante o exposto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, combinado com artigo 285-A, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos da parte autora. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Custas na forma da lei. Tendo em vista a ausência de citação, não há condenação em honorários. Dê-se ciência da existência da presente ação ao INSS. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004166-56.2005.403.6119 (2005.61.19.004166-2) - MARCOS MORITA OTUKA(SP055354 - GILBERTO DE AVELLAR PAIOLI) X UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMIONATO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença que julgou improcedente a ação, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A União informa que deixará de promover a execução, conforme autoriza o 2º do artigo 20 da Lei nº 10.522/02 (fl. 138). É o relatório. Decido. Com efeito, dispõe o artigo 20, 2º da Lei nº 10.522/2002: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 1º Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2º Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004). grifei Nestes termos, a União Federal manifestou o intento de não prosseguir com a execução da verba honorária devida pelo autor na presente ação (fl. 138). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a execução, para todos os fins e efeitos de direito, nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000359-23.2008.403.6119 (2008.61.19.000359-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MAGDA ROUPAS GUARULHOS LTDA - ME X DEJAIR ANTONIO BARRETO DE OLIVEIRA X ROSELY MAGDA BARRETO

Fls. 46: Primeiramente, comprove a exequente, no prazo de trinta dias, a realização de diligências no sentido de localizar os executados - e seus resultados -, uma vez que estes ainda não foram citados. Int.

0007700-66.2009.403.6119 (2009.61.19.007700-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CELSO LIMA DA SILVA

DESPACHO DE FLS. 55: Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão negativa de fl. 54, no prazo de 10(dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011051-81.2008.403.6119 (2008.61.19.011051-0) - COML/ E DISTRIBUIDORA GLOBAL WORLD LTDA(SP138688 - MARCELO PEREIRA DE CARVALHO E SP190473 - MICHELLE TOSHIKO TERADA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

0000017-75.2009.403.6119 (2009.61.19.000017-3) - ROLL FOR ARTEFATOS METALICOS LTDA(SP173676 - VANESSA NASR E SP161185 - MARIA GRAZIELA EGYDIO DE CARVALHO M FERNANDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

1. Dê-se ciência do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 3. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 4. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000123-42.2006.403.6119 (2006.61.19.000123-1) - BRUNO ANGELO STANCHI X GENI PADUA TUMOLO STANCHI(SP107280 - ROGERIO PEDROSO DE PADUA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X COBRANSA CIA/ HIPOTECARIA S/A X IWAN WALTER CAROTTA

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação cautelar proposta por BRUNO ANGELO STANCHI e GENI PÁDUA TUMOLO STANCHI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, COBANSA CIA. HIPOTECÁRIA S.A. e IWAN WALTER CAROTTA, visando o cancelamento do leilão extrajudicial. Alegam, em síntese, que firmaram contrato de financiamento com garantia hipotecária junto ao banco réu em 26/12/2002. Esclarecem que por motivos alheios à sua vontade atrasaram o pagamento de oito parcelas entre abril e novembro de 2005; porém, em 22/12/2005 quitaram esses débitos; mesmo assim, receberam, em 03/01/2006 carta informando que o imóvel seria levado a leilão. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi deferida (fls. 35/40). Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 40). A ré apresentou contestação (fls. 53/63) sustentando não estarem presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Pugna, ainda, pela constitucionalidade e regularidade da execução extrajudicial. Decorreu o prazo de resposta sem manifestação dos co-requeridos (fl. 72). Decorreu in albis o prazo para réplica. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, por não ser necessária a produção de prova em audiência. Enquanto o processo principal (de conhecimento ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes. A Ação Cautelar objetiva assegurar o resultado útil de eventual decisão favorável aos autores a ser proferida na ação principal, caso haja risco de ineficácia da sentença que venha a julgar procedente o pedido; ou seja, a ação cautelar tem por finalidade assegurar o resultado útil do processo principal, sendo mister, para sua procedência, a presença simultânea do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, consubstanciados na plausibilidade do direito invocado e na possibilidade de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação. Consoante as lições de Humberto Theodoro Júnior, em Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 19ª edição, pag. 361: Não dando solução à lide, mas criando condições para que essa solução ocorra no plano de maior justiça dentro do processo principal, anota Ronaldo Cunha Campos que a função cautelar tem por escopo servir o interesse público na defesa do instrumento criado pelo Estado para compor lides, isto é, a defesa do processo. O acerto da tese parece-me evidente, porque, no momento em que o Estado oferece a tutela cautelar à parte, não se tem ainda condições de apurar, com segurança, se seu direito subjetivo material realmente existe e merece a tutela definitiva do processo de mérito. Esse reconhecimento só será possível depois da cognição plena que o processo principal virá ensejar. Assim, ao eliminar uma situação de perigo que envolve apenas um interesse do litigante, o processo cautelar está, acima de tudo, preocupado em assegurar que o resultado do processo principal seja, em qualquer hipótese, útil e consentâneo com a missão que se lhe atribui. Eliminando o período antevisto e que não pode ser impedido pelo provimento do processo principal, em razão de sua natural e necessária demora, o destino do processo cautelar é, em suma, fazer possível a atuação posterior e eventual de uma das formas de tutela definitiva, nas palavras de Micheli. Perquirindo o mérito desta ação cautelar, não entendo presente o *periculum in mora*. Com efeito, verifica-se de fls. 149/150 dos autos principais que antes mesmo do ingresso com a presente ação a execução extrajudicial já havia sido suspensa pela ré em razão do pagamento. Desta forma, não havia a possibilidade de ocorrência do dano alegado na inicial. Assim, de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido cautelar formulado na inicial. Custas na forma da lei. Fixo a verba honorária devida pelo autor em 10 % sobre o valor atribuído à causa atualizado, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010009-31.2007.403.6119 (2007.61.19.010009-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE SOUZA DA SILVA(SP246148 - DANIELLA MARTINS MACHADO)

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando seja expedido mandado de reintegração do imóvel consistente no apartamento nº 23, Bloco 9, do Conjunto Habitacional Jardim América, situado na Rua União, nº 800, no Município de Poá. Narra a inicial que celebrou contrato de arrendamento residencial com opção de compra em relação ao imóvel mencionado - registrado na matrícula 66.009 no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Poá - mediante pagamento de 180 parcelas mensais, no entanto, o réu está inadimplente com as parcelas do arrendamento e do condomínio, razão pela qual pede a reintegração na posse. Com a inicial vieram os documentos. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 26/28). Contestação às fls. 43/49, arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, pleiteando a revogação da liminar. No mais, aduz que seu inadimplemento deveu-se ao fato de ter sido preso, pleiteando a designação de audiência de conciliação. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao réu (fl. 143). Réplica às fls. 158/161. Em audiência realizada em 09.11.2008, não houve conciliação (fls. 162/164). Intimadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fls. 181/182). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar da inépcia da inicial, posto que esta preenche os requisitos exigidos pelo artigo 282 do Código de Processo Civil. O valor pretendido para quitação dos débitos está devidamente individualizado, havendo menção expressa na inicial ao valor de R\$ 6.084,09, sendo que ao final a CEF pleiteia a condenação do réu ao pagamento do débito em aberto. Ademais, juntou com a inicial planilha demonstrativa dos valores em atraso (fls. 22/23). De outra parte, ao contrário do defendido pelo réu, trata-se de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da notificação para desocupação do imóvel. Passo ao exame do mérito. Com efeito, a Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, ao criar o Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituiu o arrendamento residencial com opção de compra para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, no intuito de assegurar o direito

previsto pelo artigo 6º da Constituição Federal, possuindo mensalidades com valores baixos, equivalentes a um aluguel, no objetivo de efetivar o direito social à moradia. Porém, para êxito do Programa há a necessidade da contrapartida, ou seja, os que a ele aderem devem honrar com suas obrigações, sob pena de acabar por prejudicar a sistemática de funcionamento. Portanto, o PAR possibilita à população de menor poder aquisitivo residir em imóvel cuja propriedade pode adquirir ao final, não se destinando, porém, a realizar assistência social com o fornecimento de moradia gratuita. Nesse sentido: CIVIL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Inexiste a alegada inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória n.º 1.823/99 e edições posteriores, convertida na Lei n.º 10.188/2001, porquanto instituído exatamente com o intuito de permitir o acesso da população de baixa renda à moradia, de forma a efetivar os princípios constitucionais relativos à posse e propriedade, sem, contudo, descuidar da necessária observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, de forma a permitir a continuidade do próprio programa. 2. Verificado o inadimplemento do arrendatário e comprovada a regular intimação, nos termos do art. 9º da Lei n.º 10.188/2001, resta caracterizado o esbulho e a rescisão contratual, permitindo ao arrendador a propositura de ação de reintegração de posse. 3. Apelação improvida. (TRF 2ª Região, AC 200350010118260, Rel. Des. Federal Luiz Paulo S Araujo Fº, DJU 15/10/2008) DIREITO CIVIL - PROGRAMA ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI Nº 10.188/2001 - INADIMPLEMENTO DA ARRENDATÁRIA - CARACTERIZADO - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - DIREITO ASSEGURADO À CEF. - Infere-se dos autos que a apelante celebrou com a Caixa Econômica Federal contrato de arrendamento residencial, cuja taxa de arrendamento mensal deixou de pagar, a despeito de notificada, caracterizando o esbulho possessório e possibilitando o exercício do direito à reintegração requerida pela credora (CEF); - A arrendatária suscita a inconstitucionalidade do Programa de Arrendamento Residencial. Todavia, a Lei nº 10.188/2001, que instituiu o aludido Programa, tem por objetivo propiciar o acesso ao direito à moradia, direito este assegurado constitucionalmente, nos termos do art. 6º da Carta Magna, afigurando-se inconsistente a tese recursal. (TRF 2ª Região, AC 200450010104629, Des. Federal Paulo Espírito Santo, DJU 22/01/2007) Por seu turno, o inadimplemento das prestações do arrendamento, após regular notificação, tem o condão de caracterizar o esbulho possessório, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, autorizando a reintegração de posse, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Vale trazer à colação julgado que bem elucida a questão: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º), DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE.... 2. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 3. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, AC nº 2009.03.00.016675-4, Rel. Des. Federal. André Nekatschalow, DJF3 05/11/2009) Frise-se que o réu estava plenamente ciente das conseqüências do não adimplemento das prestações, nos termos do contrato por ele firmado. Ainda que sensibilizada pelas alegações de falta de recursos financeiros, em face da prisão do réu e da impossibilidade de sua esposa trabalhar em razão dos filhos, tais fatos não retiram a exigibilidade dos débitos e a caracterização do esbulho possessório. Desta feita, pela documentação acostada aos autos, é de ser atendido o pedido da CEF. Verifica-se, da planilha que acompanhou a notificação extrajudicial, a efetiva condição de inadimplente do réu com as parcelas relativas ao contrato de arrendamento residencial firmado entre as partes, corroborada, aliás, pela proposta de acordo para pagamento formulada em audiência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da CEF, para o fim de reintegrá-la definitivamente na posse do imóvel consistente no apartamento nº 23, localizado no 1º andar, Bloco 9, do Conjunto Habitacional América, situado na Rua União, nº 800, Poá-SP, expedindo-se o competente mandado, condenando o réu ao pagamento dos débitos em aberto descritos na inicial, no valor de R\$ 6.084,09, corrigido monetariamente, até o efetivo pagamento, descontados eventuais débitos pagos administrativamente relativos ao período mencionado. Os valores deverão ser corrigidos nos termos da Resolução 561 de 02.07.2007 do CJF. Custas na forma da lei. Como consectário da sucumbência, condeno o réu a custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor devido, nos termos do artigo 20, 3º do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Tendo em vista que o cumprimento do decidido se dará perante MM. Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes às diligências do Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Transcorrido o prazo para eventual recurso voluntário e nada sendo requerido, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 7377

DEPOSITO

0008665-59.2000.403.6119 (2000.61.19.008665-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO) X GRAN FUNCIONAL MOVEIS LTDA X FRANCESCO GERACE X NICOLINO FRANCISCO GERACE X CELESTE CICI GERACE X MARCO AURELIO GERACE

Em face o teor da certidão de fl.131, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0018906-42.2006.403.6100 (2006.61.00.018906-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X DAVI ELIAS DE AMORIM X JOSEFA AUTA DE AMORIM(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA)

Intimem-se as partes através da Imprensa Oficial, e o requeridos pessoalmente, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/FIES, designada para o dia __ de _____ de ____, às _____, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.

0009511-66.2006.403.6119 (2006.61.19.009511-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CLAUDIR DE SOUZA GONZAGA X WALDIR GONZAGA

Tendo em vista que os autos encontram-se paralizados há mais de trinta dias por inércia da parte autora, intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0001283-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001283-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP212461 - VANIA DOS SANTOS) X TATOO MANIA IND/ E COM/ LTDA - EPP X MARIA THEREZA VERARDI BERGAMINI X ROGERIO SOARES DA SILVA

Em face ao teor da certidão negativa de fl.163, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006232-04.2008.403.6119 (2008.61.19.006232-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X LUCIANA DA CASSIA BIZAROLI X SILVIA HELENA DE SOUZA CARVALHO(SP061082 - MARIA DA ANUNCIACAO D ARAUJO)

Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, por mandado ou, se necessário, por carta precatória, a comparecerem à audiência de conciliação do mutirão/Crédito Educativo, designada para o dia __ de _____ de ____, às _____ horas, no Fórum de Guarulhos, sito à Rua sete de setembro, 138, CEP: 07011-020, Guarulhos/SP, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Int.-se.

0006923-18.2008.403.6119 (2008.61.19.006923-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARTA DE OLIVEIRA X LEONILDA LUIZ RAMOS

Tendo em vista que os autos encontram-se paralizados há mais de trinta dias por inércia da parte autora, intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0000108-68.2009.403.6119 (2009.61.19.000108-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANDERSON DOS SANTOS SANTANA X VILMA SILVA

Cite-se no endereço fornecido à fl.45. Cumpra-se.

0012769-79.2009.403.6119 (2009.61.19.012769-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANDERSON HENRIQUE DE OLIVEIRA SILVA

Diante da certidão de fl.47, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000290-64.2003.403.6119 (2003.61.19.000290-8) - JOAO BATISTA DE ANDRADE X GENY CLARA DE ANDRADE(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP165801 - ANDRÉ CHIDICHIMO DE FRANÇA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 537 e 539: Defiro a dilação de prazo requerida pelas partes, concedendo o prazo sucessivo de trinta dias, sendo os quinze primeiros dias em favor da parte autora e o restante para Caixa Econômica Federal. Int.

0007068-79.2005.403.6119 (2005.61.19.007068-6) - ALEXANDRE LEITE DE OLIVEIRA X ANDREZA FERREIRA LEITE DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP146085 - PAULA CAETANO DE SOUZA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E

SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls.363/364: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor manifeste-se sobre o laudo elaborado pelo perito judicial. Int.

0005099-92.2006.403.6119 (2006.61.19.005099-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-24.2006.403.6119 (2006.61.19.003655-5)) HELIO LIRIO COSTA X MARCIA REGINA LUGUETTI LIRIO COSTA(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da certidão negativa de fl.298, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007109-12.2006.403.6119 (2006.61.19.007109-9) - ALFREDO LUIZ CADEVILLE NETO X SILVIA HELENA TAVARES CADEVILLE(SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS E SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA)

Fl.209: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004487-23.2007.403.6119 (2007.61.19.004487-8) - WELLINGTON TESTAI(SP192963 - ANDREZA TESTAI MUCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Tendo em vista a juntada dos extratos requerido pelo contador à fl.58, remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração do cálculo. Cumpra-se.

0004893-44.2007.403.6119 (2007.61.19.004893-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-54.2007.403.6119 (2007.61.19.003114-8)) MARCIO MASSAMI NAKASHIMA(SP215957 - CLAUDIA ELIANE MAYUME NAKASHIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) TERMO DE DELIBERAÇÃO DE AUDIENCIA: Junte o documento entregue em audiência; Intime-se a Caixa Economica Federal para que tenha ciência da proposta apresentada pelo Autor em audiência e se manifeste, no prazo de 10 dias; Após, tornem os autos conclusos.

0010077-78.2007.403.6119 (2007.61.19.010077-8) - JIVAGO PESTUM LOPES X PAULA APARECIDA DE CASTRO SOUZA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Fl.190: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que o autor manifeste-se sobre o laudo apresentado pelo perito judicial. Int.

0001671-34.2008.403.6119 (2008.61.19.001671-1) - MILTON HIDEYO HOSHAKI(SP195570 - LUIZ MARRANO NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004224-54.2008.403.6119 (2008.61.19.004224-2) - VALDETE PEREIRA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Dê-se vista à parte autora sobre os documentos juntados pela CEF com as petições de fls. 142 e 159, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.Findo o prazo ora concedido, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0005874-39.2008.403.6119 (2008.61.19.005874-2) - JOAO CLEMENTINO LIMA(SP178544 - AGNALDO MENDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Chamei os autos.Considerando que o ofício juntado a fls. 136/142 foi endereçado ao presente Juízo para oferecimento de informações à Advocacia Geral da União em relação aos processos criminais n.ºs 2002.61.19.002011-6 e 98.0103158-1, providencie a Secretaria o desentranhamento do referido ofício para formação de expediente próprio. Torno sem efeito o despacho exarado a fls. 143 em razão do ora determinado. Publique-se os despachos fls. 144/145 e 149.

0008567-93.2008.403.6119 (2008.61.19.008567-8) - UNIAO FEDERAL X BRUNO PINHEIRO TRINDADE

Tendo em vista que os autos encontram-se paralizados há mais de trinta dias por inércia da parte autora, intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0010055-83.2008.403.6119 (2008.61.19.010055-2) - AUGUSTO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010242-91.2008.403.6119 (2008.61.19.010242-1) - ALFREDO KIYOSHI TERUIA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010686-27.2008.403.6119 (2008.61.19.010686-4) - ROSANGELA DA SILVA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010687-12.2008.403.6119 (2008.61.19.010687-6) - EDNA DOS SANTOS RIO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010974-72.2008.403.6119 (2008.61.19.010974-9) - ALEXANDRE GOMES DE SOUZA X CRISTINA ARRUDA OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011071-72.2008.403.6119 (2008.61.19.011071-5) - MOISES DE ALMEIDA SILVA(SP089444 - WANDERLEY INACIO SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011162-65.2008.403.6119 (2008.61.19.011162-8) - EMILIA NORIE IGARASHI(SP235917 - SIBERI MACHADO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000188-32.2009.403.6119 (2009.61.19.000188-8) - MARIA CELESTE MANUSSAKIS VAZ FERREIRA(SP239036 - FABIO NUNES ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0001060-47.2009.403.6119 (2009.61.19.001060-9) - MARIA BRAGA SALGADO(SP134415 - SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004171-39.2009.403.6119 (2009.61.19.004171-0) - SUELY BEZERRA(SP197118 - LUCIANA DA SILVA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004729-11.2009.403.6119 (2009.61.19.004729-3) - CONDOMINIO PEDRAS(SP141672 - KATIA RAMOS DA SILVA) X EMGEA EMPRESA GESTOR DE ATIVO

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007480-68.2009.403.6119 (2009.61.19.007480-6) - ANA CAPPELINI(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007574-16.2009.403.6119 (2009.61.19.007574-4) - NATAL CAMPOS(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007633-04.2009.403.6119 (2009.61.19.007633-5) - PEPPINO GIOVANNINO TIRONE(SP141282 - ALEXANDRE TIRONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009072-50.2009.403.6119 (2009.61.19.009072-1) - ANTONIO CARLOS DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009173-87.2009.403.6119 (2009.61.19.009173-7) - VICENTE DE PAULA MACIEL(SP197276 - ROBERTO JOSÉ

VALINHOS COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os autos encontram-se paralizados há mais de trinta dias por inércia da parte autora, intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0011482-81.2009.403.6119 (2009.61.19.011482-8) - VALERIA CRISTINA BUENO CORREA(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012020-62.2009.403.6119 (2009.61.19.012020-8) - JOAO SERGIO RODRIGUES DE LIMA(SP248998 - ADRIANA ROCHA TORQUETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012157-44.2009.403.6119 (2009.61.19.012157-2) - BENEDITO BARBOZA DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012189-49.2009.403.6119 (2009.61.19.012189-4) - FAOUZI MUSTAPHA ABOU OURABI(SP084625 - MOHAMAD SOUBHI SMAILI) X MUNICIPIO DE GUARULHOS X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fls.126/128: Manifeste-se o autor se tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, caso haja interesse, atenda-se o despacho de fl.125. Int.

0012419-91.2009.403.6119 (2009.61.19.012419-6) - NELSON DO BOM SUCESSO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000151-68.2010.403.6119 (2010.61.19.000151-9) - MARIA CELIA EVANGELISTA SOUZA(SP262989 - EDSON GROTKOWSKY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002677-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002677-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIMARA CORREA

Diante da certidão negativa de fl.41, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004000-82.2009.403.6119 (2009.61.19.004000-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X KATILENE APARECIDA GONCALVES

Tendo em vista que os autos encontram-se paralizados há mais de trinta dias por inércia da parte autora, intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002301-03.2002.403.6119 (2002.61.19.002301-4) - SIDNEI BISPO DOS SANTOS X ROSENETE BATISTA DA SILVA SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Fl. 233: Defiro o prazo de 10 dias, para as providências cabíveis. Int.

0009120-43.2008.403.6119 (2008.61.19.009120-4) - SPAL IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS S/A(SP131524 - FABIO ROSAS E SP132233 - CRISTINA CEZAR BASTIANELLO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006059-43.2009.403.6119 (2009.61.19.006059-5) - SEBASTIAO CANTANHEDE SANTOS X JUCENILDE RABELO SANTOS(SP166270 - ADILSON HUNE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Tendo em vista que os autos encontram-se paralizados há mais de trinta dias por inércia da parte autora, intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

0001323-45.2010.403.6119 (2010.61.19.001323-6) - SERVCATER INTERNACIONAL LTDA(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO E SP163261 - INGRID BRABES) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo

sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

ALVARA JUDICIAL

0007729-53.2008.403.6119 (2008.61.19.007729-3) - SOPHIA ALMEIDA FRANCO - INCAPAZ X DIVIANE FRANCO OLIVEIRA(SP154947 - PAULA CRISTINA FERNANDES GRACIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que os autos encontram-se paralizados há mais de trinta dias por inércia da parte autora, intime-se o autor a dar prosseguimento no feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção, nos termos do artigo 267, III, do CPC. Int.

Expediente Nº 7378

MONITORIA

0008600-20.2007.403.6119 (2007.61.19.008600-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X THIAGO RIBEIRO DE FIGUEIREDO X MARIA IVONE MIRANDA FONSECA

Em face do teor da certidão de fls.96, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006645-17.2008.403.6119 (2008.61.19.006645-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CRISTIANE DAMASCENO GUIMARAES X MARIA DAMASCENO GUIMARAES
Citem-se os réus no endereço indicado à fl. 90.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

0007277-43.2008.403.6119 (2008.61.19.007277-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X CLAUDIO AKIO YAMAMOTO

Cite-se o réu no endereço indicado à fl. 68.Tendo em vista que o cumprimento da presente decisão se dará perante Juízo Estadual, através de carta precatória, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. Oficial de Justiça, em guias próprias, devidas à Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual.Cumpridas as exigências, depreque-se o cumprimento das medidas supra mencionadas ao Juízo Estadual.Int-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004827-06.2003.403.6119 (2003.61.19.004827-1) - ZENAIDE FALLEIROS DE SOUZA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0000059-32.2006.403.6119 (2006.61.19.000059-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007691-46.2005.403.6119 (2005.61.19.007691-3)) ALEXANDRA DAMACENO COELHO(SP205268 - DOUGLAS GUELF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Considerando que o dia 01/04/2010 é feriado legal, redesigno a Audiência de Conciliação do mutirão/SFH, para o dia ____ de _____ de 2010, às ____ horas, informando que a presente audiência será realizada no Fórum de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, pessoalmente. Solicite-se a devolução da carta precatória n. 144/10, independentemente de cumprimento. Int.

0001079-87.2008.403.6119 (2008.61.19.001079-4) - RICARDO ALFREDO DE OLIVEIRA CARDOSO X LUCIANA PINTO DE MELO(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o dia 01/04/2010 é feriado legal, redesigno a Audiência de Conciliação do mutirão/SFH, para o dia ____ de _____ de 2010, às ____ horas, informando que a presente audiência será realizada no Fórum de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, pessoalmente. Solicite-se a devolução da carta precatória n. 142/10, independentemente de cumprimento. Int.

0001775-26.2008.403.6119 (2008.61.19.001775-2) - DAIANE DE SOUZA LUCIANO X GILSON LUCIANO(SP190245 - JULIANA KAREN DOS SANTOS TARGINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Considerando que o dia 01/04/2010 é feriado legal, redesigno a Audiência de Conciliação do mutirão/SFH, para o dia 10 de Junho de 2010, às 14:00horas, informando que a presente audiência será realizada no Fórum de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, pessoalmente. Solicite-se a devolução do mandado, independentemente de cumprimento.

0004586-56.2008.403.6119 (2008.61.19.004586-3) - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA X JULIO VARNEI ANDREATTA(SP216793 - WILSON BRUNO ZANIM DE FREITAS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SP EM CUMBICA

Providenciem os autores a regularização dos depósito judicial dos tributos incidentes sobre a importação (fls. 79), nos termos da Lei n.º 9.703/98 e IN SRF 421/04, no prazo de dez dias.Expeça-se ofício à Caixa Economica Federal para que viabilize a regularização do depósito judicial realizado para posterior transferência dos valores para Conta Única do Tesouro Nacional.Sem embargo das determinações supra, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância.Cumpra-se e intimem-se.

0007431-61.2008.403.6119 (2008.61.19.007431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005993-97.2008.403.6119 (2008.61.19.005993-0)) FABIANO FERREIRA KIRCHOFF X SANDRA DOS SANTOS SOUZA KIRCHOFF(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Considerando que o dia 01/04/2010 é feriado legal, redesigno a Audiência de Conciliação do mutirão/SFH, para o dia ____ de _____ de 2010, às ____ horas, informando que a presente audiência será realizada no Fórum de Guarulhos, sito à Rua Sete de Setembro, 138, ficando autorizado o Sr Oficial de Justiça a proceder nos termos do artigo 172, parágrafo 2º do CPC. Intimem-se as partes, CEF/EMGEA através da imprensa oficial e os autores e/ou terceiros interessados ocupantes do imóvel, pessoalmente. Solicite-se a devolução da carta precatória n. 193/10, independentemente de cumprimento. Int.

0009655-69.2008.403.6119 (2008.61.19.009655-0) - EDSON FRANCISCO BIRUEL CARNEIRO(SP188861 - YARA PIRES TEIXEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o requerimento formulado pelo autor à fl.55, defiro o prazo de 30 dias para o sobrestamento do feito. Int.

0009942-32.2008.403.6119 (2008.61.19.009942-2) - ANTONIA TRINDADE MANTOVANI, X JURANDIR MANTOVANI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A fim de possibilitar a verificação de eventual prevenção, providencie o advogado do autor, cópia da petição inicial, sentença e acórdão dos autos do processo n.º 2008.61.19.009941-0 junto à 6ª Vara Federal de Guarulhos, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0010864-73.2008.403.6119 (2008.61.19.010864-2) - ANGELITA MARIA DA SILVA X EDVALDO CARDOSO DA SILVA X CIBELE CARDOSO DA SILVA(SP200914 - RICARDO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000105-16.2009.403.6119 (2009.61.19.000105-0) - REYNALDO PEREIRA DIAS(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo o primeiro para o autor.Int.

0000801-52.2009.403.6119 (2009.61.19.000801-9) - CONDOMINIO EDIFICIO GARDENIA(SP201508 - SOLANO CLEDSON DE GODOY MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003624-96.2009.403.6119 (2009.61.19.003624-6) - MATIAS RODRIGUES DE BRITO(SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004267-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004267-2) - SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Suspendo o andamento do presente feito, até decisão final da exceção de incompetência ofertada.Int-se.

0005493-94.2009.403.6119 (2009.61.19.005493-5) - HUGO GOMBOTZ(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009998-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009998-0) - SEBASTIAO LEONILDO DA SILVA(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011446-39.2009.403.6119 (2009.61.19.011446-4) - MARIA JOSE BATISTA DE ALBUQUERQUE(SP288006 - LUCIO SOARES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Apresente a parte autora/requerente réplica à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012790-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012790-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PEDRO LUIZ RODRIGUES X ANGELICA SILVA DE SA RODRIGUES
Vistos em decisão liminar.Trata-se de ação de cobrança cumulada com pedido de reintegração de posse promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Pedro Luiz Rodrigues e Angélica Silva de Sá Rodrigues, objetivando tutela antecipada para que os réus sejam intimados para purgação da mora, adimplindo as dívidas em aberto, ou proceda à imediata desocupação do imóvel. Pleiteia, ainda, em caso de não pagamento, seja determinada a imediata reintegração de posse.Narra que os réus firmaram Contrato de Arrendamento Residencial - PAR, comprometendo-se a pagar mensalmente, além das taxas de condomínio e prêmio de seguro, a taxa de arrendamento pelo prazo de 180 meses. No entanto, a ré está em débito desde maio de 2008, razão pela qual a CEF tentou notificá-los extrajudicialmente a ré, sem êxito contudo.É o relatório.Decido.Pleiteia a CEF a concessão de tutela antecipada para que seja a ré intimada a purgar a mora e, caso não o faça, seja determinada a reintegração na posse do imóvel.Porém, o procedimento pleiteado pela CEF não encontra guarida na legislação processual, mesmo porque determinar-se o pagamento do débito em sede de tutela antecipada, seria esgotar totalmente o objeto da ação de cobrança, executando-se a alegada dívida, antes da observância do contraditório.Por outro lado, o pedido de reintegração de posse carece de pressuposto essencial, qual seja, a notificação da parte ré para pagamento, nos termos do artigo 9º da Lei nº 10.188/2001, sem o que não há que se falar em esbulho possessório, pelo que imprescindível a citação dos réus para os termos da presente ação.Ante o exposto, por ora, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Cite-se e int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007117-18.2008.403.6119 (2008.61.19.007117-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-35.2001.403.6119 (2001.61.19.004170-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LEVI NOGUEIRA X GERALDO FERNANDES DAVID X ANTONIO DE LIMA MACHADO X BRAZ MARTINS DE SIQUEIRA X JOSE SEBASTIAO DE MACEDO(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria.Int-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001266-27.2010.403.6119 (2010.61.19.001266-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004267-54.2009.403.6119 (2009.61.19.004267-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X SHIRO MISAKI(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE)
Recebo a presente exceção, suspendendo o curso da ação principal.Ao(s) excepto(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Int-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001526-07.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VITORIA SILVIA FERREIRA DUARTE
Tendo em vista a certidão de fl.28, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. oficial de Justiça, em guias próprias, devidas a Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Int.

0001527-89.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X VALDEIR SABINO
Tendo em vista a certidão de fl.29, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. oficial de Justiça, em guias próprias, devidas a Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0009846-51.2007.403.6119 (2007.61.19.009846-2) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X GILZA PEREIRA DA SILVA
Tendo em vista a certidão de fl.69, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. oficial de Justiça, em guias próprias, devidas a Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0004232-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004232-5) - RICARDO HECTOR GRANATELLI X NAO CONSTA
Fls.21: Defiro a dilação do prazo por 10 (dez) dias. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0003446-94.2002.403.6119 (2002.61.19.003446-2) - MARIA APARECIDA PATROCINIO DENTINHO(SP121509 - CLAUDIO ANDRADE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP034677 - FRANCISCO RIBEIRO ALBERTO BRICK E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP215879 - MELISSA DI LASCIO SAMPAIO)
Fls.319: Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0007372-78.2005.403.6119 (2005.61.19.007372-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANTONIO CESAR SANTOS PIRES X IVANI SILVA DOS SANTOS PIRES
Chamo o feito a conclusão. Compulsando os autos verifiquei que já foi apreciada a decisão liminar (fls.79/81), determinando a expedição de mandado de constatação e reintegração da posse, nos termos do artigo 928 do CPP. Ocorre que, em várias diligências realizadas o oficial de justiça não obteve sucesso em localizar os réus (fls. 101, 103, 111), diante disso, os réus não foram devidamente citados, na última tentativa (fl.120), foi certificado pelo oficial de justiça que o imóvel encontrava-se desocupado e a chave estava em posse do zelador do condomínio. A autora às fls.133, informou a este Juízo que encontra-se na posse do imóvel, objeto desta ação. Diante do exposto, resta prejudicada a audiência de Justificativa Prévia designada. Dê-se baixa na pauta de audiência e intime-se a autora para que se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000485-73.2008.403.6119 (2008.61.19.000485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114904 - NEI CALDERON) X VANESSA CORREIA DA SILVA

Tendo em vista a certidão de fl.59, recolha a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a taxa judiciária, bem como as custas referentes Às diligências do Sr. oficial de Justiça, em guias próprias, devidas a Justiça Estadual, nos valores constantes da Legislação Estadual e nas normas de serviço da Corregedoria Geral de Justiça Estadual. Int.

4ª VARA DE GUARULHOS

Dr. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular

Belª. VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2463

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010769-43.2008.403.6119 (2008.61.19.010769-8) - CLEUZA LAMEU DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Cleuza Lameu de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 42/56).Réplica às fls. 60/63. Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia e a expedição de ofício ao Posto do INSS para que junte aos autos cópia integral do processo administrativo e do prontuário médico da autora (fl. 64/65).Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fls. 66.Eis a síntese do processado. Decido.Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que providencie a juntada aos autos de cópia do processo administrativo, eis que tal diligência incumbe ao autor, que não demonstrou estar impossibilitado de fazê-lo nem, tampouco, haver óbice do INSS no fornecimento dos referidos documentos. Deverá a parte autora providenciar a juntada aos autos de cópias dos processos administrativos referidos à fl. 64, bem como de seu prontuário médico, haja vista caber-lhe a devida instrução da inicial.Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, sendo pleiteado à fl. 64/65 a realização de perícia médica, pelo que defiro a prova em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 01/07/2010, às 14:20 horas, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no

pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá a(o)(s) patrono(a)(s) do autor comunicá-lo para comparecimento na data e horário designados para a perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico: a) acerca de sua nomeação nos presentes autos, b) da data da realização da perícia e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Ressalto que em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se e intimem-se.

0001204-21.2009.403.6119 (2009.61.19.001204-7) - ANA MARIA NEVES PEREIRA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Ana Maria Neves Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 119/136).Réplica às fls. 140/143. Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia (fl. 144/145).Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fls. 146.Eis a síntese do processado. Decido.Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez, sendo pleiteado à fl. 144/145 a realização de perícia médica, pelo que defiro a prova em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 01/07/2010, às 14:40 horas, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa

do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá a(o)s patrono(a)s do autor comunicá-lo para comparecimento na data e horário designados para a perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico: a) acerca de sua nomeação nos presentes autos, b) da data da realização da perícia e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo dever responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que dever cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Ressalto que em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se e intimem-se.

0001467-53.2009.403.6119 (2009.61.19.001467-6) - JAILSON BORGES DE SOUSA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação, processada sob o rito ordinário, proposta por Jailson Borges de Sousa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 37/47).Réplica às fls. 51/54. Na fase de especificação de provas a parte autora requereu a produção de prova pericial médica na especialidade de ortopedia (fl. 55).Não houve requisição de produção de provas pelo INSS, conforme manifestação de fls. 56.Eis a síntese do processado. Decido.Não há preliminares a serem analisadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, pelo que considero o feito saneado. Verifico, ainda, que o pedido da parte autora se circunscreve à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez e/ou auxílio-doença, sendo pleiteado à fl. 55 a realização de perícia médica, pelo que defiro a prova em questão.Considerando que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, e considerando a atual existência de peritos médicos cadastrados nesta Subseção, nomeio para atuar como perito judicial o Dr. CARLOS ALBERTO CICHINI, CRM 29.867, ortopedista, para realização de perícia médica no dia 01/07/2010, às 15:00 horas, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Seguem, abaixo, os quesitos do Juízo, que deverão ser transcritos no laudo e, em seguida, respondidos pelo experto indicado:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positivo, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso

de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, bem como para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que caberá a(o)s patrono(a)(s) do autor comunicá-lo para comparecimento na data e horário designados para a perícia. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim a lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Decorrido o prazo para manifestação das partes, proceda a secretaria à intimação do(a) sr(a) perito(a) judicial através de correio eletrônico: a) acerca de sua nomeação nos presentes autos, b) da data da realização da perícia e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo dever responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que dever cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, encaminhando-lhe cópias das principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, exames e relatórios médicos, os quesitos deste Juízo e eventuais quesitos das partes. Ressalto que em razão da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 440/2005, do E. Conselho da Justiça Federal e demais normas pertinentes. Publique-se e intimem-se.

0002766-65.2009.403.6119 (2009.61.19.002766-0) - MANOEL GOMES DE NOVAIS(SP193696 - JOSELINO WANDERLEY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença.II - DO EXAME MÉDICO-PERICIALSem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controversa, qual seja, a incapacidade laborativa.Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora.Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. KATIA KAORI YOZA cuja perícia realizar-se-á no dia 28/05/2010, às 14h30min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum.O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta):Formulo os seguintes quesitos do Juízo:1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas?2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade?4. Se positiva a resposta ao item precedente:4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador?4.2. Qual a data provável do início da doença?4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho?4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)?4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando?4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1?4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade?6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta?8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.Tendo

em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, ambas as partes indicarem assistentes técnicos; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome e declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006687-32.2009.403.6119 (2009.61.19.006687-1) - FRANCISCO JOSE RODRIGUES(SP188733 - JANILSON DO CARMO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dra. SERGIO QUILICI BELCZAK cuja perícia realizar-se-á no dia 09/06/2010 às 09h20min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o

perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem como dos quesitos do autor (fl. 12). Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000493-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000493-4) - MILTON ROQUE(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. SERGIO QUILICI BELCZAK cuja perícia realizar-se-á no dia 09/06/2010, às 09h. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (suscetível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 10. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei. Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos.

Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada da declaração de autenticidade dos documentos que instruem a inicial ou cópias autenticadas desses, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a tramitação prioritária prevista no Estatuto do Idoso. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000631-46.2010.403.6119 (2010.61.19.000631-1) - MARIA RIBEIRO GOMES PEREIRA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Portanto, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela, que poderá ser reapreciado oportunamente ou mesmo em sede de sentença. II - DO EXAME MÉDICO-PERICIAL Sem prejuízo de outras determinações que venham a ser necessárias no curso deste processo, vejo que, em face da urgência típica do processo, é o caso de se adotar as providências cabíveis para elucidar o mérito da questão controvertida, qual seja, a incapacidade laborativa. Determino, portanto, com amparo no artigo 130 do Código de Processo Civil, a realização de exame médico pericial, para verificação de eventual incapacidade laborativa da parte autora. Designo Perito Judicial, conhecido da Secretaria desta 4ª Vara Federal de Guarulhos, a Dr. SERGIO QUILICI BELCZAK cuja perícia realizar-se-á no dia 09/06/2010 às 09h40min. Os exames periciais serão realizados na sala de perícias deste fórum. O perito acima nomeado deverá realizar o exame médico e fixo o prazo de 30 (trinta) dias, para a entrega do laudo, contados a partir da realização do exame médico-pericial, devendo responder aos seguintes quesitos deste Juízo (transcrevendo a indagação antes da resposta): Formulo os seguintes quesitos do Juízo: 1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas no pedido inicial? Quais são elas? 2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar. 3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão ou incapacidade? 4. Se positiva a resposta ao item precedente: 4.1. De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? 4.2. Qual a data provável do início da doença? 4.3. Essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho? 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária (susceptível de recuperação) ou permanente (não existe prognóstico de cura ou de reabilitação)? Total (atinge toda e qualquer potencialidade laborativa do segurado) ou parcial (impede apenas o exercício daquela atividade laborativa exercida pelo segurado)? 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início? Se positiva, quando? 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 4.1? 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 4.9. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias? 4.10. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: 4.10.1. Essa incapacidade é susceptível de recuperação ou reabilitação? Se positiva, para que tipo de atividade, levando-se em consideração a sua idade? 4.10.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária? 4.10.3. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamentam a resposta? 4.10.4. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais? 4.10.5. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1? 4.10.6. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade da autora? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária? 4.10.7. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários. Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, e demais normas pertinentes. Faculto ao INSS, a apresentação de quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias, podendo, no mesmo prazo, o INSS indicar assistente técnico, quanto a parte autora esta já indicou assistente técnico; no caso do INSS, esse prazo correrá a partir de sua intimação, independentemente do prazo de contestação à demanda. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, devendo o patrono da parte autora comunicá-la da data designada para realização da perícia. Intimem-se o perito: a) da sua nomeação; b) da data da realização da perícia médica e do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei, bem com dos quesitos do autor (fl. 14). Tendo em vista um dos objetivos do Poder Judiciário ser a celeridade na prestação jurisdicional a seus jurisdicionados, colocando efetivo fim à lide posta em Juízo, necessária se faz a utilização de meios de comunicação mais ágeis e eficazes que viabilizem um andamento mais célere aos feitos. Assim, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, parágrafo 2º da Lei nº 10.259 de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008, determino a intimação do sr. perito judicial através de correio eletrônico. Esclareço que tal intimação deverá ser instruída com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e

dos relatórios e exames médicos acostados aos autos. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, com a advertência do art. 285 do CPC, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos arts. 297 c/c 188, ambos do CPC, apresentando no mesmo prazo cópia integral do procedimento administrativo. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, previstos na Lei nº 1.060/50, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial. Anote-se. Providencie a parte autora a juntada de comprovante de endereço atualizado e em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2464

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004802-27.2002.403.6119 (2002.61.19.004802-3) - AUDIFAR COML/ LTDA(SP214805 - GILCIMARA RENATA ALBERGUINE E SP208552 - VLADIR IGNÁCIO DA SILVA NEGREIROS ALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SELMA SIMIONATO)

Deverá a parte autora dar integral cumprimento ao despacho de fl. 439, recolhendo as custas referentes ao porte de remessa e retorno, devendo observar o código certo de recolhimento (código nº 8021) que consta no Anexo IV do Provimento COGE nº 64, de 28/04/2005. Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, capu e parágrafo 2º do CPC. Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Cumpra-se.

0002019-86.2007.403.6119 (2007.61.19.002019-9) - ROSANGELA MARINHO DE LIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Fl. 160: deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o seu pedido aos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

0003286-93.2007.403.6119 (2007.61.19.003286-4) - ISAIAS VENTURA DA COSTA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005611-41.2007.403.6119 (2007.61.19.005611-0) - MARIA SOUSA ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 83/94 : Recebo o recurso de apelação da autora somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do CPC. Intime-se a parte contrária para apresentação de contra-razões no prazo legal. Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, observadas as formalidades legais. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0007766-17.2007.403.6119 (2007.61.19.007766-5) - ANTONIO ARARUNA DA SILVA(SP262047 - ELIZABETH MARIA GONZALEZ RAMALHO MENDES CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008927-28.2008.403.6119 (2008.61.19.008927-1) - ROBSON FRANCISCO DA SILVA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001717-86.2009.403.6119 (2009.61.19.001717-3) - BERENICE RIBEIRO MARCIANO(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime(m)-se o(a)(s) réu(é) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009884-92.2009.403.6119 (2009.61.19.009884-7) - VALTER GONCALVES LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 63/66) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012820-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012820-7) - DIRCE TEZINI GIACIMETTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra-se o determinado às fls. 79/81, remetendo-se os autos ao SEDI, conforme ali explicitado. Mantenho a sentença prolatada (fls. 79/81) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000618-47.2010.403.6119 (2010.61.19.000618-9) - LUIZ LAZARO DE OLIVEIRA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 58/62) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001505-75.2003.403.6119 (2003.61.19.001505-8) - FLORA TEIXEIRA BARBOSA(SP164005 - ELIELZA MARIA FONSECA FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA)

Defiro o pedido de fl. 104, para tanto arbitro a título de honorários o valor mínimo previsto na Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, Anexo I, Tabela II, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a solicitação de pagamento ao NUFO - Núcleo Financeiro e Orçamentário, da Justiça Federal de Primeira Instância - São Paulo. Outrossim, tendo em vista a manifestação da DPU de fl. 107 e 107 verso, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo, aguardando-se provocação daquela instituição. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

0006399-55.2007.403.6119 (2007.61.19.006399-0) - ADRIANO LOPES BERNARDES X ALCIDES DOUGLAS CAMPOI CALVO X ALDO TORRES JUNIOR X ALEXANDRE MARTELO TEIXEIRA X ALICE NOGUEIRA SIMOES X AMILTON CROSEIRA X CARLOS HENRIQUE COUTO X CRISTIANE PIRES DA COSTA X EDISON NUNES DA CRUZ X EDMIR JOSE PERINE(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, diante dos argumentos das partes e das provas produzidas, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na petição inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, corrigidos monetariamente. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0000007-65.2008.403.6119 (2008.61.19.000007-7) - PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei, pela parte autora, que fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.C.

0003966-44.2008.403.6119 (2008.61.19.003966-8) - LUFTHANSA CARGO AG(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY E SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA EXORDIAL, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Pela sucumbência, deverá a parte vencida arcar com custas, fixadas ex lege, e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 20 do CPC, corrigidos monetariamente. Após o trânsito em julgado, converta-se o depósito judicial realizado neste feito, bem como o seu complemento em renda da União Federal. P.R.I.C.

0010734-83.2008.403.6119 (2008.61.19.010734-0) - MARIA IZABEL VEIGA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA IZABEL VEIGA, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º e 26, do Código de Processo Civil, ficando sobrestada a cobrança de referida verba enquanto perdurar a hipossuficiência da parte autora. Sem custas nos termos do art. 4º, inciso II da Lei nº 9.289/96. Oficie-se ao Excelentíssimo Desembargador Relator do agravo de instrumento de fl. 28, informando a prolação desta sentença. Oportunamente, ao arquivo. P. R. I. C.

0010784-12.2008.403.6119 (2008.61.19.010784-4) - PEDRO ANTONIO TOMAZ DE AQUINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, condeno o INSS a restabelecer em favor de PEDRO ANTONIO TOMAZ DE AQUINO, qualificado nos autos, o benefício de auxílio-doença, tendo como data de início do restabelecimento do benefício 19 de outubro de 2008. Com os mesmos fundamentos da sentença e considerando a situação da parte autora, que aguarda provimento jurisdicional a que tem direito, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA FINAL condenando a Autarquia Ré a implantar o benefício, ora concedido, em 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem) reais por dia de descumprimento. Além disso, considerando que o cumprimento de decisão judicial é ato de ofício - assim entendido aquele em que não há campo para questionamento ou interpretação, salvo dentro do limite recursal - friso que o descumprimento da ordem, no prazo estabelecido, poderá implicar: (a) Representação ao Ministério Público Federal para a competente ação penal pelos crimes previstos nos artigos 319 (prevaricação) e 330 (desobediência) do Código Penal; (b) Representação ao MPF pelo ato de improbidade administrativa, capitulado no artigo 11, II, da Lei de Improbidade Administrativa (Lei n.º 8.429/92), com a pena da perda do cargo (art. 12, III, desta lei, e art. 132, IV, da Lei n.º 8.112/90); (c) Representação ao hierárquico superior pela prática de ato proibido ao servidor público (art. 117, IV, Lei n.º 8.112/90); (d) Ação civil de reparação de danos causados a terceiros pela demora no cumprimento da ordem judicial, com direito de regresso contra o responsável (art. 122, Lei n.º 8.112/90). O INSS deverá pagar as prestações atrasadas de uma só vez, acrescidas de atualização monetária devida desde a data em que cada parcela deveria ter sido paga, até o efetivo pagamento, bem como juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c. artigo 161, 1º, do CTN, contados a partir da citação. O cálculo da correção monetária deverá seguir as regras traçadas pela Súmula nº 8 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pela Súmula nº 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e pela Resolução n. 242, de 09-07-2001, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Honorários advocatícios pela ré, ora fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), à luz do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente. Sem custas para a Autarquia, em face da isenção prevista na Lei nº 9.289/96, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2, do CPC. Oficie-se à agência da previdência social competente para que implante o benefício, nos termos acima delineados. Oportunamente, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de estilo. **SÚMULA DO JULGAMENTO BENEFICIÁRIO:** PEDRO ANTONIO TOMAZ DE AQUINO **BENEFÍCIO:** restabelecimento de auxílio-doença **RMI:** Prejudicado **RENDA MENSAL ATUAL:** prejudicado. **DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB:** 19/10/2008. **DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO:** prejudicado. P. R. I. C.

0008492-20.2009.403.6119 (2009.61.19.008492-7) - CRISTIANE ELZA BOLDRIN(SP204510 - FLAVIA BARBOSA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)
Por tudo quanto exposto, reconheço a ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, devidamente atualizado, conforme o Provimento nº 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Custas pela lei. Oportunamente, ao arquivo. P.R.I.

Expediente Nº 2467

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002968-42.2009.403.6119 (2009.61.19.002968-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ADIEL JOCIMAR PEREIRA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI(SP032302 - ANTONIO BENEDITO BARBOSA) X CHIDIEBERE INNOCENT UZOR(SP204273 - EDUARDO TADEU SALAZAR) X DORELINA FERREIRA DOS SANTOS(SP160186 - JOSE ALEXANDRE AMARAL CARNEIRO E SP114931 - JONAS MARZAGÃO E SP261349 - JOSE ROBERTO LEAL DE ARAUJO E SP153774 - ELIZEU SOARES DE CAMARGO NETO) X AGUINALDO FERREIRA DOS SANTOS(SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP066246 - ADEMIR MORELLO DE CAMPOS E SP268753 - IVANI FERREIRA DOS SANTOS) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP020023 - JUAN CARLOS MULLER E SP264132 - ANDERSON ROBERTO CHELLI) X ANDRE LUIZ NASCIMENTO(SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP230828 - LAIS ACQUARO LORA E SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X ARNALDO FELIX X RICARDO ALVES(SP208160 - RODRIGO VICENTE MANGEA E SP067436 - JOAO MANGEA) X AMILTON DE CARVALHO(SP139370 - EDER DIAS MANIUC) X DIEGO BEZERRA DA SILVA(SP139370 - EDER DIAS MANIUC E SP205370 - ISAAC DE MOURA FLORÊNCIO) X IRANI JOSE FRANCISCO(SP256644 - CLELIO FREITAS DOS SANTOS E SP160465 - JORGE LUIZ CAETANO DA SILVA) X JOSE ORLANDO ALVES MACIEL(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA) X CARLOS CESAR PADUA DOS SANTOS DIAS X PAULO SILVEIRA PEREIRA X JOSE ROBERTO NUNES(SP110910 - EURIPEDES JOSE BARBOSA E SP101176 - ADILSON BATISTA NASCIMENTO) X CESAR GOMES(SP204820 - LUCIENE TELLES E SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E AC000921 -

RICARDO AMARAL)

1. FLS. 2430/2439: DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA A defesa do acusado JOSÉ ROBERTO NUNES pleiteia a revogação da prisão preventiva, alegando excesso de prazo na formação da culpa e ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício, alegando que o acusado, na qualidade de policial civil, se utilizava reiteradamente de seu cargo para cometer crimes, o que acarreta grave risco à ordem pública, além do que, durante a instrução processual, o requerente ameaçou e achacou traficantes. É o relatório. Decido. A alegação de que há excesso de prazo na formação da culpa não merece prosperar. O acusado foi preso em março de 2009, permanecendo custodiados até a presente data. Desde então, o processo seguiu o seu trâmite normal, consideradas as peculiaridades do caso concreto, que envolve diversos réus e uma possível organização criminosa internacional voltada ao tráfico de drogas. Veja-se que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal em 19 de março de 2009, tendo este Juízo determinado a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia em 02 de abril de 2009. Por se tratar de feito de grande complexidade, que envolve mais de uma dezena de réus presos, este Juízo aguardou a apresentação de defesa prévia por todos os denunciados - que possuem defensores distintos - a fim de dar prosseguimento à ação, nos termos da Lei 11.343/2009. Após a apresentação de todas as defesas pelos acusados, este Juízo passou ao Juízo de admissibilidade da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento, que foi realizada entre os dias 11 e 18 de dezembro de 2009. Encerrada a instrução processual, passou-se à fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, onde foram analisados os requerimentos formulados pela acusação e defesa. Ressalte-se que por se tratar de processo que envolve um grande número de réus presos, tal fase tende a se alongar, em virtude do grande número de diligências requeridas, razão pela qual o processo ainda se encontra em fase de instrução. Uma vez concluídas as diligências requeridas pela acusação e defesa, será aberta vista às partes para a apresentação das alegações finais e posterior conclusão dos autos para sentença, tudo de acordo com o rito procedimental estabelecido no Código de Processo Penal e com as peculiaridades deste caso específico. Sendo assim, consideradas as peculiaridades e a complexidade do presente feito, não há como prosperar as alegações de excesso de prazo na formação da culpa, tampouco que tal excesso tenha sido causado por desídia deste Juízo, tendo em vista que desde o oferecimento da denúncia este Juízo vem tomando as providências para o regular prosseguimento do feito. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLIXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR EVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO. I - A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. II - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, HC 95060/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO). III - O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa. IV - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final. V - Habeas corpus não conhecido. (sem grifos no original) (Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: HC - HABEAS CORPUS, Processo: 95551 UF: SP - SÃO PAULO) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. IMPROVIMENTO. 1. O presente recurso pretende afastar a incidência da Súmula nº 691/STF, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo grave constrangimento ilegal. 2. O rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF - segundo a qual Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar - tem sido abrandado por julgados desta Corte apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nestes termos, enumero as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25.06.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 1º.09.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, julgado em 10.10.2006. 3. Contudo, in casu, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Súmula nº 691, do STF. 4. Entendo que houve fundamentação idônea à decretação da prisão cautelar do paciente. 5. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove réus sem defensor comum, o que justifica a demora na formação da culpa. 6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (sem grifos no original) (Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: HC-MC-AgR - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS, Processo: 97295 UF: SP - SÃO PAULO) Ademais, ao contrário do alegado pelo requerente e como bem asseverado pelo MPF, permanecem presentes os requisitos e fundamentos da custódia cautelar, uma vez que o suposto envolvimento do requerente, na qualidade de policial civil, em práticas delituosas de tamanha gravidade e repercussão social põe em risco a ordem pública e a instrução criminal, porquanto essa qualidade do agente causa um temor natural às testemunhas a serem ouvidas, comprometendo a busca da verdade real. Diante do exposto, adotando como razão de decidir a

manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado.2. FLS. 2466/2467: Ciências às partes.3. Fl. 2472: Defiro. Oficie-se à Corregedoria Geral da Polícia Civil encaminhando cópia da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, encaminhando ao endereço indicado na fl. 2472.4. Fl. 2473: Indefiro o pedido formulado pelo acusado OLOMOSHOLA SUNDAY AJETOMOBI, tendo em vista que a defesa do acusado não juntou aos autos qualquer documento hábil a comprovar a impossibilidade de obtenção dos documentos solicitados. Mantenho, portanto, a decisão de fls. 2354/2362, especificamente o item de número 5.5. Fls. 2401 e 2474: Prejudicado, tendo em vista que tal pedido foi objeto de apreciação na decisão de fls. 2354/2362, item 2, uma vez que também foi formulado pelo Ministério Público Federal na fase do art. 402 do CPP.6. Fl. 2481: Oficie-se à Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos informando o endereço onde se encontra encarcerado o acusado ADIEL JOCIMAR PEREIRA.Publicue-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003217-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003217-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006970-26.2007.403.6119 (2007.61.19.006970-0)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1912 - VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA) X EDSON DA SILVA(SP199111 - SANDRO RICARDO ULHOA CINTRA) X FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES(SP141487 - MARCOS VINICIUS MARINS DE OLIVEIRA) X FELIPE GUERRA CAMARGO MENDES(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE) X MARCELO SAMPAIO PAIVA(SP135506 - REGINA CELIA DO CARMO DE LUCA) X EDNILSON SAMPAIO DOS SANTOS(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X ANTONIO CESAR DOS SANTOS(SP257089 - PAULO ROBERTO FONTENELLE GRACA JUNIOR) X FREDSON SANTOS DO AMPARO(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X NICANOR ANTONIO ALVES SCIELZO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X CLAUDINEI MOLINO(SP238252 - SERGIVAL DA SILVA RIBEIRO) X JAIR ALMEIDA DOS SANTOS(SP133555 - NAYARA CRISTINA RODRIGUES RIBEIRO) X TYTO FLORES BRASIL(SP225455 - HEBER DE MELLO NASARETH) X PAULO HENRIQUE GALVAO SOARES X PAULO DE FARIA JUNIOR(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA)

1. FLS. 1431/1484: DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA A defesa do acusado ANTONIO CESAR DOS SANTOS pleiteia a revogação da prisão preventiva, alegando excesso de prazo na formação da culpa e ausência dos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal.O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação do benefício, alegando que não houve alargamento da instrução processual. O processo segue seu trâmite com a celeridade que lhe pertine, ressaltando que a instrução se desenvolve de acordo com as necessidades exigidas para tal, inclusive com atuação constante da defesa. O MPF alega que não há que se falar em excesso de prazo injustificado, uma vez que as circunstâncias específicas deste processo devem ser consideradas para a aferição do interregno temporal. Por fim, sustenta que a instrução processual tem transcorrido regularmente, não se verificando paralisação indevida ou morosidade a justificar o reconhecimento do excesso de prazo.É o relatório. Decido.A alegação de que há excesso de prazo na formação da culpa não merece prosperar. O acusado foi preso em março de 2009, permanecendo custodiados até a presente data. Desde então, o processo seguiu o seu trâmite normal, consideradas as peculiaridades do caso concreto, que envolve diversos réus e uma possível organização criminosa internacional voltada ao tráfico de drogas.Veja-se que a denúncia foi oferecida pelo Ministério Público Federal em 23 de março de 2009, tendo este Juízo determinado a notificação dos acusados para apresentação de defesa prévia em 06 de abril de 2009. Por se tratar de feito de grande complexidade, que envolve mais de uma dezena de réus este Juízo aguardou a apresentação de defesa prévia por todos os denunciados - que possuem defensores distintos - a fim de dar prosseguimento à ação, nos termos da Lei 11.343/2009.O acusado ANTONIO CÉSAR DOS SANTOS, que ora requer a revogação de sua prisão, foi notificado em 07/04/2009 e informou que possuía advogado constituído, sem declinar os dados de seu patrono. Somente em 18/09/2009 o patrono do acusado juntou instrumento procuratório, sendo intimado em 28/09/2009 (fls. 5876-verso) para apresentar a defesa preliminar em favor do réu. A defesa fora apresentada em 08/10/2009. Dessa forma, se houve atraso na instrução processual, o que não se cogita, este não poderia ser imputado ao Juízo, mas sim ao próprio réu que, apesar de devidamente notificado, não declinou os dados de seu patrono, impossibilitando a intimação para a apresentação de defesa.Após a apresentação de todas as defesas pelos acusados, este Juízo passou ao Juízo de admissibilidade da denúncia, com a designação de audiência de instrução e julgamento, que foi realizada entre os dias 16 e 19 de novembro de 2009.Encerrada a instrução processual, passou-se à fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, onde foram analisados os requerimentos formulados pela acusação e defesa. Ressalte-se que por se tratar de processo que envolve um grande número de réus presos, tal fase tende a se alongar, em virtude do grande número de diligências requeridas.Concluídas as diligências, será aberta vista ao MPF e às defesas para a apresentação das alegações finais e posterior conclusão dos autos para sentença, tudo de acordo com o rito procedimental estabelecido no Código de Processo Penal e com as peculiaridades deste caso específico.Sendo assim, consideradas as peculiaridades e a complexidade do presente feito, não há como prosperar as alegações de excesso de prazo na formação da culpa, tampouco que tal excesso tenha sido causado por desídia deste Juízo, tendo em vista que desde o oferecimento da denúncia este Juízo vem tomando as providências para o regular prosseguimento do feito.Nesse sentido:EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PEDIDO DE RELAXAMENTO. EXCESSO DE PRAZO. LIMINAR INDEFERIDA NO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691. FLIXIBILIZAÇÃO AUTORIZADA APENAS EM SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. PRISÃO CAUTELAR EVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PROIBIÇÃO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. PRECEDENTES. COMPLEXIDADE DO

FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO.I - A Súmula 691 desta Corte somente pode ser superada em caso de flagrante ilegalidade, teratologia ou abuso de poder.II - A atual jurisprudência desta Casa é firme no sentido da irrelevância da discussão acerca da existência ou não de fundamentação da prisão em flagrante de acusado de tráfico ilícito de entorpecentes, uma vez que a proibição de liberdade provisória, nesses casos, decorre da inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, inc. XLIII, da CF e da vedação legal imposta pelo art. 44 da Lei nº 11.464/07 (HC 95671/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, HC 95060/SP, Rel. Min. CARLOS BRITTO).III - O prazo regular para o término da instrução, segundo decorre de uma primeira análise dos autos, foi ultrapassado em decorrência da complexidade dos fatos e da necessidade de expedição de cartas precatórias e de ofícios para outras comarcas, esses últimos, inclusive, solicitados pela defesa.IV - Writ que tramita regularmente no STJ, aproximando-se de seu julgamento final.V - Habeas corpus não conhecido. (sem grifos no original)(Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: HC - HABEAS CORPUS, Processo: 95551 UF: SP - SÃO PAULO) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 691/STF. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO DE PRISÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA NÃO CONFIGURADO. COMPLEXIDADE DO PROCESSO. IMPROVIMENTO.1. O presente recurso pretende afastar a incidência da Súmula nº 691/STF, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo grave constrangimento ilegal.2. O rigor na aplicação da Súmula nº 691/STF - segundo a qual Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do Relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar - tem sido abrandado por julgados desta Corte apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou abuso de poder na denegação da tutela de eficácia imediata. Nestes termos, enumero as decisões colegiadas: HC nº 84.014/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 25.06.2004; HC nº 85.185/SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 1º.09.2006; e HC nº 88.229/SE, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, maioria, julgado em 10.10.2006.3. Contudo, in casu, não vislumbro a presença de qualquer dos pressupostos que autorizam o afastamento da orientação contida na Súmula nº 691, do STF.4. Entendo que houve fundamentação idônea à decretação da prisão cautelar do paciente.5. Há elementos, nos autos, indicativos da complexidade do processo, que apura a existência de organização criminosa dedicada à prática de tráfico internacional de entorpecentes, com a existência de nove réus sem defensor comum, o que justifica a demora na formação da culpa.6. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental. (sem grifos no original)(Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal, Classe: HC-MC-Agr - AG.REG.NA MEDIDA CAUTELAR NO HABEAS CORPUS, Processo: 97295 UF: SP - SÃO PAULO)Diante do exposto, adotando como razão de decidir a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado.2. Fls. 6431/6433: Trata-se de petição apresentada pela defesa de EDSON DA SILVA, alegando imparcialidade (palavra usada pela defesa) deste Juízo na apreciação dos pedidos requeridos na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal.Em que pese os argumentos apresentados, é caso de manutenção da decisão de fls. 6347/6348, por seus próprios fundamentos. Isso porque o deferimento do pedido em nada alteraria o contexto probatório existente até o momento, tornando inócua a realização da diligência requerida e procrastinando desnecessariamente o andamento do processo. Ademais, como já explicitado, a defesa do acusado teve acesso aos vídeos gravados desde a deflagração da Operação, não havendo que se levantar dúvidas neste momento acerca da localização ou ângulo das câmeras de segurança existentes no aeroporto.Não há que se cogitar, ainda, a alegada imparcialidade deste Juízo. Isso porque, ao rever a decisão anteriormente proferida, este Juízo apenas analisou um pedido formulado pelo MPF que restara prejudicado em virtude de o mesmo pedido ter sido formulado pela defesa do acusado FABIANO ANTONIO ROSSI RODRIGUES, que permaneceu inerte após o deferimento do requerimento de juntada de documentos. Ao contrário do alegado na petição de fls. 6431/6433, não apreciar o pedido formulado pela acusação atestaria a parcialidade deste Juízo em favor das defesas dos acusados.Aa diligências e postulações requeridas são autorizadas, SEMPRE, com imparcialidade; essa tem sido a diretriz na condução deste processo e de todos os outros que este magistrado preside.O fato de haver atendimento a algum requerimento e não atendimento a outros, seja da acusação, seja da defesa, não significa parcialidade, pois o que determina o acolhimento de um pedido é a sua pertinência e necessidade.No caso em exame, se por um momento este Juízo vislumbrou a pertinência e necessidade do requerimento da defesa, melhor revendo o caso, conclusão diversa foi tomada, fato com o qual as partes em geral devem se conformar, por não haver preclusão pro judicato.Lembro às partes, uma vez mais, que em juízo de sentença vigora o in dubio pro reo, cabendo à acusação provar a culpa dos acusados, e não a estes o ônus de provar sua inocência.De todo o modo, se o ponto questionado pela defesa de EDSON DA SILVA, nesta oportunidade (e isso vale para outros aspectos não suscitados), vier a demandar outra providência, quando este Juízo estiver a deliberar em sentença, tal providência poderá ser determinada até de ofício.Sendo assim, mantenho a decisão de fls. 6347/6348, inclusive a bem da celeridade do processo, eis que os acusados já estão presos há mais de um ano e o que mais pretende este Juízo é proferir a sentença no momento, o que não ocorre diante da complexidade do caso e da sucessiva intervenção das partes, causando inegável distensão do trâmite processual, quando a Constituição Federal fixa como garantia a razoável duração do processo.3. Abra-se vista ao MPF para a apresentação das alegações finais, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme determinado no despacho de fls. 6200/6201.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0004906-87.2000.403.6119 (2000.61.19.004906-7) - JUSTICA PUBLICA X MARCIA CRISTINA HURTADO RODRIGUEZ(SP230208 - JOSÉ MANUEL VASCONCELOS FERNANDES E SP226322 - FABIOLA DE CAMPOS BRAGA MATTOZINHO)

Intime-se a defesa da ré MARCIA CRISTINA HURTADO RODRIGUEZ a apresentar as alegações finais, no prazo de

05 (cinco) dias. Publique-se.

0007050-24.2006.403.6119 (2006.61.19.007050-2) - JUSTICA PUBLICA X WELLINGTON SANTANA DE ALMEIDA(SP109664 - ROSA MARIA NEVES ABADE E SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS E SP285912 - CLEBER DE MOURA PERES)

1. Fls. 303/307: Recebo o aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal.2. Recebido o aditamento, o feito deve prosseguir, com a designação de audiência nos termos do art. 384, , do Código Processo Penal.No feito em comento o réu reside no Estado da Bahia. Entretanto, este Juízo entende que o interrogatório deve ser realizado perante o Juiz que proferirá a sentença, em respeito ao princípio da identidade física do juiz, nos termos do artigo 399, 2º do CPP. A regra é o interrogatório presencial, esteja o réu solto ou preso. No entanto, em casos excepcionais, deverá ser usado o sistema de audiência por videoconferência, e não o interrogatório por carta precatória, razão pela qual o réu deverá comparecer a este Juízo para ser interrogado.O acusado tem a faculdade de comparecer perante o Juiz que irá julgá-lo para exercer a autodefesa, após a produção de toda a prova em audiência. Alternativamente, poderá o réu se valer o direito de permanecer em silêncio durante o interrogatório. Desta feita, a ausência do réu na audiência de instrução e julgamento será interpretada como estratégia de defesa, onde se vale do direito ao silêncio com o fito de não se comprometer.Sendo assim, DESIGNO o dia 1º de junho de 2010, às 14 horas, tendo em vista a pauta sobrecarregada deste Juízo, para realização da AUDIÊNCIA DE INTERROGATÓRIO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO, neste Juízo. Intime-se o acusado. Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência.Alerto as partes que os memoriais serão colhidos em audiência, para o que deverão estar devidamente preparadas. Nessa ocasião, as partes poderão se utilizar de minutas das respectivas peças - em arquivos informatizados - para inclusão no termo de deliberação, após eventuais ajustes e observações que reputarem necessárias, em face da prova colhida em audiência.3. Expeça-se Carta Precatória à Comarca de Santa Terezinha/BA, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa, consignando prazo de 30 dias para cumprimento. Advirto as partes que o não cumprimento da deprecata no prazo assinalado não impede a instrução e o julgamento do feito, nos termos do art. 222, 2º do Código de Processo Penal.Publique-se. Com a publicação do presente despacho, considera-se intimada a defesa da expedição da Carta Precatória, razão pela qual deverá acompanhar o seu andamento perante o Juízo deprecado, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2470

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004438-45.2008.403.6119 (2008.61.19.004438-0) - AROLDO SOUSA ALMEIDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela(o) ré(u) nos seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Intime-se a parte contrária para que ofereça as contra-razões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009901-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009901-3) - BENEDITO DAVI(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 56/59) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010009-60.2009.403.6119 (2009.61.19.010009-0) - JOSE SIMPLICIO DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 144/147) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Aguarde-se a vinda dos autos do agravo de instrumento convertido em retido nº 2010.03.00.002192-4, conforme comunicação de fls. 153/155.Após, tornem os autos conclusos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011697-57.2009.403.6119 (2009.61.19.011697-7) - SEVERINO BARBOSA(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 87/90) por seus próprios e jurídicos fundamentos.Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012450-14.2009.403.6119 (2009.61.19.012450-0) - ANTONIO GEADA VIDAL(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 35/38) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012451-96.2009.403.6119 (2009.61.19.012451-2) - EGUIBERTO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 122/125) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012649-36.2009.403.6119 (2009.61.19.012649-1) - SUELI GONCALVES ROSAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 55/59) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0013245-20.2009.403.6119 (2009.61.19.013245-4) - JOAO NASCIMENTO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 60/62) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000564-81.2010.403.6119 (2010.61.19.000564-1) - JACILMA PINHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 64/66) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000614-10.2010.403.6119 (2010.61.19.000614-1) - ODILA VAZ DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 66/70) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000616-77.2010.403.6119 (2010.61.19.000616-5) - RAIMUNDO DOS ANJOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença prolatada (fls. 96/98) por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do art. 520, caput, do CPC. Cite-se o réu para apresentar resposta ao recurso interposto pelo autor no prazo legal, nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS

Juiz Federal Substituto

LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1736

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001621-76.2006.403.6119 (2006.61.19.001621-0) - OLANDINA DOS SANTOS SHIROMA(SP230385 - MAURO GOMES DE LIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JESSICA TEIXEIRA SHIROMA X JULIE TEIXEIRA SHIROMA(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE) X ELIZABETH TEIXEIRA RIBEIRO(SP141196 - ALVARO FRANCISCO KRABBE E SP215862 - MARCOS DE OLIVEIRA BARBARÁ)
Recebo a apelação da ré, Elisabeth Teixeira Ribeiro, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intimem-se as partes para apresentarem contra-razões no prazo legal. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0028510-90.2007.403.6100 (2007.61.00.028510-5) - ANTONIO MIGUEL ARCANJO X IDALVA PEREZ ARCANJO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003124-98.2007.403.6119 (2007.61.19.003124-0) - REGINALDO SILVA DOS SANTOS X SILVIA MARIA DOS SANTOS RODRIGUES(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006400-40.2007.403.6119 (2007.61.19.006400-2) - MAURICIO FERNANDES EIRAS X MAURICIO FRANCISCO GLASSER SANTI DA COSTA X MAURICIO MANZOLLI X MAURO GOMES DA SILVA X MILTON SHIRONOBU OHORI X PAULO DE TARSO BATISTA X SERGIO NAKAMURA X TARCISO RODRIGUES DA SILVA X THIAGO AUGUSTO LERIN VIEIRA X WAGNER PEREIRA DE MENDONCA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES E SP093424 - NINA ARAUJO NOGUEIRA GASPAR) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009869-94.2007.403.6119 (2007.61.19.009869-3) - SIMONE DE SOUZA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006357-69.2008.403.6119 (2008.61.19.006357-9) - ELENILDA DUARTE DOS SANTOS(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação da autora apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0006827-03.2008.403.6119 (2008.61.19.006827-9) - AUREA LEANDRO DOS SANTOS(SP250401 - DIEGO DE SOUZA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0006952-68.2008.403.6119 (2008.61.19.006952-1) - JOSEVAR DE LIMA CARVALHO(SP102665 - JOSE MARIA BERG TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007548-52.2008.403.6119 (2008.61.19.007548-0) - EDSON FLORENTINO DA SILVA(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, manifeste-se o INSS acerca do alegado pelo autor às fls. 127/128. Sem prejuízo, e com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009194-97.2008.403.6119 (2008.61.19.009194-0) - METEOR COM/ E IMP/ LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0001053-55.2009.403.6119 (2009.61.19.001053-1) - DERMIVAL GUEDES MOITINHO(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do CPC, para determinar o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária, a partir da cessação do benefício em 06/12/2007, com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 44 da Lei 8.213/91, e condenar o INSS ao pagamento das prestações vencidas desde então. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, devendo ser utilizado o mesmo índice aplicado aos reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/03. E considerando a existência de lei especial, que regula a incidência de correção monetária no pagamento de benefícios previdenciários em atraso, não se aplica à hipótese, no que toca à correção monetária, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e, após 30.06.2009, deverá incidir a taxa de juros aplicada à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, observando-se, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, o disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62, de 09/12/2009. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Nos termos do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, resta assim a ementa da presente decisão: SEGURADO: DERMIVAL GUEDES MOITINHOBENEFÍCIO: Aposentadoria por Invalidez PrevidenciáriaRENDA MENSAL: prejudicado.DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO-DIB: 06/12/2007DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: prejudicado. Condeno o réu ao pagamento de honorários de sucumbência que fixo em 5% sobre o valor das prestações vencidas e não pagas até a data da sentença, nos termos da Súmula nº 111/STJ. O INSS está isento de custas nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, porquanto o valor da condenação é inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, incidindo, na espécie, o disposto no 2º do art. 475 do CPC. P.R.I.

0001280-45.2009.403.6119 (2009.61.19.001280-1) - JOAO BATISTA DA SILVA(SP173782 - LUIZ RODRIGUES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Proceda a Caixa Econômica Federal - CEF ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados na própria agência da instituição bancária, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0002612-47.2009.403.6119 (2009.61.19.002612-5) - PEDRO VICENTE FILHO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 75: ciência ao autor acerca do informado pelo INSS. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. DESPACHO DE FL. 103: Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003463-86.2009.403.6119 (2009.61.19.003463-8) - SUELY MARIA ALBANEZ FONTOURA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para condenar a autarquia ré ao pagamento dos valores atrasados do benefício de pensão por morte NB 21/133.458.892-6, com o recálculo da renda mensal inicial do benefício originário (NB 42/067.796.887-6), mediante aplicação do IRSM de 02/94 na correção dos salários-de-contribuição que serviram de base, corrigido monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora devidos à razão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008 e Súmula 204 do STJ). Em face da sucumbência recíproca, aplique-se art. 21 do CPC, compensando-se os honorários e se repartindo as custas proporcionalmente, observado o benefício da justiça gratuita ao autor e a isenção legal à ré. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003686-39.2009.403.6119 (2009.61.19.003686-6) - JOSE FERNANDO DIAS(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003902-97.2009.403.6119 (2009.61.19.003902-8) - JAIRA MOIANO LOPES ROSEIRA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal (Fazenda Nacional) acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004497-96.2009.403.6119 (2009.61.19.004497-8) - MARCOS ROZOLEM(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004814-94.2009.403.6119 (2009.61.19.004814-5) - PAULO PAIXAO DO NASCIMENTO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008974-65.2009.403.6119 (2009.61.19.008974-3) - ANTONIO CARLOS DE ASSIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010686-90.2009.403.6119 (2009.61.19.010686-8) - PAULO SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

... Ante o exposto: a) PRONUNCIO, de ofício, a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil; b) JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisão da renda mensal inicial da parte autora, a fim de que inclua, no cálculo da renda mensal inicial, as parcelas recebidas a título de 13º salário, compreendidas no período básico de cálculo do benefício - PBC (NB.: 047.819.633-4), condenando-o ao pagamento das diferenças vencidas e não pagas. A correção monetária é devida a partir da data em que originada a obrigação, devendo ser utilizado o mesmo índice aplicado aos reajustes dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, nos termos do art. 31 da Lei nº 10.741/03. E considerando a existência de lei especial, que regula a incidência de correção monetária no pagamento de benefícios previdenciários em atraso, não se aplica à hipótese, no que toca à correção monetária, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09. Os juros moratórios são devidos a partir da citação, aplicando-se juros de 6% (seis por cento) ao ano, sendo que, após 10.01.2003, eles devem ser aplicados à taxa 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Novo Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e, após 30.06.2009, deverá incidir a taxa de juros aplicada à caderneta de poupança, a teor do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/09, observando-se, após a expedição do precatório, e até seu efetivo pagamento, o disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, acrescentado pela EC nº 62, de 09/12/2009. A citação é o marco inicial da contagem de juros, mas as parcelas vencidas até então sofrem a incidência de juros de forma global e as vencidas após a citação de forma decrescente, mês a mês. Condeno o INSS ao pagamento de verba honorária de sucumbência que fixo em 10%

(dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0010809-88.2009.403.6119 (2009.61.19.010809-9) - YUTAKA DOHI(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC). Defiro o benefício da justiça gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011809-26.2009.403.6119 (2009.61.19.011809-3) - GERALDA OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da causa, suspendendo sua exigibilidade na forma da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012153-07.2009.403.6119 (2009.61.19.012153-5) - GERSON ALVES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0012204-18.2009.403.6119 (2009.61.19.012204-7) - JOSE SEBASTIAO VITOR DA SILVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o réu para que apresente contra-razões no prazo legal, nos termos do artigo 285-A, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0000332-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000332-2) - MARIA TEIXEIRA PEREIRA(SP065819 - YANDARA TEIXEIRA PINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária, ante a ausência de citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003112-50.2008.403.6119 (2008.61.19.003112-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X QUIMICA NACIONAL QUIMINIL LTDA ME X NILSON NOGUEIRA DE MENEZES(SP243823 - ADIELE FERREIRA LOPES)

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silentes, tornem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0002687-57.2007.403.6119 (2007.61.19.002687-6) - ELIAS BARBOSA DA SILVA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA)

Inicialmente, intime-se o autor para constituir novo patrono devidamente habilitado a defender seus interesses nestes autos no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002276-82.2005.403.6119 (2005.61.19.002276-0) - MARIA LUCIA ROSA COSTA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Fls. 181/182: ciência a autora. Após, cumpra a secretaria o tópico finas do despacho de fl. 163. Int.

0006628-83.2005.403.6119 (2005.61.19.006628-2) - ANTENOR FERREIRA DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 116/117: manifeste-se o patrono do autor acerca do informado pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

0001241-53.2006.403.6119 (2006.61.19.001241-1) - MARGARIDA SILVA DE ALBUQUERQUE(SP185309 - MARCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Manifeste-se o autor sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 230/231, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Intime-se.

0009027-51.2006.403.6119 (2006.61.19.009027-6) - ANTONIA FEITOSA DA SILVA(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER E SP223103 - LEOPOLDINA ALECSANDER XAVIER DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Ciência às partes acerca da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da importância requisitada a título de pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF. Silentes, no prazo de 10 (dez) dias, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001263-43.2008.403.6119 (2008.61.19.001263-8) - JOSE LAURINDO DA SILVA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP222287 - FELIPE MÊMOLO PORTELA)

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/04/2007, remetam-se os presentes autos ao Setor de Distribuição - SEDI para reclassificação, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Após, considerando que o INSS apresentou os cálculos das prestações vencidas (fls. 185/186), intime-se o autor para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, expeça-se a competente Requisição de Pagamento nos termos da Resolução n.º 55/2009-CJF. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001459-76.2009.403.6119 (2009.61.19.001459-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X PADELHO DOCES CASEIROS LTDA

Proceda a autora ao recolhimento das custas relativas ao Porte de Remessa e Retorno, que deverão ser efetuados nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF, ou, não existindo agência desta instituição no local, poderá ser feito em qualquer agência do Banco do Brasil S.A, nos termos dos artigos 223 e 225 do Provimento Geral Consolidado COGE 64/2005, com valor fixado em R\$ 8,00 (oito) reais (Código 8021) na Tabela V do Anexo IV c/c artigo 511 do Código de Processo Civil. Prazo: 5 (cinco) dias. Após, cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos. Int.

0008177-89.2009.403.6119 (2009.61.19.008177-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CAROLINA FERNANDES GARCIA

Assim sendo, por não se verificar obscuridade ou contradição a ser esclarecida na sentença atacada, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho, na íntegra, a sentença embargada. P.R.I.

6ª VARA DE GUARULHOS

DRª. LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER

Juíza Federal

DR. FABIANO LOPES CARRARO

Juiz Federal Substituto

Bel. Cleber José Guimarães

Diretor de Secretaria

Expediente N° 2766

ACAO PENAL

0009105-40.2009.403.6119 (2009.61.19.009105-1) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO CUNHA MENDES(SP135952 - MAURICIO ORSI CAMERA)

Intime-se a defesa para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após a apresentação da referida peça, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo, com as nossas homenagens.

Expediente N° 2768

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009634-63.2002.403.6100 (2002.61.00.009634-7) - MAURI MESTRINER X SARA VIDIGAL MESTRINER(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 238/250: Tendo em vista a certidão aposta à folha 244, informe a CEF o atual paradeiro dos devedores no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005392-04.2002.403.6119 (2002.61.19.005392-4) - ADRIANO MANOEL LEANDRO X NILMA SUELI DOS SANTOS LEANDRO(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Considerando que a providencia requerida pela CEF, ora credora, já foi realizada à folha 282, resultando inclusive no decurso de prazo para pagamento por parte dos autores, conforme extrai-se da certidão de fls. 284 dos autos, requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05(cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.Int.

0001626-06.2003.403.6119 (2003.61.19.001626-9) - MARIA CRISTINA CARDOSO NUNES(SP163610 - JACKSON DAIO HIRATA E SP183375 - FABIO SEIJI OKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Baixo os autos em diligência.Como forma de evitar alegação de nulidade e cerceamento de defesa passo a analisar o pedido formulado pela União à fl. 284.Indefiro o pedido da União para oitiva do Sr. Osório Felix da Silva como testemunha do Juízo, haja vista reputar desnecessária tal diligência para aprimorar o convencimento na solução da lide, especialmente em face das demais testemunhas já ouvidas na fase de instrução.Dê-se ciência às partes.Após o prazo recursal tornem os autos imediatamente conclusos por se tratar de processo submetido à Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça.Int.

0001709-51.2005.403.6119 (2005.61.19.001709-0) - ADILSON FONTES(SP187427 - RICARDO DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189/190: INDEFIRO. Diligencie o próprio autor no sentido de obter a relação de salários percebidos, junto à Subdiretoria de Pagamento de Pessoal do Ministério da Aeronáutica, para fins de elaboração dos cálculos.Promova a execução do julgado nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, conforme determinado à folha 187, no prazo de 30(trinta) dias.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0001427-42.2007.403.6119 (2007.61.19.001427-8) - VALMIR PALMA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dessa forma, rejeito os presentes embargos de declaração, à conta de que não ocorre nenhuma das hipóteses constantes no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009870-79.2007.403.6119 (2007.61.19.009870-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008812-41.2007.403.6119 (2007.61.19.008812-2)) JOSE ROBERTO AFONSO X JORGINA RUMAO AFONSO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0002699-37.2008.403.6119 (2008.61.19.002699-6) - CREUSA TEODORA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diga a parte contrária.Após, cls.

0010997-18.2008.403.6119 (2008.61.19.010997-0) - JOSE ELIAS BARBOZA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo o requerimento formulado pelo credor às fls. 95/98 na forma do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Intime-se o(a) ré(u), ora devedor(a), através de seu procurador, para que pague o valor a que foi condenado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos artigo 475-J, do CPC, sob pena da incidência de multa legal e de recair penhora sobre os bens que o credor indicar. Int.

0000722-73.2009.403.6119 (2009.61.19.000722-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PEDRO CAMILO X JOSILEIDE CORREIA SANTOS CAMILO

Fls. 74: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.Int.

0002542-30.2009.403.6119 (2009.61.19.002542-0) - FRANCISCO SANTANA SOBREIRA DE LIMA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003206-61.2009.403.6119 (2009.61.19.003206-0) - BERNADETE VILA NOVA DA SILVA(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003888-16.2009.403.6119 (2009.61.19.003888-7) - GILSON MELLO DE CASTRO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0003896-90.2009.403.6119 (2009.61.19.003896-6) - DIVA DE LIMA SILVA(SP277684 - MARCELA OLIVEIRA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0004444-18.2009.403.6119 (2009.61.19.004444-9) - LUIZ ANTONIO BARBOZA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de esclarecimentos de fls. 103/108, formulado pela parte autora, eis que não demonstrada sua pertinência ao deslinde do feito. Desta forma, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 100 e tornem conclusos para sentença. Int.

0005586-57.2009.403.6119 (2009.61.19.005586-1) - VALTER APARECIDO DA CONCEICAO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de esclarecimentos requerido pela parte autora, eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é razão para seu deferimento. A 1,10 Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 116, expedindo-se solicitação de pagamento. Int. Após, tornem conclusos para agendamento de nova perícia com médico clínico geral.

0006129-60.2009.403.6119 (2009.61.19.006129-0) - ADRIANA RODRIGUES TEIXEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006664-86.2009.403.6119 (2009.61.19.006664-0) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006680-40.2009.403.6119 (2009.61.19.006680-9) - ANTONIA MARIA DE JESUS(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0006739-28.2009.403.6119 (2009.61.19.006739-5) - ODAIR JOSE BEZERRA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007251-11.2009.403.6119 (2009.61.19.007251-2) - JOAQUIM LOPES SOBRINHO(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial no prazo de 10(dez) dias.Considerando a natureza e complexidade dos trabalhos apresentados pelo Senhor Perito, arbitro seus honorários em R\$234,80(duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal.Após a manifestação das partes, não havendo necessidade de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal.Int.

0007918-94.2009.403.6119 (2009.61.19.007918-0) - NATANAEL PEREIRA DOS SANTOS(SP260156 - INDALÉCIO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 308/322: Indefero o pedido de realização de pericial, eis que nos termos do art. 420 do CPC, a prova pericial possui caráter especial, podendo sua produção ser indeferida pelo Juízo quando houver outros meios ordinários de convencimento hábeis a comprovar as alegações da parte, como ocorre no presente caso, isto é, por meio da apresentação de formulários e laudos técnicos emitidos pelas empresas em que o autor laborou.Int. Transcorrido o prazo para eventual recurso, tornem conclusos para sentença.

0009069-95.2009.403.6119 (2009.61.19.009069-1) - GABRIELLE DA SILVA ROCHA - INCAPAZ X SILVANA MARGARETE DA SILVA(SP230107 - MAURICIO AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se.Após o oferecimento de contestação pela autarquia, ao MPF.Intimem-se.

0010447-86.2009.403.6119 (2009.61.19.010447-1) - JOSE DAS GRACAS FRANCO(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Cite-se e intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.Intimem-se.

0011059-24.2009.403.6119 (2009.61.19.011059-8) - MARTA FRANCO DE MORAES LEME(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo da autora, bem como o CNIS do segurado falecido, senhor José Leme.

0012392-11.2009.403.6119 (2009.61.19.012392-1) - JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO, POR ÓRA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL.Cite-se e Intime-se a ré para que junte aos autos todos os dados relativos à concessão do benefício de auxílio-doença ao autor, em especial cópias das perícias médicas realizadas, no prazo de 20 (vinte) dias.Intimem-se as partes.

0012453-66.2009.403.6119 (2009.61.19.012453-6) - ZENAIDE TELES SANTOS(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

0012923-97.2009.403.6119 (2009.61.19.012923-6) - FRED JONH MARCOS DE OLIVEIRA(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença do autor, especialmente o laudo da perícia médica realizada. Intimem-se.

0013309-30.2009.403.6119 (2009.61.19.013309-4) - PIZZARIA CENTRAL DE QUALIDADE LTDA - ME(SP287474 - FABIO MELO DURAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a desistência manifestada à fl. 99 e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários ante a ausência de citação da ré. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000588-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000588-4) - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP286115 - ELIENE MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso, INDEFIRO, POR ORA, A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA FINAL. Cite-se. Intimem-se as partes.

000609-85.2010.403.6119 (2010.61.19.000609-8) - MARIA NEIDE DE LIMA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Ante o exposto, tendo em vista a ausência da prova inequívoca, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada, ressalvada a possibilidade de reapreciação do pleito em face de eventual alteração do quadro fático-probatório. Cite-se. Intime-se o INSS, requisitando-lhe, no prazo de 20 (vinte) dias, todos os dados relativos ao benefício do auxílio-doença da autora, especialmente os laudos das perícias médicas realizadas. Intimem-se.

000675-65.2010.403.6119 (2010.61.19.000675-0) - JOSE VIDAL BEZERRA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000677-35.2010.403.6119 (2010.61.19.000677-3) - JOSE MODESTO CALLEGARI(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000789-04.2010.403.6119 (2010.61.19.000789-3) - JOSE VALDECIO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Posto isso e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL e extingo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Incabível a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase do processo, haja vista a ausência de citação da ré. Em caso de apelação do autor (CPC, artigo 285-A, 1º), ao Tribunal competirá a fixação dos ônus de sucumbência. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001391-92.2010.403.6119 - DAVI PIRES DA SILVA(SP161529 - LUCIA ROSSETTO FUKUMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001665-56.2010.403.6119 - EDMUNDO MENDES FERREIRA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010256-41.2009.403.6119 (2009.61.19.010256-5) - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA RIO DE JANEIRO(SP145972 - CLAUDIA LUCIA MORALES E SP234138 - ALESSANDRO ALVES ORTIZ) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ante o exposto, intime-se o autor para que traga aos autos cópias das petições iniciais e eventuais sentenças dos autos n.º 2008.61.19.000465-4 e 2008.61.19.000466-6, baixados pela 5ª Vara Federal local em favor da Justiça Estadual da Comarca de Guarulhos

EMBARGOS A EXECUCAO

0010924-12.2009.403.6119 (2009.61.19.010924-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007908-21.2007.403.6119 (2007.61.19.007908-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X SERGIO ANTONIO DA SILVA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO)

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 48.273,25 (quarenta e oito mil duzentos e setenta e três reais e vinte cinco centavos) até maio de 2009, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011196-06.2009.403.6119 (2009.61.19.011196-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-83.2008.403.6119 (2008.61.19.002974-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X GERALDO GERONIMO DE SOUZA(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 7.916,56 (sete mil, novecentos e dezesseis reais e cinquenta e seis centavos) até julho de 2010, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a parte embargada nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).As partes estão isentas de custas, conforme previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta para os autos do processo de execução, após o trânsito em julgado.Por fim, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

Expediente Nº 2769

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005944-95.2004.403.6119 (2004.61.19.005944-3) - DAMARIS RODRIGUES PEREIRA X PRISCILA RODRIGUES PEREIRA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Registre-se, de plano, que diante da impugnação da parte-autora em relação ao cumprimento do r. julgado, a Caixa Econômica Federal - CEF reiterou seus cálculos e créditos apresentados, realizados de acordo com a sentença condenatória transitada em julgado, razão pela qual reiterou, ainda, o pedido de extinção da execução, nos termos do inciso I, do artigo 794 do CPC.Os autos seguiram, então, à Contadoria deste Juízo (fls. 194/201), que informou a correção do cálculo impugnado pela parte-autora e apresentado pela CEF.Diante desta circunstância, foi a parte-autora instada à manifestação, conforme se depreende de fl. 202.A CEF reiterou o pedido de extinção da execução (fl. 210), sendo que em relação à parte-autora o prazo decorreu, em branco (fl. 211). Ou seja, instada a se manifestar sobre os cálculos da CEF, bem como daqueles elaborados pela Contadoria do Juízo, quedou-e inerte.O feito, então, subiu à conclusão, para sentença, que foi lavrada à fl. 213, oportunidade em que julgou-se extinta a execução. Intimadas, deixaram transcorrer, in albis, o prazo para recurso, transitando, assim, em julgado.A parte-autora requereu a expedição de alvará, a fim de viabilizar o levantamento dos valores depositados pela CEF junto à conta vinculada de FGTS da de cujus Ana Maria de Lima, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 258), com a conseqüente expedição de ofício (fl. 220). À fl. 223, requer a parte-autora o desarquivamento dos autos, informando que não consta depósito ou saldo algum depositado pelo Réu. Instada, a CEF informa (fls. 231/240), que a correção monetária e juros de mora relativos às contas vinculadas referentes às empresas MET MATARAZZO e MALHARIA CHELMI LTDA, são ínfimos e permanecem depositados nas contas do de cujus. Já em relação à conta vinculada referente à empresa CIA SUANO DE PAPEL E CELULOSE (que recebeu a parcela significativa dos créditos), tem-se que os valores não só foram depositados, como também sacados pelas autoras do feito, ou seja, metade foi sacado pela co-autora PRISCILA e a outra metade pela autora DAMARIS.Nada obstante a estas circunstâncias, as autoras insistem (fls. 241/242), que nada receberam.Assim, determino se oficie à Caixa Econômica Federal, a fim de enviar a este juízo o comprovante do levantamento do numerário pelas autoras, noticiado nos autos.Deverá, ainda, disponibilizar às autoras os créditos, ínfimos, decorrentes

da correção monetária e juros de mora em relação às empresas MET MATARAZZO e MALHARIA CHELMI LTDA. Após, com a resposta nos autos, intime-se a parte-autora a se manifestar, NO PRAZO DE CINCO DIAS, sob pena de arquivamento.

0006890-96.2006.403.6119 (2006.61.19.006890-8) - JOSILDA GOMES DA SILVA X JOSEMARY GOMES DA SILVA(SP173348 - MARCELO VIANNA CARDOSO E SP226035B - LUCIANA GUERRA DA SILVA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional deduzido por Josilda Gomes da Silva e Josemary Gomes da Silva contra a Caixa Econômica Federal. Honorários advocatícios são devidos à CEF pelas autoras, porque sucumbentes no feito. Atento às balizas do artigo 20, 4º, do CPC, fixo a honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais), atualizáveis até o efetivo pagamento, quantia a ser paga pelos autores em proporção (CPC, artigo 23), observando-se, contudo, que ambas são beneficiárias da gratuidade judiciária (fl. 78). Comunique-se a prolação de sentença ao eminente Desembargador Federal Relator do AG nº 2006.03.00.105629-3 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. P.R.I.

0008264-50.2006.403.6119 (2006.61.19.008264-4) - MARIA ALVES PEREIRA DA SILVA(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 218/222: Ciência à parte autora. Após, tornem conclusos para sentença de extinção.

0007895-22.2007.403.6119 (2007.61.19.007895-5) - CICERO SANTANA FERREIRA(SP170969 - MARCUS VINICIUS BITTENCOURT NORONHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Fls. 309/312: Regularize a parte-autora sua inscrição junto ao Ministério da Fazenda. Após, devidamente regularizado, peça-se novo ofício requisitório. Int.

0003122-94.2008.403.6119 (2008.61.19.003122-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RAPHAEL MARCELINO DA SILVA CAETANO X VIVIANE DA SILVA CAETANO

Solicite-se informação acerca do cumprimento da Carta Precatória ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Fls. 104/109: Aguarde-se o retorno da Carta Precatória supracitada. Cumpra-se e Int.

0008159-05.2008.403.6119 (2008.61.19.008159-4) - TEREZINHA BUENO DOS SANTOS(SP217714 - CARLOS BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Indefiro o pedido de realização de nova perícia requerida pela parte autora, eis que o mero inconformismo da parte, por si só, não é razão para seu deferimento. Desta sorte, findo o trabalho do Sr. Perito, arbitro seus honorários em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo constante na tabela anexa à Resolução 558 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento da importância supra ao Núcleo Financeiro da Justiça Federal. Após, estando em termos os autos, tornem conclusos para sentença. Int.

0009656-54.2008.403.6119 (2008.61.19.009656-1) - JOAO BATISTA GOMES RIBEIRO X APARECIDA QUEIROZ GOMES RIBEIRO(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI WATANABE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Remetam-se os autos ao Contador Judicial para apuração do correto quantum debeatur. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Int.

0010525-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010525-2) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA LOPES(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Diante de todo o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido por Maria Aparecida de Oliveira Lopes em face do INSS. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência dado que esta decisão seria condicional (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Com o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010845-67.2008.403.6119 (2008.61.19.010845-9) - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR(SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 12 de maio de 2010, às 14:30 horas. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se.

0001422-49.2009.403.6119 (2009.61.19.001422-6) - FIDELCINO JOSE DA CRUZ(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Acolho o pedido do autor e determino a produção de nova prova pericial com médico clínico geral, nomeando para tanto o Doutor JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, como perito judicial para auxiliar este Juízo no presente feito. Designo o dia 19/04/2010, às 16h40min, para o exame pericial médico a ser realizado na sala de perícias, localizada no andar térreo deste Fórum, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Intime-se o periciando para comparecer na data e horário designados, munido de documento de identificação com foto, exames, receituários e laudos médicos que porventura tiver e que não estejam colacionados aos autos. Mantenho os quesitos já formulados pelo Juízo às fls. 141/142, os quais deverão ser encaminhados ao médico ora nomeado. Faculto às partes o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar/ratificar quesitos e indicar Assistentes Técnicos, nos moldes do artigo 421, do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final do despacho de fls. 174, expedindo-se solicitação de pagamento ao expert ortopedista. Intimem-se.

0002570-95.2009.403.6119 (2009.61.19.002570-4) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS E SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se vista às partes para manifestação acerca do laudo complementar de fls. 93/94 pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pelo autor. Int.

0005171-74.2009.403.6119 (2009.61.19.005171-5) - BIANCA GONCALVES DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ X ERIK ALEX GONCALVES DA SILVA VIEIRA - INCAPAZ X ELAINE GONCALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Tendo em vista a previsão do artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte autora se possui preferência na oitiva das testemunhas arroladas, sob pena de dispensa de qualquer delas indistintamente. Cumprido, tornem conclusos para agendamento de aduência. Int.

0006624-07.2009.403.6119 (2009.61.19.006624-0) - WILSON TAVARES DE LIMA(SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de abril de 2010, às 16h00min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0006923-81.2009.403.6119 (2009.61.19.006923-9) - ALBERI BANDEIRA DE SOUZA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, visando ao estabelecimento da correta RMI do benefício do autor com aplicação dos índices oficiais, na forma do pedido inicial constante nos itens d e e, e cálculo de eventuais parcelas vencidas no quinquênio que antecede ao ajuizamento. Após, manifestem-se as partes sucessivamente, a começar pelo autor, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0008122-41.2009.403.6119 (2009.61.19.008122-7) - BENEDITO FRANCISCO DOS SANTOS(SP171248 - JUNIA BEVILAQUA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de abril de 2010, às 13h00min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de

Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0008330-25.2009.403.6119 (2009.61.19.008330-3) - KIYOSHI KOHATSU(SP122797 - NEUZA MARIA DE OLIVEIRA AKAMINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009003-18.2009.403.6119 (2009.61.19.009003-4) - JOSE JOAO DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 19 de abril de 2010, às 14h20min, pelo DR. JOSÉ OTÁVIO DE FELICE JR., CRM 115.420, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo Sr. Perito: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se o Sr. Perito, fixando-se o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo. Int.

0009707-31.2009.403.6119 (2009.61.19.009707-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X PRISCILA CRISTINA BATISTA DA SILVA

Fls. 45/48: Defiro o pedido formulado pela Caixa Econômica Federal - CEF, determinando a desocupação do imóvel objeto da presente demanda de quem quer que nele se encontre. Expeça-se mandado de imissão na posse, do qual inclusive deverá constar os dados da representante legal mencionada às fls. 48 para auxiliar no cumprimento da diligência. Cumpra-se e int.

0009739-36.2009.403.6119 (2009.61.19.009739-9) - SIMONE CRISTINA TARGA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)
Defiro o pedido de realização de PERÍCIA MÉDICA a ser realizada em 23 DE ABRIL DE 2010, ÀS 14H30MIN, pela DRA. KATIA KAORI YOZA, CRM 90.521, nas dependências deste Fórum Federal, localizado na Rua Sete de Setembro nº 138, Centro, Guarulhos, devendo o(a) autor(a) ser intimado(a) para comparecimento na data e horário designados, munido(a) de documento de identificação com foto e de todos os exames e laudos médicos realizados

anteriormente. Formulo os seguintes quesitos a serem respondidos pela Sra. Perita: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão é decorrente de acidente do trabalho (doença ou acidente)? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade? 6. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença? 7. Caso o periciando esteja incapacitado, esta incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Quando do início da incapacidade já era possível afirmar ser permanente? Desde quando a incapacidade se mostrou permanente? 10. Avaliar a documentação médica apresentada para fixação da data de início da incapacidade, se total, parcial, permanente ou temporária, declinando se houve progressão da doença e/ou incapacidade apontando datas de possível constatação da mudança do quadro patológico aferido. 11. Ante os documentos apresentados, bem como o quadro clínico do autor, há a necessidade de avaliação por expert de outra especialidade médica para constatação da existência da incapacidade alegada na inicial? 12. Outras informações que entender relevantes. Faculto às partes o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação/ratificação de quesitos e indicação de assistente técnico para o laudo (CPC, art. 421, parágrafo 1º). Comunique-se a Sra. Perita, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo. Int.

0012631-15.2009.403.6119 (2009.61.19.012631-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X THEREZA CRISTINA PALITOL LEITE

Tendo em vista a certidão da Sra. Oficial de Justiça de fls. 271, indique a autora CEF o endereço atualizado da ré para citação. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Intime-se.

0000491-12.2010.403.6119 (2010.61.19.000491-0) - AUGUSTO JOAO THEODORO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Do exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela final. Defiro os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito, nos termos do Estatuto do Idoso, devendo a Secretaria fizar uma tarja laranja no dorso da capa dos autos. Cite-se. Intimem-se, devendo o INSS trazer aos autos cópia integral do procedimento administrativo do autor.

0000526-69.2010.403.6119 (2010.61.19.000526-4) - IRACEMA VIRGILINA DA SILVA(SP102446 - FLODOBERTO FAGUNDES MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante das informações bancárias de fls. 14/16, nos termos da Resolução nº 507, de 31 de maio de 2006, bem como do Comunicado COGE nº 61, de 26 de abril de 2007, decreto o sigilo deste processo, incluindo-o no nível 04 (quatro) da rotina MVSJ. Defiro os benefícios da justiça gratuita à autora. Cite-se.

0000550-97.2010.403.6119 (2010.61.19.000550-1) - ANGELICA TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se.

0001520-97.2010.403.6119 - SISTEMA IPIRANGA DE ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP167205 - JOÃO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais iniciais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC) Deverá a parte também, nos termos do artigo 365 do Código de Processo Civil, autenticar os documentos que instruem a inicial, facultada a apresentação de declaração de autenticidade. Cumprido o acima deliberado, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003078-75.2008.403.6119 (2008.61.19.003078-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA

Designo audiência de conciliação para o dia 1º de junho de 2010, às 15h30min. Cite(m)-se e intime(m)-se às partes pelo correio para comparecimento. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012305-55.2009.403.6119 (2009.61.19.012305-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010091-62.2007.403.6119 (2007.61.19.010091-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI) X MARLI SILVA BARBOSA(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA)

Posto Isto, JULGO PROCEDENTE o pedido, acolhendo os cálculos que foram elaborados pela embargante, fixando o valor total da execução em R\$ 24.699,20 (vinte e quatro mil, seiscentos e noventa e nove reais e vinte centavos) até setembro de 2009, nos termos do artigo 269, II, do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6538

ACAO PENAL

0004008-41.2004.403.6117 (2004.61.17.004008-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LAERCIO DONIZETE DOS REIS(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X MARCOS CLODOALDO MANCINI(SP143590 - CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO) X EDIVALDO ABILIO TUSCHI(SP014836 - FREDDY GONCALVES SILVA)

Diante da notícia de fls. 405/406, substituo o defensor do réu MARCOS CLODOALDO MANCINI e nomeio o Dr. CARLOS ROBERTO GUERMANDI FILHO, OAB/SP 143.590, intimando-o de todos os termos do processo. Arbitro os honorários do Dr. JUAREZ LEONARDO MENDES DE ALMEIDA GODOY FILHO em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), providenciando a Secretaria a solicitação de pagamento.

0002984-70.2007.403.6117 (2007.61.17.002984-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X NELIA MARIA DE ANDRADE MAYLART(SP233760 - LUIS VICENTE FEDERICI)

Depreque-se à Comarca da Barra Bonita/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, bem como o interrogatório da ré NÉLIA MARIA DE ANDRADE MAYLART, todos residentes naquela cidade. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

0000649-44.2008.403.6117 (2008.61.17.000649-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X BENEDITO FERNANDES(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Esclareça a defesa do réu BENEDITO FERNANDES, em 05 (cinco) dias, o endereço completo da testemunha João Guilherme Céspedes Costa, arrolada na defesa preliminar às fls. 126/127. Int.

0001362-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001362-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ROBERTO ADAO DE TOLEDO(SP208835 - WAGNER PARRONCHI)

Designo o dia 16/09/2010, 14:40 horas para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do Código de Processo Penal, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, as arroladas pela defesa, bem como intimando-se o réu ROBERTO ADÃO DE TOLEDO para ser interrogado. Int.

0000546-03.2009.403.6117 (2009.61.17.000546-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X JULIANA BARALDI LOTTO(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Diante da petição de fls. 121, substituo o defensor dativo da ré Juliana Baraldi Lotto para nomear o Dr. FABIO CHAMATTI DA SILVA, OAB/SP 214.301, intimando-o a apresentar defesa preliminar acerca dos fatos narrados na denúncia, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do Código de Processo Penal. Int.

0000603-21.2009.403.6117 (2009.61.17.000603-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CARLOS IGNACIO(SP147464 - CARLOS ALBERTO BROTI)

Depreque-se à Comarca de São Pedro/SP a instrução processual, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia para serem ouvidas, bem como intimando-se o réu ANTONIO CALROS IGNÁCIO para ser interrogado, fixando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para seu cumprimento. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa. Int.

0000702-88.2009.403.6117 (2009.61.17.000702-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ANTONIO CRESPO(SP256716 - GLAUBER GUILHERME BELARMINO)

Designo o dia 16/09/2010, 14:00 horas para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do art. 400 do CPP, intimando-se as testemunhas arroladas na denúncia, comuns à defesa, bem como intimando-se o réu

ANTONIO CRESPO para ser interrogado. Declaro preclusa a oportunidade para apresentação do rol de testemunhas pela defesa.Int.

0001382-73.2009.403.6117 (2009.61.17.001382-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X PAULO JOSE VICENTE ROSSETO X MAURICIO POLO(SP214301 - FABIO CHAMATI DA SILVA)

Tendo em vista que o réu, sendo citado, não apresentou defesa escrita, nomeio como seu defensor dativo o Dr. FABIO CHAMATI DA SILVA, OAB/SP 214.301, intimando-o para apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Int.

0001504-86.2009.403.6117 (2009.61.17.001504-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X DIVALDO LOPES MARTINS(SP072032 - FABIO RODRIGUES DE MORAES E SP061108 - HERCIDIO SALVADOR SANTIL)

Manifeste-se a defesa do réu DIVALDO LOPES MARTINS em fase de alegações finais, nos termos do art. 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

0000108-40.2010.403.6117 (2010.61.17.000108-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM JAU - SP(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ECLESIO GOMES DOS SANTOS(SP279070 - ALESSANDRE REIS DOS SANTOS) X DANIELA MARIA DO NASCIMENTO X ANDREIA DA SILVA SOARES
Depreque-se à Comarca de Brotas/SP a oitiva das testemunhas arroladas na denúncia, todas residentes em Torrinha/SP, consignando-se o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento, eis que se trata de réu preso. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Juiz Federal: Dr. Luiz Antonio Ribeiro Marins.

Diretor de Secretaria: Bel. Luciano Ferreira Barboza Ramos.

Expediente N° 4409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001365-63.1994.403.6111 (94.1001365-8) - PEDRO FRANCISCO SOUZA X ALZIRA FRANCISCA DE SOUZA X MANOEL FRANCISCO DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X MARIA RIBEIRO DE SOUZA MARQUES X NAIR RIBEIRO DE SOUZA LODI X ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA X MARIA ASSUMPCAO RIBEIRO DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS RIBEIRO DE SOUZA X JERSO FRANCISCO DE SOUZA X NELSON FRANCISCO DE SOUZA X PEDRO FRANCISCO DE SOUZA FILHO X EDSON FRANCISCO DE SOUZA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)
Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com o que restou julgado no agravo de instrumento (fls. 319/320).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1002245-55.1994.403.6111 (94.1002245-2) - MARIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com o que restou julgado no agravo de instrumento (fls. 242/243).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1000256-77.1995.403.6111 (95.1000256-9) - ANTONIA PADILHA NABAS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1695 - LUCAS BORGES DE CARVALHO)

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com o que restou julgado no agravo de instrumento (fls. 203/204).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1004082-77.1996.403.6111 (96.1004082-9) - MARIA CECILIA DE LIMA X SEBASTIAO SOBRE DE LIMA X VICENTE DE PAULO E LIMA(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos

ao arquivo, com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002547-18.2005.403.6111 (2005.61.11.002547-6) - TRIANA HELENA MOLINA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1799 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002897-06.2005.403.6111 (2005.61.11.002897-0) - DURVALINA DE OLIVEIRA SELLER(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003066-90.2005.403.6111 (2005.61.11.003066-6) - DAUL CARDIM(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003070-30.2005.403.6111 (2005.61.11.003070-8) - WALDEMIR MENDES DA SILVEIRA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004886-47.2005.403.6111 (2005.61.11.004886-5) - ADELIA GONCALVES MARTINS X SOLANGE APARECIDA MARTINS X SANDRA MARA MARTINS X MARCIO ROGERIO MARTINS X CLEMENTE MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002804-72.2007.403.6111 (2007.61.11.002804-8) - VALDOCIR FRANCISCO ALVES(SP062499 - GILBERTO GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)
Tendo em vista a informação de fls. 208 dou por correto os cálculos de fls. 197/198, homologando-os.Expeça-se alvará de levantamento da guia de depósito de fls. 126 de acordo com os cálculos homologados.Com a juntada aos autos da cópia do alvará de levantamento com autenticação mecânica, oficie-se à CEF autorizando o estorno dos valores remanescentes depositados.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003705-06.2008.403.6111 (2008.61.11.003705-4) - MALVINA DA SILVA SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Dê-se vista a parte autora para que se manifeste sobre as informações prestadas pelo INSS às fls. 217/227.INTIMEM-SE.

0004672-51.2008.403.6111 (2008.61.11.004672-9) - ILDA APARECIDA RIBEIRO DE ANDRADE DALLEVEDOVE(SP209691 - TATIANA TORRES GALHARDO E SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA

SILVA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força do decidido, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005341-07.2008.403.6111 (2008.61.11.005341-2) - JUCELINA DE JESUS MACHADO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido da autora JUCELINA DE JESUS MACHADO, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido nas funções de atendente de enfermagem e auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e Associação de Ensino de Marília Ltda. nos períodos de 25/05/1988 a 28/05/1998 e de 09/05/2001 a 23/08/2002, respectivamente, que convertidos em tempo comum totalizam de 12 (doze) anos e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento de Custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005346-29.2008.403.6111 (2008.61.11.005346-1) - FRANCISCO MARINATTO(SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está evitada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006350-04.2008.403.6111 (2008.61.11.006350-8) - HORTENCIA OTREIRA MUNIZ(SP074752 - JORGE SIQUEIRA PIRES SOBRINHO E SP228617 - GUSTAVO DE FREITAS PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006382-09.2008.403.6111 (2008.61.11.006382-0) - PAULO LAZARO DA SILVA ROCHA(SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 555: Concedo o prazo de 10 (dez) dias requerido pela CEF. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006459-18.2008.403.6111 (2008.61.11.006459-8) - ANA MARIA PAULISTA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, tendo em vista o falecimento do(a) autor(a) aos 16/09/2009, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso XI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006465-25.2008.403.6111 (2008.61.11.006465-3) - MIGUEL GOMES(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: Tendo em vista que a executada efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intime-se, inclusive a parte autora por carta, informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000800-91.2009.403.6111 (2009.61.11.000800-9) - EVA PEREIRA BARBOSA FOGACA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de

Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001022-59.2009.403.6111 (2009.61.11.001022-3) - CIRLEI FLAUSINO ALVES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Oficie-se ao Sr. Perito, para que sejam respondidos os quesitos adicionais da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.Para instrução do ofício, encaminhe-se cópia do laudo de fls. 88/90 e da petição de fls. 94/95.Após, intimem-se novamente as partes e cumpra-se o despacho interior.

0001065-93.2009.403.6111 (2009.61.11.001065-0) - EDNA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo a desistência da ação para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e, em consequência, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Condeno o(a) autor(a) ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que o(a) autor(a) perdeu a condição de necessitado(a), no termos do artigo 12 da Lei n.º 1060/50.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com baixa no SEDI.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002050-62.2009.403.6111 (2009.61.11.002050-2) - LUCIA HELENA FERREIRA DA SILVA - INCAPAZ X ANA DE LOURDES RIBEIRO DA SILVA(SPI79554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, tendo em vista o falecimento do autor e sendo a ação considerada intransmissível, declaro extinto o feito, sem a resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IX, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se com as cautelas de praxe.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002082-67.2009.403.6111 (2009.61.11.002082-4) - BATISTA MARCOS COLOMBO(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, com intimação pessoal, inclusive, sobre a proposta de acordo entabulada pelo INSS às fls. 257/258, no prazo de 10 (dez) dias.INTIMEM-SE.

0002684-58.2009.403.6111 (2009.61.11.002684-0) - VALDECI LOPES DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor VALDECI LOPES DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a mesma perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003127-09.2009.403.6111 (2009.61.11.003127-5) - GLAUCIA MARA FAGUNDES(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, homologo o acordo judicial apresentado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e aceito pelo(a) autor(a) GLAUCIA MARA FAGUNDES, para os fins do artigo 158 do Código de Processo Civil, e, em consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003699-62.2009.403.6111 (2009.61.11.003699-6) - EDUARDO GONCALVES X YOLANDA MUSA GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR E SP200998 - EDILENE APARECIDA CASTRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISTO POSTO, declaro extinto o processo sem resolução de mérito com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, deixo de condená-la no pagamento das custas do processo. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), atendido o que dispõe o artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1060/50.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003725-60.2009.403.6111 (2009.61.11.003725-3) - NEUZA TEREZA REIS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS

REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, conheço dos embargos, na forma do artigo 537 do Código de Processo Civil, mas e nego provimento, pois a sentença não está eivada de qualquer obscuridade, omissão, dúvida ou contradição.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003728-15.2009.403.6111 (2009.61.11.003728-9) - VALDELINO MOREIRA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor VALDELINO MOREIRA e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004407-15.2009.403.6111 (2009.61.11.004407-5) - JAIR ZAMARIOLLI(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor JAIR ZAMARIOLI e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004617-66.2009.403.6111 (2009.61.11.004617-5) - LUIZ DOS SANTOS BARBOSA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Providencie o autor no prazo de 10 (dez) dias sua CTPS original.Outrossim, oficie-se à médica-perita para que, no prazo supra, informe conclusivamente :I - O autor é portador de alguma deficiência ou doença incapacitante ? Qual ?II - A eventual incapacidade do autor é definitiva ou temporária ?III - O autor pode ser submetido à reabilitação profissional referente a atividades relacionadas a sua profissão ? e para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência ? Cumpra-se. Intimem-se.

0004806-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004806-8) - MARIA DE FATIMA CASTAO DE MORAES X MARCOS JOSE RAMOS DE MORAES(SP229622B - ADRIANO SCORSAFAVA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004942-41.2009.403.6111 (2009.61.11.004942-5) - ZENAIDE DIAS ORTEGA MARCIANO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes para indicarem as provas que pretendem produzir, justificando-as,e, na hipótese de requererem prova pericial, apresentarem desde logo os quesitos.CUMPRAS-SE. INTMEM-SE.

0004947-63.2009.403.6111 (2009.61.11.004947-4) - LUZIA MARIA DO NASCIMENTO MARCHETTI(SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 20/28) e julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) LUZIA MARIA DO NASCIMENTO MARCHETTI e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenado a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50.Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ao SEDI para retificar o nome da autora, fazendo constar conforme documento de fls. 08.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005887-28.2009.403.6111 (2009.61.11.005887-6) - NELSON CARLOS DE CAMPOS(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se o adicional de insalubridade foi incluído no cálculo da Renda Mensal Inicial-RMI-do benefício do autor.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005979-06.2009.403.6111 (2009.61.11.005979-0) - WILSON GONCALVES DE AQUINO(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor WILSON GONÇALVES DE AQUINO e condeno a CEF no pagamento das importâncias relativas às diferenças resultantes da aplicação da taxa de juros de forma progressiva sobre o montante dos depósitos existente na conta vinculada e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista o ajuizamento da presente demanda em 05/11/2009, é de ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 05/11/1979, como disposto na Súmula nº 210 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.Com relação aos juros de mora, estes incidem, a partir da citação.No concernente à correção monetária das diferenças devidas, segundo a jurisprudência pacificada dos Tribunais Regionais Federais, far-se-á desde quando devidas as parcelas, observando-se os critérios legais de correção monetária preconizados na Lei nº 8.036/90.Condeno a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento das custas, das despesas do processo e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fundamento no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006907-54.2009.403.6111 (2009.61.11.006907-2) - LEOTERIA MARIA DE JESUS SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o quanto alegado na contestação de fls. 19/23, principalmente sobre as contribuições feitas na qualidade de empresária de 05/200 a 05/2007.No mesmo prazo, especiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.INTIMEM-SE.

0000196-96.2010.403.6111 (2010.61.11.000196-0) - BENEDITO LEMOS DA SILVA(SP164118 - ANTÔNIO MARCOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição de fls. 296/299: Encaminhe-se ao médico perito os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 296/299.Quanto ao atestado médico de fls. 308, que menciona ter sido a parte autora vítima de AVC, encontrando-se impossibilitado de se locomover, determino a realização de perícia médica na especialidade de neurologia, nomeando o médico JAIME NEWTON KELMANN, CRM 20.144, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 1279/83, CEP 17500.090, Telefone 3433-3211, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3902, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem o feito.INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico.O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (Quesitos Padrão nº 2).CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000717-41.2010.403.6111 (2010.61.11.000717-2) - CLOVIS FERREIRA DA SILVA(SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do autor CLÓVIS FERREIRA DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente.Custas ex lege.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000836-02.2010.403.6111 (2010.61.11.000836-0) - ZENAÍDE BORGES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão...Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Federais Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000883-73.2010.403.6111 (2010.61.11.000883-8) - IRENICY FRANCA DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Prima facie, concedo prazo de 05 dias para a autora emendar a inicial fazendo constar o nome do de cujus na exordial, bem como comprovar que o falecido era segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, da Lei 8.213/1991.Após, venham os autos conclusos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001075-06.2010.403.6111 (2010.61.11.001075-4) - ANA DOS SANTOS FIDELIS(SP168970 - SILVIA FONTANA

FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANA DOS SANTOS FIDELIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou auxílio doença. Compulsando os autos, verifico que a parte autora não requereu administrativamente o benefício. Recente decisão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais deixou assentado que o prévio requerimento administrativo é imprescindível ao ajuizamento de ações em que se busca concessão ou reajuste de benefícios previdenciários, asseverando que a exigência de prévio requerimento administrativo reflete, a bem da verdade, a necessidade que o autor tem de demonstrar que há interesse na busca da prestação jurisdicional, ante a resistência da parte ré na realização do seu direito. No entanto, diante do princípio da economia processual, suspendo o curso do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias, determinando-se a expedição de ofício ao Gerente Executivo da Previdência Social de Marília (ou local onde o autor reside) para que realize exame médico na parte autora, instruindo o ofício com a contra-fé, cabendo ao INSS proceder a intimação da parte autora, indicando-lhe o local, dia e hora para realização do exame, alertando que o não comparecimento da parte autora no exame médico resultará na extinção do feito sem a resolução do mérito. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001358-29.2010.403.6111 - IVANILDA FELIX(SP265530 - VITOR MAZZI MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão... Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas da 8.ª Subseção Judiciária em Bauru/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4411

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002502-80.1994.403.6111 (94.1002502-8) - NAIR RAMOS(SP075553 - MARIA DAS MERCES AGUIAR E SP078387 - DIRCE MARIA SENTANIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP089017 - JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS)

Tendo em vista que a autarquia previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.

1002201-94.1998.403.6111 (98.1002201-8) - ANTONIO ROBERTO SANCHES X VILMA ROBERTO LOPES X ROSI MARA FERRARI LEITE X CLAUDETE APARECIDA FRANCA SANCHES(SP042669 - CLAUDIO MANSUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fls. 249/266: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0044497-50.1999.403.6100 (1999.61.00.044497-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP154492 - ADRIANA MAZIEIRO REZENDE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X EZEQUIEL SILVA(SP130003 - FLAVIO LUIS ZAMBOM E SP159776 - FRANCIS ALBERTO CAMPOS)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF às fls. 244. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0003629-60.2000.403.6111 (2000.61.11.003629-4) - SONIA MARIA POSO DE OLIVEIRA X VALTER BRISOLA LOURENCO X WALTER JORGE X EDSON ANTONIO DA SILVA X JOSE CARLOS CAMARGO(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Tópico final da decisão... ISSO POSTO, acolho o pedido de desistência do feito dos petionários WALTER JORGE, EDSON ANTONIO DA SILVA e JOSÉ CARLOS CAMARGO como manifestação de desistência à faculdade de executar o julgado e, com fundamento no artigo 569, HOMOLOGO a desistência requerida, determinando a remessa dos autos ao SEDI para exclusão. Em relação aos autores que aderiram ao acordo, quanto aos honorários advocatícios, entendo que não são devidos, por força do disposto no artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001 c/c artigo 26, 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se o patrono da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, elaborar os cálculos do autor WALTER BRISOLA, visto que não concordou com os apresentados pela CEF (fls. 224/225) e da autora SÔNIA MARIA POSO DE OLIVEIRA, visto que a CEF não os apresentou. CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0001469-23.2004.403.6111 (2004.61.11.001469-3) - YURI MENDES DE FREITAS (REPRESENTADO POR PRISCILA APARECIDA VERISSIMO)(SP087740 - JAIRO DONIZETI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fls. 141/142: Defiro. Remetam-se os autos à Contadoria para a atualização dos cálculos referente aos honorários advocatícios. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001434-58.2007.403.6111 (2007.61.11.001434-7) - ZILDA DE SOUZA LIMA (SP234555 - ROMILDO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)
Fl. 214 - Com o trânsito em julgado da decisão do agravo de instrumento nº 2009.03.00.024724-9, cumpra-se o despacho de fl. 211.

0002591-66.2007.403.6111 (2007.61.11.002591-6) - TARGINO GONCALVES (SP071850 - VERA LUCIA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Fls. 148/149: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003401-41.2007.403.6111 (2007.61.11.003401-2) - DANILO JOAO POZZER (SP243477 - GUSTAVO DANILO POZZER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, incisos I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução.

0004049-84.2008.403.6111 (2008.61.11.004049-1) - CLEUZA MARIA PEREIRA DA SILVA CAMARGO (SP165565 - HERCULES CARTOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial. Após, arbitrarei os honorários periciais. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005519-53.2008.403.6111 (2008.61.11.005519-6) - LUIS SALLES PEREIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 22/26) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) LUIS SALLES PEREIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício assistencial amparo social ao deficiente - LOAS no valor de 1 (um) salário mínimo mensal, a partir do requerimento administrativo (22/07/2008 - fls. 14) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): LUIS SALLES PEREIRA Espécie de benefício: Benefício Assistencial (LOAS). Renda mensal atual: 1 (um) salário mínimo. Data de início do benefício (DIB): 22/07/2008 - requerimento adm Renda mensal inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo. Data do início do pagamento (DIP): 19/02/2010 Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005740-36.2008.403.6111 (2008.61.11.005740-5) - TANIA MARA RODRIGUES (SP131918 - SILVIA HELENA LUZ CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005907-53.2008.403.6111 (2008.61.11.005907-4) - SUELI APARECIDA FONTANA BEIRO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006278-17.2008.403.6111 (2008.61.11.006278-4) - ZULEIKA ELIAS(SP107758 - MAURO MARCOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0006458-33.2008.403.6111 (2008.61.11.006458-6) - APARECIDA SIMOES DE OLIVEIRA(SP215030 - JOSE FERNANDO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 26/30) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) APARECIDA SIMÕES DE OLIVEIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário auxílio-doença a partir do requerimento administrativo (19/09/2008 - fls. 10) - devendo-se excluir o período de 14/04/2009 a 10/05/2009, uma vez que neste intervalo a autora esteve em pleno gozo de auxílio-doença (fls. 42) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal.Isento das custas.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):Nome do(a) beneficiário(a): APARECIDA SIMÕES DE OLIVEIRAEspécie de benefício: Auxílio-doença.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 19/09/2008 - requerimento adm. (devendo-se excluir o período de 05/08/2008 a 30/09/2008, uma vez que neste intervalo a autora esteve em pleno gozo de auxílio-doença (fls. 42)Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 19/02/2010Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0006479-09.2008.403.6111 (2008.61.11.006479-3) - MARIA VITORIA BARBOSA GONCALVES(SP113961 - ALBERTO DE LIMA MATOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 96: Intime-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, informar se já tomou as providências necessárias para a realização dos exames requeridos pelo médico perito.CUMPRASE. INTIMEM-SE.

0000341-89.2009.403.6111 (2009.61.11.000341-3) - TATIANA DOS SANTOS FERREIRA(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 45/49) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) TATIANA DOS SANTOS FERREIRA e condeno o INSS a lhe pagar o benefício previdenciário de auxílio-doença a partir de 13/02/2007, data que cessou o pagamento do benefício (fls. 70 e 104), e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas

com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): TATIANA DOS SANTOS FERREIRA Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 13/02/2007 - cessação do pagto. Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): (...) Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000359-13.2009.403.6111 (2009.61.11.000359-0) - WILMA WESTPHAL CHERARIA (SP225298 - GUSTAVO SAUNTI CABRINI E SP280821 - RAFAEL DURVAL TAKAMITSU E SP213739 - LEVI GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fls. 168/173: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. CUMPRA-SE.

0000694-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000694-3) - JOAO FAGUNDES DIAS (SP242967 - CRISTIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Revogo o despacho de fls. 113 pois é equivocado. Dê-se vista ao INSS sobre a sentença de fls. 100/104. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000803-46.2009.403.6111 (2009.61.11.000803-4) - VALDIR LEITE DOS SANTOS (SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 51 e 57: Oficie-se a Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP para o agendamento dos exames solicitados, qual sejam, ressonância magnética de crânio e eletroencefalograma. Com a juntada dos respectivos exames, intime-se o Dr. Jaime Newton Kelmann para, no prazo de 10 (dez) dias, concluir a perícia. Outrossim, nomeie a Dra. Cristina Alvares Guzzardi, CRM 40.664, psiquiatra, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1132, sala 53, telefone 3433-4663, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Faculto às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a data e horário designados para perícia, intimem-se pessoalmente ao autor e os assistentes técnicos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001462-55.2009.403.6111 (2009.61.11.001462-9) - JOAO JOSE DIAS FERREIRA (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante a homologação do acordo judicial (fls. 120/122), torna-se desnecessária a manifestação das partes acerca da perícia médica de fls. 124/132. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, arbitro os honorários do Sr. Perito Dr. Evandro Pereira Palácio, CRM 101.427, no máximo da tabela vigente, requirite-se ao NUFO. Por ser a autora beneficiária da assistência gratuita, deixo de condená-la ao pagamento dos honorários periciais. Intime-se o INSS acerca da r. sentença de fls. 120/122. CUMPRA-SE.

0002520-93.2009.403.6111 (2009.61.11.002520-2) - NORMA SUELI PENTEADO DE CASTRO (SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes sobre a decisão proferida no agravo de instrumento que revogou a tutela antecipada concedida (fls. 127/131). Requeiram o que de direito em 5 (cinco) dias. Não havendo manifestação, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002710-56.2009.403.6111 (2009.61.11.002710-7) - ANTONIO NERES BRITO (SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, revogo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 28/32) e julgo procedente o pedido do(a) autor(a) ANTONIO NERES BRITO e condeno o INSS a lhe restabelecer o pagamento do benefício previdenciário auxílio-doença NB 5319206158 partir da suspensão do pagamento (02/12/2008 - fls. 16) e, como conseqüência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado e perícia médica, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): ANTONIO NERES BRITO. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/12/2008 - suspensão. Renda mensal inicial (RMI): (...). Data do início do pagamento (DIP): 19/02/2010. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002793-72.2009.403.6111 (2009.61.11.002793-4) - MARCOS MARQUES DE OLIVEIRA (SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 93: Oficie-se ao expert, Dr. Eduardo Alves Coelho, CRM nº 20.283, para, nos termos do r. despacho de fls. 37/41, designar nova data para realização de perícia médica. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003968-04.2009.403.6111 (2009.61.11.003968-7) - SERGIO CARVALHO BERTOLETEI (SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do agendamento de perícia no local de trabalho da parte autora, a ser realizada em 22/03/2010, às 08:30 horas, nas dependências da empresa Marilan Alimentos S/A, situada na Avenida José de Grande, nº 642, Marília/SP. Expeça-se o necessário. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004866-17.2009.403.6111 (2009.61.11.004866-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004724-2)) MARIA CARDOSO PEREIRA LOTTI X ROSINHA CAPELOZA SENNE X YORIKO HORIUTI SASAZAKI (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004867-02.2009.403.6111 (2009.61.11.004867-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004724-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004724-2)) MERCEDES LEIVA DE LABIO X NILTON FERREIRA DA SILVA X OSMAR RIBEIRO DE BARROS X PLAUTO FERREIRA SOUZA - ESPOLIO X PORFIRIO CARDOSO PEREIRA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET E PR015066 - ANTONIO CAMARGO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005021-20.2009.403.6111 (2009.61.11.005021-0) - JOSE ALVES (SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005028-12.2009.403.6111 (2009.61.11.005028-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005082-12.2008.403.6111 (2008.61.11.005082-4)) ELINA KEIKO KANADA MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005029-94.2009.403.6111 (2009.61.11.005029-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000025-76.2009.403.6111 (2009.61.11.000025-4)) PATRICIA MORITA(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005289-74.2009.403.6111 (2009.61.11.005289-8) - RUBENS BARBOSA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005320-94.2009.403.6111 (2009.61.11.005320-9) - JOSE DE SOUZA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005321-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005321-0) - NILZA SATIL DE OLIVEIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005390-14.2009.403.6111 (2009.61.11.005390-8) - ANTONY ARASHIRO X PETER ARASHIRO(SP175760 - LUCIANA GOMES FERREIRA MULLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005712-34.2009.403.6111 (2009.61.11.005712-4) - LOURDES DE ALMEIDA GONCALVES(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005731-40.2009.403.6111 (2009.61.11.005731-8) - ANTONIO RODRIGUES(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos.Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC).Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005825-85.2009.403.6111 (2009.61.11.005825-6) - ALBERTO MARTINS CORALLE(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 43/45: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005827-55.2009.403.6111 (2009.61.11.005827-0) - TOSHIYASU MINEMURA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 58/60: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005851-83.2009.403.6111 (2009.61.11.005851-7) - GERSON DURVAL BOMFIM(SP237552 - HELIO SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005914-11.2009.403.6111 (2009.61.11.005914-5) - ODILON BUENO(SP184632 - DELSO JOSÉ RABELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005946-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005946-7) - MARIANA GOMES DOS SANTOS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005947-98.2009.403.6111 (2009.61.11.005947-9) - JOAO BUENO FILHO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 55/57: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005968-74.2009.403.6111 (2009.61.11.005968-6) - ITAMAR QUEIROLO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 53/63: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora requerer o desentranhamento da petição protocolada sob o nº 2010.110003197-1 perante o juízo competente, promovendo, em ato contínuo, sua juntada à estes autos. INTIMEM-SE.

0006158-37.2009.403.6111 (2009.61.11.006158-9) - MINOR MAEDA(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006468-43.2009.403.6111 (2009.61.11.006468-2) - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 46/48: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000648-09.2010.403.6111 (2010.61.11.000648-9) - PATRICIA CRISTINA ALVES DOS ANJOS(SP263966 - MARIA EUGENIA REIS PINTO MERIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de fls. 64/66. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000802-27.2010.403.6111 (2010.61.11.000802-4) - ORLANDO ANTONIO DE MENDONCA X CARMEN LUCIA CAMARGO DE MENDONCA(SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos cópia da petição inicial da ação ordinária nº 2008.61.11.004596-8 em trâmite na 3ª Vara Federal de Marília para verificação de eventual prevenção (termo de fls. 22). CUMPRA-SE. INTIME-SE.

0000922-70.2010.403.6111 (2010.61.11.000922-3) - LUZIA VITORINO GARCIA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000936-54.2010.403.6111 (2010.61.11.000936-3) - VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VERA LUCIA FERREIRA DOS OUROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o

local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001120-10.2010.403.6111 (2010.61.11.001120-5) - ADRIANA GIMENES (SP066114 - JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informação de Secretaria de fls. 33. Considerando que na exordial a autora requer o benefício previdenciário de pensão por morte em face do falecimento de Genoário Ribeiro de Assunção e que os extratos de fls. 34/35 dão conta de que esta é beneficiária de pensão por morte desde 22/06/2002, tendo como instituidor o de cujus Genoário, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a autora esclarecer tais fatos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

Expediente Nº 4413

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006495-29.1997.403.6111 (97.1006495-9) - ALUANE DO ESPIRITO SANTO RAMOS X GILMAR DOS SANTOS X JAIR DOS SANTOS X SERGIO ARRUDA DIAS X PEDRINA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES (SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 122: Defiro. Suspendo o feito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorrido este, dê-se nova vista para a parte autora. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001102-57.2008.403.6111 (2008.61.11.001102-8) - MAQUINAS AGRICOLAS JACTO S/A (SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pela empresa MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S.A., declarando nula a decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo de consulta nº 13830.001017/2005-76 e reconhecendo o direito de classificar o produto agentes espumante AG-2 na posição 3402.11.90 da TIPI. Como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a ré no pagamento das custas do processo, despesas processuais, inclusive os honorários periciais, bem como em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Expeça-se ofício ao Desembargador Federal Relator do agravo de instrumento nº 331.503, processo nº 2008.03.00.012737-9, encaminhando-lhe cópia desta sentença. Por derradeiro, verifiquem-se nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a UNIÃO FEDERAL adotar a classificação do produto agente espumante AG-2 na posição 3402.1190. Assim sendo, oficie-se a ré para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001766-88.2008.403.6111 (2008.61.11.001766-3) - VAGNER CORDELLI (SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do agendamento do exame de ecostress farmacológico, o qual será realizado nas dependências do Instituto do Coração, situado na Avenida Vicente Ferreira, nº 780, Marília/SP, às 09:30 horas do dia 20/02/2010. Intime-se o autor e a ré, com urgência. CUMPRA-SE.

0002431-07.2008.403.6111 (2008.61.11.002431-0) - CARMELITA DA SILVA RODRIGUES (SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo recurso adesivo, regularmente interposto pela parte autora, nos efeitos de direito. Ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para oferecimento das contra-razões. Em ato contínuo, dê-se vista ao MPF. Após, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região com as nossas homenagens. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004724-47.2008.403.6111 (2008.61.11.004724-2) - JOSE ROBERTO DUARTE DE MAYO X MARIA DE PAIVA SOUZA X LUIZ ALBERTO DUARTE DE MAYO X ANA TERESA MAYO DE CASTRO X SONIA MARIA DUARTE DE MAYO DONATI X MARILIA CRISTINA DUARTE DE MAYO SILVA (SP250553 - TALITA FERNANDES SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005235-45.2008.403.6111 (2008.61.11.005235-3) - DIVANETE DE MELO DUARTE (SP229080 - ESTER RIBEIRO DA SILVA HORTENSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o nobre causídico foi nomeado por este Juízo Federal, através da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 170), fixo sua verba honorária no valor máximo da tabela vigente a espécie. Apresente os dados necessários para expedição de solicitação de pagamento. Requisite-se ao NUFO. Após, arquivem-se os autos. CUMpra-se. INTIMEM-SE.

0005701-39.2008.403.6111 (2008.61.11.005701-6) - LUIS PEIXOTO DOS SANTOS (SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido do autor LUIS PEIXOTO DOS SANTOS, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido como serviços gerais e operador de máquinas nas empresas Maritucs Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. e Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., nos períodos de 05/07/1988 a 17/05/1991 e de 05/06/1991 a 28/05/1998, que convertidos em tempo comum totalizam de 13 (treze) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de tempo de serviço/contribuição e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006151-79.2008.403.6111 (2008.61.11.006151-2) - ODILIA FRANCISCO DA SILVA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido da autora ODÍLIA FRANCISCO DA SILVA e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000773-11.2009.403.6111 (2009.61.11.000773-0) - ANTONIO GOMES (SP082844 - WALDYR DIAS PAYAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO: A) declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil: A-1) quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de serviço na empresa Suporte Serviços de Segurança Ltda. na função de vigilante no período de 15/10/2004 a 08/06/2007, pois já reconhecido administrativamente pelo INSS; e A-2) quanto ao pedido de reconhecimento de exercício de atividade especial os laborados nas empresas Sasazaki Indústria e Comércio Ltda. e Indústrias Gessy Lever Ltda. nas funções de serviços gerais, camarista e ajudante de motorista vendedor nos períodos de 21/06/1976 a 25/01/1977, de 01/12/1979 a 31/10/1982 e de 01/11/1982 a 02/08/1983, pois já reconhecido administrativamente pelo INSS. B) julgo procedente o pedido do autor ANTONIO GOMES, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial os exercidos como esmaltador, guarda-vigia e vigia nas empresas Ideal Standard do Brasil Ltda., Cia. Brasileira de Bebidas e Sasazaki Indústria e Comércio Ltda., nos períodos de 23/04/1984 a 22/08/1988, de 01/11/1988 a 30/07/1993 e de 13/08/1993 a 28/04/1995, respectivamente, que convertidos em tempo comum totalizam 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 07/06/2007, data imediatamente anterior ao requerimento administrativo 36 (TRINTA E SEIS) ANOS, 6 (SEIS) MESES E 12 (DOZE) DIAS DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 143.329.898-5 a partir da citação, em 02/09/2009 (fls. 79 verso), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. O benefício previdenciário é devido a partir da data da citação (02/03/2009), pois compulsando os autos do procedimento administrativo, verifico que o segurado não juntou os PPPs de fls. 63/64, 65 e 66, inviabilizando que o INSS reconhecesse os períodos ali descritos como exercidos em condições especiais. Fixo a renda mensal em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, de acordo com o art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Antonio Gomes. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral (com aplicação do fator previdenciário). Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 02/03/2009 - citação do INSS. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por

cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001550-93.2009.403.6111 (2009.61.11.001550-6) - EDILAMAR MARIA DE OLIVEIRA (SP177733 - RUBENS HENRIQUE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) EDILAMAR MARIA DE OLIVEIRA e, como consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Por derradeiro, indefiro o pedido de fls. 236/237, uma vez que a fase de produção de provas tornou-se matéria preclusa. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002717-48.2009.403.6111 (2009.61.11.002717-0) - RUBENS FERNANDES PESSOA (SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor RUBENS FERNANDES PESSOA, reconhecendo: A) o tempo de trabalho como lavrador nos sítios Nossa Senhora Aparecida e Mont Serrat, ambos de propriedade do Sr. Hermenegildo Amaro da Silva, no período de 23/03/1970 a 30/06/1975, correspondente a 5 (cinco) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias de serviço/contribuição; e B) o tempo questionado como atividade especial os exercidos como vigilante/vigia nas empresas Emtesse - Empresa Técnica de Sistemas de Segurança Ltda., Paulista - Empresa de Segurança de Estabelecimento de Crédito S/C Ltda., Empresa Alvorada Limitada - Segurança Bancária e Serviços Especializados, S.E.G. - Serviços Especiais de Guarda S.A., Usina Açucareira Paredão S.A., Empresa de Segurança de Estabelecimentos de Crédito - Itatiaia Ltda., Trank Empresa de Segurança S/C Ltda. e Casas Bahia Comercial Ltda., nos períodos de 06/12/1977 a 28/04/1978, de 04/05/1978 a 29/09/1978, de 29/09/1978 a 23/11/1978, de 02/02/1979 a 10/12/1979, de 08/11/1985 a 30/08/1986, de 19/01/1990 a 30/09/1982, de 01/11/1992 a 25/07/1994 e de 09/09/1994 a 09/12/1998, que convertidos em tempo comum totalizam de 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 5 (cinco) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 15/12/1998, 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 7 (setes) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para concessão do benefício aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com RMI equivalente a 72% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, e ATÉ O DIA 28/04/2009, data do requerimento administrativo, conta com 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 2 (dois) dias de tempo de serviço/contribuição, fazendo jus ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, com RMI equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício e aplicação do fator previdenciário, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou aposentadoria por tempo de contribuição integral, a partir do requerimento administrativo, em 28/04/2009 (fls. 24), NB 148.652.213-8. Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários-de-contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente e incidência ou não de fator previdenciário (no qual são levados em conta, dentre outros fatores, a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida consoante tabela divulgada anualmente pelo IBGE), conforme seja considerado o tempo apurado até 16/12/1998, até 28/11/1999 ou até a data do requerimento (posterior à Lei do Fator Previdenciário), não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implementação, ser observada a renda mais vantajosa. A propósito, convém salientar que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado até 16/12/1998, o tempo computado até 28/11/1999 e o tempo computado até a DER. Sendo possível a concessão do benefício nas três hipóteses, ou mesmo em duas, o INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a DER apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da

RMI para momento posterior. Em razão disso, fixo a renda mensal: 1º) para o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de serviço proporcional, em 82% (oitenta e dois por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no inc. II, do art. 53 da Lei 8.213/91; ou 2º) para o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição integral, em 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, com fundamento no art. 201, 7º, da Constituição Federal, devendo ser aplicadas as normas previstas na Lei nº 9.876/99 para o seu cálculo (fator previdenciário). Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do beneficiário: Rubens Fernandes Pessoa. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/04/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 82% do salário-de-benefício. Data do início do pagamento (DIP): (...). Nome do beneficiário: Rubens Fernandes Pessoa. Espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição integral. Renda mensal atual: (...). Data de início do benefício (DIB): 28/04/2009 - requerimento. Renda mensal inicial (RMI): 100% do salário-de-benefício, com aplicação do fator previdenciário. Data do início do pagamento (DIP): (...). Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Isento das custas. Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003751-58.2009.403.6111 (2009.61.11.003751-4) - MARIA APARECIDA BAIA DOS SANTOS(SP175278 - FABRÍCIO BERTAGLIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fls. 141/142: Aguarde-se a conclusão da perícia a ser realizada pelo Dr. Eduardo Alves Coelho, CRM nº 20.283. INTIMEM-SE.

0004449-64.2009.403.6111 (2009.61.11.004449-0) - ELENITA PEREIRA DOS SANTOS(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora ELENITA PEREIRA DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por idade como trabalhador urbano, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir do requerimento administrativo - 17/12/2008 - fls. 16/17 - e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome da beneficiária: Elenita Pereira dos Santos. Espécie de benefício: Aposentadoria

por idade.Renda mensal atual: (...).Data de início do benefício (DIB): 17/12/2008 - requerimento adm.Renda mensal inicial (RMI): (...).Data do início do pagamento (DIP): 20/02/2010Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado. Oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004461-78.2009.403.6111 (2009.61.11.004461-0) - AIDE MARIA DOURADO(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP285325B - MARIA REGINA MONTEIRO LARCHER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que não houve recurso da decisão de exceção de incompetência nº 2009.61.11.005569-3, este Juízo tornou-se incompetente para apreciar os embargos de declaração de fls. 94/96.Remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ourinhos, com as cautelas de praxe.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004475-62.2009.403.6111 (2009.61.11.004475-0) - MARLENE PARRONCHI GIARETTA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo médico pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0004800-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004800-7) - SEVERINO TAVARES DE MELO(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, nomeio a Dra. ANA HELENA MANZANO, CRM 39.324-0, com consultório situado na rua Tomaz Gonzaga nº 252, telefone 3433-3636, para a realização de exame médico no autor, indicando a este juízo, através dos telefones 3402-3902 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a data e a hora marcada para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial.Cumpra-se o despacho de fls. 92.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005184-97.2009.403.6111 (2009.61.11.005184-5) - PAULO CESAR DE CARVALHO GONCALVES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor PAULO CESAR DE CARVALHO GONÇALVES, reconhecendo o tempo de trabalho questionado como atividade especial exercido na função de Superintendente Industrial na empresa Maeda S.A. Indústria e Comércio nos períodos de 04/07/1986 a 19/09/1995 e de 02/01/1996 a 28/05/1998, que convertidos em tempo comum totalizam de 16 (dezesseis) anos, 3 (três) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, que computados com os demais períodos laborativos que já estão anotados na CTPS do autor e foram reconhecidos pelo INSS, totalizam, ATÉ O DIA 26/05/2009, data do requerimento administrativo, 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de serviço/contribuição, complementando os requisitos necessários para a revisão da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição NB 148.652.43-2 de 75% (setenta e cinco por cento) para 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, razão pela qual condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a proceder a revisão do benefício do autor a partir do requerimento administrativo, em 26/05/2009 (fls. 27), e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.Por derradeiro, verifico nos autos a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da tutela antecipada. Assim sendo, defiro o pedido de tutela antecipada com fulcro nos artigos 273 e 520 do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia Previdenciária implantar de imediato o benefício pleiteado.Assim sendo, oficie-se a Autarquia Previdenciária para a imediata revisão e implantação do benefício.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005211-80.2009.403.6111 (2009.61.11.005211-4) - BENEDITO CAETANO(SP253370 - MARCELO SOUTO DE

LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, confirmo a decisão que indeferiu a tutela antecipada (fls. 37/39) e julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) BENEDITO CAETANO e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005359-91.2009.403.6111 (2009.61.11.005359-3) - MARIA LOPES NAZARIO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005461-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005461-5) - JULIETA DA CONCEICAO LUZ DE LIMA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido da autora JULIETA DA CONCEIÇÃO LUZ DE LIMA e condeno o INSS a lhe conceder o benefício de aposentadoria por idade como trabalhadora urbana, com renda mensal correspondente a 79% (setenta e nove por cento) do salário-de-benefício, nos termos da legislação de regência (Lei nº 8.213/91, artigo 50), a partir da data da implantação por tutela antecipada - 13/11/2009 - fls. 69 Verso, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ). Tratando-se de ação previdenciária movida sob os auspícios da justiça gratuita, deverá o INSS ressarcir à Justiça Federal as despesas havidas com advogado, devidamente corrigidas na forma prevista na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Isento das custas. Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. O benefício ora concedido terá as seguintes características (Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006, da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): Nome do(a) beneficiário(a): JULIETA DA CONCEIÇÃO LUZ DE LIMA Espécie de benefício: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: (...) Data de início do benefício (DIB): 13/11/2009 - implantação por tutela antecipada Renda mensal inicial (RMI): (...) Data do início do pagamento (DIP): (...) Oficie-se à Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.043918-7/SP, encaminhando-lhe cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0005749-61.2009.403.6111 (2009.61.11.005749-5) - LUIZ ASSUINO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006345-45.2009.403.6111 (2009.61.11.006345-8) - ANTENOGENES SOUZA AZEVEDO(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à Contadoria para a

elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006406-03.2009.403.6111 (2009.61.11.006406-2) - EULIER UBALDO GUIDI(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO E SP219855 - LIVIA GUIDI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo procedente o pedido do autor EULIER UBALDO GUIDI, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação e, como consequência, declaro extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da Renda Mensal Inicial - RMI - do benefício do autor, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando ao autor as diferenças eventualmente existentes.Os benefícios atrasados deverão ser pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido pagos, nos termos da Súmula nº 43 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e a teor da Lei nº 6.899/81, por força da Súmula nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e também segundo o disposto na Súmula nº 08 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na forma da Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal, mais juros de mora decrescentes de 12% (doze por cento) ao ano, nos termos do art. 406 do CPC, a contar da citação, ex vi do disposto no artigo 219 do Código de Processo Civil, até o dia 30/06/2009, sendo que a partir de 01/07/2009 deverá ser observada a regra do artigo 5º da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, com a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, compensando-se, na fase de execução, os valores eventualmente já pagos pela via administrativa, bem como, excluindo-se os valores atingidos pela prescrição quinquenal, nos termos da redação original do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, isto é, são devidas as diferenças a partir de 23/11/2004.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Os honorários advocatícios serão pagos pelo INSS e são fixados em 10% (dez por cento) sobre o total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando-se as prestações vencidas as compreendidas entre o termo inicial do benefício e a data da prolação sentença (Súmula nº 111 do STJ).Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006556-81.2009.403.6111 (2009.61.11.006556-0) - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006809-69.2009.403.6111 (2009.61.11.006809-2) - DIVINA CALIXTO DOS SANTOS OTAVIANO - INCAPAZ X SUELI DOS SANTOS OTAVIANO(SP185187 - CLÉBER ROGÉRIO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006917-98.2009.403.6111 (2009.61.11.006917-5) - AMERICA DE SOUZA SANTOS(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o quanto alegado na contestação de fls. 22/27, principalmente sobre o vínculo como empregada doméstica de 12/1991 a 08/2000.No mesmo prazo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.INTIMEM-SE.

0006919-68.2009.403.6111 (2009.61.11.006919-9) - ISANDIRA ALVES BASTIANICK(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias.Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006984-63.2009.403.6111 (2009.61.11.006984-9) - MARIA MOROLATO DE FREITAS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)
Remetam-se os autos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de acordo com os extratos juntados aos autos.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000147-55.2010.403.6111 (2010.61.11.000147-9) - HERMINIO CAMARGO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contra-razões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contra-razões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000239-33.2010.403.6111 (2010.61.11.000239-3) - BENEDITO RAMOS DA SILVA (SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000255-84.2010.403.6111 (2010.61.11.000255-1) - HILDA DE OLIVEIRA ARAUJO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 10 dias. Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0000867-22.2010.403.6111 (2010.61.11.000867-0) - JOAQUIM RODRIGUES PEREIRA (SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS E SP263386 - ELIANE CRISTINA TRENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do(a) autor(a) e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), à luz do art. 20, 4º do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que a autora perdeu a condição de necessitada, no termos da Lei nº 1.060/50. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000970-29.2010.403.6111 (2010.61.11.000970-3) - ALZIRA ZANGARINI SARAIVA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em face da não comprovação da situação sócio-econômica da autora, expeça-se com urgência mandando de constatação. Após a vinda do mandado de constatação apreciarei o pedido de tutela antecipada. Intime-se. Cumpra-se.

0000973-81.2010.403.6111 (2010.61.11.000973-9) - MARIA DE LOURDES FASAN (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE LOURDES FASAN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na conversão do benefício previdenciário auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, desde a propositura da ação. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica, nomeando o médico Carlos Rodrigues da Silva Filho, CRM 41998, com consultório situado na Avenida Rio Branco, 1393, CEP 17502-000, telefones 3413-8612 e 3454-5649, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 3). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a designação da perícia, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001063-89.2010.403.6111 (2010.61.11.001063-8) - MAURICIO ROBERTO DE ASSIS (SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tópico final decisão... Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor de uma das Varas Previdenciárias da Seção Judiciária de São Paulo/SP. Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000748-61.2010.403.6111 (2010.61.11.000748-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005806-79.2009.403.6111 (2009.61.11.005806-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X BENEDITO MATHIAS DOS ANJOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA)
TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido de impugnação ao valor da causa ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação previdenciária nº 2009.61.11.005806-2. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1901

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001460-27.2005.403.6111 (2005.61.11.001460-0) - ADALGIZA CARDOSO BARBOSA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0002919-93.2007.403.6111 (2007.61.11.002919-3) - ISABEL CRISTINA KIMIE ITO SANTANNA(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004094-25.2007.403.6111 (2007.61.11.004094-2) - LAERCIO DINIZ(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0004623-44.2007.403.6111 (2007.61.11.004623-3) - ANGELA RODRIGUES CUNHA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1374 - LAIS FRAGA KAUSS)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000644-40.2008.403.6111 (2008.61.11.000644-6) - ADRIANA MARIA DE ANDRADE ELIAS X ADELVINA MARIA DE ANDRADE ELIAS(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000048-22.2009.403.6111 (2009.61.11.000048-5) - AZELI LUIZA SOARES(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

0000434-52.2009.403.6111 (2009.61.11.000434-0) - GUSTAVO RASTELLI BARBOSA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

MANDADO DE SEGURANCA

0000176-71.2002.403.6116 (2002.61.16.000176-4) - COCAL COMERCIO INDUSTRIA CANAA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Ficam as partes científicas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MMa. JUÍZA FEDERAL DRa. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS, DIRETOR DE SECRETARIA BEL FERNANDO PINTO VILA NOVA
FICAM OS ADVOGADOS CIENTIFICADOS QUE NO PERÍODO DE 18 A 22/05/2009 ESTÃO SUSPENSOS OS PRAZOS PROCESSUAIS EM RAZÃO DE INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA

Expediente Nº 2403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002226-96.1999.403.6109 (1999.61.09.002226-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X AZF SEMCA METALURGICA S/A X ANTONIO SERGIO ZINSLY X MARIA APARECIDA FERREIRA ZINSLY X ANDRE FERREIRA ZINSLY X GUILHERME FERREIRA ZINSLY X PATRICIA FERREIRA ZINSLY(SP126783 - MARCELO MARTINS BORGES)

...Isto Posto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO PELA DECADÊNCIA COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso IV do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Após, o trânsito em julgado, determino seja averbado nas matrículas dos imóveis cujas alienações foram impugnadas neste autos a extinção da presente ação paulina. Condeno a União em honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.500,00 reais, nos termos do artigo 20 par. 4º do CPC em razão do alto grau de zelo do advogado dos réus, atualizado até a data do efetivo pagamento. Sem custas. PRI.

0003935-98.2001.403.6109 (2001.61.09.003935-4) - ALZIRA APARECIDA SARTORELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP180379 - EDUARDO AUGUSTO FELLI) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a parte autora, na qualidade de companheira, pretende o recebimento do benefício de pensão por morte, atualmente percebido por Dosinda Arias Cardoso e Renata Sartorelli Cardoso, viúva e filha, respectivamente, do instituidor do referido benefício. Assim, vislumbro o interesse jurídico das beneficiárias no presente feito, considerando que eventual procedência do pedido, excluirá ou diminuirá seu direito ao recebimento da pensão. Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. PENSÃO PAGA À FILHA DO SEGURADO. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. I. O reconhecimento do direito da autora implica na necessidade de divisão da pensão que foi percebida pela filha do de cujus com a ex-esposa, devendo por isso a beneficiária figurar no pólo passivo da ação, na qualidade de litisconsorte passiva necessária. II. Remessa oficial não conhecida. Anulação dos atos processuais posteriores à contestação do INSS. Apelação do INSS prejudicada. (TRF 3ª Região - Apelação Cível 866577; DJU data 28/06/2007; pág. 625; Relatora Juíza Marisa Santos) Desse modo, determino que a parte autora promova a citação de DOSINDA ARIAS CARDOSO e RENATA SARTORELLI CARDOSO, para que ingresse na demanda, na qualidade de litisconsorte passiva necessária, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0005909-05.2003.403.6109 (2003.61.09.005909-0) - NIVALDO ANTONIO DA SILVA X ZENILDA APARECIDA CHIARANDA DA SILVA X ESTHER LUCHESE(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nestes termos, constata-se a falta de interesse de agir da parte autora, razão pela qual JULGO EXTINTA a presente ação, sem conhecimento do mérito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente desde o ajuizamento, a ser pago à Ré. Custas ex lege. Com o trânsito, dê-se baixa e archive-se. P.R.I.

0001280-17.2005.403.6109 (2005.61.09.001280-9) - MARIA JOSE LEITES SOARES(SP161038 - PATRÍCIA LOPES FERRAZ E SP134564 - JEFFERSON LUIZ MEDEIROS E SP134564 - JEFFERSON LUIZ MEDEIROS E SP120246 - RENATA APARECIDA S MACHADO) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Chamo o feito à ordem. O presente feito foi recebido em redistribuição da Justiça Estadual, contudo, observo que apesar de ciente da redistribuição (fls. 140 e verso), a parte autora não recolheu as custas de preparo devidas à Justiça Federal até a presente data, o que pode levar à extinção do feito sem resolução do mérito. Nesse sentido: USUCAPIÃO. AÇÃO REDISTRIBUÍDA À JUSTIÇA FEDERAL E ORIGINÁRIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PREPARO. I- OS FEITOS REDISTRIBUÍDOS À JUSTIÇA FEDERAL, ORIUNDOS DA JUSTIÇA ESTADUAL, ESTÃO SUJEITOS A PREPARO. II- A INÉRCIA DO AUTOR, POR MAIS DE TRINTA DIAS, NÃO PAGANDO O PREPARO DA CAUSA REDISTRIBUÍDA, CONFIGURA ABANDONO (ART. 267, III DO CPC). III- NA ESPÉCIE, IMPÕE-SE A INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AUTORES, COM PRAZO DE 48 (QUARENTA E OITO) HORAS, PARA EFETUAR O PREPARO. IV- A INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO PARÁGRAFO 1º DO ART. 267 DO CPC ENSEJA A REFORMA DA SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO. V- APELAÇÃO PROVIDA. (TRF3 - 2ª Turma: AC 94030085720. AC - APELAÇÃO CIVEL - 156883. Relator JUIZ BATISTA GONCALVES. DJ DATA: 01/03/2000 PÁGINA: 373). Ademais, é de se destacar a manifestação de fl. 115, lançada pela parte autora, na qual argüiu com propriedade que a solução da controvérsia vertida nos presentes autos demanda o parecer técnico de um expert no assunto, a fim de desnudar as verdadeiras limitações da área a ser retificada, prova sem a qual a ação não merece prosperar. Assim, tendo em vista que o perito nomeado à fl. 130 não é conhecido ou cadastrado perante este Juízo, destitu-o do encargo. Por não haver nos autos informação de que o mesmo foi intimado de sua nomeação, não vislumbro necessidade de intimá-lo. Quanto aos honorários do perito, fico honorários provisórios em R\$1.500,00 (quinhentos reais). Dessa forma, implementando celeridade à causa, eis que recebida em redistribuição no ano de 2005, determino a intimação da parte autora por imprensa oficial e por carta a ser remetida no endereço constante na qualificação da autora, para que no prazo de 30 (trinta) dias: 1- recolha as custas de preparo devidas a esta Justiça Federal; 2- deposite os honorários provisórios do perito em conta judicial, apresentando no mesmo prazo assinado, os quesitos, bem como indicando assistente técnico, vez que a parte requerida já cumpriu tal diligência (fls. 155-156). Transcorrido o prazo, tornem conclusos, inclusive, para nomeação do perito. Int.

0003813-46.2005.403.6109 (2005.61.09.003813-6) - PEDRO LAMBERTI X ANTONIA APARECIDA BOVO LAMBERTI X VALMIR DONIZETE LAMBERTI(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fls. 282/283: manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre a possibilidade de acordo. Após, sendo positiva a resposta da CEF, venham os autos conclusos para agendamento da audiência de conciliação. Int.

0004585-72.2006.403.6109 (2006.61.09.004585-6) - WAGNER CORREA DA SILVA(SP088372 - FELIX ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(PUBLICAÇÃO PARA CEF) Fls. 63: defiro. Oficie-se a Caixa Econômica Federal situada à Rua Prudente de Moraes na cidade de Rio das Pedras/SP para que forneça cópia da fita gravada pela câmera interna do banco, que mostre a porta giratória, no dia 26/01/2006. Fls. 62: defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias, bem como informe se as mesmas comparecerão independente de intimação. Após, venham os autos conclusos para designação da audiência. Int.

0005061-76.2007.403.6109 (2007.61.09.005061-3) - APPARECIDA MANTOAN RE(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do artigo 356 e seguintes do CPC, determino a intimação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que apresente os extratos oriundos de conta(s)-poupança nº. 00058962-1; 89929-9; 27.216-4, agência 332, em nome de APPARECIDA MANTOAN RE junto à instituição, durante o período de 1987 a 1991, no prazo assinado de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da presente. Ressalto a parte requerente que esta não está isenta de eventual despesa decorrente da entrega dos documentos, uma vez que a providência pleiteada representa custos administrativos da Instituição Financeira, e, portanto, não abarcados no rol do art. 3º da Lei nº. 1.060/50. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005186-44.2007.403.6109 (2007.61.09.005186-1) - CLEONILDO MARIO SEREGATTI(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Despacho em inspeção. Diante da certidão supra, anulo os atos processuais praticados a partir da fl. 124, devolvendo-se à parte autora o prazo para apelação. Dê-se baixa na certidão de trânsito em julgado de fl. 125. Cumpra-se e intime-se.

0002930-94.2008.403.6109 (2008.61.09.002930-6) - JOSE GERALDO FAVARO(SP131876 - ROBERTO TADEU RUBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Afasto a prevenção acusada em relação aos autos nº 200761090053389. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte cópia dos autos nº 200761090053845 para verificação de prevenção acusada às fls. 17. Int.

0012438-64.2008.403.6109 (2008.61.09.012438-8) - ANNA GAZZANEO FARINACIO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a justiça gratuita. Apense-se aos autos nº 200861090122331. Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para que à parte autora apresente os extratos das contas de poupança, conforme requerido. Após, cite-se. Int.

0002002-12.2009.403.6109 (2009.61.09.002002-2) - WALTER FERNANDES BAPTISTA(SP272998 - ROGERIO SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

(PUBLICAÇÃO PARA CEF) Trata-se de ação de conhecimento sob o rito processual ordinário cumulado com pedido de tutela antecipada, movida por WALTER FERNANDES BAPTISTA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a notificação do SERASA para que seja providenciada a retirada do nome do autor no cadastro de inadimplentes. Com a inicial vieram os documentos de fls. 23/40. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 55/76. É o relatório. Passo a decidir. A tutela antecipada disposta no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório e, diante dos documentos trazidos com a inicial, não vislumbro ilegalidade no ato ora atacado, eis que no presente caso não existem elementos suficientes que demonstrem a violação ao direito do autor, ou que viciem a presunção de legalidade do ato. Com efeito, o requerente aceitou de forma espontânea a proposta de concessão de crédito rotativo, com limite de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais), tendo ciência

da existência do pagamento de taxas de manutenção da referida conta. Não existem provas nos autos do encerramento formal da conta, com solicitação por escrito por parte do cliente, acompanhado do respectivo protocolo. Merece ser ressaltado ainda, que a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos, tais como: prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa e do pressuposto negativo, pois o provimento jurisdicional não pode ser irreversível. Assim, não restando preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir.

0003782-84.2009.403.6109 (2009.61.09.003782-4) - LIDERANCA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP228776 - SANY ALETHEIA GALVÃO DA SILVA DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Autor : LIDERANÇA RECURSOS HUMANOS LTDA. Réu: UNIÃO FEDERAL Visto em decisão Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por LIDERANÇA RECURSOS HUMANOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, que a retenção do imposto de renda sobre pessoa jurídica seja feito apenas sobre a taxa de agenciamento, considerando a atividade de locação de mão-de-obra desenvolvida pela parte autora. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 65/74. É o relatório. Passo a decidir. A tutela antecipada, novidade insculpida no artigo 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. No caso em apreço, sustenta que é prestadora de serviços de locação de mão de obra temporária e em virtude de sua atividade, disponibiliza empregados à locatária/tomadora de serviços para executar trabalhos temporários e é por ela remunerado. Ocorre que as notas fiscais, folhas de pagamento demonstram que a retenção do imposto de renda tem recaído indevidamente sobre salários, encargos sociais e comissões, o que prejudica o ativo de sua empresa, tornando sua atuação praticamente inviável. Afirma que a receita para fins de tributação não pode incidir sobre todo o dinheiro recebido pela impetrante, pois neste valor está incluída a remuneração transferida aos trabalhadores subcontratados, razão pela qual entende que somente sobre a taxa de administração é que deveria incidir a exação. In casu, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, pois a empresa é agenciadora de mão de obra temporária e assim se caracteriza pelo exercício da intermediação. Nesse contexto, o imposto de renda da pessoa jurídica deve incidir apenas sobre a taxa de agenciamento, conforme acórdão a seguir exposto: PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISSQN. AGENCIAMENTO DE MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA. INTERMEDIÇÃO. ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. 1. A empresa que agencia mão-de-obra temporária age como intermediária entre o contratante da mão-de-obra e o terceiro que é colocado no mercado de trabalho. 2. A intermediação implica o preço do serviço que é a comissão, base de cálculo do fato gerador consistente nessas intermediações. 3. O ISS incide, apenas, sobre a taxa de agenciamento, que é o preço do serviço pago ao agenciador, sua comissão e sua receita, excluídas as importâncias voltadas para o pagamento dos salários e encargos sociais dos trabalhadores. Distinção de valores pertencentes a terceiros (os empregados) e despesas com a prestação. Distinção necessária entre receita e entrada para fins financeiro-tributários. Precedentes do E STJ acerca da distinção. 4. A exclusão da despesa consistente na remuneração de empregados e respectivos encargos da base de cálculo do ISS, impõe perquirir a natureza das atividades desenvolvidas pela empresa prestadora de serviços. Isto porque as empresas agenciadoras de mão-de-obra temporária, submetidas às regras da Lei 6.019, de 3 de janeiro de 1974, caracterizam-se pelo exercício de intermediação, hipótese em que o agenciador atua para o encontro das partes, quais sejam, o contratante da mão-de-obra e o trabalhador temporário, que é recrutado pela prestadora na estrita medida das necessidades dos clientes, dos serviços que a eles prestam, e ainda, segundo as especificações deles recebidas. A atividade-fim das referidas empresas é justamente, a intermediação. 5. Consectariamente, se a atividade de prestação de serviço de mão-de-obra temporária fosse prestada através de pessoal permanente das empresas de recrutamento, afastada estaria a figura da intermediação, considerando-se a mão-de-obra empregada na prestação do serviço contratado - qualquer que fosse -, como custo do serviço, despesa não dedutível da base de cálculo do ISS. 6. Nesse diapasão, faz-se necessário o exame das circunstâncias fáticas do trabalho prestado para que se possa concluir pela forma de tributação. In casu, os serviços prestados pela empresa recorrida ostentam amplo espectro, desbordando das características de uma empresa agenciadora de mão-de-obra temporária, consoante restou consignado na decisão proferida pelo juízo de primeira instância, litteris: Optar Serviços Ltda (...) cujo objetivo é a prestação de serviços especializados de terceirização de mão-de-obra temporária e de prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e outros. (...) A impetrante tem como objeto social serviços de agência de emprego, recrutamento e seleção de pessoal, conservação e limpeza de áreas, imóveis, móveis, desinfecção hospitalar, desratização e dedetização, serviços de portaria e vigilância desarmada, locação de mão-de-obra temporária e mão-de-obra por prazo determinado (CLT), ascensorista, telefonista e garagista, gari, zelador, office-boy motorizado ou não, limpeza e capina de áreas públicas e aceiras de vias, jardinagem, copeiras, cozinheiras, prestação de

serviços em medicina do trabalho e segurança do trabalho (fls. 15) 7. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 8. Recurso especial provido.(Processo RESP 200501440174 RESP - RECURSO ESPECIAL - 777717 Relator(a) LUIZ FUX Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJ DATA:12/03/2007 PG:00203 RDDT VOL.:00140 PG:00154)Assim, restaram preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional para que o IRPJ incida apenas sobre a taxa de agenciamento, considerando a atividade de locação de mão de obra temporária exercida pela parte autora.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no presente processo.Intimem-se.

0003795-83.2009.403.6109 (2009.61.09.003795-2) - JOFREI TADEU PENTEADO(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

D E C I S Ã O Cuida-se de ação ordinária envolvendo as partes acima nominadas e nos autos qualificadas, objetivando o autor, em sede de tutela antecipada, a anulação de imediato do lançamento administrativo fiscal para desconstituir crédito da Fazenda Nacional. Afirma que é contribuinte de imposto de renda pessoa física e que foi notificado de lançamento de débito fiscal, referente ao não pagamento de imposto de renda pessoa física do ano de 2006. Alega que nos períodos de 1.996 a 2001 e de 2002 a 2004 a Tabela de Incidência de Imposto de Renda ficou congelada e que este congelamento é inconstitucional, pois importou em confisco. Inicial instruída com documentos. É o relatório. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela previsto no artigo 273, do CPC, admite que o juiz, convencido da verossimilhança, a conceda, desde que caracterizada pelo menos uma das situações previstas nos itens I e II do citado artigo, consistentes na existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Na hipótese trazida a exame, não vislumbro, num primeiro momento, a presença desses requisitos. Com efeito, dos fundamentos jurídicos postos à apreciação judicial, no tocante ao cerne da questão, não emerge a verossimilhança das alegações, de modo a convencer da plausibilidade do direito vindicado, na medida em que está a exigir aprofundado exame da matéria jurídica, bem como apreciação de provas que não se mostram inequívocas. Além disso, as cortes superiores têm se manifestado contrariamente ao pedido do autor. ISSO POSTO, indefiro o requerimento antecipatório. Intime-se.

0007056-56.2009.403.6109 (2009.61.09.007056-6) - ANTONIA MARIA FELTRIN BILIA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANTONIA MARIA FELTRIN BILIA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária diante da isenção de imposto de renda sobre as parcelas mensais a título de suplementação de aposentadoria no período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/122.Citada, a União ofereceu contestação às fls. 134/141.É a síntese do necessário. Decido.Passo a apreciar o pedido de tutela antecipada.A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273).Sustenta a parte autora que aderiu o plano de previdência privada do Banco Nossa Caixa S/A, denominado Economus Instituto de Seguridade Social, contribuindo mensalmente para que houvesse uma suplementação de sua aposentadoria. Afirma que havia mensalmente a retenção do imposto de renda diretamente na fonte pagadora, não lhe sendo deduzido da base de cálculo os valores correspondentes ao plano de suplementação de aposentadoria.Argumenta que os valores pertinentes à restituição da suplementação da aposentadoria não podem ser tributados.A jurisprudência tem reconhecido que a suplementação de aposentadoria representa um acréscimo patrimonial e assim, deve incidir imposto de renda.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSTO DE RENDA. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. TUTELA ANTECIPADA. 1. A tutela antecipada pode ser aplicada contra o poder público, quando presentes os pressupostos para a sua outorga (REsp 260.085/RS, STJ, relatora a Ministra Eliana Calmon) 2. Ainda que a decisão esteja sujeita à remessa, uma excrescência processual, diga-se de passagem, não impossibilita a antecipação da tutela. À tutela antecipada e às liminares, não se aplica o art. 475 do CPC. Não há infringência ao art. 2º-B, da Lei 9.424, de 1997. 3. O pagamento de complementação de aposentadoria não se confunde com o resgate de contribuições de previdência privada e/ou fundo de pensão a que alude o art. 8º da Medida Provisória 1.459/96. 4. No resgate o segurado/associado recebe apenas os valores correspondentes às contribuições que recolheu à previdência privada e/ou fundo de pensão por ocasião de seu desligamento do plano de benefício; na complementação de aposentadoria, não, pois, enquanto viver, receberá seu benefício, oriundo de uma concentração de recursos constituída de contribuições dele, segurado, e, sobretudo, e de modo geral, a maior parte de contribuições da entidade patrocinadora, não podendo ser definido ou calculado, nem mesmo proporcionalmente, o que representa a parcela de um e de outro. 5. A suplementação de aposentadoria representa um acréscimo patrimonial, sendo, por isso mesmo, fato gerador do imposto de renda. 6. Agravo de instrumento provido.(Processo AG 200401000068924 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000068924 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte DJ DATA:09/07/2004 PAGINA:115)Pelo exposto, ausente o requisito legal, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Fls. 134-141: à réplica no prazo legal.

0007281-76.2009.403.6109 (2009.61.09.007281-2) - RITA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP265419 - MARILIA MARTINEZ FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da redistribuição. Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou decurso do prazo, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0007445-41.2009.403.6109 (2009.61.09.007445-6) - REGINA DE CASSIA ANGELO FRANCO X IVAN FRANCISCO FRANCO(SP120895 - LUCIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

REGINA DE CÁSSIA ANGELO FRANCO e IVAN FRANCISCO FRANCO, já qualificado nos autos, representando o espólio do mutuário Francisco Antonio Franco Rocha, ajuizaram ação de conhecimento sob o rito processual ordinário, objetivando, em sede de tutela antecipada, a anulação do leilão extrajudicial promovido pela requerida, bem como eventual carta de arrematação ou adjudicação e registros efetuados na matrícula do imóvel objeto de hipoteca no contrato nº. 803.325.816.394-1. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/179. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 190/209, alegando, preliminarmente, falta de interesse de agir e prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. É o relatório. Passo a decidir. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em apreço a parte autora firmou contrato em 02/05/1996. A presente ação foi ajuizada em 24/07/2009, contudo o leilão extrajudicial ocorreu em 20/07/2000, sendo que o imóvel em questão foi arrematado naquela oportunidade. De fato, o presente caso apresenta elementos que impedem, em análise perfunctória, própria da atual fase processual, seja conferida liminarmente a total antecipação da tutela almejada pelo requerente; porque inexistente nos autos, prova de descumprimento do contrato ou mesmo da nulidade do procedimento executivo, vez que a mera alegação não atende tal requisito. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento no qual o Decreto nº. 70/66 não fere a Carta Maior, sendo que a nulidade do procedimento executivo extrajudicial depende de prova constituída nos autos, de que o agente fiduciário promoveu a execução sem a devida observância aos termos do indigitado decreto. Nesse sentido: 1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF - 2º T. Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 514565. UF: Rel. Min. ELLEN GRACIE. DJ: 24/02/2006, PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385). Grifei. E em contrario sensu: SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA. 1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal. 2. Demonstrado nos autos que o procedimento de execução extrajudicial transcorreu de forma regular, afasta-se a alegação de nulidade. A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso. (TRF1 - 5ª T. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000116000. Processo: 200133000116000. UF: BA. Relª. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJ: 22/3/2007, p. 43). Grifei. Com relação ao exposto, verifico que o caso demanda dilação probatória, pois, em que pese a lógica emanada da dialética esposada na exordial, fato é que inexistente prova inequívoca da verossimilhança da alegação autoral, razão pela qual tenho que a discussão deva ser levada adiante, até conclusão da fase de instrução. Pelo exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Manifeste-se a parte autora em réplica no prazo de 10 dias.

0007483-53.2009.403.6109 (2009.61.09.007483-3) - JOEL DE ALMEIDA ALVES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

A apreciação do pedido de antecipação de tutela será feita após a instrução probatória. A réplica no prazo legal, após tornem-me conclusos. Int.

0007937-33.2009.403.6109 (2009.61.09.007937-5) - JAIR DONIZETE DELARIVA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X UNIAO FEDERAL

Visto em Pedido de TUTELA ANTECIPADA Trata-se de pedido de antecipação de tutela em ação de conhecimento pelo rito processual ordinário, proposta por JAIR DONIZETE DELARIVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, relativo ao imposto de renda da pessoa física, no que tange aos valores do benefício de aposentadoria percebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial. Alega, em síntese, que recebeu a quantia de R\$ 102.807,10 referente aos meses do benefício previdenciário de aposentadoria, períodos de 06/1998 a 09/2004, incidindo sobre esse valor o imposto de renda. Contudo, se o benefício tivesse sido pago mensalmente, sobre ele não incidiria o imposto de renda, pois são valores que não alcançam o mínimo tributável de acordo com legislação do mencionado tributo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15-42. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela antecipada, novidade inculpada no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a

possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. Trata-se de pedido de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, relativo ao imposto de renda da pessoa física, no que tange aos valores do benefício de aposentadoria percebidos acumuladamente em virtude de decisão judicial. No entender deste Juízo, a parte ré agiu em perfeita obediência ao princípio da legalidade e em absoluta observância dos preceitos normativos impostos pela legislação em vigor (e aplicáveis ao caso em tela), não sendo, por efeito, lícito qualquer reparo, por parte do Poder Judiciário, ao comportamento e a atitude da parte ré em questão. Ocorre que o RIR/99 (Decreto nº 3000, de 26.03.99), em seu artigo 2º, 2º, dispõe que o imposto de renda incide mensalmente pelo regime de caixa, ou seja, a base de cálculo do imposto leva em consideração o total de rendimentos percebidos pelo contribuinte naquele mês, garantido o devido ajuste quando da Declaração Anual do Imposto de Renda. Vejamos, a seguir, o conteúdo do referido artigo: RIR/99 - Decreto nº 3000, de 26.03.99 Art. 2o. - As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção de nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão. (...) 2º - O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85. O que se pode observar é que os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerando-se como tal a entrega de recursos pela fonte pagadora. O imposto pago ou retido na fonte é compensável com o imposto calculado na declaração de ajuste anual (artigos 37 e 87, inciso IV do RIR). Assim sendo, se o contribuinte, na apuração anual do imposto, constatar que não ultrapassou o limite isencional referente à base de cálculo do tributo devido anualmente, terá restituída a totalidade da importância descontada na fonte. Ainda, caso parte dos rendimentos ultrapassem o valor isencional, ele fará jus a restituição parcial do imposto de renda, desde que o valor retido na fonte supere o valor do imposto devido, havendo a devolução naquilo em que sobejar. Por conseguinte, é importante ressaltar esse aspecto fundamental do Imposto de Renda das pessoas físicas, qual seja, o fato de ser devido mensalmente pelo regime de caixa e, posteriormente, ajustado à realidade do ano-calendário. TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO - AMS - 1999.02.01.038343-0 - PRIMEIRA TURMA - 09/10/2000 - DJU - 06/04/2001 Relator JUIZA JULIETA LIDIA LUNZ Ementa TRIBUTÁRIO - BASE DE CÁLCULO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - LEI N.º 8981/95 - CONSTITUCIONALIDADE. I - O art. 1º da Lei 8541/92 alterou o marco temporal da apuração de renda pessoa jurídica, para - coerente com o que ocorre com o IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - fazer incidir a respectiva tributação mensalmente e consoante a disponibilidade econômico-financeira apurada - em suma alterou o critério de apuração do lucro de anual em mensal. II - No art. 7º da mencionada lei as provisões para os encargos fiscais foram adicionadas ao lucro real, mixado o REGIME DE CAIXA e de competência. III - Anterioridade do trato legal, bem assim aqueles outros, também referidos na Constituição Federal - art. 150 e seus incisos da Constituição Federal. IV - Na apuração do lucro real a legalidade está presente, vez que o lucro ou montante tributável consiste na exata diferença entre o ativo líquido e passivo que se expressam numericamente, nos períodos em lei fixados. V - Ao considerar serem os valores das provisões registradas como despesas não dedutíveis, mesmo voltando-se elas ao futuro, integram no presente o lucro líquido assim contabilizado, tanto as provisões quanto os prejuízos. VI - No regime do imposto de renda, o lucro apurado pela legislação comercial é ajustado pela legislação fiscal, mediante exclusões e edições; improcede a afirmação de que a Lei n.º 8.981, de 1995, não pode contrariar a Lei n.º 6.404, de 1976, porque constitui um truismo que a lei posterior revoga a anterior, no que forem incompatíveis. VII - Fato é que a Lei 8.541/92 em seu art. 7º é expressa quando a que, no regime de competência, as parcelas pertinentes a cada delas, desde que não saíram ainda da disponibilidade do empresário, são adicionadas ao lucro líquido para efeito de apuração do lucro real. VIII - Afastada a questão primeira que diz com a sistemática de apuração do lucro líquido para efeitos fiscais, está prejudicado o exame quanto às limitações dos valores compensáveis de que fala a Lei n.º 9025/95. Desta forma, não houve ilegalidade na retenção do imposto de renda. Assim, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Cite-se.

0008034-33.2009.403.6109 (2009.61.09.008034-1) - VAGNER FERREIRA DA SILVA (SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP101318 - REGINALDO CAGINI)
(PUBLICAÇÃO PARA CEF) Trata-se de ação de conhecimento sob o rito processual ordinário cumulado com pedido de tutela antecipada, que ora se examina, movida por VAGNER FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o cancelamento do nome e CPF do requerente dos bancos do cadastro do SERASA e do SPC. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 22/33. É o relatório. Passo a decidir. A tutela antecipada disposta no artigo 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. Assim, a antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, a parte autora não apresentou prova inequívoca dos acontecimentos que

ensejaram a abertura da conta, nem tampouco do pedido de cancelamento da referida conta, sendo tais acontecimentos restritos à argumentação da inicial. Merece ser ressaltado ainda, que a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273). Com efeito, considerando a fragilidade do corpo probatório em análise, pois: 1- não há extrato da conta corrente nos autos; 2- não há prova do pedido de cancelamento da conta corrente, tem-se, assim, por prejudicada a pretensão de antecipação da tutela. Consigne-se que a verossimilhança da alegação da parte autora poderá ser alcançada no decorrer do processo, através da dilação probatória, própria do rito processual escolhido. Assim, na ausência de prova inequívoca que corrobore a verossimilhança da alegação, bem como, não havendo a parte autora caucionado o Juízo, para suspensão dos efeitos da cobrança, tenho por rigor o INDEFERIMENTO da antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

0008084-59.2009.403.6109 (2009.61.09.008084-5) - JOSE HONORIO(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA DE LARA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a parte autora no prazo de 10 dias a comprovação do pagamento dos benefícios recebidos em atraso e a incidência do imposto de renda. Após, tornem-me conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0008397-20.2009.403.6109 (2009.61.09.008397-4) - FRANCILIO DA PENHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

A apreciação do pedido de antecipação de tutela será feita após a instrução probatória. A réplica no prazo legal, após tornem-me conclusos. Int.

0008399-87.2009.403.6109 (2009.61.09.008399-8) - VALDIR PEREIRA DE ANDRADE(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

A apreciação do pedido de antecipação de tutela será feita após a instrução probatória. A réplica no prazo legal, após tornem-me conclusos. Int.

0008485-58.2009.403.6109 (2009.61.09.008485-1) - MARIO DONIZETTI BORBA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 666 - ANA PAULA S MONTAGNER)

A apreciação do pedido de antecipação de tutela será feita após a instrução probatória. A réplica no prazo legal, após tornem-me conclusos. Int.

0008493-35.2009.403.6109 (2009.61.09.008493-0) - LUCIO DA CRUZ SOUZA NEVES(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

A apreciação do pedido de antecipação de tutela será feita após a instrução probatória. A réplica no prazo legal, após tornem-me conclusos. Int.

0008495-05.2009.403.6109 (2009.61.09.008495-4) - VALDIR APARECIDO ALVES CARDOSO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

A apreciação do pedido de antecipação de tutela será feita após a instrução probatória. A réplica no prazo legal, após tornem-me conclusos. Int.

0008743-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008743-8) - PAULO SERGIO CARTONI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

A apreciação do pedido de antecipação de tutela será feita após a instrução probatória. A réplica no prazo legal, após tornem-me conclusos. Int.

0008765-29.2009.403.6109 (2009.61.09.008765-7) - CELSO APARECIDO SEGUINATO(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

A apreciação do pedido de antecipação de tutela será feita após a instrução probatória. A réplica no prazo legal, após tornem-me conclusos. Int.

0008842-38.2009.403.6109 (2009.61.09.008842-0) - IZABEL EMILIO DA SILVA CARLOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da redistribuição do feito. Ratifico os atos decisórios praticados pela Justiça Estadual. Após, venham-

me conclusos para sentença. Int.

0008995-71.2009.403.6109 (2009.61.09.008995-2) - REGINA HELENA RIBEIRO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

A apreciação do pedido de antecipação de tutela será feita após a instrução probatória. A réplica no prazo legal, após tornem-me conclusos. Int.

0009057-14.2009.403.6109 (2009.61.09.009057-7) - TATIANE ROLIM DE OLIVEIRA(SP247294 - DÉBORA CRISTINA ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Visto em decisão Trata-se de ação de conhecimento sob o rito processual ordinário, movida por Tatiane Rolim de Oliveira em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em pedido de tutela antecipada, a exclusão ou não inclusão do nome da autora nos cadastros do SERASA e SPC. Com a inicial vieram os documentos de fls. 25-27. Citada, a CEF apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37-41). É o relatório. Passo a decidir. No presente caso, busca a autora a renegociação de dívida. A tutela antecipada disposta no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor. O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação. A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes. In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada. Ao menos num exame perfunctório e, diante dos documentos trazidos com a inicial, não vislumbro ilegalidade no ato ora atacado, eis que no presente caso não existem elementos suficientes que demonstrem a violação ao direito da autora, ou que viciem a presunção de legalidade do ato. Com efeito, conforme precedentes do STJ, somente fica impedida a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de proteção ao crédito se implementadas, concomitantemente, as seguintes condições: 1- o ajuizamento de ação, pelo devedor, contestando a existência parcial ou integral do débito; 2- a efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; e 3- que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea. O pedido formulado em sede de tutela antecipada não pode ser acolhido, uma vez que visa afastar os efeitos da cobrança do débito e não houve efetiva demonstração de que a cobrança é indevida. De fato, a requerente pretende discutir a composição dos valores que lhe são cobrados, alegando que são abusivos, contudo não aponta claramente quais as cláusulas contratuais que estão sendo feridas e não indicou caução idônea. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. INSCRIÇÃO NO SERASA. PREVISÃO LEGAL. AÇÃO REVISIONAL. VEDAÇÃO DO REGISTRO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO. LICITUDE. TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC.I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. III. O mero ajuizamento de ação revisional de contrato pelo devedor não o torna automaticamente imune à inscrição de seu nome em cadastros negativos de crédito, cabendo-lhe, em primeiro lugar, postular, expressamente, ao juízo, tutela antecipada ou medida liminar cautelar, para o que deverá, ainda, atender a determinados pressupostos para o deferimento da pretensão, a saber: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas (REsp n. 527.618/RS, 2ª Seção, unânime, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 24.11.2003). IV. Sendo manifestamente improcedente e procrastinatório o agravo, é de se aplicar a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de novos recursos sujeita ao

prévio recolhimento da penalidade imposta.(STJ - 4ª T. Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 602053. Processo: 200301927805. UF: RS. Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR. DJ:08/11/2004, p.244). Grifei.CIVIL. RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - IMPOSSIBILIDADE.1 - Conforme orientação da Segunda Seção desta Corte, nas ações revisionais de cláusulas contratuais, não cabe a concessão de tutela antecipada para impedir o registro de inadimplentes nos cadastros de proteção ao crédito, salvo nos casos em que o devedor, demonstrando efetivamente que a contestação do débito se funda em bom direito, deposite o valor correspondente à parte reconhecida do débito, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.Precedentes: REsp. 527.618-RS, 557.148-SP, 541.851-SP, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA; REsp. 610.063-PE, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES; REsp. 486.064-SP, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS).2 - Recurso não conhecido. (STJ - 4ª T. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 744745. Processo: 200500667629. UF: SP. Relator JORGE SCARTEZZINI. DJ:01/07/2005, p.560). Grifei.PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE.Segundo precedentes do STJ, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA, salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz.Agravo de instrumento desprovido.(TRF4 - 3ª T. Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 200604000107544. UF: RS. Relator LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON. DJU:27/09/2006, p. 682) Aliás, a parte autora não nega a existência da dívida, restando pendente a definição do quantum.Assim, não restando preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Dê-se vista da contestação à parte autora, no prazo de dez dias.Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de cinco dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.P.R.I.

0009186-19.2009.403.6109 (2009.61.09.009186-7) - BENEDITA BRASIL DOS SANTOS VIEIRA(SP154531 - MAURÍCIO TOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) (PUBLICAÇÃO PARA CEF)Trata-se de ação de conhecimento sob o rito processual ordinário cumulado com pedido de tutela antecipada, movida por BENEDITA BRASIL DOS SANTOS VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a notificação do SERASA para que seja providenciada a retirada do nome da parte autora no cadastro de inadimplentes.Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/22. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 35/40.É o relatório. Passo a decidir.A tutela antecipada disposta no art. 273 do Código de Processo Civil, não tem natureza cautelar, como ressalta o Professor Cândido José Dinamarco, em sua obra A reforma do Código de Processo Civil, p. 139: Não se trata de obter medida que impeça o perecimento do direito, ou que assegure ao titular a possibilidade de exercê-lo no futuro. A medida antecipatória conceder-lhe-á o exercício do próprio direito firmado pelo autor.O artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, assevera que: O Juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação.A antecipação da tutela foi criada com a finalidade de agilizar a entrega da prestação jurisdicional, e deve ser concedida com parcimônia, de sorte a garantir a obediência ao princípio constitucional da igualdade das partes.In casu, não vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada.Ao menos num exame perfunctório e, diante dos documentos trazidos com a inicial, não vislumbro ilegalidade no ato ora atacado, eis que no presente caso não existem elementos suficientes que demonstrem a violação ao direito da autora, ou que viciem a presunção de legalidade do ato.Com efeito, a requerente firmou contrato sob n. 25.1814.107.0000588-47 para obtenção de empréstimo pessoal junto a instituição bancária no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).Posteriormente, houve renegociação do contrato sob n. 25.1814.191.0000344-21, com a diminuição da dívida de R\$ 16.098,06 para R\$ 9.133,66, além da dispensa de encargos. Não existem provas nos autos do pagamento das parcelas deste novo contrato. Ademais, em pesquisa aos órgãos de proteção ao crédito, restou demonstrado que a pendência financeira impugnada pela autora não é a única existente em seu nome. Merece ser ressaltado ainda, que a antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos, tais como: prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso de direito de defesa e do pressuposto negativo, pois o provimento jurisdicional não pode ser irreversível.Assim, não restando preenchidos os requisitos do artigo 273, I e II, do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da prestação jurisdicional.Especifiquem as partes as provas que desejam produzir.

0009847-95.2009.403.6109 (2009.61.09.009847-3) - JORGE DE ALMEIDA ALVES(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA)

A apreciação do pedido de antecipação de tutela será feita após a instrução probatória.A réplica no prazo legal, após tornem-me conclusos.Int

0009983-92.2009.403.6109 (2009.61.09.009983-0) - ALDEIR TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Afasto a prevenção acusada.Defiro a justiça gratuita.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo

legal. Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela. Int.

0010269-70.2009.403.6109 (2009.61.09.010269-5) - VLADIMIR BOSCO(SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal. Após, com a juntada da contestação ou decurso de prazo, venham os autos conclusos do pedido de tutela. Int.

0010511-29.2009.403.6109 (2009.61.09.010511-8) - ROBERTO CARLOS GUTIERRE(SP169967 - FABRICIO TRIVELATO E SPO54107 - GELSON TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a prevenção indicada no termo de fls. 102. Cite-se. Com a juntada da contestação ou decurso do prazo, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

0010555-48.2009.403.6109 (2009.61.09.010555-6) - VALDIR APARECIDO PEREIRA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência da redistribuição. Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual. Defiro a gratuidade judiciária. Intime-se a parte autora para que, sob pena de extinção do feito, e no prazo de 10 (dez) dias, comprove a titularidade da conta poupança para a qual pleiteia o pagamento dos expurgos, uma vez que pelos documentos de fls. 13/15 consta o nome de Alfredo Sorato. Após, venham os autos conclusos. Int.

0010565-92.2009.403.6109 (2009.61.09.010565-9) - LUIZ CARLOS NOGUEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

A apreciação do pedido de antecipação de tutela será feito após a instrução probatória. A réplica no prazo legal, após tornem-me conclusos. Int.

0010566-77.2009.403.6109 (2009.61.09.010566-0) - EROTIDES ANTONIO CLAUDIO VENTURINI(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

A apreciação do pedido de antecipação de tutela será feita após a instrução probatória. A réplica no prazo legal, após tornem-me conclusos. Int.

0010668-02.2009.403.6109 (2009.61.09.010668-8) - ARCHIMEDES MARICONE(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PIRACICABA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por ARCHIMEDES MARICONE em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO E O MUNICÍPIO DE PIRACICABA com pedido de tutela antecipada, pretendendo à expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Piracicaba-SP para que forneça gratuitamente o medicamento Brometo de Tiotrópio 18 mcg. Juntou documentos às fls. 08/22. É a síntese do necessário. Decido o pedido de tutela. A antecipação da tutela jurisdicional, nos termos do art. 273 do CPC, exige a concomitância de pressupostos positivos (prova inequívoca, verossimilhança da alegação, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou caracterização de abuso do direito de defesa, art. 273 caput e incisos), e do pressuposto negativo (o provimento jurisdicional não pode ser irreversível, parágrafo 2 do art. 273). Sustenta o autor que é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica e necessita da medicação brometo de tiotrópio 18mcg uma vez ao dia, o qual tem custo de R\$ 344,68 (trezentos e quarenta e quatro reais e sessenta e oito centavos). Afirma o requerente que é aposentado e tem como única fonte de renda a aposentadoria, necessária para custear as despesas da família, composta pelo autor, pela esposa e um filho que sofre de deficiência mental. Nos autos foram juntados aos autos o comprovante de rendimento do autor no valor de R\$ 1653,63 (mil, seiscentos e cinquenta e três reais e sessenta e três centavos) e das despesas com telefone, água, luz, que totalizam R\$ 454,09 (quatrocentos e cinquenta e quatro reais e nove centavos). No caso vertente, entendo que é nitidamente imprescindível a dilação probatória tendo em vista que ainda não restou comprovado que o autor não possui condições para custear o medicamento. Por outro lado, fica caracterizada a irreversibilidade da tutela, pois a autarquia dificilmente conseguiria reaver eventuais valores pagos à parte autora, na hipótese de improcedência do pedido. Ademais, a parte autora não suportará prejuízo algum se aguardar o desfecho do presente feito, visto que eventuais diferenças devidas serão pagas acrescidas dos consectários legais. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Citem-se os réus para que contestem no prazo legal.

0011090-74.2009.403.6109 (2009.61.09.011090-4) - REGINA MALENDOF DA SILVA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. Postergo o pedido de antecipação da tutela quando da prolação da sentença. Int.

0011230-11.2009.403.6109 (2009.61.09.011230-5) - ANTONIO CARLOS HARDER X MARIA APARECIDA JUNQUEIRA HARDER(SP074433 - SIMOES ANTONIO TREVISAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário movida por ANTÔNIO CARLOS HARDER e MARIA APARECIDA JUNQUEIRA HARDER, movida em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em sede de tutela, a retirada das inscrições de seus nomes do SERASA. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/20. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 29/44. É a síntese do necessário. Decido. Sustentam os autores que são mutuários da Caixa Econômica Federal em virtude da aquisição de apartamento financiado. Afirmam que não conseguiram pagar a parcela referente a 10 de agosto de 2009 na data do vencimento, sendo que somente realizaram o adimplemento em 04 de setembro de 2009, conforme comprovante acostado à fl. 15. Mesmo assim destacam que receberam uma carta do serviço de proteção ao crédito, comunicando que seriam incluídos no Serasa e até o presente momento, embora solicitada administrativamente a retirada de seus nomes, não houve atendimento do pedido. Nos autos restou comprovada a inclusão dos nomes dos autores no SERASA conforme documentos 09/12, bem como o ulterior pagamento do débito fls. 15/16. A Caixa Econômica Federal sustenta que o atraso no pagamento das parcelas tem sido constante, no entanto não restou demonstrado o não pagamento das parcelas. Nesse contexto, entendo indevida a permanência de inscrição do nome dos autores nos serviços de proteção ao crédito. A respeito do tema, oportuno o seguinte acórdão: DIREITO DO CONSUMIDOR - ATIVIDADE BANCÁRIA - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - CONTRATO DE MÚTUO - PAGAMENTO EM ATRASO - INCLUSÃO NA SERASA - DANOS MORAIS - EXISTÊNCIA. Enseja indenização por danos morais a indevida inclusão e manutenção dos nomes dos co-devedores no Serviço de Proteção ao Crédito - SPC, mesmo que as prestações tenham sido pagas depois do vencimento, mas dentro do prazo fixado pela CEF em comunicação que os orienta a desconsiderar o aviso de cobrança, se já adimplida a obrigação; Sem olvidar a previsão contida no Código de Defesa do Consumidor, foram coligidas provas inequívocas, demonstrando que a instituição bancária procedeu à inclusão dos nomes dos mutuários no SPC, a despeito de eles não estarem inadimplentes com as obrigações assumidas, fato que lhes causou, notoriamente, a sustentada lesão de ordem imaterial, a autorizar a reparação pretendida - danos morais, com fundamento na responsabilidade objetiva. (Processo AC 199951022068575 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 334543 Relator(a) Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador QUINTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::19/04/2005 - Página::231) Pelo exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA e DETERMINO a exclusão de inscrição nos nomes de ANTONIO CARLOS HARDER, portador do CPF n. 380.132.078/20 e de MARIA JUNQUEIRA HARDER, portadora do CPF n. 722.512.398-04, junto ao SERASA, exclusivamente se decorrente do contrato n.º 8410458403403, firmado com a agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Oficie-se ao SERASA. Especifiquem as partes as provas que desejam produzir.

0012085-87.2009.403.6109 (2009.61.09.012085-5) - JOSE CAETANO DE SOUZA FILHO (SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0012086-72.2009.403.6109 (2009.61.09.012086-7) - DELAIR APARECIDO MARTINS (SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0012089-27.2009.403.6109 (2009.61.09.012089-2) - PAULO RUBENS MERGULHAO DE ALMEIDA (SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária. 2. Tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica sem prejuízo da produção de novas prova no momento oportuno. 3. Nomeio perito o médico Dr^(a). MARCOS KLAR DIAS DA COSTA, com endereço na Rua Professor Leonel Faggin, n.º 36, Vila Rezende, Piracicaba/SP, telefone: 3421-3184/9661-4722 (Atrás do Hospital Fornecedores de Cana). Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução n.º 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes. 4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil. 5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe. 6. Postergo a apreciação do pedido de tutela para após a realização da perícia médica. 7. Cite-se e intime-se.

0012284-12.2009.403.6109 (2009.61.09.012284-0) - JOSE EURIDES SALGON (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Defiro a gratuidade judiciária. Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal. Com a juntada da contestação ou o decurso do prazo, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela. Int.

0012539-67.2009.403.6109 (2009.61.09.012539-7) - CELSO APARECIDO CORACIM(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0012639-22.2009.403.6109 (2009.61.09.012639-0) - APARECIDA DE CARVALHO(SP292441 - MARIANA DE PAULA MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora a prevenção apontada às fls. 229, no prazo de dez dias. Após, venham-me conclusos. Int.

0012695-55.2009.403.6109 (2009.61.09.012695-0) - PEDRO APARECIDO MATHEUS(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Tratando-se de pedido de aposentadoria por invalidez, antecipo a realização da perícia médica, sem prejuízo da produção de novas provas em momento oportuno.3. Nomeio perito o médico Dr^(*). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.4. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.5. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.6. Cite-se. 7. Postergo a apreciação da tutela para após a realização da perícia médica.8. Int.

0012742-29.2009.403.6109 (2009.61.09.012742-4) - JOAO ODEMIR SALVADOR(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0012806-39.2009.403.6109 (2009.61.09.012806-4) - JOSE PAULO DUNDES(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0012807-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012807-6) - JOSE FERREIRA MARTINS(SP148304A - ALCEU RIBEIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se o(s) réu(s) para responder(em) a presente ação no prazo legal.Postergo a apreciação do pedido de tutela para o momento da prolação da sentença.Int.

0012908-61.2009.403.6109 (2009.61.09.012908-1) - SUZANA DE MORAES ZETTLER(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se.Postergo o pedido de antecipação da tutela quando da prolação da sentença.Int

0012910-31.2009.403.6109 (2009.61.09.012910-0) - ELIZIA DOS SANTOS MANUEL(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo a prova determinando a realização de perícia médica, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado.Nomeio a Dr^a. ELISABETE CRISTINA SILVA PEREIRA, com endereço na Rua Guaporé, nº 79, Conjunto 5, Bairro Higienópolis, Piracicaba/SP (mesmo prédio da Clínica Zanello, próximo à Santa Casa), telefone: 3426-1140. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes, cuide a Secretaria de expedir solicitação de pagamento.Intime-se à parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS depositou em Juízo seus quesitos. Após, intime o(a) perito(a) médico(a) para indicar local, data e hora da realização da perícia, instruindo-se o(s) mandado(s) com os quesitos do Juízo, da parte autora e do réu (se o caso). Fica a parte autora intimada, por seu advogado, a comparecer na perícia médica, munida com os documentos pessoais, bem como, com todos os exames e laudos médicos que possuir.Postergo a apreciação do pedido de tutela, quando da prolação da sentença.Cumpra-se e intime-se.

0012911-16.2009.403.6109 (2009.61.09.012911-1) - MARIA IVONE PEREZ(SP279971 - FILIPE HENRIQUE

VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite-se o(s) réu(s) para que responda a presente ação no prazo legal.Visando maior celeridade na tramitação do feito, antecipo as provas determinando a realização de relatório sócio econômico, sem prejuízo do exame da pertinência de outras provas, no momento processual adequado.Nomeio a Assistente Social Srª. IRENE DE FÁTIMA ZEM DE CARVALHO, com endereço na Rua Cristiano Cleopath, 348, Centro, Piracicaba - SP, (19)3433-6754, fixando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Deverá a perita nomeada descrever a situação da autora, mediante descrição das condições em que esta vive, quantas pessoas residem sobre o mesmo teto, composição da renda familiar de cada um. Fixo a remuneração do profissional indicado no valor de R\$75,00 da Tabela II da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Com a manifestação das partes, cuide a Secretaria de expedir solicitação de pagamento.Intime-se à parte autora nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC, para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias. O INSS depositou em Juízo seus quesitos. Após, intime-se o(a) assistente social(a) para realização do relatório social, instruindo-se o mandado com os quesitos do Juízo, da parte autora e do réu (se o caso).Postergo a apreciação do pedido de tutela, quando da prolação da sentença.Cumpra-se e intime-se.

0012953-65.2009.403.6109 (2009.61.09.012953-6) - NEUSA MARIA ZANETI DECHEN(SP033681 - JOSE PEDRO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Esclareça a autora à prevenção apontada às fls. 83, no prazo de dez dias.Após, tornem-me conclusos.Int.

0013072-26.2009.403.6109 (2009.61.09.013072-1) - CASA DOS VELHINHOS DE SAO PEDRO(SP027510 - WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, DEFIRO EM PARTE, a tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, apenas, para assegurar à autora a suspensão da exigibilidade das contribuições previdenciárias patronais eventualmente apuradas, em decorrência do Ato Cancelatório de Reconhecimento de Isenção da Contribuições Sociais n21.424.1/001/2007.Por fim, por se tratar de contribuição previdenciária e tendo em conta os termos da Lei nº 11.457/2007, retifico de ofício a polaridade passiva da presente ação para que passe a constar a UNIÃO FEDERAL (PFN).Citem-se. Intimem-se. Registre-se.Após, com a vinda da contestação, voltem-me os autos conclusos para reapreciação da presente decisão.Oportunamente, ao SEDI para retificação do termo de autuação.

0013087-92.2009.403.6109 (2009.61.09.013087-3) - TEREZINHA NISCOLO(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA E SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Despacho em inspeção.Ciência às partes da redistribuição.Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual.Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013139-88.2009.403.6109 (2009.61.09.013139-7) - MARIA DE LOURDES BUENO DE CAMARGO(SP245699 - MICHELI DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se.Postergo o pedido de antecipação da tutela quando da prolação da sentença.Piracicaba, ds.

0013185-77.2009.403.6109 (2009.61.09.013185-3) - JOSE NIVALDO TEIXEIRA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora junte aos autos as custas processuais no valor de 1% do valor da causa, recolhidas em guia DARF (código 5762), sob pena de extinção do feito.Int.

0000646-45.2010.403.6109 (2010.61.09.000646-5) - MARCO ANTONIO SANTIAGO X ZENILDA AGUIAR DE BEM SANTIAGO(SP229406 - CLAUDIO ROBERTO DE CASTRO HERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGURADORA S/A X MATEUS APARECIDO INFANTE VENTURA

Despacho em inspeção.Concedo à parte autora 10 (dez) dias de prazo para que junte aos autos, sob pena de extinção do feito:1. procuração da parte autora;2. declaração de pobreza da parte autora nos termos da Lei 1060/50 ou recolha as custas processuais devidas.Após, cumprido o item anterior, venham os autos conclusos. Int.

0000874-20.2010.403.6109 (2010.61.09.000874-7) - JOSE CELSO DOS SANTOS(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Embora a inicial tenha sido nomeada como Ação ordinária de concessão de aposentadoria especial e indenizatória das verbas em atraso, c.c. pedido de tutela antecipada, observo do seu teor que não foi elaborado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, nem tampouco cuidou de discorrer sobre os elementos ensejadores daquele instituto(art.273, do CPC). Assim, para que não haja confusão, determino à Serventia que retire a tarja da lombada, devendo a ação seguir o regular processamento.No mais:Postergo a apreciação do pedido de exibição de documentos, lançado no item a de fl.13, para a fase de instrução, ocasião apropriada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.Intime-se.

0000924-46.2010.403.6109 (2010.61.09.000924-7) - LUCIA DE LOURDES ZARBETTI LIBERATO(SP110601 - NIVALDO JOSE BOLZAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade judiciária.Cite(m)-se.Postergo o pedido de antecipação da tutela quando da prolação da sentença.Int

0001140-07.2010.403.6109 (2010.61.09.001140-0) - LUCIA HELENA PIMENTEL(SP292947 - ADENIR MARIANO MORATO JUNIOR E SP227898 - JOÃO LUIS MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Defiro a gratuidade judiciária.2. Postergo a apreciação da tutela para quando da prolação da sentença.3. Tratando-se de pedido de auxílio doença, determino a antecipação da realização da prova pericial, sem prejuízo da produção de novas provas no momento oportuno.4. Nomeio perito o médico Dr^(a). LUIZ ROBERTO DI GIAIMO PIANELLI, CRM 29.248, com endereço na Rua Boa Morte, nº 1.449, Centro, Piracicaba/SP, telefone: 3434-9797. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já os seus honorários arbitrados no valor de R\$150,00 (cento e cinquenta reais), nos termos da Tabela II, constante da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal. Cuide a secretaria de expedir solicitação de pagamento após a manifestação das partes.5. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 421 do CPC e, considerando que o INSS depositou seus quesitos em juízo, intime-se a parte autora para apresentar quesitos no prazo de 05 (cinco) dias e, querendo, indicar assistente-técnico que deverá observar o disposto no artigo 433, parágrafo único do Código de Processo Civil.6. Após, intime-se o senhor perito para designar local, data e hora para realização da perícia, bem como, cuide a Secretaria de entregar ao perito nomeado cópia dos quesitos apresentados pela parte autora e dos quesitos depositados em Juízo pelo INSS, procedendo-se as intimações de praxe.7. Cite-se e intime-se.

0001277-86.2010.403.6109 (2010.61.09.001277-5) - JOSE LIVALDO DOMINGUES(SP275068 - ULISSES ANTONIO BARROSO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X BANCO BONSUCESSO S/A X UNIAO FEDERAL Visto em Tutela Antecipada JOSÉ LIVALDO DOMINGUES, já qualificado nos autos, ajuizou ação de conhecimento sob o rito processual ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, BANCO BONSUCESSO S/A e UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão do leilão, que está marcado para acontecer no dia 11/02/2010.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 29/65.É o relatório. Passo a decidir.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.No caso em apreço o requerente celebrou contrato de compra e venda e mútuo com obrigação e hipoteca, em 20/06/1997, com prazo de 240 (duzentos e quarenta) meses, para aquisição do imóvel residencial situado na Rua Albert Einstein, nº 460, bairro Jardim da Glória, em Piracicaba.Assevera que em razão da perda do emprego deixou de promover os pagamentos das prestações do contrato, no mês de agosto de 2008 em diante, culminando com a execução extrajudicial nos termos dos artigos 31 a 38 do Decreto-lei 70/66.Menciona que procurou por diversas vezes o órgão financeiro para regularizar sua situação, mas não obteve êxito em suas negociações, apesar de já ter quitado parcelas por mais de 11 anos.Alega que o valor para quitação geral do contrato perfaz o montante de R\$ 6.4068,04, além das parcelas de dezembro de 2009 e janeiro de 2010.Analisando os argumentos expostos e os documentos apresentados com a exordial, constato a existência dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada.Em que pese, o Supremo Tribunal Federal já tenha pacificado entendimento no qual o Decreto nº. 70/66 não fere a Carta Maior, sendo que a nulidade do procedimento executivo extrajudicial depende de prova constituída nos autos, de que o agente fiduciário promoveu a execução sem a devida observância aos termos do indigitado decreto.Nesse sentido:1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.2. Agravo regimental improvido.(STF - 2º T. Classe: AI-AgR - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo: 514565. UF: Rel. Min. ELLEN GRACIE. DJ: 24/02/2006, PP-00036 EMENT VOL-02222-07 PP-01385). Grifei.E em contrario sensu:SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INADIMPLÊNCIA CARACTERIZADA.1. A constitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 foi reconhecida pelo eg. Supremo Tribunal Federal.2. Demonstrado nos autos que o procedimento de execução extrajudicial transcorreu de forma regular, afasta-se a alegação de nulidade.A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso.(TRF1 - 5ª T. Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000116000. Processo: 200133000116000. UF: BA. Relª. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA. DJ: 22/3/2007, p. 43). Grifei.In casu, o requerente honrou com quase 144 parcelas do financiamento, restando uma dívida de R\$ 6.468,04, mais o restante do financiamento, o qual tem total interesse de cumprir, já que comprova que conseguiu um novo emprego e retomou parte de sua antiga renda mensal.Pelo exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para determinar à Instituição Financeira (CEF) que se abstenha de praticar qualquer ato tendente à execução extrajudicial da dívida do Autor, decorrente do contrato de financiamento imobiliário de que tratam estes autos, suspendendo, incontinenti, a realização do leilão noticiado; também para que, realizado o leilão extrajudicial, suste o agente fiduciário a expedição de eventual Carta de Arrematação, bem como o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis competente.Oficie-se, com urgência, o Leiloeiro Público Oficial Sr. Ary Paulino André, estabelecido à Rua Ribeirão das Almas, 646, São Paulo, telefone nº (11) 39316050, para cumprimento desta decisão.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.Cite-se.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0011668-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011668-2) - LUIZ CAMPASSI JUNIOR(SP279971 - FILIPE HENRIQUE VIEIRA DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP
...Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios.Sem condenação em custas.Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa no registro.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0012233-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012233-1) - ANNA GAZZANEO FARINACIO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO E SP150327 - ANA PAULA REGINATO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
1. Aguarde-se o cumprimento do despacho dos autos nº 200861090124388.2. À réplica no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. PAULO ALBERTO SARNO

Juiz Federal

Bel. RENATO BATISTA DOS SANTOS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3292

MANDADO DE SEGURANCA

1204190-51.1998.403.6112 (98.1204190-7) - COM/ ATACADISTA DE FRUTAS LO LTDA(SP127384 - CLAUDINEI ALVES FARIA E Proc. ADV/JOSE ROBERTO GAZOLA E PR019016 - EUGENIO SOBRADIEL FERREIRA E PR019060 - WAGNER PETER KRAINER JOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Fls. 233/238: Vista à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) pelo prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

0005222-09.2009.403.6112 (2009.61.12.005222-6) - EDUARDO GONCALVES NAGASE(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Vista à União, como determinado à fl. 220. Após, conclusos. Int.

0001487-31.2010.403.6112 - FRIGORIFICO BETTER BEEF LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E PR034935 - SEVERINA BERTA RUCH CASAGRANDE) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos etc.Recebo a petição de fls. 56/58 como emenda à peça inicial.Considerando que à fl. 40 consta que a sede da impetrante é no município de São Paulo / SP, e ainda que, de acordo com o relatório processual de fls. 83/84, houve a propositura de ação anterior na Subseção Judiciária da capital, extinta sem resolução do mérito homologando desistência da impetrante, fixo o prazo de 5 (cinco) dias para que a impetrante comprove documentalmente o seu domicílio fiscal, nos termos do art. 127 do CTN.No mesmo prazo, regularize a impetrante a representação processual, tendo em vista que a procuração apresentada à fl. 27 foi outorgada pela empresa sede, como domicílio na capital (CNPJ 05.826.986/0001-77) e a peça inicial aponta como impetrante a filial situada em Rancharia - SP (CNPJ 05.826.986/0002-58).Apresentada a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, conclusos.Intime-se.

INTERPELACAO - PROCESSO CAUTELAR

0005938-36.2009.403.6112 (2009.61.12.005938-5) - ALCEU MARQUES DOS SANTOS X CIRLENE ZUBCOV(SP171444 - EDGAR MACIEL FILHO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114) - Fls. 97/100 (Parecer do Ministério Público): Manifeste-se o requerente no prazo de cinco dias. Após, conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0001576-54.2010.403.6112 - ELISA BALDASSIM PACIANOTTO X VANDERLICE CASAGRANDE X WALDECIR CASAGRANDE X DOMICIO DE OLIVEIRA SANTOS X AURECI MARIA BOCCHI PEREIRA(SP194848 - KARINA MARTINELLO DALTIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114)- Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o

presente processo e os informados no termo de prevenção de fls. 26/28. Proceda, ainda, a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração. Intime-se.

0001649-26.2010.403.6112 - MARIA ANTONIA LINS DA SILVA X MARIA AMELIA DA SILVA MAIA X JOSE APARECIDO LINS DA SILVA X MARCO ANTONIO ZORZETO DA SILVA(SP159111 - CARLOS ALBERTO ROCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n.º 05, de 02.3.2010, artigo 1º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 05/03/10 (fls. 113/114)- Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e os informados no termo de prevenção de fl. 26. Proceda, ainda, a regularização da representação processual, apresentando instrumento de procuração, bem como promova o recolhimento das custas processuais perante a CEF, PAB deste Fórum, observando o código de receita nº 5762. Intime-se.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Dr. FLADEMIR JERONIMO BELINATI MARTINS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 2141

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006440-09.2008.403.6112 (2008.61.12.006440-6) - PAULO CASSIANO DE MORAES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de abril de 2010, às 14h00min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0007722-82.2008.403.6112 (2008.61.12.007722-0) - LOURDES HERNANDES KIMURA(SP236693 - ALEX FOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Parte dispositiva da decisão (...) Ante o exposto, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual desta Comarca de Presidente Prudente-SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. / P. I.

0008454-63.2008.403.6112 (2008.61.12.008454-5) - IDALICIO DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de abril de 2010, às 14h20min. Intimem-se as partes, e o autor, pessoalmente.

0011898-07.2008.403.6112 (2008.61.12.011898-1) - EDNA RAQUEL GARDIN(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Considerando a natureza da demanda, versando sobre auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, antes de sentenciar o feito, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de abril de 2010, às 14h40min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente.

0004026-04.2009.403.6112 (2009.61.12.004026-1) - ANA LUCIA AGUIAR(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista proposta de acordo apresentada pelo INSS e considerando a natureza da demanda, versando sobre

auxílio-doença, onde a sentença judicial de procedência nunca é definitiva, diante da possibilidade da alteração da situação fática no que tange à recuperação da capacidade laborativa e com amparo no artigo 125, IV, do CPC, segundo o qual, a qualquer tempo, o juiz pode convocar as partes para tentativa de conciliação, não obstante o desinteresse da advogada da autora, antes de apreciar o pedido antecipatório, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 06 de abril de 2010, às 14h45min. Intimem-se as partes, e a autora, pessoalmente. Fixo os honorários do senhor perito, pelo trabalho realizado e não impugnado pelas partes, no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) cada um. Requisite-se e comunique-se-o.

Expediente Nº 2142

MANDADO DE SEGURANCA

0000887-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000887-2) - E K SERVICOS DE POSTAGEM LTDA ME(SP294783 - FRANCISCO JOSE DE AMORIM DANTAS) X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Bauru/SP, com as nossas honrosas homenagens, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Havendo renúncia ao prazo recursal por parte do impetrante, ou em caso de se esgotar o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos com urgência, com baixas e homenagens de praxe. P. R. I.

0000909-68.2010.403.6112 (2010.61.12.000909-8) - ASSIS PRESTADORA DE SERVICOS POSTAIS LTDA ME(SP215120 - HERBERT DAVID) X PRESIDENTE COMISSAO ESPEC LICITACAO DIRETORIA REG SP INTERIOR CORREIOS X DIRETOR REGIONAL DOS CORREIOS DE SAO PAULO - INTERIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Parte dispositiva da decisão: (...) Ante o exposto declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal de Bauru/SP, com as nossas honrosas homenagens, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição por incompetência. Havendo renúncia ao prazo recursal por parte do impetrante, ou em caso de se esgotar o prazo para eventual recurso, remetam-se os autos com urgência, com baixas e homenagens de praxe. P. R. I.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

***PA 1,0 Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA-MM. Juiz Federal *PA 1,0 Bel. VLADIMIR LÚCIO MARTINS-Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2254

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002393-70.2000.403.6112 (2000.61.12.002393-4) - ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES X GENIVAL DE MAGALHAES X OTAVIO PEDRO DA SILVA X MARIO DEUS PINHO X PAULO BRAGA DE MORAES(SP128603 - ALOISIO PASSOS ALVES E SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO E SP161756 - VICENTE OEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116407 - MAURICIO SALVATICO)

Ante o trânsito em julgado da respeitável sentença prolatada nestes autos, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora requeira o que entender conveniente, em relação ao presente feito. No silêncio, considerando serem os autores beneficiários da Justiça Gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0000544-53.2006.403.6112 (2006.61.12.000544-2) - SEBASTIAO DE ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora justifique, com pertinente comprovação, o não-comparecimento à perícia agendada, sob pena de restar prejudicada a realização da prova técnica. Intime-se.

0005857-58.2007.403.6112 (2007.61.12.005857-8) - CELSO ANTONIO SCARTEZZINI DANDRETTA(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO) TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com base no artigo 267, I, c.c. o artigo 295, VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013892-07.2007.403.6112 (2007.61.12.013892-6) - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA

GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002835-55.2008.403.6112 (2008.61.12.002835-9) - JOSE BRANCO DE ALCANTARA X EVARISTO FLORENTINO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido para extinguir o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória nº 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003953-66.2008.403.6112 (2008.61.12.003953-9) - CLAUDIA REGINA CARRION CASTRO (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na manifestação judicial exarada na folha 198. Para o caso de inércia, considerando ser indispensável a providência, para o efeito de expedição do Ofício Requisitório, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0003997-85.2008.403.6112 (2008.61.12.003997-7) - MARIA JOSE PAULA DE SOUZA (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante ao exposto, torno extinto este feito, sem resolução do mérito, nos termos do inciso III do artigo 267, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005298-67.2008.403.6112 (2008.61.12.005298-2) - MARIA ROSA CHUMPATE DA SILVA X ADELIA BRAMBILLA CHUMPATE (SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condene a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00076725-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006212-34.2008.403.6112 (2008.61.12.006212-4) - ANELIA LUZIA LIGABO DA SILVA (SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006893-04.2008.403.6112 (2008.61.12.006893-0) - ELIO COLOMBARI X MANOEL BARRETO FILHO X PEDRO MARTINS DA SILVA X SERGIO GIL DE OLIVEIRA (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP036805 - LUIZ MARTINS ELIAS E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante ao exposto, torno extinto este feito, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso V do artigo 267, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Junte-se aos autos cópia da sentença proferida no feito n. 9812054049. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010936-81.2008.403.6112 (2008.61.12.010936-0) - GERALDO RODRIGUES X JURANDIR FUZARO X LUIZ SEMENSATI X NILCEIA T SEMENSATI (SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): DIANTE DO EXPOSTO: a) JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar, no saldo das contas vinculadas dos autores JURANDIR FUZARO, LUIZ SEMENSATI e NILCEIA TEIXEIRA SEMENSATI, no trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, a diferença resultante da aplicação do percentual de 86,5% quando o correto haveria de ser 102,44%. B) Reconheço, de ofício, a existência de coisa julgada em relação ao autor GERALDO RODRIGUES, julgando, em relação àquele autor, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, a teor do dispositivo inserto no artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Com relação aos autores JURANDIR FUZARO, LUIZ SEMENSATI e NILCEIA TEIXEIRA SEMENSATI, ressalto que haverá de ser aplicado no trimestre em referência o percentual de 102,44%, deduzindo-se o aplicado (86,5%), bem como eventuais valores pagos administrativa ou judicialmente objetivando recompor o índice de janeiro de 1989. O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013584-34.2008.403.6112 (2008.61.12.013584-0) - CONCEICAO FERREIRA DE CASTILHO SALEM (SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança nº 1212.013.00000105-5. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015228-12.2008.403.6112 (2008.61.12.015228-9) - ROSA MARIA RODRIGUES (SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte requeira o que entender conveniente, em relação ao presente feito. Para o caso de silêncio, restará prejudicada a produção da prova técnica. Intime-se.

0015834-40.2008.403.6112 (2008.61.12.015834-6) - TERESA CAMILO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Converto o julgamento em diligência. No presente feito, a parte autora objetiva a concessão de provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. No entanto, não foram apresentados extratos relativos aos meses de abril de maio de 1990. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente os referidos extratos, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Intimem-se.

0016208-56.2008.403.6112 (2008.61.12.016208-8) - NELSON GOMES (SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e

abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016735-08.2008.403.6112 (2008.61.12.016735-9) - SONIA MARIA PADUA CASTRO OLIVEIRA X MARIANA PADUA DE CASTRO OLIVEIRA X JOAO GUILHERME PADUA DE CASTRO OLIVEIRA (PR008445 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE CAMPANELLI E PR035381 - FERNANDO BUONO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação às contas de poupança n.º 0388.013.000222549-8, 0388.013.00023332-6 e 0388.013.00021201-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017453-05.2008.403.6112 (2008.61.12.017453-4) - IDALINA GRELA MARTINS (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à conta de liquidação apresentada pela CEF, bem como sobre as Guias de Depósito Judicial juntadas como folhas 82/83. Intime-se.

0017457-42.2008.403.6112 (2008.61.12.017457-1) - IRMA FURLANETO ALBERTI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00068463-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017508-53.2008.403.6112 (2008.61.12.017508-3) - JOSE CARLOS GIRALDES (SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança n.º 0337.013.00020249-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017875-77.2008.403.6112 (2008.61.12.017875-8) - MARCOS ROBERTO FAUSTINO(SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00001474-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0017983-09.2008.403.6112 (2008.61.12.017983-0) - PURA IOLANDA ACUIA GIRALDES X LEANDRO ACUIA GIRALDES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta poupança de número 0337.013.00097073-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018079-24.2008.403.6112 (2008.61.12.018079-0) - ILMA THEREZINHA LUZ FURQUIM(SP097832 - EDMAR LEAL E SP128916 - GIMBERTO BERTOLINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso: a) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança nº 0337.013.00000571-6. b) Reconheço a PRESCRIÇÃO quanto ao índice de junho de 1987. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários face a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018081-91.2008.403.6112 (2008.61.12.018081-9) - ALZIRA PEREIRA DA FONSECA(SP150759 - LUCIANO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a creditar, no saldo das contas vinculadas dos autores, no trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, a diferença resultante da aplicação do percentual de 86,5% quando o correto haveria de ser 102,44%. Ressalto que haverá de ser aplicado no trimestre em referência o percentual de 102,44%, deduzindo-se o aplicado (86,5%), bem como eventuais valores pagos administrativa ou judicialmente objetivando recompor o índice de janeiro de 1989. O valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento n.º 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a

citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei n.º 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018172-84.2008.403.6112 (2008.61.12.018172-1) - ANTONIO CANO CARA(SP114335 - MARCELO SATOSHI HOSOYA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso:a) JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00125967-3;b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação aos índices de janeiro de 1989 e fevereiro de 1991;c) RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO em relação ao índice de junho de 1987.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíprocaCustas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018334-79.2008.403.6112 (2008.61.12.018334-1) - CLOTILDE CATANA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00003432-5.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018352-03.2008.403.6112 (2008.61.12.018352-3) - OZORIO JOSE DA SILVA X RAFAEL MASSAYUKI UMINO X RICIERI ALTAVINI X RUI TERSON LUIS SOUZA PINHEIRO X SHIGUERU MIYAKI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança nº 0337.013.00006154-3, 0337.013.00107698-6, 0337.013.00064760-2, 0337.013.00108063-0 e 0337.013.00005068-1.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018424-87.2008.403.6112 (2008.61.12.018424-2) - HERMES JOSE MUCHIUTI(SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP158569 - SIMONE EMBERSICS MESCOLOTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO

MÉRITO, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Anote-se o substabelecimento de fl. 67. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018440-41.2008.403.6112 (2008.61.12.018440-0) - JOSE ANTONIO PORSIONATO X ONILDO ROBERTO PORSIONATO (SP215002 - ELAINE CRISTINA FERRARESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018590-22.2008.403.6112 (2008.61.12.018590-8) - NATALINA MAROCCHIO PIRUQUI (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00066430-2. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018617-05.2008.403.6112 (2008.61.12.018617-2) - ELIAS BUCHALA (SP214130 - JULIANA TRAVAIN E SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00069752-9. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018619-72.2008.403.6112 (2008.61.12.018619-6) - ZELIA MARIA GONCALVES FERREIRA (SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00001700-5. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código

de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018622-27.2008.403.6112 (2008.61.12.018622-6) - YOSHINO SAITO(SP210166A - CAIO LORENZO ACIALDI E SP214130 - JULIANA TRAVAIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00001263-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018730-56.2008.403.6112 (2008.61.12.018730-9) - ALAU LUIZ DE SOUZA(SP143621 - CESAR SAWAYA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação às contas de poupança nº 0337.013.00002111-8. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018733-11.2008.403.6112 (2008.61.12.018733-4) - MARIA APARECIDA MENEGAZO VIEIRA(SP042340 - EURICO CESAR NEVES BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018872-60.2008.403.6112 (2008.61.12.018872-7) - ROSALVA MARIA DA SILVA(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00005992-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018907-20.2008.403.6112 (2008.61.12.018907-0) - TOMIO AOKI(SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
Converto o julgamento em diligência. Observo que na folha 23 a parte autora apresentou documento comprobatório da existência da conta poupança cuja correção pretende (conta n. 0337.013.00111447-0). Assim, fixo prazo de 30 (trinta)

dias para que a CEF apresente os extratos relativos aos períodos objetivados na presente demanda (janeiro de 1989, abril de 1990 e fevereiro de 1991), sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora quanto à existência de saldos em tais períodos. Intime-se.

0018973-97.2008.403.6112 (2008.61.12.018973-2) - GERSON YUKIO NICHII X LUIZA SETSUKO MATSUDO NICHII(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso:a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação às contas de poupança de números 1367.013.00036029-6, em nome de Gerson Yukio Nichi, e 1367.013.00035451-2, em nome de Luiza Setsuko Matsudo Nichi.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à conta poupança 1367.027.00035451-8.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018986-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018986-0) - AURORA MARQUIOLI GIMENEZ X LUIZ GIMENEZ(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso:a) JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio (7,87%) em relação às contas n. 0337.013.00079840-6 e 0337.013.00111476-4.b) JULGO IMPROCEDENTE o pedido em relação à conta n. 0337.013.00009761-0.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019006-87.2008.403.6112 (2008.61.12.019006-0) - CIRCULO ESOTERICO DA COMUNHAO DO PENSAMENTO TATTWA JESUS NOSSO MESTRE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n.º 0337.013.00017621-9.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período.Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento.Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária.Condenno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000019-66.2009.403.6112 (2009.61.12.000019-6) - TAKESHI YOSHIMURA(SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E SP086945 - EDSON MANOEL LEO GARCIA E SP089617 - APARECIDO OSCAR POMPEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência.No presente feito, a parte autora objetiva a concessão de provimento judicial destinado à recuperação de perdas de ativos financeiros nos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990.No entanto, não

foi apresentado extrato relativo ao mês de abril de 1990 referente à conta n. 0302.013.00001964-3. Assim, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a CEF apresente o referido extrato, sob pena de presumirem verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. Faculto à parte autora, no mesmo prazo, esclarecer quanto à pertinência de pleitear a recuperação de perdas financeiras relativas à conta 0302.013.00015288-2, uma vez que a titular da referida conta é Thereza Yamado Yoshimura. Intimem-se.

0000067-25.2009.403.6112 (2009.61.12.000067-6) - ELENA APARECIDA ARIAS CALDEIRA (SP127280 - MARIA APARECIDA SCALON DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação às conta de poupança n.º 0338.013.00006376-2. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000080-24.2009.403.6112 (2009.61.12.000080-9) - CARLA VATRI CARDOSO (SP265081 - MARCIO CESAR AREIAS BRAVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Assim, determino o cancelamento da distribuição com fundamento no artigo 257 do Código de Processo Civil. Imponho aos autores o dever de recolher as custas decorrentes. Intime-se com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas devidas e, em caso de inércia, a Direção da Secretaria deverá cumprir o disposto no artigo 16 da Lei n. 9.289, remetendo-se à Procuradoria da Fazenda Nacional os elementos necessários à inscrição do correspondente débito como dívida ativa da União. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000265-62.2009.403.6112 (2009.61.12.000265-0) - OLGA PEREIRA SANCHES X MARIA PEREIRA VIEIRA X APARECIDA PEREIRA TARDEM X MARIA DE LOURDES MUZZY X MARIO PEREIRA X ZULMIRA PEREIRA TARDIM X MARIA HELENA TARDIM X JOSE ANTONIO PEREIRA (SP097440 - MARIA APARECIDA A SARKIS PINTO MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Converto o julgamento em diligência. A parte autora objetiva no presente feito à recuperação de alegadas perdas de ativos financeiros ocorridas nas contas poupança n. 013.00006186-4, 013.00006225-9, 013.0000618-4 e 013.0000229-1. Os autores justificam sua legitimidade para figurarem como parte na qualidade de herdeiros de Augusta Pereira de Jesus, titular das 3 primeiras contas acima. Ocorre que, conforme pode ser verificado no extrato juntado como folha 65, o titular da conta n. 013.0000229-1 é Maria Francisca Figueiredo que, aparentemente, não guarda qualquer relação com os autores. Assim, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça a situação posta, sob pena de ser reconhecida a ilegitimidade de parte no tocante à conta n. 013.0000229-1. Intime-se.

0000297-67.2009.403.6112 (2009.61.12.000297-1) - JOAO BATISTA DE SOUZA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança n.º 0337.013.00090232-7. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000299-37.2009.403.6112 (2009.61.12.000299-5) - DEOCLECIANA DE SOUZA SANTOS (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança nº 0337.013.00051741-5. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000340-04.2009.403.6112 (2009.61.12.000340-9) - CLARINDO HIROAKI TAKEI (SP066489 - SALVADOR LOPES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): DIANTE DO EXPOSTO, em face das razões expendidas, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a promover, no saldo da conta vinculada da parte autora, nos períodos reclamados, a correção do FGTS, em caráter cumulativo, pela diferença encontrada entre os índices aplicados a menor e/ou não aplicados, com os índices ditados pelo IPC/IBGE, relativos a janeiro de 1989 (42,72%) e abril de 1990 (44,80%), corrigido monetariamente desde a data em que deveria ter sido creditado este valor, até seu efetivo pagamento, nos termos do Provimento nº 26, de 10.09.2001, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, com a aplicação, ainda, de juros de mora à taxa de 12% ao ano (art. 406 CC/02), incidindo desde a citação da Ré. Os valores eventualmente pagos administrativamente deverão ser levados em conta quando da liquidação, mediante comprovação. Sem condenação em honorários, a teor do disposto no artigo 29-C da Lei nº. 8.036/90, visto que a presente ação foi ajuizada após 27.7.2001, data da publicação da Medida Provisória n. 2.164-40, que acrescentou o referido dispositivo à lei mencionada. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000464-84.2009.403.6112 (2009.61.12.000464-5) - PAULO CARREIRA MONICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0338.013.00018836-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000471-76.2009.403.6112 (2009.61.12.000471-2) - JOSE PEREIRA (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0337.013.00089670-0. Correção monetária na forma prevista na Resolução nº. 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução nº. 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000505-51.2009.403.6112 (2009.61.12.000505-4) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA (SP281476A - RAFAEL

LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança número 0338.013.00016136-5. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000666-61.2009.403.6112 (2009.61.12.000666-6) - FAUSTINO PEDRO NASCIMENTO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 1212.013.00005528-7. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000709-95.2009.403.6112 (2009.61.12.000709-9) - EDUARDO VILLA REAL JUNIOR(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00007515-3. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001315-26.2009.403.6112 (2009.61.12.001315-4) - INEZ MONTEIRO ALVES(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Citado, o INSS ofereceu resposta suscitando preliminar de falta de requerimento administrativo. Todavia, a demonstração de prévia resistência da parte do Instituto-réu já não é necessária diante da resistência oposta nos próprios autos, eis que foi contestado o mérito da pretensão. Assim, afasto a preliminar argüida pelo réu e, reconhecendo a legitimidade das partes bem como a regular representação, além da concorrência de todas as condições da ação e pressupostos processuais, não havendo nulidades ou irregularidades a serem supridas, julgo saneado o feito e defiro a produção de prova testemunhal requerida na inicial. Determino, também, a tomada de depoimento pessoal da parte autora. Uma vez que as testemunhas arroladas e a parte autora residem na Comarca de Pirapozinho/SP, determino que se depreque a inquirição das testemunhas e a tomada de depoimento pessoal da parte autora, que deverá ser advertida de que, não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor poderão ser considerados verdadeiros, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001936-23.2009.403.6112 (2009.61.12.001936-3) - WANDA SIMAO DEL TREGIO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança

pelo índice de janeiro de 1989, pelo que, condeno a ré a pagar a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de janeiro/89 (42,72%), em relação à conta de poupança n. 0337.013.00076940-6. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002039-30.2009.403.6112 (2009.61.12.002039-0) - DALVA DE ALMEIDA SANCHES(SP108283 - EDSON LUIS FIRMINO E SP167553 - LUCIMARA PEREIRA DA SILVA E SP164715 - SILMARA APARECIDA SANTOS GONÇALVES E SP262659 - IANARA CRISTINA QUEIROZ COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelos índices de janeiro de 1989, abril de 1990 e maio de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente aos períodos de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), em relação à conta de poupança n.º 0337.013.00061303-1. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004108-35.2009.403.6112 (2009.61.12.004108-3) - EMILIA ALEXANDRE BENATI(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido em relação à correção da poupança pelo índice de abril de 1990, pelo que, condeno a ré a pagar à parte autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de abril/90 (44,80%), em relação à conta de poupança n.º 0337.013.00102147-2. Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Eg. CJF, incluindo-se os expurgos inflacionários nele previstos (jan/89, fev/89, mar/90, abr/90 e fev/91) por serem os que refletem com a maior exatidão e equilíbrio possível a recomposição adequada do valor da moeda no período. Juros remuneratórios são devidos por força de disposição contratual firmada entre a instituição financeira e o depositário, na proporção de 0,5% (meio por cento) ao mês desde a data em que deveriam ter sido creditados até o efetivo pagamento. Deixo consignado que não há incidência de juros da mora, na proporção de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação, uma vez que a Resolução n.º 561/2007, do CJF, aplica a taxa SELIC como fator de correção monetária e juros nas ações condenatórias em geral, a partir de janeiro de 2003, e é vedada a incidência cumulativa da taxa SELIC com juros de mora e correção monetária. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004656-60.2009.403.6112 (2009.61.12.004656-1) - JOAO BATISTA SOARES(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP156497E - FRANCISCO CARLOS MOREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em homenagem ao princípio da economia processual, fixo prazo extraordinário de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra o determinado na folha 23, sob pena de extinção. Intime-se.

0007272-08.2009.403.6112 (2009.61.12.007272-9) - ROSILENE RODRIGUES OLIVEIRA LOPES(SP121520 - ROBERTO JUVENCIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE n.º 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007874-96.2009.403.6112 (2009.61.12.007874-4) - JULIANA SABINA CARVALHO DOS SANTOS(SP092562 -

EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010438-48.2009.403.6112 (2009.61.12.010438-0) - GESISLAINE DA SILVA (SP250511 - NIELFEN JESSER HONORATO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, tornando extinto o feito, com base resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios à ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, suspendendo a sua execução, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001571-32.2010.403.6112 - ANDERSON CLAYTON URBANJOS DOMINGOS (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio o Doutor Fábio Vinícius Davoli Bianco, CRM nº. 92.447, com endereço na Avenida Coronel José Soares Marcondes, nº. 3295, lado B, Jardim Bongiovani, nesta cidade, telefone 3908-7300, designo perícia para o dia 01 de junho de 2010, às 16 horas. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá dizer sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº. 11/2009 - Diretoria do Foro. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta for aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intimem-se, registre-se e cumpra-se.

ACAO PENAL

0011346-13.2006.403.6112 (2006.61.12.011346-9) - DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X THIAGO SILVA DE MELO (SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)
TÓPICO FINAL DE ATA DE AUDIÊNCIA: Após, pelo MM. Juiz foi deliberado: 1. Arbitro, em favor do advogado nomeado, honorários, que fixo em R\$ 66,92 (valor mínimo com a redução máxima), nos termos da tabela vigente, determinando, assim, a solicitação de pagamento. 2. Intime-se a Defesa para apresentar justificativa no prazo de 48 horas da ausência do réu e de seu defensor neste ato, bem como, no caso de apresentação de justificativa, dizer se tem interesse no interrogatório do acusado. Todos os presentes são aqui intimados das deliberações tomadas. NADA MAIS.

Expediente Nº 2266

MANDADO DE SEGURANCA

0005674-68.1999.403.6112 (1999.61.12.005674-1) - CAMARA MUNICIPAL DE RIBEIRAO DOS INDIOS X CAMARA MUNICIPAL DE EMILIANOPOLIS (SP064868 - NEUSA MARIA GAVIRATE E SP086412 - JOSE

CARLOS DE SOUZA) X GERENCIA REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSS/FAZENDA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 367/376, 454, 460/464). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0006733-91.1999.403.6112 (1999.61.12.006733-7) - ALPAVEL ALTA PAULISTA VEICULOS LTDA (SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 428/429 e 433). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0007126-16.1999.403.6112 (1999.61.12.007126-2) - CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE

BERNARDES (SP033296 - CARLOS TOSHIHICO MIZUSAKI) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE/SP X INSS/FAZENDA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 103/104, 121 e 125). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0003121-77.2001.403.6112 (2001.61.12.003121-2) - ELISETH DE CARVALHO VILARINO X JOAO BOGAZ HERNANDES SOBRINHO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. CRISTIANO AURELIO MANFRIN)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de decurso do prazo legal para interposição de recurso (folhas 236/237 e 243). Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0004070-04.2001.403.6112 (2001.61.12.004070-5) - EURICO CARMO DA SILVA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 137/140 e 146). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0007635-73.2001.403.6112 (2001.61.12.007635-9) - HENRIQUE CHAGAS (SP172090 - KATIA CHRISTINA ELIAS GOMES) X SUPERVISORA DE HABITACAO DA AG PRESIDENTE PRUDENTE/SP DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia do acórdão e da certidão de trânsito em julgado (folhas 282 e 290). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0009558-66.2003.403.6112 (2003.61.12.009558-2) - EDSON FRANCISCO DE PAULA (SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL (Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF, neste Fórum, para que transforme o valor de R\$751,50, atualizado, depositado na Guia de Depósito da folha 56, em pagamento definitivo à União (art. 1º, 3º, inciso II, da Lei nº9.703/98). No mais, expeça-se alvará de levantamento, relativamente à mesma Guia de Depósito, no valor de R\$3.443,43, atualizado. Com a juntada da resposta aos autos, renove-se vista à Fazenda Nacional. Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas legais. Intime-se.

0004763-46.2005.403.6112 (2005.61.12.004763-8) - TCPP - TRANSPORTE COLETIVO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA (SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intime-se.

0001047-40.2007.403.6112 (2007.61.12.001047-8) - BREMER E CIA LTDA (SP251082 - NELSON ROCHA E PR024379 - NESTOR FRESCHI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Ante o contido nas petições das folhas 128/129 e 131/132, restituo o prazo legal à impetrante, para possível interposição de recurso. Intime-se.

0012664-94.2007.403.6112 (2007.61.12.012664-0) - DECASA - DESTILARIA DE ALCOOL CAIUA S/A(SP103410 - MIGUEL FRANCISCO DE OLIVEIRA FLORA) X AUDITOR FISCAL DA PREVIDENCIA SOCIAL
Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Encaminhem-se à autoridade impetrada cópia da decisão e da certidão de decurso do prazo legal para interposição de recursos (folhas 186/189 e 196). Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0012670-04.2007.403.6112 (2007.61.12.012670-5) - PEDRO SOARES SANTANA(SP189372 - ALEXANDRE DA SILVA CARVALHO E SP219822 - FRANCIELI CRISTINA BERTOZI) X GERENTE DA CAIUA DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA S/A
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Ante o exposto, confirmo a liminar e concedo a segurança, para determinar à autoridade impetrada que religue ou mantenha ligado o medidor de energia elétrica do Impetrante, com o consequente fornecimento de energia elétrica à residência. Deixo ressaltado que esta decisão não impede que a Impetrada, após regular procedimento administrativo, possa adotar as medidas que entender cabíveis quanto à segurança do próprio Impetrante e de terceiros. Sentença sujeita a duplo grau obrigatório. Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000791-92.2010.403.6112 (2010.61.12.000791-0) - RIO VERMELHO - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP247200 - JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que o impetrante se manifeste sobre o contido nas petições das folhas 89 e 185, bem como sobre os documentos que as instruem. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0015355-47.2008.403.6112 (2008.61.12.015355-5) - AUREA FERREIRA LOPES(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege. P.R.I.

0018502-81.2008.403.6112 (2008.61.12.018502-7) - APARECIDA ORIENTE GONCALEZ(SP262457 - RENATO BOSSO GONCALEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO)
TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte requerente ao pagamento de honorários advocatícios à requerida, que arbitro, em razão da simplicidade da demanda, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, com fundamento no art. 20, 4º do Código de Processo Civil. Suspendo sua execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, considerando que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação. Custas ex lege. P.R.I.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013552-29.2008.403.6112 (2008.61.12.013552-8) - SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS E PR034677 - LUIZ ADRIANO ALMEIDA PRADO CESTARI E PR046473 - GEANA SANTOS GAYER) X UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Ante o contido na certidão retro, dê-se ciência à parte requerente quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Intimada a Fazenda Nacional (folha 699) e Ministério Público Federal (folhas 701/702), conforme requerido e nos termos do artigo 867 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos ao requerente, nos termos do artigo 872 do mesmo Diploma Legal. Intime-se.

0001630-20.2010.403.6112 - ARMANDO CACAO X MARIA ESTELA DE OLIVEIRA CACAO(SP281195 - GUSTAVO ALTINO FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Por ora, fixo prazo de 10 dias para que a parte requerente regularize sua representação processual, sob pena de decretação da nulidade do feito, nos termos do que preceitua o inciso I, do artigo 13 do Código de Processo Civil. No mesmo prazo fixado, apresente contrafé, necessária para citação da parte requerida, uma vez que a apresentada com a inicial diz respeito a pessoa estranha aos autos. Por fim, tendo o presente feito apresentado prevenção com outros anteriormente ajuizados (folha 7), a parte requerente poderá sobre eles se manifestar. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0004241-48.2007.403.6112 (2007.61.12.004241-8) - SILVANA RUIZ ASCENCO COSLOVSKY X NELSON COSLOVSKY(SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL -

CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

TÓPICO FINAL SENTENÇA (...): Diante disso, acolho a preliminar arguida pela requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inc. VI do Código de Processo Civil. Defiro agora os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que referido pedido ainda não havia sido apreciado. Condeno a requerente nas custas processuais e honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do 3º do art. 20 do mesmo estatuto. Entretanto, a execução das custas e honorários deve permanecer suspensa, ante o deferimento da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se com as cautelas de estilo.

ALVARA JUDICIAL

0006817-43.2009.403.6112 (2009.61.12.006817-9) - VALMIR MATEUS DE LIMA(SP168453 - ANA LÚCIA PORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
TÓPICO FINAL DECISÃO (...): Assim, determino a baixa do presente feito dentre os conclusos para sentença.

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual, fazendo constar Ação Ordinária. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto à resposta da ré. Intime-se.

0007901-79.2009.403.6112 (2009.61.12.007901-3) - LIBERA AQUILINE DA SILVA(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a requerente se manifeste sobre a petição retro. Juntada a manifestação ou decorrido o prazo, cumpra-se a última parte da manifestação judicial da folha 37, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

FEITOS CONTENCIOSOS

0002951-42.2000.403.6112 (2000.61.12.002951-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-38.2000.403.6112 (2000.61.12.001063-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X ALZIRA YOSHIE MAEKAWA DE LIMA X ROBERTO APARECIDO DE LIMA(SP123322 - LUIZ ANTONIO GALIANI)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

0011826-93.2003.403.6112 (2003.61.12.011826-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003654-65.2003.403.6112 (2003.61.12.003654-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 939 - PEDRO IVO MAGALHAES MENEZES DE OLIVEIRA E Proc. 937 - HELIOMAR ALENCAR DE OLIVEIRA E Proc. GUSTAVO AURELIO FAUSTINO E Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X ADAO GOMES DA SILVA(SP195941 - ALEXANDRE GOMES DA SILVA E SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ)

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, não havendo requerimentos, arquivem-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2270

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004608-19.2000.403.6112 (2000.61.12.004608-9) - IVONE OLIVEIRA RAMOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0006777-42.2001.403.6112 (2001.61.12.006777-2) - THEREZINHA ALBRECHET(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0003594-29.2002.403.6112 (2002.61.12.003594-5) - GERALDO GIACOMELLI GUILHEN(SP171849 - CRISTINA PARRON GIACOMELLI E SP072173 - MARTHA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0007896-04.2002.403.6112 (2002.61.12.007896-8) - JOSE MAURO BONFIM(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA

JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0008038-08.2002.403.6112 (2002.61.12.008038-0) - LAURENTINO MOTTA DE OLIVEIRA(SP043531 - JOAO RAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0000750-72.2003.403.6112 (2003.61.12.000750-4) - ODETE DA SILVA CAMARGO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0003845-13.2003.403.6112 (2003.61.12.003845-8) - JOAO LINO BAPTISTA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0004864-54.2003.403.6112 (2003.61.12.004864-6) - ANESIO FAGUNDES(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0004974-53.2003.403.6112 (2003.61.12.004974-2) - FRANCISCO EUGENIO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0005472-52.2003.403.6112 (2003.61.12.005472-5) - HELENA VENTURA DE ARAUJO(SP071401 - WAGNER ALONSO ALVARES E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0005653-53.2003.403.6112 (2003.61.12.005653-9) - MARLENE DE OLIVEIRA PEREIRA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0006430-38.2003.403.6112 (2003.61.12.006430-5) - MARIA IZABEL DE LIMA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0008219-72.2003.403.6112 (2003.61.12.008219-8) - ODILMO ZANFOLIN X JOSE AMUS FELIX X HAYUME KAGUE X ANTONIO RODRIGUES DA MATA X AUGUSTO LANUTTI NETTO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X LUIZ INFANTE ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0010530-36.2003.403.6112 (2003.61.12.010530-7) - JOEL ENGEL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0011257-92.2003.403.6112 (2003.61.12.011257-9) - NATALIA PEREIRA SOARES (SP211006B - ROSANI MARCIA DE QUEIROZ ALVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0001879-78.2004.403.6112 (2004.61.12.001879-8) - MUNICIPIO DE CAIABU (SP205880 - FRANCESCA DE TOLEDO STUANI E SP137768 - ADRIANO GIMENEZ STUANI) X INSS/FAZENDA (Proc. JOSE RICARDO RIBEIRO)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0002480-84.2004.403.6112 (2004.61.12.002480-4) - EFIGENIA JULIA FERREIRA DE OLIVEIRA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0002874-91.2004.403.6112 (2004.61.12.002874-3) - EXPEDITO ANTONIO DA SILVA X LUZINETE GUILHERME DE LIMA X LUCILIO DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA BARBOSA X LUIZ DA SILVA X ISMAEL DA SILVA X LUCIANA DA SILVA (SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0003417-94.2004.403.6112 (2004.61.12.003417-2) - GERALDO ALVES PEREIRA (SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0005056-50.2004.403.6112 (2004.61.12.005056-6) - SILVIO ALVES (SP139913 - LUCIANO MARCOS CORDEIRO PEREIRA E SP113335E - ELIAS AUGUSTO DE LIMA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0005917-36.2004.403.6112 (2004.61.12.005917-0) - APARECIDA SIMEONATO CORREA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0006038-64.2004.403.6112 (2004.61.12.006038-9) - ANTONIO CARLOS PINHEIRO DA SILVA X ADELIA MILTES DE FREITAS SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0006286-30.2004.403.6112 (2004.61.12.006286-6) - PAULO SERGIO DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0006770-45.2004.403.6112 (2004.61.12.006770-0) - ISAURA FERNANDES MONTEIRO (SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. LUIS RICARDO

SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0008929-58.2004.403.6112 (2004.61.12.008929-0) - VALDOMIRO CANDIDO(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0000047-73.2005.403.6112 (2005.61.12.000047-6) - NAIR DE ARAUJO DOS SANTOS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0000622-81.2005.403.6112 (2005.61.12.000622-3) - MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0001195-22.2005.403.6112 (2005.61.12.001195-4) - MARIA FATIMA MENOSSI VOLPATO(SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0002317-70.2005.403.6112 (2005.61.12.002317-8) - JUAREZ TONETTO JUNIOR(SP164101 - ALYSON MIADA) X INSS/FAZENDA(SP135087 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0003835-95.2005.403.6112 (2005.61.12.003835-2) - DAVI JOSE ALVES(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0004112-14.2005.403.6112 (2005.61.12.004112-0) - ICARAHY ALVES VILELA X IRACI DE OLIVEIRA VILELA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0005162-75.2005.403.6112 (2005.61.12.005162-9) - ALICE SOUZA BASILIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0005721-32.2005.403.6112 (2005.61.12.005721-8) - ENAURA MENDES GARDIN(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0006780-55.2005.403.6112 (2005.61.12.006780-7) - CLAUDETE DE SOUZA DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0007020-44.2005.403.6112 (2005.61.12.007020-0) - JOSEFA CONCEICAO DE CASTRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0007712-43.2005.403.6112 (2005.61.12.007712-6) - IRMA PINCELI PEREIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0008196-58.2005.403.6112 (2005.61.12.008196-8) - JORGE SILVESTRE DE MOURA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0008303-05.2005.403.6112 (2005.61.12.008303-5) - MARIA ESMELINDA SOBRINHO(SP134632 - FLAVIO ROBERTO IMPERADOR E SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0009483-56.2005.403.6112 (2005.61.12.009483-5) - MARIA VERISSIMO DE SOUZA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0009813-53.2005.403.6112 (2005.61.12.009813-0) - MARIA LUISA DE VASCONCELOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0010811-21.2005.403.6112 (2005.61.12.010811-1) - RUTH JACINTO DA SILVA SOUZA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0000149-61.2006.403.6112 (2006.61.12.000149-7) - CLAUDIONOR ASSIS RIBEIRO(SP203222 - JUSSARA APARECIDA CABIANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0001322-23.2006.403.6112 (2006.61.12.001322-0) - NAIR DA SILVA MACHADO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0001890-39.2006.403.6112 (2006.61.12.001890-4) - ALICE BERNARDO FIGUEIREDO(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0002030-73.2006.403.6112 (2006.61.12.002030-3) - MARIA APARECIDA DA SILVA GONCALVES(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes

autos ao arquivo.Intimem-se

0003687-50.2006.403.6112 (2006.61.12.003687-6) - NEUCINEIA RODRIGUES DE SOUZA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0004349-14.2006.403.6112 (2006.61.12.004349-2) - DEOSINA ROSA TAVARES(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0004595-10.2006.403.6112 (2006.61.12.004595-6) - ANA ROSA DOS SANTOS GERALDINO(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0006243-25.2006.403.6112 (2006.61.12.006243-7) - JOSE SARTORELI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0006417-34.2006.403.6112 (2006.61.12.006417-3) - NIVALDO MARINHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0007114-55.2006.403.6112 (2006.61.12.007114-1) - CICERA DE OLIVEIRA(SP238571 - ALEX SILVA E SP202635 - LEONARDO DE CAMPOS ARBONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0008969-69.2006.403.6112 (2006.61.12.008969-8) - MARIA CANDIDA DE JESUS CAVALCANTI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0010191-72.2006.403.6112 (2006.61.12.010191-1) - MADALENA MOREIRA TERRIN(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0010201-19.2006.403.6112 (2006.61.12.010201-0) - MARIA APARECIDA GUEDES FELICIO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0011435-36.2006.403.6112 (2006.61.12.011435-8) - SUELI PEREIRA DA SILVA(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0011686-54.2006.403.6112 (2006.61.12.011686-0) - REINALDO MUNHOZ DA CUNHA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0012564-76.2006.403.6112 (2006.61.12.012564-2) - JOSE OLIVIO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0000122-44.2007.403.6112 (2007.61.12.000122-2) - APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0000216-89.2007.403.6112 (2007.61.12.000216-0) - TEREZA FLORENCIO RODRIGUES(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0000733-94.2007.403.6112 (2007.61.12.000733-9) - JOSE DE SOUZA NETO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0000735-64.2007.403.6112 (2007.61.12.000735-2) - NEUSA APARECIDA FRANCO VENTURINI(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0001003-21.2007.403.6112 (2007.61.12.001003-0) - SEVERINO ALVES DA COSTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0004591-36.2007.403.6112 (2007.61.12.004591-2) - GILDO DOS SANTOS(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0005961-50.2007.403.6112 (2007.61.12.005961-3) - REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0006337-36.2007.403.6112 (2007.61.12.006337-9) - LAERCIO JOSE DA SILVA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBURGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0006463-86.2007.403.6112 (2007.61.12.006463-3) - CICERO DE OLIVEIRA SANTOS(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos. Remetam-se estes autos ao arquivo. Intimem-se

0007352-40.2007.403.6112 (2007.61.12.007352-0) - JAIR DA SILVA GUIDIO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0007495-29.2007.403.6112 (2007.61.12.007495-0) - MAURO BRUSTELO(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0009727-14.2007.403.6112 (2007.61.12.009727-4) - IRACI FERREIRA GONCALVES(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0009903-90.2007.403.6112 (2007.61.12.009903-9) - CLEONICE DO NASCIMENTO(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0012790-47.2007.403.6112 (2007.61.12.012790-4) - MERCIA CRISTINA DA SILVA ANDRADE(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0012909-08.2007.403.6112 (2007.61.12.012909-3) - AMILTON JOSE FERREIRA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0001998-97.2008.403.6112 (2008.61.12.001998-0) - ELIZABETH FRANCISCA DE SOUZA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0003391-57.2008.403.6112 (2008.61.12.003391-4) - ODILIA MARIA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0005545-48.2008.403.6112 (2008.61.12.005545-4) - PEDRO JOSE ALVES(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0005567-09.2008.403.6112 (2008.61.12.005567-3) - BELMIRO JOSE DOS SANTOS(SP241214 - JOSE CARLOS SCARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0006513-78.2008.403.6112 (2008.61.12.006513-7) - RONI MARCOS DELLI COLLI(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes

autos ao arquivo.Intimem-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002292-33.2000.403.6112 (2000.61.12.002292-9) - ELVIRA GIMENES BRAIANI(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0000139-90.2001.403.6112 (2001.61.12.000139-6) - OSVALDO CORDEIRO FILHO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0000612-76.2001.403.6112 (2001.61.12.000612-6) - ANTONIO LINO CAVALCANTE(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0002619-70.2003.403.6112 (2003.61.12.002619-5) - SIRLEA ELZI BERBET GEDOLIN(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0003606-72.2004.403.6112 (2004.61.12.003606-5) - LUIZA LUZIA VEREDA DOS SANTOS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0004828-75.2004.403.6112 (2004.61.12.004828-6) - CLARA ROMANA VICENTE BRANCO(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0006776-18.2005.403.6112 (2005.61.12.006776-5) - SANTA FRANCISCA BARBOSA PIRES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0002932-26.2006.403.6112 (2006.61.12.002932-0) - ENILDA MOREIRA BELLO TOMITAN(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

0003919-62.2006.403.6112 (2006.61.12.003919-1) - SONIA CARDOSO GRIGORIO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Ciência às partes quanto à disponibilização dos valores referentes aos ofícios requisitórios expedidos.Remetam-se estes autos ao arquivo.Intimem-se

4ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS
JUIZ FEDERAL
Bel. Anderson da Silva Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1452

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002899-41.2003.403.6112 (2003.61.12.002899-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202064-28.1998.403.6112 (98.1202064-0)) OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE X OLGA YASSUMI HORI LEE X IZABEL MITIKO HORI LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA E SP161674 - LUZIMAR BARRETO FRANÇA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 213/225: Desta forma, e por tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, forte no art. 284, parágrafo único, art. 295, VI, art. 739, II, e ainda art. 267, I e IV, art. 295, I, parágrafo único, I, e art. 267, I, do CPC, no que pertine à impugnação da atualização do crédito tributário e dos juros e da incidência da UFIR, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos, nos termos do art. 269, I, do CPC, para reconhecer a ilegitimidade passiva dos Co-Embargantes OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE e OLGA YASSUMI HORI LEE para responderem pelo crédito tributário objeto da Execução Fiscal nº 98.1202064-0, bem como para, mantendo a Embargante IZABEL MITIKO YON LEE no pólo passivo da Execução, fixar sua responsabilidade pelos débitos relativos ao período de 1º.08.1994 a 30.12.1994, mantido quanto ao mais o crédito tributário, bem como a penhora sobre o imóvel nº 6.296 do 2º CRIPP, até o trânsito em julgado desta sentença, sem conhecer do pedido de nulidade das constrições incidentes sobre os demais imóveis penhorados, nos termos da fundamentação.O levantamento da penhora dos bens pertencentes ao co-Embargado OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE fica condicionado ao trânsito em julgado desta sentença.Condeno a Embargada na verba de sucumbência em favor dos Co-Embargantes OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE e OLGA YASSUMI HORI LEE fixando em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária compilados no item Ações Condenatórias em Geral constante do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454, que reúne a legislação reguladora da correção monetária, após o que deverá ser aplicada a taxa de juros nos exatos termos do art. 406 do Código Civil, incidente de forma simples a partir de quando incidir em mora a Embargada, que se caracterizará com o início da fase executiva.Sem honorários em favor da Embargada, no que toca à sucumbência da Embargante IZABEL MITIKO YON LEE, porquanto incidentes os encargos do Decreto-Lei 1.025/69.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal.Intimem-se as partes do teor do despacho de fls. 211Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003590-50.2006.403.6112 (2006.61.12.003590-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006178-98.2004.403.6112 (2004.61.12.006178-3)) INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP215556 - LUCAS TRINDADE MEIRA COSTA E SP230763 - PATRÍCIA MEIRA BORGHI E SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP096670 - NELSON GRATAO)
Parte dispositiva da r. sentença de fls. 164/168: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos.Condeno o Embargante ao pagamento de verba honorária em favor da Embargada, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454.Traslade-se cópia aos autos principais.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010226-95.2007.403.6112 (2007.61.12.010226-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005239-16.2007.403.6112 (2007.61.12.005239-4)) WALTER DE ARAUJO(SP079056 - WALTER DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)
Por ora, a fim de bem instruir a demanda, traga o Embargante cópia da inicial e das informações, bem assim certidão de fase processual, do Mandado de Segurança nº 2000.61.12.002227-9, que ajuizou perante a e. 3ª Vara Federal local. Providencie também cópia integral do procedimento administrativo relativo ao tributo objeto da Execução Fiscal sob debate. Juntamente com as peças, poderá tecer as considerações que entender pertinentes. Apresentadas, vista à Embargada para manifestação, independentemente de nova determinação. Intimem-se.

0002208-17.2009.403.6112 (2009.61.12.002208-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004032-79.2007.403.6112 (2007.61.12.004032-0)) ALL ADMINISTRACAO DE NEGOCIOS LTDA(SP183854 - FABRÍCIO DE OLIVEIRA KLÉBIS) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES)
Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0009147-13.2009.403.6112 (2009.61.12.009147-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-13.2000.403.6112 (2000.61.12.008275-6)) EDNA EIKO KOHARATA(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte final da r. decisão de fls. 41/42: Assim, recebo os embargos para discussão com efeito suspensivo. Traga a Embargante, em 10 dias, cópias autenticadas da intimação da penhora, uma vez que já se encontra à execução fiscal, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito. Após, ao embargado para impugnar no prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004662-48.2001.403.6112 (2001.61.12.004662-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205769-68.1997.403.6112 (97.1205769-0)) FELICI MARIA DA SILVA(SP020928 - LUIZ MASSATO AKAISHI) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X MARIA CANDIDA JUNQUEIRA ZACHARIAS X DEMETRIO AUGUSTO ZACHARIAS(SP136528 - VANESSA LEITE SILVESTRE) X PROLUX OLEOS E GRAXAS LTDA

Ante a certidão retro, aguarde-se por mais 30 (trinta) dias que o n. procurador Luiz Massato Akaishi forneça os dados solicitados conforme despacho de fl. 157. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1205605-40.1996.403.6112 (96.1205605-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X COM/ E IND/ DE SERRALHERIA RAINHO LTDA X SELMA RAINHO TEIXEIRA X FERNANDO JOSE RAPOSO(MS005524 - MARLY DE LOURDES SAMPAIO DUCATTI E SP043720 - WALTER FRANCO CAMARGO E SP189547 - FELICIO SYLLA)

Fl. 261: Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

1206571-66.1997.403.6112 (97.1206571-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ EDUARDO SIAN) X ARAGUAIA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS COLONIAL LTDA X PEROLINA PEREIRA DE JESUS X MARIA PERIN ROBERTO X NOVA AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA X REINALDO GASPARIN X HAROLDO DE SOUZA REIS X MAURO ROBERTO DA SILVA(SP047600 - JOSE ANTONIO DA SILVA GARCIA)

Fls. 552/553: Penhore-se como requerido. Na mesma diligência, intime-se a empresa executada na pessoa do coexecutado Mauro Roberto da Silva, da penhora de fl. 352 e do prazo para embargos. Se em termos, providencie a Exequente, endereço atualizado para intimação da coexecutada Maria Perin Roberto. Int.

1202064-28.1998.403.6112 (98.1202064-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X HORI INDUSTRIA E COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA X OSMAR YOCHITACHI YONCHAN LEE X OLGA YASSUMI HORI LEE(SP034740 - LUZIMAR BARRETO FRANCA) X IZABEL MITIKO YON LEE

Conforme a cópia atualizada da matrícula do imóvel registrado sob o n.º 19.970 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, juntada às fls. 209/210 dos autos de Embargos à Execução n.º 2003.61.12.002899-4, em apenso, verifica-se que mencionado imóvel, penhorado às fls. 83/84, foi arrematado em 09.06.2006 em processo que tramita na 4ª Vara Cível desta Comarca. Logo, fica evidente que não há mais razão para manutenção da constrição levada a efeito nestes autos. Desta feita, DESCONSTITUO a constrição de fls. 83/84, item 3, pois referido imóvel não mais pertence à Executada OLGA YASSUMI HORI LEE. Anote-se. Traslade-se para este feito, cópia das folhas 208/210 dos autos de Embargos à Execução Fiscal n.º 2003.61.12.002899-4, para fiel instrução destes autos. Tomada a providência acima determinada e feita a juntada de cópia da sentença prolatada nesta data, manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento.

1206345-27.1998.403.6112 (98.1206345-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TROK LUB LTDA X EVANDRO CARLOS RIBEIRO(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X ELISENE APARECIDA CHRISTOVAM RIBEIRO X EDGARD DE OLIVEIRA X ELAINE CRISTINA MENDES DE OLIVEIRA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

0008275-13.2000.403.6112 (2000.61.12.008275-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MERCERAUTO DIESEL LTDA X EDNA EIKO KOHARATA(SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETTO PARIZZI)

Despacho de fl. 226: Defiro a juntada requerida. Anote-se. Vista já concedida. Manifeste-se o Exequiente em prosseguimento. Int. Despacho de fl. 227: Recebidos os embargos com efeito suspensivo, susto a parte final do despacho de fl. 226. Apensem-se os autos. Intimem-se.

0001303-22.2003.403.6112 (2003.61.12.001303-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Converto o julgamento em diligência. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da constrição e posterior inscrição em dívida ativa. O levantamento da penhora de fl. 81 fica condicionado a efetivação da penhora hoje determinada nos autos 2008.61.12.007698-6. Intimem-se.

0001304-07.2003.403.6112 (2003.61.12.001304-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X WLADIMIR FRANCISCO BALSIMELLI(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS)

Converto o julgamento em diligência. Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o executado para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento da constrição e posterior inscrição em dívida ativa. Intimem-se.

0002246-39.2003.403.6112 (2003.61.12.002246-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA) X OLIVEIRA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP088395 - FERNANDO ARENALES FRANCO E SP164679 - LUCIANA MARIA DUARTE SOUZA E SP191814 - SILVIA ARENALES VARJÃO) X ENIO PINZAN X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA

Vistos. Intime-se o coexecutado Ricardo, acerca da penhora de fl. 172, bem assim do prazo para oposição de embargos, no endereço de fl. 267. Expeça-se mandado. Sem prejuízo, officie-se à Receita Federal, para que forneça o endereço atual apenas do executado Enio Pinzan, uma vez que os demais sócios indicados não são partes neste feito. Int.

0009183-31.2004.403.6112 (2004.61.12.009183-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X FARMACIA SANI LTDA X JONAS HENRY BELTRAN CALDERON X CLAUDIO SILVA PARRON X FLAVIO ANTONIO DE JESUSCRISTI X CELINO PARRON LOPES(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS)

Fl. 111: Defiro. Cite-se por oficial de justiça. Ofício de fl. 114: Encerrada a falência, ao Sedi para exclusão da lexia massa falida da autuação. Int.

0013355-11.2007.403.6112 (2007.61.12.013355-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X BRASIL INTERMEDIACOES DE PLANO DE SAUDE LTDA(SP282072 - DIORGINNE PESSOA STECCA)

Fls. 77/78: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, nos termos em que requerido. Int.

Expediente Nº 1456

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006829-38.2001.403.6112 (2001.61.12.006829-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205642-67.1996.403.6112 (96.1205642-0)) GAPS REPRESENTACOES COMERCIAIS S/C LTDA ME(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 177/178: Isto posto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de desconstituir o título executivo que embasa a execução fiscal embargada, desde logo igualmente extinguindo aquela ação executiva. Condene a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), forte no art. 20, 4º do CPC, bem assim à restituição de eventuais custas despendidas pela Embargante nestes autos e nos autos da execução fiscal, sobre os quais deverão incidir os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento n 64/2005-COGE, art. 454. Sem custas (Lei nº 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia para os autos da execução. Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005243-92.2003.403.6112 (2003.61.12.005243-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205642-67.1996.403.6112 (96.1205642-0)) SILVESTRE DE SOUZA DOMINGOS X ANGELA MARIA TAVARES DOMINGOS(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 164/170: Diante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de, afastando a alegação de ilegitimidade, declarar a prescrição do crédito, nos termos da fundamentação, e desde logo extinguir a execução fiscal embargada. Recíproca a sucumbência. Sem custas (Lei nº

9.289/96, art. 7º).Traslade-se cópia para os autos da execução.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório, à vista do valor.Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80).

0005722-51.2004.403.6112 (2004.61.12.005722-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011366-09.2003.403.6112 (2003.61.12.011366-3)) AGROAVICULTURA CENTRO LTDA ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 131/135: Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, pela perda de seu objeto, nos termos do art. 267, VI, do CPC.Condeno o Embargado na verba de sucumbência, em favor da Embargante, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC. Sobre os honorários deverão incidir a partir desta data os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal, adotado pelo Provimento nº 64/2005-COGE, art. 454.Sem custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal.P.R.I. e, observadas as formalidades legais, archive-se.

0005987-19.2005.403.6112 (2005.61.12.005987-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004322-70.2002.403.6112 (2002.61.12.004322-0)) INJETA PECAS E SERVICOS LTDA(PR024268A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Fls. 566/568: Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 dias, a começar pela Embargante. Int.

0011248-28.2006.403.6112 (2006.61.12.011248-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000558-37.2006.403.6112 (2006.61.12.000558-2)) UBIRATA MERCANTIL LTDA(SP020129 - ARTUR RENATO PONTES E SP252337 - JOSE ROBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 334/337: Diante de todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO sem julgamento de mérito relativamente à CDA nº 80.2.05.005775-50 e, no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para o fim de determinar o cancelamento das CDAs nº 80.2.02.023177-39, 80.6.02.068935-71, 80.6.05.008664-55, 80.7.00.0010249-94 e 80.2.03.055545-80, mantidas as demais inscrições.Recíproca a sucumbência, compensam-se os ônus sucumbenciais.Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96).Sentença não sujeita ao duplo grau necessário, à vista do valor das inscrições canceladas.Traslade-se cópia para os autos da Execução Fiscal. Transitada em julgado, comunique-se à autoridade administrativa competente (art. 33 da Lei nº 6.830/80).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001778-65.2009.403.6112 (2009.61.12.001778-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008578-56.2002.403.6112 (2002.61.12.008578-0)) MAURO OMODEI(SP212351 - SUELI DEL MASSA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Fls. 41/76 - Sobre a impugnação e documentos, diga a Embargante, desde logo indicando e especificando eventuais provas que pretende produzir, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0004830-69.2009.403.6112 (2009.61.12.004830-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003492-94.2008.403.6112 (2008.61.12.003492-0)) ANGELO ERMELINDO MARCARINI X DILOR GIANI X DANILO ZAGO X VASCO GIANI(SP197208 - VINICIUS MAURO TREVIZAN) X INSS/FAZENDA(Proc. WALERY GISLAINE FONTANA LOPES)

Revogo a primeira parte do despacho de fl. 263, tendo em vista que há certidão de intimação do Embargante acostada à fl. 254. Recebo os embargos para discussão, sem, todavia, atribuir-lhe efeito suspensivo (art. 739-A, do CPC), porquanto não se vislumbra perigo manifesto de dano de difícil ou incerta reparação que possa representar o prosseguimento da execução. Estão penhoradas debêntures da Eletrobrás, cuja liquidação, se possível, a própria Embargante demonstra ser de seu interesse que seja feita o quanto antes, dada a controvérsia que paira sobre esses títulos.Ao Embargado para impugnar no prazo legal.Intimem-se.

0006587-98.2009.403.6112 (2009.61.12.006587-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1200106-75.1996.403.6112 (96.1200106-5)) FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

FL. 204: Recebo como aditamento á inicial. Admito os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0008739-22.2009.403.6112 (2009.61.12.008739-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-75.2002.403.6112 (2002.61.12.005615-8)) PRUDENCO CIA/ PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO(SP161756 - VICENTE OEL E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Fls. 125/126: Defiro a juntada requerida. Recebo os embargos para discussão, sem atribuir efeito suspensivo (art. 739-

A, CPC). A(o) embargado(a) para, no prazo legal, impugná-los. Int.

0012051-06.2009.403.6112 (2009.61.12.012051-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005615-75.2002.403.6112 (2002.61.12.005615-8)) ADAIR OTAVIO PAZ CAMARINI(SP161756 - VICENTE OEL E SP073543 - REGINA FLORA DE ARAUJO E SP184338 - ÉRIKA MARIA CARDOSO FERNANDES E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Por ora, regularize a embargante sua representação processual, por meio de instrumento hábil. Prazo: 10 dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004823-87.2003.403.6112 (2003.61.12.004823-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-23.2000.403.6112 (2000.61.12.004362-3)) VALDECI APARECIDA DE MOURA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X VOAR PECAS E SERVICOS LTDA X MAURICIO BERGAMASCHI GAVA X MARCIO CARLOS AVANZI DE OLIVEIRA

Vistos. Em razão da inércia do coembargado Márcio Carlos Avanzi de Oliveira (fl. 124), declaro-o revel. Manifestem-se as partes, no prazo de cinco dias, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento. Int.

0002088-71.2009.403.6112 (2009.61.12.002088-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1208313-29.1997.403.6112 (97.1208313-6)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(PR017556 - CESAR AUGUSTO TERRA) X UNIAO FEDERAL

Parte dispositiva da r. sentença de fls. 73/75: Desta forma, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e REJEITO ESTES EMBARGOS, EXTINGUINDO-OS SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 267, I e IV, art. 284, parágrafo único e art. 295, VI, do CPC.Sem honorários porquanto não recebidos os Embargos.Custas ex lege.Traslade-se cópia para Execução Fiscal de nº 97.1208313-6.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1202893-14.1995.403.6112 (95.1202893-0) - INSS/FAZENDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X SIMAQ DE PRESIDENTE PRUDENTE COMERCIO DE MAQUINAS E PAPEIS LTDA(Proc. /ADV. AMILTON ALVES LOBO) X MARIA APARECIDA DA SILVA LIMA X NELSON DA SILVA LIMA(Proc. /ADV. AMILTON ALVES LOBO E Proc. /ADV. RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

Nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, suspendo o processo pelo prazo de um ano. Decorrido o prazo, sem manifestação do(a) exequente, remetam-se os autos ao arquivo, mediante baixa-sobrestado, independentemente de nova intimação. Int.

0004013-54.1999.403.6112 (1999.61.12.004013-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X M F ANDRADE E MONTEIRO LTDA X MANOEL FERREIRA DE ANDRADE X ANA MARIA MONTEIRO DE ANDRADE(MT003610B - JOACIR JOLANDO NEVES)

F. 135: Defiro a juntada de substabelecimento. Fls. 137/152: Manifeste-se a(o) exequente sobre a exceção de pré-executividade. Prazo: 10 dias. Int.

0010428-53.1999.403.6112 (1999.61.12.010428-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X H P P HIDRAULICA DE P PRUDENTE LTDA X MOACIR PIRENETTI(SP107758 - MAURO MARCOS E SP131794 - DENISE CUSTODIO DE ANDRADE FIGUEIRA)

Fls. 121/122 : Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei 1050/60, como requerido. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0006978-68.2000.403.6112 (2000.61.12.006978-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA)

Manifeste-se a exequente sobre as certidões de fls. 327 e 345, que informam a arrematação dos imóveis penhorados às fls. 174/175. Nada a deferir quanto ao pedido de preferência (fls. 231/235), porquanto cabível somente quando há coincidência de penhoras, qual não foi comprovada, nem tampouco mencionada pelos requerentes. Mesmo que haja esta condição, tal pleito deve ser direcionado aos autos em que ocorrida a arrematação dos imóveis, onde será apreciada a questão acerca da destinação do numerário. Int.

0000279-27.2001.403.6112 (2001.61.12.000279-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 670 - JOAO FILIMONOFF) X ENEAS FRANCA(SP021921 - ENEAS FRANCA)

Certifique a Secretaria o valor das custas processuais pendentes e intime-se o (a) executado(a) para, no prazo de quinze dias, proceder ao recolhimento na CEF, PAB - Justiça Federal, por meio de guia DARF, no código 5762, comprovando-o nos autos, sob pena de não-levantamento de eventual constrição (art. 13 da Lei n. 9.289/96) e posterior inscrição em dívida ativa. Após, conclusos. Int.

0004306-19.2002.403.6112 (2002.61.12.004306-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X GILDO JOSE PEDROSA(SP159272 - ROBERTO CARLOS LOPES) X GILDO JOSE PEDROSA(SP181649 - BEATRIZ SILVEIRA MARTINS)

Fl. 134 : Tendo em vista a informação do ingresso do (a)(s) executado (a) (s) no Parcelamento da Lei 11.941/2009, Suspendo a presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) meses, devendo no primeiro ano permanecer em Secretaria. Findo este, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação, observando-se que, em caso de inadimplemento da obrigação, poderá o (a) credor(a) reativar a execução. Int.

0011366-09.2003.403.6112 (2003.61.12.011366-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP035799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X AGROAVICULTURA CENTRO LTDA ME(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR)

Parte dispositiva da r. sentença de fl. 35: Em conformidade com o pedido de fl. 33, EXTINGO a presente execução fiscal com base legal no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Desconstituo a penhora de fl. 15. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0004282-49.2006.403.6112 (2006.61.12.004282-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X TUFIK & FRANCISCO S/S LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA)

Fl. 185 : Defiro a juntada requerida. Manifeste-se o(a) credor(a)-exequente, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0004330-08.2006.403.6112 (2006.61.12.004330-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X ANTONIO MANZANO ROS(SP223581 - THIAGO APARECIDO DE JESUS E SP227083 - VINÍCIUS DE BARROS MENDONÇA)

Despacho de Folha(s) 98:Cota de fl. 97 verso: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa, como pleiteado pelo(a) exequente. Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de cinco dias, efetuar o pagamento do débito, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Fica postergada a apreciação da exceção de pré-executividade (fls. 18/36 e 46/50), uma vez que a substituição da CDA altera o objeto da matéria desta execução. Int.Despacho de Folha(s) 105: Fls. 99/100: Aguarde-se a devolução do mandado expedido à fl. 101.Após, conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade, como determinado na parte final do r. despacho de fl. 98. Sem prejuízo, publique-se o referido despacho, sem olvidar a deste. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.

MM. Juiz Federal.

Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 770

EXECUCAO DA PENA

0004001-26.2006.403.6102 (2006.61.02.004001-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X THALITA DE CASSIA CERANTOLA(SP102886 - SINESIO DONIZETTI NUNES RODRIGUES)
Dê-se ciência as partes. No silêncio, aguarde-se a continuidade do cumprimento das penas.

0000651-93.2007.403.6102 (2007.61.02.000651-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ANDRE LUIZ FRANCO(SP030570 - OSWALDO BIM)
Considerando o teor da certidão que noticiou o decurso do prazo fixado para o cumprimento das penas, abram-se vistas às partes para o que de direito.

0001522-55.2009.403.6102 (2009.61.02.001522-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1655 - ANA LUCIA NEVES MENDONCA) X MARCIO PEREIRA(SP239346 - SIDNEI ALEXANDRE RAMOS)

Expirado o prazo fixado para o cumprimento das penas, sem registros de causas interruptivas, abram-se vistas às partes para o que de direito.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000724-60.2010.403.6102 (2010.61.02.000724-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0005665-58.2007.403.6102 (2007.61.02.005665-1) WILLIAN LEITE DE ARAUJO(PR041476 - CARLITO DUTRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES)

1. Primeiramente, proceda-se à constatação e reavaliação do bem apreendido nos autos às fls. 12, expeça-se precatória com prioridade. 2. Após, nos termos do artigo 120, parágrafo 5º do CPP e considerando-se a realização da 55ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 12/07/2010, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. 3. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 26/07/2010, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. 4. Intime-se o requerente e demais interessados, sendo o caso, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se.

ACAO PENAL

0011604-58.2003.403.6102 (2003.61.02.011604-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X ADEMAR BALBO(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Ao SEDI para adequação do pólo passivo, devendo a situação do réu passar de denunciado para extinta a punibilidade. Comunique-se o dispositivo do v. acórdão aos institutos do INI e IIRGD. Após, às partes para ciência do retorno dos autos.

0012981-64.2003.403.6102 (2003.61.02.012981-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X PAULO SEBASTIAO GOMES CARDOZO(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X FRANCISCO ROBERTO REZENDE JUNQUEIRA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X LUIZ CARLOS GOMES DE SOUTELLO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X BERNARDO LUIS RODRIGUES DE ANDRADE(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X JOAO PAULO MUSA PESSOA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO) X MARIA LUIZA SCARANO ARANTES ROCCO(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X PAULO FRANCISCO VILELA DE ANDRADE(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO) X MARIA HELENA JUNQUEIRA DA VEIGA SERRA(SP063600 - LUIS FRANCISCO DA S CARVALHO FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA)

...dê-se vistas as partes para que requeiram o que de direito.

0010744-52.2006.403.6102 (2006.61.02.010744-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X JOAQUIM ANDRE TERCAL(SP134832 - FRANCISCO ANTONIO SIQUEIRA) X RUI TELES X JOSE OTAVIO BELGAMO(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Esclarecido o erro material o prosseguimento do feito é medida que se impõe. Assim, determino sejam os réus José Octavio Belgano e Rui Teles, intimados na pessoa de seus defensores constituídos, para que, em 10 (dez) dias, apresente defesa preliminar - artigo 396 do Código de Processo Penal. Intime-se, simultânea e pessoalmente o co réu Joaquim André Tercal, a constituir defensor, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a apresentar sua defesa preliminar no prazo legal, advertindo-o que o silêncio implicará na nomeação de defensor dativo. Cumpram-se, cientificando o Ministério Público Federal. Sem prejuízo do integral cumprimento das determinações de fls. 192, e visando evitar eventuais e futuras arguições de nulidades, determino se procedam as citações de José Otávio Belgamo e Rui Teles.

0012943-47.2006.403.6102 (2006.61.02.012943-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X CLAUDIO NOLBERTO ROCO MANQUE(SP118972 - AUGUSTO ANTONIO DA SILVA FILHO)

Acolhendo a manifestação do representante do Ministério Público Federal, afasto as preliminares argüidas pela defesa, sem prejuízo de analisá-la oportunamente, como matéria de mérito. Prosseguindo-se com a marcha processual, designo o dia 05/05/2010, às 14:30 horas, para as inquirições das testemunhas Elaine Aparecida Emiliano Rocco e Alfredo Artemio Rocco Soto, arroladas pela acusação. Designo o mesmo dia e horário para as inquirições das testemunhas Floriano Ferrão, José Luiz Bueno, Luzinei Donizete Mascado, Antônio Carlos Trentim, Sandra Regina Ribeiro Gregório e Osana Aparecida Nunes, arroladas pela defesa. E, por fim, com a oitiva das testemunhas procederem, naquele mesmo ato o interrogatório do réu. Promova a serventia todas as intimações e requisições pertinentes

0003306-04.2008.403.6102 (2008.61.02.003306-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X GENALDO LIRA DA SILVA X ANGELA GONCALVES(SP190699 - LIGIA MARIA CRISTOFARO)

Face aos alegados impedimentos do magistrado e do representante do Ministério Público da vizinha comarca de Brodowski/SP, determino seja solicitada a devolução da carta precatória a este Juízo, independentemente de cumprimento. Prosseguindo-se, designo o dia 28/04/2010, às 14:30 horas para o interrogatório dos réus Genaldo Lira da Silva e Ângela Gonçalves, devendo a serventia promover todas as intimações e requisições pertinentes.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2524

MANDADO DE SEGURANCA

0300798-37.1993.403.6102 (93.0300798-0) - LIVERP - LIMPEZA E CONSERVACAO EM RP(SP090622 - KELMA PORTUGAL MARQUES FERREIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2524

0318019-91.1997.403.6102 (97.0318019-1) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP050262 - MARCIO RAMOS SOARES DE QUEIROZ E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP194258 - PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM ARARAQUARA(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

1. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região o teor do ofício 393/2010 PAB JF, de 12 de março de 2010. 2. Tendo em vista o cumprimento do ofício expedido, conforme se verifica às fls. 812/813, remetam-se os presentes autos ao arquivo, bem como, seus apensos de nºs. 2000. 61.02.003673-6 e 98.03117289. 2425

0002527-64.1999.403.6102 (1999.61.02.002527-8) - USINA BAZAN S/A(SP075356 - MARCIO APARECIDO PEREIRA E SP088202 - RUTH HELENA CAROTINI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP151827 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Ao impetrado, para que apresente planilha contendo saldo atualizado dos valores que deseja ver convertidos. EXP.2524

0002927-34.2006.403.6102 (2006.61.02.002927-8) - ILMA APARECIDA RANGON BARDELLA(SP204998 - RICARDO RAMOS BENEDETTI E SP210915 - HELOISA ENGRÁCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP212735 - DANIELE RAMOS APRILE) X GERENTE REG DA CIA. PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL RIBEIRAO PRETO - SP(SP136765 - RONALDO DE ALMEIDA PRADO PIMENTEL E SP141284 - ANA LUCIA BRESSAN) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2524

0009095-52.2006.403.6102 (2006.61.02.009095-2) - ELIZABET MARIA CRISTINA PINCERNO FAVARO(SP204906 - DANIELLE KARINA P F T DE MIRANDA LESSA) X GERENTE GERAL DA AGENCIA DO BANCO DO BRASIL S/A EM RIBEIRAO PRETO X BANCO DO BRASIL S/A(SP176173 - DANIEL SEGATTO DE SOUZA)

Ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do V. Acórdão. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. EXP.2524

0001379-32.2010.403.6102 (2010.61.02.001379-1) - RPA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Fls. 111/123: nada a reconsiderar. Ao Ministério Público Federal, conforme já determinado. EXP. 2524

0002279-15.2010.403.6102 - PEDRO DE ASSIS E SILVA FILHO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS E SP251801 - EZEQUIEL GONÇALVES DE SOUSA) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...Intime-se a impetrante para fornecer mais uma cópia integral da petição inicial para intimação pessoal do representante judicial do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09... EXP.2524

0002476-67.2010.403.6102 - REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

1. Tendo em vista a informação de fl. 21, não verifico elementos ensejadores da possível prevenção. 2. Intime-se o

impetrante para regularizar os erros materiais constantes à fl. 03 dos autos, parágrafos primeiro e terceiro, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, deverá fornecer mais uma cópia integral da inicial e documentos que a instruem para intimação do representante judicial da União Federal, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.3. No presente caso não se vislumbra os requisitos necessários à concessão da liminar requerida. Assim, em respeito ao princípio constitucional do contraditório, que somente pode ser diferido em situações excepcionais, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, apresentá-las. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. EXP.2524

0002558-98.2010.403.6102 - T G M TURBINAS IND/ E COM/ LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA DE BARROS) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM RIBEIRAO PRETO - SP

Intime-se a impetrante para, no prazo de dez dias, aditar a inicial, corrigindo o valor atribuído à causa, o qual deverá corresponder ao benefício econômico almejado nestes autos, comprovando o recolhimento das custas complementares devidas, se o caso. exp.2524

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 1884

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009293-84.2009.403.6102 (2009.61.02.009293-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-85.2006.403.6102 (2006.61.02.000518-3)) ADALGIZA APARECIDA VICENTE(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(SP175667 - RICARDO ALVES DE MACEDO)
Despacho de fls. 28: Fls. 27: acolho a manifestação ministerial e designo o dia 22/04/2010 às 14 horas, para audiência de instrução. Intimem-se, com a observação de que o patrono da embargante deverá comparecer munido do documento original do contrato particular de convivência...

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0008646-26.2008.403.6102 (2008.61.02.008646-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006210-94.2008.403.6102 (2008.61.02.006210-2)) DANIEL FERNANDES JUNIOR(SP198586 - SIRLENE APARECIDA LORASCHI) X JUSTICA PUBLICA

Despacho de fls. 35 : Renovo ao requerente o prazo de dez dias para a comprovação da propriedade do veículo, atentando-se para a manifestação ministerial de fls. 32/33.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0014434-21.2008.403.6102 (2008.61.02.014434-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X RENER DA SILVA AMANCIO(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO)

Intime-se o requerente acerca do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, no prazo de dez dias, retornem os autos ao arquivo.

ACAO PENAL

0013075-41.2005.403.6102 (2005.61.02.013075-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JULIO CESAR GUIMARAES MENDONCA(SP229066 - EDER GODINHO RIBEIRO E SP186557 - JEAN GUSTAVO MOISÉS)

Despacho de fls. 189: ...Depreque-se a realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, nas respectivas Varas Criminais das Comarcas informadas (Ituverava/SP)...

0004013-35.2009.403.6102 (2009.61.02.004013-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X MICHEL PIERRE DE SOUZA CINTRA(SP207786 - ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS)

Despacho de fls. 99: ...À defesa para apresentação das alegações finais...

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

JUIZ FEDERAL

DR. PETER DE PAULA PIRES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004850-66.2004.403.6102 (2004.61.02.004850-1) - MARIO LUIZ MOTA(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Expeçam-se as requisições de pagamento ao E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 559 de 26 de junho de 2007 (CJF), observando o destaque dos honorários contratuais (f. 322), bem como a compensação judicial. Após a expedição da minuta do(s) ofício(s) requisitório(s), dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 03 (três) dias. Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, providencie a transmissão dos referidos valores. Cumpra-se, expedindo o necessário. Por fim, caso tratar-se de pagamento através de precatório, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-sobrestado). Int.

Expediente Nº 2123

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009657-90.2008.403.6102 (2008.61.02.009657-4) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP233482 - RODRIGO VITAL)

Em face da informação supra, abra-se vista do ofício do Gerente Executivo do INSS de f. 252 ao advogado da parte ré, para manifestação em 5 dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. CAIO MOYSÉS DE LIMA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato

Expediente Nº 1862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0306228-33.1994.403.6102 (94.0306228-2) - IVONE ROCHA DA SILVA(SP127187 - SHIRLENE BOCARDO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho de fls. 195, itens: 4.(parte final) ciência às partes do teor do Ofício Precatório.5. Após, encaminhe-se o referido Ofício e aguarde-se o pagamento. Int. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Precatórios nºs 20100000092 e 93 - Vista às partes.

0306700-34.1994.403.6102 (94.0306700-4) - FIACAO E TECIDOS SAO CARLOS LTDA(SP060088 - GETULIO TEIXEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO FEDERAL(Proc. 470 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI)

ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Requisitórios nºs 20100000078 e 79.

0006233-24.2001.403.0399 (2001.03.99.006233-0) - VALDECI TROMBELA X ADALBERTO CONTRO TROMBELA X ADRIANA CONTRO TROMBELA DA SILVA X NEUZA CONTRO TROMBELA(SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Despacho de fls. 162, itens:5...Ciência às partes do teor do (s) Ofício(s) Requisitório(s).6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Requisitórios nºs 20100000084 a 87 referentes à sucumbência e autores c/ destaque de honorários contratuais. (respectivamente). Vista às partes.

0002338-18.2001.403.6102 (2001.61.02.002338-2) - JOAO MANCO DA SILVA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

despacho de fls. 264, itens:4 (parte final) ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).5. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento. INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram

expedidos Ofícios Requisitórios nºs 20100000080 e 81.

0006521-32.2001.403.6102 (2001.61.02.006521-2) - APARECIDA AVELINO DE SOUZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Certidão 158, itens:5...ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Requisitórios nºs 20100000088 e 89. Vista às partes.

0009678-13.2001.403.6102 (2001.61.02.009678-6) - OLIVIO CLAUDINO(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SPI46300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES) Despacho de fls. 246, item 3:...dê-se vista ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias, pena de aquiescência tácita quanto aos referidos cálculos.(...)INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Os autos retornaram da Contadoria. Vista dos cálculos.

0006032-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006032-2) - MARIA APARECIDA ROMEU X FATIMA APARECIDA ROMEU(SP075622 - MAROLINE NICE ADRIANO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) requisitório(s). 2. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Requisitórios nºs 20100000075 a 77

0012384-32.2002.403.6102 (2002.61.02.012384-8) - JOAO MARCOS PUTI(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 899 - CAROLINA SENE TAMBURUS)

Conforme fls. 240, requisite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do E. CJF, destacando-se honorários contratuais em favor do i. patrono do(a/s) autor(a/es/as), Dr. Douglas Ferreira Moura, OAB/SP nº. 173.810, consoante contrato acostado a fl. 257, encaminhando-se os autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento..INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos Ofícios Precatórios nºs 20100000090 (sucumbência) e 20100000091 para autor c/ destaque de honorários contratuais. Vista às partes.

0010912-59.2003.403.6102 (2003.61.02.010912-1) - GILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP163909 - FABRÍCIO VACARO DE OLIVEIRA E SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Despacho de fls. 217:...ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento.INFORMAÇÃO DA SECRETARIA: Foram expedidos os Ofícios Requisitórios nº 20100000082 e 83. Vista às partes.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003169-22.2008.403.6102 (2008.61.02.003169-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006958-63.2007.403.6102 (2007.61.02.006958-0)) JOSE SALOMAO GIBRAN(SP105172 - MARCOS FOGAGNOLO E SP207363 - TELMO LENCIONI VIDAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Fica o ilustre advogado do autor, DR. MARCOS FOGAGNOLO OAB/SP 105172 cientificado de que foi expedido Alvará de Levantamento no dia 19/03/2010. O procurador deverá retirá-lo em Secretaria. Fica, ainda, cientificado de que o alvará tem validade de 30 (trinta) dias a partir da data da expedição.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 806

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013187-39.2007.403.6102 (2007.61.02.013187-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008977-52.2001.403.6102 (2001.61.02.008977-0)) SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do pedido da embargante (fl. 284), em face da renúncia, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do CPC. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0302259-44.1993.403.6102 (93.0302259-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOSE ESLEU CARMINETI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 165), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 48. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0302943-66.1993.403.6102 (93.0302943-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X JOEL GONCALVES(SP069335 - ADERBAL RODRIGUES VIEIRA)

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Departamento de Trânsito competente para que se proceda ao levantamento da penhora de fl. 13.Oficie-se à companhia telefônica para que se levante a penhora de fl. 13.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0306772-21.1994.403.6102 (94.0306772-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUICA PERRONI) X DECAR VEICULOS LTDA X MARCOS AUGUSTO DE MAGALHAES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 54), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeça-se mandado para levantamento da penhora das fls. 169/170 dos autos nº 2001.61.02.008977-0.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0306999-11.1994.403.6102 (94.0306999-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306772-21.1994.403.6102 (94.0306772-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA LUICA PERRONI) X DECAR VEICULOS LTDA X MARCOS AUGUSTO DE MAGALHAES

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 54 da execução fiscal nº 94.0306772-1), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Expeça-se mandado para levantamento da penhora das fls. 169/170 dos autos nº 2001.61.02.008977-0.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009919-55.1999.403.6102 (1999.61.02.009919-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ DE CALHAS IPIRANGA LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 70), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014879-54.1999.403.6102 (1999.61.02.014879-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIGMA DECORACOES LTDA ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 110), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002514-31.2000.403.6102 (2000.61.02.002514-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FAGAROTHI REPRESENTACOES LTDA X HUMBERTO LUIS GALDIOSI(SP118534 - SILVIA APARECIDA PEREIRA)

Intimem-se as partes de que foram designadas as seguintes datas para realização do leilão deprecado à Comarca de Sertãozinho-SP: 5 de abril de 2010, às 14 horas, e em 20 de abril de 2010, às 14 horas, se infrutífero o primeiro. Outrossim, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado do débito até cinco dias antes da realização do leilão, devendo a informação ser prestada diretamente ao r. Juízo deprecado, assim como toda manifestação das partes referente à hasta pública. Publique-se e intime-se com URGÊNCIA.

0012379-78.2000.403.6102 (2000.61.02.012379-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X EDNO SILVA

Vistos etc.Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo IAPAS, contra EDNO SILVA, com base no título executivo que instruiu a inicial.A hipótese, entretanto, é de extinção da execução uma vez que o crédito exequendo, constituído antes de 30 de setembro de 1979, é de valor originário inferior a Cr\$ 3.000. Aplicável, portanto, a regra do art. 1º, do decreto-lei 1699/79, na conformidade do v. acórdão proferido na Ap. Cível nº 94.171-MG. do E. Tribunal Federal de Recursos. Julgo extinta a execução, por cancelamento do débito, e o faço com fundamento no art. 794, III, CPC.Feitas as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

0008944-62.2001.403.6102 (2001.61.02.008944-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESPORTE 1000 ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA ME X EVANDRO FRAGA MONTANARI RIBEIRAO PRETO ME

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 67), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0008977-52.2001.403.6102 (2001.61.02.008977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225932 - JOÃO MARCELO COSTA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fls. 203), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Expeça-se mandado para levantamento da penhora das fls. 169/170.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010426-45.2001.403.6102 (2001.61.02.010426-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 822 - SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X SANTA EMILIA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E AUTOPECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl.203 da execução fiscal nº 2001.61.02.008977-0), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I c/c o art. 795 ambos do CPC.Expeça-se mandado para levantamento da penhora das fls. 169/170 dos autos nº 2001.61.02.008977-0.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000518-27.2002.403.6102 (2002.61.02.000518-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GENY ZENTI(SP154975 - RENATO DE ALMEIDA CALDEIRA)

Vistos, etc. Os documentos trazidos pela executada GENY ZENTI aos autos demonstram que a conta bloqueada trata-se, de fato, de conta utilizada para o recebimento de benefício previdenciário, o que é suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade da situação, impondo-se o seu imediato desbloqueio.Assim, providencie-se a liberação da conta 013.00.002.208-1, agência 1200, da Caixa Econômica Federal, bem como do valor indisponibilizado, devendo persistir, porém, outros bloqueios eventualmente existentes em contas ou aplicações diversas.Outrossim, tendo em vista o comparecimento da executada nos autos, destituo o curador especial nomeado. Cumpra-se. Após, intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeira o que for de seu interesse no prosseguimento do feito.

0009613-13.2004.403.6102 (2004.61.02.009613-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RIPOINT DOIS SUPER LANCHES LTDA(SP212192 - ANA PAULA FRANCO SARTORI)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 114), em face do art. 14 da Lei 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC em relação à CDA de nº 80.2.04.030797-03, e JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80 em relação à CDA de nº 80.6.04.033755-30.Torno insubsistente a penhora de fl. 40.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003843-05.2005.403.6102 (2005.61.02.003843-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EMPREENDIMENTOS DE TURISMO E LAZER ANEL VIARIO S/C LTDA(SP091646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 95), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004773-18.2008.403.6102 (2008.61.02.004773-3) - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO BIANCO

Diante do exposto, JULGO EXTINTO esta execução fiscal nos termos do artigo 156, V do Código Tributário Nacional c/c o artigo 269, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.P.R.I.

0001234-10.2009.403.6102 (2009.61.02.001234-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X RODOVIARIO CRISTAL LTDA(GO026687 - SABRINA PUGA)

Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração, em face da omissão acerca da causa interruptiva do prazo prescricional, ao qual concedo efeitos infringentes, para determinar o cancelamento da sentença proferida às fls. 41/44, registrada no Livro 03 sob o número 348/2009.Certifique-se no referido Livro.Prossiga-se na execução.Intimem-se.

0006804-74.2009.403.6102 (2009.61.02.006804-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X RAFAEL ANANIAS & CIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pelo exequente (fl. 17), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008201-71.2009.403.6102 (2009.61.02.008201-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X R D R TRANSPORTES LTDA(SP046238 - ORIVALDO ZEFERINO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 6.830/80 e 795 do CPC. Diante da sucumbência, arcará a exequente com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado atribuído a execução. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

Dra. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

Dr. CLAUDIO KITNER

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000423-75.2009.403.6126 (2009.61.26.000423-0) - AGENOR DUARTE DA SILVA(SP167406 - ELAINE PEZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se a executada, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls.106, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

***PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

Diretor de Secretaria: BEL. MARCO AURELIO DE MORAES*

Expediente Nº 2242

DECLARACAO DE AUSENCIA

0005319-35.2007.403.6126 (2007.61.26.005319-0) - JUSSARA DA SILVA ARANA GUARNIERI(SP219659 - AURELIA ALVES DE CARVALHO) X CARLOS GUARNIERI

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos tão logo transcorra o prazo para tal. Em seguida, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO, dando-se baixa na distribuição. P. e Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005670-37.2009.403.6126 (2009.61.26.005670-8) - EUGENIO GOMES NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN E SP253149 - DIOGO BITIOLLI RAMOS SERAPHIM) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

(...) É o breve relato. Verifico que o segurado atravessou petição junto ao Tribunal (fls. 200/201), com a mesma pretensão exarada neste mandamus. Logo, inviabiliza-se o conhecimento do pedido liminar, posto empreender apenas um juízo sumário de cognição, à vista do postulado electa una via altera non datur, exatamente com o escopo de se evitar decisões contraditórias, máxime se este Juiz Monocrático deferir a suspensão do desconto e o Tribunal decidir de forma contrária, criando, in casu, perplexidade. Inobstante a alegação de que o feito se encontra na Vice-Presidência da Corte, tal fato não é suficiente a autorizar subversão de regras de competência, deduzindo no 1º grau quaestio já deduzida no Tribunal. Pelo exposto, INDEFIRO a liminar requerida. Já tendo sido prestadas as informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. P. e Int.

0013348-29.2009.403.6183 (2009.61.83.013348-7) - MARINA PEREIRA SCHUNCK(SP221708 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO CAETANO DO SUL - SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 28, reitere-se o

Ofício nº 032/2010 - MS/DIV para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

0000455-46.2010.403.6126 (2010.61.26.000455-3) - MARIA DO CARMO ROSA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que a autoridade impetrada ainda não prestou informações, conforme certidão de fls. 23, reitere-se o Ofício nº 037/2010 - MS/DIV para que ela as preste no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.P. e Int.

0000987-20.2010.403.6126 - RIVANILDO ALVES DE LUCENA(SP260708 - ANA APARECIDA DOS SANTOS LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Tendo em vista o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada, razão pela qual reservo-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Oficie-se com urgência à autoridade apontada como coatora a prestá-las no prazo legal. Após, tornem conclusos.P. e Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000862-52.2010.403.6126 - DIVA DE JESUS DENIS(SP204689 - ELAINE CAVALINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Por isso, considerando-se que a medida cautelar de exibição de documentos tem natureza autônoma e satisfativa, bem como que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos vigentes à época da propositura da demanda, tenho que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, tratando-se de matéria a ser declarada de ofício pelo Juiz, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição e demais anotações de estilo.Int.

0000880-73.2010.403.6126 - JOSE HENRIQUE COSTA PINHEIRO(SP156214 - EDUARDO FRANCISCO POZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Por isso, considerando-se que a medida cautelar de exibição de documentos tem natureza autônoma e satisfativa, bem como que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários-mínimos vigentes à época da propositura da demanda, tenho que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. Assim, tratando-se de matéria a ser declarada de ofício pelo Juiz, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, com baixa na distribuição e demais anotações de estilo.Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. UILTON REINA CECATO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3084

EXECUCAO FISCAL

0010190-21.2001.403.6126 (2001.61.26.010190-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X B V CONSTRUTORA LTDA X BALBINO FULGENCIO DE OLIVEIRA X IRACI PEREIRA ANDRADE X VALDOMIRA LINS DE OLIVEIRA(SP144200 - OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA)

Indefiro o pedido de desbloqueio formulado, vez que os documentos apresentados não evidenciam sobre quais valores recaiu a penhora eletrônica. Ressalte-se que o extrato bancário juntado demonstra a movimentação financeira apenas nas datas posteriores ao bloqueio, impedindo a confirmação da alegada incidência sobre o salário. Intimem-se.

0002599-37.2003.403.6126 (2003.61.26.002599-0) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X INTERTELE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA ME X HAJADA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP X ABILIO DE ANDRADE(SP114791 - JERSON MARQUES DE OLIVEIRA)

Verifico que a penhora eletrônica realizada recaiu sobre ativos financeiros dos ex-sócios Edgar Schmid e Ednilson Carlos de Andrade, os quais serão excluídos do pólo passivo. Assim, determino a imediata liberação dos valores bloqueados dos sócios supramencionados. Cumpra-se.

Expediente Nº 3085

ACAO PENAL

0005769-12.2006.403.6126 (2006.61.26.005769-4) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X FRANCINALDO GOMES DE ANDRADE(SP194632 - EDUARDO AKIRA KUBOTA E SP103654 - JOSE LUIZ FILHO) X WASHINGTON DA SILVA TONHA

Vistos.I- Publique-se a parte final da sentença prolatada às fls.340/345: Isso posto, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal manifestada em face de FRANCINALDO GOMES DE ANDRADE, razão pela qual o condeno a pena de 1 (um) ano de reclusão, por haver ele praticado a conduta tipificada no artigo 334, 1º, c, do Código Penal, devendo tal reprimenda ser cumprida desde o seu início em regime aberto.II- Intime-se.

0006195-87.2007.403.6126 (2007.61.26.006195-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LADIR MOREIRA LEMOS(SP208157 - RICARDO MARIANO CAMPANHA)

Vistos.I- Publique-se a decisão de fls.568: Convento em diligência o presente julgamento. Tendo em vista a adesão ao parcelamento regulamentado pela Lei nº 11.941/2009 noticiada às fls.538/541 dos autos e comprovado por meio dos documentos de fls. 542/566, suspendo o feito, bem como o decurso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 68, caput e Parágrafo único, do referido diploma legal. Por oportuno, ressalto que a suspensão ora determinada perderá seu efeito quando, mediante provocação do Ministério Público Federal, ficar comprovado que a adesão ao parcelamento noticiada nos autos não foi efetivada de forma regular ou que as parcelas devidas deixaram de ser integralmente quitadas. Destaco, ainda, que a extinção da punibilidade, nos termos do artigo 69 da Lei nº 11.941/2009, fica condicionada à comprovação pela Acusada de que efetivou o pagamento integral das contribuições previdenciárias inseridas no parcelamento e que foram objeto da Denúncia de fls.02/04. Proceda-se às anotações necessárias. Intimem-se as partes.II- Intime-se.

0002690-54.2008.403.6126 (2008.61.26.002690-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X RITA DE CASSIA GIGLIO(SP196402 - ALEX OLIVEIRA VERAS)

Vistos.I- A Ré informa que pleiteou parcelamento do crédito tributário objeto dos presentes autos junto à Receita Federal (fls.1709 e 1734) e requer a suspensão do feito até a quitação do débito.II- Ocorre que, nos termos dos artigos 68 e 69 da Lei nº 11.941/2009, a suspensão da pretensão punitiva do Estado nos crimes previstos nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137/90 e artigos 168-A e 337-A do Código Penal limitar-se-á aos débitos que tiverem sido objeto de CONCESSÃO de parcelamento e enquanto este não for rescindido e a extinção da punibilidade apenas ocorrerá à pessoa jurídica que efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórias, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento.III- Destarte, a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional somente será deferida após a notícia da CONCESSÃO do parcelamento pela autoridade fazendária.IV- Diante da insistência na oitiva das testemunhas JOSÉ LUIZ DA SILVA e LAURIANY MARIA FALCIN, desconsidero o despacho de fls.1703, devendo, a Defesa, apresentar seus endereços atuais para que os mesmos possam ser ouvidos, no prazo de 10 (dez) dias.V- Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 4245

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0203326-59.1995.403.6104 (95.0203326-4) - FERNANDO DE OLIVEIRA FERREIRA X ALZIRA DOS PRAZERES DUARTE DUQUE X JUAREZ JOSE BULHOES DA SILVA(SP100247 - JOSUE ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA)

Apresente a autora ALZIRA DOS PRAZERES DUARTE DUQUE os documentos apontados à fl. 511 no prazo de trinta dias.int.

0002602-97.1999.403.6104 (1999.61.04.002602-1) - MILTON PAULINO DOS SANTOS X MARIA ELENITA MOURA CONCEICAO X ODAYR FERNANDES BARROS X ROSEMEIRE SILVA CRUZ X SEBASTIAO ALVES BUENO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre o alegado pelo autor à fl. 398.Int.

0010708-43.2002.403.6104 (2002.61.04.010708-3) - ANTONIO ELISEU PEREIRA X DONATILIO FELIPE DA ROCHA X LUIZ DE SOUZA X WAGNER COSME MOREIRA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Recebo a apelação dos autores em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária a oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int. e cumpra-se.

0004159-80.2003.403.6104 (2003.61.04.004159-3) - ALBERTO ROQUE MOSCATO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vista ao autor dos extratos apresentados às fls. 188/207 para manifestação no prazo de quinze dias.Int.

0009136-81.2004.403.6104 (2004.61.04.009136-9) - ANTONIO OTACILIO RODRIGUES(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 150/162 no prazo de dez dias.int.

0006152-56.2006.403.6104 (2006.61.04.006152-0) - CASSIO ANTONIO GUIMARAES(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL X PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXIVEIS LTDA
Fls. 170/172: vista às partes.Fl. 165: a integração da empresa PENTAPRESS EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA à lide, conforme já exposto à fl. 141, é necessária, tendo em vista que eventual decisão favorável ao autor repercutirá diretamente nos interesses da co-ré.Assim, nos termos do art. 47 do CPC, compete ao autor promover-lhe a citação no prazo assinalado, sob pena de extinção do feito.Para a providência, concedo o prazo de trinta dias.Int.

0013625-59.2007.403.6104 (2007.61.04.013625-1) - NADIJA FRANCISCA ALVES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X UNIAO FEDERAL
Vista às partes do laudo pericial.Int.

0005466-93.2008.403.6104 (2008.61.04.005466-4) - IDA FRANCO DA SILVEIRA(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vista à autora do contido às fls. 94/350.Apresente, no prazo de trinta dias, cálculo demonstrativo de valor atribuído à causa.int.

0008775-25.2008.403.6104 (2008.61.04.008775-0) - JESUS PERES(SP057938 - DAVID LOPES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Manifeste-se o autor sobre as preliminares arguidas.Int.

0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE
Manifeste-se a autora sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça.Int.

0008186-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008186-6) - NELSON DE SOUZA SOARES(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0011680-66.2009.403.6104 (2009.61.04.011680-7) - CICERO JOSE DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL
O valor dado à causa, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0011791-50.2009.403.6104 (2009.61.04.011791-5) - GERALDO DO CRISTO RANGEL X CLAILTON JERONIMO DA SILVA X MARIA CRISTINA SILVA SANTOS SEVERIANO X CICERO FERREIRA DE SOUZA X AMARILDO LIMA SEVERIANO(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifestem-se os autores sobre a preliminar arguida.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009120-54.2009.403.6104 (2009.61.04.009120-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011741-92.2007.403.6104 (2007.61.04.011741-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X FELIX QUEIROZ DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES)

Informe o autor embargado o atual endereço de sua antiga empregadora ELETROPAULO a fim de que seja expedido o ofício.Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

**MM JUIZ FEDERAL
HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR
DIR. SECRET. BEL CLAUDIO BASSANI CORREIA.**

Expediente Nº 2295

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004654-95.2001.403.6104 (2001.61.04.004654-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006493-92.2000.403.6104 (2000.61.04.006493-2)) EMPRESA DE PESCA TRIMAR LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES)

Tendo em vista a inércia do perito em prestar os esclarecimentos, manifestem-se as partes sobre eventual interesse na realização de nova perícia. Int.

0009123-19.2003.403.6104 (2003.61.04.009123-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002170-39.2003.403.6104 (2003.61.04.002170-3)) CM CONSERVACAO E LIMPEZA LTDA(SP154463 - FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES)

Diante da discordância da embargante sobre a estimativa de honorários apresentada à fl. 173, intime-se a perita nomeada nos presentes autos para que se manifeste sobre a petição juntada às fls. 179/180, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se nova vista à embargante. Int.

0002549-38.2007.403.6104 (2007.61.04.002549-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000066-74.2003.403.6104 (2003.61.04.000066-9)) ESTAF ENGENHARIA S/A(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI E SP168032 - FABIANA BITTAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Em face da notícia do pagamento do débito, julgo extinto os embargos, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios e em custas, nos termos da lei. P.R.I. Santos, 27 de janeiro de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011701-13.2007.403.6104 (2007.61.04.011701-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007712-04.2004.403.6104 (2004.61.04.007712-9)) HOSPITAL SAO LUCAS DE SANTOS LTDA(SP204025 - ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) Fls. 418/420: Defiro em parte. Intime-se o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos as notas fiscais, conforme requerido à fl. 420. Após, tornem os autos conclusos.

0009818-60.2009.403.6104 (2009.61.04.009818-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001145-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001145-0)) L V ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP140600 - RICARDO SIQUEIRA SALLES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Recebo os presentes embargos para discussão, nos termos do artigo 739-A, do CPC. Certifique-se. À embargada para impugnação. Int.

0011382-74.2009.403.6104 (2009.61.04.011382-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009365-41.2004.403.6104 (2004.61.04.009365-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, bem como, especifique e justifique as provas que pretende produzir. Int.

0000530-54.2010.403.6104 (2010.61.04.000530-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202097-30.1996.403.6104 (96.0202097-0)) FAZENDA NACIONAL X HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP088448 - ALUISIO COELHO VILLARINHO RODRIGUES)

Recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo o curso da execução da sucumbência. Certifique-se. A(o) embargado(a) para impugnação. Int.

EXECUCAO FISCAL

0201304-72.1988.403.6104 (88.0201304-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X CELIA ZUCCHI PALIN(SP168898 - CÁSSIO

FERNANDO RICCI)

Fl. 88: Apesar de verificar que não é detentora da inscrição que ensejou a presente execução fiscal, a remessa dos autos ao arquivo findo impede que, em pesquisa, apareça o nome da executada, bem como, a própria execução. Sendo assim, carece de interesse o pedido. Restitua-se ao ARQUIVO FINDO.

0200764-14.1994.403.6104 (94.0200764-4) - FAZENDA NACIONAL X AMARAL CARDOSO COML/ IMP/ LTDA X GILBERTO ANTONINI(SP225843 - RENATA FIORE) X MOACIR AMARAL X ARCÍDIO CARDOSO X NELSON FACHINI(SP055808 - WLADIMYR DANTAS)

Regularize a subscritora da petição de fl. 502, Drª Renata Fiore, a representação processual do executado Gilberto Antonini, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0200528-28.1995.403.6104 (95.0200528-7) - FAZENDA NACIONAL X DARKROOM COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP225843 - RENATA FIORE)

Regularize a subscritora da petição de fl. 13, Drª Renata Fiore, a representação processual do executado Gilberto Antonini, trazendo aos autos o devido instrumento de mandato, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0203244-91.1996.403.6104 (96.0203244-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X ENGECONT ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO)

Preliminarmente, providencie o executado, no prazo de 10 (dez), a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 61/64), ficando facultado ao patrono da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, intime-se a(o) exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0205712-57.1998.403.6104 (98.0205712-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X ENGECONT ENGENHARIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES CORDEIRO X MARCO ANTONIO DA SILVA PREDOLIM

Preliminarmente, providencie o executado, no prazo de 10 (dez), a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 65/66), ficando facultado ao patrono da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, intime-se a(o) exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade, também no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009565-24.1999.403.6104 (1999.61.04.009565-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS) X JOSE FERNANDO CACCIATORE X JOSE CACCIATORE

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre a adesão ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme alegado às fls.172/173, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010110-94.1999.403.6104 (1999.61.04.010110-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X TRANSPORTADORA BANDEIRANTES LTDA(SP248724 - EDMON SOARES SANTOS)

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre a adesão ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme alegado às fls. 47/48, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0011668-04.1999.403.6104 (1999.61.04.011668-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X EDUARDO YUKIHIRO SAEKI

Intime-se o exequente para que complemente o valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

0007419-73.2000.403.6104 (2000.61.04.007419-6) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X JOSE PERES DIAS
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALPROCESSO Nº 2000.61.04.007419-6EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2ª REGIÃO - SÃO PAULOEXECUTADO: JOSE PERES DIASNº C.D.A.: 417/2000Vistos etc.SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.Houve notícia do pagamento da dívida ativa (fl.36). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no art. 794, I do CPC.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 12 de março de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0011504-05.2000.403.6104 (2000.61.04.011504-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE AUGUTO TUNA
Intime-se o exequente para que complemente o valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

0011512-79.2000.403.6104 (2000.61.04.011512-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X HUGO TRIMMEL JUNIOR
REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL.20: Intime-se o exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, complementar o valor referente às custas judiciais. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

0004043-45.2001.403.6104 (2001.61.04.004043-9) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ) X ALBERTO GUEDES CORDEIRO
Intime-se o exequente para que complemente o valor das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para extinção.

0000066-74.2003.403.6104 (2003.61.04.000066-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X ESTAF ENGENHARIA S/A(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER E SP134159 - ALESSANDRA CACCIANIGA)
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Santos, 27 de janeiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0007054-14.2003.403.6104 (2003.61.04.007054-4) - INSS/FAZENDA(Proc. MONICA BARONTI) X NEWSYMBOL COMERCIO E EXPORTACAO DE PESCADOS L X SILAS MARTINS SOBRINHO X AGENOR NOBORU NAKAI(SP254740 - CAMILLA DE LUCCA)
Em face da adesão do executado ao parcelamento, intituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado à fl. 96, reconsidero, por ora, o despacho de fl. 95. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o executado regularize sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato original, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao exequente, para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007385-93.2003.403.6104 (2003.61.04.007385-5) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN) X NIVALDO LUIZ DE SOUZA - ME(SP081762 - LUIZ JOAQUIM BUENO TRINDADE)
Manifeste-se o exequente sobre o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0007622-30.2003.403.6104 (2003.61.04.007622-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCELO ROMBOLI
Manifeste-se o exequente acerca da certidão do Sr. Oficial de fl. 66, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores juntado à fl. 44.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, aguardando provocação. Int.

0009716-14.2004.403.6104 (2004.61.04.009716-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP217723 - DANILO EDUARDO GONÇALVES DE FREITAS) X ELIZETE DOS SANTOS BARROS
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no art. 794, I do CPC.Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em

julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 11 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0012955-26.2004.403.6104 (2004.61.04.012955-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSCONTAINER DO BRASIL TRANSPORTES LTDA(SP120865 - ELAINE SANTOS SCARLATE)

REPUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 65: Publique-se a decisão de fls. 59/60. Intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Informe o setor o pé dos autos 95.0205470-9, em trâmite na 2.ª Vara Federal de Santos. Após, tornem conclusos. TÓPICO FINAL DA DECISÃO DE FLS. 59/60: No caso vertente, as matérias trazidas à baila pelo excipiente, não podem ser opostas contra a Fazenda sem cognição mais densa, somente exercitável mediante embargos à execução. Pelo exposto, deixo de conhecer a exceção apresentada. Intimem-se.

0014083-81.2004.403.6104 (2004.61.04.014083-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP168432 - PAULA VÉSPOLI GODOY E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO) X CARLOS EDUARDO ROCHA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0011798-81.2005.403.6104 (2005.61.04.011798-3) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X MARINES DA SILVA TABOADA

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o parcelamento do débito, alegado pela executada, conforme certidão da Sr.ª Oficial de Justiça à fl. 22. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0011884-52.2005.403.6104 (2005.61.04.011884-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X CARLOS EDUARDO GOMES

Manifeste-se o exequente acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 29, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0001073-96.2006.403.6104 (2006.61.04.001073-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSEI-TRANSPORTES LTDA(SP123479 - LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURTI)

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre a adesão ao parcelamento do débito, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme alegado às fls. 27/28, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007382-36.2006.403.6104 (2006.61.04.007382-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X RAQUEL FERREIRO VIEIRA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008560-20.2006.403.6104 (2006.61.04.008560-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARIA ELAINE FLORES DE ALMEIDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008577-56.2006.403.6104 (2006.61.04.008577-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008579-26.2006.403.6104 (2006.61.04.008579-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MOISES SANTOS DA SILVA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0008588-85.2006.403.6104 (2006.61.04.008588-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIO LUIZ SANCHES

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0010627-55.2006.403.6104 (2006.61.04.010627-8) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP171961E - ANDRE BOCCARDO MARTORELLI) X DANIELA RANGEL DE SOUZA

Regularizem os subscritores da petição de fl. 29/29, Drª Ana Cristina Perlin e Dr. André Boccardo Martorelli, a representação processual do exequente, trazendo aos autos os devidos instrumentos de mandato. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002174-37.2007.403.6104 (2007.61.04.002174-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X KAIRALLA E ROCHA CONSULTORES ASSOCIADOS S/C L X CLECIA CABRAL DA ROCHA X CEZAR KAIRALLA DA SILVA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Preliminarmente, intime-se a empresa executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, intime-se o exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a adesão da executada ao parcelamento, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme noticiado às fls. 34/35. Int.

0003517-68.2007.403.6104 (2007.61.04.003517-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ADILSON BOSCOLI

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0003671-86.2007.403.6104 (2007.61.04.003671-2) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MARCO ANTONIO GASPAR BEZERRA

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no art. 794, I do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição P.R.I.Santos, 4 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0003908-23.2007.403.6104 (2007.61.04.003908-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG PULICE LTDA - ME

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito.

Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0004159-41.2007.403.6104 (2007.61.04.004159-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE ROBERTO SANTOS

Intime-se o exequente para manifestar-se acerca da guia de depósito de fl. 41, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre o prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0004166-33.2007.403.6104 (2007.61.04.004166-5) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X SOLANGE NUNES DE ALMEIDA

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PROCESSO Nº 2007.61.04.004166-

5EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: SOLANGE NUNES DE ALMEIDA Nº C.D.A.: 2007/019563 e

2007/044128 Sentença tipo B-SENTENÇA-Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo das certidões de dívida ativa, acima descritas. Houve notícia do pagamento da dívida ativa (fls. 23 e 24). Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no art. 794, I do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 12 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal,

0008274-08.2007.403.6104 (2007.61.04.008274-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IMAI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PESCADOS LTDA(SP087935 - CEZAR KAIRALLA DA SILVA)

Preliminarmente, regularize o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato, bem como, documentos autenticados (contrato social, estatuto ou equivalente) comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada, ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE nº 34/03. Após, dê-se vista dos autos ao(à) exequente para que se manifeste sobre a adesão ao parcelamento do débito, instituído pela Lei nº 11.941/2009, conforme alegado à fl. 26, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008984-28.2007.403.6104 (2007.61.04.008984-4) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X ARIIVALDO DA SILVA PEREIRA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0009367-06.2007.403.6104 (2007.61.04.009367-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI VIEIRA FRAIFER

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALPROCESSO Nº 2007.61.04.009367-7EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃOEXECUTADO: SUELI VIEIRA FRAIFER Nº C.D.A.: 35029/06SENTENÇA Vistos etc.Trata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.Houve notícia do pagamento da dívida ativa (fls.16 e 17) Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no art. 794, I do CPC.Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do patrono Dr. Paulo Hamilton Siqueira Junior, OAB/SP 130.623.P.R.I.Santos, 12 de março de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0010395-09.2007.403.6104 (2007.61.04.010395-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUELI VIEIRA FRAIFER

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAÇÃO DE EXECUÇÃO FISCALPROCESSO Nº 2007.61.04.010395-6EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - 6ª REGIÃOEXECUTADO: SUELI VIEIRA FRAIFER Nº C.D.A.: 30239/05Vistos etc.SENTENÇATrata-se de ação de execução fiscal destinada ao recebimento do débito oriundo da certidão de dívida ativa, acima descrita.Houve notícia do pagamento da dívida ativa (fls.25 e 26) Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no art. 794, I do CPC.Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Antes, porém, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome do patrono Dr. Paulo Hamilton Siqueira Junior, OAB/SP 130.623.P.R.I.Santos, 12 de março de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0011508-95.2007.403.6104 (2007.61.04.011508-9) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X EDVALDO SANTOS DA GRACA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0012544-75.2007.403.6104 (2007.61.04.012544-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FORTES SIMOES DROG LTDA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0013942-57.2007.403.6104 (2007.61.04.013942-2) - CONSELHEIRA DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SP - CRM(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X JOAO GUALBERTO LACERDA FILHO

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no art. 794, I do CPC.Na hipótese de existência de constringências, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso.Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 10 de fevereiro de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta]

0012596-37.2008.403.6104 (2008.61.04.012596-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X OSVALDO GOMES JUNIOR

Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de constrições tornas insubsistentes, oficiando-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 04 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0013059-76.2008.403.6104 (2008.61.04.013059-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DURVALINO DE TOLEDO FILHO
Diante do exposto, extingo o presente processo, com fulcro no artigo 794, I, do CPC. Na hipótese de existência de constrições, torno-as insubsistentes. Oficie-se aos órgãos competentes para liberação, se for o caso. Transitado em julgado, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. P.R.I.Santos, 4 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0001731-18.2009.403.6104 (2009.61.04.001731-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X ESTRADA TRANSPORTES LTDA X ACRINO BARBOZA DE FREITAS X MARINA BARBOSA DE FREITAS QUEIROZ (SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)

Preliminarmente, providencie o(a) executado(a), no prazo de 10 (dez) dias, a autenticação dos documentos acostados aos autos (fls. 27/35), ficando facultado ao(à) patrono(a) da parte executada a declaração, sob sua responsabilidade, de autenticidade das referidas peças, nos termos do item 4.2 do Provimento COGE n. 19/95, com a redação dada pelo Provimento COGE n.º 34/03. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a adesão dos executados ao parcelamento do débito, instituído pela Lei n.º 11.941/2009, conforme alegado às fls. 24/25, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006038-15.2009.403.6104 (2009.61.04.006038-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DALVA PINHEIRO DOS SANTOS (SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA)

Preliminarmente, regularize a executada, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de mandato. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade juntada às fls. 17/47, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0006271-12.2009.403.6104 (2009.61.04.006271-9) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CARLOS LUME FILHO

Primeiramente, intime-se a Dr^a Marcia Lagrozam Mendes para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a petição juntada à fl. 13, assinando-a. Após, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0006283-26.2009.403.6104 (2009.61.04.006283-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANDRÉ LUIZ FARIA SILVEIRA

Em face da diligência negativa, suspendo o curso da execução, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, trazendo aos autos os elementos necessários ao prosseguimento do feito. Inerte o interessado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

Expediente Nº 2305

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004749-96.1999.403.6104 (1999.61.04.004749-8) - ALAYDE PAULO BARROS X ALZIRA DA SILVA SANTANA X CAROLINA RODRIGUES SANTOS BASTOS X ENERINA RIBEIRO ALIAGA X IDALICE ROSA DA SILVA BENTO X IVETE DE LOURDES DE JESUS SALGADO X MARCO ANTONIO FRANCA MARTINS X MARCIA MARTINS AZEVEDO X MARIA OCTAVIA MARTA PARREIRA X PALMYRA SINHORAO DOS SANTOS (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Tendo em vista a documentação apresentada, bem como a expressa concordância do réu, habilito, para todos os fins inclusive levantamento de depósitos efetuados em favor do(s) falecido(s) autor(es), nos termos do art. 1060, I, do CPC c/c o art. 112 da Lei 8.213/91, MARCO ANTÔNIO FRANÇA MARTINS (RG 17598907-2 - CPF 080623288-99) e MARCIA MARTINS AZEVEDO (RG 13624841 - CPF 049008018-95) em substituição a co-autora Maria de Lourdes França Martins. Remetam-se os autos ao SEDI para a devida retificação do pólo ativo destes autos e do passivo dos autos dos Embargos à Execução n. 2007.61.04.000377-9, em apenso. Após, aguarde-se no arquivo a habilitação dos eventuais herdeiros da co-autora Alzira da Silva Santana. Int.

0000840-02.2006.403.6104 (2006.61.04.000840-2) - RAMIRO DA SILVA (SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCESSO N. 0000840-02.2006.403.6104 AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RAMIRO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RAMIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento do tempo laborado em condições especiais, com posterior conversão para tempo de serviço comum e conseqüente deferimento de aposentadoria por tempo de serviço (NB 42/108.226.090.5) integral ou proporcional com elevação do coeficiente da RMI, com pagamento das diferenças, acrescidas de juros de mora, correção monetária, e a condenação do réu ao pagamento de honorários advocatícios e demais verbas inerentes à sucumbência. Alega o autor que teve indeferido o seu pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral porque o órgão previdenciário não efetuou a conversão de períodos de trabalho em atividade especial, com a aplicação do fator de acréscimo correspondente. Instruem a inicial os documentos de fls. 12/21. Foi concedido o benefício da justiça gratuita (fl. 28). Citado, o INSS apresenta defesa (fls. 36/37) no qual alega, preliminarmente, inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e requer a extinção do processo sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 45/49. Cópia integral do Procedimento Administrativo juntado às fls. 56/79 dos autos. Juntada do perfil profissiográfico e laudos sobre as condições ambientais de trabalho exercido na CODESP às fls. 92/99. À fl. 329 o julgamento foi convertido em diligência para que se oficiasse ao Gerente da Agência do INSS em São Vicente no sentido de esclarecer quais os períodos laborados pelo autor foram considerados especiais e se o autor esteve em gozo de auxílio-doença e em qual período. Tais esclarecimentos foram prestados à fl. 113 e o autor requereu, então, às fls. 120/121 que fossem analisados pelo Juízo os períodos de: 20.01.1994 a 29.07.1994 e 29.04.1995 até a data da concessão da aposentadoria. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. Embora não tenha contestado todos os pedidos constantes da exordial, não se aplica à autarquia federal o princípio da eventualidade, haja vista o interesse público subjacente ao mérito, vez que os efeitos patrimoniais de eventual decisão de procedência serão, em tese, suportados pela Fazenda Pública. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial pelo INSS, pois entendo que, embora o autor não tenha especificado na inicial o período que requer seja reconhecido como atividade especial, expôs a narrativa dos fatos que evidenciam essa conclusão. Quanto ao requerimento do autor em alegações finais de que seja analisado o período de 29.04.1995 até a data de concessão da aposentadoria deve ser considerado improcedente, pois é a data do requerimento do benefício que determina o lapso temporal para a análise do pedido pelo INSS. Não cabe ao Poder Judiciário investir-se das funções delegadas à referida autarquia federal, analisando período não antes analisado por ela. Assim, deve ser analisado o pedido até a data de 30/10/1997, data de entrada do requerimento do benefício. (fl. 72). Passo à análise do direito à aposentadoria especial. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração

mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a

reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.3. Do agente nocivo ruído Observo que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado. No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido. (STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso. EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10) Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99): A conversão de tempo de serviço é de duas espécies: a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante; b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial. Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ousou divergir. Isso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalho em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada.5. O caso concreto No caso vertente, pretende o autor o reconhecimento do período compreendido entre 20.01.1994 a 29.07.1994 e 29.04.1995 a 31/10/1997 (D.E.R.), como de exercício de atividades sob condições especiais. O Perfil Profissiográfico constante de fl. 93 atesta o período controverso laborado pelo autor na Cia Docas do Estado de São Paulo - CODESP, dentro daquele exercido entre 11/09/1993 a 24/09/1997. Resta saber se determinado período pode ser considerado como exercido sob condições especiais, dentro do ordenamento jurídico vigente à época da prestação do serviço. Como já salientado acima, o agente ruído sempre exigiu laudo técnico. Verifico que o laudo técnico juntado às fls. 96/97 refere-se a período incontestado, ou seja, já reconhecido pelo réu como exercido sob

condições especiais (fl. 113). Nenhum laudo técnico referente aos períodos de 20.01.1994 a 29.07.1994 e 29.04.1995 a 31/10/1997 foi colacionado aos autos. Destarte, não fez o autor a prova de suas alegações, conforme determina o artigo 330, I do CPC. Ressalte-se que no período de 20.01.1994 a 29.07.1944 realmente esteve o autor no gozo de auxílio-doença, consoante informação do réu à fl. 113. No mesmo documento, reconhece, ainda, que no período imediatamente antecedente estava o autor exercendo atividades sob condições especiais. No entanto, o artigo 164 da Instrução Normativa nº 27, invocada pelo autor (fl. 120), apesar de garantir consideração do período de afastamento decorrente de gozo de auxílio-doença, excepciona, no parágrafo único do mesmo artigo, aqueles afastamentos decorrentes de gozo de benefício de espécie não acidentária, ou seja, não motivado por acidente de trabalho. Confira-se: Art. 164. São considerados períodos de trabalho sob condições especiais, para fins desta Subseção, os períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, os de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como os de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Parágrafo único. Os períodos de afastamento decorrentes de gozo de benefício por incapacidade de espécie não acidentária não serão considerados como sendo de trabalho sob condições especiais. Assim, face a ausência de prova pelo autor nesse sentido, presume-se que o seu afastamento e o conseqüente recebimento de auxílio-doença no período de 20/01/1994 a 29/07/1994, não foi de espécie acidentária, não ensejando, portanto, o cômputo como atividade especial, mas sim como atividade comum. Sendo estes os períodos controversos (fl. 120), constata-se o acerto da decisão administrativa, tornando-se despicienda, no caso, a elaboração de cálculo de tempo de serviço prestado pelo autor. Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I e IV, do CPC. Deixo de condenar a parte autora nos ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, de relatoria do Min. Sepúlveda Pertence). Sem custas, em face da gratuidade de justiça. Transitada em julgado esta sentença, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 19 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0011204-33.2006.403.6104 (2006.61.04.011204-7) - SONIA REGINA AMORIM (SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0011204-

33.2006.403.6104 AUTOR: SÔNIA REGINA AMORIM RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, por SÔNIA REGINA AMORIM, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar o reconhecimento de períodos de atividade sob condições especiais com a concessão de aposentadoria proporcional desde a data do requerimento administrativo (15/03/2004) ou do advento da EC 20/98, bem como o pagamento das diferenças apuradas, ônus da sucumbência e honorários advocatícios, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Alega a autora, em síntese, que trabalhou sujeita a condições especiais, como enfermeira, nos períodos de 01º/12/1974 a 31/01/1976, 01º/05/1978 a 13/02/1981, 05/01/1982 a 06/08/1982, 17/01/1983 a 25/10/1983, 19/01/1984 a 27/06/1984 e 05/02/01986 a 15/03/2004. Todavia, a autarquia previdenciária não considerou mencionados períodos como especiais no requerimento de aposentadoria por tempo de serviço que requerera, em 15/06/2004, negando-lhe o direito à aposentadoria proporcional. Segundo a inicial, com o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais e a sua conversão em tempo comum, somado a outros períodos de trabalho, a autora contaria com tempo de serviço para a concessão de aposentadoria proporcional na data da entrada do requerimento ou até o advento da EC 20/98. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 08/14). Pelo despacho de fl. 17 foi determinado que a autora apresentasse documentos comprobatórios de seu direito, sendo que às fls. 19/58 aquela juntou outros documentos. Pela decisão de fls. 60/63 o pedido de antecipação de tutela foi indeferido, mas foi concedida a Justiça Gratuita (fls. 64/65). O réu foi citado (fl. 70). Às fls. 75/130 foi juntada cópia do procedimento administrativo do benefício da autora (NB 42/131.790.605-2). Em contestação (fls. 133/141), o réu alegou a preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido porque a autora não comprovou ter exercido atividade com efetiva exposição aos agentes agressivos (portadores de doenças infecto-contagiosas ou material contaminado). Réplica às fls. 149/150. Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram (fls. 156 e 172). O julgamento foi convertido em diligência para a vinda de informações acerca de período em que a autora trabalhara no regime estatutário (fls. 162, 169, 175, 177, 180/181 e 186). Ciência às partes acerca dos documentos juntados às fls. 189 e 193. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de provas em audiência. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Inicialmente, não há falar em prescrição quinquenal porquanto não há na peça vestibular pedido para que o réu pague ao autor parcelas do benefício que se situariam em meses de competência anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento do feito, razão pela qual rejeito a prejudicial de mérito. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado

não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contigência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...) II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...) V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à

saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, íntegra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.3. Do agente nocivo ruídoObserve que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado.No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados.(STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005).Em resumo, o índice de

ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço.4. O caso concretoNo caso em exame, pretende, a autora, o reconhecimento de que os períodos de trabalho de 01º/12/1974 a 31/01/1976, 01º/05/1978 a 13/02/1981, 05/01/1982 a 06/08/1982, 17/01/1983 a 25/10/1983, 19/01/1984 a 27/06/1984 e 05/02/01986 a 15/03/2004 foram laborados em condições especiais como enfermeira. Inicialmente, observo que consta anotação na CTPS da autora como sendo, o primeiro período, de 01º/04/1974 a 10/02/1976 (fl. 20), embora não conste do CNIS. Conforme anotação de fl. 76, as duas CTPSs da autora foram apresentadas à autarquia, de modo que referido período deve ser reconhecido. Ademais, consta a anotação na CTPS de que a autora trabalhara como servente, porém, o formulário DSS-30 de fl. 79 esclarece que a atividade era desenvolvida no setor de enfermagem, no berçário de hospital, e que esteve exposta a vírus e bactérias causadores de infecções. Quanto aos períodos de 01º/04/1974 a 10/02/1976, 01º/05/1978 a 13/02/1981, 05/01/1982 a 06/08/1982, 17/01/1983 a 25/10/1983, 19/01/1984 a 27/06/1984 e 05/02/1986 a 28/04/1995, constam anotações na cópia da CTPS de fls. 20/23 quanto à autora ter trabalhado como atendente de enfermagem. Os formulários e laudos de fls. 91/104 atestam que a autora trabalhara no setor de enfermagem. Pois bem. Em relação os períodos de 01º/04/1974 a 10/02/1976, 01º/05/1978 a 13/02/1981, 05/01/1982 a 06/08/1982, 17/01/1983 a 25/10/1983, 19/01/1984 a 27/06/1984 e 05/02/1986 a 28/04/1995, a comprovação de que a atividade é especial se dá pelo mero enquadramento nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; Conforme exposto, a autora apresentou formulário em relação a todos os citados períodos, os quais atestam a existência de condições prejudiciais (agentes biológicos e infecto-contagiantes, comuns nas atividades de atenção humana). Assim, entendo que é cabível o enquadramento das funções de servente e atendente de enfermagem nos códigos 2.1.3 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64 e nos códigos 1.3.4 e 2.1.3 do Decreto 83.080/79 nos períodos de 01º/04/1974 a 10/02/1976, 01º/05/1978 a 13/02/1981, 05/01/1982 a 06/08/1982, 17/01/1983 a 25/10/1983, 19/01/1984 a 27/06/1984 e 05/02/1986 a 28/04/1995. Quanto ao período de 29/04/1995 a 04/03/1997, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235. Verifico, então, que a autora apresentou formulário assinado por engenheiro de segurança do trabalho, o qual afirma que a autora trabalhou no período como auxiliar de enfermagem na clínica médica cirúrgica de hospital exposta agentes biológicos (fl. 101). Conforme a legislação de regência (Lei nº 9.032/95), o período de 29/04/1995 a 04/03/1997 deve ser considerado como especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSUAL - PREVIDENCIÁRIO. PARÁGRAFO 3º DO ART. 515 DO CPC - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - INSALUBRIDADE - CONJUNTO PROBATORIO SUFICIENTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - POSSIBILIDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS - CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS - ISENÇÃO DA AUTARQUIA - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.- (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99.- São considerados especiais, os períodos pleiteados pela requerente na integralidade, trabalhado na condição de enfermeira, auxiliar de enfermagem e atendente de enfermagem, segundo legislação vigente à época, consoante informa os formulários DSS-8030.- Estão satisfeitos os requisitos do benefício de aposentadoria proporcional no percentual de 88% do salário de benefício.- (...).(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC 2001.61.11.000913-1/SP, Rel. des. Fed. Eva Regina, j. em 07/12/2009, v.u., DJF3 CJ1 de 15/01/2010, pág. 885) Resta analisar o período de 05/03/1997 a 15/03/2004. Verifico que a autora apresentou formulário e perfil profissiográfico (fls. 101/102) acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho firmado em 16 de outubro de 2003 (fls. 103/104). Os referidos documentos comprovam que a autora exerceu suas atividades em condições insalubres, com contato direto com fluídos corporais de pacientes que causam exposição a microorganismos patogênicos de formas variadas, além da manipulação de material perfurocortante que aumenta o risco de contaminação caso haja acidentes. Os documentos ainda atestam que a exposição ao agente biológico dava-se de forma habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Então, considero comprovado que efetivamente a autora esteve exposta a agente agressivo (biológico), de modo que a especialidade da atividade desenvolvida deve ser considerada conforme o Anexo II, XV, do Decreto nº 3.048/99. Todavia, a prova produzida ampara apenas o período de 05/03/1997 a 16/10/2003, data de elaboração do laudo. Neste sentido é a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. ARTIGO 461 DO CPC.1 (...).2. A Autora demonstrou que exerceu atividades especiais no período de 1º.11.1990 até 28.11.2001 (data da elaboração do laudo pericial), na função de auxiliar de enfermagem, junto à Prefeitura Municipal de Riolândia, no setor de saúde, conforme DSS-8030 (fl. 21), que aponta sua exposição à agente nocivos à saúde, como bactérias, vírus, doenças infecciosas, etc, de modo habitual e permanente.3. (...).4. (...).6. (...).7. (...).8. (...).9. (...).10. (...).11. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, 7ª Turma, AC nº 2005.03.99.014558-6/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. em 04/08/2008, v.u., DJF3 de 22/10/2008) Diante do exposto, devem ser averbados como especiais os períodos de 01º/04/1974 a 10/02/1976, 01º/05/1978 a 13/02/1981, 05/01/1982 a 06/08/1982, 17/01/1983 a 25/10/1983, 19/01/1984 a 27/06/1984, 05/02/1986 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 04/03/1997 e 05/03/1997 a 16/10/2003. Oportunamente, observo que: a) pela contagem de tempo de serviço feita pela autarquia à fl. 116, já foi considerado como especial o período de

11/05/1976 a 31/01/1978;b) a autora, nascida em 21/02/1956 (fl. 10), tinha 48 anos de idade na data da entrada do requerimento administrativo (15/03/2004);c) até a EC n° 20/1998 a autora tem direito adquirido se cumpriu a carência de 102 meses e completou 25 anos de serviço;d) na data da DER tem direito ao benefício proporcional se contar com 25 anos de tempo de contribuição, mais um período adicional de quarenta por cento (40%) do tempo que na publicação da EC 20/98 (16/12/1998) faltava para atingir os 25 anos, além de idade mínima de 48 anos.Somando-se os mencionados períodos especiais aos demais constantes das cópias da CTPS e do CNIS e considerando como correto, em havendo divergência, os dados constantes das CTPSs, a autora alcançou:a) até a EC n. 20/98:N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 19/02/1971 12/03/1971 24 - - 24 - - - - 2 01/04/1974 10/02/1976 670 1 10 10 1,2 804 2 2 24 3 01/04/1976 05/05/1976 35 - 1 5 - - - - 4 11/05/1976 31/01/1978 621 1 8 21 1,2 745 2 - 25 5 01/05/1978 13/02/1981 1.003 2 9 13 1,2 1.204 3 4 4 6 05/01/1982 06/08/1982 212 - 7 2 1,2 254 - 8 14 7 17/01/1983 25/10/1983 279 - 9 9 1,2 335 - 11 5 8 19/01/1984 27/06/1984 159 - 5 9 1,2 191 - 6 11 9 01/04/1985 02/01/1986 272 - 9 2 - - - - 10 05/02/1986 28/04/1995 3.324 9 2 24 1,2 3.989 11 - 29 11 29/04/1995 04/03/1997 666 1 10 6 1,2 799 2 2 19 12 05/03/1997 16/12/1998 642 1 9 12 1,2 770 2 1 20 Total 331 0 11 1 - 9.091 25 3 1Total Geral (Comum + Especial) 9.422 26 2 2 b) até a DER (15/03/2004):N° COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias1 19/02/1971 12/03/1971 24 - - 24 - - - - 2 01/04/1974 10/02/1976 670 1 10 10 1,2 804 2 2 24 3 01/04/1976 05/05/1976 35 - 1 5 - - - - 4 11/05/1976 31/01/1978 621 1 8 21 1,2 745 2 - 25 5 01/05/1978 13/02/1981 1.003 2 9 13 1,2 1.204 3 4 4 6 05/01/1982 06/08/1982 212 - 7 2 1,2 254 - 8 14 7 17/01/1983 25/10/1983 279 - 9 9 1,2 335 - 11 5 8 19/01/1984 27/06/1984 159 - 5 9 1,2 191 - 6 11 9 01/04/1985 02/01/1986 272 - 9 2 - - - - 10 05/02/1986 28/04/1995 3.324 9 2 24 1,2 3.989 11 - 29 11 29/04/1995 04/03/1997 666 1 10 6 1,2 799 2 2 19 12 05/03/1997 16/10/2003 2.382 6 7 12 1,2 2.858 7 11 8 13 17/10/2003 15/03/2004 149 - 4 29 - - - - Total 480 1 4 0 - 11.179 31 0 19Total Geral (Comum + Especial) 11.659 32 4 19 Desse modo, a autora tem direito à aposentadoria proporcional, com 32 anos, 04 meses e 19 dias de tempo de serviço, desde a data da entrada do requerimento administrativo (15/03/2004), com fundamento no artigo 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998.Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação como especial dos períodos de 01º/04/1974 a 10/02/1976, 01º/05/1978 a 13/02/1981, 05/01/1982 a 06/08/1982, 17/01/1983 a 25/10/1983, 19/01/1984 a 27/06/1984, 05/02/1986 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 04/03/1997e 05/03/1997 a 16/10/2003 e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional NB 42/131.790.605-2 desde a data do requerimento administrativo (15/03/2004).Fica o INSS condenado também ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos ao autor, corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, e alterações posteriores.Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante.Condeno o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50.No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, tal como apontado nesta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, pois, embora a autora já laborou tempo suficiente para alcançar a aposentadoria, sendo que grande parte do tempo trabalhado o fora sujeita a condições agressivas à sua saúde e integridade. Assim, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar a imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço em favor da autora. O pagamento do benefício previdenciário, em face deste provimento liminar, deverá ser concretizado no prazo de 15 dias.Em atenção ao Provimento Conjunto n.º 71, de 11 de dezembro de 2006, consigno o seguinte tópico síntese do julgado:1. SEGURADA: SONIA REGINA AMORIM2. BENEFÍCIO CONCEDIDO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL3. RENDA MENSAL ATUAL: A CALCULAR PELO INSS4. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO - 15/03/20045. RENDA MENSAL INICIAL - RMI: A CALCULAR PELO INSS6. DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO: DATA DA IMPLANTAÇÃO ADMINISTRATIVASentença sujeita a reexame necessário.Com o trânsito em julgado desta sentença, adotem-se as medidas necessárias ao arquivamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.Santos, 19 de março de 2010.SIMONE BEZERRA KARAGULIANJuíza Federal Substituta

0010007-09.2007.403.6104 (2007.61.04.010007-4) - JULIO CESAR SACCOMANI(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP229104 - LILIAN MUNIZ BAKHOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

3ª VARA FEDERAL EM SANTOSPROCESSO N. 2007.61.04.010007-4PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: JÚLIO CESAR SACCOMANIRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Sentença Tipo ASENTENÇAVistos.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por JÚLIO CESAR SACCOMANI, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, no período de 19/07/1989 a 12/06/1998, a conversão do tempo especial em comum e, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 12/06/1998.Ainda, requer o reconhecimento de falsidade da sua suposta assinatura aposta na correspondência datada de 27/06/2005, para declarar a

nulidade do ato constante do procedimento administrativo e de todos que o sucederam. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento do período acima citado como exercido em condições especiais, resultando, portanto, no indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de serviço, uma vez que o Conselho de Recursos da Previdência Social determinou a apresentação de laudos, que não foram providenciados pelo autor. Assim, quando compareceu à Agência da Previdência para saber a respeito do andamento do seu recurso, foi informado que o mesmo tinha sido indeferido por falta de apresentação da documentação necessária no prazo legal, em que pese ter-lhe sido dado ciência. Constatou, então, que a assinatura de sua ciência constante da carta não era sua, haja vista a dessemelhança entre esta e a original, constante dos autos às fls. 22/24/26, e inclusive, asseverou que a suposta assinatura, além de divergir da original, contém erro de grafia. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/118). Antecipação dos efeitos da tutela indeferida às fls. 121/124. Benefícios da justiça gratuita concedidos à fl. 124. Embora devidamente citado (fls. 133), o INSS deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar contestação (fl. 134). Às fls. 140/223 foi acostada aos autos cópia do procedimento administrativo. Manifestação do INSS às fls. 234/240 no sentido de que os pedidos veiculados na inicial são prejudiciais, um em relação ao outro, posto que, caso constatada eventual falsidade da assinatura e anulada a decisão administrativa, deverá ocorrer novo pronunciamento meritório administrativo do Conselho de Recursos da Previdência Social. À fl. 243 foi decretada a revelia do INSS, deixando, contudo, de ser aplicado os seus efeitos, nos termos do artigo 320, II do Código de Processo Civil. Instados a se manifestar se teriam outras provas a produzir, tanto autor como réu requereram o regular prosseguimento do feito informando não possuírem mais provas a produzir (fls. 247/248). É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. A redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, segundo os Professores Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial: a) enquadramento por categoria profissional: conforme a atividade desempenhada pelo segurado, presumia a lei a sujeição a condições insalubres, penosas ou perigosas; b) enquadramento por agente nocivo: independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição a agentes insalubres arrolados na legislação de regência (in Manual de Direito Previdenciário, LTr, São Paulo, 6ª ed., 2005, p. 537). O mesmo texto original também previa a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Entretanto, com a edição da Lei 9.032, de 28.04.1995, que alterou parcialmente o 3º, do artigo 57, e a este acrescentou os 5º e 6º, a concessão do benefício passou a depender de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Dessa forma, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, faz-se necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. O referido dispositivo legal também inovou ao permitir apenas a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. A Medida Provisória nº 1633/98, em seu artigo 32, tratou de revogar o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, eliminando a possibilidade de qualquer tipo de conversão. Em seu artigo 28, determinou ao Poder Executivo o estabelecimento de critérios para a conversão do tempo trabalhado em condições especiais até 28 de maio de 1998. Vale dizer que a Lei 9.711/98 convalidou todos os atos praticados com base na referida Medida Provisória e suas reedições. Considerando-se, pois, que a redação original do artigo 57, da Lei 8.213/91, previa apenas o simples enquadramento em determinada categoria profissional como requisito para a concessão da aposentadoria especial, impossível a exigência de comprovação de exposição aos agentes nocivos elencados pela legislação em período anterior a 28 de abril de 1995, data da edição da Lei 9.032. Tal assertiva deriva do respeito ao direito adquirido e ao princípio da irretroatividade da lei previstos na Lei de Introdução ao Código Civil. Observe-se, ainda, não estar a existência do referido direito adquirido (da conversão do tempo especial anterior a 28.04.95 em comum, independentemente da apresentação de laudo técnico) vinculada à questão de contar o segurado com o tempo mínimo necessário à concessão da aposentadoria em 28.04.95. Embora tenha a Lei 9.711/98 estabelecido o dia 28 de maio de 1998 como termo final para a conversão do tempo trabalhado sob condições especiais em tempo de serviço comum, o Instituto Nacional do Seguro Social, em atendimento à antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, proposta perante a 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS, editou a Instrução Normativa nº 49, de 03 de maio de 2001, que assim estabelece em seu artigo 28: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28.05.98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão para efeito de concessão de qualquer benefício... (grifo nosso). No entanto, o Ministro Gilson Dipp, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida no RESP 531419, publicada no DJ de 08.08.03, assim pronunciou-se: (...) Decido. Especificamente quanto ao primeiro tópico do Especial, qual seja, a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal para propor ação civil pública vindicando revisão/reajuste de benefício previdenciário, assiste razão à Autarquia. De fato, o Ministério Público Federal não tem legitimidade para tanto, especialmente, em face da tutela requerida não envolver relação de consumo, conforme pugna o parquet. Em igual sentido, os direitos individuais invocados na ação que deu ensejo ao presente recurso são plenamente disponíveis, sendo defeso ao Ministério Público assumir a tutela incondicional dos beneficiários, olvidando-se do aspecto volitivo intrinsecamente relacionado na 'quaestio juris'. Neste sentido, segue a jurisprudência desta Eg. Corte: (...) Neste particular, não há que se confundir ou transmutar o vínculo jurídico existente entre a Autarquia Previdenciária e os seus beneficiários com outras relações inerentes e típicas de consumo, pois a natureza e particularidades de uma não se confundem com a da outra. Neste contexto, as matérias alusivas aos demais artigos tidos como violados perderam o

objeto. Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, 1º-A do Código de Processo Civil, dou provimento ao recurso do Instituto Nacional do Seguro Social, para reconhecer a ausência de legitimidade do Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Assim, reconhecida a ilegitimidade do Ministério Público Federal para a propositura da mencionada Ação Civil Pública, reputam-se cassados os efeitos da antecipação da tutela jurisdicional concedida. Todavia, em 04.09.2003, entrou em vigor o Decreto 4.827, que alterou o artigo 70, do Decreto 3.048/99, o qual passou a vigorar com a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35) DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2o As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR) Referido dispositivo legal pôs fim à vedação da conversão de tempo especial em comum, determinada pela redação original do artigo 70 do Decreto 3.048/99. Conclui-se, portanto, pela possibilidade de conversão do tempo especial em comum, obedecendo-se à legislação vigente à época da prestação do serviço, ora em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 49/2001 do INSS (editada em razão da antecipação da tutela jurisdicional concedida na Ação Civil Pública nº 2000.71.00.030435-2, da 4ª Vara Previdenciária de Porto Alegre-RS), ora em atenção ao Decreto 4.827/2003. Destaque-se, mais uma vez, a necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos a partir de 29.04.1995, não bastando, somente, o enquadramento em determinada categoria profissional. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. LEI 8.213/91. ART. 57, 3º E 5º. Segundo precedentes, o segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. (Precedente: Resp 392.833/RN). Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ - 5ª Turma; RESP 503.460-RS; Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJ de 16/06/2003, p. 409). Faz-se mister, neste ponto, transcrever o 3º, do artigo 2º, da referida Instrução Normativa nº 49, do INSS, por bem resumir a situação do enquadramento das atividades como especial: Art. 2º (omissis). 1º (omissis). 2º (omissis). 3º Qualquer que seja a data de entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: PERÍODO DE TRABALHO ENQUADRAMENTO Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Lei nº 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 Com apresentação de laudo técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99 Com apresentação de laudo técnico (...). Pois bem. Após digressões acerca da evolução legislativa referente ao trabalho exercido em condições especiais, passo à análise do caso concreto. Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 110.062.227-3 e que um período por ele laborado não foi considerado como exercido em atividade especial pela autarquia. Então, elenca esse vínculo laborativo e genericamente alega que ele se enquadrava na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais, sem maiores detalhes. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, que se constitui de cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Pelo que verifico dos documentos de fls. 140/223, a controvérsia refere-se ao período de 19/07/1989 a 12/06/1998. Passo, então, à sua análise. O autor laborou na empresa Kopperschimdt Muller Industrial Ltda., na função de assistente técnico. Juntou aos autos cópia do formulário DSS-8030 (fl. 148) e laudo técnico pericial (fl. 149), segundo os quais exerceu atividade sujeito ao agente agressivo ruído de 90 dB, de modo habitual e permanente. Quanto ao uso do EPI, o laudo não esclarece que efetivamente o autor o usou e qual o nível de intensidade que o aparelho reduziu. De qualquer modo, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial. Assim, considero como trabalho exercido em condições especiais o período de 19/07/1989 a 12/06/1998. Reconhecido o período de 19/07/1989 a 12/06/1998, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado, até a DER (12/06/1998): Nº COMUM ESPECIAL Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias Multiplic. Dias Convert. Anos Meses Dias 1 12/02/1974 05/06/1974 114 - 3 24 - - - - 2 20/07/1974 11/08/1975 382 1 - 22 - - - - 3 12/11/1975 05/06/1976 204 - 6 24 - - - - 4 21/06/1976 21/07/1976 31 - 1 1 - - - - 5 06/08/1976 13/05/1977 278 - 9 8 - - - - 6 16/08/1977 05/12/1977 110 - 3 20 - - - - 7 10/03/1978 03/05/1978 54 - 1 24 - - - - 8 13/06/1978 13/06/1988 3.601 10 - 1 14 5.041 14 - 1 9 01/03/1989 11/04/1989 41 - 1 11 - - - - 10 12/04/1989 10/07/1989 89 - 2 29 - - - - 11 19/07/1989 12/06/1998 3.204 8 10 24 1,4 4.486 12 5 16 Total 1.303 3 7 13 - 9.527 26 5 17 Total Geral (Comum + Especial) 10.830 30 1 0 Verifico pelo documento acostado à fl. 140 que o segurado entrou com pedido de aposentadoria em 12/06/1998, portanto, antes das inovações trazidas pela Emenda Constitucional n. 20, de 16/12/1998. Assim, tem direito adquirido à contagem e concessão de aposentadoria com fulcro nas regras anteriores, que assim estatuíam: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar

seus valores reais e obedecidos as seguintes condições: I - (...); II - (...); III - (...). 1º - É facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. (grifei). Para a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, basta que o segurado comprove 30 anos de tempo de serviço, se homem. No caso concreto, restou comprovado pela contagem efetuada acima que quando do requerimento administrativo (12/06/1998), o autor contava com 30 anos e 01 mês de tempo de serviço. Assim, tem direito o autor à aposentadoria por tempo de serviço proporcional. Quanto ao pedido de declaração de falsidade para que seja determinada a anulação do ato administrativo a partir da verificação da assinatura falsa na carta datada de 27/06/2005, verifico já restar superada esta questão, uma vez que este juízo adentrou à análise do mérito da demanda, não restando, portanto, nenhum proveito ao autor em se obter a aludida declaração de falsidade e anulação do procedimento administrativo. Ressalto, outrossim, que o objetivo do procedimento administrativo é justamente o que está sendo analisado nesta lide, qual seja, o reconhecimento de determinado período trabalhado pelo autor como de atividade especial e a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. A eventual procedência ou improcedência dessa demanda acarretará inarredavelmente na falta de interesse superveniente em relação ao procedimento administrativo apontado como ilegal. Importante salientar que o exaurimento das vias administrativas não configura óbice à propositura da ação e da consequente resolução da questão de mérito. Súmula n. 09 do E. TRF da 3ª Região nesse sentido: Em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Assim, uma vez que não há impedimento de ajuizar ação sem exaurir a via administrativa, a eventual procedência ou improcedência deste feito já definirá, de forma permanente, certificado o trânsito em julgado, a preclusão para discutir esse caso, seja no âmbito administrativo, seja novamente no âmbito judicial. Pelo exposto e por tudo mais quantos dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais o período de 19/07/1989 a 12/06/1998, com a conversão de tempo especial para comum, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, desde a data do requerimento, em 12/06/1998. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações posteriores. Os juros de mora serão computados, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: n/d; 2. Nome do segurado: JÚLIO CESAR SACCOMANI; 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de serviço proporcional; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 12/06/1998; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; Data da citação: 12/09/2007 (fl. 133). P.R.I. Santos, 19 de março de 2010. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR Juiz Federal

0001380-79.2008.403.6104 (2008.61.04.001380-7) - RODERLEI MUNIZ MORAES (SP164146 - DEUSA MAURA SANTOS FASSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
3ª VARA FEDERAL EM SANTOS PROCESSO N. 0001380-79.2008.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: RODERLEI MUNIZ MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por RODERLEI MUNIZ MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja reconhecido o tempo trabalhado em condições especiais, nos períodos de 20/04/1974 a 20/06/1976, 21/06/1976 a 26/01/1978, 23/01/1979 a 23/02/1979, 19/03/1979 a 29/09/1980, 06/10/1981 a 04/01/1982, 02/02/1982 a 01/04/1982, 05/07/1982 a 02/02/1983, 05/01/1984 a 23/08/1984, 22/01/1985 a 28/03/1988, 29/03/1988 a 07/06/1993, 08/06/1993 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 31/07/2000, 01/08/2000 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 19/01/2005, a conversão do tempo especial em comum e, a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 22/02/2005. Alega, em síntese, que teve negado seu pedido de reconhecimento dos períodos acima citados como exercidos em condições especiais, resultando, portanto, no indeferimento do seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição. Pleiteia, assim, nesta ação, que a documentação apresentada perante o INSS seja novamente analisada na via judicial e considerado o tempo de serviço exercido em condições especiais para que lhe seja concedido o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo, em 22/02/2005. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/170). A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal de Santos/SP, que declinou da competência em razão do valor da causa (fls. 200/204). À fl. 216 foi concedido o benefício da justiça gratuita. Citado (fls. 219), o INSS apresentou contestação (fls. 222/235), onde pugnou pela improcedência do pedido haja vista ter sido concedido o benefício ao autor consoante os ditames legais. Réplica às fls. 239/245. É o relatório. Fundamento e decido. Desnecessária a produção de provas em audiência, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 330, I, do CPC. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b)

exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei;c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003.2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confirma-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40)

e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum.IV - (...).V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.VI - (...).VII - (...).VIII - (...).IX - (...).X - (...).XI - (...).XIII - (...).(TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842)Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº 95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO.I - (...);II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente;III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito;IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico;V - (...);VI - (...);VII - (...);VIII - (...);IX - (...).(STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282).Em resumo:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.3. Do agente nocivo ruídoObserve que quanto ao agente ruído, apesar do que foi exposto até aqui, sempre se exigiu a comprovação ao agente agressivo por meio de laudo técnico pericial independentemente da época em que o serviço fora prestado.No que tange à vigência dos decretos em relação ao agente ruído, adoto a posição do Superior Tribunal de Justiça:EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 db. Precedentes. (REsp nº 502.697/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB.6. Agravo regimental improvido.(STJ, 6ª T., Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, AGRESO 727497/RS, DJ 01.08.2005) - grifo nosso.EMENTA: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. LIMITE MÍNIMO.1. Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos

regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. 2. Embargos de divergência rejeitados. (STJ, S3, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, EREsp 412351 / RS, DJ 23.05.2005). Em resumo, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97 e após esta data é de 90 decibéis até o advento do Decreto nº 4.882 de 18/11/2003, que fixou em 85 decibéis. Vale salientar que, atualmente, o Decreto nº 3.048/99 prevê que, em se tratando de aposentadoria especial pelo agente agressivo ruído, sua concessão se dará aos 25 anos de serviço. 4. Da conversão de períodos especiais para comum após a edição da Lei nº 9.711/98 (MP nº 1.663/10) Pode ocorrer de o segurado ter exercido sucessivamente duas ou mais atividades de natureza especial ou uma atividade de natureza especial e outra de natureza comum, situações que dão ensejo à conversão de tempo de serviço (artigos 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 e 66 e 70, do Decreto nº 3.048/99): A conversão de tempo de serviço é de duas espécies: a) transformação de tempo especial para tempo especial, quando diversos os prazos para aquisição da aposentadoria, observada a atividade preponderante; b) transformação de tempo especial para comum, quando o segurado deixa a atividade de natureza especial antes de implementar o tempo para a respectiva aposentadoria. A conversão é feita segundo a tabela prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Até o advento da Lei nº 9.032/95 era possível a conversão do tempo comum para especial. Todavia, isto não é mais possível desde então, porque passou-se a exigir o exercício de atividade em condições especiais durante todo o lapso previsto para a concessão da aposentadoria especial. Embora o Superior Tribunal de Justiça adote entendimento no sentido de que a conversão de tempo de serviço especial em comum só é possível até 28/05/98 tendo em vista o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ouso divergir. Isso porque a conversão de tempo de serviço especial em comum não tem qualquer restrição temporal, pois o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado pela Lei nº 9.711/98. Ocorre que, ao ser editada a Lei nº 9.711/98, não foi mantida a redação do artigo 32 da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22/1/1998, que expressamente aboliu o direito de conversão de tempo de serviço especial em comum. Dessa forma, o disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, ao estabelecer regra de conversão até o dia 28/05/98, não passa de regra de caráter transitório. Esse entendimento encontra amparo no artigo 201, 1º, da Constituição Federal, pois o trabalhador que se sujeitou a trabalho em condições especiais - vale dizer, prejudiciais à saúde ou à integridade física - tem direito de obter aposentadoria de forma diferenciada. 5. O caso concreto Na petição inicial o autor afirma que pleiteou, perante o INSS, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 135.328.329-9 e que quatorze períodos por ele laborados não foram considerados como exercidos em atividades especiais pela autarquia. Então, elenca esses quatorze vínculos laborativos e genericamente alega que eles se enquadravam na sucessiva legislação que regeu as atividades em condições especiais, sem maiores detalhes. Passo, então, à análise do pedido à luz da documentação juntada com a inicial, que se constitui de cópias do procedimento administrativo, para verificar se o INSS procedeu com acerto ao analisar o pedido do autor. Pelo que verifico dos documentos de fls. 160/164, a controvérsia refere-se aos seguintes períodos: 20/04/1974 a 20/06/1976, 21/06/1976 a 26/01/1978, 23/01/1979 a 23/02/1979, 19/03/1979 a 29/09/1980, 06/10/1981 a 04/01/1982, 02/02/1982 a 01/04/1982, 05/07/1982 a 02/02/1983, 05/01/1984 a 23/08/1984, 22/01/1985 a 28/03/1988, 29/03/1988 a 07/06/1993, 08/06/1993 a 31/05/1999, 01/06/1999 a 31/07/2000, 01/08/2000 a 31/12/2003 e 01/01/2004 a 19/01/2005. Passo, então, à análise de cada um dos mencionados períodos. Quanto aos períodos de 20/04/1974 a 20/06/1976 e 21/06/1976 a 26/01/1978, o autor juntou formulários DSS-8030 (fl. 77/78) e laudo técnico pericial (fls. 81/82). O formulário acostado à fl. 77, referente ao período de 20/04/1974 a 20/06/1976, informa que esteve exposto a agente agressivo ruído a 105 decibéis, conforme informações do laudo de fls. 81/82. O laudo técnico pericial informa que o trabalho realizado no setor de tecelagem, no qual o autor laborava, era de 105 dB. Ainda, destaca o perito que não foi observado o uso de protetor auditivos nas firmas vistoriadas. Assim, tendo em vista as informações do laudo técnico pericial acostado às fls. 81/82, conjugada com as informações do formulário à fl. 77, reconheço como especial o período de 20/04/1974 a 20/06/1976. Contudo, em relação ao período de 21/06/1976 a 26/01/1978, o formulário DSS-8030 (fl. 78) não faz menção a que agente agressivo estava exposto o autor. Assim, ante a impossibilidade de conjugação do laudo e do formulário, para efeito de obtenção de informações mais precisas a respeito da atividade especial, não há como se inferir que o citado período foi realizado sob condições especiais. Desse modo, não acolho como especial o período de 21/06/1976 a 26/01/1978. Quanto aos períodos de 23/01/1979 a 23/02/1979, 19/03/1979 a 29/09/1980, 06/10/1981 a 04/01/1982 e 02/02/1982 a 01/04/1982 o autor juntou formulários DSS-8030 (fls. 85/87/89/91) e laudos técnicos periciais (fls. 86/88/90/92), segundo os quais teria exercido trabalho sujeito ao agente agressivo ruído que variou entre 88 a 102 decibéis, com média de 91 dB, durante toda a sua jornada de trabalho. Em que pese a extemporaneidade dos laudos, o engenheiro de segurança do trabalho que o assina afirma que as condições ambientais apresentadas eram as mesmas em que o segurado laborou à época. Quanto ao uso do EPI, consta dos laudos que a empresa não possuía comprovante de treinamento de uso correto do equipamento, bem como de fornecimento e substituição dos mesmos. Como já demonstrado na fundamentação acima, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97. Portanto, uma vez demonstrado que o autor esteve exposto a níveis acima desse patamar, imperioso reconhecer que o trabalho exercido por ele nos períodos de 23/01/1979 a 23/02/1979, 19/03/1979 a 29/09/1980, 06/10/1981 a 04/01/1982 e 02/02/1982 a 01/04/1982 foram exercidos em condições especiais prejudiciais à sua saúde. No tocante ao período de 05/07/1982 a 02/02/1983 o autor acostou aos autos formulário DIRBEN - 8030 (fl. 95) e laudo técnico pericial (fls. 96/98), que informam a exposição ao agente agressivo ruído a 81,2 dB, portanto, acima do índice mínimo estabelecido na legislação. Quanto ao uso do EPI, o laudo não esclarece que efetivamente o autor o usou e qual o nível de intensidade que o aparelho reduziu. De qualquer modo, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua

higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial. Assim, considero como trabalho exercido em condições especiais o período de 05/07/1982 a 02/02/1983. Quanto ao período de 05/01/1984 a 23/08/1984, o autor juntou formulário DSS-8030 (fl. 99) e laudo técnico pericial 100/103. Conquanto não conste da conclusão da engenheira de segurança do trabalho, no laudo de fls. 100/103, a que níveis de ruído o segurado estava exposto, se infere do próprio laudo que o autor sempre estava exposto a níveis de ruído acima de 80 dB, pois em todos os ambientes que compõem a Aciação I (local de trabalho da parte autora), não se encontra níveis de ruído abaixo de 80 dB. Forçoso, então, concluir-se que estava exposto a nível de ruído acima de 80 dB em sua jornada de trabalho. Destarte, considero o período de 05/01/1984 a 23/08/1984 como de atividade especial. Em relação aos períodos de 22/01/1985 a 28/03/1988, 29/03/1988 a 07/06/1993 e 08/06/1993 a 31/05/1999, a parte autora juntou formulários às fls. 117/118, segundo os quais estava exposto a diversos agentes agressivos de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, durante a sua jornada de trabalho, dentre eles: óleo diesel, querosene, óleos e graxas, poeiras diversas, gases, fumos de solda etc. O autor exercia o cargo de ajustador e mecânico de manutenção, executando atividades como ... reparos em instalações e equipamentos na área do porto, desmontando, trocando peças, regulando, lubrificando e/ou recondicionando portas de armazém, elevadores de passageiros e de carga, compressores... que o colocavam exposto a riscos, devendo, portanto, ser enquadrado no item 2.5.2 do Anexo I do Decreto 83.080/1979. Contudo, a partir de 05/03/1997, com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Assim, o período trabalhado pelo autor de 06/03/1997 a 31/05/1999 não pode ser reconhecido como especial ante a ausência de laudo técnico pericial. Em face do enquadramento da atividade exercida e dos agentes agressivos a que estava exposto o autor, acolho os períodos de 22/01/1985 a 28/03/1988, 29/03/1988 a 07/06/1993 e 08/06/1993 a 05/03/1997 como exercido em condições especiais. Quanto ao período de 01/06/1999 a 31/07/2000, o autor juntou formulário DIRBEN - 8030 (fl. 103) e laudo técnico pericial (fl. 104/107), em que comprova que esteve exposto ao agente agressivo ruído acima de 90 dB, em caráter habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, como exige a legislação. Em que pese a extemporaneidade dos laudos, o engenheiro de segurança do trabalho que o assina afirma que as condições ambientais apresentadas eram as mesmas as que o segurado laborou. Ainda, afirma à fl. 105 que o uso do EPI não atenua o agente agressivo aos níveis de tolerância. Assim, acolho o período de 01/06/1999 a 31/07/2000 como de atividade exercida em condições especiais. Quanto ao período de 01/08/2000 a 31/12/2003, o autor juntou formulário DIRBEN - 8030 (fl. 108) e laudo técnico pericial (fls. 109/112), segundo os quais exerceu atividade exposto ao agente agressivo ruído com nível acima de 80 dB. Como já demonstrado na fundamentação acima, o índice de ruído a ser considerado agressivo é de 80 decibéis até 05/03/97. A partir de 06/03/97, o nível de ruído considerado deverá ser acima de 90dB. Tendo em vista que o autor laborou exposto a ruído acima de 80 dB, não há como acolher o trabalho no período de 01/08/2000 a 31/12/2003 como exercido em condições especiais. Por fim, em relação ao período de 01/01/2004 a 19/01/2005, o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário às fls. 120/121, informando que o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído acima de 94 dB. O PPP acostado não é apto à comprovação da atividade especial, em razão da falta de elementos que comprovem o labor prejudicial à saúde do obreiro. Ressalte-se que a legislação exige que o PPP seja acompanhado de laudo técnico das condições ambientais firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, que se encontra ausente nos presentes autos, em relação ao período pleiteado. Assim, não acolho como trabalho exercido em condições especiais o período de 01/01/2004 a 19/01/2005.

6. Da contagem do tempo de contribuição

Reconhecidos os períodos de 20/04/1974 a 20/06/1976 23/01/1979 a 23/02/1979, 19/03/1979 a 29/09/1980, 06/10/1981 a 04/01/1982, 02/02/1982 a 01/04/1982, 05/07/1982 a 02/02/1983, 05/01/1984 a 23/08/1984, 22/01/1985 a 28/03/1988, 29/03/1988 a 07/06/1993, 08/06/1993 a 05/03/1997, 01/06/1999 a 31/07/2000, passo à contagem de tempo para efeito de concessão do benefício pleiteado:

Nº	COMUM	ESPECIAL	Data Inicial	Data Final	Total	Dias	Anos	Meses	Dias	Multipl.
1	20/04/1974	20/06/1976	781	2 2 1,4	1.093	3	13	2	21	06/1976
2	26/01/1978	26/01/1978	576	1 7 6	---	---	---	---	---	---
3	29/05/1978	07/07/1978	39	- 1 9	---	---	---	---	---	---
4	18/08/1978	29/08/1978	12	-- 12	---	---	---	---	---	---
5	05/09/1978	21/12/1978	107	- 3 17	---	---	---	---	---	---
6	23/01/1979	23/02/1979	31	- 1 1	1,4	43	- 1	13	7	19/03/1979
7	29/09/1980	29/09/1980	551	1 6 11	1,4	771	2 1	21	8	18/11/1980
8	13/08/1981	266	- 8 26	---	---	---	---	---	---	---
9	06/10/1981	04/01/1982	89	- 2 29	1,4	125	- 4 5	10	02/02/1982	01/04/1982
10	02/02/1982	01/04/1982	60	- 2 -	1,4	84	- 2	24	11	05/07/1982
11	02/02/1983	208	- 6 28	1,4	291	- 9 21	12	05/01/1984	23/08/1984	229
12	05/01/1984	23/08/1984	229	- 7 19	1,4	321	- 10	21	13	07/11/1984
13	15/01/1985	69	- 2 9	---	---	---	---	---	---	---
14	22/01/1985	28/03/1988	1.147	3 2 7	1,4	1.606	4 5	16	15	29/03/1988
15	07/06/1993	1.869	5 2 9	1,4	2.617	7 3 7	16	08/06/1993	05/03/1997	1.348
16	05/03/1997	1.348	3 8 28	1,4	1.887	5 2 27	17	06/03/1997	31/05/1999	806
17	31/05/1999	806	2 2 26	---	---	---	---	---	---	---
18	01/06/1999	31/07/2000	421	1 2 1	1,4	589	1 7 19	19	01/08/2000	31/12/2003
19	01/08/2000	31/12/2003	1.231	3 5 1	---	---	---	---	---	---
20	01/01/2004	22/02/2005	412	1 1 22	---	---	---	---	---	---
Total					3.518	9 9 8	- 9.427	26 2 7	Total Geral (Comum + Especial)	

12.945 35 11 15 Para a fruição da aposentadoria por tempo de contribuição integral, basta que o segurado comprove 35 anos de contribuição. No caso concreto, quando do requerimento administrativo (22/02/2005), o autor contava com 35 anos, 11 mês e 15 dias de tempo de contribuição. Por estes fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer como trabalho realizado em condições especiais os períodos de 20/04/1974 a 20/06/1976, 23/01/1979 a 23/02/1979, 19/03/1979 a 29/09/1980, 06/10/1981 a 04/01/1982, 02/02/1982 a 01/04/1982, 05/07/1982 a 02/02/1983, 05/01/1984 a 23/08/1984, 22/01/1985 a 28/03/1988, 29/03/1988 a 07/06/1993, 08/06/1993 a 05/03/1997, 01/06/1999 a 31/07/2000, com a conversão de tempo especial para comum, e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento, em 22/02/2005. As verbas vencidas deverão ser pagas corrigidas monetariamente, na forma da Súmula 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do E. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei 8.213/91, bem como suas alterações

posteriores. Os juros de mora serão computados, a partir da citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês, consoante seu art. 406 c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Tendo em vista a sucumbência mínima do autor, condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensoo, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido à autora com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I, do C.P.C. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. Em atendimento ao estabelecido nos Provimentos Conjuntos nº 69 e 71 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, fixo o seguinte tópico síntese: 1. NB: n/d; 2. Nome do segurado: RODERLEI MUNIZ MORAES 3. Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição; 4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; 5. DIB: 22/02/2005; 6. RMI fixada: a calcular pelo INSS; 7. Data do início do pagamento: n/d; P.R.I. Santos, 19 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

0004477-87.2008.403.6104 (2008.61.04.004477-4) - FLAVIO CORREA GONCALVES (SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO Autos nº 0004477-87.2008.403.6104 Autor: FLAVIO CORREA GONÇALVES Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos etc. SENTENÇA Trata-se de ação proposta sob o rito ordinário por FLÁVIO CORREA GONÇALVES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, destinada a viabilizar o reconhecimento do período de 24/07/1962 a 06/09/1968 como de natureza especial, com a conseqüente revisão do coeficiente de cálculo da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/44.383.194-7, bem como o pagamento das diferenças decorrentes devidamente corrigidas. Para tanto, relata o autor, em síntese, que no intervalo de 24/07/1962 a 06/09/1968 trabalhou sujeito a condições especiais na Rede Ferroviária Federal, exercendo a atividade de operário/mecânico ajustador, conforme comprova sua CTPS e o formulário SB-40. Afirma que é titular do benefício de aposentadoria calculada sob o coeficiente de 88% do salário-de-benefício, entretanto, não houve o devido reconhecimento da especialidade da atividade, o que lhe asseguraria o aumento da renda mensal inicial de seu benefício para 100%. Com tais argumentos, o autor pede a revisão da renda mensal inicial do benefício, bem como a condenação da autarquia no pagamento das parcelas vencidas desde a data da concessão do benefício, em 30/08/1991, haja vista ter requerido administrativamente, em 09/03/1994, a revisão do mesmo, sem qualquer resposta até o ajuizamento desta ação, em 13/05/2008. Instruem a inicial os documentos de fls. 16/65. À fl. 67 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citada (fl. 71), o réu apresentou contestação, na qual alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido pela não comprovação da efetiva exposição ao agente nocivo (fls. 72/85). Réplica às fls. 89/95. Determinada a especificação de provas (fl. 96), as partes nada requereram (fls. 98/99). É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de provas em audiência. Oportunamente, observo que o pedido foi processado em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa e não há mácula ao devido processo legal. Inicialmente, rejeito a preliminar de prescrição. Consta dos autos que o autor recebe aposentadoria por tempo de serviço desde 30/08/1991 (fl. 38) e já em 09/04/1994 (fl. 47) requereu a revisão de seu benefício, porém, não obteve resposta da autarquia previdenciária. A autarquia, por sua vez, devidamente citada, não comprovou o contrário. Assim, não há que se falar em prescrição quinquenal ante a inércia da Administração em negar expressamente o pedido formulado. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DIREITO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO POR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 111 DO STJ. 1. Com o pedido administrativo de revisão do benefício feito em 14/03/90, interrompeu-se a prescrição, em face da inexistência de inércia por parte do interessado. 2. O próprio INSS confirma, no processo administrativo constante nos autos, o requerimento de revisão realizado em março/90 pelo autor (fl. 161 e 198). 3. Deve a autarquia previdenciária proceder ao pagamento da diferença remanescente do valor reconhecido administrativamente, por não restarem configuradas a prescrição quinquenal, bem como a impossibilidade jurídica do pedido alegadas em apelação. 4. Se a Administração silenciou quanto ao pedido formulado em março/90, não tendo se manifestado expressamente pelo indeferimento, o lapso prescricional, interrompido, não voltou a correr. 5. (...). 6. (...). 7. (...). 8. Apelação improvida. Remessa oficial parcialmente provida. (TRF 1ª Região, AC 200601990110376 /MG, 2ª Turma, j. em 17/09/2007, v.u., DJ de 21/01/2008, pág. 146) Passo ao exame do mérito. 1. Do regime jurídico aplicável ao caso concreto Para se fazer jus à aposentadoria especial é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) carência exigida, vale dizer, para os que ingressaram no RGPS após o advento da Lei nº 8.213/91 é de 180 contribuições e para os que ingressaram antes deve-se observar a tabela progressiva do artigo 142 da referida lei; b) exercício de trabalho em condições especiais por 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei; c) exercício da atividade de forma habitual e permanente durante todo o período exigido. Para o caso de aposentadoria especial, desde a edição da Lei nº 5.440/1968, não é mais exigível idade mínima. Cumprida a carência exigida, a perda da qualidade de segurado não impede a concessão da aposentadoria especial, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. 2. Do trabalho em condições especiais A Constituição Federal assegura a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados do Regime Geral da Previdência Social nos casos em que as atividades desenvolvidas tenham ocorrido sob condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física do trabalhador. A definição dessas atividades deveria ser realizada por lei específica segundo a

redação original da Constituição Federal. Emendas constitucionais, todavia, determinaram que fossem definidas por lei complementar, providência até hoje não tomada pelo Congresso Nacional. Por esse motivo, aplica-se o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 no que não conflitar com o texto constitucional. A aposentadoria especial é uma aposentadoria por tempo de contribuição que é reduzido para 15, 20 ou 25 anos em razão da atividade exercida, cuja habitualidade, de alguma forma, traz conseqüências à saúde do segurado. Tem por contingência o exercício de atividade sujeita a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, de forma permanente e habitual, com a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos. O rol das atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exige o artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Entretanto, essa lei nunca foi editada e por isso, até o advento da Lei nº 9.032, de 29/04/95, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada pela simples verificação de estar ou não a categoria profissional em que inserido o segurado no rol constante dos Decretos nº 83.080, de 24/01/79 (Anexos I e II) e nº 53.831, de 25/03/64 (artigo 2º), ratificados pelos Decretos 357/91 e 611/92. Deve-se lembrar, neste ponto, a orientação da Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Com a edição da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde consoante a nova redação dada ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91. Assim, passou a ser desnecessário que a atividade constasse do rol das normas regulamentares, mas imperiosa a existência de laudo técnico que comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos (com a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030 devidamente preenchidos). A necessidade de comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91 para dizer que caberia ao Poder Executivo, e não mais a lei específica, definir a relação de agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física a serem considerados para fins de concessão de aposentadoria especial. Todavia, a Lei nº 9.528/97 não se limitou à alteração mencionada, mas passou também a prever que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (artigo 58, 1, da LB). Determinou, ainda, que a empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. A disciplina legal da controvérsia se agravou ainda mais com a mora do Poder Executivo em editar o regulamento necessário para a determinação dos agentes agressivos cuja exposição efetiva estava a se exigir do segurado desde a Lei nº 9.032/95, o que ocorreu apenas com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. Atualmente não mais vige o Decreto nº 2.172/97 e os agentes agressivos estão arrolados no Anexo IV do atual Regulamento da Previdência Social, o Decreto nº 3.048/99. Consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas. Confira-se: O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. (AGREsp nº 852780/SP, Rel. Min. Félix Fischer, j. 05/10/2006, DJU de 30/10/2006, pág. 412). Consoante o artigo 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.732/98, o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua observância pelo estabelecimento. A utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Neste sentido tem decidido reiteradamente o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo exemplo cito o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LAUDO TÉCNICO. EPI. COMPROVADA. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS. I - (...). II - A caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos n. 53.831/64 e nº 83.080/79. III - Quanto do requerimento administrativo o autor comprovou, através da apresentação de formulário de atividade especial (SB-40) e laudo técnico a exposição a ruídos superiores a 90 decibéis, devendo o período de 29.05.1998 a 07.04.1999 sofrer conversão de tempo especial em comum. IV - (...). V - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - (...). VII - (...). VIII - (...). IX - (...). X - (...). XI - (...). XIII - (...). (TRF 3ª Região, 10ª Turma, AC nº 2005.03.99.040400-2/SP, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. em 28/08/2007, v.u., DJ de 19/09/2007, pág. 842) Quanto à qualidade dos formulários mencionados, cumpre destacar que até 01º de janeiro de 2004, data da instituição do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) pela Instrução Normativa INSS nº

95/2003, em obediência ao disposto no artigo 58, 4º, da Lei de Benefícios, a comprovação da atividade em condições especiais fazia-se mediante a apresentação pelo segurado dos formulários SB-40 e DSS-8030, conforme a época em que realizado o trabalho especial. Neste sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 1º DA LEI 1.533/51. MATÉRIA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL E APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95. MP 1663-10. ORDENS DE SERVIÇO 600/98 E 612/98. RESTRIÇÕES. ILEGALIDADE. ARTIGO 28 DA LEI 9.711/98. PREPONDERÂNCIA. RECURSO DESPROVIDO. I - (...); II - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. Desta forma, integra, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que tenha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente; III - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do art. 58, da Lei nº 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode ser aplicada ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente. A fundamentação deriva da condição ser restritiva ao reconhecimento do direito; IV - Até o advento da Lei nº 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico; V - (...); VI - (...); VII - (...); VIII - (...); IX - (...). (STJ, 5ª Turma, Resp nº 625.900/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ de 07/06/2004, pág. 282). Em resumo: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial só pode ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030, DISES BE 5235 e DIRBEN BE 5235 ou do perfil profissiográfico, este exigido a partir de 01º/01/2004 (IN INSS/DC nº 95/2003), acompanhados do laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. 4. O caso concreto O autor pretende comprovar que laborou em condições especiais no período de 24/07/1962 a 06/09/1968. O vínculo empregatício com a empresa RFFSA - Rede Ferroviária Federal descrito na petição inicial consta da cópia da CTPS do autor de fl. 51, como operário. O formulário de fl. 29, referente ao mencionado período, atesta que o autor trabalhava para a RFFSA - Rede Ferroviária Federal como operário/mecânico ajustador, no departamento de mecânica, o qual tinha ambientes fechados e abertos, com iluminação natural e artificial. Neste departamento havia os seguintes fatores de agressividade: fumos metálicos, fagulhas de eletrodos, fagulhas de ferro, fagulhas de aço, radiação não ionizante, estanho, poeiras de ferrugem, tintas tóxicas, zarcão, solventes, partículas suspensas no ar da pintura, vapores tóxicos, zinco, óleos, graxas, óleo diesel, solupan, desengraxante, calor excessivo proveniente dos processos de solda e de galvanização entre outros. Consta do referido formulário, também, que o autor construía assentos para vagões de passageiros. Construía vagões de passageiros. Realizava a manutenção e reparos dos vagões de passageiros e de cargas, utilizando maçarico, solda elétrica/oxiacetilênica, serra elétrica, galvanizador. Realizava a pintura dos vagões, empregando pistola de pintura. Realizava a desmontagem e a montagem dos motores das locomotivas diesel e diesel-elétrica para manutenções preventivas e corretivas, realizando os reparos necessários e a substituição de peças. Realizava a retirada de impurezas e a limpeza dos motores das locomotivas, empregando solução solupan. Realizava o engraxamento dos componentes mecânicos das locomotivas. Como já foi dito, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial. Resta saber se a atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se como especial nos anexos aos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, ou se a atividade foi efetivamente desenvolvida em condições especiais, para fins de aposentadoria. Com efeito, vislumbro pelo menos os seguintes enquadramentos do autor no Anexo do Regulamento da Previdência Social (Dec. 53.831/64): a) a função de pintor é considerada insalubre em virtude da utilização de pistola de pintura e enquadra-se no Cod. 2.5.4; b) o uso de solda oxiacetilênica enquadra-se no Cod. 1.1.4 ec) a exposição a fumos metálicos enquadra-se no Cod. 1.2.9. Saliento que a condição de insalubridade em que o autor desempenhava suas funções não pode ser descaracterizada tão-somente pelo uso de EPIS, já que consta do formulário que o autor utilizava luvas, botas e óculos de proteção, uma vez que, como já observado anteriormente, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial. Diante disso, deve ser considerado como especial o período de 24/07/1962 a 06/09/1968 enquadramento nos Cod. 2.5.4, 1.2.9 e 1.1.4 do Anexo do Regulamento da Previdência Social (Dec. 53.831/64). Levando em conta que o INSS, ao considerar o período de 24/07/1962 a 06/09/1968 como comum, computou o tempo de serviço de 33 anos, 07 meses e 11 dias (fl. 34), ao considerá-lo especial temos o total de 36 meses e 22 dias, já considerado o fator de conversão desse período de tempo especial antes não computado como tal, com a conseqüente majoração da cota do salário-de-benefício para 100 % (70% + 6% x 5 = 100%), conforme artigo 53, inciso II, da Lei 8.213/91. As diferenças apuradas são devidas desde a concessão do benefício (30/08/1991 - fl. 34), porquanto houve pedido de revisão em 09/03/1994 e até a presente data omitiu-se a

Administração Pública em responder ao segurado, de modo que não há que se falar em prescrição. Por estes fundamentos, julgo procedente o pedido e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a averbação, como exercido em condições especiais, do período de 24/07/1962 a 06/09/1968, no benefício NB 42/44.383.194-7, de Flávio Correa Gonçalves, de modo que o coeficiente da renda mensal inicial seja estabelecido em cem por cento (100%). Fica o INSS condenado também ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos ao autor desde a data da concessão do benefício, em 30/08/1991 - não havendo que se falar em prescrição quinquenal - devidamente corrigidas monetariamente a partir do vencimento de cada prestação, na forma da Súmula nº 08 do E. TRF da 3ª Região, Súmula nº 148 do C. STJ, Lei nº 6.899/81 e Lei nº 8.213/91, e alterações posteriores. Os juros de mora, contados a partir da citação (art. 219 do CPC), serão computados à razão de 1% (um por cento) ao mês, na forma do artigo 406 do novo Código Civil, c/c art. 161 do Código Tributário Nacional, aplicável ao caso, conforme a jurisprudência dominante. Condene o réu, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas até a data da sentença, corrigidas monetariamente, a teor do art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil e Súmula nº 111 do E. STJ. Dispensar o, contudo, do ressarcimento das custas judiciais, previstas no art. 20, caput, do C.P.C, em virtude do benefício da gratuidade da justiça concedido ao autor com fundamento na Lei nº 1.060/50. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC. Transitada em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. P.R.I. Santos, 18 de março de 2010. SIMONE BEZERRA KARAGULIAN Juíza Federal Substituta

EMBARGOS A EXECUCAO

0012797-92.2009.403.6104 (2009.61.04.012797-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X ADILSON FERREIRA AGURA(SP055226 - DEJAIR PASSERINE DA SILVA)

Remeta-se ao Sedi para alterar o pólo passivo destes autos para constar como embargado ADILSON FERREIRA AGURA. Recebo os embargos à execução. Suspendo o andamento dos autos principais, apensem-se os autos. Vista ao(s) embargado(s)/autor(es) para, no prazo legal, apresentar sua resposta. Int.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 5711

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009176-29.2005.403.6104 (2005.61.04.009176-3) - WILSON PITA(SP197701 - FABIANO CHINEN E SP213140 - CELSO DA COSTA KUBO) X FAZENDA NACIONAL

Ciência ao agravado da interposição do recurso (agravo retido) para contrarrazões. Oportunamente, tornem conclusos.

0008863-97.2007.403.6104 (2007.61.04.008863-3) - SR RODRIGUES TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP078065 - JOAO CARLOS BORGES MINAS E SP071210 - APARECIDA MARCHIOLI BORGES MINAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Precluída a produção de provas, apresentem as partes suas alegações finais, na forma de memoriais, em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0013911-37.2007.403.6104 (2007.61.04.013911-2) - WILSON MANEIRA CORREA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1330 - ARY ANTONIO MADUREIRA)

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004971-49.2008.403.6104 (2008.61.04.004971-1) - SANTOS BRASIL S/A(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0007912-69.2008.403.6104 (2008.61.04.007912-0) - HOTEL ILHA DE SANTO AMARO LTDA(SP057213 - HILMAR CASSIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Fls. 531/ 535: exauriu-se o ofício jurisdicional nesta primeira instância com a prolação da sentença. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0010212-04.2008.403.6104 (2008.61.04.010212-9) - ALUISIO FLORENCIO DE LIMA(SP146980 - RAMIRO DE

ALMEIDA MONTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0013118-64.2008.403.6104 (2008.61.04.013118-0) - CHRISTIANE LACERDA(SP139191 - CELIO DIAS SALES) X FAZENDA NACIONAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a exequente o que de seu interesse ao prosseguimento do feito. Aguarde-se em Secretaria por 6 meses. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000097-84.2009.403.6104 (2009.61.04.000097-0) - CONDOMINIO EDIFICIO ITA UBA(SP068281 - ZULEIKA IONA SANCHES BARRETO JUSTO E SP278439 - MARCELO BARRETO JUSTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 997 - MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA)

Defiro a realização da prova pericial, conforme requerido pela parte autora, e nomeio perito o Sr. Jose Eduardo Narciso. Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos. Após a formulação dos quesitos, intime-se o sr. Perito desta nomeação, por carta, bem como para que estime seus honorários periciais. Int.

0004613-50.2009.403.6104 (2009.61.04.004613-1) - JOSE JOAO CORDEIRO FILHO(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 284/ 287). Especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0011000-81.2009.403.6104 (2009.61.04.011000-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SUBSECAO DE SAO VICENTE(SP131240 - DANIEL DA SILVA OLIVEIRA) X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Quanto à postulada penalidade pecuniária decorrente de eventual descumprimento do tempo de atendimento, verifico que a própria Lei Estadual nº 10.993/2001 traz as penas administrativas a serem aplicadas pelos órgãos responsáveis pela fiscalização. Com relação aos demais pleitos, comino multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, para que o réu BANCO NOSSA CAIXA S/A, proceda, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a adequação dos serviços prestados nos Postos de Atendimento Bancários situados na Rua Jacob Emerick, 1367, Parque Bitaru e Rua Frei Gaspar, 338, Centro, ambos no Município de São Vicente - SP, aos preceitos da Lei Estadual nº 10.993, de 21/12/2001 e ao Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8078/90), devendo: 1) colocar à disposição de seus usuários, pessoal suficiente e necessário no setor de caixas para prestarem atendimento no prazo máximo de 15 (quinze) minutos em dias normais, e 30 (trinta) minutos em véspera ou em dia imediatamente seguinte a feriados, em data de vencimento de tributos e em data de pagamento de vencimentos a servidores públicos; 2) disponibilizar, no mínimo, 15 (quinze) assentos com encosto para atendimento a idosos, gestantes, deficientes e pessoas com crianças de colo, bem como a eliminação de todos os obstáculos (escadas e rampas) que dificultem o acesso de idosos e pessoas portadoras de necessidades especiais; 3) fornecer senha numérica aos usuários de seus serviços, com registro eletrônico do horário de sua entrada e saída do estabelecimento, para certificação do tempo de espera. Defiro, outrossim, a expedição de ofícios aos órgãos mencionados à fl. 27 a fim de que acompanhem e fiscalizem a execução da medida relativa ao atendimento do consumidor, aplicando, se o caso, as penas administrativas estabelecidas no artigo 5º da Lei nº 10.993/2001. Oficie-se o réu para ciência e cumprimento. Manifeste-se a autora sobre a contestação. Int. e cumpra-se. Santos, 15 de março de 2010.

0013436-13.2009.403.6104 (2009.61.04.013436-6) - BENTO ALVES DOS SANTOS JUNIOR(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0013437-95.2009.403.6104 (2009.61.04.013437-8) - FERNANDO FERREIRA AYRES(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

0001496-17.2010.403.6104 (2010.61.04.001496-0) - ANGELO MARIO GONCALVES(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos etc. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora às fls. 97, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 15 de março de 2010.

0001506-61.2010.403.6104 (2010.61.04.001506-9) - JOSE RICARDO PEREIRA DOS SANTOS(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Vistos etc. Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora às fls. 114, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I. Santos, 15 de março de 2010.

0001510-98.2010.403.6104 (2010.61.04.001510-0) - MILTON DE SOUZA MEIRELLES FILHO(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Vistos etc.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela parte autora às fls. 105, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Transitada em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.Santos, 15 de março de 2010.

0001662-49.2010.403.6104 (2010.61.04.001662-1) - ADILSON ALVES DA SILVA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão, Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa e a manifestação da parte autora (fls. 89/ 92), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento n 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, com urgência, em virtude do pedido de antecipação da tutela. Int.

Expediente Nº 5712

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201265-26.1998.403.6104 (98.0201265-3) - JOSE CARLOS PEREIRA(SP153766 - RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos e anote-se o sobrestamento do feito. Int.

0005762-28.2002.403.6104 (2002.61.04.005762-6) - MARCIA DE MORAIS SILVA(SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à União Federal da sentença de fls. 669/ 678 verso. Recebo as apelações em ambos os efeitos. Oportunamente, às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011214-19.2002.403.6104 (2002.61.04.011214-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207132-05.1995.403.6104 (95.0207132-8)) LUIZ MACHADO X VANIA LUCIA TEIXEIRA MACHADO X SILVIA MACHADO(SP027990 - CARLOS ALBERTO FERREIRA) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS)

Diante da certidão de fl. 596 e do lapso temporal decorrido, requeira a exequente o que de seu interesse, atualizando o cálculo, se pertinente. Int.

0006671-02.2004.403.6104 (2004.61.04.006671-5) - MARCOS ANTONIO NOGUEIRA X LILIAN RUDAY NOGUEIRA(SP166712 - WENDEL MASSONI BONETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Fls. 498/ 499: Prejudicada a apreciação da petição em razão de ter sido o feito sentenciado. Recebo a apelação de fls. 494/ 497 em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0001450-67.2006.403.6104 (2006.61.04.001450-5) - NEUSA FUMIE KOTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime-se o Sr. Perito para que apresente esclarecimentos sobre o alegado pela Caixa Econômica Federal (fls. 354/ 367) e pela autora (fls. 398/ 414) em 30 (trinta) dias. Com a manifestação, dê-se ciência às partes para que, inexistindo interesse na produção de outras provas, apresentem seus memoriais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, o qual fluirá primeiro para o autor e depois para a parte ré, independentemente de nova intimação.

0002923-54.2007.403.6104 (2007.61.04.002923-9) - CELSO LUIS BALDESIN(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ E SP148969 - MARILENA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Considerando já haver o autor recolhido as custas à base de 1% sobre o valor da causa (fl. 260), torno sem efeito a certidão de fl. 385 e o despacho de fl. 386 no que tange ao recolhimento. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

0011859-68.2007.403.6104 (2007.61.04.011859-5) - REGIS PEREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Compulsando os autos, verifiquei que as cópias do procedimento juntadas pela Caixa Econômica Federal são insuficientes para esclarecer se o autor foi devidamente cientificado a purgar a mora (alegação à fl. 14). Diante do exposto, junte a Caixa Econômica Federal o procedimento adotado para a consolidação da propriedade, em sua integralidade. Int.

0008239-14.2008.403.6104 (2008.61.04.008239-8) - MOZART LOURA DA SILVA X LAURINDA DA SILVA GOMES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP221165 - CLAUDIA DE OLIVEIRA MARTINS PIERRY GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X UNIAO FEDERAL

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004691-44.2009.403.6104 (2009.61.04.004691-0) - WANDERLEI RIBEIRO DE SOUZA X ANA MARIA SAMPAIO DE SOUZA(SP237959 - ANDRE REIS MANTOVANI CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Venham os autos conclusos para sentença, porquanto reputo os documentos juntados aos autos suficientes para o deslinde da questão. Int.

0010580-76.2009.403.6104 (2009.61.04.010580-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008869-36.2009.403.6104 (2009.61.04.008869-1)) DOUGLAS HENRIQUE ROSA X AMELIA VALDETE DOS SANTOS(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001834-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000785-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000785-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000785-1)) FABIO LUIZ SANTOS DA COSTA X ANDREA CRISTINA JESUS DE SOUZA(SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Tendo em vista a avaliação do imóvel objeto da ação (fl. 84 e 110 da cautelar em apenso), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível com o benefício patrimonial pretendido. Em termos, cite-se. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003554-95.2007.403.6104 (2007.61.04.003554-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002923-54.2007.403.6104 (2007.61.04.002923-9)) CELSO LUIS BALDESIN(SP122216 - REGIS ANTONIO DINIZ E SP148969 - MARILENA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X UNIAO FEDERAL

Considerando já haver o autor recolhido as custas à base de 1% sobre o valor da causa (fl. 263), torno sem efeito a certidão de fl. 387 e o despacho de fl. 388 no que tange ao recolhimento. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Às contrarrazões. Decorrido o prazo para eventual recurso ou manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002700-48.2000.403.6104 (2000.61.04.002700-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002699-63.2000.403.6104 (2000.61.04.002699-2)) JOSE GERALDO BATALHA X ELIANA ALVES BATALHA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Fl. 980/ 981: Defiro. Intime(m)-se o(s) autor(es), através do Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que pague(m) a quantia discriminada no cálculo apresentado à fl. 981 (atualizado até setembro de 2009), sob pena de penhora.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0010856-10.2009.403.6104 (2009.61.04.010856-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010130-36.2009.403.6104 (2009.61.04.010130-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X IVONETE PEREZ(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR E SP215643 - MARCEL TAKESI MATSUEDA FAGUNDES)

Vistos, Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela Caixa Econômica Federal, alegando que a autora na ação ordinária em apenso não preenche os requisitos legais para obter os benefícios da Lei nº 1.060/50. Sustenta a impugnante que se afigura incabível a concessão da assistência judiciária gratuita, porque tal

pretensão se mostra conflitante com a própria natureza da ação principal, na qual se discute os termos de financiamento concedido no âmbito do SFH, onde a autora, ao celebrar o contrato de mútuo, demonstrou que possuía rendimento e condições para arcar com o débito assumido. Acrescenta que a demandante possui domicílio em outro Município, havendo fundado indício de que o imóvel objeto dos autos se trate de casa de veraneio. Além disso, trata-se de pessoa solteira, que não tem as obrigações financeiras peculiares aos que sustentam sua família, fazendo-se, ainda, representar por advogado particular, não procurando a assistência judiciária oficial. Intimada, a impugnada não se manifestou. DECIDO. De início, cumpre consignar que reconsidero o despacho de fl. 06, tendo em vista que a procuração juntada na ação principal supre a ausência dela neste incidente. Pois bem. O parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 1.060/50 considera como necessitado todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo de seu sustento ou da família. O artigo 4º da mesma lei dispõe que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição, nos termos da lei, gozando então dos benefícios. Acerca do ônus probatório, enfatiza o art. 7º do estatuto em discussão: A parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios de assistência, desde que prove a inexistência ou desaparecimento dos requisitos à sua concessão (destaquei). A lei, portanto, é clara ao exigir prova cabal da parte impugnante, não havendo, pois, espaço para presunções ou ilações a respeito das condições financeiras do mutuário na época da assinatura do contrato, ou seja, in casu, em setembro de 2003, ou mesmo em razão do local onde reside ou do seu estado civil, sendo certo que, conforme a inicial, a autora reside mesmo em Itanhaém e não em São Paulo/SP. Por outro lado, (...) se a parte indicou advogado, nem por isso deixa de ter direito à assistência judiciária, não sendo obrigada, para gozar dos benefícios desta (RT 707/119), a recorrer aos serviços da Defensoria Pública (STJ-Bol. AASP 1.703/205). - (CPC e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 36ª edição, p. 1231). No presente caso, a Caixa Econômica Federal cinge-se a impugnar o pedido à assistência judiciária gratuita, sem, contudo, demonstrar a possibilidade de a impugnada arcar com as despesas processuais. Assim sendo, sem tal comprovação, prevalece o direito ao benefício, que poderá ser posteriormente revogado se desaparecerem os requisitos à sua concessão. Isto posto, REJEITO a presente Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Santos, 03 de dezembro de 2009.

CAUTELAR INOMINADA

0008869-36.2009.403.6104 (2009.61.04.008869-1) - DOUGLAS HENRIQUE ROSA X AMELIA VALDETE DOS SANTOS (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000785-12.2010.403.6104 (2010.61.04.000785-1) - FABIO LUIZ SANTOS DA COSTA X ANDREA CRISTINA JESUS DE SOUZA (SP201757 - VALMIR DOS SANTOS FARIAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Intime(m)-se o(s) autor(es) para que se manifeste(m) sobre a contestação tempestivamente ofertada. Int.

Expediente Nº 5738

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012957-47.2000.403.6100 (2000.61.00.012957-5) - MITSUKI KOGA X NOBU KOGA (SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Proc. JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E Proc. MARIA LUCIA DAMBROSIO C. DE HOLANDA)
Fl. 443: j. manifestem-se as partes. Santos, 1º/03/2010.

0000374-08.2006.403.6104 (2006.61.04.000374-0) - LAERCIO DE OLIVEIRA LOPES (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro a produção de prova requerida pelo autor à fl. 630, por considerá-la despicienda ao deslinde da causa. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002053-09.2007.403.6104 (2007.61.04.002053-4) - SUELY MARIA DA SILVA RODRIGUES X AGNALDO FERREIRA RODRIGUES (SP180095 - LUIZ GUSTAVO CASTELO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (SP143135 - JOEL FRANCISCO DE OLIVEIRA)

Ciência à União Federal de fls. 133/ 138. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008784-50.2009.403.6104 (2009.61.04.008784-4) - JEAN PIERRE CANUDAS SORIA (SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Não havendo notícia da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Certifique-se o decurso do prazo sem que a parte autora se manifestasse em réplica. Venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 682 verso. Int.

0010931-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010931-1) - HAFEN AGENCIAMENTO DE CARGAS LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES E SP241541 - MICHELE ROMANO) X FAZENDA NACIONAL

Por tais razões, INDEFIRO a antecipação de tutela postulada na inicial.Dê-se vista à autora dos documentos juntados com a contestação.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000626-69.2010.403.6104 (2010.61.04.000626-3) - MICHEL JOLY BASTOULY(SP046412 - MARIA HELENA DE PAIVA C PASSOS E SP190020 - HELOIZA DE PAIVA CHIARELLO PASSOS) X UNIAO FEDERAL

Não havendo notícia da concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, prossiga-se. Cite-se. Int.

0000764-36.2010.403.6104 (2010.61.04.000764-4) - FERNANDO ANTONIO MOTTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento interposto (fls. 456/ 461). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação tempestivamente ofertada. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Int.

0001178-34.2010.403.6104 (2010.61.04.001178-7) - CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP(SP184325 - EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA E SP186248 - FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP195148 - KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para a solução da controvérsia. Int.

0001475-41.2010.403.6104 (2010.61.04.001475-2) - ABILIO ROCHA FERNANDES(SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Fazenda Nacional não é uma pessoa jurídica e, portanto, não tem capacidade para ser demandada em Juízo (capacidade processual), emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento. Sem prejuízo, traga cópia dos documentos que instruem a inicial, para a contrafé do mandado. Intime-se.

0001991-61.2010.403.6104 - AGUSTIN GONZALEZ PEREZ(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Nessa esteira, emende a parte autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado (montante que pretende repetir). Int.

0002050-49.2010.403.6104 - MASSAO SOEZIMA(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO DONATELLI E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de dez dias, e sob pena de indeferimento, adequando o valor da causa ao benefício patrimonial visado, que deve corresponder ao montante que pretende repetir mais a quantia que ainda lhe será exigida a título de recolhimento de imposto de renda sobre as parcelas de indenização que faltam ser recebidas. No mesmo prazo, recolha eventual diferença nas custas. Intime-se com urgência.

0002282-61.2010.403.6104 - AMD COM/ DE ROUPAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ante a prova produzida nos autos, tenho como presentes a verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual, concedo a antecipação de tutela, a fim de que seja expedida certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do C.T.N. in fine, devendo constar da certidão que a mesma é emitida com fundamento em ordem judicial.Sem prejuízo de novo exame após a contestação, a tutela é deferida estritamente sob a condição de haver a exata correspondência entre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários demonstrados nesta ação e caso não resulte do exame das divergências saldo em favor do Fisco.Int. e Cite-se.Santos, 19 de março de 2010.

0002303-37.2010.403.6104 - ADM COM/ DE ROUPAS LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X UNIAO FEDERAL

Ante a prova produzida nos autos, tenho como presentes a verossimilhança da alegação e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, razão pela qual, concedo a antecipação de tutela, a fim de que seja expedida certidão positiva com efeito de negativa, nos termos do artigo 206, do C.T.N. in fine, devendo constar da certidão que a mesma é emitida com fundamento em ordem judicial.Sem prejuízo de novo exame após a contestação, a tutela é deferida estritamente sob a condição de haver a exata correspondência entre a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários

demonstrados nesta ação e caso não resulte do exame das divergências saldo em favor do Fisco.Int. e Cite-se.Santos, 19 de março de 2010.

Expediente Nº 5739

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002121-03.2000.403.6104 (2000.61.04.002121-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011486-18.1999.403.6104 (1999.61.04.011486-4)) LUIZ FRANCISCO PREVIDES X VALQUIRIA MORGADO PREVIDE X LUIZ CARLOS FRANCISCO MORGADO X IRIS BERVERI AZEVEDO MORGADO(Proc. ITACI PARANAGUA SIMON DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Fls. 414/ 415: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0005839-71.2001.403.6104 (2001.61.04.005839-0) - DARCI MANCHINI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Chamo feito à ordem. Fl. 422: Verifico que, quando da expedição do Alvará de Levantamento constou retenção da alíquota de imposto de renda de 22,5%, do valor a ser levantado, quando o correto seria constar isenção do referido tributo, pois os valores depositados no presente feito na conta nº 33088-0, referem-se a depósitos judiciais das prestações habitacionais. Sendo assim, cancele-se o Alvará de Levantamento expedido sob nº 186/2009 (fl.423), arquivando-se em pasta própria. Expeça-se Alvará de Levantamento com isenção de alíquota de imposto de renda. Intime-se. Santos, 15 de março de 2010.

0008526-84.2002.403.6104 (2002.61.04.008526-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202459-76.1989.403.6104 (89.0202459-8)) ROBERTO CALCIOLARI X MARIA DE FATIMA CALCIOLARI(SP099096 - ROGERIO BASSILI JOSE) X FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(Proc. DR. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. DR.TOMAS FRANCISCO DE M.PARA NETO E Proc. DRA. LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E Proc. DR. MARCELO FERREIRA ABDALLA.) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Declaratória, desmembrada dos autos nº 89.0202459-8, proposta por Roberto Calciolari e Maria de Fátima Calciolari, em face da Família Paulista Crédito Imobiliário S/A e da Caixa Econômica Federal, objetivando provimento jurisdicional que declare o Plano de Equivalência Salarial como sistema de reajuste das prestações do contrato de mútuo habitacional, observando-se a periodicidade do reajuste. Alegam os autores, em síntese, terem adquirido imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário acostado aos autos, celebrado sob as normas do Sistema Financeiro da Habitação, cujas prestações seriam reajustadas pelo Plano de Equivalência Salarial. Sustentam, todavia, que a instituição credora não observou as cláusulas contratuais, pois aplicou índices superiores ao avençado em contrato. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/37. Distribuída a demanda originariamente perante a Justiça Comum Estadual - 3ª Vara Cível de São Paulo por dependência à medida cautelar nº 1625/85 (fl. 38), procedeu-se à citação da Família Paulista Crédito Imobiliário S/A, a qual contestou o feito arguindo carência da ação (fls. 160/168). Em razão do julgamento de exceção de incompetência interposta pela ré (fls. 104/105), os autos foram redistribuídos à 3ª Vara Cível de Santos e, em seguida, para a Justiça Federal de Santos (fl. 70). Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu defesa arguindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, pois não sucedeu o Banco Nacional da Habitação. No mérito, sustentou ser incabível a pretensão de correção em função da variação salarial do mutuário, pois o chamado Plano de Equivalência Salarial tem como padrão o salário-mínimo, e não o salário de cada mutuário (fls. 104/120). Sobreveio réplica (fls. 134/135). Instadas as partes, pugnaram os autores e a ré Família Paulista Crédito Imobiliário S/A pela realização de prova pericial (fl. 138 e 142). Infrutífera audiência de tentativa de conciliação (fl. 156). Contra a sentença de carência de ação (fls. 170/178), interpuseram as partes recurso de apelação. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso dos autores para reformar a r. sentença e determinar o prosseguimento do feito e o julgamento do mérito da ação (fls. 303/307). Requereram os demandantes levantamento das importâncias depositadas nos autos, em razão das tentativas de acordo perante a instituição credora (fls. 317/321). Insistiu a Família Paulista Crédito Imobiliário na produção de prova pericial, não se opondo ao pedido de levantamento (fl. 326 e 398). Indeferida a prova (fl. 397), interpôs a ré Agravo retido (fl. 339). Concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a unificação de todas as contas em que efetuados depósitos para a conta nº 11.942-0 - PAB Justiça Federal (fl. 446). Oficiada a CEF para dizer se na hipótese dos autos caberia quitação do saldo devedor pelo FCVS, requereu dilação de prazo. Informaram os mutuários que o imóvel financiado foi quitado no ano de 1998 (fls. 599/601). Contra a decisão que firmou a legitimidade da Caixa Econômica Federal para figurar na lide (fls. 639/641), manejou a ré agravo na forma retida. Deferida a realização de prova pericial, as partes ofereceram quesitos (fls. 643/645 e 670/672). O Perito nomeado pelo Juízo solicitou comprovação dos reajustes salariais recebidos pelo autor, mediante cópia da CTPS compreendendo todo o período do contrato e planilha de evolução de financiamento (fls. 702/703), acostada às fls. 708/713. Sobrevieram Declarações da Fundação Estadual do Bem Estar do Menor acerca dos percentuais aplicados ao salário do mutuário (fls. 716/722 e 774/777), cópia da CTPS (fls. 729/731) e comprovantes de rendimentos (fls. 780/832). Declarada a preclusão da prova pericial em relação ao período de 1993 a 1998 e 2005/2007 (fl. 837), por não ter o mutuário apresentado hollerits. Os autores reiteram informação de que o imóvel encontra-se

quitado (fl. 847). Manifestou-se a credora às fls. 856/857. Intimada, a União Federal manifestou interesse em integral a lide na condição de assistente simples da ré (fls. 871/872). Laudo de fls. 888/923, acompanhado de anexos (fls. 924/941). Parecer técnico do assistente do autor às fls. 949/955 e manifestação contrária da ré às fls. 964/968. O Sr. Perito prestou esclarecimentos (fls. 982/1000), sobre os quais se manifestaram as partes (fls. 1006 e 1008/1110). Parecer contrário do assistente técnico da CEF às fls. 1113/1122. Vieram memoriais (fls. 1130/1134 e 1144/1149) e informações prestadas pela Caixa Econômica Federal acerca da cobertura do Fundo de Compensação e Variações Salariais para o contrato (fls. 1154/1166). Pugnou a União pela extinção do feito (fl. 1169). É o relatório. Fundamento e decido. A legitimidade passiva da CAIXA já foi objeto de decisão na presente demanda e a carência da ação, por confundir-se com o mérito, com ele será examinada, não havendo, outras preliminares que impeçam o conhecimento das questões de fundo. Pois bem. Alegam os mutuários que os índices de reajuste das prestações foram unilateralmente alterados pelo agente financeiro, porquanto, pactuado o Plano de Equivalência Salarial - PES, não observou a ré os índices aplicados à categoria salarial dos mutuários, mas a variação da UPC. Pleiteiam, assim, que declarado por sentença válida a cláusula contratual que prevê o Plano de Equivalência Salarial, que por conseguinte seja mais declarado por sentença o reajuste das prestações, que o seja segundo a variação salarial dos Sptes. até final do contrato, não dilatando o prazo, nem alterando sua periodicidade de reajuste. O Sistema Financeiro da Habitação foi instituído pela Lei nº 4.380/64 com a finalidade de estimular a construção de habitações de interesse social e o financiamento da aquisição da casa própria, especialmente pelas classes de menor renda (art. 1º). Posteriormente, os parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 foram substancialmente alterados pelo Decreto-lei nº 19/66, tanto para introduzir novo e completo critério de reajustamento das prestações quanto para atribuir competência normativa ao Banco Nacional da Habitação - BNH. No uso de suas atribuições, o BNH baixou diversas instruções e resoluções regulando o mútuo vinculado ao SFH, bem como o reajustamento dos encargos mensais. Os recursos disponíveis ao intento de promoção do bem-estar social, almejado com a criação do SFH, são provenientes ora do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS, ora da caderneta de poupança. Por tal razão, os índices de atualização aplicados ao FGTS e à poupança devem ser os mesmos aplicados aos contratos do SFH. Tal fórmula manteve o equilíbrio do sistema até o final dos anos 70, quando os altos índices inflacionários associados aos achatamentos salariais elevaram as taxas de inadimplência, obrigando o Governo a adotar mecanismos visando reduzir o valor das prestações, o que fez os mutuários pagarem menos que o devido e, por via transversa, restou impossibilitada a redução/eliminação do saldo devedor e a devolução do valor emprestado à Instituição Financeira. Desde então o SFH experimentou crises, principalmente quanto ao retorno dos recursos, levando o Poder Público a criar o Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, destinando-lhe receita orçamentária (art. 6º, III, do Decreto-lei nº 2.406/88, com a redação dada pela Lei nº 7.682, de 02 de dezembro de 1988). Após significativo comprometimento orçamentário, aprimorou-se a legislação para afastar a intervenção do Poder Público na cobertura de eventual saldo devedor. Além dos obsoletos meios de cobrança do mútuo, o desequilíbrio da correção monetária da prestação e do saldo devedor foi o que mais contribuiu para a denominada crise de retorno. A fim de manter o equilíbrio entre o que o Poder Público remunera às contas vinculadas ao FGTS e o que a instituição financeira gasta para captação dos recursos empregados no SFH, a sujeição de incidência do mesmo índice de correção monetária ao mútuo e ao FGTS ou à caderneta de poupança é moral, social e juridicamente justificável. Insta consignar que a correção monetária não é sanção nem plus. É uma incidência natural, sob pena de o devedor obter uma vantagem indevida: pagar menos do que realmente deve. A desvalorização da moeda, ocasionada, em épocas anteriores, pelas altas taxas de inflação, veio a exigir, como imperativo de JUSTIÇA, a incidência de correção monetária, a fim de não ver negado o princípio da equidade, o qual deve nortear todas as relações humanas. A correção monetária, como é sabido, tende apenas a recompor a perda do valor da moeda ocasionada pelo fenômeno inflacionário, não se confundindo com os juros, que também sofrem perdas e, portanto, devem ser atualizados monetariamente. Analisando o contrato de mútuo habitacional firmado entre as partes em abril de 1981, verifica-se a previsão do Plano de Equivalência Salarial - PES (cláusula oitava), sendo pactuado o reajustamento das prestações pela UPC e eleita a Tabela Price como sistema de amortização. De acordo com esse sistema, o financiamento é pago em prestações iguais (constituídas de amortização, juros e taxas de seguro), atualizadas juntamente com o saldo devedor, na mesma periodicidade e com o mesmo índice. Entenda-se por prestações iguais a manutenção do mesmo poder aquisitivo ao longo do financiamento, ou seja, devem ser acrescidas da correção monetária para que a moeda, nominalmente expressa no momento do ajuste da dívida, tenha o mesmo poder aquisitivo quando do adimplemento. Em atenção às normas de regência à data da assinatura do contrato, optando pelo Plano de Equivalência Salarial, elegeram os mutuários como época de reajustamento das prestações e seus acessórios o mês de julho de cada ano, nos termos da cláusula oitava: O(A) (S) OUTORGADO(A) (S), optando pelo Plano de Equivalência Salarial, ciente(s) de todas as alternativas disponíveis, elege(m), como época do reajustamento da prestação, seus acessórios e razão de decréscimo das prestações o mês mencionado no item nº 12 do Quadro Resumo; Como se vê, o PES presente no instrumento contratual objeto do litígio, quando criado pela Resolução nº 36, de 11.11.69, do Conselho de Administração do BNH, não tinha qualquer conotação de equivalência salarial, pois não guardava relação com o salário do mutuário ou sua categoria profissional. Destinava-se apenas a tornar proporcional o reajuste em relação à época da assinatura do contrato. Posteriormente foi modificado pela Resolução RC - 01/77, regulamentada pela RD - 10/77, em razão da qual o reajuste das prestações, nesse sistema, deixou de vincular-se à variação do salário mínimo, para vincular-se à variação da Unidade Padrão de Capital - UPC; esta, por sua vez, fixada com base na variação trimestral das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, até o advento do Decreto-Lei nº 2.284, de 10.03.86, a partir de quando passou a ser reajustada pela variação da Obrigação do Tesouro Nacional - OTN, então criada. Após a revogação dos parágrafos do artigo 5º da Lei nº 4.380/64 pelo Decreto-lei nº 19/66, o critério de reajustamento das prestações dos financiamentos habitacionais passou a ser regido pelas disposições regulamentares

expedidas pelo Banco Nacional da Habitação - BNH, antigo órgão gestor do Sistema. O BNH, assim, nos termos do artigo 17, I, da Lei nº 4.380/64, possuía a atribuição legal de expedir resoluções destinadas à implementação do programa habitacional, inclusive para fins de fixação de índice de reajustamento das prestações. Para elucidação da matéria em debate, oportuno trazer à colação excerto obtido do voto do E. Min. Aldir Passarinho Junior ao julgar a Apelação Cível nº 90.01.12492-5, quando ainda Desembargador do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: Vê-se da mencionada RC nº 36/69 que o BNH deliberou, por livre decisão sua e legalmente autorizado, estabelecer o reajuste na conformidade do salário mínimo como fator de correção monetária; e estabelecer uma equivalência salarial, também voluntariamente, que apesar do nome, significava coisa absolutamente diversa. Como o aumento do salário mínimo, à época, era anual, ocorrendo a 1º de maio, e o reajuste das prestações tinha lugar 60 (sessenta) dias após se um mutuário contratasse com o agente em junho, por exemplo, logo no mês seguinte sofreria a correção do ano todo, o que era injusto. Assim, criou-se o chamado Coeficiente de Equiparação Salarial, que era constituído por um índice que variava a cada trimestre de acordo com a data de assinatura do contrato. Aplicado o índice à prestação inicial, ele tinha por objetivo tornar proporcional o reajuste, atenuando a correção de doze meses de atualização mensal pelo salário mínimo. (...) Simplificando, assim, o PES era implementado sobre a 1ª prestação para aquele objetivo exclusivo, nenhuma relação havendo entre o reajuste da prestação e o percentual de atualização do salário mínimo. Algum tempo depois foi editada a RC nº 12/73, de 30.04.73, que dizia: 1. O reajustamento das prestações dos adquirentes de habitação, no Sistema Financeiro da Habitação, será feito na forma desta Resolução. (...) 3º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, na vigência desta lei, de correção monetária com base em índice diverso da variação nominal da ORTN. Em decorrência da novel legislação, que vedava outro índice de atualização que não a ORTN, o BNH baixou a RC nº 01/77, cujas disposições quanto à aplicação do PES trouxeram algumas alterações à RC nº 36/69, quanto à aplicação do chamado coeficiente de equiparação salarial na prestação inicial: antes, o índice do CES incidente sobre o valor da prestação inicial mudava periodicamente, para compensar a época da assinatura do contrato, enquanto que o índice de correção pelo salário mínimo era anual e um só para todos os mútuos. Agora, com a RC nº 01/77, o índice do CES passou a ser fixo, válido por um ano (subitem 2.1.1), enquanto que o índice de correção da primeira prestação, - já não mais pelo salário mínimo, mas pela UPC trimestral -, tornou-se variável de acordo com a época do contrato. (...) Dessa forma, restou inteiramente afastada a vinculação do salário mínimo do reajuste das prestações. Isto é, a partir de 01.07.77, só a ORTN valia para os contratos novos. Quanto ao denominado sistema PES, alteração não houve: a 1ª prestação era calculada e aplicado sobre ela o CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), tal como já acontecia desde a RC nº 36/69, mas que todavia, era para o fim acima já esclarecido, de maneira alguma autorizando o entendimento, consoante demonstrado, de que a referida equiparação salarial corresponderia à vinculação entre o aumento do salário do mutuário com a elevação da prestação da casa própria. Essa norma nunca foi escrita em qualquer Resolução do BNH até 1984. Ainda depois disso, surgiram as Resoluções nºs. 15/79, 81/80 e R/BNH nºs. 157/82 e 190/83, esta apenas reeditando com parcial retificação a de nº 157, normas essas que apesar de alterarem a fórmula de cálculo da prestação inicial, em nada modificaram o sistema PES, continuando o mesmo, desde a edição do Decreto-lei nº 19/66, exclusivamente pela aplicação do denominado Coeficiente de Equiparação Salarial, conhecido pela sigla CES, cujo índice permaneceu a critério do BNH (...). Desse modo, a despeito de prever a observância do Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações e do saldo devedor, segundo o pactuado, se dá pela UPC. O PES aqui mencionado, como já elucidado acima, destina-se apenas a tornar proporcional o reajuste em relação à época da assinatura do contrato (RC nº 36/39, itens 2 e 3, RC nº 1/77, item 2), pois a Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP que prevê o reajuste das prestações conforme a variação salarial da categoria profissional do mutuário, somente veio a ser instituído pelo Decreto-lei nº 2.164/84. Não se ignora a existência de vários julgados no sentido de que o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário. Há de aplicar-se tal entendimento, porém, somente aos contratos assinados a partir do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84, que determinou, em seu art. 9º, caput: os contratos para aquisição de moradia própria, através do SFH, estabelecerão que, a partir do ano de 1985, o reajuste das prestações neles previsto corresponderá ao mesmo percentual e periodicidade do aumento de salário da categoria profissional a que pertencer o adquirente. Nesse sentido, confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC. 1. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo nas ações em que se discute contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Precedente do STJ. 2. A regra segundo a qual o reajustamento das prestações da casa própria adquirida no âmbito do SFH, e com vinculação ao PES, deve ocorrer sempre pela variação salarial do mutuário aplica-se somente aos contratos firmados a partir da vigência do Decreto-Lei nº 2.164, de 19.09.84. 3. Prevendo o contrato o reajuste das prestações pela variação da UPC, não tem o mutuário direito à aplicação do Plano de Equivalência Salarial. Precedentes. 4. Apelação dos Autores e recurso adesivo da Caixa Econômica Federal a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, AC 200601000178832, 5ª Turma, Rel. Juíza Maria Maura Martins Moraes (Conv.), DJF 11/12/2009) Referida disposição legal, entretanto, não pode incidir nos contratos celebrados anteriormente à sua vigência sem que tenha havido renegociação da dívida e aditamento ao contrato original, sob pena de violação do art. 5º, XXXVI, da CF/88, que assegura a intangibilidade do ato jurídico perfeito. De fato, não consta da avença ora examinada qualquer cláusula contratual ou aditamento que vincule o reajuste da prestação à mesma proporção do aumento do salário do mutuário. Outrossim, deixaram os autores de optar pelo plano de equivalência salarial por categoria profissional, conforme assegurou a Lei nº 8.004/90. Como se vê, equivocam-se os autores quando alegam que, tendo optado pelo Plano de Equivalência Salarial, o reajuste das prestações deveria ser compatível com a sua variação salarial. Sendo assim, a solução judicial deve operar-se nos parâmetros legais e contratuais. Realizada perícia, (vide

laudo fls. 889/923) confirmou-se que o cálculo inicial da prestação foi feito corretamente, mas a evolução do financiamento não acompanhou a variação anual da Unidade Padrão de Capital - UPC, conforme assegurava a cláusula oitava do contrato e o item 12 do quadro resumo (fl. 26). Por tal razão, deve ser tomado como correto o cálculo apresentado no ANEXO III, elaborado de acordo com os termos pactuados (fls. 936/941). Detectou-se, ainda, a incidência de amortização negativa durante a evolução do financiamento. Contudo, a pretensão declaratória formulada pelos autores - na qual não se inclui a ampla revisão contratual - impede ao Juiz conceder aquilo que não foi postulado pela parte (art. 128 do CPC). Observo, também, embora não seja objeto da lide, o contrato em apreço já atingiu seu termo final. Porém, ao contrário do alegado pelos autores, o financiamento não se encontra quitado. Ainda que habilitado junto ao FCVS e analisado com cobertura integral (fl. 1155), a existência de parcelas inadimplidas impede que o saldo devedor remanescente seja quitado por aquele Fundo. Com efeito, antes de quitados os encargos de responsabilidade dos mutuários, não pode ser imputado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS o dever de cobertura do saldo devedor. Isso porque o FCVS só tem a incumbência de quitar o saldo devedor remanescente ao final do contrato, ou seja, depois de satisfeitas todas as parcelas pactuadas. Havendo inadimplência, o devedor não poderá utilizar-se da cobertura do FCVS até que promova o adimplemento de sua obrigação (TRF 3ª Região, AG 170875/SP, 1ª Turma, DJU 05/10/2004, Rel. Des. JOHNSOM DI SALVO, unânime). Ante a prova produzida nos autos, apenas incidentalmente cabe reconhecer, em vista do interesse público, a aplicabilidade do ANEXO IV (fls. 995/1000) para fins de distribuição dos ônus do financiamento inadimplido, o qual também é objeto de execução hipotecária desafiada por meio de embargos do devedor. Por tais fundamentos, julgo parcialmente procedente a demanda, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Família Paulista Crédito Imobiliário S/A a recalcular as prestações do financiamento de acordo com a periodicidade anual eleita na cláusula oitava do contrato, adotando-se os cálculos reproduzidos no ANEXO III do Laudo Pericial (fls. 936/941), nos termos da fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito. Ante a sucumbência recíproca cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da lei, devendo ser observado quanto os autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Remeta-se, com urgência, cópia desta sentença acompanhada do Laudo Complementar de fls. 982/1000, ao Juízo da 2ª Vara Cível do Foro Regional do Ipiranga para instruir processo de Execução sob nº 010.93.378347-9. Nos termos do art. 3º da Resolução nº 558, de 22/05/07, do Conselho da Justiça Federal, requirite-se o pagamento dos honorários periciais fixados à fl. 734. Após o trânsito em julgado, autorizo o agente financeiro Família Paulista Crédito Imobiliário S/A a apropriar ao contrato de financiamento, a totalidade dos valores depositados em juízo, para efeito de abatimento das prestações inadimplidas. P.R.I.

0003039-02.2003.403.6104 (2003.61.04.003039-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001390-02.2003.403.6104 (2003.61.04.001390-1)) ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA (SP115047 - JOAO VICENTE FEIJO GAZOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP011223 - SERGIO LEITE ALFIERI)
Fls. 274/ 275: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0012360-61.2003.403.6104 (2003.61.04.012360-3) - SEVERINO PINTO BANDEIRA X MARIA ANUNCIADA DE SOUZA BANDEIRA (SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS E SP183575 - LUIZ FERNANDO LOPES ABRANTES) X BANCO NOSSA CAIXA S/A (SP061632 - REYNALDO CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Para a confecção do alvará de levantamento, forneça o Banco Nossa Caixa S.A. o nome, nº de inscrição na OAB, nº do RG e do CPF do patrono em nome do qual deverá ser expedido. Em termos, cumpra-se o determinado no último parágrafo da sentença. Decorrido o prazo de 5 dias sem manifestação, archive-se e anote-se o sobrestamento do feito.
Int.

0000866-29.2008.403.6104 (2008.61.04.000866-6) - PAULO ANTONIO BENTO SILVARES X MARIA CARMEN RIBEIRO DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 385: nos termos da resolução 558/ 2007, os honorários periciais serão pagos somente após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados (artigo 3º). Sendo assim, remeto para o momento oportuno a sua fixação. Ciência às partes do laudo pericial juntado (fls. 320/ 374) e da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 386/ 387). Int.

0012977-45.2008.403.6104 (2008.61.04.012977-9) - TELMA FARKUH X MOISES MACHADO (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

No que tange ao pedido de inversão do ônus da prova, o inciso VIII do artigo 6º do CPC estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta. Quanto à hipossuficiência, esta pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à

dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora. Analisando os autos não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida, pois a lide, da forma como se apresenta, demonstra que ambas estão aptas à produção de provas. Ademais, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita não suportará os encargos da perícia. Defiro a produção da prova pericial contábil requerida pelo autor, nomeando para a realização da perícia, o Sr. Samuel Tufano, cujos honorários serão fixados oportunamente, nos termos da Resolução nº 558/2007. Fixo de imediato, o prazo de 60 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial (artigo 421, caput, do CPC), a contar da data do início dos trabalhos. Faculto às partes a indicação de assistente técnico bem como a formulação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Alegando a aquisição do imóvel descrito na inicial, pactuado o reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial - PES ou Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP, concedo ao autor o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para que apresente ao Juízo declaração do sindicato atestando os índices dos reajustes aplicados à categoria profissional da qual fez parte durante o período do contrato. No mesmo prazo, providencie a juntada de cópia dos hollerits ou CTPS referentes a todo o período contratual, para o fim de comprovar a evolução nominal de seus salários/vencimentos. Com efeito, a comprovação dos rendimentos efetivamente recebidos pelo mutuário são imprescindíveis para verificar a data do percebimento do aumento salarial, a exata correspondência entre os índices de atualização aplicados ao salário pago e ao reajuste das prestações, sob pena de comprometer, sobremaneira, o deslinde da questão atinente à violação das regras pactuadas relativamente aos percentuais de reajustes empregados. Nesse sentido, confira-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. SFH. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DA CLÁUSULA DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL CONTRATADA. NECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. NULIDADE DA SENTENÇA. 1. Nas causas em que se discute o cumprimento da cláusula de equivalência salarial pelo agente financeiro, mostra-se imprescindível a realização de perícia contábil, a fim de se verificar se houve correspondência entre o reajuste das prestações do pacto e o aumento salarial do mutuário. 2. Não tendo havido a produção de tal prova, padece de nulidade ex radice o julgado a quo. 3. Nos contratos de financiamento da casa própria regidos pelas normas do Sistema Financeiro de Habitação, com adoção do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, apesar de o reajustamento das prestações se efetivar em função da data-base da categoria profissional a que pertence o mutuário, deve ser aplicado o percentual relativo ao ganho real de salário, o que, na esteira do posicionamento jurisprudencial dominante, somente é possível de se aferir à vista dos comprovantes de rendimento do devedor. 4. Sentença desconstituída. Apelações da CAIXA e dos Autores prejudicadas. (grifos nossos)(TRF 1ª Região, AC 200041000014975, Rel. JUIZ FEDERAL PEDRO FRANCISCO DA SILVA (CONV.), 5ª TURMA, e-DJF1 DATA: 22/09/2009, PAG.:564) CIVIL. SFH. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. SISTEMA SÉRIE EM GRADIENTE. PERÍODO DE RECUPERAÇÃO DO REDUTOR. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO LIMITE DE COMPROMETIMENTO DE RENDA INICIAL. VANTAGENS PESSOAIS INCORPORADAS AOS VENCIMENTOS DO MUTUÁRIO. INCLUSÃO NO REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. 1. (...) 4. As vantagens pessoais definitivamente incorporadas ao salário ou vencimento do mutuário, bem como os acréscimos, adicionais e gratificações por ele auferidos devem integrar a base de cálculo das prestações do contrato de mútuo, merecendo reforma a sentença que dispõe em sentido contrário. 5. Em face da existência de saldo devedor, revela-se mais apropriada a compensação dos eventuais valores pagos a maior e não a sua devolução. 6. Apelação da CEF parcialmente provida para declarar a legalidade da inclusão das vantagens pessoais definitivamente incorporadas ao salário do mutuário na base de cálculo das prestações do contrato de mútuo. (grifos nossos)(TRF 2ª Região, AC - 200001000763479, Rel. JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.), 3ª TURMA SUPLEMENTAR, DJ:04/08/2005, PAG:123) Vale ressaltar que a aplicação pura e simples dos índices fornecidos pelo sindicato poderá causar prejuízo ao mutuário, na hipótese daquele percentual não ter sido efetivamente aplicado ao seu salário. Sendo assim, descumprindo a determinação, o autor deverá suportar os riscos de eventual conclusão pericial divorciada de sua realidade salarial. Visando a prova técnica também a correção do saldo devedor de acordo com o pactuado, decorrido o prazo estabelecido, prossiga-se, intimando-se as partes conforme antes estabelecido. Int. Santos, data supra.

0002421-47.2009.403.6104 (2009.61.04.002421-4) - HELIANA ROSA (SP129205 - MARCO ANTONIO RIBEIRO JANEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Constam da peça inicial os seguintes pedidos: (1) pronunciar a mudança da regra contábil e a fórmula do cálculo do financiamento, afastando-se a cobrança dos juros compostos do sistema SACRE, e, aplicando-se no seu lugar a fórmula do método Gauss (consistente na cobrança dos juros simples e com o expurgo do anatocismo), adotada nas fls. 11 do relatório pericial da autora (doc. 26); (2) permitir, em liquidação da sentença, a compensação dos valores entre as prestações pagas e aquelas devidas - fins da final apuração do saldo devedor pela mutuária; e finalmente (3) declarar a dívida para o mês referência junho/ 2008 (data da elaboração do laudo frente o valor da época), e como sendo no importe de R\$ 12.277,97 (...). Ainda, compulsando a referida petição, verifico que, apesar de mencionar o início do contrato de mútuo como sendo o ano de 1997, em nenhum momento a parte autora se insurge contra o ocorrido anteriormente ao refinanciamento da dívida, quando foi adotada a amortização do saldo devedor através do sistema SACRE. Corroborando essa afirmação, a narração dos fatos, o pedido que recebeu a numeração 3 e todos os cálculos que acompanham a exordial (fls. 15/ 34) demonstram que a autora discute o contrato, nestes autos, apenas após sua renegociação (a partir de 28/05/2004). De acordo com os artigos 459 e 460 do Código de Processo Civil, o juiz preferirá

a sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pelo autor, sendo-lhe defeso condenar o réu em quantidade superior ao que foi demandado. Diante do exposto e considerando que os documentos que acompanham a inicial e a contestação contêm as cláusulas contratadas entre as partes, indicam os valores e índices utilizados nos reajustes do saldo devedor e das prestações, este Juízo tem entendido, em casos análogos, nos quais é empregado o sistema SACRE de amortização, ser desnecessária prova pericial e/ ou oral, sendo suficiente para o deslinde da causa os documentos já acostados aos autos. Assim, indefiro a produção de prova requerida pela parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005210-19.2009.403.6104 (2009.61.04.005210-6) - IVO GOMES PEDRALINA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Fl. 206: diante do lapso temporal decorrido, manifeste-se a Caixa Econômica Federal em 5 (cinco) dias. Int.

0006995-16.2009.403.6104 (2009.61.04.006995-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004677-60.2009.403.6104 (2009.61.04.004677-5)) HIDELBERTO MILANES GOMES X ROSEMAR RODRIGUES GOMES(SP175283 - FLAVIA MIRANDA DE CARVALHO BAJER PELUSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Fls. 68 e 71: anote-se. Em que pese o alegado pelos autores, verifico que o pedido feito na peça inicial é de que seja declarada nula a cláusula contratual que prevê execução extrajudicial, permitindo-se a retomada do pagamento das prestações, com a revisão do contrato. Baseado no conceito de que o valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial visado pelo autor, entende este Juízo, para as ações que têm por objetivo a declaração de nulidade de execuções extrajudiciais de imóveis, quanto ao valor da causa, que:1) se o imóvel já foi arrematado/ adjudicado, deve corresponder ao da arrematação/ adjudicação;2) se não arrematado, mas já existindo avaliação, deve corresponder a este valor;3) se a execução estiver em curso, não havendo arrematação sequer avaliação, deve corresponder ao valor do saldo devedor atualizado. Diante do exposto, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, atribuindo à causa valor compatível com os pedidos deduzidos. Int.

0009186-34.2009.403.6104 (2009.61.04.009186-0) - RICARDO PIMENTEL DA SILVA X CRISTINA RIBEIRO PIMENTEL DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciências às partes da comunicação eletrônica com o resultado do agravo de instrumento interposto (fls. 202/ 206). Após, venham os autos conclusos para sentença, conforme determinado à fl. 139. Int.

0002213-29.2010.403.6104 - JOSE CASTRO MORENO X MARIA IZABEL FELIPAZZI MORENO(SP133427 - KATIA CRISTINA RODRIGUES BOTTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora cópia da petição inicial, bem como de sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver, dos processos apontados pelo SEDI no termo de prevenção. Ressalto que as cópias necessárias poderão ser solicitadas na respectiva Vara por onde tramitam os processos apontados no termo de prevenção, mediante o preenchimento de formulário próprio, independente de o advogado possuir procuração naqueles autos. Aguarde-se pelo prazo de trinta dias. Int. com urgência.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. MARCELO SOUZA AGUIAR, Juiz Federal Titular

Dr. FÁBIO IVENS DE PAULI, Juiz Federal Substituto

Diretora SÍLVIA MARIA AIDAR FERREIRA, Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4982

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004810-73.2007.403.6104 (2007.61.04.004810-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0203088-11.1993.403.6104 (93.0203088-1)) SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS SAO VICENTE GUARUJA E CUBATAO(SP136745 - JULIO CESAR P NOVAES DE PAULA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CESAR B. MATEOS)

Ante o noticiado às fls. 117/125, concedo o prazo de 60 dias para que o autor traga aos autos as certidões que menciona. Tendo em vista que a adjudicação foi efetuada em favor do INSS, intime-se-o, na pessoa do Procurador Chefe para os termos requeridos. Após, venham conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0205968-44.1991.403.6104 (91.0205968-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0202927-69.1991.403.6104 (91.0202927-8)) UNITED STATES LINES INC(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a remessa do Agravo nº 2009.03.00.000091-8 ao E. Superior Tribunal de Justiça, aguardem estes autos em arquivo, sobrestados, até a descida daqueles.

0207631-81.1998.403.6104 (98.0207631-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0205365-92.1996.403.6104 (96.0205365-8)) AFONSO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Tendo em vista a extinção da execução fiscal objeto dos presentes, diga a embargante acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Com a resposta, ou no silêncio, venham os autos conclusos.

0011678-09.2003.403.6104 (2003.61.04.011678-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005437-19.2003.403.6104 (2003.61.04.005437-0)) CANOVA DESPACHOS S/C LTDA(SP077578 - MARIVALDO AGGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Chamo o feito à ordem para, tendo em vista a fase do processo, retificar o despacho de fl. 267 e determinar a citação da embargante nos termos do artigo 652 so Código de Processo Civil.

0002991-72.2005.403.6104 (2005.61.04.002991-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008731-79.2003.403.6104 (2003.61.04.008731-3)) EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS RUBIO PINTO VASCONCELOS(SP198590 - TATIANE ROSAS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

1- Dê-se ciência à embargante da impugnação.2- No prazo de 05 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e considerando o já requerido na inicial sob pena de preclusão das não ratificadas.Caso pretendam produzir prova pericial formulem no mesmo prazo os quesitos que desejam ver respondidos para que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

0009789-49.2005.403.6104 (2005.61.04.009789-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012791-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012791-8)) MARCELLO DE MORAES BARROS(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY) X FAZENDA NACIONAL(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Fl. 75 - Defiro a juntada. Anote-se.

EXECUCAO FISCAL

0203373-38.1992.403.6104 (92.0203373-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X JOSE PAULO COSTA

No prazo de 10 dias traga o exequente aos autos o endereço do executado para realização da diligência.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0209815-83.1993.403.6104 (93.0209815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 507 - JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) X CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(Proc. CANDIDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se as providências que, nesta data, determinei nos autos nº 94.0203120-0, e a seguir, venham ambos conclusos.

0203120-79.1994.403.6104 (94.0203120-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0200457-60.1994.403.6104 (94.0200457-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(SP010337 - WALTER COTROFE)

Ante a manifestação da exequente às fls. 486/488, antes de apreciar o pedido da executada às fls. 349/352, considerando a resposta do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à fl. 420, relativamente aos autos nº 92.00.83680-1, e a fase atual dos autos nº 92.00.85913-5 (print acostado aos autos), determino:1- Oficie-se ao 2º Oficial do Registro Imobiliário de Santos solicitando cópia da ficha do imóvel da matrícula nº 60.603;2- Junte-se aos autos o print acostado, e,Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 11ª Vara Federal da capital solicitando que informe o valor a ser convertido em renda da União.Com as respostas, dê-se vista às partes e, a seguir, venham conclusos estes autos e os de nº 93.0209815-0.

0003362-12.2000.403.6104 (2000.61.04.003362-5) - INSS/FAZENDA(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X CARLOS LAMBERTI & CIA LTDA X CARLOS LAMBERTI X DAISY TEREZINHA G. LAMBERTI(Proc. ESMERALDO SOARES TARQUINIO DE CAMPO)

Chamo o feito à ordem para, retificando a primeira parte do despacho de fl. 334, determinar a intimação da executada para os termos daquela decisão.Após, cumpra-se-lhe a última parte.

0005811-06.2001.403.6104 (2001.61.04.005811-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN) X MILANI CAFETERIA LTDA ME X GILBERTO LOBO X MARIA CRISTINA MILAN(SP129613 - CLEUCIO SANTOS NUNES E SP129619 - MARGARET DA SILVA PERES NUNES)

Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando informações acerca do cumprimento do ofício de fl.197.Com a resposta, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 193.

0007158-40.2002.403.6104 (2002.61.04.007158-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X INDUST COMERC ARTEF CIMENTO SAO MIGUEL ITANHAEM LTDA

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

0003027-85.2003.403.6104 (2003.61.04.003027-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X AGRO INDL/ E COML/ EXPORT DE CHA AGROCHA LTDA X SACHIKO KAMEYAMA X CARLOS SUSSUMU FUKUDA X YOSHIKO FUKUDA X JORGE KAMEYAMA(SP069150 - RONALDO PESSOA PIMENTEL)

Tendo em vista a informação supra, instruindo com cópia do ofício de fl. 290, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Setor de Distribuição, solicitando informações a respeito da Carta Precatória lá recebida em 17/03/2006.Com a resposta, venham os autos conclusos.

0004752-12.2003.403.6104 (2003.61.04.004752-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X POSTO DE SERVICOS BRAZ CUBAS LTDA(SP132984 - ARLEY LOBAO ANTUNES)

Tendo em vista a notícia da prolação de sentença nos autos nº 2003.61.00.021012-4, oficie-se àquele Juízo solicitando cópia dela e informações acerca da interposição de eventual recurso.Com a resposta venham os autos conclusos.

0004860-41.2003.403.6104 (2003.61.04.004860-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X OSWIN ADOLPHO GROPP(SP040075 - CLODOALDO VIANNA)

Recebo o recurso de apelação da exequente em ambos os efeitos.Vista ao executado para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

0010719-38.2003.403.6104 (2003.61.04.010719-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X IGUACU VALVULAS INDUSTRIAIS LTDA(SP128116 - JONAS STIPP DE ANDRADE)

Tendo em vista que até a presente data não veio aos autos a resposta solicitada no ofício de fl.133, reitere-se-o.Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 130.

0012791-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012791-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCELLO DE MORAES BARROS(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI)

Traslade-se cópia das petições de fls. 155/159 e 163/164 para os autos dos embargos em apenso, tornando-os conclusos.

0017540-58.2003.403.6104 (2003.61.04.017540-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X DESYRA AGRO PECUARIA E COMERCIAL LTDA X SYLVINA ANGELA GIOBBI CALFAT

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

0013868-08.2004.403.6104 (2004.61.04.013868-4) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP130534 - CESAR AKIO FURUKAWA) X ALFREDO GONCALVES PINTO

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

0014304-64.2004.403.6104 (2004.61.04.014304-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SANTEL SANTISTA COM E ASSIST TEC DE TELEFONES LTDA ME

No prazo de 10 dias, diga o(a) exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0005120-50.2005.403.6104 (2005.61.04.005120-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GEN SYSTEM CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA X ORLANDO LAGUNA

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

0005340-48.2005.403.6104 (2005.61.04.005340-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CASA DE CARNES VILA NOVA LTDA

Diga a exequente em termos de prosseguimento.

0006073-14.2005.403.6104 (2005.61.04.006073-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ROBERTO DE OLIVEIRA SANTOS

Concedo o prazo de 05 dias para que o exequente dê cumprimento ao despacho de fl. 40, disponibilizado no Diário Eletrônico da 3ª Região de 02/09/2009, págs. 2162/2163.No silêncio, venham os autos conclusos.

0012243-02.2005.403.6104 (2005.61.04.012243-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X CARLOTA GALLETÀ

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há

notícia da citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003684-22.2006.403.6104 (2006.61.04.003684-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PAES & ALMEIDA ASSESSORIA ADUANEIRA LTDA(SP159656 - PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER)

No prazo de 10 dias, diga o(a) exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003282-04.2007.403.6104 (2007.61.04.003282-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANUEL HERCULANO MARQUES SOUZA(SP257831 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

No prazo de 10 dias, diga o(a) exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003537-59.2007.403.6104 (2007.61.04.003537-9) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X MANUEL FRANCO HENRIQUE DOS SANTOS

No prazo de 10 dias, diga o(a) exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004369-92.2007.403.6104 (2007.61.04.004369-8) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X VANESSA ALVES LOURENCO BATISTA

No prazo de 10 dias, diga o(a) exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0004939-78.2007.403.6104 (2007.61.04.004939-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILSON DE ARAUJO

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento haja vista a certidão de fl. 28, onde há notícia de que o executado reside atualmente em São Luis/MA.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0007703-37.2007.403.6104 (2007.61.04.007703-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X LITOMED SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)

No prazo de 10 dias, diga o(a) exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006230-79.2008.403.6104 (2008.61.04.006230-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X RUI EVANGELISTA DOS SANTOS

No prazo de 10 dias, diga o(a) exequente em termos de prosseguimento.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0003221-75.2009.403.6104 (2009.61.04.003221-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X IRANILDE VIEIRA OLIVEIRA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento, haja vista a certidão do Oficial de Justiça onde há notícia da citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0006261-65.2009.403.6104 (2009.61.04.006261-6) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ELIANE MARIA MARQUES MANCILHA

No prazo de 10 dias, diga o exequente em termos de prosseguimento haja vista a certidão de fl. 13, onde há notícia de citação da executada sem, no entanto, haver penhora de bens por não terem sido localizados.No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo.

0009207-10.2009.403.6104 (2009.61.04.009207-4) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X VALERIA RIBEIRO NEVES

Dê-se ciência à exequente da redistribuição do feito a esta Justiça Federal e 5ª Vara para que, à vista do requerido por ele à fl. 14, no prazo de 15 dias, traga aos autos a comprovação do recolhimento das custas judiciais.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009208-92.2009.403.6104 (2009.61.04.009208-6) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X SUSELY SANCHES LUCHETTI
Dê-se ciência à exequente da redistribuição do feito a esta Justiça Federal e 5ª Vara para que, à vista do requerido por ele à fl. 16/17, no prazo de 15 dias, traga aos autos a comprovação do recolhimento das custas judiciais. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009285-04.2009.403.6104 (2009.61.04.009285-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JOSE LUIZ BULCHI DIAS
Dê-se ciência à exequente da redistribuição do feito a esta Justiça Federal e 5ª Vara. Diga o exequente em termos de prosseguimento, uma vez que a diligência de citação restou negativa. No silêncio, aguardem os autos provocação no arquivo. Int.

0010808-51.2009.403.6104 (2009.61.04.010808-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ESTRADA TRANSPORTES LTDA(SP245064 - WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO)
Fls. 59/60 - Ante o comparecimento espontâneo da executada (fls. 59/72), DOU-A POR CITADA nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Diga a exequente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. FERNANDO HENRIQUE CORRÊA CUSTODIO

Juiz Federal Substituto em auxílio

Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2212

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008115-98.2008.403.6114 (2008.61.14.008115-0) - JOAQUIM MOLINA PEREZ X JORGE LUIS DE ASSIS MOLINA X JOAQUIM APARECIDO DE ASSIS MOLINA X SOFIA CRISTINA MOLINA TOSE(SP213687 - FERNANDO MERLINI E SP122113 - RENZO EDUARDO LEONARDI E SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)
Cuida-se de Embargos de Declaração no qual a CEF se insurge contra a publicação certificada à fl. 111. Relatei. Decido. Deixo de receber a petição de fls. 112/113 como embargos de declaração. A sentença de fls. 106/109 guarda pertinência com o objeto tratado nestes autos. Entretanto, houve evidente equívoco quando de sua publicação, posto que foi lançado no sistema processual texto estranho ao pedido constante na petição inicial. Pelo exposto, determino a republicação da sentença de fls. 106/109 com nova contagem de prazo para as partes interpirem de recurso.
SENTENÇA: JORGE LUÍS DE ASSIS MOLINA, JOAQUIM APARECIDO DE ASSIS MOLINA e SOFIA CRISTINA MOLINA TOSE propuseram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF objetivando os percentuais relativos aos Planos Verão (janeiro/89), Collor I (março, abril, maio e julho/90) e Collor II (janeiro e fevereiro/91), que deixaram de ser creditados na conta poupança conjunta, cujos titulares eram o Sr. JOAQUIM MOLINA PEREZ e a Sr.^a Maria Brasília de Assis Molina, ambos falecidos e genitores dos autores nos meses correspondentes, devidamente atualizados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros contratuais e juros de mora até a data do efetivo pagamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 19/34. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 45/54 defendendo: i) a incompetência absoluta em razão do valor da causa; ii) preliminar de mérito da prescrição (resolução 1338/87 do BACEN); iii) falta de interesse de agir em relação aos planos Bresser, Verão, Collor I e falta de documentos essenciais ao deslinde do feito; iv) ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; v) prescrição dos juros remuneratórios; vi) não aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e vii) no mérito, a legalidade e constitucionalidade dos índices utilizados para a atualização da caderneta de poupança. A CEF providenciou a juntada dos extratos conforme fls. 60/69 e os autores juntaram extratos às fls. 70/82. Réplica às fls. 83/94. É o relatório. Passo a decidir. Consigno, inicialmente, que com a apresentação da petição e documentos de fls. 102/104 restou esclarecida a questão referente a não inclusão da Sr.^a Maria Brasília de Assis Molina. Entretanto, faz-se necessária a retificação do pólo ativo do presente feito, na qual deverá constar como autores Jorge Luis de Assis Molina, Joaquim Aparecido de Assis Molina e Sofia Cristina Molina Tose espólio de Joaquim Molina Perez e Maria Brasília de Assis Molina. Por se tratar de questão unicamente de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do disposto pelo art. 330, I, do CPC. Desnecessárias, portanto, as provas requeridas

pelo autor. Preliminares: Rejeito a preliminar de incompetência levantada pela CEF. Não há Juizado Especial Federal no domicílio da autora, de modo que não se aplica o disposto no art. 3º, 3º, da Lei 10.259/01. Legítima se revela, por isso, a opção pelo ajuizamento da ação perante este Juízo. As preliminares de falta de interesse de agir e falta de documentos essenciais confundem-se com o mérito e com ele serão analisadas. No tocante à alegação de prescrição da ação, aplicável, na espécie, o disposto pelo Código Civil, sendo certo que, sob a égide do CC/16, o prazo prescricional a ser observado era o vintenário, nos termos do seu art. 177, caput, como regra geral. E, tendo em vista que o novo prazo prescricional fixado pelo CC/02 é menor (art. 205 ou art. 206, par. 3º, inc. III), além do que já se transcorreu mais da metade dele, incide no presente caso a regra insculpida em seu art. 2028, segundo a qual serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada, restando aplicável, ao cabo de contas, o prazo prescricional de 20 (vinte) anos fixado ainda em sede do CC/16, nos termos, aliás, de jurisprudência pacificada sobre o assunto: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUCESSÃO. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. SÚMULAS N. 282 E 356-STF E 7 E 211-STJ. INCIDÊNCIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO. I. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo - Súmula n. 211-STJ. II. Necessidade, ademais, de incursão nos elementos probatórios dos autos para concluir pelo desacerto da decisão recorrida a respeito da inexistência de sucessão entre as instituições financeiras contratante e recorrente. Incidência da Súmula n. 7/STJ. III. A prescrição dos juros devidos pelas aplicações em cadernetas de poupança é vintenária. Precedentes. IV. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 905.994/PR, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 27.03.2007, DJ 14.05.2007 p. 328) Agravo regimental. Recurso especial. Caderneta de poupança. Plano Verão. Remuneração. Juros e correção monetária. Prescrição vintenária. Precedentes. 1. Nas ações em que são impugnados os critérios de remuneração da caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças, no regime do Código Civil anterior, a prescrição é vintenária, já que se discute o valor do principal, composto por correção monetária e juros capitalizados. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 770.793/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10.08.2006, DJ 13.11.2006 p. 258) CIVIL CONTRATO CADERNETA DE POUPANÇA PLANO VERÃO JUROS REMUNERATÓRIOS PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA JUROS DE MORA TERMO INICIAL CITAÇÃO RECURSO NÃO CONHECIDO. 1 A teor da jurisprudência desta Corte, os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no artigo 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. (REsp 707.151/SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ de 01/08/2005). 2 Os juros de mora, nas ações em que são pleiteadas diferença de rendimentos em caderneta de poupança, são contados desde a citação. 3 Recurso não conhecido. (REsp 774.612/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 09.05.2006, DJ 29.05.2006 p. 262) Em assim sendo, rechaço a preliminar de mérito da prescrição. Apenas observo que os autores ajuizaram esta ação em 19/12/2008, portanto, inexistindo qualquer celeuma relevante juridicamente acerca do termo a quo ou ad quem do cômputo do prazo prescricional. Improcede a arguição de prescrição dos juros remuneratórios, pelas mesmas razões expostas acima, quando discorri sobre a prescrição da ação (já que os juros remuneratórios agregam-se ao principal, como acessórios). Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito O Pretório Excelso de há muito já pacificou entendimento no sentido de que as alterações legais empreendidas em termos de cálculo do índice de correção monetária das cadernetas de poupança não podem ser aplicadas retroativamente sob pena de ofensa ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito, consagrados no art. 5º, XXXVI, da CF/88. Isso se aplica nos seguintes casos, na prática: i) Plano Bresser, quando a Resolução n. 1338, de 15.06.1987, por meio de seu inciso I, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança buscando abarcar o próprio mês em que publicada, qual seja, junho de 1987, quando somente poderia ser aplicada a partir de julho de 1987, razão pela qual resta indevido o índice calculado em junho e aplicado nas datas de aniversário de julho de 1987, devendo ser pagas as diferenças apuradas; ii) Plano Verão, quando a lei n. 7730/89, de 31 de janeiro de 1989, fruto da conversão da Medida Provisória n. 32/89, alterou a forma de cálculo do índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança, conforme art. 9º, inc. I, abarcando retroativamente o índice de janeiro de 1989, de forma indevida; c) Plano Collor I, quando a Medida Provisória n. 168/90, de 15.03.1990, alterou a forma de correção monetária dos depósitos em poupança, especificamente em relação ao montante não bloqueado e remetido ao BACEN, limitado na ocasião ao importe de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme arts. 6º e 22, com aplicação retroativa indevida para o mês de março de 1990, e índices creditados em abril de 1990 nas contas de poupança; d) Plano Collor II, quando a lei n. 8177/91, de 01.03.1991, uma vez mais alterou o índice de correção monetária dos depósitos em poupança, buscando aplicação retroativa a partir de 1º de fevereiro, conforme arts. 12 e 13, quando somente poderia ser aplicada a partir de março, razão pela qual são devidas as diferenças apuradas no mês de fevereiro e creditadas nas contas de poupança durante o mês de março de 1991. De forma bastante didática e resumida, pode-se afirmar existirem diferenças a serem pagas nos seguintes períodos: i) junho de 1987, com créditos realizados em julho de 1987; ii) janeiro de 1989, com créditos realizados em fevereiro de 1989; iii) março de 1990, com créditos realizados em abril de 1990; iv) fevereiro de 1991, com créditos realizados em março de 1991. Quanto aos meses posteriores, nenhuma diferença é devida, pois, a partir daí há a aplicação irretroativa das alterações legislativas e, portanto, sem qualquer ofensa ao contraditório e ampla defesa. Saliento, outrossim, que o direito ao pagamento das diferenças supra mencionadas fica restrito às contas poupança com aniversário na primeira quinzena (até o dia 15, inclusive), pois: i) no tocante ao Plano

Bresser, a Resolução n. 1338/87 foi editada em 15 de junho de 1987, portanto, configurando sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação, ocorrida em 16.06.1987; ii) quanto ao Plano Verão, a lei n. 7730/89, em seu art. 9º, determinou o cálculo do novo índice de correção monetária tomando como data inicial o dia 16 do mês, razão pela qual a aplicação retroativa do comando legal resta configurada para os dias anteriores; iii) no tocante ao Plano Collor I, a MP n. 168/90 foi publicada no dia 16.03.1990, também restando configurada sua aplicação retroativa nos dias anteriores ao da publicação. Quanto ao Plano Collor II, o direito à percepção das diferenças independe da data de aniversário da conta, pois, a aplicação retroativa restou determinada desde o dia 1º por parte dos arts. 12 e 13, da lei n. 8177/91. No caso em tela, os autores comprovaram a existência de conta-poupança de titularidade de seus genitores (modalidade 13, da Caixa Econômica Federal fls. 62/69), com data de aniversário na primeira quinzena (dia 15), pelo que faz jus às diferenças postuladas em relação a janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. Deixo, contudo, de acolher os valores propostos pelos autores, devendo o montante ser calculado em sede de liquidação de sentença com base nos parâmetros adotados pelo julgador, com correção monetária nos termos do Provimento nº 64/05 da COGE e consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado por meio da Resolução nº 561/07, do C.J.F. DISPOSITIVO. Pelo exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, fazendo-o com resolução de mérito, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar a diferença apurada entre a correção monetária creditada e aquela devida em decorrência do direito aqui reconhecido, referente aos meses de janeiro/89, abril/90 e fevereiro/91. Sobre as diferenças apuradas deverá incidir: 1 - Correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região. 2 - juros de mora após a citação, nos termos do atual Código Civil, ou seja, conforme determina o art. 406 do CC/2002, aplicando-se a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, ou seja, a taxa SELIC, consoante art. 161, par. 1º, do CTN c/c art. 39, par. 4, da lei n. 9250/95. 3 - juros remuneratórios de 0,5% ao mês, o qual terá como termo inicial o dia em que se deixou de creditar a remuneração de forma integral, enquanto tiver sido mantida a conta de poupança. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação de sentença, razão pela qual deixo de adotar os cálculos elaborados pela autoria, posto que desvencilhados dos parâmetros ora adotados. Verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na proporção de 3/7 em favor dos autores e 4/7 em favor da CEF, devendo a mesma ser reciprocamente compensada (art. 21, caput, do CPC), pagando-se apenas a diferença. Ao SEDI para retificação do pólo ativo nos termos da fundamentação.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6770

MANDADO DE SEGURANÇA

0004873-34.2008.403.6114 (2008.61.14.004873-0) - MARCEL PINTO ALEGRIA (SP187156 - RENATA DO CARMO FERREIRA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos. Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando sejam suas decisões arbitrais respeitadas pela CEF. Presente a relevância dos fundamentos. Com efeito, já me manifestei anteriormente no sentido de que à CEF não cabe apreciar a legalidade ou constitucionalidade de transação efetuada em virtude de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa. A ela somente cabe a análise de existir a hipótese de levantamento, no caso a dispensa sem justa causa. A propósito, cite-se: DIREITO TRABALHISTA. ADMINISTRATIVO. FGTS. SAQUE DOS DEPÓSITOS. DESPEDIDA IMOTIVADA. SENTENÇA ARBITRAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Mandado de Segurança impetrado contra ato do gerente da CEF que não autorizou o levantamento dos valores da conta vinculada do FGTS em razão da natureza arbitral da sentença que solucionou litígios trabalhistas. Concessão da segurança em primeiro grau. Acórdão dando provimento à apelação da CEF por entender que a arbitragem não pode ser utilizada quando a matéria versa sobre dissídios individuais trabalhistas, haja vista que os direitos assegurados aos trabalhadores são indisponíveis. Irresignado, o particular interpôs recurso especial alegando violação do art. 31 da Lei nº 9.307/96. 2. A indisponibilidade dos direitos trabalhistas deve ser interpretada no sentido de proteger o empregado na relação trabalhista e não de prejudicá-lo. Havendo rescisão contratual sem justa causa, é cabível o levantamento dos depósitos do FGTS, ainda que a sentença tenha natureza arbitral. Nulidade inexistente. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas do STJ. 3. O art. 477, 1º, da CLT, o qual exige a assistência do sindicato da categoria do empregado ou de órgão do Ministério do Trabalho na rescisão contratual de trabalho, é regra que visa a proteger o lado presumidamente

mais fraco da relação jurídica laboral, qual seja, o trabalhador e sua classe. Não pode a mencionada norma ser invocada em prejuízo do obreiro. 4. Recurso especial provido.(REsp 777906 / BA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, Primeira Turma, DJ 14/11/2005 p. 228) Isso posto, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que cumpra as decisões arbitrais proferidas pela Impetrante, abstendo-se de indeferir o saque das contas vinculadas do FGTS aos trabalhadores despedidos sem justa causa e que se submeteram ao procedimento arbitral.Requisitem-se as informações e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0000861-06.2010.403.6114 (2010.61.14.000861-0) - POLIMOLD INDL S/A(SP140284 - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.(...) Posto isso, NEGO A LIMINAR, Requisitem-se as informações e após vista ao Ministério Público Federal. Posteriormente, em atenção à decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, os autos permanecerão suspensos até o julgamento final da referida ação. Intimem-se.

0001450-95.2010.403.6114 - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP166922 - REGINA CÉLIA DE FREITAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Vistos.Difiro a análise da liminar para após a vinda das informações.Requisitem-se as informações.Intime-se.

CAUTELAR FISCAL

0008188-36.2009.403.6114 (2009.61.14.008188-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP240274 - REGINALDO PELLIZZARI)

Vistos. (...) Posto isto, reformo parcialmente a decisão de fl. 198 e verso, para determinar o levantamento da indisponibilidade decretada sobre os valores em dinheiro. DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL a fim de comunicar o levantamento da indisponibilidade sobre quantias em dinheiro depositadas junto aos agentes do sistema financeiro nacional. Intimem-se.

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0002305-21.2003.403.6114 (2003.61.14.002305-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FADUL BAIDA NETTO X WILLIAM BAIDA X GABRIEL BAIDA(SP267283 - RONALDO SILVA MARQUES)
CERTIDAO DE OBJETO E PE INTEIRO TEOR EXPEDIDA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 2053

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000487-84.2010.403.6115 - LUCINDA SEBASTIANA DO NASCIMENTO DUTRA ROMPA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cite-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1774

EMBARGOS A EXECUCAO

0001444-15.2010.403.6106 (2007.61.06.008034-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0008034-13.2007.403.6106 (2007.61.06.008034-2) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SUELI ALVES(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009521-52.2006.403.6106 (2006.61.06.009521-3) - APARECIDO DOMINGOS RIBEIRO(SP096753 - NEUSA MARIA CUSTODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0007798-61.2007.403.6106 (2007.61.06.007798-7) - VINICIUS ALVES DA COSTA - INCAPAZ X ANTONIA IRIA DA COSTA(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 5(cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do exequente, na qual não concorda com o depósito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0004331-06.2009.403.6106 (2009.61.06.004331-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006884-31.2006.403.6106 (2006.61.06.006884-2)) JOSE MARCILIO ALVARES PINTAN X CLARA LUCIA MACHADO DINIZ PINTAN(SP039825 - KLEBER ROBERIO NAZARETH DUQUE E SP135558 - KLEBER SELLMANN NAZARETH DUQUE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista a informação supra, traslade-se cópia das fls.137/217 para os autos principais (feito 6884-31.2006.403.6106). Ficam as partes intimadas a não mais manifestarem ou praticar atos nestes autos, inclusive os depósitos judiciais, que deverão ser feitos vinculados para a ação principal. Remetam-se os presentes autos à SUDI para cadastramento correto da classe, qual seja, Cumprimento Provisório de Sentença (207), nos termos do despacho de fl.134. Após, nada mais sendo requerido pelas partes no presente feito, arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0706401-09.1996.403.6106 (96.0706401-1) - JOAO GIL X OSVALDO LAUER PERA X ORIPEDES FAUSTINO DE OLIVEIRA X HERCULES FERRAZI X ERMELINDO EVANGELISTA(SP027406 - CELSO SILVA DE MELO E SP081804 - CELSO PROTO DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da CEF, na qual informa que não houve créditos em face de adesão/transação efetuadas pelos exequentes ERMELINDO EVANGELISTA, HERCULES FERRAREZI, JOAO GIL, ORIPEDES FAUSTINO DE OLIVERA e OSVALDO LAUER PERA. Essa certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0700631-98.1997.403.6106 (97.0700631-5) - JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO CORREA DE SOUZA X JOAO DE SOUZA X JOAO FERREIRA LAU X JOAO LUIZ GRANEIRO(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca da petição da CEF, na qual informa que não houve créditos em face de adesão/transação efetuadas pelas partes. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0710023-62.1997.403.6106 (97.0710023-0) - DELCI MARIA CAETANO X DEOLINDO FABRI X DEVAIR CANDIDO X DEVANIR SOCORRO DE OLIVEIRA X DIOGO GODAS ROMERO JUNIOR(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0064444-24.1999.403.0399 (1999.03.99.064444-8) - JOSE FERREIRA LIMA NETO X JESUINO XAVIER DE MORAIS X GILSON SANTOS BONFIM X ANTONIO LEONARDO MARTINS NETO X SEBASTIAO

ALEXANDRE DE MORAIS(SP140020 - SINARA PIM DE MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora pelo prazo de 10 (dias), para que se manifeste dos cálculos apresentados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0011880-82.2000.403.6106 (2000.61.06.011880-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705371-02.1997.403.6106 (97.0705371-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR JULIO CHINI X MARCIA CAVALCANTI CHINI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0003132-56.2003.403.6106 (2003.61.06.003132-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TANIA E DA SILVA(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189505 - DANIELA AFONSO PRIOTO ZOCAL)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007992-03.2003.403.6106 (2003.61.06.007992-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ARI FERNANDO ZACCAS(SP027450 - GILBERTO BARRETA E SP062620 - JOSE VINHA FILHO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça na qual informa que não encontrou bens passíveis de penhora. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009871-45.2003.403.6106 (2003.61.06.009871-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITA DE OLIVEIRA(SP204235 - ANDERSON ROSSIGNOLI RIBEIRO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do endereço da executada juntado às fls. 168. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0037829-21.2004.403.0399 (2004.03.99.037829-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X SUELY FREYTAG BUCHDID(SP041397 - RAUL GONZALEZ E SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000492-46.2004.403.6106 (2004.61.06.000492-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X TANIA E DA SILVA X TANIA ESTEVES DA SILVA X PAULO ROBERTO DA SILVA(SP063520 - DEONIR PRIOTO E SP189550 - FERNANDA DE OLIVEIRA PINTO DOMICIANO)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000936-79.2004.403.6106 (2004.61.06.000936-1) - ODETE TOSHIKO SUZUKI KUSAKARIBA(SP115690 - PAULO CESAR BARIA DE CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006129-75.2004.403.6106 (2004.61.06.006129-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LUCIANA PAES DE ALMEIDA X CLOVIS ROBERTO RONDINA(SP126571 -

CELIO FURLAN PEREIRA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006206-79.2007.403.6106 (2007.61.06.006206-6) - FERNANDO LUIS MARTINS(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0010926-89.2007.403.6106 (2007.61.06.010926-5) - SIDIONIR TORRES MARTINI(SP171791 - GIULIANA FUJINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da impugnação da executada. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002633-96.2008.403.6106 (2008.61.06.002633-9) - FRANCISCO BIANCHI(SP161306 - PAULO ROBERTO BARALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao executado pelo prazo de 5(cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição do exequente, na qual concorda com o depósito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005215-69.2008.403.6106 (2008.61.06.005215-6) - ALBINO FERREIRA CATELAN(SP134214 - MARIANGELA DEBORTOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006381-39.2008.403.6106 (2008.61.06.006381-6) - VALTER OLIVIER(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR E SP059734 - LOURENCO MONTOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008139-53.2008.403.6106 (2008.61.06.008139-9) - CELIA REGIA LEITE(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008814-16.2008.403.6106 (2008.61.06.008814-0) - DIVAL ORSI(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0012006-54.2008.403.6106 (2008.61.06.012006-0) - ADELI TERESINHA NAOUM MATTOS(SP274574 - CARLOS EDUARDO RANIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0012497-61.2008.403.6106 (2008.61.06.012497-0) - CHAFIC BALURA(SP040869 - CARLOS ADROALDO

RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013372-31.2008.403.6106 (2008.61.06.013372-7) - LIDIANI DE CASSIA IOCA(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0013832-18.2008.403.6106 (2008.61.06.013832-4) - ROSANA PEREIRA LIMA MIGUEL(SP225126 - STELA MARIS BALDISSERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente para manifestar-se acerca dos cálculos efetuados pela CEF. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000218-09.2009.403.6106 (2009.61.06.000218-2) - BRUNO HENRIQUE COLOGNESI JANGROSSI(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) C E R T I D Ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1777

MONITORIA

0009940-67.2009.403.6106 (2009.61.06.009940-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FERNANDO LUIZ GOUVEIA X HUMBERTO LUIZ GOUVEIA X MARIA APARECIDA SILVEIRA GOUVEIA(SP234542 - FABIO OKUMURA FINATO)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0709299-58.1997.403.6106 (97.0709299-8) - FRANCISCO GUIMARAES DIAS X WILSON MONTEIRO JUNIOR X JOAQUIM NAGAMINE X ROBERTO LUIZ KAISER X ELIANE MIGLIARI DE LIMA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP124489 - ALCEU LUIZ CARREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos, Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente FRANCISCO GUIMARÃES DIAS E OUTROS e como executada UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a União para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Não sendo promovida a execução, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0061096-95.1999.403.0399 (1999.03.99.061096-7) - IRMAOS DOMARCO LTDA(SP147140 - RODRIGO MAZETTI SPOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP139918 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a União o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO e como executado IRMÃOS DOMARCO LTDA. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0082098-24.1999.403.0399 (1999.03.99.082098-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0703392-73.1995.403.6106 (95.0703392-0)) ANTONIO RUETTE INDUSTRIAL LTDA X AGROPECUARIA CACHOEIRA LTDA(SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a UNIÃO o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executado ANTONIO RUETTE INDUSTRIAL LTDA. E OUTRO. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0005591-70.1999.403.6106 (1999.61.06.005591-9) - VALDECIR POLIZELLI X VALDILENE ROSANA POLIZELLI X TANIA DALUR DE SOUZA X MARCOS DOS SANTOS X MARIZA DE NADAI(SP118820 - SEBASTIAO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 317. Esta intimação é feita nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006537-08.2000.403.6106 (2000.61.06.006537-1) - AGROMETAL INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCAO LTDA X AGROMETAL COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA X EDEN PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP122810 - ROBERTO GRISI E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Vistos, Defiro o pedido da União de fls. 318/319. Oficie-se à CEF para que transforme em pagamento definitivo os depósitos efetuados nestes autos. Após, vista à União por 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Int. e dilig.

0002748-16.2001.403.0399 (2001.03.99.002748-1) - FLAVIA ANDREA DA SILVA X MARCO ANTONIO VESCHI SALOMAO X JOSE AGUINALDO FONTANA X NELSON MARIANO(SP129421 - ANTONIO ROCHA RUBIO E SP082405 - ANTONIO BASTOS RUBIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente FLÁVIA ANDREA DA SILVA E OUTROS e como executada UNIÃO FEDERAL. Após, cite-se a União, na pessoa do Procurador Seccional da União, para embargar a execução, nos termos do art. 730 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias. Int. e dilig.

0006148-86.2001.403.6106 (2001.61.06.006148-5) - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a União o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executado EUCLIDES DE CARLI. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0005147-32.2002.403.6106 (2002.61.06.005147-2) - ARGEMIRO ZANELATTO(SP248348 - RODRIGO POLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 161. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0009905-54.2002.403.6106 (2002.61.06.009905-5) - CARLOS ALBERTO PERINI ME(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Promova a União o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente UNIÃO FEDERAL e como executado CARLOS ALBERTO PERINI ME. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da

multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0012195-42.2002.403.6106 (2002.61.06.012195-4) - ROBERTO MAURI(SP161700 - MARCOS ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

VISTOS, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sua concordância ou não com o cálculo de liquidação do julgado na quantia de R\$ 10.492,41 [Ncz\$ 47,16 + Ncz\$ 34,44 + Ncz\$ 52,64 + Ncz\$ 37,92 + Ncz\$ 26,49 + Ncz\$ 260,43 = Ncz\$ 459,08 (soma das diferenças) x 2,9290585207 (coeficiente de 02/89 da Tabela de Correção Monetária do mês de mar/10 para as Ações Condenatórias em Geral, editada com base na Res. n.º 561, de 02.07.07, do CJF) = R\$ 1.344,68 x 2,0084 (coeficiente dos juros moratórios com base na taxa SELIC acumulada no período de fev/03 - mês da citação da ré - a mar/03 ou 100,84%) = R\$ 2.700,66 x 3,531942 (coeficiente dos juros remuneratórios capitalizados em 253 meses ou 253,19%) = R\$ 9.538,56 x 1,10 (coeficiente de honorários advocatícios ou 10%) = R\$ 10.492,41].

Transcorrido o prazo sem manifestação, subentenderei a concordância da parte autora com o cálculo. Após concordância expressa ou tácita, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente ROBERTO MAURI e como executada CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Após, abra-se vista à executada para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos à parte exequente, para que apresente novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se a executada para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se. São José do Rio Preto, 11 de março de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0004147-60.2003.403.6106 (2003.61.06.004147-1) - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL(SP107693 - DELCIMARA DE LUCA SOUSA E SP124739 - LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e como executado LUIS ALCANTARA DORAZIO PIMENTEL. Após, abra-se vista ao executado para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(a)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

0011047-59.2003.403.6106 (2003.61.06.011047-0) - AMADEU NESTOR WENDT(SP205269 - ELAINE CRISTINA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos efetuados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 203/204.

0004792-51.2004.403.6106 (2004.61.06.004792-1) - IVANILDE MARIA DONADON MINARI(SP165033 - MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para que se manifestem sobre o laudo pericial elaborado. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0006051-81.2004.403.6106 (2004.61.06.006051-2) - DIRCE BORGES VILELA MELLOTI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos efetuados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 220/221.

0005237-35.2005.403.6106 (2005.61.06.005237-4) - LOURDES VIANA SEMEDO(SP195630B - ADRIANA PINHO ARAUJO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira

a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente LOURDES VIANA SEMEDO e como Executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

000225-06.2006.403.6106 (2006.61.06.000225-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010771-57.2005.403.6106 (2005.61.06.010771-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EDSON JOSE DE LIMA(SP163883 - ADAIR LEMES)

Vistos, Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, oficie-se ao Segundo Tabelião de Notas de São José do Rio Preto, determinando que seja anulada a escritura pública de compra e venda celebrada entre a CEF e Edson José de Lima (folha 121, livro 746). Após, arquivem-se os autos. Int. e dilig.

0011304-45.2007.403.6106 (2007.61.06.011304-9) - TEREZINHA MARIA SANTOS DA SILVA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O presente feito encontra-se em Secretaria com vista à autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 29. Esta intimação é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0011966-09.2007.403.6106 (2007.61.06.011966-0) - NILSON CESAR DE CARVALHO(SP155351 - LUCIANA LILIAN CALÇAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos efetuados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 158/159.

0012235-48.2007.403.6106 (2007.61.06.012235-0) - ELIZA DE OLIVEIRA RANCCI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante a substituição por cópias, com exceção do instrumento de procuração. Prazo: 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, retornem os autos ao arquivo. Int.

0002414-83.2008.403.6106 (2008.61.06.002414-8) - MARIA ANTONIA FERES BUCATER(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Auxílio Doença à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente MARIA ANTONIA FERES BUCATER e como Executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s)

do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0003452-33.2008.403.6106 (2008.61.06.003452-0) - DULCINEIA CRISTINA GARCIA FERREIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO E DOU FÉ que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos efetuados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 154/155.

0006255-86.2008.403.6106 (2008.61.06.006255-1) - LURDES GONCALVES DE OLIVEIRA SANTOS(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente LURDES GONÇALVES DE OLIVEIRA SANTOS e como Executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0009037-66.2008.403.6106 (2008.61.06.009037-6) - NAILDA DA CRUZ DE CAMPOS(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1) Arbitro os honorários do médico perito em R\$ 200,00 (duzentos reais). 2) Requisite-se o pagamento. 3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de maio de 2010, às 14h00min, facultando às partes arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, contados da publicação desta decisão. 4) Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada. São José do Rio Preto, data supra. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009380-62.2008.403.6106 (2008.61.06.009380-8) - DELSON ELIAS DE OLIVEIRA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS nos autos nº 2004.61.84.090156-8. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 96.

0010959-45.2008.403.6106 (2008.61.06.010959-2) - CLEUCI DA SILVA KLETTENBERG(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente CLEUCI DA SILVA KLETTENBERG e como Executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório

de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0011251-30.2008.403.6106 (2008.61.06.011251-7) - VALDIR HIPOLITO MIRO(SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exequente VALDIR HIPOLITO MIRO e como Executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0012659-56.2008.403.6106 (2008.61.06.012659-0) - LUIZA BUENO DA SILVA(SP143528 - CRISTIANA SICOLI ROMANO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls. 117/118.

0014031-40.2008.403.6106 (2008.61.06.014031-8) - JACI DE SOUZA SILVA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que se manifeste sobre os cálculos efetuados pela contadoria judicial. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fl. 81..

0000021-54.2009.403.6106 (2009.61.06.000021-5) - WILSON JOSE DA SILVA(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da petição da CEF informando a adesão/saque efetuados. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0000235-45.2009.403.6106 (2009.61.06.000235-2) - NELZA LUIZINHA BONINI RICCI X OCTAVIO RICCI JUNIOR X OCTAVIO RICCI(SP184367 - GRAZIELLA GABELINI DROVETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Junte a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos das contas-poupança n.ºs 318275-6 e 300615-0, agência 0353, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Após, conclusos. Int.

0000589-70.2009.403.6106 (2009.61.06.000589-4) - MARIA ISABEL PIRES RAYMUNDO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO E SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os cálculos elaborados pelo INSS. Esta certidão é feita nos termos da decisão de fls.

0000597-47.2009.403.6106 (2009.61.06.000597-3) - NATALINO MORO X TEREZINHA GOMES MORO(SP020226 - ANTONIO ALVES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Ciência às partes da descida dos autos. Junte a CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, os extratos da conta-poupança nº 8843-9, agência 1994, dos meses de janeiro e fevereiro de 1989. Após, conclusos. Int.

0001219-29.2009.403.6106 (2009.61.06.001219-9) - MICHELLE PEREIRA LANSONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Difiro a apreciação do pedido de revogação da tutela antecipada feito pela ré, para após o término da fase instrutória. Int.

0003729-15.2009.403.6106 (2009.61.06.003729-9) - VALMIR PEREIRA DA SILVA(SP123408 - ANIS ANDRADE KHOURI E SP209297 - MARCELO HABES VIEGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, 1 - Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social a comprovar a implantação do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez à parte autora, bem como a elaborar cálculo de liquidação, nos termos do julgado e no prazo de 30 (trinta) dias. 2 - Elaborado o cálculo, dê-se vista a parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se sobre o mesmo. No caso de haver concordância, requeira a citação, nos termos do art. 730 do CPC, e, no caso de discordância, apresente cálculo do valor que entende ter direito. 3 - Promovida a execução, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de sentença, devendo constar como Exeqüente VALMIR PEREIRA DA SILVA e como Executado o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. 4 - Caso o valor da execução ultrapasse o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, deverá informar se renuncia ao crédito do montante excedente, optando pelo pagamento do saldo sem o precatório (Lei n.º 10.159/2001), não esquecendo o(s) patrono(s) da necessidade de ter poder especial para renúncia, caso não assine a informação em conjunto com ele a parte autora. 5 - Faculto ao advogado da parte autora a juntada do contrato de honorários para fins de serem destacados os honorários advocatícios contratados do valor da condenação principal e somá-los ao eventual valor da sucumbência, isso até a expedição do precatório ou requisitório de pequeno valor, os quais serão depositados pelo TRF da 3ª Região em instituição bancária oficial, em conta remunerada e individualizada do advogado, atendendo, assim, o disposto no art. 22, da Lei n.º 8.906/94 (Estatuto dos Advogados) e na Resolução n. 399, de 26/10/2004, do Conselho da Justiça Federal (DO de 27/10/2004, Seção I, pág. 83). 6 - Havendo concordância ou apresentado cálculo do valor que entender ter direito a parte autora, proceda a citação do INSS para opor embargos em 30 (trinta) dias. 7 - Não havendo oposição de embargos, expeçam-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ou precatório(s) do(s) valor(es) apurado(s). Dilig. e Int.

0005093-22.2009.403.6106 (2009.61.06.005093-0) - EDGARD MACAGNANI FILHO(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao autor, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da juntada do ofício da VisãoPrev informando que os valores decorrentes do recolhimento do imposto de renda retido na fonte, referente ao período de 01/01/89 a 31/12/95, deixarão de ser recolhidos a partir da folha de pagamento de março/2010. Esta certidão é feita nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do CPC.

0007419-52.2009.403.6106 (2009.61.06.007419-3) - ROBERTO BATISTA DE ALMEIDA - INCAPAZ X MALVINA BATISTA DE ALMEIDA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS E SP123061 - EDER ANTONIO BALDUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Vistos, Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2010, às 18h05m. Intimem-se as partes para comparecimento na audiência designada. Int.

0007450-72.2009.403.6106 (2009.61.06.007450-8) - RAULINO DIAS DA SILVA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos,1) Inexistindo preliminares para serem conhecidas, ainda que de ofício, e não comportar a causa em testilha seu julgamento antecipado, pois que as provas documentais escritas carreadas aos autos não são suficientes para o deslinde daquela, entendo ser imprescindível produção de prova oral para verificação do alegado exercício de trabalho rural do autor, que irá trazer aos autos outros elementos para formação do convencimento do Julgador e, destarte, verificar a procedência ou não da pretensão da parte autora.2) Sendo assim, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.3) Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11 de maio de 2010, às 15h30m, facultando ao INSS a arrolar testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, visto que a parte autora assim já o fez (fl. 139).4) Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determino o comparecimento pessoal da parte autora na audiência designada para interrogatório, devendo, pessoalmente, ser intimada a comparecer, constando

inclusive do mandado as advertências do artigo 343 e parágrafos do mesmo diploma legal. Intimem-se. São José do Rio Preto, 16 de março de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0007673-25.2009.403.6106 (2009.61.06.007673-6) - VALDOMIRO BRAGUINI(SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008092-45.2009.403.6106 (2009.61.06.008092-2) - CRISTIANE HELENA CARNEIRO LEAO(SP073907 - HENRIQUE AUGUSTO DIAS E SP258835 - RODRIGO EDUARDO JANJOPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008199-89.2009.403.6106 (2009.61.06.008199-9) - GERSON DA SILVA(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Cumpra o autor, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, a determinação de fl. 41, quanto à juntada da cópia da CTPS, onde constem as anotações dos bancos depositários referentes aos vínculos empregatícios informados à fl. 12. Int.

0008449-25.2009.403.6106 (2009.61.06.008449-6) - ARISTEU PIZELLI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008581-82.2009.403.6106 (2009.61.06.008581-6) - WAINE CAROLINA MOTA LONGUI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008718-64.2009.403.6106 (2009.61.06.008718-7) - MANOEL JOSE DO NASCIMENTO(MS010715 - MARCEL MARTINS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008772-30.2009.403.6106 (2009.61.06.008772-2) - PEDRO APARECIDO PIOVESANI(SP273628 - MARCOS ROBERTO FERRI E SP288181 - DANIELA PEREIRA FRANCISCO FERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0008918-71.2009.403.6106 (2009.61.06.008918-4) - AUGUSTO FERNANDES(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009063-30.2009.403.6106 (2009.61.06.009063-0) - FERNANDO LAZARO LOPES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009078-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009078-2) - APARECIDO DONIZETI DO CARMO(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009080-66.2009.403.6106 (2009.61.06.009080-0) - ROSA PEREIRA DA SILVA(SP225166 - ALEXANDRE MARTINS SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009114-41.2009.403.6106 (2009.61.06.009114-2) - MARIA APARECIDA DE MATTOS(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS E SP171272E - CRISTIANE MORENO VILLALVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009223-55.2009.403.6106 (2009.61.06.009223-7) - GILBERTO BALDUINO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP289630 - ANDRE BESCHIZZA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009454-82.2009.403.6106 (2009.61.06.009454-4) - SINVAL JESUS BORGES(SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009465-14.2009.403.6106 (2009.61.06.009465-9) - PAMELA CAPOLUPO QUARESMA - INCAPAZ X PEDRO HENRIQUE CAPOLUPO QUARESMA - INCAPAZ X DANIELA BALLES CAPOLUPO(SP277377 - WELITON LUIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009466-96.2009.403.6106 (2009.61.06.009466-0) - DIOGO MIRANDA RUIZ(SP280550 - FLAVIA AMARAL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, PRELIMINAR - CONEXÃO Sob a alegação de verificar-se a mesma causa de pedir e pedido, a Caixa Econômica Federal, na contestação, como preliminar, argüiu conexão destes com os autos n.º 2009.61.06.008784-9, que tem seu trâmite na 3ª Vara Federal, e que foi movido por IVONE MIRANDA RUIZ DOS SANTOS contra ela. Por conseguinte, requereu a modificação da competência para aquele Juízo (fl. 21). Afasto a preliminar suscitada, uma vez que, além da Caixa não apresentar cópia da petição inicial dos autos citados (n.º 2009.61.06.008784-9), ela mesma afirmou que o referido procedimento foi movido por outra pessoa, no caso, IVONE MIRANDA RUIZ DOS SANTOS, cujos possíveis motivos, dado o caráter subjetivo em relação a cada um, afasta a possibilidade de conexão das ações. Sendo assim, diante da dispensa de outras provas pelas partes (fls. 39/41), determino o registro dos autos para prolação de sentença. São José do Rio Preto, 17 de março de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0009515-40.2009.403.6106 (2009.61.06.009515-9) - SILVANIRA SABINO DE OLIVEIRA(SP219493 - ANDREIA CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009527-54.2009.403.6106 (2009.61.06.009527-5) - EDIO CASTILHO SOTO(SP264782 - LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN E SP218826 - SANDRO GARCIA PEREIRA DA SILVA E SP138065 - EDUARDO GARCIA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009697-26.2009.403.6106 (2009.61.06.009697-8) - MARIA JOSE MINGORANCE MARUCCI(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009780-42.2009.403.6106 (2009.61.06.009780-6) - NEUSA NEIDE RESENDE DE ALMEIDA(SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Junte a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o original, cópia ou fac símile de onde extraiu a cópia do extrato de fl. 14, considerando a impossibilidade de ser identificado o nº da conta, agência e valor depositado. Com a juntada, retornem conclusos. Int.

0009786-49.2009.403.6106 (2009.61.06.009786-7) - IVONE MAFRA DOS SANTOS(SP274725 - RODRIGO MARTINEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0009862-73.2009.403.6106 (2009.61.06.009862-8) - GERALDO LOPES DE ALCANTARA(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0009908-62.2009.403.6106 (2009.61.06.009908-6) - ANTONIO FERREIRA DIONIZIO(SP272113 - JOÃO CARLOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição da CEF solicitando o nº correto da conta-poupança para juntada dos extratos. Com a informação, intime-se a CEF. Int.

0009973-57.2009.403.6106 (2009.61.06.009973-6) - DOMINGOS DE PAULA RIBEIRO(SP270245 - ALISSON DENIRAN PEREIRA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000001-29.2010.403.6106 (2010.61.06.000001-1) - OLAVO MASSAROLI(SP131118 - MARCELO HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Vistos, Procedam as partes a especificação das provas, no prazo de 5 (cinco) dias, não esquecendo de motivar a necessidade de sua produção. Int.

0000318-27.2010.403.6106 (2010.61.06.000318-8) - POSTO SAO JUDAS TADEU DE OURINHOS LTDA X WALTECIDES HORTENCIO MUNHOZ(SP292771 - HELIO PELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como dos documentos juntados, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000601-50.2010.403.6106 (2010.61.06.000601-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001219-29.2009.403.6106 (2009.61.06.001219-9)) MICHELLE PEREIRA LANSONI(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X OLY JOSE DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP277725 - WAGNER LONDE DOS SANTOS)

Vistos, Mantenho a decisão de folha 225 de reintegração na posse do imóvel à autora, pois que, num juízo de retratação, as razões expostas pelos réus nos Agravos de Instrumento por eles interpostos (cf. cópia de folhas 246/256 e 260/268) não têm o condão de fazer-me retratar. Manifeste-se a autora sobre as contestações dos réus, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000636-10.2010.403.6106 (2010.61.06.000636-0) - JANDIR MIOTTO(SP135788 - RENATO ALVES PEREIRA E SP245887 - RICARDO APARECIDO FELIX DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10

(dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000806-79.2010.403.6106 (2010.61.06.000806-0) - DALVA ROSA DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO COSTA DA SILVA(SP178666 - WILSON TADEU COSTA RABELO E SP224959 - LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000812-86.2010.403.6106 (2010.61.06.000812-5) - IDONALDO ETORE ALBERTINI(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
Tendo em vista a informação supra, recolha o autor as custas processuais devidas (R\$ 10, 64, código 5762, Guia DARF, na C.E.F.), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento

0000868-22.2010.403.6106 (2010.61.06.000868-0) - ANTONIO GOMES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vistos, Defiro a emenda da petição inicial de fls. 185/186. Examino o pedido de antecipação dos efeitos de tutela jurisdicional, no caso o de reconhecimento de tempo de serviço exercido em atividades especiais e a conversão dele para comum, com a consequente concessão do benefício de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição. Não há como antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada, haja vista não ter o autor justificado o fundado receio de danos irreparáveis ou de difícil reparação, uma vez que ele se limitou a afirmar que estavam comprovados todos os requisitos necessários para a concessão do benefício em função de ter comprovado tempo superior a 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício (fl. 16 - item II - início). Aliás, a necessidade de providência urgente não estaria mesmo caracterizada, porque o autor, munido de documentos, outorgou poderes em 17 de junho de 2009 (fl. 18), enquanto a petição inicial fora subscrita somente em 3 de fevereiro de 2010 (fl. 17) e o protocolo da mesma em 4 de fevereiro de 2010 (fl. 2), tendo, portanto, lerdado por quase 8 (oito) meses! Por estas razões, não antecipo os efeitos da tutela jurisdicional pleiteada. Cite-se o INSS. Intimem-se. São José do Rio Preto, 12 de março de 2010 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0000873-44.2010.403.6106 (2010.61.06.000873-3) - JOSE FOLCHINI FILHO(SP124827 - CLAUDIA RENATA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000875-14.2010.403.6106 (2010.61.06.000875-7) - CLAUDEMIR FRANCISCO DE PAULA X LUCIANA VILLAS BOAS RODRIGUES DE PAULA(SP244192 - MARCIO ROGERIO DE ARAUJO E SP160969E - MARCIO ROBERTO FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000891-65.2010.403.6106 (2010.61.06.000891-5) - DULCINEA MARLENE CODOLO DEL BUONE(SP142920 - RICARDO LUIS ARAUJO CERA E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
Vistos, Baixo o processo em diligência. Manifeste-se a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a preliminar arguida pela ré. Int.

0000911-56.2010.403.6106 (2010.61.06.000911-7) - PEDRO DONATO COCAVELI(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da UNIÃO FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001009-41.2010.403.6106 (2010.61.06.001009-0) - MARCOS MAIA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos, Defiro o pedido do autor de suspensão do feito por 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, retornem conclusos. Int.

0001017-18.2010.403.6106 (2010.61.06.001017-0) - ALCIDES DE OLIVEIRA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001072-66.2010.403.6106 (2010.61.06.001072-7) - ZILDA DA SILVEIRA PIRES LESSI(SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001283-05.2010.403.6106 (2010.61.06.001283-9) - MARLENE NISIMUNE(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO: Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista a(o)(s) AUTOR(A)(ES) pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar(em) sobre a contestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001285-72.2010.403.6106 (2010.61.06.001285-2) - TEREZINHA APARECIDA SANTANNA VESSANI X HELOISA APARECIDA SANTANA X AURORA NUNES SANTANA X GEISA SANTANA X JOCELIN SANTANA X ROBERTO SANTANA X ADELAIDE PERES GOMES SANTANA(SP082356 - ANTONIO CARLOS VESSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Afasto as prevenções apontadas no termo, por serem outras as causas de pedir entre as demandas e por estar extinto, sem resolução do mérito, em relação ao feito que tramitou nesta Vara Federal. CITE-SE a C.E.F. para resposta. Intimem-se.

0001537-75.2010.403.6106 - ILDEMAR LIMA DE OLIVEIRA X LEILA CELIA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP240607 - HELIO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Emendem os autores a petição inicial, posto faltar lógica entre as fls.11 e 12, faltando inclusive pedidos claros. Deverá, ainda, recolher as custas processuais devidas ou requerer o que de direito. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0001541-15.2010.403.6106 - NILSA TEREZINHA NOGUEIRA(SP259834 - JEAN CARLOS PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Demonstre a autora o seu interesse de agir, posto que, conforme documento juntado às fls.22/24, houve adesão a acordo estipulado pela LC 110/01, com saque (fl.24). Intime-se.

0001555-96.2010.403.6106 - NADYR AMELIA DE CARVALHO(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Esclareça a autora a petição inicial, informando se o benefício de pensão por morte está sendo pago à Sandra Luzia Martins de Carvalho, posto que, pelo documento de fl.16, a informação é de que foi implantado em seu benefício. Deverá, ainda, emendar a petição inicial, para incluir no pólo passivo da demanda Sandra Luzia Martins Carvalho, pois eventual procedência da demanda poderá prejudicar interesses dela. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0001879-86.2010.403.6106 - AURO ALMEIDA BRITO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Comprove o autor o seu interesse de agir, tendo em vista o documento juntado aos autos que indica adesão à transação estipulada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Int.

0001884-11.2010.403.6106 - ANGELO BATISTA BRUZADIN(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Comprove o autor o seu interesse de agir, tendo em vista o documento juntado aos autos que indica adesão à transação estipulada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Int.

0001890-18.2010.403.6106 - RIZIERI BANHATO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Comprove o autor o seu interesse de agir, tendo em vista o documento juntado aos autos que indica adesão à transação estipulada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Int.

0001894-55.2010.403.6106 - ENIO CUQUI(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Comprove o autor o seu interesse de agir, tendo em vista o documento juntado aos autos que indica adesão à transação estipulada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Int.

0001895-40.2010.403.6106 - EDISON BANHATO(SP128979 - MARCELO MANSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Comprove o autor o seu interesse de agir, tendo em vista o documento juntado aos autos que indica adesão à transação estipulada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Int.

0001935-22.2010.403.6106 - CLAUDIA CASAGRANDE SALES(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Comprove o autor o seu interesse de agir, tendo em vista o documento juntado aos autos que indica adesão à transação estipulada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Int.

0001937-89.2010.403.6106 - FRANCISCO CARDOSO(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Comprove o autor o seu interesse de agir, tendo em vista o documento juntado aos autos que indica adesão à transação estipulada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Int.

0001938-74.2010.403.6106 - SUELI FRANCISCA RAFAEL(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Comprove o autor o seu interesse de agir, tendo em vista o documento juntado aos autos que indica adesão à transação estipulada pela Lei Complementar n.º 110/2001. Int.

0001949-06.2010.403.6106 - PEDRO JOSE DA SILVA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Comprove o autor o seu interesse de agir, considerando o documento juntado, que comprova à adesão ao acordo estipulado pela Lei Complementar n.º 110/2001. Intime-se.

0001950-88.2010.403.6106 - JOSE IDILIO DOS SANTOS(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Comprove o autor o seu interesse de agir, considerando o documento juntado, que comprova à adesão ao acordo estipulado pela Lei Complementar n.º 110/2001. Intime-se.

0001952-58.2010.403.6106 - JOAO CARLOS BARBOSA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Comprove o autor o seu interesse de agir, considerando o documento juntado, que comprova à adesão ao acordo estipulado pela Lei Complementar n.º 110/2001. Intime-se.

0001970-79.2010.403.6106 - GIOVANA CHIMELLO FERREIRA(SP203084 - FÁBIO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à(o) autor(a), por força do declarado por ele(a). Anote-se. Afasto a prevenção apontada no termo, por serem outros os pedidos, conforme cópia juntada. Regularize a autora a sua representação processual, mediante a apresentação do original do instrumento de procuração, cuja cópia consta nas fls.10/11. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se.

0002089-40.2010.403.6106 - FAUSTINO APARECIDO FORESTO(SP223488 - MARLON JOSE BERNARDES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita e prioridade de tramitação ao autor, por força do declarado por ele. Anote-se. Comprove o autor o seu interesse de agir, considerando o documento juntado, que comprova à adesão ao acordo estipulado pela Lei Complementar n.º 110/2001. Intime-se.

0002091-10.2010.403.6106 - ADHEMAR BORTOLETO X IRAIDES BERTONI BORTOLETO X EUCLYDES

BORTOLETTO X ZILDA COSTA BORTOLETTO X MARIA ARACI BORTOLETO X ANTONIO BORTOLETO(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Indefiro o pedido de recolhimento das custas a final, por falta de previsão legal. Recolha o autor as custas processual e regularize a petição inicial, com a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Manifeste-se também quanto ao termo de prevenção.

0002092-92.2010.403.6106 - EUCLYDES BORTOLETTO(SP179843 - RICARDO PEDRONI CARMINATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de recolhimento das custas a final, por falta de previsão legal. Recolha o autor as custas processual e regularize a petição inicial, com a juntada de instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Manieste-se também quanto ao termo de prevenção.

0002094-62.2010.403.6106 - ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO X APARECIDA CONCEICAO ZITO RIBEIRO X TEREZINHA APARECIDA QUAIOTTI RIBEIRO DO NASCIMENTO X FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO X PAULO SEBASTIAO QUAIOTTI RIBEIRO X MAYUMI YOKOYAMA RIBEIRO X VICTORINO RIBEIRO X ZELINDA QUAIOTTI RIBEIRO(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o pedido de juntada de procuração pelo prazo de 15, como requerido. Manifestem-se os autores quanto ao termo de prevenção. Intimem-se.

0002095-47.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS BENATTI X VILMA APARECIDA SAVASSI BENATTI(SP243919 - FREDERICO HERRERA FAGGIONI MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de instrumento de procuração. Manifestem-se os autores quanto ao termo de prevenção. Intimem-se.

0002178-63.2010.403.6106 - APPARECIDO MARINO BAIONI(SP198790 - LEANDRO ALVARENGA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recolha o autor as custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006493-18.2002.403.6106 (2002.61.06.006493-4) - MARIA THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO X ALESSANDRA MORENO LOBANCO X CRISTIANE MORENO LOBANCO X PATRICIA MORENO LOBANCO(SP151615 - MARCELO GOMES FAIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X TEREZINHA PEREIRA DA SILVA(SP135346 - CRISTINA BOGAZ BONZEGNO)

Vistos, Promova a CEF o cumprimento da sentença (honorários advocatícios), instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo (art. 475-B, CPC). Apresentado o cálculo, remetam-se os autos à SUDI para alterar a classe para Cumprimento de Sentença, devendo constar como exequente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e como executados MARIA THEREZA ABBADE MORENO LOBANCO E OUTROS. Após, abra-se vista aos executados para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-A, 1º, do CPC. Não havendo pagamento, abra-se nova vista dos autos ao(à)(s) exequente(s), para que apresente(m) novo demonstrativo do débito, acrescido inclusive da multa de 10% sobre o valor (art. 475-B, caput, do CPC), podendo recair somente sobre parcela da dívida em caso de pagamento parcial (art. 475-J, 4º, CPC). Com o cálculo, expeça-se mandado de penhora e avaliação, intimando-se o(a)(s) executado(a)(s) para impugnação. Impugnado o cálculo, retornem conclusos para decisão. Intimem-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1412

MONITORIA

0006471-18.2006.403.6106 (2006.61.06.006471-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA X ROSANGELA APARECIDA SASSO DE LIMA(SP091091 - SILVIO ROBERTO RIBEIRO DE LIMA)

Defiro o prazo IMPRORRAGÁVEL de 20 (vinte) dias para a CEF apresentar os documentos, uma vez que a presente ação faz parte do acervo META 02, do CNJ em 2010, devendo ter seu trâmite de forma prioritária. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 5137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010500-43.2008.403.6106 (2008.61.06.010500-8) - JOAO BARBOSA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, na forma da fundamentação acima.Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente sentença, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.

0011812-54.2008.403.6106 (2008.61.06.011812-0) - FLORIANO DE CARLI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Dispositivo.Posto isso, julgo extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 29-C da Lei 8.036/90.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0013953-46.2008.403.6106 (2008.61.06.013953-5) - ARNALDO DONIZETI MACHADO(SP133019 - ALESSANDER DE OLIVEIRA E SP129869 - WAGNER ALVES DA COSTA E SP247629 - DANILO BARELA NAMBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo.Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0004519-96.2009.403.6106 (2009.61.06.004519-3) - ALINE ROBERTA DE CARVALHO(SP201337 - ANDRÉ VICENTE MARTINO) X UNIAO FEDERAL

Dispositivo.Posto isso, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do CPC, condenando a União Federal a observar, no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente à autora, a título de pensão por morte, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global, e proceder a restituição dos respectivos valores que lhe foram transferidos, acrescidos de atualização monetária e juros, a partir da data da retenção da exação (29.01.2008 - fl. 23) até a data da citação (20.11.2009 - fl. 35), pelos mesmos índices aplicados para a atualização de débitos tributários federais, e, a partir da citação, pela taxa Selic.Custas ex lege.Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do CPC, devidamente corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento.Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região.Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito.P.R.I.C.

0006290-12.2009.403.6106 (2009.61.06.006290-7) - IZAURA MILANI ANDREA(SP223404 - GRAZIELA ARAUJO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício da autora, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando as diferenças porventura existentes.As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação,

evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida a autora, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 0800396960 Autor: ISAURA MILANI ANDREA Benefício: APOSENTADORIA POR IDADE DIB: 15/01/1986 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 212.918.698-08 P.R.I.C.

0006576-87.2009.403.6106 (2009.61.06.006576-3) - PAULO PEIXOTO BITENCOURT (SP155299 - ALEXANDRE JOSÉ RUBIO E SP169661 - FÁBIO HENRIQUE RÚBIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal inicial do benefício do autor, corrigindo os 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos doze últimos, pela variação nominal da ORTN/OTN/BTN, pagando as diferenças porventura existentes. As diferenças apuradas desde o pagamento da 1ª prestação até o efetivo cumprimento da presente sentença deverão ser atualizadas monetariamente desde a data em que seriam devidas, bem como acrescidas de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, devidos desde a citação, observando-se a prescrição quinquenal acolhida, bem como o limite do salário-de-benefício e da renda mensal do benefício: artigos 29, 2º, 33 e 41, 3º, da Lei nº 8213/91. Deverá o INSS verificar a existência de eventual continência, litispendência ou coisa julgada, não apontadas na distribuição da presente ação, evitando-se pagamentos indevidos, DEDUZINDO-SE eventuais valores pagos a mesmo título, sob pena de bis in idem. Condene o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Fixo, a teor do artigo 461, 3º e 4º, do CPC, o prazo de 20 (vinte) dias para que o INSS cumpra a presente decisão, contados a partir do trânsito em julgado da presente sentença, sob pena de fixação de multa diária, revertida ao autor, sem prejuízo do disposto no 5º, ainda do artigo 461, do CPC. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3.ª Região. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a revisão do benefício são os seguintes: Número do benefício: 82.291.294/5 Autor: PAULO PEIXOTO BITENCOURT Benefício: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DIB: 03.09.1987 RMI: a ser calculada pelo INSS CPF: 756.068.368-15 P.R.I.C.

0009350-90.2009.403.6106 (2009.61.06.009350-3) - DILCE BOLZANI (SP258338 - WILLIAN ROBERTO LUCIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento n.º 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

0000344-25.2010.403.6106 (2010.61.06.000344-9) - CARLOS MONTEIRO MOLINA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000684-66.2010.403.6106 (2010.61.06.000684-0) - DEONEL FRANCISCO DOS SANTOS (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000686-36.2010.403.6106 (2010.61.06.000686-4) - JOSE ALBINO DE ALMEIDA (SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários

advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000695-95.2010.403.6106 (2010.61.06.000695-5) - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA LEMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado da presente sentença, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000249-29.2009.403.6106 (2009.61.06.000249-2) - JAIME SERGIO DE ARRUDA(SP026358 - APPARECIDO JULIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, V, do Código de Processo Civil, reconhecendo a existência de coisa julgada, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004745-04.2009.403.6106 (2009.61.06.004745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X SURHAMA MANCANARI

Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, archive-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 5145

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008892-44.2007.403.6106 (2007.61.06.008892-4) - IARA ROMERA DA ROSA MATARUCCO X IARA ROMERA DA ROSA MATARUCCO X AMANDA ALINE ROMERA MATARUCCO X GIOVANNE ROMERA MATARUCCO(SP249042 - JOSÉ ANTONIO QUEIROZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA(SP131155 - VALERIA BOLOGNINI)

Fls. 335/349: Tendo em vista o decurso do prazo fixado para apresentação do rol de testemunhas (fl. 334), indefiro o pedido dos autores. Ocorre que, mesmo diante do bloqueio das mensagens noticiado, constato que o patrono dos requerentes teve conhecimento do referido bloqueio em 26/02/2010 (conforme extrato de fls. 346), ocasião em que deveria ter diligenciado no sentido de acessar as publicações recebidas. Todavia, as testemunhas arroladas à fl. 336, serão ouvidas como informantes do Juízo, com exceção do Sd. PM Ambiental Luiz Claudio Virgínio da Cruz, nos termos do artigo 407, Parágrafo único do CPC, que estabelece o número máximo de 03 (três) testemunhas para prova de cada fato. Ademais, pelo depoimento prestado às fls. 70/71 (em fase policial), observo que o Soldado Claudio não presenciou o acidente em questão. Expeça-se o necessário, em observância ao artigo 412, parágrafo 2º do CPC. Cumpra-se. Intime(m)-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso

Juiz Federal

Rivaldo Vicente Lino

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1428

EMBARGOS A EXECUCAO

0005956-75.2009.403.6106 (2009.61.06.005956-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006823-10.2005.403.6106 (2005.61.06.006823-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ISRAEL VERDELI(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLI FLORIANO E SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART)

Ante as certidões de fls. 10v e 11, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após os traslados de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0700381-65.1997.403.6106 (97.0700381-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702086-40.1993.403.6106 (93.0702086-8)) PAULO CESAR BACHI JARDIM(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Traslade-se cópia de fls. 79/81, 97/98 e 101 para a Execução Fiscal nº 93.0702086-8, desapensando-se. Diga o Embargante se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação. Intimem-se.

0700530-27.1998.403.6106 (98.0700530-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710503-74.1996.403.6106 (96.0710503-6)) SEBASTIAO MARTINEZ CAMACHO(SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL E SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista seu recebimento do TRF. Traslade-se cópia de fls. 137/139 e 143 para a Execução Fiscal nº 96.0710503-6. Após, arquivem-se com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0703230-73.1998.403.6106 (98.0703230-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0710168-55.1996.403.6106 (96.0710168-5)) PAULO CESAR BACHI JARDIM(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Traslade-se cópia de fls. 74/77, 93/94 e 97 para a Execução Fiscal nº 96.07.10168-5, desapensando-se. Diga o Embargante se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos sem baixa na distribuição, até ulterior manifestação. Intimem-se.

0707792-28.1998.403.6106 (98.0707792-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711956-70.1997.403.6106 (97.0711956-0)) TARRAF FILHOS & CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/SP(Proc. ULISSES MOREIRA BARROS)

Remetam-se estes autos ao SEDI para as devidas anotações, tendo em vista o recebimento do presente feito do TRF. Traslade-se cópia de fls. 115/117 e 119 para a Execução Fiscal nº 97.0711956-0. Diga o Embargado se há interesse no cumprimento da sentença (verba honorária sucumbencial), juntando, desde logo, demonstrativo de atualização do débito. No silêncio arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003745-81.2000.403.6106 (2000.61.06.003745-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-21.1999.403.6106 (1999.61.06.002930-1)) ENGESPOT ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Em face das certidões de fls. 116v e 117, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após os traslados de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, face à ausência do que executar. Intimem-se.

0009843-09.2005.403.6106 (2005.61.06.009843-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006484-85.2004.403.6106 (2004.61.06.006484-0)) MERCHED FERNANDES GARCIA(SP149932 - FERNANDO LUIS DE ALBUQUERQUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Traslade-se cópia de fls. 69 e 74 para os autos da Execução Fiscal nº 2004.61.06.006484-0. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0011144-88.2005.403.6106 (2005.61.06.011144-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008556-79.2003.403.6106 (2003.61.06.008556-5)) HELOISA SERRANO CORREA(SP010784 - JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 12/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL. 229: J. Regularize-se a 1ª certidão de fl. 228v, eis que não subscrita. Defiro o pleito em comento, nos termos em que requerido. Findo o prazo ora concedido, abra-se vista dos autos à Embargada, para que junte o documento requisitado na parte final da decisão de fl. 227, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0007016-88.2006.403.6106 (2006.61.06.007016-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003841-23.2005.403.6106 (2005.61.06.003841-9)) PONTO NOBRE CONFECÇÕES LTDA ME X FABIO GERALDO ALCANTARA X SHIRLEY GERALDO ALCANTARA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se a Delegacia da Receita Federal do Brasil - Previdenciária, requisitando-lhe se digne informar, no prazo de quinze dias, a data da apresentação das GFIPs relativas às contribuições

previdenciárias com vencimento em 1999, inscritas em dívida ativa nº 35.700.399-3, bem como apresentar cópia das mesmas. Com o cumprimento, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. CERTIDÃO LAVRADA EM 15/03/2010, À FL. 112: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes, no prazo sucessivo de cinco dias, para manifestação sobre fls. 83/111, conforme decisão de fl. 81

0005320-80.2007.403.6106 (2007.61.06.005320-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005319-95.2007.403.6106 (2007.61.06.005319-3)) FABRICA DE SALAMES RIO PRETO S/A (SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Concedo vista dos autos à Embargante fora da Secretaria pelo prazo de cinco dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0005322-50.2007.403.6106 (2007.61.06.005322-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005321-65.2007.403.6106 (2007.61.06.005321-1)) FABRICA DE SALAMES RIO PRETO S/A (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Concedo vista dos autos à Embargante fora da Secretaria pelo prazo de cinco dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0005324-20.2007.403.6106 (2007.61.06.005324-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005323-35.2007.403.6106 (2007.61.06.005323-5)) FABRICA DE SALAMES RIO PRETO S/A (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Concedo vista dos autos à Embargante fora da Secretaria pelo prazo de cinco dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0005328-57.2007.403.6106 (2007.61.06.005328-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005327-72.2007.403.6106 (2007.61.06.005327-2)) FABRICA DE SALAMES RIO PRETO S/A (SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS E SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

Concedo vista dos autos à Embargante fora da Secretaria pelo prazo de cinco dias. Decorrido tal prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intime-se.

0010540-59.2007.403.6106 (2007.61.06.010540-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002256-04.2003.403.6106 (2003.61.06.002256-7)) GRAFICA E EDITORA NOVA IMPRENSA LTDA X MILTON CARLOS DOS SANTOS X MANOEL ORIVALDO ASSIS LEMOS (SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS E SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085931 - SONIA COIMBRA)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 15/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL. 85: J. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, observando-se o valor do débito neste apenado, acrescido da multa de 10% do art. 475-J do CPC. Desnecessária intimação da devedora para pagamento, portanto o prazo de quinze dias do artigo 475-J do CPC inicia-se automaticamente a partir do trânsito em julgado, conforme jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se

0001909-92.2008.403.6106 (2008.61.06.001909-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005918-34.2007.403.6106 (2007.61.06.005918-3)) ADILIA MARIA PIRES SCIARRA (SP084022 - LUCIENI MALTHAROLO DE ANDRADE CAIS E SP009879 - FAICAL CAIS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 10/03/2010 NA PETIÇÃO DE FL. 121: J. Anote-se. Defiro a carga pelo prazo que remanescer para apelar. Intime-se.

0002282-26.2008.403.6106 (2008.61.06.002282-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003504-63.2007.403.6106 (2007.61.06.003504-0)) ANA CLAUDIA VALENTE FIORAVANTE (SP139936 - ALEXANDRE SANDIN RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)

...Rejeito a preliminar suscitada na impugnação, por entender que os documentos necessários para o julgamento dos presentes embargos são prontamente encontrados na Execução Fiscal nº 2007.61.06.003504-0, em regular trâmite nesta Secretaria, tendo tanto as partes como este Juízo fácil acesso à mesma....Indefiro a produção de prova pericial, bem como a tomada do depoimento pessoal da Embargada, por serem referidas provas desnecessárias e inócuas no caso em tela. Autorizo a produção de prova documental requerida pela Embargante, desde que sejam documentos novos ou apresentados posteriormente por motivo de força maior (art. 397 do CPC). Quanto a produção de prova testemunhal pela Embargante, face a gravidade dos fatos narrados na exordial, defiro-a excepcionalmente e determino de ofício a tomada

do depoimento pessoal da Embargante, devendo a mesma juntar o competente rol de testemunhas no prazo de cinco dias, sob pena de ter-se por prejudicada a produção dessa prova. Designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada em 27/04/2010, às 14:00 horas, devendo as testemunhas arroladas ser intimadas, caso não declarado que comparecerão independentemente de intimação. Intimem-se.

0006364-03.2008.403.6106 (2008.61.06.006364-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002960-56.1999.403.6106 (1999.61.06.002960-0)) RUBENS FIRMINO DE MORAES (SP260183 - LEANDRO PATERNOST DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Arbitro em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) o valor dos honorários do Curador Especial. Expeça-se o necessário para o pagamento. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime-se.

0002537-47.2009.403.6106 (2009.61.06.002537-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009586-76.2008.403.6106 (2008.61.06.009586-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE CATANDUVA (SP136432 - LIDIONETE ROSSI) Em face das certidões de fls. 28v e 32, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após os traslados de praxe, intime-se a Embargante para dizer se tem interesse na execução no julgado (verba honorária sucumbencial), juntando desde logo planilha com o valor atualizado da dívida. No silêncio ou desinteresse, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003108-18.2009.403.6106 (2009.61.06.003108-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010162-40.2006.403.6106 (2006.61.06.010162-6)) MARCILIO PATRIANI NETO (SP077841 - SIMARQUES ALVES FERREIRA) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) O Exequente, ora Embargado, promoveu a substituição das Certidões da Dívida Ativa que instruem o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.010162-6 (fls. 65/71-EF), tendo sido concedido ao Executado, naqueles autos, prazo para aditar a exordial dos presentes Embargos, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Assim, aguarde-se o decurso do referido prazo. Intimem-se.

0003527-38.2009.403.6106 (2009.61.06.003527-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000508-58.2008.403.6106 (2008.61.06.000508-7)) RELOX JOIAS E RELOGIOS LTDA (SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Em face das certidões de fls. 80 e 81, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após os traslados de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, face à ausência do que executar. Intimem-se.

0004546-79.2009.403.6106 (2009.61.06.004546-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008605-47.2008.403.6106 (2008.61.06.008605-1)) SIMETRA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (SP248096 - EDUARDO GOMES DE QUEIROZ E SP227531 - VINICIUS OLEGARIO VIANNA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) Em face das certidões de fls. 40v e 41, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, após os traslados de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, face à ausência do que executar. Intimem-se.

0004793-60.2009.403.6106 (2009.61.06.004793-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010154-63.2006.403.6106 (2006.61.06.010154-7)) SIDNELSON ALEXANDRE DA SILVA (SP076645 - MARILDA SINHORELLI PEDRAZZI) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO (SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) O Exequente, ora Embargado, promoveu a substituição das Certidões da Dívida Ativa que instruem o feito executivo fiscal nº 2006.61.06.010154-7 (fls. 141/148-EF), tendo sido concedido ao Executado, naqueles autos, prazo para aditar a exordial dos presentes Embargos, nos termos do art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80. Assim, aguarde-se o decurso do referido prazo. Intimem-se.

0008702-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008702-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002868-68.2005.403.6106 (2005.61.06.002868-2)) ROGERIO NASCIMENTO GOMES DE CASTRO (SP081774 - MARCOS ANTONIO ELIAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) ...Diferentemente do que afirmou o nobre Advogado do Embargante, tal prazo de 10 dias é peremptório e, uma vez inatendido, gera a preclusão temporal da faculdade de replicar, uma vez que previsto expressamente na Lei (prazo legal - arts. 326 ou 327 do CPC), não cabendo a este Juízo ou às partes dilatá-lo (arts. 182, caput, e 183, caput, ambos do CPC). ...Assim, se não mais havia prazo fluindo para o Embargante, não poderia seu patrono fazer carga dos autos para réplica no dia 26/02/2010. Ora, o Advogado in casu tinha o direito de ter vista dos autos em cartório (o que, de fato, ocorreu), mas não retirá-los em carga nesse dia, haja vista não mais estar fluindo o prazo legal para a prática do ato processual a que se destinava. A propósito, vide o inciso XV do art. 7º da Lei nº 8.906/94, que foi citado pelo próprio Embargante, cujo teor é o seguinte: ...Inaplicável, ainda, o disposto no art. 7º, incisos XIII e XVI, da Lei nº 8.906/94. O primeiro (inciso XIII), porque os autos sub examen não estão findos ou sem andamento, além do que esse inciso somente prevê a possibilidade de vista, e não de retirada dos autos. O segundo (inciso XVI), porque os presentes

embargos, repita-se, não estão findos, mas sim em tramitação. Quanto à pretendida carga rápida para extração de cópias, tem-se que a autorização legal para tanto descrita no 2º do art. 40 do CPC, na redação dada pela Lei nº 11.969/09, não se aplica ao caso em tela, haja vista que sequer havia prazo em andamento, como já visto acima. Observe-se que a Lei nº 11.969/09, como previsto em seu art. 1º, disciplina a retirada dos autos do cartório ou secretaria pelos procuradores para a obtenção de cópias na hipótese de prazo comum às partes. Igualmente, não era possível a retirada em carga do processo pelo Advogado do Embargante nos moldes da Portaria deste Juízo de nº 11/2008 (disciplina os serviços cartorários da 5ª Vara Federal, tendo sido publicada no DJe do dia 03/09/2008), porquanto o referido patrono compareceu em Secretaria após as 17:00 horas, conforme informação de fl. 34/34v, o que não é negado na peça de fls. 20/27.... Por fim, quanto à necessidade do Advogado identificar-se como tal no balcão da Secretaria, em especial para fins de retirar processos em carga, é decorrência da própria Lei nº 8.906/94, cujo art. 13 assim reza: ...E não poderia ser de outra forma, uma vez que os servidores não têm condições de conhecer a todos os Advogados que militam nesse foro, além do que os dados necessários à carga estão contidos no mencionado documento de identidade profissional. Em suma: a Secretaria deste Juízo não praticou qualquer ato abusivo, sendo injustamente acusada na réplica de fls. 20/27, que, por ser intempestiva, não será em nada considerada por este Juízo quando da prolação de sentença. Registrem-se os autos para prolação de sentença. Intime-se o Embargante.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000622-12.1999.403.6106 (1999.61.06.000622-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702286-42.1996.403.6106 (96.0702286-6)) BANCO SANTANDER NOROESTE S/A (SP028104 - HELIO CORRADI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 28/01/2010 À FL.114: Em face da manifestação fazendária, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, eis que sequer iniciada a execução da verba honorária. Intime-se.

0009355-54.2005.403.6106 (2005.61.06.009355-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705231-65.1997.403.6106 (97.0705231-7)) IRACI DE OLIVEIRA MONEZZI (SP201647 - ROBERTO CARLOS MARTINS) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Traslade-se cópia de fls. 69, 77/78 e 81 para o feito nº 97.0705231-7, desapensando-se, após. Após, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição, ante a ausência do que executar. Intimem-se.

0000593-10.2009.403.6106 (2009.61.06.000593-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002706-05.2007.403.6106 (2007.61.06.002706-6)) APARECIDO DONIZETE MOLINA (SP269629 - GUSTAVO GALHARDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
Conquanto intimado a manifestar-se em réplica (fl. 28), o Embargante ficou-se silente (fl. 28v.). No mais, o processo está em ordem, estando as partes regularmente representadas. Verifico que o Embargante, na petição de fls. 24/25, requereu a produção de prova testemunhal, enquanto a Embargada pleiteou a juntada de documentos pelo Embargante. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Embargante, designando audiência para o dia 27 de abril de 2010, às 15:00h, intimando-se as testemunhas arroladas (fls. 27/28) por mandado. Quanto ao pedido formulado pela Embargada, entendo não competir a mesma especificar provas em favor do Embargante, haja vista que a aferição prévia quanto à necessidade ou não de produção de prova deve ser feita pela própria parte interessada em comprovar suas alegações. Intimem-se.

0000386-74.2010.403.6106 (2010.61.06.000386-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-23.2006.403.6106 (2006.61.06.000683-6)) RAMIRO GONCALVES MARTINS (SP160715 - NEIMAR LEONARDO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)
Adite-se a carta precatória de fl. 38, para que seja cumprida independentemente do recolhimento de qualquer valor pelo Embargante, sob pena de desobediência por quem detém a guarda do veículo e sem prejuízo de requisição de força policial. Após, cumpra-se o último parágrafo da decisão de fl. 34. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009291-73.2007.403.6106 (2007.61.06.009291-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGOSTINI & AGOSTINI LTDA ME (SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ)
Fl. 45: anote-se. Através da diligência de fl. 43 e petição de fls. 46/47, este Juízo tomou conhecimento da remoção dos bens penhorados por parte do depositário, sem a necessária comunicação e autorização do Juízo. Isto posto, determino a intimação do depositário para que apresente referidos bens no prazo de cinco dias neste Município, a fim de serem constatados e reavaliados ou promova o depósito judicial do valor equivalente, no mesmo prazo, sob pena de desobediência e de outras medidas a serem aplicadas por este Juízo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006657-46.2003.403.6106 (2003.61.06.006657-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704526-38.1995.403.6106 (95.0704526-0)) ANTONIO MAHFUZ (SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES) X INSS/FAZENDA (Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO)
DESPACHO EXARADO PELO MM.JUIZ EM 28/01/2010 À FL.106: Em face da manifestação fazendária, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0004682-47.2007.403.6106 (2007.61.06.004682-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006364-71.2006.403.6106 (2006.61.06.006364-9)) INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X THERMAS DE RIO PRETO(SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI E SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR)
DESPACHO EXARADO PELO MM. JUIZ, EM 18/03/2010 NA FOLHA DE FL.59:J. Aguarde-se o cumprimento do mandato de fl.58

Expediente Nº 1429

CARTA PRECATORIA

0011818-61.2008.403.6106 (2008.61.06.011818-0) - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL - SP X FAZENDA NACIONAL X TRANSTECNICA CONSTRUcoes E COMERCIO LTDA X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP(SP124602 - MARCIO TERRUGGI E SP147499 - ALEXANDRE ZERBINATTI E SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO)

Ante o cumprimento integral desta Carta Precatória, devolva-a ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003436-84.2005.403.6106 (2005.61.06.003436-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X EMPREITEIRA NOBRE EM FUNDACOES E CONSTRUCAO LTDA(SP133169 - FABIO GONCALVES DA SILVA E SP207256 - WANDER SIGOLI)

Após o cumprimento integral da decisão de fl. 315, abra-se vista à Exequente para manifestar sobre os pleitos de fls. 265/267 e 328, bem como sobre a parte final da referida decisão.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1438

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400541-85.1991.403.6103 (91.0400541-4) - EDUARDO NEME NEJAR X FAUSI AZEM RACHID X HOMERIO GODLIAUSKAS ZEN X MARIA DOS ANJOS ALMEIDA X SERGIO ELIAS X YOSHIO OTAKI(SP068789 - HORACIO PADOVAN NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)
Providenciem os autores Sérgio Elias e Yoshio Otaki, a regularização de seus CPFs, após expeça-se Ofício Precatório/Requisitório, conforme determinado à fl. 145.

0400091-11.1992.403.6103 (92.0400091-0) - TRANSPORTADORA OMAVICA LTDA(SP044761 - OLIVIER MAURO VITELI CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO PAULO DE OLIVEIRA)
Fls. 205: Defiro. Decorrido o lapso temporal de 05 (cinco) dias sem manifestação. Retornem os autos ao arquivo.

0403730-95.1996.403.6103 (96.0403730-7) - FRANCISCO WAGNER DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA)
Sentença tipo A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Francisco Wagner da Silva em face da União Federal, objetivando a condenação da ré a conceder-lhe a Reforma militar como 3º Sargento a contar do pedido administrativo negado e a indenizá-lo por lucros cessantes e danos morais, que estima em 1.000 vezes o salário-mínimo. Pugna, ainda, alternativamente, pela sua condenação à conceder uma pensão vitalícia conforme o artigo 1.539 do Código Civil então vigente e a constituir um capital que aos juros legais de 0,5% (meio por cento) ao mês renda o suficiente para a cobertura das suas prestações vincendas. Afirma o autor ter ingressado nos quadros do 6º Batalhão do Exército de Caçapava/SP, em 03 de fevereiro de 1982, exercendo as atividades de músico militar, participando da banda de música em toda ação militar dentro do quartel. Relata que, em 10 de abril de 1982, quando participava de treinamento no Centro Tecnológico de Instrução do Exército, sofreu um acidente decorrente de uma brincadeira por parte do Sargento Sobreira que atingiu o autor com um bambu na altura do joelho direito, provocando queda da pista de corda com grave ferimento e forte pancada na coluna por ter caído de costas em um barranco. Assevera ter sido

atendido na enfermaria do Batalhão e removido para o Hospital Geral do Exército, onde permaneceu internado por 15 (quinze) dias, constando o acidente do Boletim Interno e Livro Médico do Batalhão. Narra ter voltado às atividades normais de músico, mas em decorrência das seqüelas de que é portador em razão do acidente sofrido, passou a ter seguidos problemas de coluna, obtendo várias dispensas médicas para tratamento. Aduz ter pedido baixa do Exército, em 03 de fevereiro de 1987, e ter sido feita uma Junta Médica, sem a sua presença, que o classificou como apto para o serviço do Exército. Pondera que, ciente que suas patologias na coluna tinham relação com o acidente sofrido, pleiteou sua reforma perante o Exército, a partir de 20/05/1994, cujo pedido foi negado conforme despacho em 5 de março de 1996. Averba que seu pedido está amparado pelos artigos 106, 108 e 109 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/1980). Apresenta rol das testemunhas cuja oitiva pretende. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12-38). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 60). Citada, a União contestou, combatendo a pretensão e pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 66-93). Houve réplica (FLS. 99-100). Facultou-se a especificação de provas, sobrevindo manifestação das partes (fls. 102 e 103). Designada realização de prova pericial, o respectivo laudo foi encartado (fls. 126-129), cientificando-se as partes. Foram apresentados memoriais, pela parte autora (fls. 138-142) e pela parte ré (fls. 144-147). A parte autora acostou Laudo Crítico (fls. 161-168) e a União juntou parecer médico (fls. 171-175). Colhida a fala da testemunha Ailton Sobreira dos Santos (fl. 197). Complementado o laudo pericial (fls. 202-203). Depoimento da testemunha Edison Bayard Dahier Alves (fl. 269). A testemunha Francisco Wagner da Silva não foi localizada (fl. 288-vº). Cientificadas as partes para prosseguimento, o autor pugnou por prazo para manifestação e a União requereu a extinção do processo. Após, vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Não havendo outras provas a serem produzidas ou preliminares a serem analisadas, passo ao julgamento do mérito da demanda. Trata a presente ação de pedido de concessão de reforma de militar em face de alegado acidente de trabalho, e de indenização por lucros cessantes e danos morais. Para se reconhecer o direito pleiteado pelo autor, necessário, desde logo, analisar a existência do fato apontado na inicial, e que teria dado causa à sua incapacidade física para permanecer na ativa. Diz o autor que no dia 10 de abril de 1982, sofreu acidente no curso de um exercício militar, provocado pelo Sargento Sobreira, que lhe atingiu o joelho direito e a coluna. A partir desse acidente passou a ter problemas de saúde, que o levaram a pedir baixa do exército. Como se vê, para reconhecimento do direito alegado na inicial, necessário que restem devidamente comprovados o acidente de trabalho, as seqüelas físicas dele decorrentes, a incapacidade laboral e os danos materiais e morais. Analisando todos os documentos juntados nos autos, não consta qualquer prova que demonstre a ocorrência do referido acidente, pelo menos não com as proporções apontadas pelo autor. A única referência encontrada nos autos acerca do acidente referido está nas observações clínicas de fl. 75, onde vem descrito que durante treinamento no O.M. sofreu queda com dor no joelho D. há 2 semanas. Fez tratamento na O.M. e atualmente está sem dor e sem impotência funcional e sem queixas. Tal descrição demonstra que o traumatismo sofrido pelo autor não foi de grandes proporções, tanto que em três dias obteve alta/curado (fl. 81). Ainda buscando provar o acidente que diz ter sofrido e as suas graves seqüelas, foram arroladas cinco testemunhas, quatro pelo autor e uma pela União federal. Delas, após longos anos de tentativa judicial, apenas duas foram ouvidas nos autos (fls. 197 e 269). A testemunha Ailton Sobreira dos Santos, que segundo a inicial teria provocado o acidente que gerou a incapacidade laboral ao autor, afirmou textualmente que o fato narrado no item 2 da petição inicial não aconteceu; que apesar de terem decorrido mais de vinte anos do evento, se tivesse acontecido algum fato como o narrado, o depoente teria sido punido e se lembraria disso; que não houve qualquer fato similar na vida do depoente; (fl. 197). Também a testemunha Edison Bayard afirmou desconhecer o acidente, afirmando que não teve conhecimento do fato alegado pelo autor; que não teve contato com o autor após o ocorrido; em 1993 teve conhecimento de que o autor estava pleiteando a reforma; diz que o autor esteve servindo na unidade de 1982 e 1983; não tinha contato com os militares da banda de música; (fl. 269). Como se vê, não há prova documental e testemunhal da ocorrência do acidente que diz o autor ter sofrido, com a extensão e contornos incapacitantes mencionados por ele. Ainda do ponto de vista do nexa causal entre o acidente descrito na inicial e as seqüelas que o autor diz possuir, é de se observar que todo o tratamento médico a que o autor se submeteu em abril de 1982 diz respeito apenas ao joelho direito, como se vê das menções feitas nos documentos de fls. 75, verso, 76, 77, 78, 82 e 83. Não há nenhum indício de que o autor, em face da queda em exercício militar em abril de 1982, tenha se submetido a tratamento médico envolvendo coluna e joelho esquerdo. Também consta dos autos que após o referido trauma sofrido por queda, o autor ainda se submeteu a testes físicos para progressão de patente e verificação de aptidão para o serviço militar, vindo a ser aprovado (fls. 85,86, 87, 91, 92 e 93), sem qualquer restrição médica, seja por problemas no joelho direito, seja da coluna ou joelho esquerdo. Assim, a afirmação do autor de que sua incapacidade para o serviço militar decorre de seqüelas advindas do acidente descrito na inicial, que atingem sua coluna e joelho esquerdo, não encontra prova nos autos. Como visto acima, o trauma decorrente da queda sofrida nos exercícios militares atingiu seu joelho direito. Não há nenhum prontuário médico ou atestado juntado aos autos, contemporâneo à época da queda ocorrida em exercícios militares, que demonstre ter sido o autor atingido na coluna ou joelho esquerdo. Com isso, só é possível concluir que as moléstias descritas pelos exames trazidos aos autos pelo autor e também diagnosticadas pelo perito judicial em seu laudo de fls. 126 e ss, não guardam nexa causal com o acidente que o autor diz ter sofrido em 10 de abril de 1982. Por fim, submetido o autor à perícia médica para verificação da alegada incapacidade total e permanente, foi pelo experto judicial afirmado que: Com base no exame clínico do autor, conclui a perícia que o mesmo apresenta dores em coluna lombar e dor no joelho esquerdo, sendo que ambas as patologias podem ter origem em diversas causas, não apresentando indícios clínicos de origem traumática, conforme relatado pelo requerente, não tendo sido apresentado dados comprobatórios de sua doença durante período do trauma sofrido. (fl. 129). A União Federal apresentou laudo pericial crítico de médico do exército às fls. 173/175, concordante com o laudo do experto judicial, concluindo também pela inexistência de nexa causal entre a queda sofrida pelo autor em 1982 e as

lesões diagnosticadas nos documentos e exames médicos. Já o autor fez juntar aos autos o laudo pericial de fls. 152/156, apresentado pelo seu assistente técnico, onde conclui o seu médico que: Com base em todo o anteriormente exposto, fica óbvio que o autor sofreu uma queda provocada durante suas atividades no exército e com grande comprometimento de sua capacidade laborativa, de cunho irreversível. Da leitura do laudo divergente, resta claro que o assistente técnico do autor baseou-se apenas no relato prestado pelo interessado acerca do acidente que diz ter sofrido. Não baseou sua conclusão médica - supra transcrita - em nenhum elemento concreto de relevo que tenha sido juntado a estes autos. Ausente a prova do acidente de trabalho militar e o nexa entre a atividade profissional com as moléstias apontadas como incapacitantes, não há como reconhecer o direito à reforma militar ou ao recebimento de indenização por danos materiais e morais. Isso porque, no campo da responsabilidade civil extracontratual, na época dos fatos vigorava o Código Civil de 1916, que em seu artigo 159 disciplinava: Art. 159. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano. A verificação da culpa e a avaliação da responsabilidade regulam-se pelo disposto naquele Código, nos arts. 1518 a 1532 e 1.537 a 1553. Tratava-se de regramento genérico, englobando não só os danos materiais como também os danos morais. Na forma da legislação então vigente, para a fixação da responsabilidade civil é necessário estabelecer os pressupostos da obrigação de indenizar, a saber: ação ou omissão do agente, culpa, nexa causal e dano. A ação ou omissão do agente, da qual surge o dever de indenizar, geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. A culpa, no caso em testilha, é presumida em face da responsabilidade objetiva estipulada na Carta Magna em desfavor do Poder Público em seu artigo 37, parágrafo 6º. Nexa causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico. Dos elementos colhidos nos autos, a hipótese que se coloca é a de que as moléstias que atingem a coluna e o joelho esquerdo do autor não guardam conexão com a queda sofrida em abril de 1982, durante exercício militar. Mais. Que são moléstias de origem genética ou degenerativa, sem indícios clínicos de origem traumática (fl. 129). Não há, pois, como julgar procedente a demanda. Diante do exposto, extingo o processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 269, I, do Código de Processo Civil, para JULGAR IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor FRANCISCO WAGNER DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL. Deixo de condenar o autor em custas e honorários advocatícios em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0404099-89.1996.403.6103 (96.0404099-5) - ARTHUR DA COSTA AVELINO X CARLOS AMAURY BARROSO BORGES X JOSE CAMPOS MOTTA SOBRINHO(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO E SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 126: Anote-se. Após, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo.

0404367-46.1996.403.6103 (96.0404367-6) - BENEDITO DOS SANTOS X MAMENDES BATISTA DOS SANTOS X PAULO CORREA DE LIMA X JOSE CARLOS DA SILVEIRA X ABILIO SIMAO X LAERCIO BAPTISTA RODRIGUES X EDGAR LEANDRO DE SA X ELIOMAR JOSE PINTO X ORLANDO FERNANDES DAS NEVES X ANTONIO CARRILLO(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP131863 - LUCIANA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ante o lapso temporal decorrido, intime-se novamente a CEF para que cumpra a determinação de fl. 561, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

0404623-86.1996.403.6103 (96.0404623-3) - PAULINA VASCA DE SOUZA X JOSE ALVES DE SOUZA X ESTER VASCA DE SOUZA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA)

Fls. 302: Anote-se. Se nada for requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo.

0025374-28.1997.403.6103 (97.0025374-0) - JORGE NENE DOS SANTOS X JOSE RODRIGUES DA SILVA X LUCAS UBIRAJARA COTTA X MANOEL ANTONIO DE SOUZA X NELSON CABRAL VIEIRA(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP096025 - NESTOR ALEXANDRE GALVAO DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO)

Fls. 214/215: Defiro. Decorrido o lapso temporal de 05 (cinco) dias sem manifestação. Retornem os autos ao arquivo.

0400518-32.1997.403.6103 (97.0400518-0) - BENEDITO DOS SANTOS X BENEDITO FERREIRA VALENTE X BENEDITO GOMES DE ABREU X BENEDITO MARQUES PERES X BENEDITO PACHECO SOBRINHO X BENEDITO XAVIER DE OLIVEIRA X BENIL THOBIAS X BRAZ VALDEMAR DA SILVA X CAMILO TEODORO ANTUNES X CARLOS ALBERTO DE CARVALHO(SP170891 - ALESSANDRA APARECIDA NEPOMUCENO E SP037550 - LUIZ CARLOS GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 196/496: Abra-se vista ao autor. Observo que o silêncio será interpretado como anuência aos cálculos fornecidos

pela CEF.

0406454-38.1997.403.6103 (97.0406454-3) - GLAUCIA APARECIDA TEIXEIRA X MARCOS HENRIQUE TEIXEIRA(SP067279 - HELIO PACCOLA JUNIOR E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 169: Defiro. Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0400195-90.1998.403.6103 (98.0400195-0) - JORGE CLEBER LOPES DE OLIVEIRA X LUIZ CARLOS LOPES X LUCIA HELENA DE CARVALHO OLIVEIRA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES COIMBRA X MARCOS ANTONIO LEO DE SOUZA X MAURO TOYAMA X MARIA APARECIDA PORCINO X MANOEL DE ALMEIDA X MARIO DE JESUS MOREIRA NETO X OLIVIO JAIR ROSA DA COSTA(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DA AGU)
Fls. 111: Defiro. Oficie-se, nos termos do quanto requerido pelo Autor. Após, com a juntada aos autos das respectivas planilhas. Intimem-se as partes para que se manifestem.

0400515-43.1998.403.6103 (98.0400515-8) - ANTONIO GOMES SALGADO X DENISE APARECIDA DE MORAES X FRANCISCO DE ASSIS CHAVES X LUIZ PEREIRA MACHADO X MURILLO ARAUJO BICUDO X PAULO VAZ DA SILVA X RAIMUNDO HENRIQUE DOS SANTOS X SINVAL ALVES DE OLIVEIRA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
Fls. 199/200: Manifeste-se a CEF.

0405397-48.1998.403.6103 (98.0405397-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404952-30.1998.403.6103 (98.0404952-0)) JOSE MARIA DA SILVA NETO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Intime-se o autor, pessoalmente, para regularizar sua representação processual, bem como para que manifeste conclusivamente quanto ao alegado à fl. 361, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0002563-06.1999.403.6103 (1999.61.03.002563-9) - JOSE ARISTIDES LEMES DE OLIVEIRA X OSMAR CLAUDINO DO NASCIMENTO X PEDRO DE SOUZA X MARIA TORRES NUNES X MARTA NUNES BRITES FREITAS X LUIZ CARLOS DA CONCEICAO X GESSI APARECIDA TEIXEIRA(SP153064 - WLADIMIR IACOMINI FABIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124010 - VILMA MARIA DE LIMA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 202: Defiro. Decorrido o lapso temporal de 05 (cinco) dias sem manifestação. Retornem os autos ao arquivo.

0002727-68.1999.403.6103 (1999.61.03.002727-2) - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA X ADAILTON SILVA PEREIRA X AGENOR RAMOS DE OLIVEIRA X ELAINE DE FATIMA RIBEIRO X EXPEDITA APARECIDA RIBEIRO CARDOSO X EDGARD CARDOSO X JOSE CARLOS SANTOS X DARCY ROMANO DE FREITAS X MARIA DAS GRACAS DE FREITAS X MARIA LEONOR DE FREITAS(SP071589 - MARIA LEONOR DE FREITAS E SP099930 - ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP116407 - MAURICIO SALVATICO)
Fls. 315/323: Digam os autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o quinquídio sem manifestação, retornem os autos ao arquivo

0004718-79.1999.403.6103 (1999.61.03.004718-0) - OLIVIA SOARES X ONDINA DE SIQUEIRA FERREIRA X OSVALDO TEODORO DOS SANTOS X OSVALDO MARIA DE JESUS X OTACILIO COELHO X PAULINA ROSA DOS SANTOS X PAULO BENEDITO DE OLIVEIRA X PAULO RIBEIRO COSTA X PEDRO APARECIDO DE SOUZA X PERCIVAL AMBROSIO DA SILVA(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Fls. 303: Intime-se a CEF para os termos do quanto requerido pelos Autores. Após, conclusos.

0004047-22.2000.403.6103 (2000.61.03.004047-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003214-04.2000.403.6103 (2000.61.03.003214-4)) CARLOS ALBERTO FORTES PEREIRA X JANICE DE ALBUQUERQUE MARIA(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E AC001436 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fls. 425/427: Anote-se. Decorrido o lapso temporal de 05 (cinco) dias sem manifestação. Retornem os autos ao arquivo.

0000360-66.2002.403.6103 (2002.61.03.000360-8) - MARINES ROSA MOREIRA X BORIS MOREIRA ZANETTI(SP082072 - FERNANDO TOFFOLI DE OLIVEIRA E SP120678 - LETICIA ISMAEL PENTEADO S

GERTSENCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Sentença tipo A Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por Marines Rosa Moreira e Boris Moreira Zanetti em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando seja determinado à autarquia-ré o restabelecimento do benefício de Pensão por Morte titularizado por eles, deixado pelo falecimento do segurado Giuseppe Zanetti. Narram os autores que são ex-esposa e filho, respectivamente, de Giuseppe Zanetti e que, em decorrência do seu óbito ocorrido em 08/11/1980, passaram a perceber o benefício de Pensão por Morte, composto de duas partes, um benefício pago pela Previdência Social e uma complementação paga através do Istituto Nazionale della Previdenza Sociale (INPS) da Itália, em virtude de acordo internacional firmado entre o Brasil e a Itália (Decreto 57.759, de 08 de fevereiro de 1966). Afirmam que a parte paga pelo INSS foi encerrada, enquanto que a pensão do governo italiano continua a ser paga. Aduzem que o benefício da autora cessou em 12/10/1984 em face de novas núpcias, sendo incorporado o respectivo valor à pensão percebida por Boris Moreira Zanetti, que cessou quando este autor completou 21 (vinte e um) anos. A alegação para a cessação do benefício da autora foi a autora ter convolado novas núpcias em 12/10/1984 com Marcelo José Rovalí, fato impeditivo da continuidade do recebimento da pensão. A pensão percebida pelo autor Boris cessou em decorrência do advento da maioridade. Destacam os autores que a primeira autora encerrou o segundo matrimônio com Marcelo José Rovalí através de separação judicial e que, em relação ao segundo autor, embora tenha atingido a maioridade, ainda estuda e não goza de autonomia financeira. Diante da necessidade dos dependentes do segurado falecido, a cessação do benefício por parte do INSS tem comprometido a sobrevivência dos membros da família. Requerem os autores a procedência do pedido para reconhecer a reciprocidade advinda do Tratado Internacional firmado com a Itália, afastando a legislação pátria e condenado a autarquia ré a restabelecer o pagamento da pensão por morte em favor dos autores, ou, alternativamente, através da aplicação da súmula 170 do TRF, pagando-lhes também as pensões atrasadas. A inicial veio instruída com documentos (fls. 12-38). Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 40). Citado, o INSS contestou, afirmando que o Decreto nº 57.759/1966, em seu artigo 40, prevê expressamente que no tocante ao benefício de pensão por morte, a legislação aplicável é aquela da época do óbito e vigente no país instituidor do benefício. Acrescenta que no caso sub judice deve ser aplicada a legislação do Brasil, vez que quando de seu óbito, o segurado era filiado ao regime geral de previdência social (fls. 47/51). Houve réplica (fls. 54/56). Facultou-se a especificação de provas, sendo que a autora limitou-se a requerer a requisição de cópia do processo administrativo relativo ao seu pedido, vindo ela a ser encartada às fls. 86/92, cientificando-se as partes. A parte autora manifestou-se e juntou documentos (fls. 97-107). Foi dada vista ao M.P.F., que apresentou manifestação às fls. 110/112, entendendo não haver subsunção às hipóteses legais de intervenção obrigatória, devolvendo os autos sem apresentar suas considerações sobre o caso em concreto. Encartada cópia do processo referente ao Tratado Internacional (fls. 128/221) e (fls. 222/227), sobrevida manifestação das partes (fls. 232/233 e 234). Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Tratando-se a matéria de questões meramente de direito, desnecessária prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao julgamento do mérito. I - DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL AO CASO CONCRETO Sustenta a parte autora que a existência de tratado internacional afasta a aplicação de lei nacional no tocante à fixação das hipóteses de cessação de benefício concedido. Sem razão a parte autora. Em matéria previdenciária, onde os benefícios serão pagos com dinheiro arrecadado pelo Tesouro Nacional em face de um plano geral de arrecadação de receitas e de previsão de benefícios, a legislação aplicável é a legislação nacional. Não há porque dar ao estrangeiro que pouco ou nada contribuiu aos cofres da Previdência Social pátria direitos maiores do que aqueles concedidos aos segurados nacionais, que contribuem e são segurados nos limites e nas formas previstas em lei. A lei, nesse caso, deve ser aplicada a todos, de igual forma. Importante observar que os tratados internacionais em matéria previdenciária, conduzidos pelo Ministério das Relações Exteriores e que trazem os entendimentos diplomáticos entre os países signatários, visam garantir ao cidadão estrangeiro e seus dependentes, residentes ou em trânsito pelo país, o direito de participar do regime geral de previdência, conforme legislação vigente em cada Nação. Os acordos internacionais de Previdência Social estabelecem uma relação de prestação de benefícios previdenciários, não implicando na modificação da legislação vigente no país, mantendo cada país signatário/contratante sua liberdade legislativa. A partir da legislação vigente em cada país, serão analisados os pedidos de benefícios apresentados, quanto ao direito e preenchimento das condições e requisitos legais. Exatamente por isso o Decreto nº 57.759, de 6 de fevereiro de 1966, que promulga o Acordo de Migração com a Itália aprovado pelo Decreto Legislativo nº 101/64 e que autoriza em seu artigo 43 o acordo apontado na petição inicial, traz em seus artigos 37 a 43 as regras aplicáveis na questão da previdência social. E a regra é a de possibilidade de acordo recíproco entre Brasil e Itália, desde que haja a observância da legislação previdenciária de cada país. No artigo 40 do Decreto nº 57.759/66, vem previsto expressamente que Art. 40. Os benefícios previstos nos artigos 38 e 39 serão assegurados a partir do momento em que o trabalhador migrante passe a exercer nona atividade compreendida no âmbito das instituições de previdência social do país de acolhimento, referindo-se exclusivamente aos riscos de doença, invalidez e morte e aos auxílios de maternidade e funeral. Entretanto, no que concerne à invalidez e a morte, observar-se-á, em cada país, a legislação respectiva. II - DAS NOVAS NÚPCIAS No regime previdenciário da LEI nº 3807/60, o benefício de pensão por morte em favor da esposa cessava com o seu novo casamento. É o que vinha estampado no seu artigo 50, inciso II. Isso porque a lei pressupunha que com o novo matrimônio, a pensionista deixava de ser dependente do marido falecido e passava a ser dependente do novo marido. Na hipótese de cessar o segundo casamento pelo óbito do segundo marido ou pela separação sem o recebimento de pensão alimentícia, a jurisprudência nacional excepcionava o rigor legal vigente quando a viúva, com o novo casamento, não tinha uma melhoria na sua situação econômico-financeira. A jurisprudência evoluiu até a edição da Súmula nº 170, pelo extinto Tribunal Federal de recursos, clara em estatuir que

Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício da viúva. No caso da autora, ela efetivamente veio a contrair novas núpcias após a concessão da pensão por morte do seu primeiro marido. E naquele momento, pela aplicação da lei, agiu com estrita legalidade a autarquia quando cessou o pagamento da sua parte do benefício. Agora diz a autora que se separou judicialmente de seu segundo marido e que sua situação econômica piorou após a cessação do pagamento da parte da pensão por morte que seu filho, co-autor da demanda, recebeu até os 21 anos. Tratando-se a cessação do benefício de pensão por morte, pelo novo casamento, de efeito determinado pela própria lei vigente na época dos fatos, compete à viúva o ônus de provar que o novo casamento - hoje já desfeito por separação - não lhe trouxe melhoria na situação econômico-financeira, para ensejar a manutenção da pensão por morte. E neste aspecto, tal prova não foi produzida no âmbito administrativo ou nestes autos. Ao contrário, como se percebe dos documentos de fls. 20/23, a única notícia que se tem nos autos, quanto à questão econômica da autora, é que ela, após a separação de seu segundo marido, está recebendo 4 (quatro) salários mínimos de pensão alimentícia mensal de seu segundo marido, de quem se separou em 17/07/1990. Além disso, segundo se percebe dos documentos de fls. 132/171, a autora manteve o recebimento da sua parte da pensão por morte concedida pelo instituto de previdência italiano. Assim, não há nos autos nenhum documento ou prova de outra natureza que demonstre que a autora preenche os requisitos indicados pelo Enunciado da Súmula nº 170 do antigo Tribunal Federal de Recursos, necessários para afastar a incidência da regra legal estampada no artigo 50, inciso II, da Lei nº 3807/60 e posterior compilação da CLPS/84. A incidência de tal norma legal deve ser mantida, pois vigente à data do óbito do segurado Giuseppe Zanetti e também na data em que a autora contraiu as segundas núpcias. Nesse sentido: (...) 3. Na aplicação da legislação previdenciária à época do óbito, é ônus da autora comprovar a necessidade de continuar percebendo o benefício, mesmo com novas núpcias, na forma da Súmula 170 do ex-TFR. 4. Hipótese em que a esposa do de cujus não produziu provas no sentido de comprovar a necessidade de continuar percebendo o benefício de pensão por morte, mesmo com as novas núpcias, sendo certo que tal ônus lhe incumbia. (...) (in TRF/4ª. Região, AC - APELAÇÃO CIVEL, UF: RS Órgão Julgador, TURMA SUPLEMENTAR, Data da decisão: 12/12/2007 Processo: 200104010491847, D.E. 17/01/2008, relator Juiz LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE). - PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NOVO MATRIMÔNIO. EXTINÇÃO POR EXPRESSA DISPOSIÇÃO NORMATIVA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. SÚMULA Nº 170 DO TFR. MANUTENÇÃO DA PENSÃO DIANTE DA AUSÊNCIA DE MELHORIA DA SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA VIÚVA. ÔNUS DA PROVA. TERMO INICIAL DO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.1. A teor do artigo 50, do Decreto nº 89.312, de 23.1.84 - vigente na ocasião em que a autora contraiu novo matrimônio - a cota da pensão se extingue: II - para o pensionista do sexo feminino, pelo casamento. 2. Ocorrido o fato que a norma legal descrevia como extintivo do direito à pensão, esta se extinguiu, sem a necessidade de qualquer apuração mediante processo legal. Bastava, para isso, a prova do casamento, cujo fato não é negado pela autora. 3. O ônus da prova de inexistência de melhora financeira com o novo casamento era da pensionista e não do INSS, eis que a favor deste militava a presunção legal - determinando a extinção da cota de pensão. 4. Por falta de demonstração por parte da autora da não ocorrência de melhoria em sua situação econômico- financeira com a celebração de novo casamento, resta afastada a aplicação da Súmula nº 170 do TFR. 5. Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. Prejudicada a apelação da autora. (TRF/1ª. Região, AC, Data da decisão: 30/10/2001, DJ DATA: 9/1/2002 PAGINA: 68, relator Dês Fed ANTONIO SAVIO DE OLIVEIRA CHAVES). - PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE PENSÃO. NOVO CASAMENTO. PIORA DA CONDIÇÃO ECONÔMICA DA PENSIONISTA. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. SÚMULA 170/TFR. CONECTÁRIOS LEGAIS.1. Não se extingue a pensão previdenciária, se do novo casamento não resulta melhoria na situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício (Súmula nº 170/TFR).2. Existindo início de prova material, corroborado por prova testemunhal idônea e consistente, quanto à inoocorrência de melhoria na situação econômica da autora, a partir de seu segundo casamento, justifica-se o restabelecimento da pensão por morte de seu primeiro esposo. (...) 7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF/2ª. Região, AC, DJ 21/07/2004 PÁGINA: 782, relator Dês Fed NYLSON PAIM DE ABREU). - PREVIDENCIÁRIO - SUSPENSÃO DA PENSÃO POR MORTE - BENEFICIÁRIA QUE CONTRAI NOVAS NÚPCIAS. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO.1. Aplicável, na espécie, a Súmula 170 do extinto TFR, segundo a qual a nova relação conjugal não constitui causa extintiva do direito ao benefício previdenciário, se, do novo casamento, não resultar melhoria da situação econômico-financeira da viúva, de modo a tornar dispensável o benefício.2. A comprovação de que a situação econômica não se modificou, para melhor, é ônus da autora e não da autarquia-ré, já que é aquela quem possui condições de produzir provas nesse sentido. 3. In casu, não restou comprovado, nos autos, a circunstância de não ter havido modificação, para melhor, na situação econômica da beneficiária em virtude das novas núpcias. 4. Apelação provida. (TRF/2ª. Região, AC, Processo: 9402144560, Data da decisão: 19/02/2002, DJU DATA:27/09/2002 PÁGINA: 314, relator Dês. Fed. JUIZ JOSE FERREIRA NEVES NETO) III - DA MANUTENÇÃO DA PARCELA DE PENSÃO DO FILHO MAIOR DE 21 ANOS O artigo 77, 2º, II, da Lei 8.213/91, prevê que se extingue a parte individual da pensão para o filho, à pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. O referido dispositivo legal não comporta interpretação extensiva. A posição jurisprudencial que se firmou quanto ao termo final do direito a alimentos não encontra ressonância no que diz respeito à cessação de benefícios previdenciários. A propósito do tema, cumpre mencionar os seguintes precedentes: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. LEI Nº 8.213/91. IDADE LIMITE. 21 ANOS. ESTUDANTE. CURSO UNIVERSITÁRIO. A pensão pela morte do pai será devida até o limite de vinte e um anos de idade, salvo se inválido, não se podendo estender até os 24 anos para os estudantes universitários, pois não há amparo legal para tanto. Recurso provido. (Resp

639487/RS; RECURSO ESPECIAL; 2004/0005027-8 Relator(a) Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA (1106 Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 11/10/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 01.02.2006 p. 591). PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE.. ARTIGO 217 DA LEI 8.211/90. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO ATÉ A CONCLUSÃO DE CURSO SUPERIOR OU ATÉ COMPLETAR 24 ANOS DE IDADE. IMPOSSIBILIDADE.1. O artigo 217, inciso II, letra b, da Lei nº 8.112/90, elenca como beneficiário da pensão temporária o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade, excepcionando tão somente nas hipóteses de maiores inválidos e, enquanto durar a invalidez. 2. A agravante não se enquadra na situação prevista na lei. 3. Não cabe ao Judiciário conceder pensão por morte a quem já não preenche mais os requisitos legais, ao fundamento único da necessidade de percepção do benefício, em razão de sua condição de estudante universitário, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade que norteia a Administração. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 229731; Processo: 2005.03.00.011368-9 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da Decisão: 22/11/2005 Documento: TRF300099186 Fonte DJU DATA: 11/01/2006 PÁGINA: 137 Relator JUIZA VESNA KOLMAR) Como se constata do ordenamento jurídico pátrio, a educação não configura risco social amparado pela seguridade social. Com efeito, o artigo 194 da Constituição Federal reza que a seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Os artigos 196, 201 e 203 da Carta Magna, que cuidam, respectivamente, das diretrizes da saúde, previdência social e assistência social, não incluem a educação como primado da seguridade social. Em função do traspasse da execução do serviço de educação, o Estado estipulou regras para amenizar o impacto financeiro do mesmo àqueles que não usufruíram do estudo público. Uma delas é aquela prevista na Lei nº 9.250/95, que prevê a possibilidade de filhos com 24 anos serem considerados dependentes se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior para fins de desconto em imposto de renda. Entretanto, essa regra deve ser aplicada apenas no campo tributário, não podendo receber interpretação extensiva para gerar obrigação do Estado. Isso porque a previdência social tem regras específicas e nenhuma delas prevê a possibilidade de estudante universitário ser considerado dependente para fins de recebimento de benefício. IV - DECISUM Posto isso, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, extingo o feito com julgamento do mérito para julgar improcedente o pedido formulado por Marines Rosa Moreira e Boris Moreira Zanetti em face do Instituto Nacional de seguro social, na forma da fundamentação supra. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003165-89.2002.403.6103 (2002.61.03.003165-3) - JEFFERSON FREIRE MACIEL PARENTE(SP178024 - JOÃO RAFAEL GOMES BATISTA) X UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA)
Fls. 57: Defiro. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação. Retornem os autos ao arquivo.

0004814-55.2003.403.6103 (2003.61.03.004814-1) - ELSON SOUSA GONSALVES(SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X HELOISA HELENA DIAS GONSALVES(SP161835 - JULIANA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 78/79: Anote-se. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

0004859-59.2003.403.6103 (2003.61.03.004859-1) - JOSE GERALDO RODRIGUES PINTO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 87/89: Anote-se. Decorrido o lapso temporal de 05 (cinco) dias sem manifestação. Retornem os autos ao arquivo.

0007378-07.2003.403.6103 (2003.61.03.007378-0) - SEBASTIAO ANTONIO BARBOZA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Fl. 164: Manifeste-se a CEF.

0007984-35.2003.403.6103 (2003.61.03.007984-8) - AGENOR FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos, requerendo as mesmas o que entenderem de direito.

0009086-92.2003.403.6103 (2003.61.03.009086-8) - JOSE PEDRO FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Fls. 127/131: Indefiro o pedido formulado pelo advogado da parte autora, pois considero excessivo o percentual contratado, ante a hipossuficiência do autor que litigou sob os auspícios da justiça gratuita. Para a cobrança de tais honorários, deverá o interessado recorrer às vias ordinárias ou, quando muito, reduzi-los aos 20% (vinte por cento) usuais. Após o decurso de prazo para manifestação, cumpra a Secretaria o item 2.1 do despacho de fl. 113.

0003953-35.2004.403.6103 (2004.61.03.003953-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002799-79.2004.403.6103 (2004.61.03.002799-3)) BENEDITO DE LIMA LOURO X GERALDA DE FATIMA DA COSTA LOURO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES)

Providencie a parte autora o pagamento do restante dos honorários periciais (R\$ 200,00), sob pena de preclusão da prova.

0000850-49.2006.403.6103 (2006.61.03.000850-8) - JOAO DAMASIO SOBRINHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0000920-66.2006.403.6103 (2006.61.03.000920-3) - ANA INACIA DE MORAIS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0001563-24.2006.403.6103 (2006.61.03.001563-0) - AGEU DE SOUZA E SILVA(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0002170-37.2006.403.6103 (2006.61.03.002170-7) - NELSON FERNANDO MENDEZ CORREA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nelson Fernando Mendez Correa opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 91-96, alegando omissão e contradição referente ao período laborado sob condições especiais junto ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE, entre 11/12/1990 até a data da propositura da ação. Pleiteia o autor, ora embargante, seja sanada a omissão e contradição apontadas, por entender que a alteração do regramento jurídico no Serviço Público Federal não tem o condão de alterar o tratamento ao tempo de labor especial, ainda mais devido a

ausência de regramento quanto ao tema na Lei nº 8.112/90. Pondera o embargante que para equacionar tal óbice, hodiernamente se aplica o Regime Geral da Previdência Social por analogia, tese aplicada pelo STF desde 2006 em casos semelhantes. Foi certificada pela Secretaria a tempestividade dos embargos de declaração. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. Veja-se que o embargante pretende dar ares de omissão e contradição aos aspectos que aborda, cuidando-se na verdade de efetiva pretensão revisora e infringente do quanto decidido. Os embargos fogem aos limites desta modalidade processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido. De fato, a pertinência objetiva dessa via recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório, sendo vedado dar a ela natureza infringente com o fim de alterar o edito jurisdicional. É o que dispõe a Lei Processual Civil: ART. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Código de Processo Civil) No caso em análise, constata-se que a r. sentença guerreada analisou a questão da prestação de serviço em condições especiais sob regime celetista para a iniciativa privada e para a própria União federal, dando-lhe os contornos jurídicos que entende devidos. Mudar este entendimento em sede de embargos de declaração significa rever o que já julgado por quem não tem essa atribuição. Tal atribuição é do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, através da análise do recurso de apelação. Assim, concorde ou não com o julgado já proferido, cabe ao embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios ou omissão passíveis de corrigenda local. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrendo propósito infringente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115). Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho a decisão nos termos em que proferida. P.R.I.

0002269-07.2006.403.6103 (2006.61.03.002269-4) - ALDEHI ARNALDO DE ALENCAR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Para fins de início de execução e visando otimizar o trâmite consoante reiterada prática que vem sendo adotada nesta Vara, com excelentes resultados para a pretendida celeridade do feito, dogma constitucional da duração razoável do processo, determino: 1) Trata-se de ação, sob procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado. Assim, ABRA-SE VISTA AO INSS, através de seu Procurador Federal, para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso (incluindo o valor de honorários). 2) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, e, no caso de concordância expressa, proceda-se a citação do INSS para os termos do artigo 730 do CPC. 2.1.) Não havendo embargos, expeça-se Ofício Precatório e ou Requisição de Pequeno Valor. Após transmissão on line, do Precatório ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos e remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 3) Caso a parte autora discorde da conta do INSS, apresente a conta de liquidação no prazo de lei, seguindo-se ao chamamento nos termos do artigo 730 do CPC. No mais, proceda-se como acima determinado, até a satisfação do crédito.

0006798-69.2006.403.6103 (2006.61.03.006798-7) - HERALDO MARCONDES DOS SANTOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

HERALDO MARCONDES DOS SANTOS, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença em razão de estar acometido de quadro patológico que o incapacita para o exercício de atividades laborativas. A inicial veio instruída com documentos, comprovando a condição de empregado segurado, além de atestados médicos que informam a condição do autor. Em despacho inicial foi concedida a gratuidade processual e designada a realização de prova pericial, facultando-se às partes a indicação de assistentes técnicos e formulação de quesitos. Citado o INSS contestou o pedido acenando com ausência de prova da incapacidade laborativa do autor e da qualidade de segurado. O Laudo Pericial foi encartado às fls. 53/55. Pela decisão de fl. 56 foi concedida antecipação da tutela e determinada a implantação do benefício da aposentadoria por invalidez ao autor. Houve réplica. O autor noticiou o descumprimento da decisão antecipatória (fl. 75), seguindo-se comunicação eletrônica (fls. 77/78) e, após despacho (fl. 79), a expedição de mandado (fl. 81). O INSS, por sua vez, juntou extratos informatizados que demonstram que o autor voltou ao mercado de trabalho (fls. 83/90), ao que retrucou o autor ter-se colocado em novo emprego por não receber renda alguma. As partes não especificaram provas. DECIDO A prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima o autor e apura a pertinência ou não da concessão de Aposentadoria por Invalidez. Nesse passo, o exame pericial levado a efeito pelo Vistor Judicial, nos autos, diagnosticou o mal que acomete o autor como sendo perda de audição bilateral neuro sensorial (CID H 90.3) e hipertensão arterial essencial (CID I 10) - fl. 54. No tópico Conclusão afirma o Sr. Perito médico (fl. 50): Após exame clínico do Autor, conclui a perícia que o mesmo é portador de perda auditiva bilateral e hipertensão arterial grave, enfermidades estas que lhe atribui incapacidade total e permanente para desenvolver atividade laborativa (grifos originais). A resposta aos quesitos formulados informa estar o autor acometido de moléstias que o incapacitam para o exercício da atividade laboral que exercia. O Perito é enfático ao descrever o quadro

patológico, na resposta ao quesito 1 do autor (fl. 55): O Autor apresenta surdez bilateral profunda e hipertensão arterial estágio IV, muito grave. (grifei) Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica realizada no âmbito dos autos, que o autor está incapacitado para o exercício da atividade laborativa anteriormente por ele exercida. A incapacidade laborativa do autor há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, o autor está impossibilitado, em razão dos males do qual é portador, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente para o trabalho. Ademais, a conclusão técnico-pericial disso não destoa. Veja-se que o Autor tinha 52 anos à época da realização da perícia, tendo enfrentado o mercado de trabalho em funções como balconista e serviços gerais (fls. 10/11). Trabalhador sem qualificação técnica, portador de hipertensão arterial grave e surdez profunda, o exercício de atividades laborativas o expõe a riscos, bem como das pessoas que com ele trabalharem, diante da imprevisibilidade da ocorrência de síncopes oriundas da elevação severa da pressão arterial. De efeito, a natureza das atividades do autor, por certo, denunciam-lhe poucos recursos de instrução. Considerando que é um trabalhador braçal, com mais de cinquenta anos de idade (hoje com tem 54 anos), não tem chances reais de disputar o mercado de trabalho, com ampla oferta de trabalhadores mais jovem, mais capacitados, saudáveis. Certamente não logrará obter emprego para sua subsistência e de sua família, porquanto a sua incapacidade laborativa é total e permanente em seu mister. Não há como requalificar o autor, para um outro tipo de trabalho que possa lhe garantir a subsistência e de sua família. Afirmara a Autarquia ré, em sede de contestação, não estar o Autor incapacitado para o trabalho. Contudo, a Autarquia-ré não cuidou de trazer aos autos subsídios técnicos ao amparo da tese esposada, deixando de efetivamente demonstrar o que aduzira em sua peça de defesa. Debalde a oportunidade ofertada, não houve por bem indicar Assistente Técnico para formulação de laudo crítico a resposta aos quesitos formulados só veio a comprovar as alegações da parte autora. Tal contexto faz insustentável que o autor tenha que se manter em emprego como vem fazendo até aqui, arranjando-se como pode para o sustento de sua família. Conquanto o INSS tenha requerido que se emitisse nova comunicação eletrônica (fl. 97), tal medida é desnecessária ante a ordem judicial expressa proferida desde março de 2008 (fl. 56), e objeto de intimação pessoal (fls. 63/64) e eletrônica (fls. 77/78). Assim a tese do autor restou amparada pelo direito e amplamente provada, ensejando a total acolhida do pedido. **DISPOSITIVO** Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, confirmo a decisão antecipatória e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder ao autor **HERALDO MARCONDES DOS SANTOS** aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data do laudo pericial - 25/02/2008 (fl. 55). Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno-o, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Diante do desfecho da lide, com o acolhimento do pedido, a natureza alimentar da causa, o direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, e ante a inexistência de benefício implantado em favor do autor a despeito da decisão antecipatória já proferida e confirmada nesta sentença, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria por Invalidez ao autor. Intime-se, com urgência na via eletrônica e por mandado, para cumprimento em 24 horas sob pena de crime de desobediência. Intime-se o autor, também, do teor desta sentença e de que a concessão de aposentadoria por invalidez o impede de trabalhar, sob pena de cassação do benefício e devolução de eventuais valores recebidos. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Nome do(s) segurados(s): Heraldo Marcondes dos Santos Benefício Concedido Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 25/02/2008 (fl. 55 - laudo) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0008131-56.2006.403.6103 (2006.61.03.008131-5) - MATILDE FERREIRA MARTINS DE MATOS(SPI149478 - ALTAIR MAGALHAES MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc. **MATILDE FERREIRA MARTINS DE MATOS**, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face ao **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício Auxílio-Doença, em razão de estar acometida de doença que a incapacita para o exercício de atividades laborativas, benefício esse indevidamente denegado pelo Instituto-réu, e, posteriormente, conversão em aposentadoria por invalidez ante a comprovação da incapacidade absoluta. Relata a parte autora que em razão de sua enfermidade pleiteou administrativamente auxílio-doença, sendo-lhe denegado por falta de carência. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de perícia médica, nomeando-se o perito médico para elaboração do respectivo laudo. Citado, o INSS

contestou, aduzindo não ter sido demonstrada de forma contundente a alegada incapacidade e, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Houve réplica. O trabalho pericial médico foi encartado, cientificando-se as partes. Foi concedida a antecipação da tutela, determinando-se a imediata instalação do benefício. DECIDO De início, é de se reconhecer que a parte autora preenche a carência mínima legal de 12 contribuições como se vê de sua CTPS de fls. 16/17 e guias de recolhimento de fls. 18/32, vez que na data do requerimento administrativo possuía 15 recolhimentos. A prova da incapacidade, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a autora e apura a pertinência ou não da cessação do Auxílio-Doença na via administrativa, bem como eventual conversão em aposentadoria por invalidez. Para a concessão do auxílio-doença há que ser constatada incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É esta a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Esta atividade habitual é entendida como aquela para a qual o segurado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Nesse passo, o exame pericial levado a efeito pelo Vistor Judicial, nos autos, diagnosticou o mal que acomete a parte autora como sendo efetivamente: FLEBITE E TROMBOFLEBITE - CID I 80. O Sr. perito informa no Histórico do paciente (fl. 61): A Autora do processo, 38 anos, casada, do lar, refere ser portadora de varizes dos membros inferiores, com lesão ulcerada e saída de secreção persistente [...]. Descreve no tópico Antecedentes Pessoais que a parte autora relatou submeter-se a tratamento ambulatorial sem melhora significativa. Após relatar o Exame Físico Geral e discorrer sobre as doenças diagnosticadas na parte autora, averba o Senhor Perito Judicial no tópico Conclusão (fl. 71): Após o exame clínico da Autora, conclui a perícia que a mesma é portadora de flebite em membro inferior esquerdo, com úlcera em atividade, enfermidade que lhe atribui incapacidade total e temporária para desenvolver atividade laborativa para as atividades que exercia. As respostas do Perito Judicial aos quesitos do Juízo informam que a parte autora padece de moléstias que a incapacitam parcialmente, passíveis de tratamento, com possibilidade de recuperação. Ainda respondendo os quesitos do Juízo, o Perito Médico afirma que fundamentou sua conclusão no exame clínico, atestado médico e documentação de internação hospitalar. Cabe assinalar que a Autarquia-ré, de seu turno, não cuidou de trazer aos autos subsídios técnicos para corroborar sua linha de defesa. Nesse contexto, a fundamentação da denegação administrativa não merece acolhida ante os documentos de fls. 18/32, pelo que a denegação do auxílio doença da autora em 31/10/2006 mostra-se incorreta. Frise-se que a perícia médica realizada nos presentes autos em 06/12/2007, ou seja, mais de um ano daquela data, constatou que ainda permanecia a incapacidade parcial e para o trabalho. Não restou demonstrada nos autos a realização de perícia pelo Instituto-réu a fim de comprovar a higidez da autora. Nesta linha de entendimento, o julgado coletado no egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO. REJEIÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.- Se o dispositivo da sentença trata do benefício de auxílio-doença, caracteriza erro material a menção à renda mensal vitalícia, razão pela qual não merece guarida a alegação de nulidade da sentença. II - Comprovada a incapacidade total e temporária para o trabalho e preenchidos os demais requisitos dos arts. 59, 25 e 26, todos da L. 8.213/91, concede-se o auxílio-doença. IV - Termo inicial do auxílio-doença deveria ser fixado, a rigor, da data da cessação indevida do benefício, todavia, mantenho da data da citação (04.08.00) até o dia anterior à data do laudo médico (18.04.01). VII - Preliminar rejeitada. Remessa oficial parcialmente provida. Apelação desprovida. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Castro Guerra, Processo 200203990292703, Fonte: DJU data 10/01/2005 p. 126) Assim, o Auxílio-Doença deve ser concedido a partir da data do pedido administrativo (24/10/2006 - fl. 33), cumprindo à autarquia previdenciária submeter periodicamente a autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios, embora não seja estabelecida na lei a periodicidade de tal verificação, in verbis: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Neste cenário, o segurado em gozo de benefício de auxílio-doença será submetido a reavaliações periódicas, a teor do que dispõe o artigo 101 da Lei de Benefícios, cumprindo à autarquia previdenciária suspender o benefício somente no caso do segurado ter recuperado sua higidez ou tenha sido reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a sobrevivência. Com efeito, a procedência do pedido para concessão do Benefício Auxílio-Doença é de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C. e CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício de Auxílio-Doença (NB 5052426875) à parte autora MATILDE FERREIRA MARTINS DE MATOS, a partir do requerimento administrativo (24/10/2006 - fl. 33). Afasto o pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, ante o caráter parcial da incapacidade laborativa. Condeno o réu a pagar à parte autora, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de

São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido até a data desta sentença e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais, em face da simplicidade da matéria. Nome do(s) segurados(s): Matilde Ferreira Martins de Matos Benefício Concedido Auxílio-Doença Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 24/10/2006 (fl. 33) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008998-49.2006.403.6103 (2006.61.03.008998-3) - UDSON DO CARMO ALVES X REGINA DA GLORIA FERREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001049-37.2007.403.6103 (2007.61.03.001049-0) - JOAO BATISTA DE SOUZA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

A petição de fl. 111 foi juntada por determinação judicial. Defiro a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias. No mais, proceda-se como determinado à fl. 109, item II. Intime-se.

0001349-96.2007.403.6103 (2007.61.03.001349-1) - JOSE CARLOS SALES(SP142143 - VALDIRENE SARTORI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Fl. 142: Defiro. Expeça-se Carta Precatória para a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 143. Intimem-se.

0001524-90.2007.403.6103 (2007.61.03.001524-4) - DIMAS PEREIRA DA CUNHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Sentença tipo B Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende afastar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, com o pagamento das diferenças em atraso devidamente atualizadas, juros de mora, honorários advocatícios e despesas comprovadas. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido (fls. 46-56). Houve réplica. Facultada a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 constituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da

lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifei). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emanada do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional nº 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 2004. Com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precípua, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque, o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor DIMAS PEREIRA DA CUNHA. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004362-06.2007.403.6103 (2007.61.03.004362-8) - LUCAS SILVEIRA CORREA(SP170318 - LUCIANA FERREIRA RIBEIRO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Sentença tipo B Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta por LUCAS SILVEIRA CORREA contra a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice de 8,08% (junho de 1987), acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados, acrescidos de juros de mora. Com a inicial, vieram os documentos. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação; da exata delimitação da pretensão do autor; falta de interesse de agir; da exata delimitação da pretensão do autor; ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e prescrição dos juros. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. A CEF juntou extrato referente a uma das contas apontadas pelo autor e informou a não ter localizado extratos relativos aos meses de Junho e Julho de 1987 referentes às contas nº

53559-0 e 673667 (fls. 44-47). Em réplica, aparte autora apresentou extratos das contas apontadas na inicial (fls. 51-77). Combate a afirmação da CEF (fls.78-79). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastado a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor requereu à CEF que trouxesse aos autos os extratos das contas por ele titularizadas e bem assim, instrui sua réplica com cópias de extratos das referidas contas. A preliminar relativa ao Plano Bresser e versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares referem-se a pedidos não formulados pela parte autora. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. DO ÍNDICE DE JUNHO DE 1987: O Decreto-lei nº 22.84/86, alterado pelo Decreto Lei nº 2290/86 estabeleceu que os saldos dos depósitos de cadernetas de poupança deveriam ser corrigidos de acordo com a variação do IPC ou das Letras do Banco Central (LBCs), aplicando-se o mais alto dos índices. O Banco Central, posteriormente, editou a resolução nº 1338, de 15 de junho de 1987, estabelecendo como critério de correção exclusivamente o rendimento das LBCs, ainda que o índice do IPC fosse superior. Nesse passo, foi creditada nos depósitos a taxa de 18,02%, correspondente à variação da OTN no período em vez do IPC, cuja variação do IPC foi superior, da ordem de 26,06%. Com efeito, os depositantes tinham direito ao critério de reajuste em vigor à data da renovação do contrato da poupança e uma vez iniciado o período aquisitivo, configura-se direito adquirido ao reajuste na forma da norma então vigente. A nova determinação somente poderia ser aplicada ao rendimento no mês seguinte, sem efeito retroativo para alcançar o período aquisitivo em curso antes de sua vigência. Demais disso, os Tribunais Superiores, além das colendas Cortes Regionais apontam como devido o índice relativo a junho de 1987 de 16,06%. Nesse sentido, o acórdão coletado: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PLANO BRESSER (JUNHO/87). PLANO VERÃO (JANEIRO/89). - A ação para cobrança de juros relativos à diferença de aplicação de índice de correção monetária se sujeita à prescrição vintenária e não à prescrição quinquenal. Precedentes - As contas abertas entre os dias 1º e 15 de junho de 1987, inclusive, bem como as já existentes e com data de aniversário neste período, devem ter seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de junho/87, no percentual de 26,06%. - As contas poupança do autor devem ter, igualmente, seus rendimentos calculados com base na variação do IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%. (TRF 4ª Região, AC 20037206001192-7, UF:SC, Terceira Turma, Relatora: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, DJU DATA:26/04/2006 PÁGINA: 1084) DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança do autor LUCAS SILVEIRA CORREA (Ag. 0314 - contaS nº 013-00067366-7, 00053559-0 E 00028132-7), no mês de junho de 1987, pelo índice de 26,06%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). Custas como de lei. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº

10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004862-72.2007.403.6103 (2007.61.03.004862-6) - JOSE BENEDITO DIVINO(SP076134 - VALDIR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes da Decisão de fls. 113/116, bem como expeça-se Ofício ao responsável pelo Setor de benefícios do INSS comunicando a cassação da tutela antecipada.

0007474-80.2007.403.6103 (2007.61.03.007474-1) - JOAO BATISTA GARCIA DE FARIA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença tipo C Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação da tutela que busca a revisão do benefício previdenciário do AUTOR, com a aplicação do índice de 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi indeferido o pedido antecipatório. O Instituto-réu ofereceu contestação, aduzindo preliminares de coisa julgada e falta de interesse de agir, ante a existência da revisão já efetuada por força de decisão proferida em autos tramitados perante o JEF de São Paulo e transitada em julgado, que determinou a aplicação do IRSM de fevereiro de 1994 (Processo 2004.61.84.191355-4, fl. 30). No mérito, argumenta a prescrição quinquenal. Decido Com efeito, o INSS informa a revisão efetuada com base na decisão proferida nos autos tramitados perante o JEF São Paulo, tendo indicado, inclusive o valor da RMI anterior e da RMI revista (fl. 34). E bem assim, a consulta processual acostada pelo INSS, (fl. 30) informa que os autos de nº 2004.61.84.191355-4 encontram-se com BAIXA FINDO e o pagamento de RPV efetuado em 05/07/2005. De fato, constata-se que nos presentes autos há repetição de pedido anterior formulado nos autos da ação de nº 2004.61.84.191355-4, tendo as mesmas partes e a mesma causa de pedir, com trânsito em julgado e o respectivo pagamento já efetuado. Estamos, pois, diante de repetição de pedido com análise definitiva do Poder Judiciário, transitada em julgado. Ocorrendo a coisa julgada, deve o presente feito ser extinto sem resolução do mérito. Diante do exposto, defiro a gratuidade processual e JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, diante da concessão da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0007781-34.2007.403.6103 (2007.61.03.007781-0) - BENEDITO JOSE DOS SANTOS - ESPOLIO X JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS E SP190912 - DÉBORA RODRIGUES PUCCINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Sentença tipo B Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, que busca a revisão do benefício previdenciário do de cujus Benedito José dos Santos, com a aplicação do índice de 39,67% na correção do salário de contribuição do mês de fevereiro de 1994, com o pagamento das diferenças vencidas e vincendas, respeitada a prescrição legal. A inicial veio acompanhada de documentos. O espólio é representado por José Aparecido dos Santos, conforme nomeação do Juízo da 1ª Vara da Família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos, fl. 11. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. O Instituto-réu ofereceu contestação aduziu preliminar de mérito a afirmou improceder a tese esposada pela parte autora. Houve réplica. Decido Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. o Prescrição / Decadência do direito à revisão do benefício No que pertine às alegações de prescrição ou decadência do direito à revisão do benefício previdenciário, é de se examinar o quanto disposto no Plano de Benefícios, estando a matéria delineada no artigo 103 da Lei 8213/91. Pela simples leitura do dispositivo em questão há que se distinguir decadência de prescrição. Vejamos o texto legal: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício. Somente se aplica, portanto, aos pedidos de revisão do ato concessivo do benefício previdenciário, não incidindo no pleito de revisão do benefício em si, vale dizer, do benefício em manutenção. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores

resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. De fato, diante de sua natureza alimentar, não está sujeito à incidência da prescrição de que trata o parágrafo único do artigo 103 da Lei 8213/91. Destarte, tratando-se de pedido de preservação do valor real do benefício em manutenção, a prescrição em questão atingirá somente os efeitos financeiros resultantes dos atrasados, vencidos há mais de 5 (cinco) anos, ou seja, anteriormente à data da interrupção da prescrição em pauta, na forma do 1º do artigo 219 do Código de Processo Civil. Ficam afastadas, pois, alegações de prescrição ou decadência. Mérito Verifico, desde logo, que o período básico de cálculo do benefício do autor compreende o período de dezembro de 1992 a novembro de 1995. ? IRSM ? Da Lei 8542/92 (Lei 8700/93) até a MP 434/94 Posteriormente à edição das Leis 8212/91 e 8213/91, adveio a Lei 8542/92. Essa lei regulamentou o reajuste dos benefícios de prestação continuada em seu art. 9º, modificando o critério de periodicidade e o índice macroeconômico de reajuste dos benefícios previdenciários. O INPC, que fora instituído na redação original do artigo 41, II, da Lei 8213/91, foi substituído pelo IRSM. De fato, dando nova disciplina à matéria, o legislador ordinário, no exercício do seu poder-dever de regulamentar o comando constitucional em consonância com as exigências então vigentes, editou a Lei 8542/92 que fixou regra quadrimestral de atualização dos benefícios previdenciários pela variação acumulada do IRSM - Índice de Reajuste do Salário Mínimo, sempre nos meses de janeiro, maio e setembro. Também fixou-se dispositivo acerca de antecipações, tudo em paralelo com o que o Governo adotou para os salários em geral. Manteve-se, assim, o sistema de conjugação dos reajustes previdenciários com a política adotada para os salários em geral. As alterações introduzidas pela Lei 8542/92 contaram com dispositivo expresso acerca da troca do índice macroeconômico, tendo-se normatizado em seu artigo 9, 2, que o IRSM substituiria o INPC para todos os fins previstos nas Leis 8212 e 8213, ambas de 24 de julho de 1991. Merece registro que a Lei 8542/92 sofreu várias modificações introduzidas pela Lei 8700, de 27 de agosto de 1993. No entanto, nada mudou no que pertine à substituição do INPC pelo IRSM, inclusive tendo-se mantido o texto original para todos os fins das Leis 8212/91 e 8213/91. Não se cogita de quaisquer prejuízos aos segurados tão-só em decorrência da modificação do INPC para o IRSM, tendo-se introduzido por lei o novo regime sem afrontar-se direitos dos beneficiários quanto aos benefícios em manutenção. No que pertine especificamente à correção dos salários de contribuição para fins de cálculo do salário de benefício, gerador da renda mensal inicial, efetivamente o índice IRSM de fevereiro/94 deve ser utilizado para fins de cálculo da renda mensal inicial. Não importa a circunstância de que o IRSM de fevereiro/94 tenha sido calculado em março/94. O que releva considerar é que, nos termos da sistemática então vigente, preocupava-se o legislador em atender o mandamento constitucional da preservação do valor dos benefícios, não deixando de fora a decomposição da moeda no período tocante ao mês de fevereiro de 1994. Se assim ficara determinado na norma de regência da matéria então vigente (Lei 8542/92), para se manter a obediência ao princípio constitucional da conservação do valor real dos benefícios é imperioso aplicar-se o índice tocante ao mês de fevereiro/94, máxime diante do fato de que a alteração desse sistema somente se deu através de Medida Provisória editada ao apagar das luzes desse mês, como que propositadamente para reduzir os encargos da Previdência Social. De fato, a Medida Provisória nº 434 veio a lume no dia 27 de fevereiro de 1994. De qualquer modo, o sistema que essa medida veio inaugurar previa a conversão dos benefícios para a URV no dia 28 de fevereiro, o que evidencia ser necessário ter-se em consideração a corrosão da moeda no mês de fevereiro inteiro, não se podendo expurgar tal correção da moeda no salário de contribuição desse mês, no âmbito do cálculo da renda mensal inicial. Entendimento diferente condenaria os segurados da Previdência Social a ter seus benefícios convertidos para a URV sem que previamente se tivesse corrigido os respectivos valores de acordo com o índice que a lei elegera para aquele período, solapando-se-lhes parcela pecuniária da renda mensal inicial permanentemente e ad eternum., em prejuízo da garantia constitucional da preservação do valor real dos benefícios. A aplicação do IRSM de fevereiro/94, portanto, é consentânea com o princípio da irredutibilidade dos benefícios previdenciários, vez que é a única forma de preservar a correção estatuída no sistema que a medida provisória 434 veio alterar. Eis que a pretensão dos autores em obter a aplicação do IRSM de fevereiro/94 é harmoniosa com o ordenamento jurídico, bem como com o entendimento jurisprudencial que manda incluir os expurgos inflacionários de outros planos econômicos no cálculo da correção monetária. Bem nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, consoante os arestos adiante transcritos: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - REAJUSTE - PROPORCIONALIDADE - VALOR REAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67). - O primeiro reajustamento da renda mensal inicial de benefício de prestação continuada deve observar o critério da proporcionalidade, segundo a data de concessão do benefício, na forma estabelecida pelo art. 41, II, da Lei 8.213/91 e legislação subsequente. Precedentes. - Na atualização monetária dos salários-de-contribuição, para fins de apuração da renda mensal inicial do benefício, deve ser aplicado o IRSM integral do mês de fevereiro/94, da ordem de 39,67%. Entendimento firmado na Eg. Terceira Seção desta Corte. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 523680 Processo: 200300353432 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 04/03/2004 Documento: STJ000546058 Fonte DJ DATA:24/05/2004 PÁGINA:334 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - IRSM DE FEVEREIRO/94 (39,67) - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO FINAL. - Divergência jurisprudencial comprovada. Entendimento do art. 255 e parágrafos, do Regimento Interno desta Corte. - Na atualização

monetária dos salários-de-contribuição de benefício concedido após março de 1994, deve-se computar os índices, mês a mês, com inclusão do IRSM de fevereiro/94 (39,67%). Precedentes. - Os honorários advocatícios devem ser fixados considerando apenas as parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença. Precedentes. - Recurso conhecido e parcialmente provido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 411345 Processo: 200200155205 UF: SC Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 19/08/2003 Documento: STJ000503649 Fonte DJ DATA:15/09/2003 PÁGINA:348 Relator(a) JORGE SCARTEZZINI Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça em, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator com quem votaram os Srs. Ministros LAURITA VAZ, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, FELIX FISCHER e GILSON DIPP. Advieram, então, três medidas provisórias que inauguraram o processo de preparação do Plano Real. Foram editadas as Medidas Provisórias nº 434, de 27 de fevereiro de 1994; nº 457, de 29 de março de 1994; e nº 482, de 28 de abril de 1994, convertida, esta última, na Lei 8880, de 27 de maio de 1994. Enquanto a Lei 8542/92 apenas mandava aplicar o IRSM para todos os fins das Leis 8212/91 e 8213/91, a Medida Provisória nº 434 inaugurou sistemática distinta ao estabelecer em seu art. 20: Artigo 20. Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. Parágrafo único Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213, de 1991, com as alterações da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. A Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994 que, como visto, resultou da conversão da Medida Provisória nº 434, reeditada mais duas vezes (MP 457/94 e MP 482/94), reenumerou o aludido artigo para 21, com a seguinte redação: Art. 21. Nos benefícios concedidos com base na Lei n. 8.213/91, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do artigo 29 da referida lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 1º - Para os fins do disposto neste artigo, os salários-de-contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 serão corrigidos monetariamente até o mês de fevereiro de 1994 pelos índices previstos no artigo 31 da Lei n. 8.213/91, com as alterações da Lei n. 8.542/92, e convertidos em URV, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV no dia 28 de fevereiro de 1994. 2º - A partir da primeira emissão do Real, os salários-de-contribuição computados no cálculo do salário-de-benefício, inclusive os convertidos nos termos do 1º, serão corrigidos monetariamente mês a mês pela variação do IPC-r. 3º - Na hipótese de a média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. Veja-se que o novo sistema criou a Unidade de Referência de Valor - URV como grandeza econômica que passou a representar valores existentes na moeda então vigente, mediante a correção monetária pelos índices estabelecidos na Lei 8213/91 com as alterações da Lei 8542/92, considerando-se, finalmente, o valor da própria URV, naquela moeda, no dia 28 de fevereiro de 1994 (art. 21, 1º, da Lei 8880/94). A partir daí, a correção monetária dar-se-ia mês a mês pela variação do IPC-r (Índice de Preços ao Consumidor - Real, art. 21, 2º, Lei 8880/94). Portanto, resumidamente, a correção monetária pelos índices estabelecidos pela Lei 8542/92, com as alterações da Lei 8700/93, ficou garantida até fevereiro de 1994, quando então ocorreria a conversão em URV do total até aí corrigido. Os valores dos salários de contribuição de março, abril, maio e junho passariam a estar, assim, expressos em URV. Dentro da nova metodologia da política econômica, considerando que estava previsto a primeira emissão do real para 1º de julho de 1994, teve vigência a URV de 1º/03/94 a 30/06/94, sendo que passaria a incidir o IPC-r somente a partir de 1º/07/94. Nesse concerto, tem-se que a conversão do valor dos benefícios já então existentes para o seu equivalente em número de URV não causou prejuízo ao segurado. O reajuste previdenciário ocorreria nos termos estabelecidos pela lei pouco importando que o valor nominal dos benefícios tenha ou não passado pela fase de expressão em número de Unidades Reais de Valor. A reposição era de ocorrer pela incidência do percentual adotado, não sendo relevante que durante o trajeto até essa incidência o valor dos benefícios tenha mudado de nome, passando a ser expresso em URV, como efetivamente ocorreu durante a implantação do plano real. Vejam-se os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM URV. LEI Nº 8.880/94. INDEVIDA A INCLUSÃO DO PERCENTUAL DE 10% DO IRSM DE JAN E FEV/94. 1 - Acórdãos originários de uma mesma Turma julgadora não servem para demonstrar o dissídio pretoriano que autoriza a interposição dos embargos de divergência. 2 - A similitude fática das hipóteses postas em confronto é requisito essencial para a comprovação da divergência jurisprudencial. 3 - O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. Incidência da Súmula nº 168/STJ. 4 - Embargos não conhecidos. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer dos embargos de divergência, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Paulo Medina, Fontes de Alencar, Vicente Leal, Felix Fischer, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini votaram com o Sr. Ministro Relator. Acórdão ERESP 204224 / RS ; EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL 2000/0034583-0 Fonte DJ DATA:24/05/2004 PG:00151 Relator Min. PAULO GALLOTTI (1115) Data da Decisão 26/03/2003 Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO PREVIDENCIÁRIO. RECURSO

ESPECIAL. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. CONVERSÃO EM UNIDADE REAL DE VALOR. ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALÁRIO MÍNIMO (ART. 20, I e II, DA LEI Nº 8.880/94).1. Não há óbice ao conhecimento de recurso especial que aponta violação de dispositivos infraconstitucionais devidamente prequestionados pelo acórdão recorrido.2. Na compreensão firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, não houve redução dos benefícios previdenciários quando de sua conversão em URV. 3.Recurso especial provido. Decisão: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Paulo Gallotti. Vencidos os Srs. Ministros Relator e Fontes de Alencar. Votaram com o Sr. Ministro Paulo Gallotti os Srs. Ministros Vicente Leal e Fernando Gonçalves. Acórdão RESP 440360 / RS ; RECURSO ESPECIAL 2002/0073133-2 Fonte DJ DATA:17/05/2004 PG:00296 Relator Min. HAMILTON CARVALHIDO (1112) Relator p/ Acórdão Min. PAULO GALLOTTI (1115) Data da Decisão 20/08/2002 Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA No mesmo concerto, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo: PREVIDENCIÁRIO - CERCEAMENTO DE PROVA - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA - REJEITADA MATÉRIA PRELIMINAR - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - RENDA MENSAL INICIAL - SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE FEVEREIRO DE 1994 - INCIDÊNCIA DO IRSM - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. (...) - O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. Desse modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais. - Não merece revisão o cálculo do benefício se não demonstrado o descumprimento da legislação previdenciária. (...) Data Publicação 30/01/2004 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 661301 Processo: 199961000442560 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 10/11/2003 Documento: TRF300080323 Fonte DJU DATA:30/01/2004 PÁGINA: 390 Relator(a) JUIZA EVA REGINA PREVIDENCIÁRIO - REAJUSTE DE BENEFÍCIO - APLICAÇÃO DOS REAJUSTES PREVISTOS EM LEI - REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL - PEDIDO NÃO CONHECIDO - APLICAÇÃO DO CRITÉRIO LEGAL - IRSM INTEGRAL - INCORPORAÇÃO - RECÁLCULO DA CONVERSÃO DO BENEFÍCIO EM URV - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE CONHECIDA E IMPROVIDA. (...) - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, parágrafo 2º (atual parágrafo 4º), da Constituição Federal. - O reajuste quadrimestral dos benefícios previdenciários, por força da Lei 8700/93, com antecipações mensais, não constitui afronta ao disposto no art. 201, 2º da CF. - Deste modo, não há que se falar, também, em redução do benefício quando da conversão dos valores em URV. Precedentes jurisprudenciais. (...) Data Publicação 22/10/2003 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 839347 Processo: 200061830048158 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/09/2003 Documento: TRF300076047 Fonte DJU DATA:22/10/2003 PÁGINA: 303 Relator(a) JUIZA EVA REGINA Eis que, analisado o regime de reajuste nos períodos em que vigou o IRSM e a URV, evidencia-se não haver direito ao percentual de IRSM de janeiro de 1994, diferentemente do que ocorre, consoante já sobejamente demonstrado nesta sentença, com o IRSM de fevereiro de 1994. De fato, como já visto, a sistemática que vinha se desdobrando foi interrompida com a inserção da Medida Provisória 434/94, que inaugurou a fase de preparação do Plano Real. Com o novo regime normativo, a incidência do IRSM de janeiro de 1994 ficou afastada. O novo sistema deixou de prever a incidência do IRSM de modo que passou a não mais existir previsão de pagamento de resíduo futuro desse índice, abandonado para o fim de reajuste previdenciário. Como o pagamento do resíduo de janeiro somente dar-se-ia em maio de 1994, a modificação do índice no final de fevereiro não ofendeu direito adquirido. Como se vê, é uma situação jurídica muito diferente do que ocorre com o IRSM de fevereiro de 1994, esse sim tocante a período em que vigia o sistema anterior até seu penúltimo dia. Veja-se o seguinte aresto: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ABONO. URV. ÍNDICES. O reajuste de 147,06% concedido aos benefícios previdenciários em setembro de 1991 não incide sobre a incorporação do abono de 54,60% de que trata o artigo 146 da Lei nº 8.219/91. No tocante ao resíduo de 10%, o direito do autor não se havia aperfeiçoado, por faltar-lhe a consumação da condição temporal, visto que a MP 434 (Lei 8.880/94) revogou o dispositivo que concedia tais antecipações, dispositivo este que teve origem no sistema estabelecido pelo art. 9º da Lei.8.532/92, posteriormente alterado pela Lei 8.770/93, que se refere à diferença entre o IRSM integral do mês de janeiro de 1994 (40,25%) e a antecipação de 30,25% concedida ao mês seguinte, e que deveria ser incorporado no final do quadrimestre (maio) aos benefícios. (grifei) Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 461402 Processo: 200200899755 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 11/03/2003 Documento: STJ000479588 Fonte DJ DATA:07/04/2003 PÁGINA:323 Relator(a) JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp, Jorge Scartezzini e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Por fim, cabe acrescentar que a alteração da RMI do benefício do segurado falecido deverá ser considerada no calculo da RMI de eventual Pensão por Morte, em procedimento administrativo específico, requerido diretamente pelo dependente interessado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício do de cujus BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS NB 101.982.474-0, para incluir no(s) respectivo(s) cálculo(s) da renda mensal inicial o índice IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%). Condene, mais, o réu a pagar ao espólio, observada eventual prescrição, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora

serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido até a data desta sentença (Súmula nº 111, do STJ). Faculto ao INSS a compensação de valores eventualmente por ele pagos ao autor a título de revisão administrativa da RMI pela aplicação do índice IRSM de fevereiro de 1994. P. R. I.

0010220-18.2007.403.6103 (2007.61.03.010220-7) - MARTIN ROQUE CAMANO EKROTH(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0087863-40.2007.403.6301 (2007.63.01.087863-4) - GERALDO DOS SANTOS(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001052-55.2008.403.6103 (2008.61.03.001052-4) - NAIR DO CARMO DE JESUS(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001672-67.2008.403.6103 (2008.61.03.001672-1) - ANA MARIA FERRAZ DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI DA SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002520-54.2008.403.6103 (2008.61.03.002520-5) - HUGO VALERIO DUTRA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003666-33.2008.403.6103 (2008.61.03.003666-5) - CECILIA BARBOSA DE MELLO(SP214361 - MARIA FERNANDA V X DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Sentença tipo B Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CECÍLIA BARBOSA DE MELLO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, originariamente perante a egrégia Justiça Comum da comarca de Jacareí, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré com aplicação do índice 42,72%, sobre o saldo janeiro/89 (Plano Verão) acrescido de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes do plano citado. Com a inicial, vieram os documentos. Foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação; incompetência absoluta pelo valor da causa; falta de interesse de agir em relação ao Plano Verão; e prescrição dos juros. No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastado a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. Quanto à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que a autora instruiu a inicial com documentos que demonstram possuir conta-poupança no período reivindicado. A preliminar relativa à falta de interesse de agir quanto ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares argüidas na contestação não guardam pertinência com a matéria tratada nestes autos. Afastadas as preliminares, passo ao julgamento do mérito. PRESCRIÇÃO: Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdão abaixo coletados: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. 1. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em conseqüência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178,

10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA. - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, a parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n.

29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar a conta de poupança da autora CECÍLIA BARBOSA DE MELLO (Ag. 0314 - conta nº 013-99002156-7), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. Custas como de lei. Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a complexidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e Resolução n 561/2007 - CJF. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Com o trânsito em julgado e cumprida a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0003867-25.2008.403.6103 (2008.61.03.003867-4) - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl.68, designo o dia 26/04/2010 às 13:00 horas para realização da perícia médica, devendo o i. advogado diligenciar para o comparecimento do autor, sob pena de ser configurada a desistência da ação. Intimem-se.

0003876-84.2008.403.6103 (2008.61.03.003876-5) - HILDA PARULIN MARQUES PINTO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA TIPO A Vistos etc. Cuida-se de ação de rito ordinário, aforada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido antecipatório, a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de CELSO MARQUES PINTO, com quem era casada. Consoante a inicial, CELSO MARQUES PINTO recebia aposentadoria desde 01/01/1994, sendo que o INSS, no âmbito do procedimento administrativo nº 35437.008571/96-83, por antever o risco de fraude, bloqueou o benefício em agosto de 1996. No transcurso da apuração foi instaurado inquérito policial (autos nº 1999.61.03.001372-8), que culminou com pedido de arquivamento pelo Ministério Público Federal, acolhido pelo Juízo desta 1ª Vara Federal --- arquivamento dos autos em 15/10/2001. Em 03/03/2001 CELSO MARQUES PINTO faleceu, consoante certidão de óbito que instrui a peça vestibular. A autora pediu administrativamente o benefício de pensão por morte em 26/04/2005, sendo indeferido ao fundamento de não mais haver a qualidade de segurado do instituidor. Foi proferida a decisão de fls. 34/35 que, após conceder a gratuidade processual, deferiu os efeitos da tutela jurisdicional antecipadamente e determinou a implantação do benefício de pensão por morte. Houve agravo - fls. 58/60. Citado, o INSS contestou o pedido asseverando que, apesar do procedimento de investigação policial não ter reunido provas suficientes, tendo-se arquivado o inquérito, a Autarquia bem andou em manter bloqueado o benefício, uma vez que não houve prova da inocorrência da fraude. A parte autora ofertou réplica - fls. 149/151. As partes não especificaram provas. **DECIDO** A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros A autora ILDA PARULIN MARQUES PINTO documentou nos autos tanto a condição de esposa do falecido instituidor (fl. 16), como a efetiva ocorrência de seu passamento (fl. 17). A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um)

anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) Pois bem. A Lei de Benefícios (8.213/91) estabelece que para concessão do benefício ora pleiteado inexistente carência, in verbis: Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade, auxílio-acidente e pecúlios. Resta, portanto, para deslinde da questão de fundo, qual seja a concessão da Pensão por Morte, analisar que a ocorrência da condição de segurado do instituidor da pensão quando de sua morte não influiria de qualquer forma no direito de suas dependentes à percepção do benefício. Anteriormente à Emenda Constitucional nº 20/1998 estava sedimentado o entendimento de que não era devida a pensão por morte caso o óbito tivesse ocorrido antes de se atingir a idade mínima para a aposentadoria por idade e diante da perda da qualidade de segurado do de cujus, não importando quantas contribuições tivesse ele vertido aos cofres da Previdência. De efeito, o Supremo Tribunal Federal se pôs pela repulsa ao direito à pensão por morte, ainda que para esse benefício não se exija carência, caso tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado (STF - 6ª T - EDRESP nº 314402/PR). Contudo, a EC 20/98 ainda mais exponenciou o caráter contributivo da Previdência Social. De fato, um sistema contributivo tem sempre nítido matiz contraprestacional. O que mais nitidamente diferencia os benefícios previdenciários de outros beneplácitos sociais é exatamente o seu caráter essencialmente contraprestacional, custeado por contribuições coercitivas. Não há nenhum fundamento jurídico que justifique, por um lado, o ingresso puro e simples das contribuições previdenciárias e, por outro lado, a inexistência de contraprestação alguma em favor do contribuinte ou seus dependentes. Daí porque, mesmo que ocorra a perda da qualidade de segurado, se contribuições previdenciárias foram vertidas há que se cogitar sempre da contraprestação devida, sob pena de autêntico locupletamento indébito por parte do Estado. Em bom passo, a Lei 10.666/2003, em seu artigo 3º, expressamente dispõe que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Eis que a aposentadoria por tempo de contribuição independe da condição de segurado. Não obstante, para que o indivíduo possa beneficiar-se da aposentação, deverá preencher o requisito da idade mínima. No que tange à aposentadoria por idade, dois requisitos se impõem, quais sejam, a carência exigida pelo artigo 142 e a idade mínima estabelecida pelo artigo 48. O mencionado artigo 3º da Lei 10.666/2003, em seu 1º, dispõe que há hipótese de aposentadoria por idade a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão, exigindo-se que se tenha contribuído ao menos pelo tempo equivalente à carência exigida. Vale repisar: há proteção previdenciária àquele que, tendo perdido a qualidade de segurado, contribuiu ao menos por tempo equivalente ao lapso de carência, exigindo-se-lhe a idade mínima. Ora, a proteção constitucionalmente garantida para a cobertura previdenciária de eventos danosos engloba a doença, a invalidez, a idade avançada e a morte. É o que diz o artigo 201, caput e inciso I, da Constituição Federal. Considerando que o Ordenamento Jurídico há que se nortear harmonicamente pelos mesmos princípios, a salutar regra estatuída no artigo 3º, caput e 1º, da Lei 10.666/2003, deve abranger toda a cobertura previdenciária constitucionalmente instituída no já mencionado artigo 201, I, da Lei Maior. Nada justifica entender-se que a Constituição da República e as normas ordinárias releguem o evento morte a uma proteção social menor do que aquela expressamente dada à aposentadoria por idade. Se para a aposentadoria por idade, mesmo diante da perda da qualidade de segurado, basta que tenha havido contribuições pelo prazo equivalente ao lapso de carência, também para a concessão de pensão por morte há de prevalecer esse regime. Com a EC 20/98 a ressalva do artigo 102, 2º, da Lei 8213/91 passou a abranger também aquele que, tendo perdido a qualidade de segurado, contava com a carência mínima necessária para a aposentação e veio a falecer antes de completar idade para tanto. Do contrário, estaria-se diante da escatológica possibilidade de negar-se a pensão por morte aos dependentes de quem, tendo perdido a qualidade de segurado, contribuiu por 29 anos e faleceu com 64 anos, ao mesmo tempo em que teriam direito ao benefício caso a morte ocorresse com 65 anos, mesmo que somente por 15 anos tivesse contribuído. Tal exemplo foi dado no voto de S. Exª. o Desembargador Federal Sérgio Nascimento na AC - APELAÇÃO CIVEL - 874695 Processo: 200261230000329 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 04/05/2004, cuja ementa adiante está transcrita: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS - APLICAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - TERMO INICIAL - CUSTAS PROCESSUAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. (...) III - Ainda que a lei dispense o cumprimento de período de carência para a concessão da pensão por morte, o mesmo não se aplica quanto à condição de segurado do falecido. (STF; 6ª T.; EDRESP nº 314402/PR) IV - A perda da qualidade de segurado não causa óbice à concessão do benefício de pensão por morte se já haviam sido preenchidos os requisitos necessários. Inteligência do artigo 102, 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91. V - Com a edição da EC nº 20/98, a ressalva efetuada na parte final do parágrafo 2º, do art. 102, da Lei nº 8.213/91, passou a abranger também aquele que à época do óbito contava com a carência mínima necessária para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, mas perdeu a qualidade de segurado e veio a falecer antes de completar a idade para obtenção deste benefício. (...) Data Publicação 18/06/2004 Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 874695 Processo: 200261230000329 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 04/05/2004 Documento: TRF300082603 Fonte DJU DATA:18/06/2004 PÁGINA: 396 Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Decisão A Turma, por unanimidade de votos, não conheceu do agravo retido interposto pelo réu e deu provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CONDIÇÃO DE SEGURADO DO DE CUJUS - LEI 8213/91 - APLICAÇÃO.1- QUALIDADE DE SEGURADA DA GENITORA DO AUTOR ESTÁ COMPROVADA PELOS DOCUMENTOS TRAZIDOS AOS AUTOS.2- A TEOR DO QUE DISPÕE O PAR. 4 DO ART. 16 DA LEI 8.213/91 HÁ PRESUNÇÃO A FAVOR DO AUTOR DE QUE ESTE É ECONOMICAMENTE DEPENDENTE DE SEUS PAIS.3- A PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA NÃO É ÓBICE À CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE, NOS TERMOS DO ART. 240 DO DECRETO 611/92, QUE REGULAMENTOU A LEI 8.213/91.4- CORREÇÃO

MONETÁRIA PELAS LEIS 8213/91 E 8542/92, ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8880/94.5- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONSOANTE ENTENDIMENTO DESTA SEGUNDA TURMA.6- JUROS MORATÓRIOS COMPUTADOS A PARTIR DA CITAÇÃO, NO PERCENTUAL DE 0,5% A.M.7- NÃO HÁ QUE SE FALAR EM REEMBOLSO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, POIS O AUTOR É BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA.8- APELAÇÃO PROVIDA. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 94030679298 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 19/08/1997 Documento: TRF300040848 Fonte DJ DATA:17/09/1997 PÁGINA: 74864 Relator(a) JUIZA SYLVIA STEINER Decisão UNÂNIME, DAR PROVIMENTO À APELAÇÃO. Data Publicação 17/09/1997 Ademais, com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, não mais se trata de aposentadoria por tempo de serviço, mas de aposentadoria por tempo de contribuição, de maneira que o fato justificador que se tornou relevante é o fato de contribuição e não tempo de serviço. O evento morte, no caso em tela, enseja o direito à pensão dos dependentes do segurado, mesmo que não tenha completado a idade para a concessão da aposentadoria por idade, se o segurado cumpriu o período de carência. No que diz respeito ao requisito idade, só não veio a ser preenchido em decorrência do evento fatal, não podendo tal circunstância afastar o direito da autora à Pensão por Morte, consoante se verificou do julgado acima, mesmo porque a Previdência Social dá cobertura, no inciso I combinado com v, do artigo 201 da Constituição Federal ao evento morte. No caso específico dos autos, o instituidor vinha recebendo sua aposentadoria até que, por ato administrativo, foi o benefício bloqueado por suspeita de fraude. O INSS, mesmo após o arquivamento do inquérito policial instaurado em razão do mesmo ilícito assim imputado, entendeu que não havendo prova de que o benefício estava isento de fraude não deveria mesmo ser restabelecido. E assim, desconsiderando o tempo de trabalho que à Autarquia pareceu inquinado de fraude, houve por bem denegar a pensão por morte objetivada nesta ação, reputando que ocorrera a perda da qualidade de segurado. A postura do INSS é arbitrária e carece de fundamentos jurídicos. Princípio basilar do Direito e cláusula pétrea da Constituição, a presunção de inocência exige que a imputação não comprovada seja tida por ineficaz. O INSS inverteu tal comando da Lei Maior sob uma interpretação cerebrina e inaceitável do princípio da prevalência do interesse público (fl. 55). De efeito, a renda oriunda de benefícios previdenciário, além da óbvia natureza alimentar, é verba contraprestacional devida pelo Estado que, para financiar o sistema previdenciário, impõe exações a toda a sociedade. O interesse coletivo a se resguardar, quando a matéria em discussão é o Direito Previdenciário, é o da universalidade de cobertura, garantindo-se ao jurisdicionado a proteção estatal que ele próprio ajudou a financiar sob o rigor das imposições tributárias. Não merece acolhida a tese do INSS, merecendo veemente repúdio máxime por não ter a Autarquia, inclusive neste autos já em trâmite desde maio de 2008, produzido rigorosamente nenhuma prova de que houve fraude a inquinar a aposentação do falecido instituidor da pensão. A imputação não provada equivale a um tribunal de exceção com decisão sem fundamento e não passível de recurso. É teratológica a expectativa de manter o benefício bloqueado indefinidamente, até que advenha prova de que não houve fraude. Assim, merece acolhida o pedido formulado na inicial. DISPOSITIVO ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para:1. confirmar a tutela antecipada e CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à autora ILDA PARULIN MARQUES PINTO o benefício de Pensão por Morte, a partir da data do óbito de CELSO MARQUES PINTO - 03/03/2005 - nos termos dos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91;2. CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pagar à autora ILDA PARULIN MARQUES PINTO as prestações devidas a título de aposentadoria em favor de CELSO MARQUES PINTO desde agosto de 1996 até a data de sua morte - 03/03/2005. A autora pediu pensão por morte em 26/04/2005, data em que a denegação com base na perda da qualidade de segurado causou-lhe dano, pelo que daí conta-se a prescrição quinquenal, sendo devidas as parcelas de até cinco anos antes dessa data. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês até 11.01.2003, e a partir de 12/01/2003, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407, ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ) No mais, corrija-se a autuação para que conste o nome correto da autora. Nome do(s) segurados(s): ILDA PARULIN MARQUES PINTO Benefício Concedido Pensão por Morte Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 03/03/2005 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0004329-79.2008.403.6103 (2008.61.03.004329-3) - JOSE RODRIGO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem para, considerando a natureza da ação e o lapso temporal decorrido entre o ajuizamento do feito e com fundamento no poder geral de cautela, determino a realização de constatação das condições sócio-econômicas do autor e sua família, a ser efetuada por Analista judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida

aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? Expeça-se o competente Mandado de Constatção.

0004661-46.2008.403.6103 (2008.61.03.004661-0) - ANTONINA APARECIDA DE LIMA(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fl. 107: Defiro. Anote-se. Manifeste-se o autor sobre a contestação.

0005379-43.2008.403.6103 (2008.61.03.005379-1) - CELESTINA LOPES AMANCIO(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Sentença tipo A CELESTINA LOPES AMANCIO, qualificada e representada nos autos, ajuizou a presente ação em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido antecipatório, o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez em razão de estar acometida de quadro patológico que a incapacita para o exercício de atividades laborativas. A inicial veio instruída com documentos, comprovando a condição de segurada, além de atestados médicos que informam o estado de saúde da autora. Em despacho inicial foi designada a realização de prova pericial e indeferida a antecipação da tutela. O Laudo Pericial foi encartado às fls. 47-51. A parte autora renovou o pedido e foi a concedida a antecipação da tutela, fls. 52-53. Citado o INSS contestou, apresentando proposta de transação. No mérito, requereu pela improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora discordou expressamente da proposta de transação, fls. 92-98, e pugnou pelo julgamento antecipado da lide, fl. 99. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO A prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima a autora e apura a pertinência ou não da concessão de Aposentadoria por Invalidez. Nesse passo, o exame pericial levado a efeito pelo Vistor Judicial, nos autos, diagnosticou o mal que acomete a autora como sendo lombalgia crônica e hérnia de disco cervical, já tendo esgotado os recursos terapêuticos para lombalgia crônica (fl. 49), tendo concluído, em resposta aos quesitos formulados no autos que a incapacidade é total e permanente (fl. 50). Quanto à data de instalação/manifestação da enfermidade, em resposta ao quesito do Juízo, afirmou que desde 2004, razão pela qual a cessação do Auxílio-Doença, em 22/11/2006, foi indevida. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica realizada no âmbito dos autos, que a autora está incapacitada para o exercício de atividades laborativas. A incapacidade laborativa da autora há que ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, a autora está impossibilitada, em razão dos males do qual é portadora, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente para o trabalho Isto porque a Autora, portadora de lombalgia crônica e hérnia de disco cervical está total e definitivamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas. De efeito, a natureza das atividades da autora, por certo, denunciam-lhe poucos recursos de instrução. Considerando que é uma trabalhadora braçal, com mais de quarenta anos de idade e que não tem chances reais de disputar o mercado de trabalho, com ampla oferta de trabalhadores mais jovem, mais capacitados, saudáveis. Certamente não logrará obter emprego para sua subsistência e de sua família, porquanto a sua incapacidade laborativa é total e permanente em seu mister. Não há como requalificar a autora, para um outro tipo de trabalho que possa lhe garantir a subsistência e de sua família. Afirmara a Autarquia ré, em sede de contestação, não estar o Autor incapacitado para o trabalho. Contudo, a Autarquia-ré não cuidou de trazer aos autos subsídios técnicos ao amparo da tese esposada, deixando de efetivamente demonstrar o que aduzira em sua peça de defesa. Debalde a oportunidade ofertada, não houve por bem indicar Assistente Técnico para formulação de laudo crítico a resposta aos quesitos formulados só veio a comprovar as alegações da parte autora. Assim a tese da autora restou amparada pelo direito e amplamente provada, ensejando a total acolhida do pedido. Resta fixar a data de início do benefício. E nesse passo, sendo as moléstias diagnosticadas de caráter evolutivo, o início do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser fixado na data em que reconhecida a incapacidade laboral. E tal ocorreu na data da perícia médica (22/09/2008). DISPOSITIVO Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, confirmo a decisão antecipatória e JULGO PROCEDENTE o pedido para CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a restabelecer o o benefício de Auxílio-Doença da autora CELESTINA LOPES AMANCIO a partir da alta médica indevida e a conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data da perícia médica - 22/09/2008 (fl. 50). Condeno, mais, o réu, a pagar à autora, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno-o, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de

10% (dez por cento) sobre o montante vencido e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Nome do(s) segurados(s): CELESTINA LOPES AMANCIO Benefício Concedido Restabelecimento Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 22/11/2006 e 22/09/2008, respectivamente. Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005473-88.2008.403.6103 (2008.61.03.005473-4) - CLAUDIO MARCONDES DA SILVA(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005806-40.2008.403.6103 (2008.61.03.005806-5) - GILSON PAZ DE SOUSA(SP232396 - BENEDITO ROBERTO GUIMARÃES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007281-31.2008.403.6103 (2008.61.03.007281-5) - NILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007711-80.2008.403.6103 (2008.61.03.007711-4) - MIGUEL ANTUNES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007717-87.2008.403.6103 (2008.61.03.007717-5) - ANDRELINA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007773-23.2008.403.6103 (2008.61.03.007773-4) - ADAO GERALDO DA SILVA(SP255161 - JOSÉ ANGELO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007865-98.2008.403.6103 (2008.61.03.007865-9) - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007941-25.2008.403.6103 (2008.61.03.007941-0) - VICENTE DA SILVA GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0007975-97.2008.403.6103 (2008.61.03.007975-5) - TECAP TECNOLOGIA COM/ E APLICACOES LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008055-61.2008.403.6103 (2008.61.03.008055-1) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008518-03.2008.403.6103 (2008.61.03.008518-4) - ANGELO AUGUSTO ROSATI(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0008548-38.2008.403.6103 (2008.61.03.008548-2) - ADEMAR ALVES DE CAMARGO(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008642-83.2008.403.6103 (2008.61.03.008642-5) - JOSE VALMIR DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0008826-39.2008.403.6103 (2008.61.03.008826-4) - LEOLINNA FERREIRA MATIAS(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO E SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0009098-33.2008.403.6103 (2008.61.03.009098-2) - ANESIA COSTA DE OLIVEIRA(SP235769 - CLAYTON ARIBAMAR DOMICIANO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença tipo B Vistos em sentença. Trata-se de ação de cobrança proposta por ANÉSIA COSTA DE OLIVEIRA contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a correção monetária do saldo da caderneta de poupança mantida junto à ré, titularizada pelo de cujus José Antonio de Oliveira, com aplicação dos índices de 42,72% e 10,14% acrescidos de juros moratórios. Requer a condenação da ré ao pagamento das quantias relativas às diferenças decorrentes dos planos citados. Com a inicial, vieram os documentos. Em despacho inicial, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da celeridade processual A Caixa Econômica Federal apresentou contestação, alegando preliminares de ausência de documentos essenciais à propositura da ação; da exata delimitação da pretensão do autor para definir a competência; falta de interesse de agir Plano Bresser (Junho/1987), Plano Verão e Plano Collor I (Março/1990) e ilegitimidade da CEF para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes; prescrição dos juros No mérito, além de alegar prescrição, sustenta serem legítimas e constitucionais as normas que determinaram os índices de correção monetária aplicáveis às cadernetas de poupança nos períodos questionados. Por fim, requer a improcedência da demanda. Houve réplica. É o relatório. Decido. Presentes os pressupostos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito versa sobre matéria unicamente de direito, é o caso de julgar-se antecipadamente o pedido. No tocante à legitimidade da Caixa para figurar no pólo passivo da ação, o Superior Tribunal de Justiça já assentou o entendimento de que a Caixa Econômica Federal, como banco depositário, é a única instituição financeira responsável pela remuneração das cadernetas de poupança no período anterior à vigência da Lei n.º 7.730/89, respondendo pela correção monetária por ventura devida referente ao mês de janeiro de 1989. Pelo mesmo fundamento afastou a preliminar de denunciação da lide à União e ao Banco Central. No que refere à ausência de documentos essenciais à propositura da ação, importa destacar que o autor trouxe aos autos os extratos da conta titularizada pelo de cujus. A preliminar referente ao Plano Verão versa, na verdade, sobre tema referente ao mérito. As demais preliminares referem-se a pretensão não formulada nos presentes autos. **PRESCRIÇÃO:** Com relação à preliminar de mérito, necessário se faz tecer algumas observações quanto ao tema da prescrição. De fato, não há como se aceitar a tese da CEF, uma vez que não se trata de juros a serem cobrados, mas de parcela de correção monetária devida e não aplicada por conta de plano econômico, havendo, por conseguinte, conflito envolvendo direito pessoal, cujo prazo prescricional é de vinte anos. Demais disso, aplica-se ao caso o disposto no art. 2.028 do novo Código Civil. Nesse sentido já decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos acórdãos abaixo coletados: **CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER E PLANO VERÃO. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.1.** Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Precedentes.2. **Agravo regimental não provido. (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 634850, Processo: 200401353342 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. FERNANDO GONÇALVES, DJ DATA:26/09/2005 PÁGINA:384) RECURSO ESPECIAL. DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO. AÇÃO PESSOAL. PRAZO VINTENÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72%. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO A JULHO DE 1990. FEVEREIRO DE 1991. CORREÇÃO MONETÁRIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DEPOSITÁRIA.** - Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário. (STJ RESP 149255, Processo: 199700666506 UF: SP Órgão Julgador: QUARTA TURMA, Relator: Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJ DATA:21/02/2000 PÁGINA:128) Rejeitadas as preliminares, passo à análise do mérito. Em decorrência da evolução vivenciada pela doutrina e jurisprudência, forçada essa pela realidade inflacionária vivida em nosso país entre os anos de 1980 e 1994, a correção monetária passou a ter um conceito universalizado de instrumento de compensação da perda de valor da moeda. A propósito do tema, trago à colação a seguinte decisão do Superior Tribunal de Justiça: Lei nenhuma pode determinar qualquer índice de correção inferior à inflação do período. A correção monetária não é acréscimo, posto representar simples atualização do valor da dívida. (STJ, Resp n. 53.030-4, rel. Ministro Garcia Vieira, DJU 13.03.95, pág. 5239). É certo que a correção monetária há de ser aplicada segundo os critérios estabelecidos em lei. Mas não menos certo é que o legislador ordinário não tem liberdade absoluta na fixação de tais critérios, pois se encontra sempre vinculado, de forma inexorável, às normas e valores constitucionais. No entanto, apesar da necessidade de fazer aplicar a correção monetária mediante a incidência de índices que efetivamente refletiam a perda econômica da moeda, esse campo foi fértil para os abusos e desvios do poder de legislar. Frequentemente, a pretexto de reorganizar a economia e extirpar a inflação, o Governo Federal impôs congelamentos, manipulou índices, bloqueou valores, intervindo indevida e arbitrariamente na atividade econômica, nas relações

contratuais privadas, malversando sobre a eficácia de direitos e garantias dos cidadãos. A lei, ao dispor sobre a aplicação de índices que não refletem o real aumento do custo de vida, impondo os chamados expurgos inflacionários, acaba por ocasionar, no mais das vezes, ilegalidade e violência ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e ao princípio da isonomia, ofendendo, outrossim, o direito de propriedade. Em vista destes abusos por parte do Estado, cabe ao Judiciário a missão de recompor o direito violado, zelando pelos princípios e valores que regem as relações entre os indivíduos do corpo social e entre estes e a Administração Estatal. Assim, não há como deixar de se reconhecer a inconstitucionalidade de normas que, sob o pretexto de combate ao processo inflacionário, estabeleçam critérios de correção monetária absolutamente desvinculados da realidade jurídica, sem a necessária preocupação com as consequências delas advindas e, no que pertine ao caso em tela, com o esvaziamento de direitos dos titulares das contas de poupança. Feitas estas considerações, aprecio o pedido formulado pela parte autora. DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989 Em 16.01.89 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei nº 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço. A propósito, ao que se tem da exordial, o autor mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o apelidado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o IPC), fora substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado. Com efeito, a intervenção que determinou a aplicação de índice diverso violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, fulcrado no próprio contrato de poupança firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89. Demais disto, ocasionou-se efetivo prejuízo aos poupadores. Estando a conta de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar o titular dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89. Desta forma, respeita-se o princípio da irretroatividade. Como visto, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, incumbe a ela assegurar a remuneração do capital, de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação. Portanto, evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89. No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89, uma vez que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinquenta e um) dias. Majoritária jurisprudência acata o índice de 42,72%, como se apreende da leitura de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89). O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000). Portanto, a Caixa Econômica Federal deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança da parte autora. DO ÍNDICE DE 10,14% DE FEVEREIRO DE 1989: Já em curso o período, sobreveio a Medida Provisória nº 32, de 15.01.1989, posteriormente convertida na Lei nº 7.730, de 31.01.1989, que previa, em seu artigo 17, I, a atualização dos saldos das cadernetas de poupança, no mês de fevereiro de 1989 (período base de janeiro), pela variação da Letra Financeira do Tesouro (LFT), menos meio por cento. Todavia, o critério introduzido pela Medida Provisória n 32/89 foi mais favorável ao correntista, pois o percentual creditado na época por força da referida medida provisória - a variação da LFT - correspondente a 18,35%, sendo superior ao índice pleiteado pela parte autora. Logo, é descabido o pedido de aplicação do índice de 10,14% no mês de fevereiro de 1989. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a ré, Caixa Econômica Federal, a remunerar as contas de poupança titularizadas por José Antonio de Oliveira (Ag. 0351- conta nº 01300084751-9 e 01399005162-2), no mês de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72%, nos termos da fundamentação. Conforme o pedido da parte autora, do citado percentual deverá ser descontada porcentagem eventualmente aplicada pela ré, relativa àquele mês, observando-se os limites postulados na inicial, nos termos da regular liquidação de sentença. Custas como de lei. Tendo em vista a

sucumbência ínfima da parte autora, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em liquidação, tendo em vista a simplicidade da causa (visto já possuir posicionamento jurisprudencial consolidado). As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros moratórios são devidos a taxa de 1% ao mês a partir da citação, em razão de expressa previsão legal constante do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), consoante o estatuído nos artigos 405 e 406 combinados com o artigo 161, 1º do CTN. Saliento, por oportuno, que a incidência de juros moratórios deve ocorrer sem prejuízo da incidência de juros remuneratórios devidos por disposição contratual na porcentagem de 0,5 % ao mês, visto que perfeitamente cabível a incidência harmônica de ambos, considerando-se os objetivos distintos que possuem. Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado o saldo de sua conta-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado. Com o trânsito em julgado e cumprida a sentença, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009208-32.2008.403.6103 (2008.61.03.009208-5) - GREGORIA APARECIDA DE MORAES(SP244681 - RICARDO ALEXANDRE CABRAL CARDOSO M. SILVA E SP113244 - PEDRO DE JESUS FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0009720-15.2008.403.6103 (2008.61.03.009720-4) - PRAKKI SATYAMAURTY X PRAKKI ALIVELU MANGATAYARU(SP277235 - JOÃO ANTONIO LOPES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

000163-67.2009.403.6103 (2009.61.03.000163-1) - ANDRE LUIZ DE SOUZA(SP261101 - MARIA NILZA SOUZA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000732-68.2009.403.6103 (2009.61.03.000732-3) - LIANA KALCZUK(SP184328 - EDUARDO MATOS SPINOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000778-57.2009.403.6103 (2009.61.03.000778-5) - CLAUDIO SILVIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I - Manifeste-se o Autor, acerca da contestação de fls. 46/71;II - Após, remetam-se os autos ao INSS, para os termos do quanto solicitado às fls. 41.

0000781-12.2009.403.6103 (2009.61.03.000781-5) - LUIS VICENTE DE OLIVEIRA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação de fl. 33, designo o dia 26/04/2010 às 12:45 horas para realização da perícia médica, devendo o i. advogado diligenciar para o comparecimento do autor, sob pena de ser configurada a desistência da ação. Intimem-se.

0000934-45.2009.403.6103 (2009.61.03.000934-4) - ANDRELINO ALVES FREIRE NETO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0000978-64.2009.403.6103 (2009.61.03.000978-2) - APARECIDA DE SOUZA ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001055-73.2009.403.6103 (2009.61.03.001055-3) - SHEILA MARIA BRANCO CUNHA LEITE(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001316-38.2009.403.6103 (2009.61.03.001316-5) - JOSE LUIZ DE GOES(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002028-28.2009.403.6103 (2009.61.03.002028-5) - NAIR ALVES PEREIRA DOS REIS(SP231868 - ANTONIO

MARCELO LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002126-13.2009.403.6103 (2009.61.03.002126-5) - JOSE SIRLEI DOS SANTOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0002280-31.2009.403.6103 (2009.61.03.002280-4) - CARLOS ROBERTO MANCILHA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; Após, ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0002398-07.2009.403.6103 (2009.61.03.002398-5) - REGINA CELIA DE SOUZA MARQUES(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002408-51.2009.403.6103 (2009.61.03.002408-4) - JOAO PEREIRA NETTO X JOSE SOARES(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002487-30.2009.403.6103 (2009.61.03.002487-4) - CARLOS VANDERLEI DA SILVA JUNIOR X SILVIA CRISTINA VIEIRA SILVA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA E SP189472 - ARETHA TADEU DE SOUZA E SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002560-02.2009.403.6103 (2009.61.03.002560-0) - JOSE ODIR ROMERO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 101/111: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Fls. 112/114: O autor não trouxe novos elementos que infirmem a decisão de fl. 95, que deve ser mantida integralmente. Em prosseguimento, certifique a Secretaria o transcurso do prazo para a apresentação de defesa pela autarquia ré. Após, intemem-se as partes para especificarem as provas que pretendem produzir nos autos, justificando-as. Intimem-se.

0002593-89.2009.403.6103 (2009.61.03.002593-3) - TERESINHA DE FATIMA OSSES X CARLOS ALBERTO OSSES X ELAINE APARECIDA OSSES X JOSE AUGUSTO OSSES(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0002658-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002658-5) - VALDIR JOSE ROMANI(SP247757 - LUANA DA SILVA ROMANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0003288-43.2009.403.6103 (2009.61.03.003288-3) - GIL FERREIRA FERNANDEZ(SP069389 - LUIZ FERNANDO DA SILVA RAMOS E SP229470 - ISABEL APARECIDA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003499-79.2009.403.6103 (2009.61.03.003499-5) - EDSON MARCIL DE OLIVEIRA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003511-93.2009.403.6103 (2009.61.03.003511-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006336-44.2008.403.6103 (2008.61.03.006336-0)) ELIZETE TEREZINHA LOPES(SP165836 - GABRIELA LIMA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003583-80.2009.403.6103 (2009.61.03.003583-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004809-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004809-6)) ALFREDO CARLOS TERRA(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Fl. 111: Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para regularização da representação processual, sob pena de extinção do feito.

0003762-14.2009.403.6103 (2009.61.03.003762-5) - AMARO JOAO DA SILVA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0005895-29.2009.403.6103 (2009.61.03.005895-1) - VILMA APARECIDA JOAQUIM MATOS(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP253069 - WILBOR VIANA MARQUES E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Determinada a realização de perícia, foi inserto o respectivo laudo. Inafastável que há prova nos autos de que a parte autora padece de patologia incapacitante que a reduz totalmente e de forma definitiva à incapacidade laborativa - item Conclusão (vide laudo - fl. 85). Assim, ante a natureza da lide e o caráter alimentar do benefício perseguido, estando presentes os requisitos da verossimilhança do direito invocado e da urgência da medida, aprecio o intento antecipatório para conceder a tutela jurisdicional antecipada garantindo à parte autora a percepção do benefício da aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a concessão e manutenção do benefício da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ para a parte autora, até ulterior deliberação deste Juízo. Oficie-se de plano e com urgência ao INSS, intimando-o desta decisão e para que efetive a implantação do benefício ora concedido. No mais: I...] Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos, acerca do laudo e sobre eventuais novas provas que pretenda produzir, justificando-as. II...] Diga o INSS sobre o laudo e, fundamentadamente, se tem novas provas a produzir. Registre-se. Intimem-se.

0006126-56.2009.403.6103 (2009.61.03.006126-3) - CLAUDEMIR SANCHES(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 44/51: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0006829-84.2009.403.6103 (2009.61.03.006829-4) - JOSE MOREIRA PESSOA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos. Decorrido o prazo para tanto, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0007009-03.2009.403.6103 (2009.61.03.007009-4) - ABÍLIO MARTINS SERQUEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 39/50: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) às partes: PA 1,15 a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; PA 1,15 b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0007155-44.2009.403.6103 (2009.61.03.007155-4) - CELSO FUSTAQUIO DE AVELAR(SP265356 - JULIANA DE SOUSA MORAES E SP234903 - TATIANA ALMEIDA DE OLIVEIRA FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 53/55, 56/77: Manifeste-se o Autor acerca das contestações juntadas aos autos, bem como para que especifique as eventuais provas que pretende produzir, justificando-as.

0007365-95.2009.403.6103 (2009.61.03.007365-4) - SELMA DE FREITAS JUSTOLIN SILVA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 54/65: Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias às partes: a) Ao autor para ciência da contestação, dizer se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais; b) Ao INSS para se manifestar se tem outras provas a produzir e, em não havendo, se manifeste em alegações finais.

0007801-54.2009.403.6103 (2009.61.03.007801-9) - JOSE DE SOUSA CARVALHO(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo A Vistos etc. Trata-se ação de rito ordinário objetivando a revisão da renda mensal inicial de benefício previdenciário com a aplicação da ORTN/OTN e reajuste do benefício em manutenção, de junho de 1997 a junho de 2003, pelo INPC. Detectada possibilidade de prevenção, a parte autora foi instada a manifestar-se, vindo a admitir a existência de coisa julgada em relação ao pedido de aplicação da ORTN/OTN e reiterando pedido de prosseguimento do feito em relação ao pedido de correta incidência da correção monetária da renda mensal em manutenção, relativamente

a vários índices. É o breve relato do necessário. Decido. I - DO RECÁLCULO DA RMI DO BENEFÍCIO PELA ORTN/OTN. Com efeito, foi acostada nos autos cópia da petição inicial e sentença com trânsito em julgado de processo tramitado no JEF de São Paulo(2005.63.01.028786-6) que determinou a aplicação da ORTN/OTN na revisão da RMI do benefício do autor. Estamos, quanto a esta parte do pedido, diante de repetição de pedido já com análise definitiva do Poder Judiciário, conforme se verifica às fls. 22-26, ensejando o reconhecimento da coisa julgada. II - DA CORREÇÃO MONETÁRIA PELA INCIDÊNCIA DO INPC DE JUNHO DE 1997 A JUNHO DE 2003 No tocante ao pedido formulado pelo autor, de incidência do INPC para correção da renda mensal em manutenção, já tramitou perante este Juízo várias ações com o mesmo objeto, julgadas improcedentes. Por isso, aplica-se ao caso o disposto no artigo 285-A, do CPC. Para tanto, transcreve-se abaixo as razões de decidir proferidas no processo nº 2007.61.03.007637-3. Passo a reproduzir a citada decisão: Mérito Não deve prosperar o pedido de reajuste do benefício, a partir de junho de 1996, considerado o disposto no art. 201, 4º, da Constituição Federal, que assegura o reajuste dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, conforme critérios definidos em lei. De acordo com o art. 41 da L. 8.213/91, foi definido o INPC como critério de correção monetária do valor do benefício, para preservação do seu valor real, o qual veio a ser sucedido pelo IRSM, na forma da L. 8.542/92, e o IPC-r, pela L. 8.880/94. Em seguida, a L. 9.711/98 instituiu o IGP-DI para o reajuste em maio de 1996 (15%), e alterou, a partir de junho de 1997, o critério de reajuste, mediante a aplicação do índice de 7,76% (sete vírgula setenta e seis por cento), no referido mês, e 4,81% (quatro vírgula oitenta e um por cento), em junho de 1998. Posteriormente, os benefícios foram reajustados em junho de 1997 (7,76%) MP 1663, em junho de 1998 (4,81%) MP 1663 e Decreto 2172/97, em junho de 1999 (4,61%), junho de 2000 (5,81%) e junho de 2001 (7,66%), com o emprego de índices estabelecidos pela L. 9.971/00, MP 2.187-13/01 e D. 3.826/01, em junho de 2002 (9,20%), MP 2022-17/2000 e Decreto 4249/2002, em junho de 2003 (9,20%) MP 2022-17/2000 e Decreto 4709/2003, em junho de 2004 (4,53%) Decreto 5061/2004 e em junho de 2005 (5,93%) Decreto 5443/2005. Assim, em apertada síntese, seguem os índices aplicados pelo INSS: o Junho de 1997 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 7,76% estabelecido pela MP 1663. o Junho de 1998 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,81%, estabelecido pela MP 1656. o Junho de 1999 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 4,61% estabelecido pela MP 1824. o Junho de 2000 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice não identificado de 5,81% estabelecido pela MP 2022. o Junho de 2001 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 7,66% estabelecido pelo Decreto 3826, de 31.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2002 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4249, de 24.05.2002, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2003 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 9,20% estabelecido pelo Decreto 4709, de 29.05.2003, com base no artigo 41 da Lei 8213/91 com a redação dada pela MP 2022-17/2000. o Junho de 2004 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 4,53% estabelecido no Decreto 5.443, de 30.04.2005. o Junho de 2005 - o reajuste previdenciário obedeceu ao índice de 5,93% estabelecido no Decreto 5.443 de 09.05.2005. O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o seu entendimento no sentido de que a presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste (Tribunal Pleno, RE 376846-SC, Relator Min. CARLOS VELLOSO). EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º. I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade. II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro. III.- R.E. conhecido e provido. (STF 376846 UF: SC - SANTA CATARINA, Relator: Min. CARLOS VELLOSO DJ 02-04-2004 PP-00013 EMENT VOL-02146-05 PP-01012) Assim, se a norma legal prevê aplicação de índices que, embora não sejam os mesmos - como, por exemplo, o INPC-IBGE -, mas que se aproximam de índices de preços relevantes para a manutenção do poder de compra dos benefícios apurados pelos diversos institutos de pesquisa econômica, tem-se por cumprida a norma constitucional de preservação do valor real, uma vez que índices que também conservaram a essência constitucional de manutenção do valor real dos benefícios, tal como previsto nos artigos 201, 3º, e 202 da Constituição (redação original). No mesmo sentido, os acórdãos coletados na Corte Regional: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - SEGURADO BENEFICIÁRIO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - DESMEMBRAMENTO E REMESSA AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO DA VARIAÇÃO DO IGP-DI ENTRE MAIO/95 E ABRIL/96 POR FORÇA DA MP Nº 1415/96 - INEXISTÊNCIA DE RESÍDUOS - ALMEJADA APLICAÇÃO DE ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97 - LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA NA PARTE CONHECIDA ATINENTE AO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - O reajuste dos proventos da parte autora pelo IGP-DI em maio de 1996 já logrou aplicação pelo INSS administrativamente, por força da Medida Provisória nº 1415/96, razão pela qual não há qualquer resíduo do aludido indexador a incidir no período. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MPs 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 7,76%, 4,81%, 4,61%, 5,81% e

7,66%. (TRF, APELAÇÃO CÍVEL 843194, UF: SP. Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Relatora JUIZA LEIDE POLO, Data da decisão: 03/11/2008 DJF3 DATA:19/11/2008) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO IGP-DI EM JUNHO DE 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003 NO REAJUSTE DO BENEFÍCIO. I- O IGP-DI (Índice Geral de Preços-Disponibilidade Interna) passou a ser utilizado como indexador oficial a partir da Medida Provisória nº 1.415, de 29/4/96, convertida na Lei nº 9.711/98.II- As Medidas Provisórias nºs. 1.824/99 e 2.022/00 prescreveram reajustes para os períodos de 1º de junho de 1999 e 1º de junho de 2000, nos percentuais de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) e 5,81% (cinco vírgula oitenta e um por cento), respectivamente, sendo que o Decreto nº 3.826/01 (autorizado pela Medida Provisória nº 2.187/01) fixou para o mês de junho de 2001, o percentual de 7,66% (sete vírgula sessenta e seis por cento).III- A MP nº 2.187-13, de 24/8/01 e o Decreto nº 4.249/02 estabeleceram o índice de 9,20% para o reajuste de 2002; o Decreto nº 4.709/03 fixou 19,71% para 2003 e o Decreto nº 5.061, de 30/4/04 concedeu o percentual de 4,53% para 2004.IV- Não há como se aplicar os índices pleiteados pela parte autora, à minguada de previsão legal para a sua adoção. Consoante jurisprudência pacífica das Cortes Superiores, a utilização dos índices fixados em lei para o reajustamento dos benefícios previdenciários preserva o valor real dos mesmos, conforme determina o texto constitucional.V- Recurso improvido. (TRF , Classe: AC 1117958, UF: SP, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Relator: JUIZ NEWTON DE LUCCA, Data da decisão: 31/03/2008 DJF3 DATA:06/05/2008) Embora este magistrado tenha anteriormente manifestado entendimento favorável em relação à aplicação do IGP-DI no reajuste de benefícios previdenciários, ante a decisão do colendo Supremo Tribunal Federal e da reiterada jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, adota o entendimento consolidado nos julgados em destaque. Diante disso, improcede o pedido de aplicação do INPC no período de 1996 a 2005, dado que em contraste com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor NELSON ARAUJO VIEIRA, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação no pagamento de honorários advocatícios diante da concessão da gratuidade processual. P. R. I. São José dos Campos, 27 de fevereiro de 2009. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal Diante do exposto:I) Em reconhecimento da coisa julgada em relação ao pedido de aplicação da ORTN/OTN, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC.II) Determino a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de aplicação do INPC de 1997 a 2003, formulado pelo autor JOSÉ DE SOUSA CARVALHO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de condenar em custas e honorários, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita e tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007941-88.2009.403.6103 (2009.61.03.007941-3) - MARIA GORETTI SANTOS REIS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

Manifeste(m)-se o(a,s) autor(a,as,es) sobre a contestação apresentada nos autos.

0000489-90.2010.403.6103 (2010.61.03.000489-0) - ADRIANA DE FATIMA DOS SANTOS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão dos efeitos de execução extrajudicial do imóvel financiado perante a CEF sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. Requer a anulação do processo de execução extrajudicial levados a efeito consoante o Decreto-lei n.º 70, de 21 de novembro de 1966 e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos dela decorrente. Pede, ainda, seja reconhecida a validade do contrato de gaveta, bem como seja a CEF impedida de incluir a autora em cadastros de inadimplência. A inicial foi instruída com documentos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso

destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do due process of law apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (procedural due process) e o devido processo legal material (substantial due process). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: **PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.** Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das

alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Acrescente-se, por fim, que a parte autora não se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais em atraso com a Ré que entendeu correto, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Também não indica quantas prestações restam em aberto, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. No que concerne ao contrato de gaveta, a jurisprudência pátria, em situações especiais, reconhece-lhe a validade se o agente financeiro tem, officiosamente, conhecimento da transferência da posição passiva do contrato de mútuo (como, por exemplo, quando recebe diretamente as prestações do cessionário ou com ele as renegocia), operando-se um consentimento tácito, ou nas hipóteses em que se busca evitar enriquecimento ilícito (casos em que, morto o mutuário original, e quitado integralmente o débito, recusam-se os herdeiros a honrar o compromisso de compra e venda, visando receber do cessionário aquilo que não mais é devido ao agente financeiro). Tais situações, por sua excepcionalidade, têm de ser comprovadas pelo cessionário (em especial a primeira hipótese aventada, consentimento tácito do agente financeiro na cessão de débito). Caso contrário, prevalece a disposição geral de invalidade do negócio jurídico frente ao agente financeiro. Para o caso em tela, importa salientar que não logrou a parte autora demonstrar que a requerida teve conhecimento e em algum momento, por qualquer forma, assentiu na transferência operada na parte devedora do mútuo habitacional. Na linha deste entendimento, confira-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça : PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SFH. LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO DE CONTRATO VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CESSÃO DE DIREITOS REALIZADA APÓS OUTUBRO DE 1996. ANUÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SÚMULA 7/STJ. 1. Tratando-se de cessão de direitos sobre imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação realizada após 25 de outubro de 1996, a anuência da instituição financeira mutuante é indispensável para que o cessionário adquiria legitimidade ativa para requerer a revisão das condições ajustadas.2. Omissis.3. Recurso especial não-conhecido. (STJ, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, RESP 565445/PR, DJ 07/02/2007, p. 280) Nesta ordem de ideias, não cabe ao Judiciário compelir a Caixa Econômica Federal a reconhecer a validade do contrato de gaveta em referência, sem a demonstração de que atende todos os requisitos legais. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os requisitos acima indicados. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se.

0000564-32.2010.403.6103 (2010.61.03.000564-0) - DANIEL DOUGLAS MORGADO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Torno sem efeito sem efeito o despacho de fl. 43, tendo em vista o disposto no Provimento nº 311 de 17/02/2010 que incluiu a cidade de Caçapava à jurisdição desta Subseção. A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/04/2010, às 14h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em

secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho?(7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)?(11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0000760-02.2010.403.6103 (2010.61.03.000760-0) - MARIA DAS TREVAS SANTANA DOS SANTOS(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora seja sumariamente deferida tutela para concessão de benefício assistencial. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. À vista da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: .PA 1,05 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Esta tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2. Residência própria (sim ou não);3. Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7. Indicar as despesas com remédios;8. Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10. Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor

máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro a gratuidade de justiça, bem como a prioridade processual nos termos do Estatuto do Idoso. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se. AUTOS Nº 0000760-02.2010.403.6103

0001062-31.2010.403.6103 (2010.61.03.001062-2) - JORGE PINTO DE GOUVEA(SP226112 - EDUARDO KOBAYASHI E SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença do tipo B Vistos em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de benefício previdenciário titularizado pelo autor. Requer: b) seja julgada procedente a revisão, condenando o réu a revisar a aposentadoria do Autor, aplicando como limitador máximo da renda mensal reajustada, após 12-1998, o valor fixado pela EC nº. 20/98 (R\$ 1.200,00), na forma dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Destaca a parte autora que a Portaria MPAS nº 4.883, de 16 de dezembro de 1998 (DOU de 17.12.1998), que tratou da implementação imediata dos dispositivos da Emenda Constitucional nº. 20/98, relativos ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, estabeleceu que o novo limite do valor dos proventos seria aplicado apenas aos benefícios concedidos a partir de 16 de dezembro de 1998 (Art. 6º). Pondera que essa interpretação produziu a inusitada situação de existência de dois tetos de benefícios dentro do mesmo regime, uma para os benefícios com DIB anterior à EC nº 20/98 e outro para os benefícios concedidos após aquela emenda constitucional. A inicial veio instruída com documentos. Apontada possibilidade e prevenção, adveio aos autos cópia das sentenças proferidas nos autos tramitados perante o JEF Previdenciário da 3ª Região, já transitadas em julgado. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. Verifico não haver prevenção dos presentes autos com aqueles apontados no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção (fl. 12), tendo em vista que os objetos daquelas ações são diferentes do presente feito. Desde logo, concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ações de nº 2007.61.03.007508-3, 2007.61.03.007509-5, 2007.61.03.007526-5, 2007.61.03.007527-7, 2007.61.03.007528-9, 2007.61.03.007529-0 e 2007.61.03.008553-23). Passo a reproduzir última decisão citada. Mérito A parte autora objetiva a majoração da renda mensal de seu benefício mediante a aplicação do novo teto dos benefícios fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98, com pagamento das parcelas atrasada, observada a prescrição quinquenal. O pedido é improcedente. Pretende o autor a revisão do valor da renda mensal de seu benefício com a aplicação do novo teto fixado pela Emenda Constitucional nº 20/98, no valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), afirmando que o disposto na EC 20/98 alcança também os benefícios que já haviam sido concedidos e que foram limitados ao teto. É de lembrar que o autor obteve a Aposentadoria por tempo de serviço nº 105.877.146-6, em 17/03/1997, portanto, quando da edição da EC 20/98, o autor já era titular deste benefício há mais de três anos. E mais, da Carta de Concessão e Memória de Cálculo da Renda Mensal Inicial se verifica que a aposentadoria do autor é proporcional a 30 (trinta) anos e 1 (um) dia, correspondente a 70% (setenta por cento) do valor do salário de benefício apurado. Tais documentos comprovam que nem o salário de benefício apurado com a média do total dos salários de contribuição corrigidos e tampouco a renda mensal inicial obtida sofreram qualquer glosa a fim de ser limitada ao teto previdenciário então vigente. Conclui-se assim que o benefício do autor desde a concessão não foi limitado ao valor do teto previdenciário. E mais, o novo teto fixado pela EC nº 20/98 passou a vigor para os benefícios a serem concedidos a partir de sua edição, limitando o valor da renda mensal inicial e bem assim o salário de contribuição a partir daquela data. Isto não significa que os benefícios que desde seu início estiveram abaixo do teto previdenciário seriam alçados ao novo valor fixado pela EC nº 20/98. Assim não pode o Instituto-réu ser condenado a majorar o benefício do autor a partir da referida Emenda Constitucional, tendo em vista que os reajustes dos benefícios previdenciários são anuais e realizados em época distinta daquela em que foi promulgada a referida emenda. Não autorizou a Emenda Constitucional a retroação do teto previdenciário aos benefícios então em manutenção, haja vista que fixou o novo limite para contribuição e aferição da renda mensal inicial dos benefícios a partir de sua vigência. Reproduzo aqui, pela acuidade com que analisou a matéria, trecho da peça contestatória. Teto Previdenciário É o valor máximo, fixado em lei, para a base de cálculo das contribuições previdenciárias, bem como o valor dos benefícios, para que seja mantido um equilíbrio entre o que recebe e o que se paga pela previdência social. Não se trata de reajuste de SC - Salários de Contribuição ou SB - Salário de Benefício, mas de valor fixado segundo critérios políticos, em atenção os princípios constantes do artigo 201 da Constituição da República, principalmente: critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. A emenda Constitucional 20/98 ficou como teto previdenciário o valor de R\$ 1.200,00. Essa mudança de limite, por não se originar de reajuste de benefícios, não acarretou qualquer alteração nos benefícios já

concedidos. Houve repercussão apenas nos benefícios concedidos após a sua promulgação, pois a adoção de limite-teto mais elevado no período básico de cálculo, naturalmente, acarretará a apuração de média mais elevada. Fato que evidentemente não se verificou em relação aos benefícios já concedidos. A Portaria nºs 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto de benefício estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98(art.14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuição superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base nos novos limites. Assim, a Emenda Constitucional nºs 20/98 apenas estabeleceu novo teto aos benefícios previdenciários, e, para lhes dar eficácia, a Portaria do Ministério da Previdência Social regularizou o novo limite ao salário-d- contribuição, exatamente para poder permitir o pagamento dos benefícios a serem concedidos após a data de vigência da aludida emenda constitucional, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente às suas promulgações, até porque inexistia qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. Conforme prevê expressamente o art. 3, da Lei nº 9.213/91, a renda mensal do benefício que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição (grifou-se). Juridicamente, por conseguinte, não há direito subjetivo de qualquer segurado a uma renda mensal superior ao limite máximo: é essencial ao direito de crédito do segurado que ele se enquadre nos limites legalmente previstos; ele só existe dentro de tais limites. Segue daí que o valor excedente ao teto aludido não é mais crédito do segurado para nenhum efeito, nem mesmo para justificar uma evolução paralela do benefício a aguardar a elevação do teto, pois a lei expressamente determina que se despreze tal excedente e que se considere renda mensal apenas o valor inserido nos limites que fixa. (Grifos do original) Nessa linha de entendimento já decidiu a Décima Turma do Tribunal Regional Federal, no acórdão coletado: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS. EC 20/98 E 41/03. ART. 20, 1º E ART. 28, 5º DA LEI Nº 8.212/91. PRESERVAÇÃO DO REAL VALOR E IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS.1. Elevação do teto do valor do benefício previdenciário pelo art. 14 da EC 20/98 e art. 5º da EC 41/03, não importa reajustar os benefícios em manutenção, para preservação do seu valor real. (...) 3. Agravo interno interposto pela autora improvido. Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL - 1306360, UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, relator. Des. Federal JUIZ JEDIAEL GALVÃO, Data da decisão: 22/07/2008, DJF3 DATA:20/08/2008 DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor ANTONIO SIQUEIRA DO PRADO (NB 105.877.146-6) e extingo o presente feito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei e sem condenação em honorários, tendo em vista ser o autor beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita. P. R. I. São José dos Campos, 13 de janeiro de 2010. Gilberto Rodrigues Jordan Juiz Federal Dispositivo: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor JORGE PINTO GOUVEA. Deixo de condenar em custas, em razão da concessão dos benefícios da lei de assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não formalizada a relação processual Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001111-72.2010.403.6103 (2010.61.03.001111-0) - MAURO SERGIO DE LIMA X SILVANA GUIMARAES DE LIMA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se ação de rito ordinário objetivando a suspensão dos efeitos de execução extrajudicial pertinente a imóvel financiado sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. Pedem, ainda, os autores provimento jurisdicional que obste à ré sua inclusão em bancos de dados de inadimplentes. Detectada possibilidade de prevenção, após as providências pertinentes vieram aos autos os documentos de fls. 58/97. É o breve relato do necessário. Decido. Com efeito, foi acostada nos autos cópia da petição inicial e sentença com trânsito em julgado de processo tramitado perante o Juízo da 3ª Vara Federal local, autuado sob o nº 2004.61.03.001651-0. Na ação mais antiga os autores pleitearam perante a CEF a revisão do contrato de financiamento imobiliário referente ao mesmo imóvel, compondo a postulação lá articulada que a ré se abstivesse de promover a execução judicial ou extrajudicial tanto quanto a negativação dos autores em quaisquer órgãos de restrição ao crédito (fl. 71). A sentença proferida naqueles autos (2004.61.03.001651-0), em 05/06/2007, repudiou integralmente o pedido (fls. 73/88). Em grau de recurso, o julgado foi mantido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 89/90). O Recurso Especial manejado não foi admitido (fls. 91/96). Interposto Agravo no E. Superior Tribunal de Justiça, foi proferida a seguinte decisão, já transitada em julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.179.779 - SP (2009/0070410-3) RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI AGRAVANTE : MAURO SÉRGIO DE LIMA ADVOGADO : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES E OUTRO(S) EMENTA Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário. Fundamentação. Ausente. Deficiente. Súmula 284/STF. Prequestionamento. Ausência. Súmula 282/STF. Reexame de fatos e provas. Inadmissibilidade. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico e similitude fática. Ausência. Harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do STJ. - A ausente ou deficiente fundamentação do recurso importa em seu não conhecimento. - A ausência de decisão acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em suas razões recursais impede o conhecimento do recurso especial. - É inadmissível o reexame de fatos e provas em recurso especial. - O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. - O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma. Negado provimento ao agravo de instrumento. DECISÃO Agravo de instrumento interposto por MAURO SÉRGIO DE LIMA, contra decisão que negou seguimento a

recurso especial fundamentado nas alíneas a e c do permissivo constitucional. Ação: de revisão de contrato de financiamento imobiliário, ajuizada pelo agravante em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de excesso na cobrança das parcelas. Sentença: julgou improcedente o pedido. Acórdão: conheceu parcialmente da apelação e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. Nas razões do acórdão fundamentou-se que há preclusão temporal se a parte não recorre de decisão que indefere requerimento de prova pericial, e que não há qualquer ilegalidade na atualização do saldo devedor antes da amortização. Insurge-se contra a correção do saldo devedor pela TR. Sustenta ilegalidade do sistema de amortização utilizado pela agravada. Alega cerceamento de defesa. Relato do processo, decide-se. Inicialmente, é necessário ressaltar que existem dois recursos especiais interpostos pela mesma parte, um protocolizado em 28/04/2008 (e-STJ fl. 277), e outro protocolizado em 05/05/2008 (e-STJ fl. 342). Assim, o recurso a ser analisado é o que foi apresentado no dia 28/04/2008, em face da preclusão consumativa que tal ato gerou. - Da fundamentação deficiente Os argumentos invocados pelo agravante não demonstram como o acórdão recorrido violou o art. 4º, do DL 22.626/33. - Da ausência de prequestionamento O acórdão recorrido não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo agravante em seu recurso especial quanto aos arts. 6º, V, 52, 53, 54, do CDC e 4º, do DL 22.626/33, o que inviabiliza o seu julgamento. Súmula 282/STF. - Do reexame de fatos e provas Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere à alegação de cerceamento de defesa, exige o reexame de fatos e provas, vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. - Da divergência jurisprudencial Não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática entre os acórdãos trazidos à colação, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Inviável a análise da existência do dissídio, porque descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 1º e 2º, do RISTJ. - Da correção do saldo devedor antes da amortização (art. 6º, alínea c da Lei 4380/64) O TRF - 3ª Região, ao decidir que o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: REsp 624.654/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 07/11/05 e Documento: 7320966 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJ: 09/12/2009 Página 2 de 3 Superior Tribunal de Justiça REsp 409.131/SC, 4ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01/08/06, AgRg no Ag 875.531/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 08/09/2008. Forte em tais razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 26 de novembro de 2009. MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora De efeito, esse é o extrato da movimentação do Agravo: PROCESSO : Ag 1179779 UF: SP REGISTRO: 2009/0070410-3 NÚMERO ÚNICO : - AGRAVO DE INSTRUMENTO VOLUMES: 2 APENSOS: 0 AUTUAÇÃO : 18/08/2009 AGRAVANTE : MAURO SÉRGIO DE LIMA AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RELATOR(A) : Min. NANCY ANDRIGHI - TERCEIRA TURMA ASSUNTO : DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação LOCALIZAÇÃO : Saída para PROCESSO ELETRÔNICO BAIXADO em 18/01/2010 TIPO : Processo Eletrônico NÚMEROS DE ORIGEM 200461030016510 200903000022422 PARTES E ADVOGADOS AGRAVANTE : MAURO SÉRGIO DE LIMA ADVOGADO : JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E OUTRO(S) - SP175292 AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : VALDIR BENEDITO RODRIGUES E OUTRO(S) - SP174460 PETIÇÕES Não há petições FASES 26/01/2010 - 16:47 - OFÍCIO Nº 001037/2010-CD3T ENCAMINHANDO À ORIGEM PEÇAS DO PROCESSO TRANSITADO EM JULGADO EXPEDIDO AO(À) DIRETOR(A) DA SUBSECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO 18/01/2010 - 14:59 - PROCESSO ELETRÔNICO BAIXADO À ORIGEM COM ENVIO DAS PEÇAS GERADAS NESTE TRIBUNAL (DA CERTIDÃO DE DIGITALIZAÇÃO AO TRÂNSITO EM JULGADO) 18/01/2010 - 14:59 - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO Estamos, pois, diante de repetição de pedido já com análise definitiva do Poder Judiciário, ensejando o reconhecimento da coisa julgada. Diante do exposto, defiro JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito, o presente feito, nos termos do artigo 267, V, do CPC. Custas ex lege e sem honorários advocatícios, uma vez que não foi formalizada a relação processual e diante da concessão da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001157-61.2010.403.6103 (2010.61.03.001157-2) - LUCIANA BORGES FIDELIX(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Com a nova redação do artigo 273 do CPC, viabilizou-se a antecipação, total ou parcial, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial desde que, existindo prova inequívoca, o Juiz se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, a parte autora pleiteia seja sumariamente deferida tutela para concessão de PENSÃO POR MORTE, negada na via administrativa por não-comprovação de dependência. À primeira vista, a providência jurisdicional pretendida depende de verificação fático-jurídica que só a instrução, sob o crivo do contraditório, exporá em todos os seus contornos. Não estão presentes, portanto, os requisitos justificadores da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, este Juízo entende ser de todo recomendável buscar-se a averiguação dos requisitos legais para o benefício perseguido. Destarte, deve-se realizar desde logo a prova técnica pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, esclarecer se havia ou não dependência econômica da parte autora em relação ao de cujus. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados

para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda);2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuriosos;5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato;6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento;7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais.Desde já arbitro os honorários da Assistente Social, individualmente,no valor máximo da respectiva tabela, consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s).Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias.Diante da necessidade dilação técnica, postergo o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedo a gratuidade processual.Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão.Publiche-se e Registre-se.----- (AUTOS Nº)-----

0001184-44.2010.403.6103 (2010.61.03.001184-5) - GISLAINE ALVES(SP183579 - MARCELO AUGUSTO PIRES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 26/04/2010, às 11h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. João Moreira dos Santos, CRM 42.914-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (a) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontra incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexos etiológico laboral?Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da

Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufruiu? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. AUTOS nº 2010.61.03.001184-5.

0001625-25.2010.403.6103 - ELZA DOS SANTOS MACHADO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 13/04/2010, às 16h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a)

periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001628-77.2010.403.6103 - MARIA CELIA DOS SANTOS(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.ª Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Faculto à parte autora a formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Defiro a produção das provas permitidas em direito, devendo a parte autora juntar aos autos toda a prova documental e técnica que possuir, no prazo de 10 (dez) dias e o INSS toda prova documental juntamente com a contestação. Eventual prova testemunhal a ser produzida deverá ser fundamentada, com a indicação dos pontos controvertidos a serem objeto daquela prova, e o respectivo rol de testemunhas deverá ser depositado em Secretaria, no

prazo de 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Cite-se o INSS, intimando-o também desta decisão. Publique-se e Registre-se.

0001648-68.2010.403.6103 - LAURINETE JOSEFA BEZERRA GUERRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/04/2010, às 14h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001674-66.2010.403.6103 - EVA MENDES BICUDO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Concedo à Autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Cite-se e intime-se, com a observação de que a CEF deverá apresentar os extratos da conta poupança de nº 00004407-9 agência 0314, em nome da Autora.

0001675-51.2010.403.6103 - ALDAIR MONTEIRO DOS SANTOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente esclareça o autor a contradição entre o alegado na inicial, a declaração de fl. 10 e o documento de fl. 16. Após voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos contidos na inicial.

0001676-36.2010.403.6103 - WELLINGTON MENDES DA SILVA(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS E SP150733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/04/2010, às 14h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de

todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001683-28.2010.403.6103 - EDSON APARECIDO DOS SANTOS (SP141681 - PATRICIA HELENA LEITE GRILLO E SP283080 - MAGDA ALEXANDRA LEITAO GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/04/2010, às 15h15min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347-SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Faculto à parte autora a formulação de quesitos a serem respondidos pelo perito e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a

data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para o requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001689-35.2010.403.6103 - CECILIA XAVIER BARBOSA X THEREZINHA XAVIER BARBOSA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/04/2010, às 15h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade?(13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001691-05.2010.403.6103 - JOSE ESTANISLAU MENDONCA(SP264833 - AGUIMAR DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/04/2010, às 14h45min. Laudo em 30 (trinta)

dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício? (12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros? (14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controversos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001693-72.2010.403.6103 - MIRDZA ESTERE STRAUSS RACHID (PR039203 - DAVI RACHID PEZZATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Defiro à Autora a prioridade na tramitação processual. Anote-se. II- Cite-se e intime-se.

0001697-12.2010.403.6103 - ALDENORA TEIXEIRA DA SILVA (SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante os documentos de fls. 12/21, emende o Autor a inicial, atribuindo valor à causa consoante provento econômico pretendido, bem como recolhendo-se as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0001715-33.2010.403.6103 - FRANCISCA GONCALVES CUSTODIO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, para fins de apreciação do pedido de gratuidade processual. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0001723-10.2010.403.6103 - CARMO OLINDO DA CUNHA X MARIA CLARA RODRIGUES DA CUNHA (SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela objetivando a suspensão dos efeitos de execução extrajudicial do imóvel financiado perante a CEF sob o regime do Sistema Financeiro da Habitação. Requer, ainda, a anulação do processo de execução extrajudicial levados a efeito consoante o Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966 e, conseqüentemente, de todos os atos e efeitos dela decorrente. A inicial foi instruída com documentos. Esse é o sucinto relatório. DECIDO. A questão que se impõe no caso em exame diz respeito à inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto no Decreto-lei nº 70/66, que afrontaria as garantias do direito de ação, do Juiz Natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Seria demasiado afirmar que esse procedimento importe violação à garantia da inafastabilidade do controle jurisdicional, uma

vez que o acesso ao Judiciário estará sempre facultado a todos os que se julgarem prejudicados com as medidas que integram esse procedimento. Entendo, também, que as demais alegações refletem uma compreensão, senão equivocada, ao menos parcial dessas garantias constitucionais do processo. Realmente, o Texto Constitucional de 1988 estabelece, em seu art. 5º, LIII, da Constituição Federal, que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente. Merece destaque, a propósito, que a autoridade responsável pela condução de processos administrativos no mais das vezes não é uma autoridade judicial (embora possa sê-lo, no exercício de uma função atípica). Com fundamento nessa garantia constitucional, sustentamos que o administrado e o agente público (no caso dos processos administrativos disciplinares) têm o direito público subjetivo de só serem processados ou sentenciados pela autoridade competente, assim entendida aquela designada previamente em lei ou em atos administrativos gerais e abstratos, e, em qualquer caso, anteriores aos fatos objeto de julgamento. Nem por isso, em nosso entender, é possível sustentar a invalidade dessas autoridades ou das decisões por elas proferidas. Essa mesma linha de raciocínio pode ser empregada em relação à execução extrajudicial realizada com fundamento no Decreto-lei nº 70/66. Se o contrato de financiamento prevê essa possibilidade (como é o caso), não se pode impugnar, por esse único fundamento, o procedimento em questão. O devido processo legal é uma garantia constitucional expressamente prevista no art. 5º, LIV, da CF 88, ao dispor que ninguém será processado nem sentenciado sem o devido processo legal. É preciso destacar, inicialmente, que a cláusula constitucional do devido processo legal não está relacionada exclusivamente com a tutela processual. O princípio do *due process of law* apresenta sentido genérico, caracterizado pelo trinômio vida-liberdade-propriedade. Além desse sentido geral, a doutrina caracteriza o devido processo legal sob uma dupla perspectiva: o devido processo legal processual (*procedural due process*) e o devido processo legal material (*substantial due process*). Vale também destacar que o devido processo em sentido formal tem igual relevância no processo (ou procedimento) administrativo. Assim, postas tais premissas, é necessário ponderar que a garantia do devido processo legal é de tamanha estatura constitucional que dela afloram e decorrem inúmeras outras, tais como as garantias do contraditório e da ampla defesa, que são aplicáveis ao processo (ou procedimento administrativo) por expressa previsão constitucional. Realmente, o art. 5º, LV, da Constituição Federal, prescreve que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (grifamos). Pois bem: no caso da execução extrajudicial de que tratamos, é possível falar, efetivamente, em afronta a essas garantias? Penso que não. O devido processo legal não significa, necessariamente, devido processo legal judicial ou jurisdicional. Exige-se, contudo, que esse procedimento esteja previamente definido em lei, observando-se, em cada situação concreta, todas as suas prescrições, o que aparenta ter ocorrido neste caso. A regularidade do processo está perfeitamente atendida. Não há surpresas, modificações súbitas nas regras procedimentais, ao contrário, estas não se modificam há mais de três décadas. Nem mesmo o aspecto substancial da garantia estaria violado, pois não há desequilíbrios ou desigualdades evidentes que indiquem o contrário. Ou, o que nos parece especialmente relevante, não há ônus, deveres ou sujeições substancialmente distintas das do processo judicial de execução por quantia certa contra devedor solvente. Como é sabido, nesse procedimento, o devedor é citado para, em 24 horas, pagar ou nomear bens à penhora. As oportunidades de defesa no próprio processo de execução, frise-se, são limitadas. O mesmo se dá, guardadas as devidas proporções, com a execução extrajudicial de que tratamos, uma vez que o executado poderá, sempre que necessário, valer-se de um sem-número de ações para obstar os efeitos da execução que desborde de seus parâmetros legais, nas quais ser-lhe-ão asseguradas, livremente, com ampla possibilidade probatória e cognição judicial exauriente, as garantias do direito de ação, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se manifestando pela constitucionalidade do procedimento em questão, como vemos dos seguintes acórdãos, cujas ementas transcrevemos: **PROCESSUAL CIVIL. IMÓVEL FINANCIADO PELO SFH. ALIENAÇÃO EM LEILÃO. AÇÃO ANULATÓRIA EM QUE SE POSTULA A APLICAÇÃO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. DESCABIMENTO.** Consagrada a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, cujo artigo 29 facultou ao credor hipotecário a escolha da modalidade de execução, qualquer vício de nulidade a ser apontado por ocasião da alienação do imóvel deve voltar-se para a inobservância dos requisitos formais exigidos por esse diploma legal, para o procedimento em questão, não sendo mais possível reabrir-se discussão quanto ao critério de reajuste das prestações, o que deveria ter sido feito pelo autor, em ação própria, antes de se tornar inadimplente, ensejando a aludida execução. Recurso não conhecido. (STJ; 2ª Turma; Relator Min. CASTRO FILHO; RESP 49771/RJ; DJ 25/06/2001, p. 150) No aspecto do devido processo legal material (substancial), também não ocorre violação a esse postulado constitucional. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o imóvel é adquirido por meio de mútuo concedido pelas instituições financeiras em condições favoráveis. O custo do financiamento no Sistema Financeiro da Habitação é muitíssimo inferior ao de um mútuo bancário tradicional. O prazo do financiamento, que em muitos casos chega a 240 meses, também é diferenciado em relação ao que é praticado ordinariamente nos contratos bancários. Todas essas condições têm a finalidade de facilitar o acesso ao financiamento e a aquisição da casa própria. Em contrapartida, é razoável que o sistema garanta à instituição financeira um meio rápido de retomada do imóvel e a custo baixo na hipótese de inadimplimento. Esse instrumento permite a manutenção e a expansão do Sistema Financeiro da Habitação, em benefício de toda a sociedade, que disporá de crédito mais barato e de acesso mais amplo ao financiamento. O Supremo Tribunal Federal considerou constitucional o leilão extrajudicial, como revelam as seguintes ementas: **EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.** Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF; 1ª Turma; Rel. Min. ILMAR GALVÃO; RE-223075; DJ 06.11.1998, p. 22). Execução extrajudicial. Recepção pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. -

Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). - Recurso extraordinário não conhecido. (STF; 1ª Turma, Relator Min. MOREIRA ALVES; RE 287453) Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Obrigação iníqua também não, se decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima, mas jamais em ilegalidade. Impende frisar que a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Não estando demonstrada a existência de irregularidades no procedimento extrajudicial que antecede o leilão, reputo ausente a plausibilidade do direito invocado. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Com relação à verossimilhança das alegações do autor, não vislumbro, no caso concreto. Não há prova inequívoca capaz de demonstrar que os valores cobrados pela instituição financeira são abusivos em razão do descumprimento de cláusulas estabelecidas no contrato de financiamento firmado pelas partes. A aplicação de índices de reajuste diversos dos contratados é matéria que depende de prova pericial a ser realizada oportunamente, não podendo ser constatada de plano. No que tange aos valores considerados indevidos, é importante notar que, embora a parte requerente se insurja contra uma suposta iniquidade das cláusulas contratuais do financiamento, aceitou tais cláusulas no momento em que celebrou o contrato, fazendo acreditar que teriam condições financeiras de honrar a dívida contraída. Não obstante, a utilização deste procedimento extrajudicial de expropriação deve ser feita com estrita observância de todos os requisitos previstos no próprio diploma legal que o autoriza, objetivando preservar mínimas garantias ao expropriado. Acrescente-se, por fim, que a parte autora não se dispôs a depositar os valores referentes às prestações mensais em atraso com a Ré que entendesse correto, impondo-se a rejeição da medida aqui requerida. Também não indica quantas prestações restam em aberto, o que retira o animus solvendi que é indissociável de qualquer possível revisão das cláusulas contratuais. No tocante à vedação da inclusão do nome do mutuário em cadastros de devedores inadimplentes, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é necessária a presença concomitante de três requisitos: a) existência de ação proposta pelo devedor contestando a procedência parcial ou integral do débito; b) demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou Superior Tribunal de Justiça; c) depósito do valor referente à parte incontroversa ou prestação de caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (REsp n 527.618, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Este não é o caso dos autos, uma vez que a parte autora não logrou satisfazer os três requisitos acima indicados. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. DEFIRO à requerente os benefícios da Lei de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. CITE-SE. Intimem-se.

0001727-47.2010.403.6103 - MINORO KOBAYASHI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os documentos anexados às fls. 75 e seguintes, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

0001728-32.2010.403.6103 - VALTER ANTONIO DE GODOI(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante os documentos anexados às fls. 135 e seguintes, indefiro o pedido de Justiça Gratuita. Providencie o Autor o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos para análise do pedido de tutela.

0001736-09.2010.403.6103 - NADIR APARECIDA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/04/2010, às 15h30min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O

(a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Diante da necessidade dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001746-53.2010.403.6103 - LIZANDRA CURSINO PORFIRIO(SP135274 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I- Ante os documentos anexados às fls. 15/18, verifico a inexistência da prevenção alegada.II- Providencie a autora a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência para fins de apreciação do pedido de gratuidade processual. Após, conclusos.

0001752-60.2010.403.6103 - JOSE RUI DIAS(SP144942 - SUELI APARECIDA DIAS JUSTUS) X BANCO DO BRASIL S/A

Trata-se de ação sob o rito ordinário, em que se pretende a condenação do Banco do Brasil S.A.. a creditar diferenças relativas a correções monetárias junto à conta-poupança da parte autora.É síntese do necessário. DECIDO.Do exame do pedido, verifico que não há nos autos nenhum extrato relativo a depósitos junto à Caixa Econômica Federal a estabelecer a competência desta Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.A competência, entendida como o poder de fazer atuar a jurisdição no caso concreto, decorre de uma delimitação prévia, constitucional e legal, estabelecida segundo critérios de especialização da justiça, distribuição territorial e divisão do serviço.O artigo 109, I da Constituição da República define que a Justiça Federal é competente para processar e julgar apenas as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Todavia, tem-se entendido que a relação jurídica decorrente do contrato de depósito em caderneta de poupança estabelece-se entre o poupador e o agente financeiro, sendo a ela estranhos os entes federais encarregados da normatização do setor quais sejam: a União e Banco Central do Brasil. Logo, a legitimidade passiva ad causam é da instituição financeira privada. Confira-se nesse sentido o Recurso Especial 9.201-PR, da Relatoria do Ministro Barros Monteiro.Em outras palavras, na ação que objetiva o pagamento de diferenças creditadas a menor em cadernetas de poupança, a relação jurídica estabelece-se somente entre os participantes do contrato, ou seja, o titular da conta e a instituição financeira captadora dos recursos.Além disso, nesta linha de raciocínio, verificado que o contrato de abertura de conta poupança se deu com Banco que não a Caixa Econômica Federal, impõe-se a incompetência desta Justiça Federal para processar e julgar a causa.Ora, tratando-se de incompetência absoluta, ela deve ser conhecida de ofício pelo juízo, sob pena de nulidade.Diante do exposto, excluo da presente ação a Caixa Econômica Federal, e reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a ação em face às demais instituições financeiras mencionadas na inicial, determinando o retorno dos autos à 4ª Vara Cível da Justiça Estadual desta Comarca que, se assim não entender, seja suscitado conflito negativo de competência.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, porquanto a relação jurídica não se configurou em face da CEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0001754-30.2010.403.6103 - ADILSON JOSE VICENTE(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, para fins de apreciação do pedido de gratuidade processual. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0001755-15.2010.403.6103 - ANA LUCIA DA SILVA CARASSINI(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, para fins de apreciação do pedido de gratuidade processual. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0001756-97.2010.403.6103 - JOSE DA SILVA CARDOSO(SP128945 - NEUSA LEONORA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie o Autor a juntada aos autos de declaração de hipossuficiência, para fins de apreciação do pedido de gratuidade processual. Após, voltem os autos conclusos para deliberação.

0001757-82.2010.403.6103 - VICTOR RIBEIRO DA LUZ(SP272986 - REINALDO IORI NETO) X UNIAO FEDERAL

I- Concedo ao Autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se.II- Ante o Ofício de fl. 11, nomeio advogado dativo para os autos o Dr. Reinaldo Iori Neto - OAB/SP 272.986. Anote-se.III- Cite-se e intime-se.

0001786-35.2010.403.6103 - LEOPOLDINA DO COITO DE OLIVEIRA X JOAO MARTINS DE OLIVEIRA(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A providência jurisdicional pretendida na via sumária depende de prova técnica, de modo que não estão presentes os requisitos da concessão inaudita altera pars da tutela requerida. Assim, deve-se realizar desde logo a prova pericial pertinente. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/04/2010, às 16h00min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual.(Não haverá intimação pessoal)Nomeio para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELLO DA SILVA GASCH, CRM 81347, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos.Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? Justifique a resposta. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral?Nomeio para a realização da prova sócio-econômica a Assistente Social Adriana Rocha Costa, conhecida do Juízo e com dados arquivados em Secretaria, devendo, além do laudo conclusivo, responder os seguintes quesitos: 1. O(A) postulante é portadora de deficiência ou possui mais de 60 (sessenta) anos? No caso de ser portador(a) de deficiência é o(a) postulante incapacitado(a) para o trabalho, é dependente de terceiros para os cuidados físicos, alimentação e higiene pessoal? 2. O(A) postulante à Assistência Social é ou não possuidor(a) de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família? 3. Como é composta a família do(a) postulante, entendida aquela como unidade mononuclear, vi vendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (art. 20, 1.º, da Lei n.º 8.742/93)? 4. A família do(a) postulante pode ser considerada pobre? Possui a garantia dos mínimos sociais? Qual a renda familiar? 5. Qual a renda per capita familiar? 6. Na hipótese da renda per capita familiar ser superior a um quarto do Salário Mínimo e a despeito do 3.º do artigo 20, da Lei n.º 8.742/93, é possível nas circunstâncias do caso concreto atender ao comando do artigo 203 da Constituição Federal? 7. O(A) postulante tem, na sua condição sócio-econômica, o respeito à dignidade como pessoa? Quais os benefícios sociais que o(a) postulante efetivamente usufrui? 8. Com a renda familiar existente, é possível ao(à) postulante uma vida digna, sem

que se tenha que fazer qualquer comprovação vexatória de suas necessidades? 9. Segundo o estudo social feito atende o(a) postulante aos requisitos constitucionais para que lhe seja assegurado um Salário Mínimo Mensal? 10. O(A) postulante recebe algum benefício no âmbito da Seguridade Social ou de outro regime? 11. No município de residência do(a) postulante existe serviço credenciado pelo Conselho Municipal de Assistência Social? 12. Foi realizada avaliação e laudo expedido por equipe multiprofissional do SUS ou INSS, credenciada para esse fim pelo Conselho Municipal de Assistência Social? Se positiva a resposta, diligencie a Sr.^a Assistente Social para que seja instruído o presente estudo social com a(s) respectivas cópias da avaliação e laudo. Aprovo os quesitos apresentados com a inicial. Faculto à parte autora a formulação de outros quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de cinco dias, a contar da intimação, e quanto ao INSS, aprovo os quesitos por ele apresentados depositados em Secretaria e a seguir reproduzidos: 1. Dados para qualificação de cada morador (independentemente do grau de parentesco) da residência investigada: Nome, CPF, Data de Nascimento, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional/Estudantis (com a qualificação do empregador e da instituição de ensino), Valor e origem da Renda Mensal (com dados de quem provê a renda); 2. Residência própria (sim ou não); Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 3. Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 4. Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas, outros bens luxuosos; 5. Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; Se exerce algum comércio informal na residência, como venda de lanches, roupas, artesanato; 6. Indicar e discriminar as despesas domésticas; Se for com remédios, precisar o nome do medicamento; 7. Verificar a existência de outros parentes, ex-companheiros ou ex-cônjuges (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenham condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 8. Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais. Desde já arbitro os honorários do Perito Médico e da Assistente Social no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante a Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s) e ato contínuo comunique-se à Corregedoria-Geral, a teor do que dispõe o artigo 3º, parágrafo 1º, da Resolução supramencionada. Diante da necessidade de dilação técnica, postergo a antecipação da tutela jurisdicional. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se.

0001796-79.2010.403.6103 - EDUARDO ABDALLA MACHADO(SP296414 - EDUARDO ABDALLA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Preliminarmente providencie o Autor: I- regularização de sua representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração; II- declaração de hipossuficiência mencionada à fl. 03; III- cópia de seus documentos pessoais; IV- esclarecimento quanto ao ajuizamento da ação de nº 2008.61.03.009600-5, junto à 2ª Vara Federal local, juntando cópia da inicial e eventual Sentença proferida. Prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001874-73.2010.403.6103 - PEDRO HENRIQUE FERREIRA SOARES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cuida-se de pedido antecipatório de restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença que vinha sendo pago ao autor - NB 31/519.699.915-5 - desde sua cessação em 28/02/2010, em decorrência do quadro patológico que o vitima e anula sua capacidade laborativa. O documento de fl. 26 comprova a manutenção da qualidade de segurado. A existência de psicopatologia e de incapacidade laborativa estão evidenciadas nos documentos de fls. 51, 53, 56, 60, 83, 89/91, 92, 95, 97, 99, dentre outros. É de se reconhecer a verossimilhança da alegação, inclusive, pelo longo histórico de fruição de Auxílio-Doença (fl. 26), tendo-se reconhecido administrativamente a incapacidade do autor de 2005 até a cessação do benefício em fevereiro de 2010. Por outro lado, a urgência da medida é óbvia e decorre do caráter alimentar da renda previdenciária, além da hipossuficiência presumida dos beneficiários. Estando presentes os requisitos do artigo 273 do CPC, CONCEDO a ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL para determinar que o INSS restabeleça imediatamente o benefício previdenciário NB 31/519.699.915-5 - AUXÍLIO-DOENÇA em benefício do autor PEDRO HENRIQUE FERREIRA SOARES, qualificado na inicial, até deliberação final. Oficie-se e proceda-se à comunicação eletrônica. Sem prejuízo, este Juízo considera imprescindível a produção de prova técnica para o deslinde da presente demanda, pelo que, determino a realização desde logo de prova pericial. O exame pericial será realizado neste Fórum Federal, no dia 20/04/2010, às 15h45min. Laudo em 30 (trinta) dias depois do exame. Deverá o Patrono da parte autora diligenciar o comparecimento do autor à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual. (Não haverá intimação pessoal) Nomeie para a realização da prova médico-pericial o Dr. MARCELO DA SILVA GASCH, CRM 81347/SP, devendo, além do laudo conclusivo, responder os quesitos abaixo reproduzidos. Defiro os quesitos formulados pela parte e faculto, ainda, a produção de outros, caso necessário e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias, a contar da intimação. Nos termos do ofício PPS-SJC/2006-10-16, arquivado em secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, transcritos a seguir: (1) O (a) periciando (a) é portador (a) de doença? Em caso positivo, especificar. (2) Trata-se de doença degenerativa ligada ao grupo etário? (3) O (a) periciando (a) está acometido (a) de: tuberculose

ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? (4) O (a) periciando (a) está sendo atualmente tratado (a)? Faz uso de quais medicamentos? Está fazendo uso efetivo dos mesmos? Está se submetendo a outros tratamentos não medicamentosos? Pode-se aferir se houve melhoras em seu quadro clínico desde o início do tratamento? (5) A doença constante da resposta ao item 1 traz incapacidade para o trabalho? EXISTE INCAPACIDADE PARA OS ATOS DA VIDA CIVIL? Há necessidade de acompanhamento constante de outra pessoa? Justifique as respostas. (6) A doença constante da resposta ao item 1, considerando a profissão do (a) periciando (a), gera incapacidade para o trabalho? (7) Em caso de existência de incapacidade laborativa para a profissão do (a) periciando (a), esta incapacidade é TOTAL? (8) Em caso de existência de incapacidade TOTAL, é TEMPORÁRIA OU DEFINITIVA? (9) Se temporária, qual o tempo necessário para recuperação e/ou reavaliação? (10) Se temporária, é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao (à) periciando (a)? (11) Se temporária, qual a data limite para reavaliação o benefício?(12) Se definitiva, é somente para a profissão do (a) periciando (a) ou para qualquer atividade? (13) Se definitiva, o (a) periciando (a) precisa do auxílio de terceiros?(14) É possível determinar o início da incapacidade constatada no item 6? Justificar a resposta. (15) É possível afirmar se na data da cessação do benefício do (a) periciando (a), se houver, este ainda se encontrava incapaz para o trabalho? Justificar resposta. (16) Em se tratando de doença ou lesão pré-existente à filiação do RGPS - Regime Geral da Previdência Social, houve progressão ou agravamento após a filiação? (17) A doença ou lesão tem nexo etiológico laboral? Desde já arbitro os honorários do Perito Médico no valor máximo da respectiva tabela, R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), consoante Resolução nº 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal, tendo em vista a qualidade do trabalho exigido, bem como o grau de especialização do perito nomeado, a experiência profissional e a remuneração do mercado de trabalho para profissionais e trabalhos desta natureza. Oficie-se à Diretoria do Foro para o(s) respectivo(s) pagamento(s) após a apresentação do(s) laudo(s). Defiro a produção de outras provas. Faculto a juntada de documentos pela parte autora em 10 dias, e pelo INSS com a contestação. Prova oral somente sob fundamentada indicação dos pontos controvertidos a serem elucidados, com a oferta do rol em 10 (dez) dias. Defiro para a requerente os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Cite-se o INSS, intimando-o desta decisão. Publique-se. Registre-se. AUTOS nº 0001736-09.2010.403.6103.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402758-62.1995.403.6103 (95.0402758-0) - VALDEMAR DA SILVA X VALDEMAR DOS SANTOS X VALTER LEONARDO FIEBIG X WALDETRUDES CAMPOS VENEZIANI X WALDIR LIETTI(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. PROCURADOR DO INSS)

Fls. 52: Defiro. Decorrido o lapso temporal de 30 (trinta) dias sem manifestação. Retornem os autos ao arquivo.

0004961-42.2007.403.6103 (2007.61.03.004961-8) - JOAO RAMOS(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) JOÃO RAMOS, qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido antecipatório, o restabelecimento de auxílio-doença e posterior conversão em benefício de aposentadoria por invalidez em razão de estar acometido de quadro patológico que o incapacita para o exercício de atividades laborativas. A inicial veio instruída com documentos, comprovando a condição de empregado segurado, além de atestados médicos que informam a condição do autor. Em despacho inicial foi concedida a gratuidade processual e designada a realização de prova pericial. Citado o INSS contestou o pedido acenando com ausência de prova da incapacidade laborativa do autor. O Laudo Pericial foi encartado às fls. 39-41. Foi concedida a antecipação da tutela e facultada a especificação de provas, fls. 42-43. Noticiada a implantação do benefício, fls. 55-56. O INSS formalizou proposta de acordo, sobrevivendo expressa discordância da parte autora, fls. 57-58 e 64, respectivamente. Após, vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO A prova, no presente litígio, há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico que vitima o autor e apura a pertinência ou não da concessão de Aposentadoria por Invalidez. Nesse passo, o exame pericial levado a efeito pelo Vistor Judicial, nos autos, diagnosticou o mal que acomete o autor como sendo hipertensão arterial muito grave, estágio IV (CID I 10) e angina pectoris não especificada (CID I 20.9). No tópico Conclusão afirma o Sr. Perito médico (fl. 40): Após exame clínico do Periciando, conclui a perícia que o mesmo apresenta incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade laborativa... (grifos originais). Nas respostas aos quesitos formulados informa estar o autor acometido de moléstias que o incapacitam para o exercício da atividade laboral que exercia. O Perito reafirma o quadro patológico, na resposta ao quesito 3 do INSS (fl. 41): Cardiopatia grave.. Quanto à data de instalação/manifestação da enfermidade, em resposta ao quesito do Juízo, afirmou que a data de manifestação ou agravamento da enfermidade é compatível com o procedimento cirúrgico realizado em abril de 2006, demonstrando ser indevida a alta programada pelo Instituto-réu para 04/03/2007. Tem-se, portanto, suficientemente demonstrada pela perícia médica realizada no âmbito dos autos, que o autor está incapacitado para o exercício de atividades laborativas. A incapacidade laborativa do autor há de ser analisada sob o aspecto previdenciário. Com efeito, o autor está impossibilitado, em razão dos males do qual é portador, de desenvolver atividades laborativas que lhe garantam a sobrevivência, sendo de rigor o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente para o trabalho, não obstante a conclusão do Senhor Perito Judicial ser pela incapacidade total e temporária.

Isto porque o Autor tinha 60 anos à época da realização da perícia, tendo enfrentado o mercado de trabalho em funções como pedreiro. Trabalhador sem qualificação técnica, portador de hipertensão arterial grave e angina pectoris, o exercício de atividades laborativas o expõe a riscos, bem como das pessoas que com ele trabalharem, diante da imprevisibilidade da ocorrência de síncope oriundas da elevação severa da pressão arterial. De efeito, a natureza das atividades do autor, por certo, denunciam-lhe poucos recursos de instrução. Considerando que é um trabalhador braçal, com mais de cinquenta anos de idade (hoje com quase 63 anos), não tem chances reais de disputar o mercado de trabalho, com ampla oferta de trabalhadores mais jovem, mais capacitados, saudáveis. Certamente não logrará obter emprego para sua subsistência e de sua família, porquanto a sua incapacidade laborativa é total e permanente em seu mister. Não há como requalificar o autor, para um outro tipo de trabalho que possa lhe garantir a subsistência e de sua família. Afirmara a Autarquia ré, em sede de contestação, não estar o Autor incapacitado para o trabalho. Contudo, a Autarquia-ré não cuidou de trazer aos autos subsídios técnicos ao amparo da tese esposada, deixando de efetivamente demonstrar o que aduzira em sua peça de defesa. Debalde a oportunidade ofertada, não houve por bem indicar Assistente Técnico para formulação de laudo crítico a resposta aos quesitos formulados só veio a comprovar as alegações da parte autora. Assim a tese do autor restou amparada pelo direito e amplamente provada, ensejando a total acolhida do pedido. Resta fixar a data de início do benefício. E nesse passo, sendo as moléstias diagnosticadas de caráter evolutivo, o início do benefício deve ser fixado na data em que reconhecida a incapacidade laboral. E tal ocorreu na data da perícia médica (17/05/2007). **DISPOSITIVO** Ante as razões e fundamentos acima, e o que mais dos autos consta, confirmo a decisão antecipatória e **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a restabelecer o o benefício de Auxílio-Doença do autor **JOÃO RAMOS** a partir da alta médica indevida e a conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos dos artigos 42 e 43 da Lei 8213/91, a partir da data da perícia médica - 19/12/2007 (fl. 39). Condeno, mais, o réu, a pagar ao autor, as prestações atrasadas, cujo quantum será apurado em liquidação, incidindo juros de mora e correção monetária. Os juros de mora serão devidos a partir da citação inicial, à taxa de 1% (um por cento), nos termos artigos 406 e 407 ambos do novo Código Civil, combinado com 1º, artigo 161 do CTN. A correção monetária dos atrasados incidirá a partir do vencimento de cada prestação, considerando-se o período compreendido entre o mês que deveria ter sido paga e o mês do efetivo pagamento, observando-se os índices estabelecidos Provimento 26/2001 da egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região para demandas previdenciárias, com a aplicação dos índices apontados na Portaria 92/2001, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, inclusive eventuais expurgos neles referidos. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício. Custas como de lei. Condeno-o, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido até a data deste sentença (Súmula nº 111, do STJ) e a reembolsar a Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Nome do(s) segurados(s): **JOÃO RAMOS** Benefício Concedido Restabelecimento Auxílio-Doença e conversão em Aposentadoria por invalidez Renda Mensal Atual A apurar pelo INSS Data de início do Benefício - DIB 04/03/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

CAUTELAR INOMINADA

0001492-85.2007.403.6103 (2007.61.03.001492-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008998-49.2006.403.6103 (2006.61.03.008998-3)) **UDSON DO CARMO ALVES X REGINA DA GLORIA FERREIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)**

Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguarde a ação principal em apenso encontrar-se na mesma fase processual. Após, venham os autos conclusos para Sentença simultânea.

0004809-57.2008.403.6103 (2008.61.03.004809-6) - **ALFREDO CARLOS TERRA(SP116519 - CELIA REGINA GUEDES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)**

Consoante o princípio da economia processual, determino que os presentes autos aguarde a ação principal em apenso encontrar-se na mesma fase processual. Após, venham-me os autos conclusos para sentença simulatânea.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405362-25.1997.403.6103 (97.0405362-2) - **RUBENS DE OLIVEIRA COSTA(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)**

Fls. 101: Anote-se. Após, se nada for requerido no prazo de 05 (cinco) dias. Retornem os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 3385

MONITORIA

0006393-38.2003.403.6103 (2003.61.03.006393-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ENIVALDO SILVERIO(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO)

Requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

0005781-66.2004.403.6103 (2004.61.03.005781-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X POLYWARE INFORMATICA LTDA(SP132338 - LUIS RICARDO SIQUEIRA DE CARVALHO)

Requeira a CEF o que de seu interesse, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo.Int.

0007843-79.2004.403.6103 (2004.61.03.007843-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SAURO PEREIRA DA SILVA(SP128611 - EDILSON DE FREITAS) X MARA REGINA DA SILVA

Informem as partes a este Juízo se ocorreu composição pela via administrativa. Em caso positivo, deverá a parte autora carrear aos autos cópia do instrumento de acordo e respectivo pagamento.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0000070-46.2005.403.6103 (2005.61.03.000070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LAURO DE ALMEIDA X NAIR RIBEIRO DE ALMEIDA X RAFAEL RIBEIRO DE ALMEIDA

Torno sem efeito o despacho de fl(s). 83.Requeira a CEF o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0004446-75.2005.403.6103 (2005.61.03.004446-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOCHI NETO) X CONSTRUCAMPO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ALCIDES APARECIDO DE OLIVEIRA X MARIA DAS MERCEDES DE OLIVEIRA

Torno sem efeito o despacho de fl(s). 69.Expeça a Secretaria o mandado de penhora e avaliação dos bens indicados pela parte autora às fl(s). 72/87.Int.

0005485-10.2005.403.6103 (2005.61.03.005485-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ALCANCE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO IMP E EXP LTDA X JEFERSON BRANDAO

Uma vez que o valor encontrado corresponde a aproximadamente apenas 1% (um por cento) do valor da dívida, diga a CEF, levando em conta a redação do art. 659, parágrafo 2º, do CPC.Int.

0004263-70.2006.403.6103 (2006.61.03.004263-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X DAMIANA DE ASSIS BORGES(SP106662 - THADIA ALLAN RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006220-09.2006.403.6103 (2006.61.03.006220-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X LF DE OLIVEIRA GUIMARAES ME

Fls. 53: Defiro a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias.Decorrido tal prazo, deverá a parte autora requerer o que de direito, sob as penas da lei.Int.

0008120-27.2006.403.6103 (2006.61.03.008120-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

1. Fls. 95/217: Dê-se ciência aos réus.2. Defiro aos réus vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido (fls. 92).Int.

0007358-74.2007.403.6103 (2007.61.03.007358-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X SILAS CLAUDIO FERREIRA X JOAO HENRIQUE PINTO X NEUSA MARIA FERREIRA PINTO

Defiro o desentranhamento, mediante substituição por cópias.Int.

0008120-90.2007.403.6103 (2007.61.03.008120-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EDUARDO FASSBENDER FEROLLA(SP102632 - MARIA DA GRACA BUTTIGNOL TRAVESSO)

Defiro a produção de provas documentais, devendo as partes juntar aos autos aqueles documentos que entenderem pertinentes ao deslinde da causa.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0009447-70.2007.403.6103 (2007.61.03.009447-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EMILLY COM/ DE ROUPAS E ARMARINHOS LTDA ME X KATIA REGINA MINARI

1. Fls. 44: Defiro. Providencie a CEF o endereço atualizado em que a parte ré possa ser encontrada.2. Providencie a CEF cálculo atualizado da dívida, com cópia para instruir a contra-fé.3. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.4. Int.

0004036-12.2008.403.6103 (2008.61.03.004036-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X VALDIR LUCIO DE SOUSA X IARA APARECIDA MARTINS DE SOUSA(SP080701 - JOEL CARLOS ALVES)

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelos réus.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Intimem-se.

0000625-24.2009.403.6103 (2009.61.03.000625-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl(s). 25, no prazo de 10(dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0000690-19.2009.403.6103 (2009.61.03.000690-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X HENRIQUE COUTINHO & CIA LTDA X HENRIQUE COUTINHO

Manifeste-se a parte autora sobre os embargos monitórios ofertados pelos réus.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0003313-56.2009.403.6103 (2009.61.03.003313-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Manifeste-se a parte autora sobre a certidão do(a) Oficial(a) de Justiça (fl(s). 51, no prazo de 10(dez) dias.Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0009140-48.2009.403.6103 (2009.61.03.009140-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP295027 - LUCIMAR CORDEIRO RODRIGUES) X NAIRA APARECIDA DE FARIA LOPES X NILO SERGIO FARIA LOPES X CECILIA JUSSARA DE CARVALHO LOPES

Ante a extinção dos autos nº 2007.61.03.000921-9 sem resolução do mérito (consoante extratos de fls. 39/40), afasto o fenômeno jurídico da coisa julgada.Cite(m)-se e intime(m)-se para pagamento nos termos do artigo 1102b, do Código de Processo Civil.Fica o Sr. Oficial de Justiça autorizado a valer-se das prerrogativas do artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006291-79.2004.403.6103 (2004.61.03.006291-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007164-16.2003.403.6103 (2003.61.03.007164-3)) UNIAO FEDERAL(SP131831 - ROGERIO LOPEZ GARCIA) X MARA REGINA SUFELDT CUOGHI X PAULO HIROSHI MARUYA X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA X THOMAS LEOMIL SHAW(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA)

Fls. 148: Prematura a manifestação da União, eis que a decisão irrecorrida de fls. 146 determinou que tal ocorresse apenas depois do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 2003.61.03.007164-3.Assim, aguarde-se até o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 2003.61.03.007164-3.Int.

0008895-71.2008.403.6103 (2008.61.03.008895-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008423-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008423-0)) VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR(SP184335 - EMILIO SANCHEZ NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas.Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu.Int.

0002305-44.2009.403.6103 (2009.61.03.002305-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006159-6)) AGNALDO FRANCISCO DA COSTA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação interposta pelo embargante apenas no efeito devolutivo (artigo 520, V, do CPC).Dê-se vista à parte contrária.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, desapensem-se e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0002401-74.2000.403.6103 (2000.61.03.002401-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400493-63.1990.403.6103 (90.0400493-9)) SIDNEY MOURA DA SILVA X ARIADINA SILVA BORGES(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 90.0400328-2Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000401-91.2006.403.6103 (2006.61.03.000401-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1)) ANGELA MARINA ROSA LOPES(SP081994 - PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS E SP171664 - MARIA TERESA LOPES FIGUEIRA E SP151719 - NILO PALMEIRA LEITE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ORLANDO FERDINANDO GAZZO X MARIA SUELI SILVA GAZZO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 90.0040745-1.Int.

0004305-22.2006.403.6103 (2006.61.03.004305-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1)) ODAIR ZAN X MARIZA MATARUCO ZAN X ROMEO ANTONIO ZOCCOLA VALENTE X MARTA REGINA FERREIRA DOS SANTOS ZACCOLA X CARLOS ROBERTO CHAVES(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ORLANDO FERDINANDO GAZZO X MARIA SUELI SILVA GAZZO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 90.0040745-1.Int.

0001854-87.2007.403.6103 (2007.61.03.001854-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1)) PAULO HENRIQUE VIEIRA X LEDA ROBERTA VIEIRA(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X BERALDO CASTRO FONTELLA X NEIDE DA SILVA FONTELLA X ORLANDO FERDINANDO GAZZO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 90.0040745-1.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0040745-76.1990.403.6103 (90.0040745-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ORLANDO FERDINANDO GAZZO X MARIA SUELI SILVA GAZZO(SP074908 - EDUARDO PAIVA DE SOUZA LIMA) X BERALDO CASTRO FONTELLA(SP144536 - JORGE DO CARMO E SP239633 - LUCAS GONCALVES SALOME E SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO) X NEIDE DA SILVA FONTELLA(SP226108 - DANIELE ZANIN DO CARMO)

Abra-se nova vista dos autos à União, para que cumpra o despacho de fls. 503, item 1, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias.Após, tornem conclusos para deliberação.Int.

0400493-63.1990.403.6103 (90.0400493-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SIDNEY MOURA DA SILVA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA)

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos nº 90.0400328-2Int.

0401924-64.1992.403.6103 (92.0401924-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI) X DARCY DOMINGUES NOVO X EDMUNDO PANZOLDO TEIXEIRA X RUBENS MONTEIRO X ANTONIO JOSE LEITAO VIEIRA DE MORAES X EDGARD PULLEN PARENTE X MARIO VALENTIM CARRAREZI Fls. 397/403: Manifeste-se a União (AGU).Int.

0007164-16.2003.403.6103 (2003.61.03.007164-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400291-47.1994.403.6103 (94.0400291-7)) JOSE ROBERTO DE BRITO X MARA REGINA SUFELDT CUOGHI X NOBURU KAWAKAMI X PAULO HIROSHI MARUYA X RICARDO LUIZ DA ROCHA CARMONA X THOMAS LEOMIL SHAW X SILLS BONDESAN(SP081490 - FATIMA RICCO LAMAC E SP125161 - PEDRO PAULO DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP119215 - LUIS CLAUDIO MARCAL)

Providencie(m) o(s) exequente(es) o recolhimento da diferença nas custas do preparo recursal (R\$ 8,00, código 8021, porte de remessa e retorno), em 05 (cinco) dias, sob pena de deserção. Fls. 221/222: Aguarde-se a determinação supramencionada. Decorrido o aludido prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0005614-49.2004.403.6103 (2004.61.03.005614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOGHI NETO) X DANIELI DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DA FONSECA REIS X MARIA APARECIDA REIS X ROSANGELA DIMAS DE OLIVEIRA

Defiro a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0003816-82.2006.403.6103 (2006.61.03.003816-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X ROSANGELA BARROS CRUZ X EUGENIA MARIA RIBEIRO X JOSE CRUZ

Defiro a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0006159-51.2006.403.6103 (2006.61.03.006159-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X J L MOSSATO TRANSPORTES S/C LTDA ME X JOAO LUCIO MOSSATO X AGNALDO FRANCISCO DA COSTA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

1. Fls. 57/64: Defiro. Intime(m)-se o(s) executado(s), por seu advogado, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios (R\$ 20.352,11 em JULHO/2009). 2. Anoto que os honorários advocatícios foram fixados em 20% (vinte por cento) do valor da causa, mediante decisão de fls. 26. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. Int.

0006176-87.2006.403.6103 (2006.61.03.006176-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROSANA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA EPP X ROSANA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA X EDSON DE OLIVEIRA (SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

Defiro a suspensão do processo por 120 (cento e vinte) dias, conforme requerido pela exequente. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004027-84.2007.403.6103 (2007.61.03.004027-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CURSOS ICHIBAN IDIOMAS LTDA EPP X EDSON LUIZ FERNANDES X MARIA CONCEICAO NOZAKI (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Cumpra o patrono da executada o despacho de fls. 72, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos opostos. Após, tornem conclusos para análise do pedido de fls. 74. Int.

0007351-82.2007.403.6103 (2007.61.03.007351-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X YNOVA TURISMO LTDA ME X ALEXANDRE CAMPOS ARRUDA X POLYANNA CAMPOS ARRUDA DE AGUIAR SIQUEIRA

Cumpra a exequente, integralmente, o despacho de fls. 28, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Providencie, outrossim, cálculo atualizado da dívida. Int.

0008423-07.2007.403.6103 (2007.61.03.008423-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X VALEVIDA CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X ORLANDO IANKOSKI JUNIOR

Mantenho a suspensão do presente processo, nos termos do despacho de fls. 68. Int.

0010213-26.2007.403.6103 (2007.61.03.010213-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X WAGNER JOSE F DE ANDRADE X CRISTIANE RODRIGUES DE ANDRADE

Fls. 53: Inicialmente, comprove a CEF a realização de diligências improficuas junto ao Cartório Eleitoral e Serviços de Registros de Imóveis desta urbe, Detran, Telefônica S/A e outros órgãos congêneres, buscando localizar o requerido, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo. Int.

0000094-69.2008.403.6103 (2008.61.03.000094-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X JORGE LUIZ DE SOUZA PEREIRA X KATIA COSTA ALVES PEREIRA (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

1. Defiro o pedido de vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pelos executados. 2. Fls. 71: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e intimação do prazo para opor embargos, conforme requerido. Int.

000504-93.2009.403.6103 (2009.61.03.000504-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AF MARTINS PAPELARIA E PRESENTES LTDA X APARECIDA FERNANDES MARTINS X NANJI FERNANDES MARTINS MONTEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre a expedição e a respectiva certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Int.

000659-96.2009.403.6103 (2009.61.03.000659-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X AF MARTINS PAPELARIA E PRESENTES LTDA X APARECIDA FERNANDES MARTINS X NANJI FERNANDES MARTINS MONTEIRO

Manifeste-se a parte autora sobre a expedição e a respectiva certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção por falta de interesse processual. Int.

000982-73.2009.403.6103 (2009.61.03.000982-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X RENATA FERREIRA MARTINS

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0009618-56.2009.403.6103 (2009.61.03.0009618-6) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIARIO DA AERONAUTICA - CFIAE(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X DANIEL CRISTOVAM DA SILVA X HOSANI BATISTA DA SILVA

1. Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento do valor exequendo, que deverá ser devidamente atualizado na data do efetivo recolhimento e acrescido no valor dos honorários advocatícios. Caso não efetivado o pagamento no prazo legal, o Sr. Oficial de Justiça procederá a penhora/arresto/registro/avaliação de bens suficientes à solução da dívida, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06, intimando-se o cônjuge do executado, se casado for, caso a penhora recaia sobre bens imóveis. 2. Fixo honorários em 10% sobre o valor da causa. Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, nos termos do artigo 652-A, parágrafo único, do CPC, a verba honorária será reduzida de metade na hipótese de adimplemento do valor integral no prazo assinalado. 3. Intime(m)-se o(s) executado(s), também, de que poderá(ão) oferecer embargos à execução no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. 4. Destaco que o Sr. Oficial de Justiça fica autorizado a valer-se da prerrogativa inserta no artigo 172, parágrafos 1º e 2º, do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400328-16.1990.403.6103 (90.0400328-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400493-63.1990.403.6103 (90.0400493-9)) SIDNEY MOURA DA SILVA(SP043711 - MILTON GARCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) Ante o tempo decorrido, comprove a CEF o cumprimento do despacho de fls. 210, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 3432

MONITORIA

0401917-96.1997.403.6103 (97.0401917-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X SERGIO ROMANO(SP095837 - TOMAS GONZALEZ GARCIA)

Fl(s). 246/247. Manifeste-se o réu. Int.

0002876-15.2009.403.6103 (2009.61.03.0002876-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ) X EUSTALIA CRISTHYER DA CRUZ X AUGUSTO FERNANDES X NELY DE PAULA C FERNANDES

Inicialmente, cumpre considerar que à fl. 45/46 constatou-se a existência de outra ação com as mesmas partes, qual seja o feito nº 2005.61.21.000206-1, em trâmite perante a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté. Realizada a consulta de prevenção automatizada, foram carreadas aos autos cópias da inicial e sentença daquele feito (fls. 55/58), onde é possível constatar que tratam-se de demandas idênticas, sendo que, a ação que tramitou naquele Juízo, foi

julgada extinta, sem resolução de mérito. E, nos termos do artigo 253, II, do Código de Processo Civil quando, tendo sido extinto o processo sem julgamento de mérito, for reiterado o pedido, deverá a causa ser distribuída por dependência ao primeiro feito. Portanto, reconhecendo a prevenção do Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Taubaté para apreciação do presente feito, nos termos do artigo 253, II do CPC, remetam-se os autos ao SEDI para a respectiva redistribuição e remessa do feito àquele Juízo, com as nossas homenagens. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002358-74.1999.403.6103 (1999.61.03.002358-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001793-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001793-0)) INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS E SP062436 - RENE DELLAGNEZZE) X CARLOS EDUARDO SCHETTINI

Cientifiquem-se as partes dos documentos juntados aos autos. Int.

Expediente Nº 3440

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404381-93.1997.403.6103 (97.0404381-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUIZ CLAUDIO DEMASI(SP032826 - LUIZ CLAUDIO DEMASI) X SERGIO ANTONIO TOZETI(SP032465 - ROQUE DEMASI JUNIOR)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Aguarde-se em Secretaria o resultado do Agravo de Instrumento noticiado (nº 2009.03.00.013167-3, fls. 351). Int.

0405942-55.1997.403.6103 (97.0405942-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LUIZ GONZAGA MARQUES X LUIZ MATINELLI X MANOEL FRANCISCO DE MEDEIROS X MANOEL RODRIGUES DA COSTA X MARCILIO SILVA PACHECO X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA VASCONCELLOS X MARIA LOPES DE CARVALHO X MAURICIO GONZAGA DA CUNHA X MAURO RAFAEL BANDEIRA(SP126017 - EVERALDO FELIPE SERRA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0406170-93.1998.403.6103 (98.0406170-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EDUARDO RIBEIRO LIMA X ELZA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA LIMA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação. Traslade-se para os autos principais nº 2000.61.03.002206-0 cópia da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0001945-27.2000.403.6103 (2000.61.03.001945-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LAURINDO PIROLA - ESPOLIO (REPRESENTADO POR ZELANDIA SCALIENTE PIROLA) X ROBERTO BERTOLETTI(SP132102 - ANA PAULA SCHMIDT DE CASTRO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002206-89.2000.403.6103 (2000.61.03.002206-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0406170-93.1998.403.6103 (98.0406170-8)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X EDUARDO RIBEIRO LIMA X ELZA MARIA FERRAZ DE SIQUEIRA LIMA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0005238-68.2001.403.6103 (2001.61.03.005238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X

CARLOS ALBERTO NEGRAO(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0000623-98.2002.403.6103 (2002.61.03.000623-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ELENITA ROSELI ALVES CHAGAS DA SILVA X ANDRE LUIS CHAGAS DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0002960-60.2002.403.6103 (2002.61.03.002960-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROBERTO DOS SANTOS FERRO X EDITE RIBEIRO DOS SANTOS FERRO(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP129191 - HERBERT BARBOSA MARCONDES E SP105361A - CLOVIS BARRETO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls. 506:DESPACHO DE FLS. 506: Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0003045-46.2002.403.6103 (2002.61.03.003045-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X SILVERIO LUIS FERREIRA X NILZA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia da parte atora ao direito em que se funda a ação.Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0003911-54.2002.403.6103 (2002.61.03.003911-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003045-46.2002.403.6103 (2002.61.03.003045-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X SILVERIO LUIS FERREIRA X NILZA MARIA DE OLIVEIRA FERREIRA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia da parte atora ao direito em que se funda a ação.Traslade-se para os autos principais nº 2002.61.03.003045-4 cópia da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado.Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0005241-86.2002.403.6103 (2002.61.03.005241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X OSVALDO SOARES DE MORAES X GISLENE DE MORAES(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP188392 - ROBERTO GONZALEZ ALVAREZ)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0003105-82.2003.403.6103 (2003.61.03.003105-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X MARIANA DE OLIVEIRA(SP058245 - LUISA CAMARGO DE CASTILHO E SP116552 - MARIA DO ROSARIO VIEIRA RODRIGUES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares a este feito, certificando o encerramento daqueles.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0008434-75.2003.403.6103 (2003.61.03.008434-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0004599-79.2003.403.6103 (2003.61.03.004599-1) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCELO NOGUEIRA X LUCIANE DE SOUZA VISTORINO NOGUEIRA(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0000438-89.2004.403.6103 (2004.61.03.000438-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X DENISE TEIXEIRA BARBOZA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0005593-73.2004.403.6103 (2004.61.03.005593-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X ROSIVALDO ALVES DA SILVA X JANETE FATIMA MARCIANO SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.Traslade-se para os autos principais nº 2004.61.03.006538-6 cópia da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado.No silêncio, desapensem-se e arquivem-se com as formalidades legais.Int.

0005768-67.2004.403.6103 (2004.61.03.005768-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WANDIR PEREIRA DA SILVA X LUCIANA ALVES DE CARVALHO SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Ao SEDI a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando a CEF no polo ativo.Após, requeira o exequente o que de direito. No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção da execução por falta de interesse.Int.

0006538-60.2004.403.6103 (2004.61.03.006538-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005593-73.2004.403.6103 (2004.61.03.005593-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROSIVALDO ALVES DA SILVA X JANETE FATIMA MARCIANO SILVA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0001807-84.2005.403.6103 (2005.61.03.001807-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032430 - JOSE ANTONIO DE SOUZA) X ROSANA MARIA DE JESUS DE OLIVEIRA X ROSANA M. DE J. DE OLIVEIRA - EPP(SP064900 - ELISABETE MALCUN CURY)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse processual.Int.

0001967-12.2005.403.6103 (2005.61.03.001967-8) - ANTONIO AUGUSTO LINDMANN NIEMANN(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 94/101. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

0003955-34.2006.403.6103 (2006.61.03.003955-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X HELEN CARLA HONORATO X REINALDO FERNANDES DE OLIVEIRA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0002144-05.2007.403.6103 (2007.61.03.002144-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X JOSE CARLOS GOMES DE MELO X ALESSANDRA MARA FERREIRA DE MELO(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora-executada é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0009613-68.2008.403.6103 (2008.61.03.009613-3) - JOAO BATISTA PEREIRA DE SOUSA(SP242750 - CAROLINA BALIEIRO ROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Diga(m) o(s) autor(es) se concorda(m) com os cálculos apresentados pela CEF às fls. 58/65. Em caso de divergência, traga(m) aos autos cálculos discriminados dos valores que entende(m) devidos. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.III - Advirto, desde logo, que o silêncio será interpretado como anuência aos referidos valores fornecidos pela CEF.Int.

Expediente Nº 3441

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0403260-98.1995.403.6103 (95.0403260-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X ADAO JOSE BACARIN X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Traslade-se para os autos principais nº 95.0403476-4 cópia da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado.Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares ao presente feito, certificando o encerramento daqueles.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0403476-59.1995.403.6103 (95.0403476-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403260-98.1995.403.6103 (95.0403260-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP122771 - JOAO MENDES DE OLIVEIRA E SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X ADAO JOSE BACARIN X LIA MARA APARECIDA DE MORAES BACARIN(SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0403142-88.1996.403.6103 (96.0403142-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GINA DOS SANTOS X PAULO DONIZETE DOS SANTOS X NELMA DA SILVA CARDOSO SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observando que houve a homologação da renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação nos autos nº 97.0401079-6 em apenso.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Providencie a Secretaria a juntada do conteúdo dos autos suplementares para este feito, certificando o encerramento daqueles.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0403247-65.1996.403.6103 (96.0403247-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROGERIO DE MORAES OLIVEIRA X LAIS HELENA DE CARVALHO SCAMILLA JARDIM(SP196024 - HILDEMAR MACEDO DE MORAIS E SP130254 - ROBSON DA SILVA

MARQUES E SP171488 - MÔNICA MERGEN)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0401079-56.1997.403.6103 (97.0401079-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403142-88.1996.403.6103 (96.0403142-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X GINA DOS SANTOS X PAULO DONIZETE DOS SANTOS X NELMA DA SILVA CARDOSO SANTOS(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Traslade-se para os autos principais nº 96.0403142-2 cópia da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0402267-50.1998.403.6103 (98.0402267-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X ADRIANA MASSEO DIAS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP144176 - FERNANDO SERGIO TROSS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Traslade-se para os autos principais nº 98.0403707-6 cópia da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0403707-81.1998.403.6103 (98.0403707-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402267-50.1998.403.6103 (98.0402267-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X JOSE ROBERTO PEREIRA JUNIOR X ADRIANA MASSEO DIAS(SP144176 - FERNANDO SERGIO TROSS E SP137219 - EZIO HENRIQUE GOMES E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0405163-66.1998.403.6103 (98.0405163-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403247-65.1996.403.6103 (96.0403247-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X ROGERIO DE MORAES OLIVEIRA X LAIS HELENA DE CARVALHO SCAMILLA JARDIM(SP196024 - HILDEMAR MACEDO DE MORAIS E SP171488 - MÔNICA MERGEN)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Traslade-se para os autos principais nº 96.0403247-0 cópia da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado.No silêncio, desansem-se e arquivem-se os autos.Int.5. Int.

0000365-93.1999.403.6103 (1999.61.03.000365-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MAURICIO PATRICIO DE MORAES X SONIA APARECIDA FERREIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Traslade-se para os autos principais nº 1999.61.03.004490-2 cópia da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0002488-64.1999.403.6103 (1999.61.03.002488-0) - ELIEZER DE SANTANA X JOAO DE OLIVEIRA X BENEDITO CORREIA LEITE X MARIA APARECIDA DA SILVA TOLEDO X ADELSON DIAS LAGE X ARCHIMENDES DE ANDRADE NETO X BENEDITA DE FATIMA COELHO X EVANIL DE LIMA X ADEMILSON ALVES X ADALBERTO ALVES DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. ADV2180453 GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.II - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s)

autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0004490-07.1999.403.6103 (1999.61.03.004490-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000365-93.1999.403.6103 (1999.61.03.000365-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X MAURICIO PATRICIO DE MORAES X SONIA APARECIDA FERREIRA(SP097033 - APARECIDA PENHA MEDEIROS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que homologou a renúncia da parte autora ao direito em que se funda a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0006086-26.1999.403.6103 (1999.61.03.006086-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003427-10.2000.403.6103 (2000.61.03.003427-0)) ANALIA JANUARIO COUTINHO X CARMELIO DAS CHAGAS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ISMAEL DO DNASCIMENTO X LEOPOLDO DO AMOR DIVINO DE CRISTO X NAILDE ANGELICA FERRAZ X SANDRO TENORIO DE ALBUQUERQUE X JOSE LUCAS DOS SANTOS FILHO X MARGARIDA MARIA DOS SANTOS SILVA(SP076031 - LAURINA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.II - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0004455-76.2001.403.6103 (2001.61.03.004455-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES E SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X DOUGLAS JOSE SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0005873-44.2004.403.6103 (2004.61.03.005873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X MARCUS VINICIUS RAPOSO DE OLIVEIRA X MIRIAM VELOSO REBELO DE OLIVEIRA(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0006496-11.2004.403.6103 (2004.61.03.006496-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X LINCOLN MEIBACH ROSA JUNIOR X JUDITE DOMINGUES PEREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação entabulada entre as partes.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0006632-71.2005.403.6103 (2005.61.03.006632-2) - JACOMO BOCA CORSICO PICCOLINI(SP073365 - FRANCISCO CARLOS PEREIRA RENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0001186-53.2006.403.6103 (2006.61.03.001186-6) - MARIA JOSE DA SILVA(SP033926 - HELIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP160834 - MARIA

CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.II - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo pagamento nos termos do julgado, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0002470-96.2006.403.6103 (2006.61.03.002470-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000836-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000836-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CREFISA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X ADRIANA DOS SANTOS ELIAS DE CARVALHO X TASSYANO MARCELO DE CARVALHO(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Considerando que não se formou a relação processual, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0005448-12.2007.403.6103 (2007.61.03.005448-1) - JOSE HENRIQUE MALDONADO PIRES(SP076134 - VALDIR COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0009864-23.2007.403.6103 (2007.61.03.009864-2) - MARIA HELENA PIOVESAN(SP055472 - DIRCEU MASCARENHAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

Expediente Nº 3442

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0401814-60.1995.403.6103 (95.0401814-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402540-68.1994.403.6103 (94.0402540-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBÁ E SP169346 - DÉBORA RENATA MAZIERI) X JOSE AUGUSTO GARCIA DUARTE(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI)

Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 229, figurando no pólo ativo a CEF.Após, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0404636-51.1997.403.6103 (97.0404636-7) - ADALBERTO DE CARVALHO X FRANCISCO TAVARES CAJE X GERCINO FERREIRA DE FREITAS X JAIR APARECIDO DA CUNHA X JOSE FLORIANO BARBOSA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X OLAIR ANTONIO RODRIGUES X PAULO ROBERTO FRANCISCO DE SIQUEIRA X VILSON JOSE SCACCHETTI(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.II - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfimes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.Int.

0405014-70.1998.403.6103 (98.0405014-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CEZARIO GARCIA X IVANILDE DE OLIVEIRA GARCIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Traslade-se para os autos principais nº 98.0405308-0 cópia da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0405308-25.1998.403.6103 (98.0405308-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO

EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CEZARIO GARCIA X IVANILDE DE OLIVEIRA GARCIA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0406312-97.1998.403.6103 (98.0406312-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO) X JOAO LUIZ PEREZ X DEODORO LEWIN

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0002372-58.1999.403.6103 (1999.61.03.002372-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000276-70.1999.403.6103 (1999.61.03.000276-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X WALTER SPINOSA X ROSEMEIRE SILVA MARTINS SPINOSA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0006323-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006323-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HEBERT AUGUSTO MACHADO NASCIMENTO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Traslade-se para os autos principais nº 2000.61.03.001110-4 cópia da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0001110-39.2000.403.6103 (2000.61.03.001110-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006323-60.1999.403.6103 (1999.61.03.006323-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X HEBERT AUGUSTO MACHADO NASCIMENTO(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0001740-95.2000.403.6103 (2000.61.03.001740-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JOSE ADRIANO MONTI REZENDE X MARIA DE FATIMA DIAS PRINCE REZENDE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.Traslade-se para os autos principais nº 2000.61.03.002437-8 cópia da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0002437-19.2000.403.6103 (2000.61.03.002437-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001740-95.2000.403.6103 (2000.61.03.001740-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404B - FLAVIA ELISABETE DE OLIVEIRA FIDALGO SOUZA) X JOSE ADRIANO MONTI REZENDE X MARIA DE FATIMA DIAS PRINCE REZENDE(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0041689-98.2002.403.0399 (2002.03.99.041689-1) - OTACILIO LOPES X SANTO PRESOTTO X BENEDITO PRESOTTO X DALVA CANDELARIA DA ROSA X JOSE JUERBANO DOS SANTOS X NAIR RAMOS DA SILVA X MARCO AURELIO DOS SANTOS X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS X OSMAR OLIVEIRA NASCIMENTO X JOSE ALVES PEREIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E Proc. OAB/SP 218045 GALDINO SILOS DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.II - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0002247-51.2003.403.6103 (2003.61.03.002247-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP092458 - DIOGENES GORI SANTIAGO E SP044645 - CARLOS ERNESTO TEIXEIRA SOARES) X NERCIA MARIA FARIA DA SILVA X OVIDIO JOSE DA SILVA(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse.Int.

0008191-34.2003.403.6103 (2003.61.03.008191-0) - MOYSES TRISTAO DOS SANTOS - ESPOLIO X RODOLFO DOS SANTOS X RODRIGO DOS SANTOS X MARIA ROSA DOS SANTOS(SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.II - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000083-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000083-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X MARCIA PEREIRA DE ANDRADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X JULIO CESAR CORREA DE ANDRADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Fls. 305/306: Oportunamente, tornem conclusos para sentença de extinção.Int.

0000665-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000665-9) - JOSE BUENO DOS SANTOS(SP120939 - REGINA LUCIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

I - Dê-se ciência às partes do retorno dos autos.II - Remetam-se os autos ao SEDI, para alterar a classe da ação para 229, figurando a CEF no pólo passivo.III - Providencie a CEF a retirada dos autos para elaboração dos cálculos do(s) autor(es) e respectivo crédito em suas contas vinculadas, inclusive referente à verba honorária de sucumbência (na hipótese de arbitramento pelo julgado). Providencie, ainda, os originais ou microfilmes dos Termos de Adesão à LC nº 110/2001, eventualmente firmados pelo(s) autor(es).Prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias.

0000836-02.2005.403.6103 (2005.61.03.000836-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADRIANA DOS SANTOS ELIAS DE CARVALHO X TASSYANO MARCELO DE CARVALHO(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF.Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação.Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual.No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais.Int.

0004307-89.2006.403.6103 (2006.61.03.004307-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000083-45.2005.403.6103 (2005.61.03.000083-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X JULIO CESAR CORREA DE ANDRADE X MARCIA PEREIRA DE ANDRADE(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Traslade-se para os autos principais nº 2005.61.03.000083-9 cópia da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado. Fls. 173/174: Preliminarmente, providencie o procurador da CEF (Dr. Marcelo Eduardo Valentini Carneiro, OAB/SP 112.088) a assinatura da petição. Após, se em termos, tornem conclusos para sentença de extinção. Int.

Expediente Nº 3454

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004128-92.2005.403.6103 (2005.61.03.004128-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ZENITH ALZIRA DE LIMA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA)

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS. 2. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. 3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, já transitada em julgado, para condenar o réu a revisar/implantar a Renda Mensal Inicial de benefício do(s) autor(es). 4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos: a) a revisão/implantação da Renda Mensal Inicial do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado; b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003541-80.1999.403.6103 (1999.61.03.003541-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. Traslade-se para os autos principais nº 1999.61.03.003986-9 cópia da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado. No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse. Int.

0003986-98.1999.403.6103 (1999.61.03.003986-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003541-80.1999.403.6103 (1999.61.03.003541-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X LUCIANA SEDA CARDOSO GONCALVES(SP071194 - JOSE JARBAS PINHEIRO RUAS)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, tornem conclusos para extinção por falta de interesse. Int.

0003540-27.2001.403.6103 (2001.61.03.003540-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E SP202312 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X MARIA DE JESUS FERREIRA TAKASSI X MAIARA CRISTINA FERREIRA TAKASSI(MARIA DE JESUS FERREIRA TAKASSI)(SP105165 - LUIZ ARNALDO GUEDES BENEDETTO E SP156953 - LEILA DIAS BAUMGRATZ E SP176207 - DANIELA PINTO DA CUNHA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007760-63.2004.403.6103 (2004.61.03.007760-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FELICIO APARECIDO MANZINI X MARIA GERUZA CARNEIRO DOS SANTOS MANZINI(SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo a CEF. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do julgamento que homologou a transação celebrada entre as partes. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Int.

0007932-34.2006.403.6103 (2006.61.03.007932-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LAZARO FERREIRA DA ROCHA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007958-32.2006.403.6103 (2006.61.03.007958-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLITO RODRIGUES DOS SANTOS(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES)

Remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja alterada a classe processual para 229, constando no pólo ativo o INSS. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do v. acórdão que julgou improcedente a ação. Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de dez dias, observando que a parte autora é beneficiária da gratuidade processual. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 3461

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005819-73.2007.403.6103 (2007.61.03.005819-0) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOAO CARLOS SILVA CRUZ(SP082430 - MARCIO APARECIDO PEREIRA LIMA E SP045735 - JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA E SP197862 - MARIA CLÁUDIA CORTEZ BORGES)

1. Fls. 1552/1554: dê-se ciência às partes da audiência designada para o dia 04 de maio de 2010, às 14:30 horas, oportunidade em que o Juízo Federal da 24ª Vara Federal de São Paulo procederá à oitiva das testemunhas EDUARDO NOGUEIRA DIAS e JOEL MITITAKA MIZUKI. 2. No mais, aguarde-se o cumprimento do Mandado de Intimação de fls. 1542/1543, bem como a realização das audiências designadas à fl. 1538.3. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente N° 4571

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007216-02.2009.403.6103 (2009.61.03.007216-9) - DIRCEU RODRIGUES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 96-193. Manifeste-se o autor sobre a contestação. Intimem-se.

0009129-19.2009.403.6103 (2009.61.03.009129-2) - SAMUEL NICOLAU DOS SANTOS X RAQUEL CORREA DOS SANTOS(SP176519 - ADELI CESARIO DOS ANJÔS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGUROS

Recebo a petição de fls. 86-88 como aditamento à petição inicial. Reitere-se o ofício expedido à CEF às fls. 77, com prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento sob pena de multa diária e de outras medidas que se fizerem necessárias. Citem-se os réus CEF e SUL AMÉRICA CIA NACIONAL DE SEGUROS. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação com a inclusão da SUL AMÉRICA no pólo passivo da ação. Int.

0000677-83.2010.403.6103 (2010.61.03.000677-1) - FLAVIO ALBERTO CURY(SP236662 - ROSANGELA LANDUCCI MAFORT VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) regularize sua representação processual, comprovando que sua mãe tem poderes para representá-lo, inclusive para a cláusula ad judicium; b) junte aos autos cópia da inicial para instrução da contrafé. Após, cite-se, intimando-se a CEF a juntar cópia de eventuais saldos em contas vinculadas de FGTS, em nome do autor. À SUDI para retificação da classe, fazendo constar Procedimento Ordinário (29). Intimem-se.

0001324-78.2010.403.6103 (2010.61.03.001324-6) - AFONSO DOS SANTOS JUNIOR X CELIA REGINA BIROLI DE MEDEIROS SANTOS(SP176723 - JULIANO BRAULINO MARQUES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando conjuntamente os autos e os documentos juntados às fls. 21/34 não verifico o fenômeno da prevenção, pois se tratam de pedidos diversos. Intime-se a parte autora para que junte aos autos cópias de seus documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se.

0001405-27.2010.403.6103 - OSVALDO DE SOUZA BRAGA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0001406-12.2010.403.6103 - JOSE ALOIZIO DE FARIA NEGRAO(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0001475-44.2010.403.6103 - ANANISA MARIA BARBOZA MARENGO X FABIO RICARDO BARBOZA MARENGO X FELIPE AUGUSTO BARBOZA MARENGO(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0001517-93.2010.403.6103 - ISIDRO LOPES DONDA X MARIA LUCIA LOPES DONDA(SP014227 - CELIA MARIA DE SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a CEF, intimando-a também para que apresente cópia integral dos autos do procedimento de execução extrajudicial e junte planilha atualizada de evolução do financiamento.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0001537-84.2010.403.6103 - LUIZ ANTONIO RAIMUNDO DA SILVA(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao réu que compute, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, os períodos trabalhados pelo autor sob o regime celetista à PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARATINGUETÁ, de 01.09.1978 a 01.04.1985, expedindo a respectiva certidão de tempo de contribuição.Intimem-se. Cite-se.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0001563-82.2010.403.6103 - JOSEFA MARIA SANTOS DE ANDRADE(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, traga aos autos cópia do processo administrativo relativo à autora (nº 151.951.070-2).Intimem-se. Cite-se.

0001564-67.2010.403.6103 - MARIA GORETE COSTA BESERRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, promova a citação de MICHELE COSTA DE SOUSA, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, devendo fornecer as cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como, para que traga outros documentos de que dispuser, aptos à prova da efetiva existência da união estável (por exemplo, prova da residência comum, conta corrente conjunta, indicação da situação de dependência em planos ou seguros de saúde, seguros de vida, locação ou compra de imóvel em conjunto, fotografias, etc.).Cumprido, à Seção de Distribuição (SUDI) para inclusão da litisconsorte no pólo passivo e citem-se os réus.Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0001609-71.2010.403.6103 - ANTONIA ALIXANDRINA FERREIRA DOS SANTOS(SP133890 - MARIA DE FATIMA NAZARE LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Embora seja possível, nos termos da legislação processual, a cumulação de vários pedidos em uma só ação, é inegável que a cumulação só é admissível na hipótese em que o Juízo tem competência para processar e julgar o feito em relação a todos esses pedidos.No caso em discussão, embora seja da competência da Justiça Federal examinar o pedido de concessão de pensão por morte previdenciária, é inegável que compete a uma das Varas Estaduais de Família e Sucessões:a) reconhecer a relação de união estável entre a autora e o falecido, para fins civis;b) determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, com vistas à identificação da existência de contas e investimentos;c) expedir alvará para levantamento de valores depositados em instituições financeiras;d) expedir alvará para recebimento de verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, inclusive FGTS e PIS; ee) intimar a irmã do falecido para exibir os documentos pessoais deste.Acrescente-se que alguns dos documentos anexados à inicial foram desentranhados do Processo nº 3463/09, em curso no 1º Ofício de Família e Sucessões da Comarca de São José dos Campos/SP, o que sugere que já existe uma ação perante aquele Juízo.Observe, finalmente, que a autora não demonstrou ter requerido administrativamente a pensão por morte, o que demonstra que não há resistência à pretensão por ela deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual.De fato, ainda que não se possa exigir que a via

administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir. O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado. Por tais razões, intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) esclareça se existe ação com objeto análogo ao presente, proposto por qualquer dos possíveis sucessores do falecido, em curso perante a Justiça Estadual ou Federal; b) em caso negativo, para que emende a inicial, de forma a manter apenas os pedidos que são passíveis de conhecimento pela Justiça Federal; c) comprove ter requerido administrativamente a pensão por morte perante o INSS; em caso de não tê-lo feito, deverá apresentar o referido requerimento, caso em que este processo ficará suspenso, pelo prazo de 45 dias, aguardando uma decisão administrativa. Ao fim desse prazo, voltem os autos conclusos.

0001650-38.2010.403.6103 - MARIA ANTONIA RODRIGUES PEREIRA(SP124418 - GILBERTO ARAUJO SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar à ré que proceda à exibição dos documentos pleiteados pela requerente na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004078-27.2009.403.6103 (2009.61.03.004078-8) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP069726 - FRANCISCO LUIZ DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o documento juntado às fls. 97, admito a habilitação da dependente do autor falecido, a esposa MARIA APARECIDA SANTOS. Assim, nos termos do artigo 1062 do Código de Processo Civil, dê-se prosseguimento no feito com relação a estes autores. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

Expediente Nº 4579

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0406795-64.1997.403.6103 (97.0406795-0) - MARIA APARECIDA LEITE ANDRE(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES)

Requeira a parte autora o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0405024-17.1998.403.6103 (98.0405024-2) - IVO MAGADA X ILVA MAGADA ZANOTTA(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X UNIAO FEDERAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 174-175, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se a UNIÃO (PFN). Int.

0005174-29.1999.403.6103 (1999.61.03.005174-2) - ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA X ENGESERV SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X SECON EQUIPAMENTOS PRODUTOS E SERVICOS GERAIS LTDA(SP096835 - JOSE FRANCISCO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 3174: Defiro. Intime-se o I. advogado Dr. Dênis para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do contrato de prestação de serviços. Com a resposta, dê-se vista à UNIÃO. Int.

0003968-43.2000.403.6103 (2000.61.03.003968-0) - MESSIAS JOSE DE OLIVEIRA X LUIZ VENANCIO DA COSTA X OTACILIO PEREIRA DE SOUZA X PEDRO WALTER MACHADO DO COUTO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Considerando o efeito suspensivo determinado na v.decisão do agravo de instrumento de fls. 340/343, aguarde-se em arquivo até posterior decisão definitiva. Int.

0003417-24.2004.403.6103 (2004.61.03.003417-1) - ODETE AMELIA DE OLIVEIRA(SP198741 - FABIANO JOSUÉ VENDRASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO

DE OLIVEIRA)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000298-84.2006.403.6103 (2006.61.03.000298-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006973-97.2005.403.6103 (2005.61.03.006973-6)) ORTOCENTER SAO JOSE S/C LTDA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X DOCCENTER DOCUMENTACAO ODONTOLOGICA S/C LTDA(SP175035 - KLAUS COELHO CALEGÃO) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo o cumprimento do parcelamento do débito pela parte autora.Cumprido, deverá a parte autora requer o desarquivamento dos autos para extinção da execução.Int.

0003617-60.2006.403.6103 (2006.61.03.003617-6) - UNIAO FEDERAL(SP161390A - AMAURY JOSÉ SOARES) X GIOVANA MIRA DE ESPINDOLA(SP213699 - GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007631-87.2006.403.6103 (2006.61.03.007631-9) - VIVIANE PEREIRA DA SILVA - MENOR X IRINEIA PEREIRA DA SILVA(SP201737 - NESTOR COUTINHO SORIANO NETO E SP136655E - ELISABETE APARECIDA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000905-63.2007.403.6103 (2007.61.03.000905-0) - CARLOS BENEDITO FERRAZ(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vista à parte autora dos cálculos apresentados, que, em caso de concordância, deverá ser expedido ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.Após, protocolizado o precatório/requisitório no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se no arquivo o seu pagamento.Int.

0003461-04.2008.403.6103 (2008.61.03.003461-9) - GIANLUCA FERRAZ X MARIO ALVES DO AMARAL(SP236665 - VITOR SOARES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004328-94.2008.403.6103 (2008.61.03.004328-1) - PAULO SERGIO MARTINS(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, em não havendo resposta ao ofício expedido, reitere-se o pedido.

0004845-02.2008.403.6103 (2008.61.03.004845-0) - LUCIA MARILIA MARTINS DOS ANJOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0006225-60.2008.403.6103 (2008.61.03.006225-1) - CORINA RODRIGUES GOMES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000651-22.2009.403.6103 (2009.61.03.000651-3) - ALTIVO BENEDITO DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Fls. 142-145: Ciência ao INSS.Int.

0002561-84.2009.403.6103 (2009.61.03.002561-1) - BENEDITA WALDENEUSA DA SILVA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0005221-51.2009.403.6103 (2009.61.03.005221-3) - ESPEDITO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0005830-34.2009.403.6103 (2009.61.03.005830-6) - MARIA GORETE DE OLIVEIRA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0006179-37.2009.403.6103 (2009.61.03.006179-2) - JOSE GOMES DA SILVA(SP106301 - NAO KO MATSUSHIMA TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

Expediente Nº 4609

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008004-21.2006.403.6103 (2006.61.03.008004-9) - PAULO ROBERTO BARBOSA(SP243012 - JOSE ANTONIO PEREIRA RODRIGUES ALVES E SP194806 - ALESSANDRA DOS SANTOS NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS E SP018992 - ARMANDO RIBEIRO GONCALVES JUNIOR) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP194051 - NEI VIEIRA PRADO FILHO E SP237329 - FLAVIA LIAS SGOBI)

Conforme determinação de fls. 261, dê-se vista às partes do laudo de fls. 229-236, bem como da manifestação do perito judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal Substituta

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3453

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002575-13.2010.403.6110 - MARCELO DANIEL DE BARROS(SP265712 - RICARDO MORA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

O autor ajuizou esta demanda em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando, além da indenização por danos materiais e morais, a restituição do valor bloqueado na reclamatória trabalhista mencionada e a exclusão do seu nome de cadastros de inadimplentes.O pedido de restituição do valor bloqueado nos autos de ação trabalhista deve ser dirigido ao Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, que determinou o referido bloqueio, devendo o autor utilizar-se do meio processual adequado. Em caso de negativa do Juízo do Trabalho, deve o autor valer-se dos recursos que a legislação processual disponibiliza, endereçados à Segunda Instância Trabalhista, a quem cabe eventualmente apreciá-los.Em todo caso, a presente ação de rito ordinário não é a via adequada para obtenção de provimento jurisdicional para restituição dos valores bloqueados por ordem do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Maceió/AL.Outrossim, a UNIÃO FEDERAL não tem legitimidade passiva para o pedido de exclusão do nome do requerente dos cadastros de inadimplentes SPC e SERASA, mormente porque a inclusão dos aludidos registros é de exclusiva responsabilidade da instituição bancária, como se observa dos documentos de fls. 16/17, mostrando-se irrelevante a alegação de que o débito que ensejou a negativação do seu nome tenha decorrido do bloqueio judicial determinado pelo juízo trabalhista.Diante do exposto, considerando a ilegitimidade de parte e a inadequação do meio processual escolhido, INDEFIRO PARCIALMENTE a petição inicial, nos termos do art. 295, incisos II e V, do Código de Processo Civil, no tocante aos pedidos de exclusão do nome do autor de cadastros de inadimplentes e de restituição do valor bloqueado na reclamatória trabalhista n. 02755-1995-003-19-00-4, da 3ª Vara do Trabalho de Maceió/AL, restando, portanto, prejudicado o requerimento de antecipação de tutela formulado e remanescendo os pedidos de ressarcimento dos débitos oriundos do bloqueio judicial junto à instituição bancária da qual o autor é correntista e de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.Defiro os benefícios da gratuidade da justiça.CITE-SE, na forma da lei.Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002180-21.2010.403.6110 (2009.61.10.006968-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006968-15.2009.403.6110 (2009.61.10.006968-3)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X SILMARA REGINA DE ALMEIDA CARDOSO(SP261596 - DJALMA DIAS DE SOUZA FILHO)

Ao excepto para resposta no prazo legal. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0008063-27.2002.403.6110 (2002.61.10.008063-5) - FLEXTRONICS INTERNATIONAL TECNOLOGIA LTDA X FLEXTRONICS INTERNATIONAL INDL/ LTDA(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência às partes do retorno dos autos a esta instância. Dê- vista com urgência à impetrada acerca da petição de fls. 403/405. Intime-se.

0002625-39.2010.403.6110 - UNIMED DE SAO ROQUE - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, defiro o prazo de 10 (dez) dias à autora para que emende sua inicial, sob pena de indeferimento, esclarecendo de que forma chegou ao valor atribuído à causa em sua inicial e, sendo o caso, retificando o valor de acordo com o benefício perseguido recolhendo, ainda, as custas inicialmente devidas. Outrossim, no mesmo prazo, havendo retificação do valor da causa, deverá fornecer cópias desta para instrução da contrafé. Intime-se

Expediente Nº 3455

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010050-64.2003.403.6110 (2003.61.10.010050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148245 - IVO ROBERTO PEREZ E SP131874 - RENATA RUIZ ORFALI) X ALESSANDRA ROSE AUGUSTO X RICARDO MAGALHAES

Considerando que a exequente não cumpriu a decisão de fl. 82, conforme certidão de fl. 82 verso, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 791 III do Código de Processo Civil aguardando a provocação do exequente. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0902673-32.1994.403.6110 (94.0902673-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 269 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X DESPACHOS GOES SC LTDA(SP107695 - EDMEA MARIA PEDRICO) X IVANIA CORREA FAGUNDES X BENEDITO DE GOES VIEIRA(SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ)

VISTOS.Inicialmente, verifico divergência existente na grafia do nome da co-executada entre os documentos por ela apresentados (fls. 281/282) e a petição inicial do processo.Remetam-se os autos ao SEDI para constar, corretamente, o nome da co-executada no pólo passivo da presente execução conforme documentos por ela apresentados, qual seja IVANIA CORREA FAGUNDES.Conforme se verifica dos autos, após o esgotamento de todas as diligências empreendidas para localização de bens penhoráveis dos executados, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros dos devedores, por meio do Sistema BACENJUD.Efetivada a ordem de bloqueio, por meio eletrônico, foi identificado e bloqueado o saldo existente na conta corrente n.º 106238-4, na agência 1403 do Banco Unibanco S.A., em nome da co-executada IVANIA CORREA FAGUNDES, correspondente a R\$ 602,49 (seiscentos e dois reais e quarenta e nove centavos), cuja transferência para conta à ordem deste Juízo foi determinada também por meio eletrônico.Às fls. 278/279 a co-executada IVANIA CORREA FAGUNDES, peticionou nos autos requerendo o desbloqueio da referida conta corrente, e do valor nela bloqueado, ao argumento de que a mesma destina-se ao depósito dos rendimentos decorrentes de sua aposentadoria.Feita essa consideração, passo a analisar o requerimento da executada.A vedação de penhora determinada pelo art. 649, inciso IV do Código de Processo Civil refere-se aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, etc., Dessa forma, para que se reconheça a impenhorabilidade dos valores bloqueados na conta bancária do devedor, é imprescindível a demonstração inequívoca que a conta corrente em questão destina-se exclusivamente ao depósito de valores de natureza salarial ou, ainda, que os valores efetivamente bloqueados constituem salário, pensão ou qualquer outra verba de natureza alimentar o que, no caso dos autos, a co-executada comprovou através de documentos idôneos juntados às fls. 284/286.Consigno que o requerimento de suspensão da ordem de bloqueio da conta não procede, uma vez que a ordem é específica para cada ato de bloqueio ficando a conta totalmente liberada para movimentações financeiras.Do exposto, DEFIRO o requerimento de liberação do valor bloqueado na conta corrente n.º 106238-4, na agência 1403 do Banco Unibanco S.A., em nome da co-executada IVANIA CORREA FAGUNDES, correspondente a R\$ 602,49 (seiscentos e dois reais e quarenta e nove centavos).Expeça-se alvará de levantamento em nome da co-executada, intimando-a, através de seu patrono do prazo de validade de 30(trinta) dias, a partir da sua expedição.Após, dê-se vista ao exequente, para que se manifeste sobre a alegação de parcelamento do débito (fls. 269/270).Int.

0009075-13.2001.403.6110 (2001.61.10.009075-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X SAF VEICULOS LTDA(SP019553 - AMOS SANDRONI)

Não há que se falar em comunicação ao Cartório de Registro de Imóveis da penhora efetuada, uma vez que trata-se de bem móvel penhorado nestes autos conforme se verifica às fls. 27.Aguarde-se o prazo deferido a exequente para comunicação definitiva do pagamento do débito exequendo e consequente extinção dos autos.Int.

Expediente Nº 3456

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0903683-72.1998.403.6110 (98.0903683-3) - ANTONIO CELSO DE OLIVEIRA BRAGA X ADRIANA MARIA NARCIZO DE OLIVEIRA BRAGA X MARIA ANTONIETA NARCIZO VERTU(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP092694 - PAULO JOSE BERNARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA)

Recebo as apelações apresentadas por ambas as partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0003474-94.1999.403.6110 (1999.61.10.003474-0) - LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA RITA DE CAMPOS RIBEIRO(SP090489 - PAULO ROBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007238-83.2002.403.6110 (2002.61.10.007238-9) - ERMANO PALMIERI X ALICE SONODA PALMIERI(SP043556 - LUIZ ROSATI E SP140137 - MARCELO MOREIRA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0011131-82.2002.403.6110 (2002.61.10.011131-0) - MAURO LEONCIO X SILVIA REGINA LEONCIO(SP197592 - ANDREZA BENTO LEONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Recebo as apelações apresentadas pelas partes em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às partes contrárias para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0001828-10.2003.403.6110 (2003.61.10.001828-4) - NEDINA SILVESTRE DE SOUZA(SP080513 - ANTENOR JOSE BELLINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X MARIA DAS GRACAS DE JESUS(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ)

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.P.R.I.

0010029-88.2003.403.6110 (2003.61.10.010029-8) - PURESIA MARIA LEMES X MARCELO LEMES (PURESIA MARIA LEMES)(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para ciência da sentença de fls. 83/86 e apresentação de contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013242-05.2003.403.6110 (2003.61.10.013242-1) - ELUIZA MARIA GARROTE BALIEIRO(SP154920 - ADRIANA DA ROCHA LEITE) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA E SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X AGENCIA DE CORREIOS FRANQUEADA - ACF CERRADO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO)

Mantenho a decisão de fls.195/196v. por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000304-07.2005.403.6110 (2005.61.10.000304-6) - SANDRO ANDRADE(SP221857 - KATIA ALINE LOPES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0002328-08.2005.403.6110 (2005.61.10.002328-8) - CARLOS ROGERIO DA SILVA - ME(SP117729 - LIDIA ALBUQUERQUE SILVA CAMARGO) X G F G RECUPERADORA DE CREDITO(SP213275 - MIGUEL ANGEL PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0013964-68.2005.403.6110 (2005.61.10.013964-3) - ORLANDO DE QUEIROZ X SOLANGE DE SOUZA LEITE QUEIROZ(SP156761 - CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA E SP172821 - RICARDO PEREIRA CHIARABA) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR BAURU - COHAB BAURU(SP190777 - SAMIR ZUGAIBE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0004653-19.2006.403.6110 (2006.61.10.004653-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010890-06.2005.403.6110 (2005.61.10.010890-7)) DJAIR ALEXANDRE DA COSTA X CLAUDIONEIA MENDES DA COSTA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003665-61.2007.403.6110 (2007.61.10.003665-6) - LUIZ CARLOS MARQUES GOMES X IVANI TEODORO GOMES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0013800-35.2007.403.6110 (2007.61.10.013800-3) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP249529 - JULIANA KUBO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor do restabelecimento do benefício informado nos autos. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0000297-10.2008.403.6110 (2008.61.10.000297-3) - JOSE LUCIO SORIANO ORTEGA(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001696-74.2008.403.6110 (2008.61.10.001696-0) - FLAVIA BEI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a Sentença por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens.

0002791-42.2008.403.6110 (2008.61.10.002791-0) - NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para ciência da sentença de fls. 63/v. e para apresentar contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0003480-86.2008.403.6110 (2008.61.10.003480-9) - ROGERIO EVANGELISTA BARCELO(SP263290 - WELLINGTON GABRIEL DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s) para vista da informação sobre o benefício implantado às fls. 104/106 e para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0002566-85.2009.403.6110 (2009.61.10.002566-7) - JOAQUIM CAETANO(SP117326 - ROSEMARY OSLANSKI MONTEIRO AICHELE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens.

0013710-56.2009.403.6110 (2009.61.10.013710-0) - ROQUE ARAUJO GOIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Mantenho a Sentença por seus próprios fundamentos.Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0013998-04.2009.403.6110 (2009.61.10.013998-3) - JAIME DO NASCIMENTO(SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

0014009-33.2009.403.6110 (2009.61.10.014009-2) - MARIA DALILA RODRIGUES(SP219289 - ALINE APARECIDA ALMENDROS RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Nos termos do art. 285-A, parágrafo 2º, do CPC, cite-se o réu para responder ao recurso no prazo de 15 (quinze) dias. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int..

CAUTELAR INOMINADA

0003600-47.1999.403.6110 (1999.61.10.003600-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003474-94.1999.403.6110 (1999.61.10.003474-0)) LUIZ CARLOS RIBEIRO X MARIA RITA DE CAMPOS RIBEIRO(SPO90489 - PAULO ROBERTO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, inciso IV, do CPC. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0007656-16.2005.403.6110 (2005.61.10.007656-6) - ARILENE DOS SANTOS MACEDO(SP068879 - CONCEICAO APARECIDA DIAS Kramek) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) réu(s) em seu efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Ao(s) apelado(s) para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao EG. T.R.F. - 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

Expediente Nº 3457

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005655-24.2006.403.6110 (2006.61.10.005655-9) - ROBSON MARCOS SERRANO X FABIANA MORENO LIMA SERRANO(SP232228 - JOSÉ EDUARDO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Mantenho a decisão de fls. 547, tendo em vista que os recursos de apelação foram recebidos somente no efeito devolutivo a fim de viabilizar a efetividade da tutela concedida em sentença, que nada mais fez do que ratificar a tutela anteriormente deferida, conforme fls. 92/94.Ademais, o recebimento de apelação somente no efeito devolutivo encontra-se fundamentado no artigo 461, do CPC, que assegura ao Juiz a tomada de providências necessárias que assegurem o resultado prático e efetivo à tutela concedida.Sendo assim, deixo de acolher os embargos de declaração, uma vez que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC. Aguarde-se o prazo legal para a apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
DRA. ADRIANA GALVÃO STARR
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4291

MONITORIA

0006711-67.2003.403.6120 (2003.61.20.006711-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP047037 - ORLANDO SILVEIRA MARTINS JUNIOR E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X SILVIA MARA DE BATISTA(SP182939 - MARCO AURÉLIO SABIONE)

Fls. 139/140: defio à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre o prosseguimento do processo.No silêncio, cumpra-se o item três do r. despacho de fl. 138.Int. Cumpra-se.

0004549-31.2005.403.6120 (2005.61.20.004549-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X PAULO BISPO DOS SANTOS X MARCIA REGINA PAULUCCI BISPO DOS SANTOS

Fl. 98: defiro. Depreque-se a Comarca de Taquaritinga/SP, a intimação do requerido, nos termos do art. 475-J, do CPC.Quanto ao requerido a fl. 100, expeça-se mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 475-J, do CPC, intimando-se a requerente para, no prazo de 05 (cinco) dias, providenciar a retirada da competente carta precatória nesta Secretaria, para posterior distribuição no Juízo competente, comprovando-se nos autos.Int. Cumpra-se.

0003316-28.2007.403.6120 (2007.61.20.003316-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ISRAEL APARECIDO FERREIRA X MARIA APARECIDA PITELA FERREIRA

Fls. 89/90: Defiro. Tendo em vista que as diligências realizadas (fls. 91/92) não lograram êxito em localizar o requerido, reputo caracterizada a hipótese do inciso II do art. 231, do Código de Processo Civil. Assim, expeça-se edital para citação do devedor, com prazo de 60 (sessenta) dias. Com a publicação do edital na Imprensa Oficial, intime-se a CEF para que retire cópia do edital em Secretaria, providenciando sua publicação em jornal local, de grande circulação, por duas vezes (art. 232, III, CPC), comprovando tais publicações nos autos, nos 5 (cinco) dias subseqüentes a cada publicação.Cumpra-se, afixando o edital no átrio deste Fórum Federal. Int.

0004713-25.2007.403.6120 (2007.61.20.004713-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANA HELENA SOARES SOARES BOCAFOLI X MARIA DE LOURDES SOARES(SP133970 - MARIO PAULO DA COSTA)

Indefiro o pedido das embargantes de fls. 168/169, uma vez que formulado após a publicação da sentença, estando encerrado o ofício jurisdicional do magistrado, nos termos do artigo 463 do Código de Processo Civil.Concedo a CEF o prazo de de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 223, parágrafo 6º, d do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção.Int.

0000549-80.2008.403.6120 (2008.61.20.000549-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANA REGINA ORLOSKI(SP244189 - MARCIA CRISTINA COSTA MARCAL) X ELISABETH REGINA ORLOSKI

1. Converto o julgamento em diligência.2. Especifiquem as partes, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão.Int.

0000792-24.2008.403.6120 (2008.61.20.000792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEVERSON MARIANO DE MARINS(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X DANILO ESTEFANO DALSASSO X DEBORA DANIELLE DA COSTA DALSASSO X JOAO MARIANO DE MARINS

Fl. 106: concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, para se manifestar quanto ao endereço do requerido João Mariano.No silêncio, arquivem-se sem baixa na distribuição.Int. Cumpra-se.

0004076-40.2008.403.6120 (2008.61.20.004076-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EDITORA E GRAFICA SAO MARCOS DE BORBOREMA LTDA ME X UBIRAJARA MILAUS X CARMEN PECORARO MILAUS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que for de interesse para o prosseguimento do processo.3. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição.Int.

0003199-66.2009.403.6120 (2009.61.20.003199-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X METALBAM METALURGICA BAMBOZZI LTDA X ODNE ANTONIO BAMBOZZI X NOEMY APARECIDA MARCHESAN BAMBOZZI(SP154113 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR E SP065401 - JOSE ALBERICO DE SOUZA)

Fl. 100: concedo a CEF o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para cumprir o determinado no r. despacho de fl. 99. Outrossim, tendo em vista os documentos jungidos aos autos, determino o prosseguimento do feito sob sigilo de justiça. Providencie a Secretaria as anotações necessárias. Int. Cumpra-se.

0011588-40.2009.403.6120 (2009.61.20.011588-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X SERGIO LUIS CALIXTO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 42. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005636-22.2005.403.6120 (2005.61.20.005636-0) - MANOEL DE LIMA NETO(SP231854 - ALEXANDRE DE FARIA OLIVEIRA E SP227250 - FABRICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 172, efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJP). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa finda, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0025215-57.1999.403.0399 (1999.03.99.025215-7) - ALIPIO AUTO DOS SANTOS(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Inconformado com o r. despacho de fl. 187, requer o autor que seja declarada nula referida decisão e que a certidão de tempo de contribuição expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social tenha o condão de computar o período de 02/08/1960 a 02/01/1977 para aposentadoria perante o serviço público. Trata-se de caso de contagem recíproca que exige compensação financeira entre o regime Geral da Previdência Social e o de previdência dos servidores estaduais, nos termos do artigo 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. No presente caso, embora reconhecido como laborado o período de 02/08/1960 a 02/01/1970, não foram vertidas contribuições aos cofres públicos, de sorte que inviável se torna a compensação financeira entre os regimes (geral e de servidores) e, conseqüentemente, o cômputo do mencionado período para fins de aposentadoria no serviço público. Nesse sentido: EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI 8.213/91. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXIGÊNCIA DE PRÉVIO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DO TCU. PRECEDENTES. SEGURANÇA DENEGADA. I - É inadmissível a contagem recíproca do tempo de serviço rural para fins de aposentadoria no serviço público sem que haja o recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. II - Precedentes. III - Segurança denegada. (STF, Plenário, 02.02.2009, MS 26461). AÇÃO RESCISÓRIA. PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N.º 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA DE CUNHO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. APOSENTADORIA ESTATUTÁRIA. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. NECESSIDADE. 1. O óbice da Súmula n.º 343 do Pretório Excelso é de ser afastado quando a questão controvertida possui natureza constitucional, como ocorre na hipótese dos autos. 2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, em sintonia com orientação consolidada da Suprema Corte, é pacífica no sentido de que, para fins de aposentadoria, deve ser aplicada a legislação vigente à época da implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício. 3. O cômputo do tempo de serviço urbano ou rural para fins de contagem recíproca, visando a aposentadoria estatutária, exige, necessariamente, o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao período laborado na referida atividade. 4. Ação rescisória procedente. (STJ, Terceira Seção, Ação Rescisória - 1743, Relatora: Laurita Vaz; Data da Publicação: 07/12/2009). Desse modo, nada há a considerar quanto ao pedido do autor de fls. 189/191, em que pese o seu enorme inconformismo. Salientando-se que a prestação jurisdicional requerida na petição inicial, que delimita o objeto de toda a ação, foi integralmente satisfeita, conforme declaração de fl. 124. Por fim, concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra o r. despacho de fl. 164. No silêncio, arquivem-se os autos, aguardando manifestação da parte interessada. Int. Cumpra-se.

0004198-63.2002.403.6120 (2002.61.20.004198-6) - MARIA APARECIDA TOZO(SP163748 - RENATA MOCO E SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 154, efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0002344-63.2004.403.6120 (2004.61.20.002344-0) - CONCEICAO APARECIDA DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 174/175, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

0005730-04.2004.403.6120 (2004.61.20.005730-9) - ILDE BILAR MALAGONE(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 144/145, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

0005930-11.2004.403.6120 (2004.61.20.005930-6) - ARIETA DOMINGUES DE ASSIS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 169/170, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

0000762-57.2006.403.6120 (2006.61.20.000762-5) - MARIA APARECIDA DA SILVA DE TOLEDO(SP240684 - THAIS HELENA TEIXEIRA AMORIM SILVA E SP142557E - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 126/127, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int. Cumpra-se.

0002951-08.2006.403.6120 (2006.61.20.002951-7) - MARIA FRANCISCO SALU SILVA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 126/127, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

0002957-15.2006.403.6120 (2006.61.20.002957-8) - LUCILIA GOUVEA PESTANA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 126/127, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF,

que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

0002971-96.2006.403.6120 (2006.61.20.002971-2) - MARIA JOAQUINA DE JESUS(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP178318 - LUIZ HENRIQUE DE LIMA VERGILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 122/123, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

0005817-86.2006.403.6120 (2006.61.20.005817-7) - CATARINA LEMES ROSA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO E SP184512 - ULIANE TAVARES RODRIGUES) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 191/192, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

0006293-27.2006.403.6120 (2006.61.20.006293-4) - LUZINETE ROSA DA ROCHA MACHADO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a devolução das cartas de intimação sem cumprimento (fls. 109 e 113), intime-se o patrono da parte autora, para que no prazo de 10 (dez) dias, informe o endereço atualizado daquela. Após, se em termos, cumpra-se o r. despacho de fl. 108. Int. Cumpra-se.

0002728-21.2007.403.6120 (2007.61.20.002728-8) - TEREZINHA PINHEIRO CORDEIRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP238712 - RODRIGO DE OLIVEIRA E SP204261 - DANIELI MARIA CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 248/249, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

0003923-41.2007.403.6120 (2007.61.20.003923-0) - NAIR LEMES RODRIGUES(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 172/173, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado. Int. Cumpra-se.

0008778-63.2007.403.6120 (2007.61.20.008778-9) - FLORIZIA RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Ciência aos interessados dos depósitos judiciais de fls. 85/86, efetuados nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF). Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de

execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

0003158-36.2008.403.6120 (2008.61.20.003158-2) - MARGARIDA DAS DORES MARQUES CORORATTE(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência aos interessados do depósitos judiciais de fls. 140/141, efetuados nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

0003274-42.2008.403.6120 (2008.61.20.003274-4) - TEREZINHA DA GLORIA SILVA REBELLO(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência aos interessados do depósito judicial de fl. 122, efetuado nos termos da Resolução n.º 559/2007 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

0008266-46.2008.403.6120 (2008.61.20.008266-8) - ROSA DANHEZ FERREIRA(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) Ciência ao interessado do depósito judicial de fl. 100, efetuado nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (art. 17, Resolução n.º 55/2009 - CJF).Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as formalidades legais, tendo em vista que o processo de execução não foi iniciado.Int. Cumpra-se.

0003162-39.2009.403.6120 (2009.61.20.003162-8) - MARIA DA CONCEICAO LIMA - INCAPAZ X ALESSANDRO APARECIDO MORANDIM(SP239209 - MATHEUS BERNARDO DELBON E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Indefiro o pedido de realização de perícia médica formulado pelo INSS às fls. 82/84, tendo em vista que a incapacidade da parte autora está demonstrada, conforme documento de fl. 50, não cabendo prova sobre tal fato.Int.

0003365-98.2009.403.6120 (2009.61.20.003365-0) - ANTONIO DOS SANTOS SANTANA(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Fls. 37/38: defiro a substituição das testemunhas conforme requerido pela parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0000887-83.2010.403.6120 (2010.61.20.000887-6) - MARIA INES CALDEIRA NUNES(SP210510 - MARISE APARECIDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS C1...Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei n.º 1.060/50.Cite-se o réu para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 10 de junho de 2010, às 15:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.Intimem-se a autora e as testemunhas por ela arroladas.Intimem-se. Cumpra-se.

0001486-22.2010.403.6120 (2010.61.20.001486-4) - MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 1. Concedo a autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, bem como os da Lei 10.741/2003.2. Cite-se o INSS para os termos da presente ação, especialmente para comparecer na Audiência de Conciliação a ser realizada na data de 23 de setembro de 2010, às 17:00 horas, neste Juízo Federal. Caso reste infrutífera a conciliação, oferecida a resposta em seguida, se em termos, de imediato será realizada a Audiência de Instrução e Julgamento.3. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas pela parte autora à fl. 07.Intimem-se. Cumpra-se.

0001728-78.2010.403.6120 - MARIA JULIANA NERES NEPOMUCENO(SP189320 - PAULA FERRARI MICALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Emende a autora a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar o nome completo, endereço, profissão, residência e o

local de trabalho das testemunhas arroladas à fl. 09, nos termos do art. 407 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial de acordo com o artigo 284, parágrafo único, do mesmo diploma processual. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010026-93.2009.403.6120 (2009.61.20.010026-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004646-65.2004.403.6120 (2004.61.20.004646-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X ANGELINA COLETTI CASTAGNARO(SP163748 - RENATA MOCO E SP168306 - NAIARA CUNHA DA SILVA) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS

... manifeste-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo embargante (fls. 13/1). Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001374-53.2010.403.6120 (2010.61.20.001374-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008735-58.2009.403.6120 (2009.61.20.008735-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

... dê-se vista à excepta, para que apresente sua resposta no prazo legal. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007848-79.2006.403.6120 (2006.61.20.007848-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP116407 - MAURICIO SALVATICO) X CARMEM ELISA BOLITO

Aguarde-se em arquivo sobrestado o julgamento do conflito de competência suscitado por este Juízo Federal. Int. Cumpra-se.

0005556-87.2007.403.6120 (2007.61.20.005556-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARLENE TESS(SP156185 - WERNER SUNDFELD)

... abra-se vista ao exequente para requerer o que de direito. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005444-60.2003.403.6120 (2003.61.20.005444-4) - FUCCI, AZEREDO E MOLINARI ADVOGADOS(SP046777B - ALBANO MOLINARI JUNIOR E SP020711 - FERRY DE AZEREDO FILHO E SP085914 - ITALO ANTONIO FUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fls. 206/207: defiro. Oficie-se à Agência local da CEF, para que converta em renda os depósitos efetuados em favor da União Federal, sob código de receita 4234. Cumprida tal determinação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Intimem-se.

0008573-34.2007.403.6120 (2007.61.20.008573-2) - VETRO IND/ COM/ E SERVICOS LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA P.CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Encaminhe-se cópia da r. decisão de fls. 215/218 e da certidão de fl. 223, a autoridade impetrada. 3. Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0006177-50.2008.403.6120 (2008.61.20.006177-0) - POWER & MOTION DO BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE E SP041592 - CAIRO LUIZ GRANELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida pelo E. STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18. Int. Cumpra-se.

0002044-28.2009.403.6120 (2009.61.20.002044-8) - SANTA CRUZ S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida pelo E. STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18. Int. Cumpra-se.

0003485-44.2009.403.6120 (2009.61.20.003485-0) - SUCOCITRICO CUTRALE LTDA(SP149878 - CLAUDIO MARCIO TARTARINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida pelo E. STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18. Int. Cumpra-se.

0004414-77.2009.403.6120 (2009.61.20.004414-3) - TECUMSEH DO BRASIL LTDA(SP096343 - GISELDA FELIX DE LIMA FRAZAO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida pelo E. STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18.Int. Cumpra-se.

0005957-18.2009.403.6120 (2009.61.20.005957-2) - VINICIUS CAXIMILIANO DE HOLANDA(SP285425 - JULIANA CAMPOS FURLAN) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - OMB(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 32/46, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista ao impetrante para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0006090-60.2009.403.6120 (2009.61.20.006090-2) - EMPRESA PIONEIRA DE TELEVISAO S/A(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP

1. Recebo a apelação e suas razões de fls. 816/832, no efeito devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único da Lei 1.533/51.2. Vista ao impetrado para contra-razões.3. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região com nossas homenagens, dando-se antes vista ao Ilustre Representante do Ministério Público Federal.Int. Cumpra-se.

0006484-67.2009.403.6120 (2009.61.20.006484-1) - MARCIANA HELENA VALE(SP186384 - JOSÉ DOMINGOS SOARES DE PARDI) X DIRETOR DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP259215 - MARIA CAROLINA FIORE MONTAGNER E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

Concedo a impetrada o prazo de 05 (cinco) dias para que promova o recolhimento das custas processuais, nos termos do artigo 223, parágrafo 6º, a do Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, sob pena de deserção.Int.

0008104-17.2009.403.6120 (2009.61.20.008104-8) - VIERGE CONFECÇÕES LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSÉ DEODATO DINIZ FILHO)

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida pelo E. STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18.Int. Cumpra-se.

0001154-55.2010.403.6120 (2010.61.20.001154-1) - ROGERIO FAKHANY VITA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP
C1...Desse modo, indefiro a liminar pleiteada. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, voltem conclusos para sentença.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006950-95.2008.403.6120 (2008.61.20.006950-0) - DESTILARIA IRMAOS MALOSSO LTDA(SP085385 - LUIS CARLOS BARELLI E SP142595 - MARIA ELVIRA CARDOSO DE SA) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida pelo E. STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18.Int. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002302-04.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FRANCISCO CARLOS DOS ANJOS

c1...Diante do exposto, em face das razões expendidas, presentes os requisitos do artigo 924 do Código de Processo Civil, DEFIRO a liminar pleiteada, pelo que DETERMINO a requerida que desocupe o imóvel em questão, sito na Rua Bahia, n. 2790, Bloco B, ap. 13, Condomínio Residencial Ipê II em Araraquara, no prazo improrrogável de até 30 (trinta) dias, a contar do dia seguinte ao da intimação. Caso não respeitado tal prazo, fica desde já requisitada força policial federal para dar pleno cumprimento à presente ordem judicial. Expeça-se mandado reintegratório, nos termos em que posto.Cite-se o requerido. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente N° 4373

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003453-10.2007.403.6120 (2007.61.20.003453-0) - CARLA MARIA DE OLIVEIRA(SP143102 - DOMINGOS PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação de fl. 76, desconstituo o Dr. Elias Jorge Fadel Junior, nomeando em sua substituição o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no

dia 29/03/2010 às 08h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pelo INSS (fls. 68/69) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

0006106-82.2007.403.6120 (2007.61.20.006106-5) - LUZIA APARECIDA PINTO SOMENZARI(SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

(c3) 1. Tendo em vista a manifestação de fl. 45, desconstituo o Dr. Elias Jorge Fadel Junior, nomeando em sua substituição o Dr. ANTONIO REINALDO FERRO, médico do trabalho, para realização de perícia a ser realizada no dia 29/03/2010 às 09h30min, no prédio da Justiça Federal, localizado na Av. Padre Francisco Sales Colturato, 658, Santa Angelina, nesta cidade de Araraquara/SP, no sentido de constatar a incapacidade da autora para o exercício de atividade laborativa, nos termos da petição inicial, com prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo conclusivo, com respostas aos quesitos apresentados pela parte autora (fls. 04/05), pelo INSS (fls. 34/35) e pelo Juízo (Portaria nº 12/2006), quando serão arbitrados, em caráter definitivo, os honorários do perito.2. Intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da(o) autor(a), informá-la(o) quanto a data, hora e local da realização da perícia, cientificando-a(o) da necessidade de levar consigo exames e resultados médicos que possua.Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DRª TATHIANE MENEZES DA ROCHA PINTOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTABEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1864

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001128-67.2004.403.6120 (2004.61.20.001128-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008257-60.2003.403.6120 (2003.61.20.008257-9)) C.H.MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Vista à parte embargada sobre a petição e documentos juntados às fls. 64/68.Após, voltem os autos conclusos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000243-24.2002.403.6120 (2002.61.20.000243-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ELAINE RIBEIRO BARBOSA X ELAINE RIBEIRO BARBOSA(Proc. OAB/SP 91.412 E SP091412 - ANTONIO JOSE PESTANA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região.Tendo em vista o disposto na decisão proferida à fl.1/93, encaminhem-se os autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80.Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0008257-60.2003.403.6120 (2003.61.20.008257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X C.H.MURAD ARARAQUARA & CIA LTDA(SP018634 - MARCOS MURAD)

Tendo em vista que nos Embargos à Execução em apenso houve notícia do parcelamento do débito, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005925-18.2006.403.6120 (2006.61.20.005925-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO- CGC(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)

Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a exequente, ora apelada, para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007617-52.2006.403.6120 (2006.61.20.007617-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON)

Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a exequente, ora apelada, para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007618-37.2006.403.6120 (2006.61.20.007618-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X UNIMED ARARAQUARA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP238386 - THIAGO STRAPASSON E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE)
Recebo a apelação da parte executada em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a exequente, ora apelada, para responder no prazo legal. Decorrido o prazo, remetam-se os presentes autos ao Eg. TRF - 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

**LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITEJUIZ
FEDERAL SUBSTITUTOADELCIO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2785

MONITORIA

0001177-02.2004.403.6123 (2004.61.23.001177-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP114919 - ERNESTO ZALOSCHI NETO) X CARLA ANDREA NICOLETTI DE CARVALHO LOPES BERTO(SP019081 - CARLOS DE CARVALHO LOPES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2010)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001904-63.2001.403.6123 (2001.61.23.001904-8) - VICENTINA BARBOSA GOMES X IZALINO FERREIRA GOMES X CELINA FERREIRA GOMES DE BRAGA X CELIO FERREIRA GOMES X JOAO BATISTA GOMES(SP053430 - DURVAL MOREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2010)

0003314-59.2001.403.6123 (2001.61.23.003314-8) - CASIMIRO DA COSTA X MARIA AMALIA CARVALHO COSTA X FREDERICO ANTONIO DA COSTA X AUREA DE CARVALHO COSTA X MAURICIO AUGUSTO DA COSTA X FRANCISCO CARLOS DA COSTA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2010)

0001424-17.2003.403.6123 (2003.61.23.001424-2) - ADRIANO DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X IRINEU RIBEIRO FERREIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2010)

0001951-66.2003.403.6123 (2003.61.23.001951-3) - JOAO GROLLA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a

ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2010)

0002150-88.2003.403.6123 (2003.61.23.002150-7) - ANNA MARIA LAULETTA ARRUDA X ELISEU BRANDAO X HEITOR MARTINS (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2010)

0000839-28.2004.403.6123 (2004.61.23.000839-8) - OLIVIA PAULINO LEITE DE LIMA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Para melhor adequação da pauta, resigno a audiência de instrução e julgamento para que ocorra efetivamente no dia 26 DE ABRIL DE 2010, às 13h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 17: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001679-38.2004.403.6123 (2004.61.23.001679-6) - VALMIR GONCALVES ROCHA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Para melhor adequação da pauta, resigno a audiência de instrução e julgamento para que ocorra efetivamente no dia 26 DE ABRIL DE 2010, às 14h 00min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 88 E 92: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0000533-25.2005.403.6123 (2005.61.23.000533-0) - SEBASTIAO APARECIDO X BENEDITA LEITE FERRAZ APARECIDO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/02/2010)

0000687-43.2005.403.6123 (2005.61.23.000687-4) - JOSE CAMILO DE OLIVEIRA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2010)

0000709-04.2005.403.6123 (2005.61.23.000709-0) - ANTONIO BATISTA DE OLIVEIRA (SP116399 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2010)

0000762-82.2005.403.6123 (2005.61.23.000762-3) - IRACEMA GOMES THEODORO X NILSON THEODORO X JANETE THEODORO X MARIA LUCIA THEODORO (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2010)

mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2010)

0001212-25.2005.403.6123 (2005.61.23.001212-6) - MANOEL ANTONIO CABRAL (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2010)

0000466-26.2006.403.6123 (2006.61.23.000466-3) - MARIA DA NATIVIDADE DOS SANTOS X TATIANA PEREIRA DOS SANTOS X RODRIGO PEREIRA DOS SANTOS X ALEXANDRE PEREIRA DOS SANTOS (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2010)

0001663-16.2006.403.6123 (2006.61.23.001663-0) - PAULA ANDREA SANTECHIA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2010)

0001770-60.2006.403.6123 (2006.61.23.001770-0) - IVONE DA SILVA RIGHI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente pautada para que ocorra efetivamente no dia 19 DE ABRIL DE 2010, às 13h 00min. 2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 3. Fls. 83: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. 4. Dê-se ciência ao INSS.

0000017-34.2007.403.6123 (2007.61.23.000017-0) - KATALIN KEGLEVICH (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/02/2010)

0000306-64.2007.403.6123 (2007.61.23.000306-7) - MARIA JOSE MOREIRA DA COSTA (SP172197 - MAGDA TOMASOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2010)

0000347-31.2007.403.6123 (2007.61.23.000347-0) - PEDRO DARIO GOMES (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2010)

0000786-42.2007.403.6123 (2007.61.23.000786-3) - DIEGO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA BENEDITA EVANGELISTA (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2010)

0000904-18.2007.403.6123 (2007.61.23.000904-5) - MOACYR DE TOLEDO LEME (SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente pautada para que ocorra efetivamente no dia 19 DE ABRIL DE 2010, às 13h 20min. 2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 3. Fls. 105: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. 4. Dê-se ciência ao INSS.

0000928-46.2007.403.6123 (2007.61.23.000928-8) - DAVINA MARTINS TORICELLI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente pautada para que ocorra efetivamente no dia 19 DE ABRIL DE 2010, às 13h 40min. 2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 3. Fls. 62: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. 4. Dê-se ciência ao INSS.

0001015-02.2007.403.6123 (2007.61.23.001015-1) - LUIZ CARLOS MENOSSI X VALTER APARECIDO CARDOSO DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS FERRAZ E SILVA X THEREZINHA MARTORANO E SILVA (SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2010)

0001249-81.2007.403.6123 (2007.61.23.001249-4) - BENEDITO ANTONIO DE LIMA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2010)

0001491-40.2007.403.6123 (2007.61.23.001491-0) - MARIA HELENA CAMARGO LEONARDI (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/02/2010)

0001534-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001534-3) - APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X DANIELA APARECIDA DIAS DE MORAES - INCAPAZ X APARECIDA POLLI DE COUTO MORAES X CRISTINA APARECIDA DIAS DE MORAES X ALZIRA APARECIDA POLLI DO COUTO MORAES X MARIA INES DIAS DE MORAES (SP114275 - ROBERTO PIRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente pautada para que ocorra efetivamente no dia 19 DE ABRIL DE 2010, às 14h 40min. 2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. 3. Fls. 53: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. 4. Intime-se a testemunha JOSE ARMANDO GUTIERREZ, arrolada às fls. 18 e 53, para que compareça impreterivelmente à audiência supra designada. 5. Dê-se ciência ao INSS. 6. Intime-se, ainda, ao MPF.

0001623-97.2007.403.6123 (2007.61.23.001623-2) - ADRIANA QUITERIA FERREIRA (SP169372 - LUCIANA DESTRO TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

I- Para melhor adequação da pauta, resigno a audiência de instrução e julgamento para que ocorra efetivamente no dia 26 DE ABRIL DE 2010, às 14h 20min.II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.III- Fls. 172: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo.IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001689-77.2007.403.6123 (2007.61.23.001689-0) - DENILSON APARECIDO LEME(SP230221 - MARIA CAROLINA HELENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/02/2010)

0001728-74.2007.403.6123 (2007.61.23.001728-5) - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA PRADO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/02/2010)

0001790-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001790-0) - BENEDITO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(19/02/2010)

0000096-76.2008.403.6123 (2008.61.23.000096-4) - OSWALDO CARDINALLI(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP264063 - THIAGO DE FREITAS PAOLINETTI LOSASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Consubstanciado na Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, em seu art. 12, bem como os termos da resolução da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 154, de 19/09/2006, dê-se ciência às partes do teor do precatório expedido, consoante decidido nos autos, para que manifestem sua aquiescência. 2- Observo que o silêncio, após a regular ciência, será considerado como concordância tácita ao precatório expedido.3- Após, venham os autos para regular encaminhamento eletrônico do precatório expedido ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio de rotina processual própria (PRAC), quando deverá ainda ser impressa via do protocolo do ofício e arquivada em pasta própria.4- Posto isto, aguarde-se o processo em secretaria, sobrestado, até seu efetivo pagamento.

0000290-76.2008.403.6123 (2008.61.23.000290-0) - ANTENOR BULGARELLI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Considerando o ofício do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região informando da disponibilidade, em conta corrente, aos beneficiários especificados e de direito, das importâncias solicitadas mediante a requisição de pagamento expedida nos autos e ainda os termos da Resolução nº 438 - C/JF, de 30 de maio de 2005, artigo 17, 1º e 3º, combinado com o art. 18, promova a secretaria a ciência às partes, substancialmente ao(a) i. causídico(a) da parte autora, cabendo a este(a) a notificação da referida parte da disponibilização dos valores supra referida, junto ao banco CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para as diligências necessárias junto a instituição financeira, observando-se que os saques deverão ser feitos independente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção do imposto de renda na fonte, nos termos da lei, no que couber.2- Sem prejuízo, deverá o i. causídico da parte autora informar nos autos quanto ao efetivo levantamento dos valores depositados, no prazo de 10 dias, observando-se que, no silêncio, deverão os autos virem conclusos para sentença de extinção da execução, nos termos do artigo 795 do CPC.

0000647-56.2008.403.6123 (2008.61.23.000647-4) - ROMILDO LOURENCO CARDOSO(SP102142 - NELSON DA SILVA PINTO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199 - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C. CHIOSSI E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a

ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/02/2010)

0001240-85.2008.403.6123 (2008.61.23.001240-1) - ANTONIO GONCALVES DE SOUZA (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) JULGO, PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, para o fim de reconhecer para fins previdenciários a existência da atividade rural da parte autora, Antonio Gonçalves de Souza, no período de 21/07/1961 a 06/11/1977, conforme acima fundamentado. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para, incluindo o período reconhecido no cômputo da contagem de termo de serviço, condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral, a partir da citação (DIB= 23/09/2008 - fls. 39), bem como condenar o mesmo ao pagamento das prestações vencidas, corrigidas monetariamente, de acordo com a padrão desta Justiça Federal, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N. Presentes os requisitos a que alude o artigo 273 do CPC, concedo ex officio a antecipação dos efeitos da tutela. Trata-se de assistência de caráter alimentar que não se compraz da demora na tramitação do feito e que demanda rápido atendimento por parte da jurisdição. Nessa conformidade, independentemente de trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS determinando a implantação do benefício em favor da parte autora, Antonio Gonçalves de Souza, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação dessa sentença, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais). Deverá constar no ofício, para melhor entendimento do órgão pagador, os seguintes dados: Espécie do Benefício: Aposentadoria por tempo de serviço integral - Código 42; Data de Início do Benefício (DIB): 23/09/2008 e Data de Início do Pagamento (DIP): data desta sentença; Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS, de acordo com as contribuições vertidas pelo segurado. Ante a sucumbência mínima da parte autora, que pretendia a concessão do benefício a partir do ajuizamento da ação, condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 15% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora. Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência Judiciária Gratuita. P.R.I.C. (26/02/2010)

0001366-38.2008.403.6123 (2008.61.23.001366-1) - BENEDITO DONIZETE DE ARAUJO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP237786 - CRISTIANE FONSECA ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
(...) DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processo e julgamento deste processo, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual local, com nossas homenagens, após as anotações devidas. Intimem-se. (18/02/2010)

0001521-41.2008.403.6123 (2008.61.23.001521-9) - PEDRO AMERICO GUILARDI (SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para que ocorra efetivamente no dia 26 DE ABRIL DE 2010, às 14h 40min. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Fls. 65: Considerando que a parte autora não indicou o endereço completo das testemunhas arroladas, nos termos do art. 407 do CPC, com observância ainda do art. 408 do mesmo codex, deverá a referida parte providenciar o comparecimento espontâneo das referidas testemunhas, excepcionalmente, independente de intimação por este Juízo. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001735-32.2008.403.6123 (2008.61.23.001735-6) - ALCIDES DE OLIVEIRA (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para que ocorra efetivamente no dia 26 DE ABRIL DE 2010, às 15h 00min, para instrução conjunta de ambos os processos supra identificados, vez que se tratam de cônjuges. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001736-17.2008.403.6123 (2008.61.23.001736-8) - DONIZETE APARECIDA DOMINGUES OLIVEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
I- Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência de instrução e julgamento para que ocorra efetivamente no dia 26 DE ABRIL DE 2010, às 15h 00min, para instrução conjunta de ambos os processos supra identificados, vez que se tratam de cônjuges. II- Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico. III- Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC. IV- Dê-se ciência ao INSS.

0001768-22.2008.403.6123 (2008.61.23.001768-0) - RITA MARIA DA SILVA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente pautada para que ocorra efetivamente no dia 19 DE ABRIL DE 2010, às 14h 00min.2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.3. Fls. 69/70: Intimem-se as testemunhas arroladas para que compareçam impreterivelmente à audiência supra designada.4. Dê-se ciência ao INSS.

0001783-88.2008.403.6123 (2008.61.23.001783-6) - ORGANIZACAO PALAVRA DA VIDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X UNIAO FEDERAL

Observando-se os termos da decisão de fls. 822/823, verifico a cessação dos efeitos da suspensão do presente feito pelo transcurso do prazo ali estipulado.Desta forma, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora se manifeste quanto ao interesse no prosseguimento deste, requerendo o que de oportuno, comprovando ainda o atual andamento dos autos do mandado de segurança nº 1999.61.05.007452-8.

0002208-18.2008.403.6123 (2008.61.23.002208-0) - DENNE ANTONIO GUIDI DE CARVALHO(SP158892 - RAQUEL PETRONI DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)julgo extinto o processo sem julgamento de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III 1º do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, desde já arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), tendo em vista o trabalho desenvolvido e a simplicidade da causa, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.P. R. I.(17/02/2010)

0002256-74.2008.403.6123 (2008.61.23.002256-0) - YEDA DE SOUZA PIRES(SP212347 - SAMANTA MONTANARI VALENTE E SP215235 - ANA ROBERTA CARDOSO DE L SASAHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/02/2010)

0002284-42.2008.403.6123 (2008.61.23.002284-4) - ROBERTO OLIVATO(SP136457 - VERA LUCIA DE SOUZA E SP090475 - KYOKO YOKOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/02/2010)

0002343-30.2008.403.6123 (2008.61.23.002343-5) - MARIO DE GOES(SP101084 - ISABEL DE MELO BUENO MARINHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO A PARTE AUTORA CARECEDORA DA AÇÃO, em relação ao pedido de atualização de sua conta, uma vez que não comprovou sua titularidade durante o período de aplicação dos Planos Econômicos ocorridos nos períodos pleiteados na inicial, extinguindo o processo nos termos do art. 267, inc. IV do CPC.Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), em atenção ao disposto no art. 20, 4º do Código de Processo Civil, mas o valor somente poderá ser cobrado se provado for que perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.(17/02/2010)

0002378-87.2008.403.6123 (2008.61.23.002378-2) - APARECIDO LOPES DA SILVA(SP231523 - WILTON DOUGLAS DE ARAUJO LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal ao pagamento das diferenças de correção monetária na caderneta de poupança da parte autora, apurada entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de janeiro 1989 e; ao pagamento das diferenças apuradas entre o que foi aplicado e o devido índice de IPC, no mês de abril de 1990, limitado ao valor do saldo não bloqueado - NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), ressalvando-se eventual período em que não haviam depósitos da conta da autora, bem como as conseqüentes diferenças de juros contratuais de 0,5% ao mês, nos termos legais, com atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos e com incidência de juros (1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC), a partir da citação, nos termos dos Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região.Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez

por cento) do valor da condenação. Custas ex lege. P.R.I.(17/02/2010)

0000141-46.2009.403.6123 (2009.61.23.000141-9) - EUNICE APARECIDA CIRICO TOLEDO X JOSE ORIDEU PEREIRA TOLEDO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. P.R.I.(18/02/2010)

0000503-48.2009.403.6123 (2009.61.23.000503-6) - VERA LUCIA PIANHO(SP137519 - JOAO ROBERTO CERASOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...)JULGO PROCEDENTE a presente ação, condenando a ré Caixa Econômica Federal - CEF a creditar na(s) conta(s) de FGTS do(s) autor(es), demonstradas nos documentos juntados aos autos, os valores correspondentes ao(s) seguinte(s) índice(s) pleiteado(s):- relativo ao IPC do mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%- relativo ao IPC do mês de abril de 1990, no percentual de 44,80% Os mencionados índices devem ser aplicados aos saldos das contas do autor nos mencionados meses, com os devidos reflexos nos meses posteriores, excluindo-se os índices já aplicados pela CEF nos mesmos meses. Caso o autor já não seja titular da conta fundiária (por ter feito o saque total), os valores resultantes da presente condenação deverão ser pagos, em espécie, ao mesmo.Os juros de mora são devidos no percentual de 1% ao mês, a partir da citação - arts. 405 e 406 do CC, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. No mais, aplicam-se aos depósitos os juros de capitalização, à taxa de 3% ao ano, consoante o art. 13 da Lei nº 8.036/90. Atualização monetária desde a data em que os créditos eram devidos, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, desde a data em que eram devidas as diferenças até o efetivo crédito na conta ou pagamento ao autor.A CEF está isenta do pagamento de honorários advocatícios em razão do disposto no art. 29-C, da Lei 8036/90, com as modificações introduzidas pela MP 2164-41 de 24/08/01. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(17/02/2010)

0000505-18.2009.403.6123 (2009.61.23.000505-0) - BENEDITA IOLANDA MARTINS DE LIMA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a conseqüente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução.Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Custas ex lege.P.R.I.(18/02/2010)

0000796-18.2009.403.6123 (2009.61.23.000796-3) - BENEDICTO SALVIANO FILHO(SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...)JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido com resolução de mérito, para o fim de:a) reconhecer para fins previdenciários a existência de atividade urbana em condições especiais, nos períodos constantes da tabela anexa;b) incluir aludido período no cômputo da contagem de tempo de serviço;c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, a partir da citação (DIB = 15/06/2009 - fls.82), bem como ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N, devendo o INSS proceder a substituição e a compensação cabíveis. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, arbitro em 10% (quinze por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Processo isento de custas, por ter a parte autora litigado sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.C.(22/02/2010)

0000898-40.2009.403.6123 (2009.61.23.000898-0) - JOAO TEREZA GONCALVES(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Para melhor adequação da pauta, redesigno a audiência anteriormente pautada para que ocorra efetivamente no dia 19 DE ABRIL DE 2010, às 14h 20min.2. Deverá a parte autora comparecer à audiência supra designada, estando regularmente intimada para tanto a partir da publicação deste, na pessoa de seu i. causídico.3. Fls. 13: Conforme requerido pela parte autora, as testemunhas arroladas deverão comparecer à audiência independente de intimação por este Juízo, nos termos do contido no 1º do artigo 412 do CPC.4. Dê-se ciência ao INSS.

0000967-72.2009.403.6123 (2009.61.23.000967-4) - CLAUDIO NUNES(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP274111 - LEONARDO CAMPOS NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) , ACOLHO os presentes embargos para o fim de suprir as omissões apontadas, fazendo constar da parte dispositiva da sentença embargada o seguinte: ... c) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço

proporcional, a partir do requerimento administrativo (DIB = 17/08/2000 - fls. 20), sem a incidência do fator previdenciário, em conformidade com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, ou seja, antes das alterações impostas pela Lei nº 9.876/99, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela concedida às fls. 158/160, bem como ao pagamento das prestações vencidas, com incidência de juros moratórios fixados em 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, por força do art. 406, do Código Civil e do art. 161, 1º, do C.T.N., plena correção monetária até o efetivo pagamento, nos termos da norma padrão de cálculos desta Justiça Federal, observando-se a não incidência da prescrição quinquenal P.R.I.(18/02/2010)

0001583-47.2009.403.6123 (2009.61.23.001583-2) - JOSEFA VIEIRA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...), JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais) em razão da simplicidade da questão e do julgamento antecipado, que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12. Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita. P.R.I.(17/02/2010)

0001679-62.2009.403.6123 (2009.61.23.001679-4) - JOAO DONIZETE DA SILVA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando a designação da perícia médica para o dia 20 DE ABRIL DE 2010, às 13h 00min - Perita RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021 - com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a rua Doutor Freitas, 435 - Matadouro, intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como eventuais exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0002422-72.2009.403.6123 (2009.61.23.002422-5) - CIRO RODRIGUES DE SOUZA(SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(22/02/2010)

0002423-57.2009.403.6123 (2009.61.23.002423-7) - BENEDITO APARECIDO PIMENTEL(SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(22/02/2010)

0002424-42.2009.403.6123 (2009.61.23.002424-9) - BENEDITO JOSE DA SILVA(SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(22/02/2010)

0002428-79.2009.403.6123 (2009.61.23.002428-6) - LUIZ BRAZ DA CUNHA(SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(22/02/2010)

0002429-64.2009.403.6123 (2009.61.23.002429-8) - NELSON LEMES PINHEIRO(SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(22/02/2010)

0002430-49.2009.403.6123 (2009.61.23.002430-4) - JOAO DA SILVA PINTO(SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(22/02/2010)

0002431-34.2009.403.6123 (2009.61.23.002431-6) - OSVAIR BEDORE(SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(22/02/2010)

0002435-71.2009.403.6123 (2009.61.23.002435-3) - JOSE APARECIDO SALES(SP187180 - ALISSON BEDORE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(22/02/2010)

0000045-94.2010.403.6123 (2010.61.23.000045-4) - TERCILIO BERCHIOL(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(22/02/2010)

0000210-44.2010.403.6123 (2010.61.23.000210-4) - WALTER LUIZ FILARDO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(22/02/2010)

0000211-29.2010.403.6123 (2010.61.23.000211-6) - JOSE ANTONIO DE SOUZA(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(22/02/2010)

0000321-28.2010.403.6123 (2010.61.23.000321-2) - JOSE DO PRADO(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos moldes do art. 285-A do CPC, e o faço com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em virtude da não formação completa da relação processual. Custas processuais indevidas por ter o feito se processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se(22/02/2010)

0000362-92.2010.403.6123 (2010.61.23.000362-5) - DURVALINA ALVES DOS SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Indefiro, no entanto, o pedido de tutela antecipada vez que a incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. Demais disso, não trouxe o autor nenhum documento que comprovasse, de forma inequívoca, a incapacidade laboral, sendo que os relatórios trazidos aos autos às fls. 12/15, foram produzidos de forma unilateral. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença. 3- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 4- Desde já, defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feito, sendo que o INSS deverá apresentá-los juntamente com sua defesa. 5- Para a realização da perícia médica, nomeio o MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, com urgência. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pelas partes e ainda informar ao Juízo, um

breve relato do histórico da moléstia constatada, o grau evolutivo da mesma, a real ou provável data ou período do início da eventual incapacidade, devendo esta ser indicada somente se possível precisar de forma científica, ou ainda que empírica de forma esboçada, o grau da incapacidade, especificando ainda, se parcial, possíveis atividades compatíveis com seu quadro clínico e com sua formação/instrução viáveis de realização pela referida parte, ou ainda, as inviáveis, e por fim, uma conclusão final do perito quanto as observações havidas na realização da perícia médica e quanto a eventual incapacidade da parte. Intimem-se. (17/02/2010)

0000392-30.2010.403.6123 (2010.61.23.000392-3) - GIANI OCCHIENA PIRES LOBAO (SP255044 - ALEXANDRE DUMAS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(...) Decido. 1- Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita requerida. 2- Indefiro, no entanto, o pedido de tutela antecipada vez que a gravidade da doença, bem como o estágio em que se encontra o requerente, deverão ser objeto de controvérsia pela CEF e de produção de prova pericial em instrução. Demais disso, não trouxe o autor os mencionados laudos médicos a que se refere na inicial, colacionando aos autos tão somente relatórios médicos que indicam para a necessidade de tratamento especializado, sem indicativo quanto ao estado em que se encontra o paciente. 3- Desde já, defiro a produção de prova pericial para determinação do estado em que se encontra o autor, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos. Para tanto, nomeio o Dr. MARCOS WELBER NASCIMENTO, CRM: 93764, com consultório à Av. Antonio Pires Pimentel, 1002 - centro - Bragança Paulista (fone: 4033-2865 e 8326-3323), devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia, com urgência. Cite-se. Intimem-se. (11/02/2010)

0000398-37.2010.403.6123 (2010.61.23.000398-4) - NEIDE APARECIDA CORREA LIMA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS indeferido seu pedido. 3- Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 4- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5- Defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feito. 6- Para a realização da perícia médica, nomeio a Dra. JULIANA MARIM, CRM-SP: 108436, devendo a mesma ser intimada para indicar dia e horário para realização da perícia. Intimem-se. (17/02/2010)

0000399-22.2010.403.6123 (2010.61.23.000399-6) - JACYRA APARECIDA DE SOYZA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) 1- Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. 2- Indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipada tendo em vista que a incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, deverão ser objeto de controvérsia pelo INSS e de produção de prova pericial em instrução. De outro lado, os documentos juntados aos autos foram produzidos de forma unilateral pela requerente, tendo o INSS indeferido seu pedido. 3- Ressalva-se possibilidade de analisar a questão quando da vinda aos autos do laudo médico pericial. 4- Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 5- Defiro a produção de prova pericial, para demonstrar eventual incapacidade laborativa da autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8.213/91. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não feito. 6- Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Alexandre Estevam Moretti, devendo a mesma ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia. Intimem-se. (17/02/2010)

0000585-45.2010.403.6123 - FRANCISCO NIVALDO SPINA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por meio da presente, pretendem os autores provimento jurisdicional destinado a determinar o pagamento da correção monetária sobre o saldo existente em contas poupanças referentes aos períodos de abril e maio de 1990 em face da CEF, em linhas gerais. Dispõe o art. 258 do Código de Processo Civil que a toda causa será atribuído um valor, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato. Analisando o dispositivo em comento, a jurisprudência estabeleceu que o valor da causa deve representar o conteúdo econômico perseguido na demanda. No caso em questão, os autores atribuem à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Em se tratando de requisito de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 267, IV c.c art. 282, V), cabível a determinação da emenda da petição inicial, para a adequação do valor da causa, nos termos acima indicados. Do exposto, com fundamento no art. 284 do CPC, determino aos autores que emendem a petição inicial para, no prazo de 10 dias, atribuir correto valor à causa, nos termos da decisão supra, e promover a complementação das custas devidas, sob pena de extinção do feito. Após, com ou sem o atendimento das determinações, tornem.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001801-85.2003.403.6123 (2003.61.23.001801-6) - NAIR DE OLIVEIRA PINHEIRO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2010)

0000355-13.2004.403.6123 (2004.61.23.000355-8) - NORMA GENARI CICONE(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2010)

0000728-10.2005.403.6123 (2005.61.23.000728-3) - SEBASTIANA CAMARGO FERREIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2010)

0000153-94.2008.403.6123 (2008.61.23.000153-1) - ROSANGELA ANTONIO MARIANO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/02/2010)

0000324-51.2008.403.6123 (2008.61.23.000324-2) - BENEDITO GOMES MOREIRA(SP149653 - MARIA FERNANDA VITA DE ARAUJO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (18/02/2010)

0000837-19.2008.403.6123 (2008.61.23.000837-9) - IRACEMA EMILIA DA SILVA(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

(...) Considerando que houve depósito do quantum executado, com o levantamento dos valores depositados junto a CEF em favor da parte exequente, e a consequente satisfação integral do direito buscado pela referida parte, haja vista a ausência de qualquer manifestação quando do prazo concedido para tanto, cumpre a extinção da presente execução. Assim, nos termos do art. 795, do CPC, julgo extinta a execução, com fundamento no inciso I, do art. 794, do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Custas ex lege. P.R.I. (19/02/2010)

0001071-98.2008.403.6123 (2008.61.23.001071-4) - JOAO ANTONIO CECCHETTO(SP152324 - ELAINE CRISTINA DA SILVA GASPERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da decisão de fls. 54, e observando-se o ofício recebido da Secretaria da Receita Federal do Brasil às fls. 62, dê-se vistas às partes pelo prazo comum de dois dias. Após, venham conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001855-41.2009.403.6123 (2009.61.23.001855-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002254-07.2008.403.6123 (2008.61.23.002254-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ILDA IZABEL DE MORAES GODOY(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE)

(...) REJEITO A EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desapensem e arquivem-se. Int. (17/02/2010)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001654-54.2006.403.6123 (2006.61.23.001654-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE BRAZ EVANGELISTA DOS SANTOS X JOSELITA ARAUJO DA SILVA SANTOS(SP189382A - LUIS ANTONIO MARTINS DA SILVA) (...) A transação celebrada em juízo pelas partes não foi devidamente cumprida pelos réus. Embora estes aleguem que foi a autora quem não providenciou à emissão dos boletos para pagamento dos valores em atraso, o certo é que tal informação restou frontalmente rechaçada pelas declarações da empresa responsável pela cobrança do débito, consoante se verifica do documento de fls. 99. Demais disso, pondere-se que, ainda que houvesse ocorrido atraso por parte da autora com relação à expedição de boletos para o pagamento das obrigações acertadas em juízo, o certo é que, em hipótese alguma, poderiam os réus ter se quedado inertes com relação ao vencimento das estipulações por eles contratadas. Deveriam haver comunicado esse fato ao juízo para que as providências cabíveis pudessem ser adotadas, inclusive no que concerne à efetivação de depósito judicial dos valores controvertidos. Se assim não age, o devedor incorre em mora quanto ao resgate da obrigação, o que legitima o deferimento do pleito de natureza possessória. Outrossim, verifica-se que existe saldo em aberto a ser satisfeito pelo devedor, consoante se recolhe do Parecer Contábil de fls. 150, ratificado às fls. 161, o que, ainda uma vez, justifica o deferimento da pretensão manifestada às fls. 69/70 e ratificada às fls. 91/93. Cumpra-se a avença homologada pelo Juízo às fls. 62/64, extraindo-se, para tanto, o competente mandado de reintegração da autora na posse do imóvel aqui em questão. Int. (22/02/2010)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA
JUIZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. SABRINA ASSANTI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2292

MONITORIA

0003610-36.2005.403.6125 (2005.61.25.003610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSCELINO MONTEIRO DA SILVA Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos do réu e, como conseqüência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação monitória, para determinar o recálculo do montante devido, devendo ser excluída a capitalização da taxa de juros, e que esta seja exigida até o limite contratado de 5,7%, de forma linear, bem como para que a partir do inadimplemento, passe a incidir tão somente a taxa de comissão de permanência, não capitalizada, da qual deverá ainda ser excluída a taxa de rentabilidade, bem como juros moratórios. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca. Custas na forma da lei. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001003-89.2001.403.6125 (2001.61.25.001003-8) - PAULO DOS SANTOS DOMINGUES - MENOR (ZENAIDE RIBEIRO DE CAMPOS) X CARLOS ROBERTO DOMINGUES - MENOR (ZENAIDE RIBEIRO DE CAMPOS)(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA E SP022637 - MOYSES GUGLIELMETTI NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s).

0004509-73.2001.403.6125 (2001.61.25.004509-0) - GENILDO JOSE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0005474-51.2001.403.6125 (2001.61.25.005474-1) - JOSE BENEDITO RIBEIRO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0000843-30.2002.403.6125 (2002.61.25.000843-7) - OSVALDO BUENO DA SILVA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Tendo em vista a certidão da Secretaria das f. 214-215, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001177-64.2002.403.6125 (2002.61.25.001177-1) - ANGELICA APARECIDA CESARIO - MENOR (MARIA APARECIDA CESARIO)(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

0001229-60.2002.403.6125 (2002.61.25.001229-5) - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002171-92.2002.403.6125 (2002.61.25.002171-5) - FLAVIA DAS DORES(SP121465 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA MELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados.Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s). Arbitro os honorários do advogado em 100% (cem por cento) do valor da Tabela do Convênio da P.G.E./OAB. Expeça-se o necessário. Int.

0003591-35.2002.403.6125 (2002.61.25.003591-0) - ELIZABETH DOS SANTOS KASPRIK - INCAPAZ X MARGARET KASPRIK DA SILVA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

0004082-42.2002.403.6125 (2002.61.25.004082-5) - SILAS RODRIGUES FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0004093-71.2002.403.6125 (2002.61.25.004093-0) - GERSON FERREIRA GIL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Por meio dos despachos das f. 303 e 311 foi determinado ao autor que providenciasse a regularização da divergência entre o seu nome que consta no documento da f. 308 e aquele que se encontra cadastrado na Receita Federal, sendo que até a presente data nada foi feito, consoante certidão da Secretaria das f. 316-317.Assim, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que seja dado integral cumprimento aos despachos das f. 303 e 311.No silêncio, determino que os autos aguardem manifestação no arquivo.Int.

0004358-73.2002.403.6125 (2002.61.25.004358-9) - MARIA JOSE DAFFARA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária

para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0004359-58.2002.403.6125 (2002.61.25.004359-0) - ANTONIO TEIXEIRA DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0004609-91.2002.403.6125 (2002.61.25.004609-8) - AGOSTINHO FERREIRA ARANTES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

000501-82.2003.403.6125 (2003.61.25.000501-5) - CLEUNIRA LEME CAVALHEIRO(SP048078 - RAMON MONTORO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região a expedição de precatório para pagamento da condenação devida à parte autora e honorários advocatícios arbitrados na ação. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000781-53.2003.403.6125 (2003.61.25.000781-4) - FRANCISCO OTAVIO DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0001589-58.2003.403.6125 (2003.61.25.001589-6) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA NETO(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios e à condenação devida ao (à) autor(a), fazendo constar neste último que houve renúncia relativamente ao crédito que exceder ao valor previsto no artigo 3.^o da Lei n. 10.529/01, conforme requerido, o que ora homologo. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002057-22.2003.403.6125 (2003.61.25.002057-0) - REGINA APARECIDA DE ASSIS(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Int.

0002571-72.2003.403.6125 (2003.61.25.002571-3) - MARIO VIEIRA(SP212590A - DYLLA APARECIDA GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição

do(s) ofício(s).

0002637-52.2003.403.6125 (2003.61.25.002637-7) - RITA DE CASSIA ALVES PEREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002655-73.2003.403.6125 (2003.61.25.002655-9) - JACY LUIZ CORREA AGRELLA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a expedição de precatório para pagamento dos honorários arbitrados e da condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios, deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003029-89.2003.403.6125 (2003.61.25.003029-0) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003701-97.2003.403.6125 (2003.61.25.003701-6) - JOSE CASTILHO(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005338-83.2003.403.6125 (2003.61.25.005338-1) - PEDRO MARQUES FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000095-27.2004.403.6125 (2004.61.25.000095-2) - IVANIR PARMEGIANI DE MORAES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000763-95.2004.403.6125 (2004.61.25.000763-6) - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA X ANGELA MORENO DE OLOLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000801-10.2004.403.6125 (2004.61.25.000801-0) - SUELI APARECIDA SEGANTINI (MARLY DE ARAUJO SEGANTINI)(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000967-42.2004.403.6125 (2004.61.25.000967-0) - OLGA LOPES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s).

0001963-40.2004.403.6125 (2004.61.25.001963-8) - MILTON GARCIA LEAL(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002017-06.2004.403.6125 (2004.61.25.002017-3) - LAERTE CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Tendo em vista a informação da Contadoria Judicial, defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino que seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor referente aos honorários advocatícios arbitrados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000931-63.2005.403.6125 (2005.61.25.000931-5) - ORDALINA FAUSTINO PIRES(SP081339 - JOAO COUTO CORREA E SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0000937-70.2005.403.6125 (2005.61.25.000937-6) - CELSO BIBIANO(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002123-31.2005.403.6125 (2005.61.25.002123-6) - AURELINO MARTINS DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002195-18.2005.403.6125 (2005.61.25.002195-9) - DEBORA GONCALVES GOMES(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002462-87.2005.403.6125 (2005.61.25.002462-6) - APARECIDO FAUSTINO(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP170033 - ANDRE LUIS CAMARGO MELLO)

Tendo em vista a prolação da sentença das f. 292-297, prejudicada a apreciação da petição das f. 300.324. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003029-21.2005.403.6125 (2005.61.25.003029-8) - ROBERTO CANDIDO NERY - INCAPAZ (HELIS NATALINA NERY)(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as

nossas homenagens.Int.

0003039-65.2005.403.6125 (2005.61.25.003039-0) - MARIA CATARINA MOISES SILVA(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes aos honorários advocatícios arbitrados nos autos e à condenação devida à parte autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.^o da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Observo, ainda, que a soma da condenação devida à parte autora e honorários arbitrados, não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.529/01. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0003295-08.2005.403.6125 (2005.61.25.003295-7) - DEOLINDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s).

0003317-66.2005.403.6125 (2005.61.25.003317-2) - MARIA JOSE MARQUES MARTINS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora à f. 93. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003491-75.2005.403.6125 (2005.61.25.003491-7) - ANGELA DEL CHICO LIMA(SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI E SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s).

0003615-58.2005.403.6125 (2005.61.25.003615-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

0003657-10.2005.403.6125 (2005.61.25.003657-4) - ARNALDO LUIZ DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens.Int.

0003850-25.2005.403.6125 (2005.61.25.003850-9) - IPOMEIA MARIA PINHEIRO NEGRAO - ESPOLIO (ARTHUR VICTOR PINHEIRO NEGRAO DE ABREU)(SP111269 - SONIA DE SOUZA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X IARA PINHEIRO NEGRAO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Em face do exposto, acolho em parte os presentes embargos de declaração para que o dispositivo da sentença proferida às fls. 192/196 passe a constar: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e soluciono o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para declarar nulo o contrato denominado Termo de Parcelamento para Liquidação de Dívida de Contrato ao SFH, sem Apólice Securitária - Mutuário ou Ocupante firmado por IARA PINHEIRO NEGRÃO e a ré, determinando-se a imediata suspensão da obrigação de pagamento do saldo devedor na forma pactuada por IARA. Outrossim, determino o bloqueio da matrícula até o trânsito em julgado da presente sentença. Os demais pedidos são improcedentes. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004205-35.2005.403.6125 (2005.61.25.004205-7) - MARIA APARECIDA ZILIO RIBEIRO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES)

Considerando-se o reexame necessário a que está submetida a sentença proferida nas fls. 114-121, a despeito das petições de fls. 125, 129-133 e 136, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens e mediante as anotações de praxe.Int.

0000191-71.2006.403.6125 (2006.61.25.000191-6) - NEUSA ROSANA PINTO(SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000443-74.2006.403.6125 (2006.61.25.000443-7) - JOSE RICARDO DE MORAIS - INCAPAZ (MARIA LECI PONTES DE MORAIS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001421-51.2006.403.6125 (2006.61.25.001421-2) - ODILA APARECIDA ROBE VILAS BOAS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino sejam expedidos ofícios solicitando ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região as requisições de pagamento de condenações de pequeno valor referentes à condenação devida à parte autora e aos honorários advocatícios, uma vez que a soma das condenações não ultrapassa o valor previsto na Lei n. 10.259, de 12 de julho de 2001. Quando a confecção do(s) ofício(s) deverá ser observado o montante eventualmente apurado pela Contadoria Judicial. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0002283-22.2006.403.6125 (2006.61.25.002283-0) - DENISE STEFANO MOTTA ANTUNES DOMINGUES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) Tendo em vista a informação da Secretaria das f. 199-200, providencie a parte autora a regularização de seu C.P.F., no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003485-34.2006.403.6125 (2006.61.25.003485-5) - REALIZA INCORPORACAO CONSTRUCAO LTDA X BRAZ ARISTEU DE LIMA(SP122476 - PATRICIA LOPES FERIANI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o alegado à f. 213, aprovo o Assistente Técnico indicado pela parte autora às f. 187-190. Com urgência, intime-se o Perito nomeado para que seja dado início aos trabalhos. Int.

0000320-42.2007.403.6125 (2007.61.25.000320-6) - JOSE RICARDO ALONSO VIANA(SP153735 - LEOPOLDO BARBI E SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista a consulta da Contadoria Judicial e o alegado pela parte autora às f. 211-214, esclareço que não cabe a aplicação da multa requerida pela parte autora, uma vez que intimada para efetuar o pagamento da condenação apurada na data de 28.08.2009, a CEF o fez no dia 11.09.2009, portanto, dentro do prazo estabelecido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Desnecessário o retorno dos autos à Contadoria. Int.

0001036-69.2007.403.6125 (2007.61.25.001036-3) - EDNA MARIA MISAEL X EVA DO CARMO SILVA X JOSE CARLOS MORINI X LUCIA CUSTODIO RODRIGUES X MARIA GARCIA DA CONCEICAO POCHILE X SIDNEI JOSE DA SILVA X VERONICA MOTTA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001111-11.2007.403.6125 (2007.61.25.001111-2) - DALVA LOPES(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Por ordem do MM. Juiz Federal Substituto, Dr. João Batista Machado, nos termos do artigo 12, da Resolução n. 559, de 26 de junho de 2007, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas acerca da expedição do RPV ou PRC.

0001331-09.2007.403.6125 (2007.61.25.001331-5) - HELENA APARECIDA DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO E SP160135 - FLÁVIA FERNANDES ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Defiro o requerido pela parte credora. Assim, determino seja expedido ofício solicitando ao egrégio Tribunal Regional

Federal da 3.^a Região a requisição de pagamento de condenação de pequeno valor devida à autora, destacando-se dessa, nos termos do artigo 5.º da Resolução n. 559, de 26.06.2007, do Conselho da Justiça Federal, o montante que cabe ao causídico por força do contrato juntado aos autos. Quando da confecção dos ofícios deverá ser observada a informação da Contadoria Judicial, bem como os valores eventualmente por ela apurados. Intimem-se as partes acerca desta decisão, bem como da expedição do(s) ofício(s).

0001671-50.2007.403.6125 (2007.61.25.001671-7) - ANDREIA ORCERSI PEDRO(SP253638 - GISELA MENESTRINA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001703-55.2007.403.6125 (2007.61.25.001703-5) - PERICLES CELSO MIGLIARI(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

0001991-03.2007.403.6125 (2007.61.25.001991-3) - EVERALDO PEDRO CAMARGO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s).

0002197-17.2007.403.6125 (2007.61.25.002197-0) - JOAO BENEDITO DA SILVA(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003149-93.2007.403.6125 (2007.61.25.003149-4) - MARIA INES DE OLIVEIRA GALDINO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)
Intimem-se as partes acerca desta da expedição do(s) ofício(s).

0003944-02.2007.403.6125 (2007.61.25.003944-4) - ANTONIO ESPERIDIAO DAVID X CAROLINA GULINELI DAVID(PR034457 - ELINTON BORGES ZANSAVIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI)
Cumpra a parte autora o despacho da f. 143.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004077-44.2007.403.6125 (2007.61.25.004077-0) - LUIZ FERNANDO TREVISAN VIANA ABEICHE X LUIZ HENRIQUE TREVISAN ABEICHE(SP215011 - FERNANDA AUGUSTO PICCININI E SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004201-27.2007.403.6125 (2007.61.25.004201-7) - ALBERTO MARQUES - ESPOLIO X ANTONIETA PEREIRA DA SILVA MARQUES(SP156065 - ALEXANDRE SARTORI DA ROCHA E SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)
Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000556-57.2008.403.6125 (2008.61.25.000556-6) - MARIA ECLAIR PIACENZA GONCALVES(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Recebo as petições das f. 65-67, 69-70 e 79-81 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão JOANNA DARCY PIACENÇA MALAGODI, FLAVIO AUGUSTO BATISTA PIACENZA, VICTOR MARCELO BATISTA PIACENZA e MARLENE BATISTA PIACENZA no pólo ativo da ação.Int.

0001353-33.2008.403.6125 (2008.61.25.001353-8) - MARIA JOSE OLIVEIRA GRACIANO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP076191 - JOSE RENATO DE LARA SILVA)

Intimem-se as partes acerca da expedição do(s) ofício(s).

0001972-60.2008.403.6125 (2008.61.25.001972-3) - CARLOS JANOSI X TEREZINHA GOZZO JANOSI(SP153735 - LEOPOLDO BARBI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Ante o exposto, conheço dos embargos interpostos para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002144-02.2008.403.6125 (2008.61.25.002144-4) - MARIA MAGUINORI TOMAZINI(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES E SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Recebo a petição das f. 79-80 como emenda à inicial.Ao SEDI para inclusão de JOSÉ ACÁCIO ZANOTIN no pólo ativo da ação.Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

0002398-72.2008.403.6125 (2008.61.25.002398-2) - PABLO AUGUSTO ANTUNES(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002588-35.2008.403.6125 (2008.61.25.002588-7) - ALBERTO GODOFREDO FATIMO VARRASCHIM(SP175937 - CLEBER DANIEL CAMARGO GARBELOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Tendo em vista os dados fornecidos pela parte autora, oficie-se novamente, consoante despacho da f. 52.Int.

0003405-02.2008.403.6125 (2008.61.25.003405-0) - ROGERIO ROCHA BATISTA(SP253690 - MARCOS DOS SANTOS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora às f. 91-92. Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para a juntada aos autos do rol da testemunhas que pretende sejam ouvidas.Designo o dia 19 de maio de 2010, às 17:30 hrs. para a oitiva das testemunhas.Int.

0003472-64.2008.403.6125 (2008.61.25.003472-4) - LEONARDO NEGRAO DE TOLEDO BREVE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que a apelação da parte ré já foi contraarrazoada. Assim, abra-se vista dos autos à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003512-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003512-1) - ADAIR GOZELOTO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo as apelações interpostas pela parte autora e ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, salientando que a apelação da parte ré já foi contraarrazoada. Assim, abra-se vista dos autos à CEF para contra-razões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003656-20.2008.403.6125 (2008.61.25.003656-3) - ANTONIA RENSI DE CARVALHO X PAULO RENZI(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003693-47.2008.403.6125 (2008.61.25.003693-9) - ODAIR MARTINS LOPES X OSORIO MARTINS LOPES X CONCEICAO APARECIDA MARTINS LOPES BUGELLI X MARIA MARTINS LOPES DE LIMA X NOEMIA MARTINS LOPES SAES(SP238579 - ANDRÉ LUIZ CUNHA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção indicada às f. 134-135, juntado aos autos cópia da inicial e sentença proferida nas ações n. 2008.61.25.002823-2 e 2008.61.25.001894-9, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0003705-61.2008.403.6125 (2008.61.25.003705-1) - WALDOMIRO DOMINGUES ARANTES X BENEDITA PALACIOS ARANTES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Em virtude do pagamento do débito, conforme documento das f., DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, incisco I, e 795 do Código de Processo Civil. Custas nas formas da Lei. Após o trânsito em

julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003760-12.2008.403.6125 (2008.61.25.003760-9) - ROSI HOFFMANN PITARELI(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se a parte autora acerca do documento juntado, nos termos do artigo 398 do C.P.C., no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0003813-90.2008.403.6125 (2008.61.25.003813-4) - JOEL LOPES X JOEL LOPES X MICHAELA GIMENEZ X JEFFERSON LOPES X PAULO CESAR LOPES X ROSEMEIRE LOPES ALBANO X CARLOS EDUARDO LOPES(SP175461 - LUCIANO ALBUQUERQUE DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003836-36.2008.403.6125 (2008.61.25.003836-5) - LOURDES SELANI DE SOUZA X ADELMO SELANI X MIRIAM MABEL SELANI X CLAYTON SELANI X SILVIA PATRICIA PADILHA RAMOS(SP040507 - CIRO CAMILO DOS SANTOS E PR041600 - FLAVIO PIERRO DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003838-06.2008.403.6125 (2008.61.25.003838-9) - SALVADOR GOMES FERNANDES- ESPOLIO - X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE BARROS(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deixo de receber o recurso de apelação das f. 44-47, uma vez que intempestivo.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença. 37-38.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003848-50.2008.403.6125 (2008.61.25.003848-1) - BENIR UEHARA(SP238091 - GIULIANO CESAR RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista o aditamento à inicial recebido à f. 91, bem como a informação da Secretaria das f. 94-95, esclareço que não há relação de prevenção em face das ações constantes no termo de prevenção das f. 22-23.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0003878-85.2008.403.6125 (2008.61.25.003878-0) - CARLOS BOLETTI(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as petições da CEF das f. 80-84 e 86-87, requerendo o que for de seu interesse.Int.

0003885-77.2008.403.6125 (2008.61.25.003885-7) - IOSHITO KOGA(SP264918 - FLAVIA GARCIA MOREIRA COBIANCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove, por meio de documento hábil (certidão de cartório distribuidor) a inexistência de inventário de eventuais bens deixados pelo de cujus. Int.

0000016-72.2009.403.6125 (2009.61.25.000016-0) - MAURO DE ASSIS PALMA(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000020-12.2009.403.6125 (2009.61.25.000020-2) - LUCIANE DE OLIVEIRA ARRUDA(SP278146 - TATIANE LUISA DAS NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre o querido pela CEF à f. 43, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000372-67.2009.403.6125 (2009.61.25.000372-0) - CARLOS DIAS SERRALHEIRO X ROSMEIRE MARIA NOGUEIRA(SP135751 - CLAUDIA REGINA BORELLA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção acusada à f. 44 e informação da Secretaria das f. 80-82, bem como determino que junte aos autos cópia da inicial e sentença proferida nos autos da ação n. 95.0014133-7, em trâmite perante a 11.ª Vara Federal Cível de São Paulo, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000731-17.2009.403.6125 (2009.61.25.000731-2) - JOSE ARISTIDES SECKLER X MARIA APPARECIDA IDALGO SECKLER(SP154108 - MARCOS ROBERTO PIRES TONON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000845-53.2009.403.6125 (2009.61.25.000845-6) - MARIA UENOYAMA SATO X KENJI SATO X RITA DE CASSIA FRANCO X AMADO FRANCO NETTO X VITOR HILARIO BARREIROS X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA X MARILENE PICIRILLO X SANTIM BARREIROS X APARECIDO MORENO DA SILVA X BENEDITO DO CARMO PEIXOTO X JOAO CARLOS MARQUES(SP193592 - GUSTAVO STEVANIN MIGLIARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Pelo termo de indicação de prevenção da f. 101, verifica-se que há possibilidade de prevenção em relação aos autores SANTIM BARREIROS (2000.61.11.002407-3) e APARECIDO MORENO DA SILVA (92.0088605-1). Verifico que às f. 108-113 foi certificado pela Secretaria que as ações que constam no termo da f. 101, têm por objeto a correção da conta do FGTS mediante a aplicação do expurgo inflacionário de janeiro/89. Verifico, ainda, que em sua manifestação da f. 117, o Ilmo. Patrono da ação requereu a desistência dela em relação ao autor Jaziel Godinho de Moraes que, consoante planilha da f. 109, é o procurador da ação n. 2000.61.11.002407-3, portanto não é parte na presente ação. Em continuação à análise do requerido e alegado à f. 117, verifico que consoante planilha da f. 112, a ação n. 92.00.88605-1 não tem por objeto revisão de benefício previdenciário, como insiste o subscritor da inicial. Tantos equívocos por parte do causídico levaram este Juízo a proferir o despacho da f. 118, que urge ser reconsiderado. Assim, a fim de evitar maiores tumultos, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que seja dado cumprimento ao despacho da f. 114, sob pena de indeferimento da ação. Int.

0000952-97.2009.403.6125 (2009.61.25.000952-7) - JOSE LUIZ NETO(SP167214 - LUÍS EDUARDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese o alegado pela parte autora às f. 90-92, determino seja dado integral cumprimento ao despacho da f. 89, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0001048-15.2009.403.6125 (2009.61.25.001048-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-98.2008.403.6125 (2008.61.25.003515-7)) JOANA GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Defiro tão-somente o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento integral do despacho da f. 42. Int.

0001053-37.2009.403.6125 (2009.61.25.001053-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003515-98.2008.403.6125 (2008.61.25.003515-7)) JOANA GOMES(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Tendo em vista o transcurso do prazo desde o protocolo do pedido de prazo da f. 59, defiro somente o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos extratos. Int.

0001261-21.2009.403.6125 (2009.61.25.001261-7) - ADALGISA FOGACA FREIRE RUIZ(SP279359 - MARILDA TREGUES DE SOUZA SABBATINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

1. Processo concluso para sentença em 22.02.2010, entretanto, após análise, baixo os presentes autos em diligência. 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos presentes autos o numero do protocolo do atendimento do serviço de atendimento SAC do banco realizado na data de 12.02.2009 em que diz ter negociado o parcelamento do débito de seu cartão de crédito. 3. Na seqüência, não apresentada a referida informação, intime-se a mesma parte, pessoalmente, para dar seguimento a estes autos, providenciado tal informe, inclusive, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. 4. Com a informação da autora, dê-se vista a parte-ré, por 05 (cinco) dias, para fins de trazer aos autos a degravação e/ou cópia da gravação (áudio) do atendimento. 5. Após, retornem os autos conclusos. 6. Intimem-se.

0001305-40.2009.403.6125 (2009.61.25.001305-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003706-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003706-3)) MANUEL AFONSO MELEIRO (ESPOLIO) X ALICE BOTELHO MELEIRO X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA X RENATA BOTELHO MELEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição das f. 117-120 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação quanto ao valor atribuído à causa. Considerando que já houve o encerramento do inventário, intime-se a parte autora para que retifique o pólo ativo, excluindo-se o espólio e fazendo-se constar os herdeiros. Int.

0001307-10.2009.403.6125 (2009.61.25.001307-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003706-46.2008.403.6125 (2008.61.25.003706-3)) MANUEL AFONSO MELEIRO (ESPOLIO) X ALICE BOTELHO MELEIRO X ANTONIO BOTELHO MELEIRO X MARCIA BOTELHO MELEIRO DUTRA X RENATA BOTELHO MELEIRO(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição das f. 120-123 como emenda à inicial. Ao SEDI para anotação quanto ao valor atribuído à causa. Considerando que já houve o encerramento do inventário, intime-se a parte autora para que retifique o pólo ativo, excluindo-se o espólio e fazendo-se constar os herdeiros. Int.

0002398-38.2009.403.6125 (2009.61.25.002398-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAJU(SP193149 - GUSTAVO FRANCISCO ALBANESI BRUNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002562-03.2009.403.6125 (2009.61.25.002562-4) - JOSE HUMBERTO HAGE(SP119269 - CELIA REGINA TUPINA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da planilha de fl. 16, nada obstante a juntada dos documentos de fl. 25 e seguintes, considerando que a certeza quanto ao pleito formulado pela autora nos autos n. 2008.61.25.003035-4 somente poderá ser demonstrada através da cópia da petição inicial ou certidão de objeto e pé que descreva com exatidão o objeto daquela ação, para fins de de averiguação de possível relação de prevenção, determino que a a parte autora cumpra integralmente o despacho da f. 19. Int.

0002636-57.2009.403.6125 (2009.61.25.002636-7) - APPARECIDA SANCELLE RAMALHO(SP263833 - CLAUDINEI CARRIEL FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em que pese o alegado às f. 26-27, cumpra a parte autora o despacho da f. 25, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0003176-08.2009.403.6125 (2009.61.25.003176-4) - LUIZ DE FRIAS(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003177-90.2009.403.6125 (2009.61.25.003177-6) - JOSE ELIAS JUNIOR(SP110974 - CARLOS ALBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003513-94.2009.403.6125 (2009.61.25.003513-7) - ADAUTO ANDREATI X EDSON BATISTA LIMA X FERNANDO BATISTA - ESPOLIO (REGINA PROENCA BATISTA) X REGINA PROENCA BATISTA X FRANCISCA ALVES DA SILVA X IVAIR FERNANDES X JOSE HILARINO DA SILVA X MARCIA CAVALCANTE DA SILVA ANTUNES X ORDALIA FERREIRA PEREIRA X SONIA MARIA CRESCENCIO X VALDECI ARLINDO DA SILVA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003529-48.2009.403.6125 (2009.61.25.003529-0) - EDICLEIA EVANGELISTA GOMES(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003725-18.2009.403.6125 (2009.61.25.003725-0) - ADILSON GUILHERME ASSUNCAO X ALFREDO MARTINI X APARECIDA DE JESUS X DONATO BATISTA X GUIDO CARDOSO MACHADO X JANET SORSE X JOAO DEL CHICO X JOEL BATISTA X RONALDO ANTUNES GOES X VALMIRO BERNARDO DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003834-32.2009.403.6125 (2009.61.25.003834-5) - ADAO APARECIDO DE MELO X APARECIDA DE FATIMA

DE SOUZA LARA X JOAO APARECIDO ROSA - ESPOLIO (SANDRA MARIA LIMA ROSA) X SANDRA MARIA LIMA ROSA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.Cite-se a Caixa Econômica Federal.Int.

0004013-63.2009.403.6125 (2009.61.25.004013-3) - ALCINO GARCIA MIRANDA X AMARILDO GONCALVES DURAO X CLOVIS DOS REIS PEREIRA X EVARISTO DOS SANTOS X JOSE JORGE DO NASCIMENTO X LUIZ CUSTODIO RAMOS X LUIZ DOS SANTOS BORGES X MARIA CRISTINA MARCELO DA SILVA X ORIVALDO GOMES DA SILVA X ORLANDO BARBOSA DE LIMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004079-43.2009.403.6125 (2009.61.25.004079-0) - ANTONIO DE SOUSA X ANTONIO MARCOS DE SOUZA X APARECIDO BUENO DOS SANTOS X APARECIDO LEONEL DA SILVA X DORIVAL SABINO X JOSE DONIZETE DA SILVA X LUCINEIA APARECIDA DA SILVA X LUIS CARLOS CAVALCANTI X MARCO ANTONIO DA SILVA X ROQUE JOLI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004261-29.2009.403.6125 (2009.61.25.004261-0) - MOISES RODRIGUES PEREIRA X SEBASTIAO FERREIRA LOPES FILHO X SILVIO CLEMENTE DE ANDRADE(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004317-62.2009.403.6125 (2009.61.25.004317-1) - JOSE DE MORAES X LEONILSON APARECIDO MARINHO X MARIA APARECIDA DA SILVA BERTOCCI(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004322-84.2009.403.6125 (2009.61.25.004322-5) - ANISIO DE CAMPOS X DENILSON DA SILVA X ORLANDO DA SILVA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004364-36.2009.403.6125 (2009.61.25.004364-0) - LUIZ HENRIQUE TREVISAN ABECHE(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004369-58.2009.403.6125 (2009.61.25.004369-9) - ANTONIO BENEDITO DA SILVA X CLAUDINEI BARROS TEIXEIRA X LUIZ CARLOS VELO(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004462-21.2009.403.6125 (2009.61.25.004462-0) - EDIR ANTUNES DOS SANTOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000055-35.2010.403.6125 (2010.61.25.000055-1) - IRACEMA DA SILVA LOPES X JESUEL LOPES X TEREZINHA DE FATIMA OLIVEIRA RODRIGUES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931

- SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000116-90.2010.403.6125 (2010.61.25.000116-6) - JOAO BATISTA BRIZOLA X JOSE LUIZ DIAS X LEANDRO DE OLIVEIRA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000119-45.2010.403.6125 (2010.61.25.000119-1) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE X CELIA APARECIDA LOPES DE ANDRADE X ROSINEIA TEIXEIRA POLETTI(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000396-61.2010.403.6125 (2010.61.25.000396-5) - APARECIDO BORGES SOBRINHO(SP079225 - LUIZ ANTONIO DA SILVEIRA FRAZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Posto isso, preenchidos os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada, defiro a liminar para determinar à Caixa Econômica Federal que cesse, imediatamente, os descontos das parcelas do contrato de empréstimo n. 24.0343.110.0003132-65 incidentes sobre o salário percebido pelo autor, até ulterior decisão desta ação. Cite-se e intime-se a CEF para que dê cumprimento imediato ao determinado na presente decisão. Expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de São Pedro do Turvo-SP a fim de informá-la acerca da presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

0000410-45.2010.403.6125 (2010.61.25.000410-6) - AMAURI CEZAR BONFA X FRANCISCO JESUS DA CRUZ X KIMIE HELENA UTIAMA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000434-73.2010.403.6125 (2010.61.25.000434-9) - MARIA TERESINHA CESSERO BREVE(SP199864 - WALTER JOSÉ ANTONIO BREVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

0000436-43.2010.403.6125 (2010.61.25.000436-2) - MARIA DE LOURDES CESSERO BREVI(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Verifico que não há relação de prevenção. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Int.

0000446-87.2010.403.6125 (2010.61.25.000446-5) - ANTONIO DE ALMEIDA (ESPOLIO) X NELSON POLETTI X ROBERTO DONIZETI FONSECA(SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista que consoante documento juntado à f. 17 não há inventário dos bens deixados por Antonio de Almeida, determino que a regularização do pólo ativo da ação, excluindo-se o espólio e incluindo os herdeiros do falecido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000451-12.2010.403.6125 (2010.61.25.000451-9) - MARIA GORETE DA SILVA(SP286980 - EDSON PIRES JUNIOR E SP273989 - BENEDITO APARECIDO LOPES COUTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

TÓPICOS FINAIS DA DECISÃO: Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada do contrato de nº 0006941, sob pena de extinção da ação. Após, cite-se a ré (CEF). Intime(m)-se.

0000452-94.2010.403.6125 (2010.61.25.000452-0) - GENOR DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência do retorno dos autos. Requeira a parte autora o que for de seu interesse. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0000454-64.2010.403.6125 (2010.61.25.000454-4) - FRANCISCO REGINALDO LUSCENTI(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie a parte autora o pagamento das custas iniciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257, do CPC. Int.

0000483-17.2010.403.6125 - SUSANE SOUZA JUNQUEIRA REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Sem prejuízo, providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da declaração de hipossuficiência ou instrumento de procuração com poderes específicos, para tanto, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita; bem como o contrato de nº 24.0327.185.0003786-47, sob pena de extinção da ação. Após, cite-se a ré (CEF). Intime(m)-se.

0000531-73.2010.403.6125 - FERNANDO CRESPO COSTA (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Tendo em vista o documento juntado à f. 17, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora junte aos autos os extratos da conta-poupança objeto da presente ação, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000543-87.2010.403.6125 - ANISIO PEREIRA ALVES X CARLOS VIEIRA DE AQUINO X RAMIRO PEDROSO DA LUZ (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre a prevenção indicada à f. 31, em relação aos autos da ação n. 97.0058890-4, juntando aos autos cópia da inicial e sentença, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000563-78.2010.403.6125 - APARECIDA AUGUSTINHA DA SILVA X JAIR LEME X PEDRO HENRIQUE CRUZ (SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a parte autora sobre as prevenções indicadas às f. 35-38, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000565-48.2010.403.6125 - NILVA RODRIGUES DE ARAUJO (SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que indique o co-titular da conta-poupança, incluindo-o no pólo ativo da demanda, caso seja necessário.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001015-06.2001.403.6125 (2001.61.25.001015-4) - ANTONIO CASSOLA FILHO (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES E SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002208-56.2001.403.6125 (2001.61.25.002208-9) - ALCIDES GONCALVES DE LIMA (SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002645-24.2006.403.6125 (2006.61.25.002645-7) - SELMA CRISTIANE ROSA (SP092806 - ARNALDO NUNES) X DIRETOR DA FACULDADE ESTACIO DE SA EM OURINHOS - SP (SP185848 - ALEXANDRE FRANÇA COELHO) X CORRDENADOR CURSO DE DIREITO DA FACULDADE ESTACIO DE SA OURINHOS - SP (SP185848 - ALEXANDRE FRANÇA COELHO)

Dê-se ciência do retorno dos autos. Após, arquivem-se observadas as formalidades legais.

0004197-19.2009.403.6125 (2009.61.25.004197-6) - CARMELINA GERALDO DE OLIVEIRA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OURINHOS - SP

Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora em face de sentença que indeferiu a petição inicial. Mantenho a sentença proferida às f. 76-78, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (artigo 296, do Código de Processo Civil). Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000979-80.2009.403.6125 (2009.61.25.000979-5) - ANTONIO DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES SANTOS (SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Mantenho a sentença proferida às f. 26-27, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000249-35.2010.403.6125 (2010.61.25.000249-3) - ROSALINA DE GOES PINILHA DA SILVA(SP274945 - EDUARDO ALVES DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifeste-se o(a) autor(a) sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002927-62.2006.403.6125 (2006.61.25.002927-6) - MARGARIDA BARBOZA ANTUNES(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0003346-82.2006.403.6125 (2006.61.25.003346-2) - APARECIDO JOSE DA SILVA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela CEF e depósitos efetuados, requerendo o que for de seu interesse.

0000418-27.2007.403.6125 (2007.61.25.000418-1) - LUCELENA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008, alterada pela Portaria n. 37/2009, manifestem-se as partes sobre a informação e novos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000834-92.2007.403.6125 (2007.61.25.000834-4) - APARECIDA MADEIRA DE OLIVEIRA X BENJAMIM DE OLIVEIRA(SP122983 - MARCEL AUGUSTO FARHA CABETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação aos cálculos apresentada pela CEF e depósitos efetuados, requerendo o que for de seu interesse.

0003248-29.2008.403.6125 (2008.61.25.003248-0) - CONCEICAO SILVA MARVULLE X ARMANDO MARVULLE(SP233382 - PATRICIA SABRINA GOMES E SP272158 - MARCOS FERNANDO ESPOSTO E SP064640 - SERGIO DEVIENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0003728-07.2008.403.6125 (2008.61.25.003728-2) - ANGELO MARTINS RIBEIRO ALOE(SP179921 - SANDRA MARIA BOTELHO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0003754-05.2008.403.6125 (2008.61.25.003754-3) - REINALDO MARTINS LIMA(SP171314 - GUSTAVO JOLY BOMFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0003880-55.2008.403.6125 (2008.61.25.003880-8) - ANTONIO DE MELO FARIA X JORGE MELO FARIA X IVANI FARIA DE OLIVEIRA X DALILA FARIA MACHADO X MARTA FARIA SANTANA X MAURICIO DE MELO FARIA X MAURO DE MELO FARIA(SP179653 - FABIO YAMAGUCHI FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

0003884-92.2008.403.6125 (2008.61.25.003884-5) - TEREZA YUKIE HONJI X TAKUMI HONJI(SP266054 - MARIA BERNADETE BETIOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Remetam-se os autos ao SEDI para que seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Dê-se ciência do retorno dos autos. Apresente o(a) autor(a) memória discriminada e atualizada de cálculos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002696-69.2005.403.6125 (2005.61.25.002696-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002462-87.2005.403.6125 (2005.61.25.002462-6)) APARECIDO FAUSTINO(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Recebo o recurso de apelação interposto parte autora, em seu efeito devolutivo. Vista dos autos à parte contrária para apresentação de suas contra-razões, no prazo legal. Após a vista ao Ministério Público Federal, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DR. GILBERTO MENDES SOBRINHO - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3172

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000977-07.2009.403.6127 (2009.61.27.000977-6) - JOSE ROBERTO CARVALHO LIMA NIERO(SP136479 - MARCELO TADEU NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o Aviso de Recebimento negativo, cancelo a audiência designada para o dia 25 de março de 2010, às 15h30min. No prazo de dez dias, informe o patrono da parte autora o endereço atualizado da mesma. Int.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 360

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009688-67.2004.403.6000 (2004.60.00.009688-3) - RONALDO AFONSO DE OLIVEIRA X JUAREZ RODRIGUES FERREIRA X JAIRO MULLER DOS SANTOS X LUIZ JORGE DE MAGALHAES X JOSE VITAIR OLIVEIRA X JESUS PEDRO DE OLIVEIRA X ISRAEL FERREIRA RIBEIRO X TANCREDO AIRES X LUIZ RENATO SANTA

RITA X GERALDO MELGAREJO(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS005437 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL)

Em que pese o alegado pelos autores à f. 603, tragam aos autos as autorizações concedidas pela Polícia Federal para a obtenção dos portes de armas, bem como os portes de armas de todos os autores, para fins de instrução dos presentes autos. Sem prejuízo, digam as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo(s) autor(es), acerca do laudo complementar apresentado às f. 606-637. Intimem-se.

0012209-77.2007.403.6000 (2007.60.00.012209-3) - RODINERI DE ARRUDA OLAGAS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

É do conhecimento deste Juízo que, em feitos quejandos, o perito nomeado às f. 59-60 tem extrapolado em demasia o prazo que lhe é concedido para elaboração e apresentação do laudo técnico, o que tem contribuído para privar as partes da consecução de uma prestação jurisdicional efetiva e célere. Diante do exposto, desonero o Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. José Roberto Amin, CRM/MS n. 250, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se. Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou a realização do exame pericial no requerente para o dia 29 de março de 2010, às 16h, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720.

0001549-87.2008.403.6000 (2008.60.00.001549-9) - ARTHUR LOPES QUEVEDO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

É do conhecimento deste Juízo que, em feitos quejandos, o perito nomeado às f. 201-202 tem extrapolado em demasia o prazo que lhe é concedido para elaboração e apresentação do laudo técnico, o que tem contribuído para privar as partes da consecução de uma prestação jurisdicional efetiva e célere. Diante do exposto, desonero o Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. José Roberto Amin, CRM/MS n. 250, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se. Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou a realização do exame pericial no requerente para o dia 31 de março de 2010, às 16h, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720.

0002156-03.2008.403.6000 (2008.60.00.002156-6) - IVONETE SUZANA BEAL(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

As partes estão devidamente representadas e concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada há a sanear ou suprir. Declaro pois saneado o processo. Não verifico a necessidade de produção de novas provas além das já carreadas aos autos. Registrem-se os autos para sentença. Após, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Decisão republicada exclusivamente para a requerente, pois da publicação anterior não constou o nome da sua atual procuradora.

0002859-31.2008.403.6000 (2008.60.00.002859-7) - CARLOS MAURICIO DIAS DANTAS(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS013092 - BENEDITA ARCADIA DE JESUS TIMOTEO) X UNIAO FEDERAL

É do conhecimento deste Juízo que, em feitos quejandos, o perito nomeado às f. 92-93 tem extrapolado em demasia o prazo que lhe é concedido para elaboração e apresentação do laudo técnico, o que tem contribuído para privar as partes da consecução de uma prestação jurisdicional efetiva e célere. Diante do exposto, desonero o Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. José Roberto Amin, CRM/MS n. 250, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. Intimem-se. Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou a realização do exame pericial no requerente para o dia 30 de março de 2010, às 16h, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720.

0005921-79.2008.403.6000 (2008.60.00.005921-1) - HUDSON MARTINS BULHOES(MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

É do conhecimento deste Juízo que, em feitos quejandos, o perito nomeado às f. 59-60 tem extrapolado em demasia o prazo que lhe é concedido para elaboração e apresentação do laudo técnico, o que tem contribuído para privar as partes da consecução de uma prestação jurisdicional efetiva e célere. Diante do exposto, desonero o Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. José Roberto Amin, CRM/MS n. 250, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se. Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou a realização do exame pericial no requerente para o dia 6 de abril de 2010, às 16h, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720.

0006919-47.2008.403.6000 (2008.60.00.006919-8) - MICHEL SCUIRA DA LUZ (MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS012895 - LUCI WALDO DA SILVA ALTHOFF) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

É do conhecimento deste Juízo que, em feitos quejandos, o perito nomeado às f. 126-127 tem extrapolado em demasia o prazo que lhe é concedido para elaboração e apresentação do laudo técnico, o que tem contribuído para privar as partes da consecução de uma prestação jurisdicional efetiva e célere. Diante do exposto, desonero o Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. José Roberto Amin, CRM/MS n. 250, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, aceitando a incumbência, designar, no prazo de (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da realização da perícia. Intimem-se. Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou a realização do exame pericial no requerente para o dia 5 de abril de 2010, às 16h, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720.

0002755-05.2009.403.6000 (2009.60.00.002755-0) - MARCIO MEAURIO (MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X UNIAO FEDERAL

É do conhecimento deste Juízo que, em feitos quejandos, o perito nomeado às f. 95-97 tem extrapolado em demasia o prazo que lhe é concedido para elaboração e apresentação do laudo técnico, o que tem contribuído para privar as partes da consecução de uma prestação jurisdicional efetiva e célere. Diante do exposto, desonero o Dr. Marcos Rogério Clemente Araújo do encargo de perito. Em substituição, nomeio o Dr. José Roberto Amin, CRM/MS n. 250, que deverá ser intimado desta nomeação, assim como para, se aceitar a incumbência, designar, no prazo de (cinco) dias, data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, com antecedência suficiente, a fim de possibilitar a intimação das partes. Consigne-se no mandado intimatório que o laudo técnico deverá ser entregue no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da intimação. Intimem-se. Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial no requerente, assim como este para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou a realização do exame pericial no requerente para o dia 26 de abril de 2010, às 16h, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720.

0014970-13.2009.403.6000 (2009.60.00.014970-8) - VERA SUELI LOBO RAMOS (MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, defiro o pedido de antecipação da tutela, para o fim de determinar ao INSS que, no máximo em trinta dias, reimplante o benefício de auxílio doença da autora. No mais, considerando que ambas as partes já colacionaram aos autos os quesitos para a perícia médica, e diante da controvérsia existente acerca da incapacidade laborativa da autora, entendo por bem designar perícia médica, para a qual designo Dr. José Roberto Amin, com endereço arquivado em Secretaria. Os quesitos do juízo são: 1) a autora padece de alguma patologia? Qual? 2) é possível precisar desde quando? 3) a patologia que acomete a autora a incapacita para a vida social? 4) A patologia da autora a incapacita para o desenvolvimento de atividades profissionais? Parcial ou total? Temporária ou definitiva? 5) Há a necessidade de acompanhamento de terceiros no dia a dia? 6) A patologia é passível de ser tratada? Em caso positivo, qual o tratamento indicado? 7) Há prognóstico de cura? Intime-se o sr. Perito acerca de sua nomeação, bem como, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários ficam fixados no valor máximo da tabela. Em caso de aceite do encargo, informe ao Perito que deverá designar data para a realização da avaliação médica da autora, após o que deverá entregar o laudo em trinta dias. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, voltando, posteriormente, os autos conclusos. Intimem-se. Intimem-se as partes acerca da designação, pelo perito judicial, de data, horário e local para a realização do exame pericial na requerente, assim como esta para comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente. O perito judicial (Dr. José Roberto Amin) designou a realização do exame pericial na requerente para o dia 27 de abril de 2010, às 16h, em seu consultório, situado na Rua Abrão Júlio Rahe n. 2.309, Bairro Santa Fé, nesta Capital, telefone: 3042-9720.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS DIRETOR DE SECRETARIA: JEDEÃO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 1290

RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0002277-60.2010.403.6000 (2007.60.00.008400-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008400-79.2007.403.6000 (2007.60.00.008400-6)) WANDERLEY JOAO DE OLIVEIRA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS011924 - FABIO BRAZILIO VITORINO DA ROSA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.À vista da concordância do MPF, autorizo a movimentação das reses discriminadas às f. 03, item 3, devendo o depositário informar a nova localização das mesmas, tão logo ocorra o deslocamento.Quanto à comercialização pretendida, decidirei oportunamente, após a vinda aos autos do detalhamento do negócio a ser realizado, o número de reses envolvidas, valores e forma de pagamento.Às providências. I-se.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO

JUIZ FEDERAL

DRA(A) ADRIANA DELBONI TARICCO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

BEL(A) JAIR DOS SANTOS COELHO

DIRETOR(A) DE SECRETARIA

Expediente Nº 642

CARTA PRECATORIA

0012202-17.2009.403.6000 (2009.60.00.012202-8) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X HELIO PEREIRA DE MORAIS FILHO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER E SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER E MS001778 - MARIA ALICE LEAL FATTORI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 26/04/10, às 13h30min a audiência de oitiva da vitima ISMAEL SANDOVAL ABRAHÃO. Intimem-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando e solicitando a remessa de cópia da defesa por escrito ou defesa prévia do réu.

0012892-46.2009.403.6000 (2009.60.00.012892-4) - JUIZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRE/SP - SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVA BORGES X URBANA PAREDES X RONALDO ALONSO MOURA X MILTON ASSIS DE OLIVEIRA(PR037525 - CARLOS EDUARDO MAYERLE TREGLIA E PR033042 - MATHEUS GABRIEL RODRIGUES DE ALMEIDA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 07/06/10, às 14 horas a audiência de oitiva da testemunha de defesa GILMAR BUENO MARTINS. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante.

0013004-15.2009.403.6000 (2009.60.00.013004-9) - JUIZO DA 4A. VARA CRIMINAL FEDERAL DE SAO PAULO 1A. SJSP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS ANTONIO FARIA DE CAMARGO X PAULO SERGIO MOREIRA GOMES X JOAO MANOEL NUNES DOS SANTOS X NATAL CANDIDO FRANZINI FILHO X HUMBERTO LENCIONI GULLO JUNIOR X AMANDA FERRARI ZUPARDO DUTRA SILVA(SP138691 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA PRADO) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 27/05/10, às 14h10min a audiência de oitiva da testemunha de acusação EDUARDO VARGAS ALEIXO. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando.

0013060-48.2009.403.6000 (2009.60.00.013060-8) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X JOSE GOMES X ARIIVALDO APARECIDO DINIZ(SP129092 - JOSE DOMINGOS CHIONHA JUNIOR) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

Designo para o dia 26/04/10, às 13h40min a audiência de oitiva da testemunha de acusação DELCI CÂNDIDO DE SÁ.

Intime-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando.

0013362-77.2009.403.6000 (2009.60.00.013362-2) - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE E MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA E MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA E MS007659 - ANTONIO POLETTO E MS002794 - OSVALDO DE MORAIS BARROS NETO E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA E MS006117 - NORMA SUELY FREITAS BARBOSA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 26/04/10, às 14h10min a audiência de oitiva da testemunha de defesa VALDECIR BONIFÁCIO. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia da denuncia/ratificação do Ministério Público Federal.

0014100-65.2009.403.6000 (2009.60.00.014100-0) - JUIZO FEDERAL DA 2A VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS CORDEIRO DOS SANTOS(MS011502 - FLAVIO ALVES DE JESUS) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 27/05/10, às 14 horas a audiência de oitiva da testemunha de acusação PEDRO VITÓRIO DA SILVA VOLPE. Intimem-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do interrogatório do acusado.

0014101-50.2009.403.6000 (2009.60.00.014101-1) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE TRES LAGOAS/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ORION DEQUECH X LAURO LUIZ DA CRUZ MAGALHAES X RAMAO ROBERIO RODRIGUES(MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE E MS009993 - GERSON CLARO DINO E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 31/05/10, às 14h10min a audiência de interrogatório do acusado RAMÃO ROBÉRIO RODRIGUES. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia da defesa prévia do acusado.

0014162-08.2009.403.6000 (2009.60.00.014162-0) - JUIZO FEDERAL DA SUBS. JUDICIARIA DE JI-PARANA - RO - SJRO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WILLIAN DOUGLAS DA SILVA(RO003663 - CLEODIMAR BALBINOT) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 02/06/10, às 14 horas a audiência de oitiva da testemunha de defesa LUCIMAR VIEIRA MOURA. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do interrogatório do acusado.

0014390-80.2009.403.6000 (2009.60.00.014390-1) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE COXIM/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EVALDO FURRER MATOS(MS009778 - ANDRE LUIZ PEREIRA DA SILVA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 02/06/10, às 14h10 a audiência de oitiva das testemunhas de defesa ANDRÉ LUIZ CONCE e MARIO CASSOL NETO. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando cópia do interrogatório do acusado.

0015014-32.2009.403.6000 (2009.60.00.015014-0) - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE PONTA PORA/MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X AIRTON CAVALCA(MT003966 - GELSON LUIS GALL DE OLIVEIRA) X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS
Designo para o dia 27/05/10, às 14h20min a audiência de oitiva da testemunha comum de acusação e defesa MIGUEL FREIRE. Intime-se.Requisite-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Oficie-se ao Juízo Deprecante comunicando a data da audiência.

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0003050-08.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X ALBERTO APARECIDO ROBERTO NOGUEIRA

Porquanto formalmente perfeito, mantenho o flagrante. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262, caput, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003052-75.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X BERNARD MARIE MARCEL FABLE X ANA KARINA ARAMAYO GUARI

Porquanto formalmente perfeito, mantenho o flagrante.Aguarde-se a vinda do inquérito policial.Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262, caput, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003053-60.2010.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X MAURO

CLAUDIO DA SILVA

Porquanto formalmente perfeito, mantenho o flagrante. Aguarde-se a vinda do inquérito policial. Após, arquivem-se provisoriamente em Secretaria, nos termos do artigo 262, caput, do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005, da egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal.

REPRESENTACAO CRIMINAL

0002912-12.2008.403.6000 (2008.60.00.002912-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X LUIZ GIROLETTA(MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA)

À vista do trânsito em julgado da sentença de f. 89/90 para as partes, encaminhem-se os autos à SEDI para anotação da extinção da punibilidade do réu. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se estes autos.

ACAO PENAL

0007113-23.2003.403.6000 (2003.60.00.007113-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE O. CAMY) X GILSON FERNANDES WATANABE(MS005659 - ANTONIO CESAR JESUINO E MS008409 - NILSON PEREIRA DE ALBUQUERQUE)

Defiro ao acusado Gilson Fernandes Watanabe o prazo de 05 (cinco) dias para informar o endereço da testemunha Luiz Antônio Batista Lino, viabilizando sua intimação, podendo, porém, a defesa trazê-lo à audiência independentemente de intimação. Intime-se.

0001772-11.2006.403.6000 (2006.60.00.001772-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1022 - EMERSON KALIF SIQUEIRA) X VERA LUCIA GASPARETTO(MS009170 - WELLINGTON ACHUCARRO BUENO E MS005470 - ADONIS CAMILO FROENER)

Porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade, recebo o recurso de apelação interposto pela ré às f. 219 e 222. Tendo em vista que a defesa da acusada manifestou o desejo de arrazoar o recurso no Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se o disposto no artigo 294 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, sob as cautelas de estilo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

6A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL: DOUTOR JEAN MARCOS FERREIRA

DIRETOR DE SECRETARIA: BEL. EVALDO CESAR NERIS SILVA

Expediente Nº 288

EXECUCAO FISCAL

0007826-56.2007.403.6000 (2007.60.00.007826-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ILMO CANDIDO DE OLIVEIRA(MS006067 - HUMBERTO SAVIO A. FIGUEIRO)

(...) Assim, evidenciados os pressupostos autorizadores para o desbloqueio financeiro, determino a liberação de todos os valores bloqueados, via sistema Bacenjud. Outrossim, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado nos autos. Viabilize-se. Intimem-se.

0007933-03.2007.403.6000 (2007.60.00.007933-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X JORNAL O ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL LTDA(MS012404 - ALESSANDRO SEVERINO VALLER ZENNI)

(...) Assim, evidenciados os pressupostos autorizadores para o desbloqueio financeiro, determino a liberação de todos os valores bloqueados, via sistema Bacenjud. Outrossim, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado nos autos. Viabilize-se. Intimem-se.

0013534-53.2008.403.6000 (2008.60.00.013534-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO) X CRIATRIX COMUNICACAO INTEGRADA LTDA(MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR E MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR)

(...) Assim, evidenciados os pressupostos autorizadores para o desbloqueio financeiro, determino a liberação de todos os valores bloqueados, via sistema Bacenjud. Outrossim, suspendo o curso do feito até nova manifestação das partes, em razão do parcelamento noticiado nos autos. Viabilize-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL -1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO LUIZ DE CAMPOS BORGES

Expediente Nº 1439

ACAO PENAL

0000665-06.2009.403.6006 (2009.60.06.000665-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X VALDIR PEREIRA ROCHA(MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA E MS004176 - IRENE MARIA DOS SANTOS ALMEIDA)

Acolho o aditamento de fls. 384/386.Cite-se o acusado acerca dos termos da peça acusatória e o aditamento, bem como para que no prazo de 10 (dez) dias apresente resposta, oportunidade em que poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.Oficie-se, com urgência, ao Juízo Deprecado encaminhando cópia do aditamento.O feito se processa regularmente, com data marcada para audiência de testemunha de acusação.Assim, mantenho por ora o acusado preso, visto que o excesso de prazo encontra-se justificado pela oitiva de testemunhas em local diverso deste Juízo.Intimem-se.

2A VARA DE DOURADOS

PA 1,0 JUSTIÇA FEDERAL.PA 1,0 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MS.PA 1,0 2ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS.PA 1,0 DRa. KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO

Expediente Nº 2011

ACAO PENAL

0000037-44.2000.403.6002 (2000.60.02.000037-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ANTONIO JACINTO DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X GEREMIAS VIEIRA VASCONCELOS(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS007659 - ANTONIO POLETTO) X JOSE RENATO ORTIZ DO NASCIMENTO(MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE) X ELISEU MARTINS DE MOURA(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS002890 - FRANCISCO MARTINS DE MOURA) X DERALDO DE FARIAS(MS013649 - JOSE BRAGA) X ITAMAR LIMA DE JESUS(MS006231 - JURANDIR PIRES DE OLIVEIRA E MS002782 - LUIZ TADEU BARBOSA SILVA) X CLAUDIO DA SILVA(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO E MS008192 - ELVIRA LUIZA NEGRAO CANTOIA)

Manifeste-se a defesa do réu Claudio de Oliveira acerca da certidão de fls. 1370, bem como se manifeste a defesa do réu Deraldo de Farias acerca da certidão de fls. 1374, ambos no prazo comum de 48 (quarenta e oito) horas.Solicite-se informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida às fls. 1342.

Expediente Nº 2012

EXECUCAO FISCAL

0004738-04.2007.403.6002 (2007.60.02.004738-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X MARIO XAVIER MARTINS(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS)

Fls. 415: O pedido de extinção de ação já foi apreciado com o despacho de fls. 413. Desta forma, dê-se ciência do referido despacho à parte executada, por publicação. Após, remetam-se os presentes autos, juntamente com o Agravo de Instrumento n. 2007.03.00.010437-5, em apenso, a SUDI para redistribuição à 1ª Vara Federal de Dourados/MS, conforme já determinado.

Expediente Nº 2013

ACAO CIVIL PUBLICA

0002778-81.2005.403.6002 (2005.60.02.002778-0) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUAREZ KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X DONATO LOPES DA SILVA(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA) X GUARA ENGENHARIA E INDUSTRIA LTDA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE) X VALDEMIR BARBOSA DE VASCONCELOS(MS010880 - ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUA) X JONAS DE LIMA KALIFE(MS006675 - PAULO HENRIQUE KALIF SIQUEIRA)

: Intimem-se as partes acerca da data do início da pericia, ou seja, dia 29/03/2010.

Expediente Nº 2014

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2000575-59.1998.403.6002 (98.2000575-2) - ANGELA MARIA DE LIMA BATISTA E OUTROS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Ante a informação supra, e tendo em vista que o Alvará de Levantamento tem validade de 30 (trinta) dias, cancele-se o alvará em comento e aguarde-se manifestação da D. Advogada informando a data que poderá comparecer a esta Secretaria e, então, cumpra-se o despacho de fl. 281, expedindo-se outro alvará. Intime-se.

0000917-36.2000.403.6002 (2000.60.02.000917-2) - JOSE DONIZETE DE CARVALHO(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Recebo o recurso de apelação de folhas 243/252 do Autor, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001839-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001839-2) - RAIMUNDO MARIN ROCHA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Manifeste-se o Autor, em 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e dos atrasados apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 163/176. Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios. Intimem-se.

0000875-79.2003.403.6002 (2003.60.02.000875-2) - PUREZA DOS SANTOS BARBOZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, para acolher o pedido formulado na inicial, a fim de condenar ao INSS implantar o benefício de aposentadoria por idade, em conformidade com o artigo 143 da LBPS, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 124.329.162-9 Nome do segurado PUREZA DOS SANTOS BARBOZA, nascida aos 19.02.1945, filha de Zacarias José dos Santos e Paimunda Capitulina Guimarães RG/CPF CPF sob o n. 447.327.081-53 e portador do RG n.001099552 SSP/MS Benefício concedido aposentadoria por idade, artigo 143 da LBPS Renda mensal atual salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 09.05.2002 Renda mensal inicial (RMI) a calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01.01.2010 Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente. Os juros de mora são fixados em 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação. Eventuais pagamentos feitos administrativamente serão devidamente compensados. Concedo a tutela antecipada para que o requerido implante o benefício no prazo de sessenta dias, sob pena de pagamento de multa diária de trinta reais. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a isenção da Autarquia Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se oportunamente, arquivem-se os autos. Oficie-se ao Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício de aposentadoria por idade, de acordo com o artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01/01/2010 sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0000027-58.2004.403.6002 (2004.60.02.000027-7) - WILSON WENGRAT(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, em 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença). Cumpra-se. Intimem-se.

0000159-18.2004.403.6002 (2004.60.02.000159-2) - BERNARDO VILALBA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATTOS MACHADO)

Dê-se ciências às partes da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.015982-8 e entranhada nas folhas 152/155. Intimem-se.

0000181-76.2004.403.6002 (2004.60.02.000181-6) - EULER LOPES LIMA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, em 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença). Cumpra-se. Intimem-se.

0000199-97.2004.403.6002 (2004.60.02.000199-3) - WANDERSON SPINDULA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUmegawa)

Dê-se ciências às partes da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.016250-5 e entranhada nas folhas 160/163.Intimem-se.

0000227-65.2004.403.6002 (2004.60.02.000227-4) - NELIE MOREIRA DE OLIVEIRA(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CHRIS GIULIANA ABE ASATO)
Dê-se ciências às partes da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.020480-9 e entranhada nas folhas 153/156.Intimem-se.

0001361-30.2004.403.6002 (2004.60.02.001361-2) - EDER TIMOTIO NUNES DE SOUZA(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)
Dê-se ciências às partes da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.009131-6 e entranhada nas folhas 159/162.Intimem-se.

0002343-44.2004.403.6002 (2004.60.02.002343-5) - LEONEL JULIO FONSECA(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Manifeste-se o Autor, em 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e dos atrasados apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 121/129 (atualizado até 11/2009). Havendo concordância, expeçam-se os ofícios requisitórios.Intimem-se.

0002453-43.2004.403.6002 (2004.60.02.002453-1) - JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal.Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da classe para 229 (cumprimento de sentença). Após, considerando ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, intime-se a Autarquia Federal para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e atrasados, bem como comprovar a implantação do benefício a que foi condenada.Cumpra-se. Intimem-se.

0004155-24.2004.403.6002 (2004.60.02.004155-3) - CICERO ALVES JUREMEIRA(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)
Manifeste-se o Autor, em 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e dos atrasados apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 127/133.Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s).Intimem-se.

0000326-98.2005.403.6002 (2005.60.02.000326-0) - VIRGINIA LUCIA GOMES MACHADO(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)
Manifeste-se o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a alegação da Caixa Econômica Federal na folha 344.Intime-se.

0001079-55.2005.403.6002 (2005.60.02.001079-2) - MATHEUS NORTHON LOPES(MS008982 - RUBENS RAMAO APOLINARIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 9999)
Dê-se ciências às partes da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.011281-2 e entranhada nas folhas 152/155.Intimem-se.

0000973-59.2006.403.6002 (2006.60.02.000973-3) - JOEL FERNANDES DE SOUZA(MS010325 - MARA REGINA GOULART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 89/93.Havendo concordância, expeça-se RPV.Intimem-se.

0001569-43.2006.403.6002 (2006.60.02.001569-1) - JAIR NOGUEIRA NETO(MS004315 - JAIR NOGUEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)
Digam as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os documentos de folhas 188/189.Intimem-se.

0001827-19.2007.403.6002 (2007.60.02.001827-1) - AQUILES PAULUS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)
Recebo o recurso de apelação de folhas 92/98 da Autarquia Federal, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Intime-se o Autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões.Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0002296-65.2007.403.6002 (2007.60.02.002296-1) - DANIEL DAUBER(MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS009768 - ALEXANDRE MANTOVANI E MS010364 - ILO RODRIGO DE FARIAS MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Assim, DEFIRO O PEDIDO CAUTELAR INCIDENTAL DE EXIBIÇÃO DOS DOCUMENTOS, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente, em juízo, os documentos da caderneta de poupança n. 0467.013.00027674-1, de titularidade da Sr. Daniel Dauber, devendo observar que tal conta foi objeto de transferência para a conta n. 0562.013.00045863-3, consistentes nas microfílmagens dos extratos bancários, relativos aos meses de junho e julho de 1987, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 359 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0002236-58.2008.403.6002 (2008.60.02.002236-9) - TEREZA CANUTO DA SILVA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora (art. 269, I, CPC), para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa (NB n. 31/516.520.248-4) e a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária a partir de 26.06.2009, data da protocolização do laudo pericial. Os valores atrasados devem ser corrigidos monetariamente de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, de 02.02.07, do CJF), ficando autorizado o abatimento de eventuais valores recebidos neste interregno a título de outros benefícios de auxílio-doença. Os juros de mora devem incidir no percentual de 1% (um por cento), a partir da citação. Condene a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento do recolhimento das custas. Todavia, a isenção não abrange a obrigação da autarquia em ressarcir os custos da perícia. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que há informação nos autos no sentido de que a autora é beneficiária de auxílio-doença, não tendo sido comprovada sua cessação até este momento. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002440-05.2008.403.6002 (2008.60.02.002440-8) - AVELINA MARIA PAZINI(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar que o INSS conceda o benefício de prestação continuada (LOAS) para a parte autora, a partir de 15.06.2009. Faculto ao INSS proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação. Considerando que a autora sucumbiu em parcela mínima do pedido, fixo os honorários em 10% do valor das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do art. 20, 3º do CPC. O INSS é isento do recolhimento de custas. Todavia, deverá ressarcir os custos relativos ao pagamento dos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de 1 (um) salário-mínimo e que a data de concessão foi fixada aos 15.06.2009. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 1º.02.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0004389-64.2008.403.6002 (2008.60.02.004389-0) - VANDERLEI ALVES MARCONDES(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, sobre as alegações de folhas 87/92 da parte autora. Intime-se.

0006055-03.2008.403.6002 (2008.60.02.006055-3) - GISELE DA SILVA SALES(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)
Ciente do Agravo Retido interposto contra a decisão de folhas 144/145, a qual mantenho pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de folhas 161/165. Intime-se.

0006073-24.2008.403.6002 (2008.60.02.006073-5) - GISELE SOUZA ROSA(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Folha 243. Defiro. Desentranhe-se a impugnação de folhas 219/242, entranhando-a nos autos do processo nº 2009.60.02.002557-0. Recebo o recurso de apelação da parte autora de folhas 204/216, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem estas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001913-19.2009.403.6002 (2009.60.02.001913-2) - APARECIDA SILVA SOUZA(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002074-29.2009.403.6002 (2009.60.02.002074-2) - JOSEFA LEITE MACIEL(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Observo que os documentos que instruem o pedido formulado na inicial foram trazidos aos autos após a apresentação da contestação (fls. 25/44). Diante disto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, justifique a apresentação de referidos documentos posteriormente ao ajuizamento da ação. Após, intime-se a autarquia requerida de todo o processado.

0002386-05.2009.403.6002 (2009.60.02.002386-0) - JOSE APARECIDO DA SILVA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002565-36.2009.403.6002 (2009.60.02.002565-0) - LOURDES VIEIRA BARBOSA(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003019-16.2009.403.6002 (2009.60.02.003019-0) - HELENA ISCHIBASCHI NOZAKI(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003072-94.2009.403.6002 (2009.60.02.003072-3) - FLORINDA BATISTA DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003091-03.2009.403.6002 (2009.60.02.003091-7) - RITA DA SILVA COSTA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003227-97.2009.403.6002 (2009.60.02.003227-6) - ROSELITA CIQUEIRA DA SILVA(MS005300 - EUDELIO ALMEIDA DE MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003236-59.2009.403.6002 (2009.60.02.003236-7) - PIERINA MARIA DAMICO(PR025334 - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENCK) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003392-47.2009.403.6002 (2009.60.02.003392-0) - JOSE EDISON LINNE(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003464-34.2009.403.6002 (2009.60.02.003464-9) - ANTONIO RIBEIRO DA MATA NETO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003549-20.2009.403.6002 (2009.60.02.003549-6) - REINALDO DE FREITAS(MS000540 - NEY RODRIGUES DE

ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003555-27.2009.403.6002 (2009.60.02.003555-1) - ZENILDO PAULO DE CARVALHO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003558-79.2009.403.6002 (2009.60.02.003558-7) - MILTON DE MATOS FRANCA(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003566-56.2009.403.6002 (2009.60.02.003566-6) - JOAO PEREIRA DE SOUZA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003577-85.2009.403.6002 (2009.60.02.003577-0) - JUCIVALDO PEREIRA LEITE(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003600-31.2009.403.6002 (2009.60.02.003600-2) - JUNIOR BRITO MOURAO(MS009113 - MARCOS ALCARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003607-23.2009.403.6002 (2009.60.02.003607-5) - OSCAR REITMANN(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004221-28.2009.403.6002 (2009.60.02.004221-0) - JOSE DAS NEVES(MS008251 - ILSO ROBERTO MORAO CHERUBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004300-07.2009.403.6002 (2009.60.02.004300-6) - SEBASTIAO MANOEL LEITE(MS011645 - THIAGO KUSUNOKI FERACHIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004568-61.2009.403.6002 (2009.60.02.004568-4) - NAIR BARBOSA DA SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004810-20.2009.403.6002 (2009.60.02.004810-7) - JERONIMO FARIAS X ROSA DO NASCIMENTO FARIAS(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1412 - SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005126-33.2009.403.6002 (2009.60.02.005126-0) - MAURINA ALVES DE SANTANA(MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a petição de folha 29 como emenda à petição inicial (fl. 29). Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista o princípio do contraditório, previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, difiro a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Cite-se. Com a vinda da contestação, tornem os autos conclusos.

0005537-76.2009.403.6002 (2009.60.02.005537-9) - MARCIANO XAVIER MORENO (MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O Autor alega na inicial que em 2004 requereu administrativamente aposentadoria por idade, tendo sido implantado em seu favor o benefício de amparo social ao idoso - LOAS. Contudo, o documento de folha 19 não comprova que o demandante requereu aposentadoria, apenas demonstrando que é beneficiário de LOAS. Assim, considerando que a concessão de aposentadoria depende de ato volitivo do requerente, intime-se o Autor para que comprove que requereu o benefício na via administrativa, no prazo de dez dias. Após, voltem.

0000488-20.2010.403.6002 (2010.60.02.000488-0) - HENRIQUE MARTINS (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS013546 - ADEMAR FERNANDES DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deve ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Secretaria. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000543-68.2010.403.6002 (2010.60.02.000543-3) - LOURIVAL FRANCISCO DOS SANTOS (MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS011401 - ELIANO CARLOS VEDANA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

(...) Sob outro giro, defiro o pedido da parte autora no sentido de se aproveitar a prova realizada perante a Justiça Estadual, cujo processo também tinha como objeto benefício previdenciário e envolvia as mesmas partes, razão pela qual deixo de designar a realização de perícia médica nos presentes autos, sem prejuízo do reexame da medida, caso a instrução aponte a necessidade de realização de nova perícia. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000546-23.2010.403.6002 (2010.60.02.000546-9) - MARIA GEDALVA DE JESUS ZANCHETTA (MS012018 - JUAREZ JOSE VEIGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deve ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000555-82.2010.403.6002 (2010.60.02.000555-0) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS (MS006605 - ONILDO SANTOS COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deve ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Secretaria. A perícia

deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intemem-se.

0000580-95.2010.403.6002 (2010.60.02.000580-9) - EVANILDA DA SILVA PORTOLAN (MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deve ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intemem-se.

0000590-42.2010.403.6002 (2010.60.02.000590-1) - ROSELY PRATES LEITE (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deve ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Secretaria. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intemem-se.

0000592-12.2010.403.6002 (2010.60.02.000592-5) - ARGEMIRA DE ARAUJO CARNEIRO (MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deve ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intemem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento

dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000600-86.2010.403.6002 (2010.60.02.000600-0) - MARIA HELENA PEREIRA (MS009223 - LUCIA ELIZABETE DEVECCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deve ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000666-66.2010.403.6002 (2010.60.02.000666-8) - ILENO ROBERTO DOS SANTOS (MS012731 - PATRICIA RODRIGUES CERRI BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a parte autora não é alfabetizada, determino que seja regularizada a representação processual, com a apresentação de instrumento de procuração válido. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

0000704-78.2010.403.6002 (2010.60.02.000704-1) - RUBENS AEDO (MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deve ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Dr. Raul Grigoletti, com endereço na Secretaria. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

0000706-48.2010.403.6002 (2010.60.02.000706-5) - GERALDO FREITAS SILVA (MS011448 - ORLANDO DUCCI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a antecipação da tutela requerida, sem prejuízo de sua concessão ainda no curso desta ação. Com relação ao pedido de produção antecipada de prova pericial esta deve ser deferida. Desta forma, nomeio, para sua confecção o médico Dr. Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço na Secretaria. A perícia deverá ser marcada, no mandado, com antecedência de, pelo menos, 30 (trinta) dias, a fim de tornar plenamente viável a intimação das partes e o comparecimento da parte autora. Arbitro os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução nº 558-CJF, de 22.05.2007, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. Faculto às partes a apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Faculto ainda às partes a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. O laudo médico deverá ser entregue em até 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Após, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para a manifestação das partes, não havendo pedido de esclarecimentos, providencie a Secretaria, o pagamento dos honorários periciais. Como quesitos do juiz, indaga-se: 1) A parte autora é portadora de deficiência ou de doença incapacitante? 2) Em caso positivo, qual? 3) Qual é a data inicial ou provável dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade é total ou parcial? 5) Essa incapacidade é temporária ou permanente? 6) Essa incapacidade permite a reabilitação ou readaptação da parte autora para o exercício de atividade que lhe garanta a

subsistência? Os quesitos das partes, bem como os do juízo, devem acompanhar o mandado de intimação do perito. Cite-se o INSS. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005745-65.2006.403.6002 (2006.60.02.005745-4) - JOSE SALVADOR DOS SANTOS FILHO(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, em 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento dos honorários da Srª. Perita nomeada no despacho de folha 101, os quais arbitro em R\$ 234,80. Após, decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2015

PROCEDIMENTO ORDINARIO

2001524-20.1997.403.6002 (97.2001524-1) - APARECIDO ALVES DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ARLINDO DOS SANTOS(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANTONIO CLEMENTE DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANTONIO EMIR DE MORAES(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X ANTONIA BENTA DA SILVA(MS006142 - CLEONICE COSTA FARIAS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO E MS009538 - THAIS HELENA OLIVEIRA CARVAJAL MENDES)

Ante a informação retro, e tendo em vista que o Alvará de Levantamento tem validade de 30 (trinta) dias, aguarde-se manifestação da D. Advogada, informando a data que poderá comparecer a esta Secretaria e, então, cumpra-se o despacho de fl. 318, expedindo-se o alvará de levantamento. Intime-se.

0001433-22.2001.403.6002 (2001.60.02.001433-0) - GRACA HARTMANN ALCANTARA VIEIRA X PEDRO IRMINO ALCANTARA VIEIRA(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal para, em 10 (dez) dias, requererem o que de direito. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se estes autos ao arquivo. Cumpra-se. Intimem-se.

0000492-38.2002.403.6002 (2002.60.02.000492-4) - R B T ROTA BRASIL TRANSPORTES LTDA(MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(FU000002 - MOISES COELHO ARAUJO E MS007904 - ROSANGELA PINTO DA SILVA E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR) Intime-se o(a) executado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida de R\$1.659,30 (um mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos), atualizado até 09-11-2009, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente nas folhas 170/173, sob pena de acréscimo de multa de 10%, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Decorrido o prazo sem o pagamento da dívida, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento de folha 171. Intime-se. Cumpra-se.

0000219-88.2004.403.6002 (2004.60.02.000219-5) - MARCIANO FERNANDES(MS006646 - MARCO ANTONIO LOUREIRO PALMIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOMEKAWA)

Dê-se ciências às partes da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.017051-4 e entranhada nas folhas 147/150. Intimem-se.

0003471-02.2004.403.6002 (2004.60.02.003471-8) - MARCELO ALVES DE MORAES(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CARLOS SUSSUMU KOMEKAWA)

Dê-se ciências às partes da decisão prolatada nos autos do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.002379-7 e entranhada nas folhas 144/147. Intimem-se.

0004714-78.2004.403.6002 (2004.60.02.004714-2) - ILMA MINHOS DE OLIVEIRA(MS007520 - DIANA REGINA MEIRELES FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a planilha com o cálculo dos valores devidos a título de honorários advocatícios e principal apresentada pela Autarquia Federal nas folhas 172/178. Havendo concordância, expeçam-se as RPV(s). Intimem-se. Cumpra-se.

0000442-70.2006.403.6002 (2006.60.02.000442-5) - FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO(MS007845 - JOE GRAEFF FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Ficam as partes intimadas para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o laudo da perícia médica entranhado

nas folhas 289/296.

0001466-36.2006.403.6002 (2006.60.02.001466-2) - ELIZABETE SILVA SANTOS DE SOUZA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante do exposto, CONHEÇO e DOU PROVIMENTO aos embargos de declaração, a fim de, suprindo omissão na sentença, determinar ao INSS a imediata implantação do benefício de auxílio-doença, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais), a ser revertida para a parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que restabeleça o benefício de auxílio-doença previdenciário para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.03.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data da cessação do benefício (DCB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo.

0002010-24.2006.403.6002 (2006.60.02.002010-8) - NERIVALDO DA SILVA(MS009039 - ADEMIR MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista que o médico perito que elaborou o laudo pericial de fls. 88/95 forneceu parecer médico em consulta particular ao autor (fls. 16/20), faz-se necessária a designação de nova perícia médica. Diante disto, nomeio, nos termos da decisão de fl. 78. o Dr. Emerson da Costa Bongiovanni, com endereço à secretaria, para realizar perícia médica na parte autora.

0003055-63.2006.403.6002 (2006.60.02.003055-2) - GILDETE PEREIRA DA SILVA(MS005235 - ROSA MEDEIROS BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 138/148), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0003641-03.2006.403.6002 (2006.60.02.003641-4) - ELARI CHARAO DE LIMA(MS005180 - INDIANARA APARECIDA NORILER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 82/85), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0003675-41.2007.403.6002 (2007.60.02.003675-3) - JUDITH RIBEIRO MARTINS(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 78/81), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0005073-23.2007.403.6002 (2007.60.02.005073-7) - JULIO CEZAR DOS SANTOS(MS009296 - NEI MARQUES DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Complementar (fls. 77), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0000729-62.2008.403.6002 (2008.60.02.000729-0) - RAMONA VEGA GONCALVES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 167/175), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0003155-47.2008.403.6002 (2008.60.02.003155-3) - JOVERCI MIRANDA DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada (art. 203, V, CF), a partir de 22.09.2009. Faculto a Autarquia Federal proceder a reavaliação da situação da parte autora no prazo de 2 (dois) anos, como prevê a LOAS, independentemente da observância do estatuído no inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação. Presentes os pressupostos necessários, com fundamento no artigo 273 do Código de

Processo Civil, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, para determinar ao INSS a imediata concessão do benefício assistencial de prestação continuada, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), a ser revertida em favor da parte autora. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% do montante das parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. O INSS é isento de custas, Todavia, deverá ressarcir os custos da perícia (art. 6º da Resolução nº 558/2007 do CJF). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, CPC), uma vez que a renda mensal do benefício é de um salário mínimo e que a data de concessão foi fixada aos 22.09.2009. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Expeça a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários da assistente social nomeada. E expeça-se ofício para o Sr. Gerente do INSS de Dourados, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a concessão do benefício assistencial de prestação continuada para a parte autora, destacando-se que a data de início de pagamento na esfera administrativa deve ser fixada como 01.03.2010, sendo certo que os valores compreendidos entre a data de início do benefício (DIB) e a data de início de pagamento na esfera administrativa serão objeto de pagamento em juízo. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003989-50.2008.403.6002 (2008.60.02.003989-8) - MARIA LUCIA DE MENESES BARROS(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 78/87), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0004245-90.2008.403.6002 (2008.60.02.004245-9) - NEI PEREIRA BARBOSA(SP137923 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Pericial (fls. 58/66), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0006083-68.2008.403.6002 (2008.60.02.006083-8) - THEODORO HUBER SILVA(MS012984 - THEODORO HUBER SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Fls. 94/96: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Defiro o pedido de dilação de prazo, devendo a CEF cumprir o determinado na decisão de folhas 91/92 no prazo de 30 dias. Dê-se ciência à CEF dos documentos de folhas 103/107. Intimem-se.

0000323-07.2009.403.6002 (2009.60.02.000323-9) - MARIA LUCIA NUNES PEREIRA DUARTE(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ficam as partes intimadas a manifestar-se sobre o Laudo Médico Complementar (fls. 120), apresentando os pareceres de seus assistentes técnicos, eventualmente indicados, se assim o desejarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0002238-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002238-6) - VANDETE TAVARES DOS SANTOS(MS004079 - SONIA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 61/108 apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 57/58. Intimem-se. Cumpra-se.

0002289-05.2009.403.6002 (2009.60.02.002289-1) - TEREZA ROSA FERNANDES(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002607-85.2009.403.6002 (2009.60.02.002607-0) - LEOVIGILDO SILVERIO DE OLIVEIRA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002626-91.2009.403.6002 (2009.60.02.002626-4) - VIRGINIA CORDEIRO GUILHERME(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação de folhas 32/43 apresentada pela Autarquia Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria as intimações dos peritos nomeados na decisão de folhas 27/28. Intimem-se. Cumpra-se.

0002703-03.2009.403.6002 (2009.60.02.002703-7) - EXPEDITO ALVES DA SILVA(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002869-35.2009.403.6002 (2009.60.02.002869-8) - CARLOS DE OLIVEIRA(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0002878-94.2009.403.6002 (2009.60.02.002878-9) - ALINE APARECIDA RIBEIRO LOPES X APARECIDA DE BESSA RIBEIRO LOPES(MS012192 - KARLA JUVÊNCIO MORAIS SALAZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diga o Autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a proposta de acordo ofertada pela Autarquia Federal nas folhas 33/34.Em não havendo aceitação, no mesmo prazo, manifeste-se sobre a contestação de folhas 34/43.

0003466-04.2009.403.6002 (2009.60.02.003466-2) - ANTONIO KATASUCHI HIRAHATA(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003554-42.2009.403.6002 (2009.60.02.003554-0) - NILTON LOPES MACHADO(MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON E MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003557-94.2009.403.6002 (2009.60.02.003557-5) - DANIEL DOS SANTOS(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003605-53.2009.403.6002 (2009.60.02.003605-1) - JANUARIO GOMES CHAVES(MS011969 - LUIZ AUGUSTO COALHO ZARPELON E MS000540 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA E MS006530 - SHIRLEY FLORES ZARPELON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003686-02.2009.403.6002 (2009.60.02.003686-5) - TEREZINHA TOMAZ DA SILVA SOARES(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003833-28.2009.403.6002 (2009.60.02.003833-3) - LUIZ KAZUTOMO SEKITANI(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0003987-46.2009.403.6002 (2009.60.02.003987-8) - DONIZETI PEREIRA ALVES(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004138-12.2009.403.6002 (2009.60.02.004138-1) - MARGARIDA MARIA DE LEON VALDEZ(MS011884 - JOSE MAGI STUQUI JUNIOR E MS011832 - LEANDRO LUIZ BELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo,

especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0004284-53.2009.403.6002 (2009.60.02.004284-1) - JOSE SOARES RIBEIRO(SP268845 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0000108-94.2010.403.6002 (2010.60.02.000108-7) - COOP. ENERGIZACAO E DES. RURAL DA GRANDE DOURADOS - MS(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X BANCO DO BRASIL S/A

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar a guia DARF devidamente autenticada com o recolhimento das custas remanescentes que, embora noticiada, não acompanhou a petição de folha 91.

0000705-63.2010.403.6002 (2010.60.02.000705-3) - CLEBER ZAURA(PR026653 - RINALDO HIROYUKI HATAOKA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que a CEF providencie, no prazo máximo de cinco dias contados da intimação, a baixa do nome do autor nos cadastros de restrição ao crédito, referentes a registros vinculados ao contrato nº 211007400000078403. Cite-se e intime-se a CEF, inclusive para que apresente no prazo da contestação fotocópia do contrato nº 211007400000078403. Intime-se o autor.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004296-09.2005.403.6002 (2005.60.02.004296-3) - ANTONIO MANOEL DE CARVALHO(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face do expendido, com resolução de mérito (art. 269, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, para condenar o INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença, do autor (NB n. 31/514.995.399-3), a contar de sua cessação indevida (30.03.2006), estando autorizado, contudo, o abatimento de valores eventualmente recebidos neste interregno a título de auxílio-doença diverso. Faculto ao INSS a possibilidade de revisão do benefício, na esfera administrativa, após a realização de perícia médica, caso as atuais condições da saúde do segurado se modifiquem, para melhor, independentemente da observância do inciso I do artigo 471 do Código de Processo Civil. Sobre os valores devidos incidirá correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal (Resolução n. 561, do CJF, de 02.07.2007) e juros de mora de 1% ao mês (art. 3º do Decreto-lei n.º 2.322/87), a contar da citação. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ), com fulcro no art. 20, 3º do CPC. O réu é isento do recolhimento de custas. Contudo, deverá ressarcir o valor referente aos honorários periciais (art. 6º da Resolução nº 558/2007). Tendo em vista que a DIB do benefício é março de 2006, bem como foi autorizado o abatimento de valores recebidos a título de outros benefícios de auxílio-doença, a execução não ultrapassará 60 salários-mínimos, razão pela qual a sentença não está sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005215-56.2009.403.6002 (2009.60.02.005215-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003053-64.2004.403.6002 (2004.60.02.003053-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X JOSE MARIA SOUSA PESSOA

Recebo os presentes embargos, posto que tempestivos, e, em consequência, determino seu apensamento na ação principal sob o nº 2004.60.02.003053-1, certificando-se naqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BEL MARCOS ANTONIO FERREIRA DE CASTRO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1489

MONITORIA

0000533-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000533-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO

EDUARDO ANFILO PASCOTO) X VICTOR NERONI JUNIOR(MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS009208 - CRISTIANE GAZZOTTO CAMPOS)

Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC.

0000535-64.2005.403.6003 (2005.60.03.000535-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X VANIO MENDES DA SILVA(MS007260 - PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER)

Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC

0001187-13.2007.403.6003 (2007.60.03.001187-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X HIRADE E LATTA LTDA(MS011511 - GIUVANA VARGAS E MS002931 - MILTON COSTA FARIAS)

Em que pese o pedido de fls.280/281, entendo que há nos autos elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, pois o que está discutindo nos presentes embargos é matéria de direito, não necessitando de prova pericial contábil, uma vez que, quando do julgamento da ação, serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Sendo assim, a ilegalidade ou não dos juros aplicados será declarada por ocasião da sentença. Isto posto, dou por encerrada a instrução processual. Assim, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001073-40.2008.403.6003 (2008.60.03.001073-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X ABADIO JOSE FERREIRA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO) X AIMEE APARECIDA DE SOUZA FERREIRA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO)

Em que pese o pedido de fls.113/115, entendo que há nos autos elementos suficientes a formar a convicção deste juízo, pois o que está discutindo nos presentes embargos é matéria de direito, não necessitando de prova pericial contábil, uma vez que, quando do julgamento da ação, serão especificados os parâmetros adequados à cobrança da dívida. Sendo assim, a ilegalidade ou não dos juros aplicados será declarada por ocasião da sentença. Isto posto, dou por encerrada a instrução processual. Assim, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001363-89.2007.403.6003 (2007.60.03.001363-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000342-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000342-2)) DOLCI MIGUEL DA CUNHA-ME X DOLCI MIGUEL DA CUNHA(MS001372 - RONIL SILVEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO)

Intimem-se os embargantes a se manifestarem quanto à impugnação e documentos de fls. 74/92, no prazo de 10 (dez) dias. Após, em igual prazo, manifestem-se as partes quanto às provas que pretendam produzir, justificando-as.

0001395-60.2008.403.6003 (2008.60.03.001395-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-61.2005.403.6003 (2005.60.03.000865-4)) POSTO MIRANE DO SUL LTDA X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias. Após, retornem-me os autos conclusos. Int.

0000413-12.2009.403.6003 (2009.60.03.000413-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001015-18.2000.403.6003 (2000.60.03.001015-8)) OURO AUTO PECAS LTDA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se a embargante a se manifestar quanto à impugnação de fls. 461/494, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, e em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência para o deslinde da ação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001337-23.2009.403.6003 (2009.60.03.001337-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000339-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000339-5)) POSTO MIRANE DO SUL LTDA(MS002246 - LAZARO LOPES) X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, V, do CPC. Desapensem-se os presentes autos dos autos principais, após, remetam-se-os ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001015-18.2000.403.6003 (2000.60.03.001015-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X JAIME DA SILVA NEVES JUNIOR X OURO AUTO PECAS LTDA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO)

Defiro parcialmente o pedido de fls 427/429 para que seja feita a penhora dos móveis indicados às fls. 430/433. Cumpra-se.

0000339-94.2005.403.6003 (2005.60.03.000339-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO

EDUARDO ANFILO PASCOTO) X POSTO MIRANTE DO SUL X RICARDO RAMOS(MS002246 - LAZARO LOPES)

ATA DE AUDIENCIA:Tendo em vista a ausência da parte requerida ao presente ato, resta prejudicada a conciliação em audiência. A CEF apresentou o valor de saldo devedor atualizado no montante de R\$ 33.771,37 (trinta e três mil, setecentos e setenta e um reais e trinta e sete centavos), com proposta de pagamento à vista no valor de R\$ 20.691,86 (vinte mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos), mais custas no valor de R\$ 897,00 (oitocentos e noventa e sete reais) e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.034,59 (um mil e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos). Apresentou, ainda, possibilidade de pagamento parcelado no valor de R\$ 27.486,57 (vinte e sete mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e sete centavos) com entrada no valor de R\$ 5.019,98 (cinco mil e dezenove reais e noventa e oito centavos) já inclusos custas e honorários, e 96 parcelas no valor de R\$ 615,14 (seiscentos e quinze reais e quatorze centavos). Considerando que as mesmas partes litigam também no processo nº 2005.60.03.00865-4, a CEF apresenta, ainda, uma proposta para acordo global nos dois feitos, apresentando o valor de saldo devedor atualizado no montante de R\$ 101.509,61 (cento e um mil, quinhentos e nove reais e sessenta e um centavos), com proposta de pagamento à vista no valor de R\$ 62.111,67 (sessenta e dois mil, cento e onze reais e sessenta e sete centavos), mais custas no valor de R\$ 1.732,92 (um mil, setecentos e trinta e dois reais e noventa e dois centavos) e honorários advocatícios no valor de R\$ 3.105,58 (três mil, cento e cinco reais e cinquenta e oito centavos). Apresentou, ainda, possibilidade de pagamento parcelado no valor de R\$ 82.258,74 (oitenta e dois mil, duzentos e cinquenta e oito reais e setenta e quatro centavos) com entrada no valor de R\$ 14.071,73 (quatorze mil e setenta e um reais e setenta e três centavos) já inclusos custas e honorários, e 96 parcelas no valor de R\$ 1.840,93 (um mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e três centavos). Concedo o prazo de dez (10) dias para a parte executada se manifestar sobre a proposta da CEF, inclusive aquela envolvendo o débito exigido nos autos 2005.60.03.00865-4. Após, na hipótese de resposta negativa da parte executada ou mesmo omissão da mesma, providencie a secretária o necessário para formalização da penhora do imóvel indicado pela parte executada às fls. 219/221, tendo em vista a anuência da exeqüente (fls. 227/228). Saem os presentes intimados

0000342-78.2007.403.6003 (2007.60.03.000342-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009690 - ANA PAULA ROZALEM BORB E MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X DOLCI MIGUEL DA CUNHA-ME X DOLCI MIGUEL DA CUNHA(MS011390 - MARCOS ANTONIO MOREIRA FERRAZ E MS009259 - FREDSON FREITAS DA COSTA)

A exeqüente (fls. 72/73), diante da insuficiência dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fls. 68), requer a constrição dos bens imóveis matriculados sob nº 10.001 e 23.371, ambos do CRI da Comarca de Paranaíba. Embora os executados tenham alegado em sede de Embargos à Execução que tais bens teriam sido transmitidos a seus filhos, tal fato não consta na certidão do Cartório de Registro de Imóveis juntados às fls. 38/40 dos autos apensos. Dessa forma, defiro a penhora dos bens dos referidos imóveis. Expeça-se Mandado de Penhora e Nomeação de depositário e intimação do executado. Cumpra-se.

0000900-50.2007.403.6003 (2007.60.03.000900-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X EDWINO RAIMUNDO SCHULTZ

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 30 (trinta) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.53 (04/03/2010), ou até eventual manifestação da exeqüente

0000478-07.2009.403.6003 (2009.60.03.000478-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JOSE FERNANDO MACHADO

Suspendo o curso da presente execução pelo prazo de 12 (doze) meses a contar da data do protocolo do pedido de fls.41 (23/02/2010), ou até eventual manifestação da exeqüente

0000485-96.2009.403.6003 (2009.60.03.000485-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ANTONIO CESAR PINHEIRO COTRIN

Expeça-se Carta Precatória de Intimação à requerida no endereço declinado às fls. 25. Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

0000288-10.2010.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ALEXANDRE DOMINGUES DOURADINHO

Depreque(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida ou, querendo, oferecer(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independente de penhora, depósito ou caução, prazo que contará a partir da data da juntada do mandado de citação aos autos. No prazo dos embargos, caso o(s) executado(s), reconhecendo o crédito do exeqüente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor da execução, inclusive custas e honorários, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês. Arbitro, desde já, os honorários da execução, a priori, em 5 % (cinco por cento) sobre o valor do débito exeqüendo, sendo que, em caso de integral pagamento no tríduo legal, a

mencionada verba honorária será reduzida pela metade. Não efetuado o pagamento no prazo de 3 (três) dias, deverá o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça, munido da segunda via do mandado, proceder de imediato a penhora de bens e a sua avaliação, atentando-se a nova preferência legal (art. 655 do CPC), lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimar, na mesma oportunidade, o(s) executado(s). Caso o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça não encontre o(s) executado(s), arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Autorizo, desde já, o(a) Sr.(a) Oficial de Justiça a agir em conformidade com o art. 172, 2º, do CPC. Considerando que o requerido deverá ser intimado em comarca que não é sede da Justiça Federal, comprove a autora o recolhimento prévio de custas e despesas para realização do ato deprecado. Após, com a juntada dos comprovantes de recolhimentos dos autos, expeça-se Carta Precatória a ser encaminhada para cumprimento juntamente com os comprovantes de recolhimento que deverão ser substituídos por cópias. Cumpra-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000996-12.2000.403.6003 (2000.60.03.000996-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009241 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO E MS005701 - MARIA APARECIDA F.F. DA SILVA) X NATAL BORGES DE SOUZA(MS007350 - CLAYTON MENDES DE MORAIS)

Intime-se a parte executada para fins do artigo 475-J do CPC

Expediente Nº 1490

EXECUCAO FISCAL

0000500-70.2006.403.6003 (2006.60.03.000500-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1060 - MARILIANE SILVEIRA DORNELLES) X RADIO DIFUSORA DE TRES LAGOAS LTDA X MANOEL APARECIDO DE SOUZA X URSULA DEININGER X ESPOLIO DE DELCINA ROSA SOUZA DE CARVALHO X MANOEL APARECIDO DE SOUZA(MS008865 - JAIR DE SOUZA FARIA)

Às f. 254 foi determinada ordem judicial para bloqueio de valores em nome dos executados por intermédio do convênio BacenJud. O executado Manoel Aparecido de Souza alega às f. 262/289 que as contas em que houve o cumprimento da medida trata-se de conta salário e conta poupança sendo dessa forma, impenhoráveis os valores nelas existentes. Mister se faz dizer que a mera verificação de que o salário é depositado em conta-corrente não inviabiliza o bloqueio do dinheiro nela presente quando não se tratar de conta aberta exclusivamente para essa finalidade. Transcrevo julgado do TRF da 1ª Região: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM EMBARGOS DE TERCEIRO PARA LIBERAÇÃO DE VALORES BLOQUEADOS VIA BACENJUD - ALEGAÇÕES (NÃO COMPROVADAS) DE BLOQUEIO SOBRE GANHOS DE NATUREZA ALIMENTAR. 1. A remuneração, sendo valor do qual o trabalhador dependa para sobreviver, guarda a mesma natureza das demais verbas impenhoráveis, devendo receber idêntico tratamento. Não havendo, entretanto, comprovação de que o recebimento de salário seja o único valor a ingressar mensalmente na conta bancária da agravante, não há falar em ilegalidade do bloqueio, via BACENJUD, dos ativos financeiros nela contidos. (TRF Primeira Região - AG - Agravo de Instrumento - 200701000517612, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, 12/08/2008). No presente caso denota-se que as contas nºs 01-800125-8 (Banco Nossa Caixa S.A) e 19.202-3 (Banco do Brasil S.A) não são utilizadas unicamente para recebimento de proventos, uma vez que há movimentações financeiras de valores consideráveis. Desta feita indefiro o pedido do executado para desbloqueio total dos valores, devendo ser desbloqueado apenas o valor de R\$ 3.817,51 (três mil oitocentos e dezessete reais e cinquenta e um centavos), referente a conta poupança nº 19.202-3, Agência 0208-9, Banco do Brasil S.A. Ademais, considerando que os referidos remanescentes garantem parcialmente a dívida, formalize-se a penhora. Intime-se o exequente e expeça-se mandado para nomeação de depositário e intimação da executada, cientificando-os de que não reabre prazo para oferecer embargos. Por fim, dê-se ciência aos representantes legais das instituições bancárias de que tais valores deverão permanecer bloqueados, até ulterior deliberação deste Juízo. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 1491

ACAO PENAL DE COMPETENCIA DO JURI - PROCESSO COMUM

0005700-10.1996.403.6003 (96.0005700-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELF) X MARCOS PAULO MAIA GONCALVES X CARLOS DE MELO CAMARGO(SP125007 - PAULO CLELIO DE ALMEIDA) X ORLANDO MARQUES DOS SANTOS(SP165920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEGUINI)

F. 1541/1543: anote-se. Em análise às defesas prévias dos acusados ORLANDO MARQUES DOS SANTOS e CARLOS DE MELO CAMARGO, juntadas às fls. 1343/1356 e 1494/1500, respectivamente, tenho a ponderar as seguintes questões: Inicialmente, quanto à alegação de ausência de justa causa para a ação penal, argüida pelas defesas, conforme bem asseverou o Ministério Público Federal em sua manifestação de fls. 1523/1529, trata-se de questão superada, tendo em vista que a análise quanto à existência de justa causa deve tomar lugar em momento anterior ao recebimento da denúncia, tendo sido devidamente deliberada essa questão às fls. 1269/1274, no momento processual próprio, não sendo caso, portanto, de rejeição da denúncia. Quanto ao pedido de absolvição sumária, neste momento processual, ainda não é possível analisar a força probante dos elementos do inquérito e demais requisitos hábeis a ensejar a absolvição sumária dos réus, nos termos previstos no artigo 415 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.689/2008. As demais alegações formuladas pelos defensores dos réus se confundem com o mérito e

deverão ser analisadas oportunamente, por ocasião da sentença, após a devida instrução probatória. Ante o exposto, determino o prosseguimento do feito com relação aos acusados ORLANDO MARQUES DOS SANTOS e CARLOS DE MELO CAMARGO, devendo os autos ser remetidos ao MPF para adequação do rol de testemunhas ao quórum legal, nos termos do disposto no artigo 406, parágrafo segundo, do CPP (Lei 11.689/08), tornando-os conclusos posteriormente. Quanto ao acusado MARCOS PAULO MAIA GONÇALVES, suspendo o processo e o prazo prescricional, tendo em vista que, citado por edital (fls. 1325/1327), deixou de apresentar resposta e não constituiu advogado, nos termos do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, e, determino o desmembramento do feito em relação a ele, devendo ser extraída cópia integral dos autos e remessa ao SEDI para as devidas anotações. Intime-se.

Expediente Nº 1493

EXECUCAO FISCAL

0000201-64.2004.403.6003 (2004.60.03.000201-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MIRSAIL GABRIEL DA SILVA X MARIA LUCIA DENIPOTI DA SILVA X BEATRIZ DENIPOTI DA SILVA PROENCA X MARCO ANTONIO PROENCA X SOBERANA MECANIZACAO AGRICOLA LIMITADA

Indefiro o requerimento de f.194, tendo em vista que não tem amparo legal. Assim, considerando que o exequente não tomou qualquer providência apta destinada a impulsionar o processo, determino a suspensão da tramitação do feito, consoante disposto no art.40, caput, da Lei 6.830/80, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual, independente de nova intimação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40, do referido diploma legal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA ELIANA BORGES DE MELLO MARCELO
JUIZA FEDERAL
GRACIELLE DAVID DAMÁSIO DE MELO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2101

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000022-25.2007.403.6004 (2007.60.04.000022-3) - WILSON PINTO MONTEIRO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X UNIAO FEDERAL

Diante do exposto, reconheço a prescrição e julgo extinto o processo, com análise de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem condenação em custas e honorários, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. PRI.

0000384-56.2009.403.6004 (2009.60.04.000384-1) - HUDSON EDGAR CASTEDO FILHO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. PRI.

0000386-26.2009.403.6004 (2009.60.04.000386-5) - EDUARDO MARCIO JARCEM(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. PRI.

0000391-48.2009.403.6004 (2009.60.04.000391-9) - ADILSON DA COSTA BRAGA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. PRI.

0000393-18.2009.403.6004 (2009.60.04.000393-2) - JOSE ERNESTO GARCIA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no Art. 269, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.PRI.

0000394-03.2009.403.6004 (2009.60.04.000394-4) - DIONISIO SUAREZ MENDOZA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no Art. 269, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.PRI.

0000396-70.2009.403.6004 (2009.60.04.000396-8) - EMERSON SEVERINO DE CAMPOS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no Art. 269, IV do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.PRI.

0000397-55.2009.403.6004 (2009.60.04.000397-0) - CLETO CURVO DE CAMARGO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. PRI.

0000417-46.2009.403.6004 (2009.60.04.000417-1) - JUVENAL ALVES GONCALVES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS006909E - RODRIGO ROCHA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a prescrição da pretensão do autor de reclamar parcelas de soldos referentes a período anterior ao quinquênio que antecedeu à propositura da presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fulcro no Art. 269, IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. PRI.

Expediente N° 2102

MANDADO DE SEGURANCA

0000420-98.2009.403.6004 (2009.60.04.000420-1) - PETUCO & PETUCO LTDA(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
Recebo o recurso de apelação apresentada pela parte ré (fls. 84/90). Dê-se vista à parte autora para contra-razões.Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

Expediente N° 2103

EXECUCAO FISCAL

0000572-30.2001.403.6004 (2001.60.04.000572-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS) X DENIS GARRIDO DUARTE
Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Desentranhe-se a petição (Fls.129/153), juntando-a aos autos pertinentes.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

Expediente N° 2104

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001085-17.2009.403.6004 (2009.60.04.001085-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X CAIO DALBERT CUNHA DE AVELLAR
PA 0,10 Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

000557-85.2006.403.6004 (2006.60.04.000557-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X AGROPECUARIA SANTANA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIAN NETO) X DOMINGOS ALBANEZ NETO

PA 0,10 Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 794, I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado.Em havendo penhora, levante-se. Custas na forma da lei.Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: JOAQUIM EURIPEDES ALVES PINTO.

DIRETOR DE SECRETARIA: JAIR CARMONA COGO

Expediente Nº 949

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001015-62.2007.403.6006 (2007.60.06.001015-5) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de abril de 2010, às 09:30 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000259-82.2009.403.6006 (2009.60.06.000259-3) - JONATHAN SIMZEM DE OLIVEIRA X MERLI SIMZEM PUPO(MS011655 - GILBERTO LAMARTINE PIMPINATTI E MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO: Diante do exposto, concedo a antecipação da tutela para determinar ao INSS que efetue o pagamento mensal do benefício de prestação continuada ao Autor, nos termos do art. 20, da Lei 8742/93, com DIP em 01/03/2010, devendo esse benefício ser implantado em 20 (vinte) dias em nome do requerente e pago em nome de sua genitora.Outrossim, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de abril de 2010, às 17 horas, a ser realizada na sede deste Juízo.Intime-se pessoalmente a parte autora.Publique-se. Cumpra-se.

0000671-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000671-9) - MARIA APARECIDA DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2010, às 11:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000699-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000699-9) - MARLI DE FATIMA DIAS FERNANDES(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2010, às 10:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000886-86.2009.403.6006 (2009.60.06.000886-8) - SEBASTIANO PEREIRA FLORENCIO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia médica para o dia 07 de abril de 2010, às 10:30 horas, conforme documento anexado à folha 72. Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL DA PERÍCIA: Larcen Clínica, Rua Amambaí, 3605, Bairro Zona 1, (próximo ao hospital Cemil), Umarama-PR.

0000902-40.2009.403.6006 (2009.60.06.000902-2) - LUIZ CARLOS GONCALVES(MS013272 - RAFAEL ROSA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Não obstante as partes não terem requerido a produção de provas, entendo ser necessária, para a elucidação dos fatos, a realização de perícia no local do trabalho do autor (Usinav). Para tanto, nomeio o engenheiro de trabalho Roberto Márcio de Afonseca e Silva, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-o a manifestar se aceita a incumbência e, em caso positivo, designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os honorários serão fixados e requisitados após a apresentação do laudo e manifestação das partes, nos termos da Resolução n.º 558/2007.Intimem-se as partes a apresentarem os seus quesitos e

indicarem assistentes técnicos no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0001032-30.2009.403.6006 (2009.60.06.001032-2) - VALDILENE APARECIDA DA SILVA (PR037413 - DANIELA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de abril de 2010, às 08:30 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0001064-35.2009.403.6006 (2009.60.06.001064-4) - TAMIRES ALVES MELO X TAMIRES ALVES MELO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de abril de 2010, às 09:00 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo

0000057-71.2010.403.6006 (2010.60.06.000057-4) - CLARICE MORENO (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de abril de 2010, às 10:30 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000058-56.2010.403.6006 (2010.60.06.000058-6) - ADAO DE SOUZA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2010, às 09:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000079-32.2010.403.6006 (2010.60.06.000079-3) - TEREZINHA DE JESUS PAES (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de abril de 2010, às 10:00 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000080-17.2010.403.6006 (2010.60.06.000080-0) - ALAOR ROCHA (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de abril de 2010, às 09:00 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000128-73.2010.403.6006 (2010.60.06.000128-1) - VALDECI LUIZ DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de abril de 2010, às 09:30 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000129-58.2010.403.6006 (2010.60.06.000129-3) - ADILSON BATISTA DOS SANTOS (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de abril de 2010, às 10:00 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000153-86.2010.403.6006 (2010.60.06.000153-0) - EDNETO DE ALENCAR (PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2010, às 09:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000158-11.2010.403.6006 (2010.60.06.000158-0) - ELLI VIDAL DE OLIVEIRA (MS003909 - RUDIMAR JOSE RECH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2010, às 10:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000162-48.2010.403.6006 (2010.60.06.000162-1) - JOAO PAULA DOS REIS (PR037314 - NEUZA FATIMA DE NIGRO BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2010, às 11:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000163-33.2010.403.6006 (2010.60.06.000163-3) - INACIO DAMIAO DA COSTA (PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2010, às 13:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000166-85.2010.403.6006 (2010.60.06.000166-9) - MARCELO NUNES KANO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 30 de abril de 2010, às 10:30 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000167-70.2010.403.6006 (2010.60.06.000167-0) - CRISTOVAL RAMOS MOREL(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2010, às 14:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000168-55.2010.403.6006 (2010.60.06.000168-2) - MARIA SUELY DOS SANTOS FREIRE(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2010, às 13:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000174-62.2010.403.6006 - ALSINDO MORAIS ANTUNES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2010, às 14:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000175-47.2010.403.6006 - ANGELINA BRAGHIN SERENARIO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2010, às 15:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000176-32.2010.403.6006 - CLEIDE MARIA DA SILVA NUNES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2010, às 15:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000184-09.2010.403.6006 - ROSA APARECIDA DOS SANTOS BRITO(MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2010, às 16:00 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000197-08.2010.403.6006 - NIVALNETE DA PAZ ELIAS(MS010632 - SERGIO FABYANO BOGDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 10 de maio de 2010, às 16:30 horas, com o Dr. Ribamar Volpato Larsen, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000239-57.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO DA SILVA(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Entendo pela necessidade de produção das provas periciais médica e sócioeconômica. Para realização da prova pericial médica, nomeio o Dr. Itamar Cristian Larsen, neurologista, com consultório médico na cidade de Umarama/PR e, para a realização do levantamento socioeconômico, a assistente social Marli Lopes Moreno, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS, assim como pelo MPF, intimando-se em seguida os peritos para dizerem se aceitam a incumbência, devendo, em caso de concordância, designarem data para a realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, da qual as partes deverão ser previamente intimadas. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 10 (dez) dias. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Para o levantamento sócio-econômico, formulo os seguintes quesitos: 1. Qual o número efetivo de

moradores da residência visitada e qual a relação de parentesco entre eles? 2. Qual atividade econômica é exercida pelos moradores da residência visitada? Qual é o rendimento auferido pelos moradores? 3. Quais são as características do imóvel visitado? Que objetos, móveis e eletrodomésticos guarnecem a residência visitada? 4. Os moradores da residência visitada recebem auxílio de pessoa não moradora no imóvel, de instituição de caridade ou programa governamental? 5. Caso o benefício seja pleiteado por pessoa(s) portadora(s) de deficiência física, qual(is) o(s) medicamento(s) de que necessita(m)? Referido(s) medicamento(s) é/são fornecido(s) pelo SUS ou é/são comprado(s)? Antes da produção da prova, porém, oficie-se ao INSS, requisitando, com prazo de 05 (cinco) dias, o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. O pedido de antecipação de tutela será analisado após a realização das provas. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000020-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000020-1) - OLDEMAR CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X MARIA EVANILDE CABANHAS(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X EVANIR CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X ILZA CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X ERIKA CRISTINA CABANHE(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X IVAN CABANHE FILHO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da designação de perícia para o dia 23 de abril de 2010, às 08:30 horas, com o Dr. Ronaldo Alexandre, a ser efetuada na sede deste Juízo.

0000215-29.2010.403.6006 - LOURENCA VASSAN XIMENES(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Verifico que o autor Alfredo Vassan Ximenes não juntou aos autos a competente procuração para sua representação na lide. Assim sendo, intime-se o autor para que regularize, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, sob pena de extinção do feito. Sanada a irregularidade, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo. Após, venham os autos conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001102-47.2009.403.6006 (2009.60.06.001102-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000784-64.2009.403.6006 (2009.60.06.000784-0)) JOSE CARLOS DE MORAES(MS006774 - ERNANI FORTUNATI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA Sobre a impugnação apresentada pelo IBAMA, manifeste-se o embargante, em 10 (dez) dias. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000797-68.2006.403.6006 (2006.60.06.000797-8) - NORBERTO MIGUEL DOS ANJOS(MS010888 - MARIA GORETE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000215-97.2008.403.6006 (2008.60.06.000215-1) - APARECIDA SIBOLDE DA ROCHA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1420 - ANA CRISTINA LEAO NAVE LAMBERTI)

.PA 0,10 Diante disso e em consonância, ainda, com a Súmula nº 39, de 16.09.2008, da Advocacia Geral da União de que são devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, 3º, da Constituição Federal, por se tratar de obrigação de pequeno valor, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da execução. .PA 0,10 Assim, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pela Resolução nº 161/2007, ambas do E. TRF da 3ª Região, e da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009). .PA 0,10 Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. .PA 0,10 Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. .PA 0,10 Cumpra-se. Intimem-se.

0000344-05.2008.403.6006 (2008.60.06.000344-1) - SEBASTIANA PERES DA SILVA(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

.PA 0,10 Diante disso e em consonância, ainda, com a Súmula nº 39, de 16.09.2008, da Advocacia Geral da União de que são devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, 3º, da Constituição Federal, por se tratar de obrigação de pequeno valor, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da execução. .PA 0,10 Assim, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da

Resolução nº. 154/2006, alterada pela Resolução nº 161/2007, ambas do E. TRF da 3ª Região, e da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009). .PA 0,10 Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. .PA 0,10 Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. .PA 0,10 Cumpra-se. Intimem-se.

000069-22.2009.403.6006 (2009.60.06.000069-9) - LAIDE APARECIDA RITA DOS SANTOS(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
.PA 0,10 Diante disso e em consonância, ainda, com a Súmula nº 39, de 16.09.2008, da Advocacia Geral da União de que são devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, 3º, da Constituição Federal, por se tratar de obrigação de pequeno valor, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da execução. .PA 0,10 Assim, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pela Resolução nº 161/2007, ambas do E. TRF da 3ª Região, e da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009). .PA 0,10 Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. .PA 0,10 Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. .PA 0,10 Cumpra-se. Intimem-se.

000095-20.2009.403.6006 (2009.60.06.000095-0) - MARIA ISABEL CORREIA FALCAO(MS003440 - RUBENS DARIO FERREIRA LOBO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL
.PA 0,10 Diante disso e em consonância, ainda, com a Súmula nº 39, de 16.09.2008, da Advocacia Geral da União de que são devidos honorários advocatícios nas execuções, não embargadas, contra a Fazenda Pública, de obrigações definidas em lei como de pequeno valor (art. 100, 3º, da Constituição Federal, por se tratar de obrigação de pequeno valor, condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor total da execução. .PA 0,10 Assim, expeçam-se requisições de pagamento, nos termos da Resolução nº. 154/2006, alterada pela Resolução nº 161/2007, ambas do E. TRF da 3ª Região, e da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes do teor das requisições expedidas (art. 12 da Resolução nº 55/2009). .PA 0,10 Após, havendo concordância ou no silêncio das partes, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região. .PA 0,10 Com a juntada dos protocolos no Tribunal, aguardem-se os pagamentos em secretaria. .PA 0,10 Cumpra-se. Intimem-se.